



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 215/2017 – São Paulo, sexta-feira, 24 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185, LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-32.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VALDOMIRO V. DA SILVA RESTAURANTE - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANY STEFANNY DA SILVA E SOUZA - GO49549, DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - GO23877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de quinze (15) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009, para:

a) dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, sendo este o valor que se busca auferir com a demanda, de modo que, quando não se mostra possível determinar o valor exato, deverá ser fixado por estimativa; e

b) efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se que este deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em G.R.U. (Guia de Recolhimento à União), código 18.710-0.

Regularize, ainda, no mesmo prazo acima, a sua representação processual, apresentando procuração ou substabelecimento em nome da Dra. Lorrany Stéfanny da Silva e Souza - OAB/GO n. 49.549, sob pena de exclusão de seu nome da atuação dos autos, tendo em vista que não consta o seu nome na procuração apresentada.

Após, conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5896

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-76.1999.403.6107 (1999.61.07.000430-1) - GERSON ANTONIO STEVANATO GALLO(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP368533 - BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0003151-10.2013.403.6107 - MARIO DE SOUZA LIMA(SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 533/534, nos termos do despacho de fls. 529.

0002542-22.2016.403.6107 - LENINHA ROCHA BATISTA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 327/328, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003923-65.2016.403.6107 - BARBARA MIASSAKI PRAZIAS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/197. Intime-se o perito a complementar o laudo médico apresentado, manifestando-se sobre as alegações e atestados médicos juntados às fls. 190/202. Após, dê-se vista às partes e ao INSS sobre os novos documentos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 207/208, nos termos do despacho de fls. 203.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008986-28.2003.403.6107 (2003.61.07.008986-5) - VALDECIR VENEZIO(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA E SP104889E - HEBER GUALBERTO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 126/127: considerando a informação de que houve a quitação espontânea do débito, desnecessário o início da fase de cumprimento de sentença. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000952-15.2013.403.6107 - SILVIA REGINA HONORATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito médico psiquiatra o Dr. Francisco Roberto Good Lima Mendes, pela assistência judiciária, conforme determinação no termo de deliberação de fl. 124. Intime-o para agendar data e horário para realização de exame médico, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes, em trinta dias. Caberá ao advogado comunicar a autora para que compareça ao consultório médico para realização da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Cumpra-se. Intimem-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 28.02.2018, às 15:00 horas, na Rua Doutor Ramalho Franco, 521, Centro, na cidade de Penápolis/SP, com o Doutor Francisco Roberto Good Lima Mendes. Caberá ao advogado comunicar à autora para que compareça ao consultório médico para realização da perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003514-94.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 167, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5903

EXECUCAO FISCAL

0010163-90.2004.403.6107 (2004.61.07.010163-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COUROATA COMERCIO DE ARTIGOS PARA SELEIROS E SAPATEIROS X ILMA VASSOLER DE SOUZA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSE BOSCARO)

Fls. 159/160: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0003893-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Fls. 100/106:1. Consta dos autos a penhora sobre 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel matriculado sob o n. 17.478 (fl. 35). Designados leilões às fls. 95, foi determinado a constatação e reavaliação do bem construído, ato que restou efetivado às fls. 101/102, porém, sobre a parte correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel em questão. Assim, por cautela, cancelo os leilões designados para os dias 19/03 e 02/04, ambos de 2.018, às 11 horas. Oficie-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas (CEHAS). 2. Desentranhe-se o mandado de fls. 100/106, dele fazendo carga ao oficial de justiça executante de mandados subscritor de fl. 102, para que se proceda as retificações necessárias, intimando-se as partes. 3. Após, com o cumprimento do mandado, retomem-me os autos conclusos para designação de novas datas de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009475-55.2009.403.6107 (2009.61.07.009475-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO ROSA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Fls. 93/108: Na tentativa de garantir o Juízo, foi determinada nos autos a indisponibilidade de bens e direitos do executado, junto aos sistemas ARISP, BACEN e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (fls. 82 e 83/85). À fl. 92 consta o bloqueio de valores junto ao Banco Santander. Às fls. 93/108, requer o executado, REINALDO ROSA, a liberação do valor bloqueado junto à referida Instituição Financeira, assim como a liberação de ordem de bloqueios futuros na mesma conta, por se tratar de conta onde recebe os seus proventos salariais, impenhorável portanto, a teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. 1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 101/102, processe-se em segredo de justiça. 2. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 98.3. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Não traz o executado aos autos, comprovante de bloqueio de valores, ainda que parcial, da conta de sua titularidade junto ao Banco Santander. Entretanto, vê-se dos autos, que houve o bloqueio parcial de valores junto ao Banco Santander, em conta poupança de titularidade do executado (fl. 92), conforme se afeire dos documentos de fls. 101/102. Assim, tratando-se de conta poupança e sendo a ordem de bloqueio inferior à 40 (quarenta) salários mínimos (fl. 83), defiro o desbloqueio dos valores mencionados junto ao Banco Santander (fl. 92), assim como, o cancelamento da ordem de bloqueios futuros na mesma conta, nos termos do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco Santander, agência 0008, com urgência, para ciência e cumprimento do que aqui decidido. 5. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 82.6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 e seguintes da Lei de Execução Fiscal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 7. Caso contrário, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003059-03.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS AUGUSTO ZANARDO ARACATUBA ME X MARCOS AUGUSTO ZANARDO(SP319696 - ALEX DONINI SILVEIRA E SP352786 - PÂMELA CENCI RODRIGUES RUY E SP371816 - ERIKA CENCI PINEZE E SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI)

1. Fls. 192/194: Anote-se os nomes das procuradoras constituídas à fl. 193, excluindo-se àquele anteriormente constituído à fl. 57, nestes e nos autos apensos. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito de fls. 168/176, mandado de constatação e reavaliação de fls. 181/191, especificamente sobre a certidão do oficial de justiça executante de mandados que noticia a construção de residência no piso superior do bem imóvel penhorado, que serve de moradia ao executado e sua esposa, assim como, acerca da certidão de fl. 195, que trata do parcelamento do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive acerca da decisão de fl. 161.

0001672-11.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X P. H. DE ALMEIDA CALCADOS - ME X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que a certidão de inteiro teor se encontra, em secretaria, para retirada, pela parte executada, no prazo de 15 dias.

0001833-84.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZBN INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

Fls. 177/179:Instada a executada a comprovar nos autos a inclusão do seu nome perante órgão de restrição SERASA, juntou a mesma às fls. 177/179, extrato de consulta onde consta a existência de ação judicial em tramite perante a Justiça Federal de Aracatuba-SP, porém, junto a Segunda Vara desta Subseção Judiciária (fl. 179).Indefiro, assim, o pleito de fls. 173/175, que trata da expedição de ofício ao órgão acima mencionado solicitando a exclusão do nome da executada dos seus registros, posto que não comprovada tal inserção com relação ao presente feito. Retorne-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 171.Publique-se. Cumpra-se.

0000995-10.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FARMACIA HEMOFARMA ARACATUBA LTDA - ME(SP383701 - CARLA REBECCA DA SILVA BICHARELLI)

Fl. 67:1. Comprove a executada, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, SERASA, CADIN, SPC e eventuais outros órgãos. 2. Após, oficie-se, COM URGÊNCIA, aos órgãos mencionados à fl. 67, com relação às restrições que retem indubitavelmente comprovadas nos autos pela executada, para a exclusão do seu nome dos referidos registros, no que tange ao presente feito, cabendo à exequente promover a exclusão do nome da executada com relação ao CADIN.3. Após, com ou sem o cumprimento do item n. 01 acima, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 66, arquivando-se os autos por sobrestamento, nos termos do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6649

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002273-46.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-14.2017.403.6107) ROGERIO MARTINS SANCHES(SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Volvo, placas KIA 3304, chassi 9BVN5A7AOWE663225; do veículo VW Fox, placas AWI 0396, chassi 9BWAB45Z9D4143384; 440 sacas de sementes e Girassol e 530 sacas de alpiste, e da quantia de R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais) formulada por ROGÉRIO MARTINS SANCHES, apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0002010.14.2017.403.6107, em 28/08/2017, pelo transporte irregular de 1.500 kg de inseticida Super Thia.Pleiteia o requerente a restituição dos bens supra, por ausência de óbice legal para liberação dos veículos, uma vez que desconheça a ilegalidade do produto, não sendo este de sua propriedade, negando, ainda, que, o veículo VW Fox, de propriedade de seu genitor, estivesse sendo utilizado como veículo batedor. Quanto às sacas de Girassol e Alpiste, requer a sua restituição ante a regularidade de sua documentação fiscal.Em relação ao numerário, pela sua restituição uma vez que não se trata de fruto de nenhuma prática ilícita. As fls. 53/54, o i. representante do Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento do pedido.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Considerando a manifestação ministerial favorável, estando regular o transporte das 440 sacas de sementes e Girassol e 530 sacas de alpiste, e não havendo dúvidas da propriedade do veículo Volvo, placas KIA 3304, chassi 9BVN5A7AOWE663225, cuja CLRV encontra-se apreendida nos autos do IPL nº 164/2017/DPF/ARU/SP, defiro a sua restituição ao requerente ROGÉRIO MARTINS SANCHES, após a realização do laudo pericial pela Autoridade Policial, ressalvada eventual sanção administrativa - inclusive a de perdimento - ante a independência das esferas judicial e administrativa.Indefiro a restituição do veículo VW Fox, placas AWI 0396, chassi 9BWAB45Z9D4143384, uma vez que o veículo já é objeto de pedido de restituição nos autos nº 0002274-31.2017.403.6107.Defiro, ainda, a restituição do numerário apreendido. No entanto, considerando que o mesmo encontra-se depositado judicialmente nos autos da ação principal, guarde-se a entrada do inquérito policial neste Juízo para posterior expedição de alvará de levantamento em nome do requerente.Comunique-se a Receita Federal para ciência desta decisão.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0002010-14.2017.403.6107. Após as intimações, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Resolução nº 318/2014 - CJF e OS nº 03/2016-DFOR-SP.Intime-se. Ciência ao MPF.

0002274-31.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-14.2017.403.6107) JOAO PARRA SANCHES(SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA E SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo VW Fox, placas AWI 0396, chassi 9BWAB45Z9D4143384; formulada por JOÃO PARRA SANCHES, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0002010.14.2017.403.6107, em 28/08/2017, atuando, eventualmente, como batedor do veículo Volvo, placas KIA 3304, pelo transporte irregular de 1.500 kg de inseticida Super Thia.Pleiteia o requerente a restituição do veículo supra por ausência de óbice legal para sua liberação, uma vez que trata-se de bem adquirido de forma lcita, sendo emprestado a seu filho, Rogério Martins Sanches, negando que o veículo VW Fox estivesse sendo utilizado como veículo batedor. Juntou documentos.As fls. 94 o i. representante do Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento do pedido.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Considerando a manifestação ministerial favorável e não havendo dúvidas da propriedade do veículo VW Fox, placas AWI 0396, chassi 9BWAB45Z9D4143384, cuja CLRV encontra-se apreendida nos autos do IPL nº 164/2017/DPF/ARU/SP, defiro a sua restituição ao requerente JOÃO PARRA SANCHES, após a realização do laudo pericial pela Autoridade Policial, ressalvada eventual sanção administrativa - inclusive a de perdimento - ante a independência das esferas judicial e administrativa.Comunique-se a Receita Federal para ciência desta decisão.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0002010-14.2017.403.6107. Após as intimações, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Resolução nº 318/2014 - CJF e OS nº 03/2016-DFOR-SP.Intime-se. Ciência ao MPF.

PETICAO

0002343-63.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO E SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO E SP387550 - DILLAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO E DF028279 - FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO E DF020862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO)

O presente feito trata-se de desmembramento dos autos nº 0000842-45.2015.403.6107 com a finalidade de fiscalização do cumprimento das condições determinadas para concessão da liberdade provisória de RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 6026/6109, proferida nos autos supra.Cientifique-se o réu supra quanto à distribuição destes autos, devendo, a partir de então, assinar apenas o termo de fls. 55/56, e os que, eventualmente, se fizerem necessários.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002344-48.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TERENCIO X SIMONE ELIAS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO E SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO E SP387550 - DILLAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO E DF028279 - FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO E DF020862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO)

O presente feito trata-se de desmembramento dos autos nº 0000842-45.2015.403.6107 com a finalidade de destinar os bens apreendidos aos absolvidos e os que não tiveram destinação definida pelo representante do Ministério Público Federal.Cientifiquem-se as partes quanto à distribuição destes autos. Intime-se a averiguada Denise Alexandre Alves de Castro, para que compareça em Secretaria, ou mediante procuração, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a retirada dos seus pertences, custodiados no depósito judicial, localizado nas dependências deste Fórum, sob pena de perdimento.Oficie-se ao NUAR para ciência e adoção das providências cabíveis quanto à restituição supra.Após, vista dos autos ao M.P.F para manifestação quanto à eventual destinação dos demais bens apreendidos.

Expediente Nº 6650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003367-63.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-44.2015.403.6107) ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA.Cuidam os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais objetiva-se a obstatização da pretensão executória desta última, deduzida nos autos da execução fiscal n. 000564-44.2015.403.6107.Consta da inicial que a embargada, nos autos da execução fiscal acima mencionada, está a exigir a satisfação de alegado crédito tributário de ITR, relativo ao exercício de 2002, oriundo do imóvel rural denominado Fazenda Três Meninas, situado no Município de Jateí/MS, em valores superiores ao que seria efetivamente devido, pois não foram excluídas pela parte embargada, do valor total do imóvel, as áreas de preservação permanente e de reserva legal.Entende o embargante ter havido erro na apuração da base de cálculo do ITR, pois a fiscalização tributária considerou a área total do imóvel em vez do valor da terra nua, que deve refletir apenas o valor da terra nua passível de exploração rural. Destaca, principalmente, que não foram desconsideradas da base de cálculo do referido imposto as áreas de preservação permanente e de reserva legal, cuja exclusão foi ilegalmente condicionada à apresentação pelo fiscalizado de Ato Declaratório Ambiental (ADA) e de certidão do IBAMA que fizesse menção à inserção do imóvel (ou parte dele) em área declarada como de preservação permanente, o que resultou no salto da área tributável e também da área supostamente aproveitável.Aduz a parte embargante, desta forma, a nulidade do Ato de Infração lavrado contra si, vez que a exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) seria ilegal; em seu ponto de vista, é desnecessário a apresentação do ADA para que haja exclusão, da base de cálculo do ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Requer, nesses termos, a procedência da presente ação. A inicial (fls. 02/19), sem fazer menção ao valor da causa, foi instruída com os documentos de fls. 20/22.Por meio da decisão de fl. 24, determinou-se que o embargante regularizasse a exordial, sob pena de indeferimento; as diligências apontadas foram cumpridas às fls. 26/36 e 38/39.Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos.A parte embargada ofertou sua impugnação às fls. 41/69, requerendo a total improcedência dos pedidos. Sustentou, em apertadíssima síntese, que a exigência de ADA, meio comprobatório da presença no imóvel de áreas de preservação permanente e de reserva legal passíveis de serem excluídas da base de cálculo do ITR, conta com expressa previsão legal (artigo 17-O, 1º, da Lei n. 6.938/81, alterado pela Lei n. 10.165/2000) e não pode ser dispensada.Houve réplica, ocasião em que o embargante basicamente repôs os argumentos da inicial (fls. 71/74).Por meio da decisão de fls. 75/76, o julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que as partes se manifestassem sobre a existência de eventual litispendência, eis que a questão discutida nestes autos também estaria sendo objeto de discussão judicial no bojo da ação anulatória de débito, feito n. 000741-42.204.403.6107, distribuída em 30/04/2014; haveria, assim, dois feitos tramitando, com pedido e causa de pedir aparentemente idênticos.Intimadas a se manifestar, tanto a parte embargante (fls. 81/85) quanto a parte embargada (fl. 87) reconheceram a ocorrência de litispendência. Os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.É o relatório do necessário.DECIDO.Conforme se extrai da decisão de fls. 75/76, bem como das manifestações posteriores das partes, a questão que é objeto deste processo também está sendo analisada no bojo da ação ordinária n. 000741-42.204.403.6107, que já foi objeto de sentença por este Juízo e que se encontra, atualmente, no TRF da 3ª Região, pendente de apreciação de recurso; neste sentido, chamo atenção para o documento de fls. 78/79. Tratam-se, portanto, de ações que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo certo que o feito n. 000741-42.204.403.6107 foi distribuído em 2014 e já se encontra em fase recursal; tais fatos deixam evidente, portanto, que este processo nada mais é do que repetição de ação que se encontra em curso.Desta forma, a situação enseja o reconhecimento da litispendência, a qual, à luz do 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, caracteriza-se quando se repete ação que está em curso, causa bastante para a extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, inciso V).Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, determino a EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de sucumbência, devendo cada parte arcar com os custos do trabalho dos seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, e da futura certidão do trânsito em julgado, a ser lançada em momento oportuno, para os autos principais.A questão da penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, será devidamente apreciada e decidida no bojo do feito principal.Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, despesando-se e remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0802865-24.1998.403.6107 (98.0802865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CELIO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA FILHO(SPI39955 - EDUARDO CURY)

Vistos, em sentença.Fl. 174/190: cuida-se de petição inominada, interposta por LILIANA CHEHOUD CINTRA ALMADA, na qualidade de inventariante do espólio de CÉLIO RODRIGUES DE ARAÚJO CINTRA FILHO, em que sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, no bojo da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a requerente, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente no curso do processo, eis que o feito ficou paralisado e sem qualquer movimentação por parte da exequente por lapso temporal superior a cinco anos. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal.A Fazenda manifestou-se à fl. 193, admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. Postulou, porém, que não haja sua condenação ao pagamento de verba honorária.É o relatório. DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria suscitada (prescrição) não exige dilação probatória.Compulsando os autos, verifico que, após decorridos vários trâmites processuais, ocorreu o arquivamento provisório do feito e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 03 de fevereiro de 2009, conforme fl. 165.Posteriormente, os autos ficaram paralisados e sem qualquer tipo de movimentação até o dia 23 de março de 2015, data em que a parte executada requereu vista dos autos, para estudo.Assim, considerando que os autos ficaram paralisados e sem qualquer manifestação por parte da exequente, por lapso temporal superior a cinco anos; considerando, ainda, a concordância expressa da parte exequente, no sentido de que não há causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulso do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos, decorridos mais de cinco anos da data de vista dos autos, iniciou na espécie o instituto da prescrição.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.Por fim, tenho que é necessária a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, com o ajuizamento da presente execução, o executado teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa técnica. Desse modo, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem e que foram proferidos em casos análogos ao que se encontra em julgamento:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o exipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T. J. 14/06/2012, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012).AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T. J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data: 8/06/2012).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inserção no pólo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto coresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma - Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T. J. 05/06/2012, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012) - grifos nossos.Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/constrição eventualmente realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000203-13.2004.403.6107 (2004.61.07.000203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HOSPITAL SANT ANA LTDA(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SPI53200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL SANT ANA LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 171).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0003397-74.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRIQUE MINAMI UGINO(SPI84883 - WILLY BECARI)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HENRIQUE MINAMI UGINO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 89).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0000564-44.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO(SPI13469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA)

Diante da manifestação da exequente (fls. 274/281) intime-se a executada para providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a apresentação do DARF pelo executado, com fulcro nos princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, COM URGÊNCIA, para que proceda à QUITAÇÃO da(s) guia(s) DARF apresentada(s) utilizando o valor do depósito de fls. 471/476, OBSERVANDO-SE a data limite (31/01/2018). Apresentado nos autos o comprovante, vista à exequente para requerer o que de direito em termos de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001278-04.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RICARDO FERNANDES NETO ARACATUBA - ME X RICARDO FERNANDES NETO(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA)

INDEFIRO o pedido de levantamento das restrições efetivadas. A parte executada formulou petição às fls. 62/63 pedindo a retirada da restrição efetivada (fls. 38/40), argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado. A Fazenda Nacional à fl.77 manifestou a sua discordância pelo levantamento. Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013. A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-20.2005.403.6107 (2005.61.07.002483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-59.2000.403.6107 (2000.61.07.000015-4)) NISE DE AQUINO BORGES(SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X NISE DE AQUINO BORGES X FAZENDA NACIONAL

Ante a divergência do nome do documento CPF constante do polo ativo (exequente) dos presentes autos com a consulta (fl. 639) a fim de possibilitar a expedição de RPV/honorários advocatícios, intime-se a exequente para fornecer CPF válido. Prazo: 10 (DEZ) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 633. No silêncio, ao arquivo findo.

Expediente Nº 6651

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003282-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CASTILHO FILHO & LORTSCHER RAHAL PRESENTES LTDA - ME X DAGOBERTO CASTILHO PEREIRA FILHO X ALINE CASTRO LORTSCHER RAHAL(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Fls. 72/88: Junte o executado, em 48 (quarenta e oito) horas o extrato do Banco Bradesco onde consta o bloqueio judicial ocorrido na Agência 0022, conta 0006426-2. Após o decurso do prazo acima, manifeste-se a exequente pelo mesmo prazo supra, sobre o pedido de desbloqueio. Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-67.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NEIDE DE CASTRO POLIDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (2779057), fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação do Instituto Previdenciário, no prazo de 15 dias.

ASSIS, 23 de novembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUZI CAROLINA DE ALMEIDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8546

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000973-22.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2017.403.6116) JEAN MANICARDI DA SILVA(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Conquanto os argumentos apresentados pela defesa às fls. 40/42, considerando a devolução da carta precatória n. 5003531-65.2017.404.7016 com a informação do oficial de justiça à f. 61-verso, que o réu Jean Manicardi da Silva é pessoa desconhecida no local indicado por ele próprio como sendo seu endereço residencial (Rua Ângelo Zanella, 2581, Jardim Redenção, na cidade de Toledo/PR), mantenho sua prisão preventiva pelos próprios fundamentos da r. decisão de fl. 31/32. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000685-13.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: LUIZ APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN MACEDO RAMOS - SP358468

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Autor opõe embargos de declaração em face da decisão proferida nos autos, alegando omissão e obscuridade, uma vez que trouxe comprovante de que o INSS está retendo sua CTPS, motivo pelo qual não pode trazer aos autos prova de que implementou há muito tempo as condições legais para receber a aposentadoria.

Alega que, desde 31/07/2014, continua a laborar com registro em CTPS, junta comprovante de pagamento de salário e requer o acolhimento dos embargos com integração da decisão, para fins de constatar que o INSS está retendo a CTPS do embargante, bem ainda que possui os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser rejeitados, eis que ausentes os vícios apontados.

Ao reler a decisão vergastada, nota-se que os documentos juntados aos autos foram analisados, concluindo-se que não houve a comprovação do tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentação (35 anos), razão pela qual o pedido foi indeferido.

De todo modo, não seria o caso de restabelecimento do benefício, mas sim de nova concessão, pois a aposentadoria do Autor, ao que tudo indica, foi cessada por constatação de fraude.

Por outro lado, o holerite juntado com estes embargos refere-se apenas à competência de julho de 2017, não sendo suficiente à comprovação de que verteu contribuições por tempo suficiente à concessão do benefício.

De fato, o Autor, a quem incumbe o ônus da prova, apresentou apenas a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, que não é bastante ao acolhimento do pedido de restabelecimento da aposentadoria, em juízo sumário de cognição.

Nada impede que, após a emenda à inicial e ofertada a contestação pelo réu, o pedido seja reapreciado, desde que amparado pela prova documental necessária (comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias).

Registre-se que não houve pedido na inicial relativo à alegação de retenção da CTPS pelo INSS. Ademais, a prova pode ser realizada por outros meios, como a juntada dos holerites correspondentes aos meses de agosto de 2014 em diante, ou pela pesquisa do CNIS que comprove os recolhimentos.

Sendo assim, REJEITO OS EMBARGOS de declaração, devendo o Autor cumprir o determinado na decisão embargada (emendar a inicial, no prazo de cinco dias).

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 21 de novembro de 2017.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015555-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CL ALVES ROUPAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que os presentes autos eletrônicos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial (PROCESSO FÍSICO n. 0002641-86.2016.403.6108). CERTIFIQUE-SE NA AÇÃO EXECUTIVA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, BEM COMO ANOTE-SE NA CAPA DOS AUTOS.

Sem prejuízo, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c.c. 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, determino ao patrono dos embargantes a regularização da representação processual de MARCELO DURAES, uma vez que o instrumento de mandato ID 2675426 não foi firmado pela parte, bem como que traga procuração de CL ALVES ROUPAS EIRELI e de CIBELE LEONARDO ALVES, no prazo requerido na inicial, 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, regularizar a representação processual nos autos físicos, juntando naquele processo instrumento de mandato de todos os EMBARGANTES. Feito isso, cadastre-se corretamente as partes no polo ativo desses autos eletrônicos.

No mais, à falta de declaração de hipossuficiência dos embargantes - pessoas físicas - indefiro a gratuidade. Indefiro, também, a gratuidade judicial para a pessoa jurídica TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, uma vez que a empresa permanece ativa (documento ID 2675466) não sendo, neste caso, suficiente para a concessão do benefício a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras.

Com as regularizações acima, dou por recebidos os embargos, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. A parte embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Sendo assim, abra-se vista posteriormente à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir. Em seguida, intimem-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas).

Intimem-se.

BAURU, 21 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
EXECUTADO: RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2659540, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados."

BAURU, 23 de novembro de 2017.

PATRICIA ANDRÉIA QUAGGIO - RF 4670

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Expediente Nº 5337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008309-34.1999.403.6108 (1999.61.08.008309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300531-88.1997.403.6108 (97.1300531-7)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SPI199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Intime-se a embargante para que promova a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000216-72.2005.403.6108 (2005.61.08.000216-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011616-54.2003.403.6108 (2003.61.08.011616-6)) GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SPI52889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SPI178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SPI45561 - MARCOS VINICIUS GAMBA) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(s)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.Fica a embargada incumbida de providenciar a retificação da certidão de dívida ativa no feito principal, que terá regular prosseguimento.Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes embargos com baixa na distribuição.Int.

0000818-19.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004833-07.2007.403.6108 (2007.61.08.004833-6)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SPI122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

0001810-09.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-46.2010.403.6108) MASTER-MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA-LTDA - ME X MIRIAM BRAVIN AGNELLI X OFELIA REGINA BRAVIN MOREIRA(SPI14944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Antes que se encaminhem ao E. TRF3, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento em dobro do montante alusivo ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 1007, parágrafo 4º, do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017).Adimplida a medida e, já apresentadas as contrarrazões da parte adversa (fls. 184/194), subam os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0003884-36.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305694-20.1995.403.6108 (95.1305694-5)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000309-49.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010704-62.2000.403.6108 (2000.61.08.010704-8)) MARIO ARDUIN GABRIELLI X OCTAVIANO ACCORSI FILHO(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRIO ARDUIN GABRIELLI e outro, em face da sentença proferida às f. 88-91, via dos quais se insurge contra a sucumbência recíproca. Aduz que os pedidos foram subsidiários, sendo devida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que acolhido na íntegra o pedido de impedir o redirecionamento da execução fiscal em apenso.Ao se revisar detidamente o processado, verifico o vício apontado pela embargante. Realmente, observo dos pedidos finais constantes da f. 16 que a apreciação da ilegalidade dos encargos do Decreto-lei nº 1025/69 está posta de forma subsidiária, isto é, apenas se não acolhido o pedido principal de exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal nº 0010704-62.2000.403.6108.É da própria legislação processual que se retira que é lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior (Art. 326 do CPC).Nesta esteira, acolhido o anterior (exclusão dos sócios) padece a apreciação do posterior (ilegalidade dos encargos do Decreto-lei nº 1025/69) e, por conseguinte, a parte se sagra totalmente vencedora da demanda.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos, com efeitos infringentes, para fixar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-47.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-19.2015.403.6108) UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pela petição de f. 1004 a embargante pretende a diminuição do valor definido pelo I. Perito Judicial nomeado a título de honorários pelos trabalhos que irá desenvolver.Indefiro o requerimento.Inicialmente pontue-se que trabalho demandará o cotejo de 40 AIIH's com os respectivos contratos particulares de prestação de serviços médicos, incumbindo ao Perito verificar questões que vão desde a cobertura da avença até o cumprimento do período de carência por parte dos contratantes.Nesta esteira, não vislumbro qualquer excesso no valor apontado como remuneratório aos serviços que serão prestados ao juízo e, em especial, à embargante.Observe-se, inclusive, que, se a embargante sagrar-se vencedora da demanda, será reembolsada dos custos que teve para provar a procedência de seus requerimentos.Intimem-se e, após o prazo recursal, deverá a Unimed recolher o valor proposto, procedendo-se como determinado à f. 744verso.Int.

0002109-15.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005113-7)) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por HABITAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a impenhorabilidade dos automóveis construídos; a ilegalidade da utilização da taxa SELIC como a correção monetária ou juros de mora que incidiram na dívida; a indevida utilização da UFIR como projeção de índice; a impossibilidade de capitalização dos juros (anatocismo); e a cobrança de percentuais abusivos a título de multa. Instada por este Juízo, a empresa embargante emendou a inicial com os documentos necessários (f. 33-45). A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 47-53, aduzindo, dentre outras teses, ser incontroversa a dívida, além de defender a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial e a penhorabilidade dos automóveis da Embargante. Réplica às f. 56-60 e pedido de realização de prova contábil às f. 61, indeferida pela decisão de f. 62. Às f. 77 comunicação eletrônica informa que a Sexta Turma do TRF 3ª Região por unanimidade negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada (noticiado às f. 64-75). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito, na senda do quanto exposto à f. 62. De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem e a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-13 da execução fiscal nº 0005113-07.2009.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC 2. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, REl Min. Mauro Campbell Marques). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301337464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2013) No entanto, neste caso, em que a atividade exercida é a de, administrar condomínios e fornecer pessoal de apoio aos prédios e condomínios clientes, assim como serviços de limpeza e manutenção de instalações em prédios e condomínios, bem como, fornecer os serviços de portaria, recepção e serviços de zeladoria. (f. 22), a meu ver, não incide a norma do artigo 833, V, do Código de Processo Civil. A utilização de veículo automotor para a locomoção não é essencial à atividade da executada, nem indispensável à realização do trabalho. Com efeito, há outros meios de transporte que podem ser utilizados para o deslocamento até os locais de trabalho. O mesmo se diga em relação ao transporte dos funcionários e demais produtos, não se apresentando indispensável, para tanto, a utilização do veículo penhorado. Ademais no presente caso, não há comprovação de que a ausência de referidos bens impedirá a agravada de exercer sua atividade empresarial. E, em se tratando de alegação de impenhorabilidade de bens móveis utilizados para o exercício da atividade da empresa, ou seja, impenhorabilidade de bens da pessoa jurídica é ônus da executada a demonstração da imprescindibilidade dos veículos, circunstância não verificada. Assim, não se desincumbindo a agravada desse ônus, é de rigor o reconhecimento da penhorabilidade dos veículos (TJSP; Agravo de Instrumento 0112824-82.2012.8.26.0000; Relator: Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/08/2012; Data de Registro: 14/08/2012). Neste sentido, veja-se ainda a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DO INSTRUMENTO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. Acórdão recorrido que, para manter a

construção sobre veículo de propriedade da executada, concluiu que não restou provado que a falta do bem impediria sua atividade laborativa e tornaria inviável sua sobrevivência. 2. Constatção de ofensa à lei federal que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 902189 / RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2a T., j. 09/12/2008, DJe 26/02/2009)Por fim, quanto a impenhorabilidade, deixou pontuado que foi a própria embargante quem ofereceu os bens que, agora, vem dizer não serem passíveis de expropriação. A princípio, o quadro mostra, ao menos, a tentativa da embargante de beneficiar-se da própria torpeza.Seja por este motivo ou os elencados supra, não deve prosperar a propalada impenhorabilidade.TAXA SELICA matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região:APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012)In procedem, portanto, os pedidos da Embargante quanto à SELIC.UFIREm relação a este índice, vejo que os créditos tributários referem-se às competências 03/2008 a 07/2008 (f. 04 da execução fiscal apensa), quando não mais incidia a UFIR, mas, mesmo que assim não fosse, nenhuma mácula nessa forma de atualização do tributo.Como bem ressaltou a União, a Lei nº 8.383/91 previu a conversão de algumas exações em quantidade de UFIR, visando à simplificação da apuração do quantum devido, inclusive para fins de defesa.Sobre esta possibilidade, o STJ já se manifestou por diversas vezes nos últimos anos, como se vê das ementas abaixo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1.Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279) 2. Recurso Especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 378587 - 200101596817 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/09/2008)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 836434 - 200600727101 - Relator(a): ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/06/2008)Nesta esteira, não vejo vício a ser apontado na conversão do montante devido em UFIR, desde que respeitados os parâmetros legais:JUROS MORATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E MULTA Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês).Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispõe sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Neste ponto, ressalto que aplicação do índice SELIC afasta a alegação de que há capitalização dos juros.Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art.80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa. Exclusão da multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207607 - 00023191920144036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017)Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impuntualidade dos administrados.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicação da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015)Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem Sem razão a Embargante também nesta matéria.MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96 Os embargos devem prosperar nessa irrisgação. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acabou por implementar diversas mudanças no sistema tributário, sendo uma delas a alteração do artigo 35, da Lei 8.212/91, que passou a dispor da seguinte forma:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Submetida à interpretação jurisprudencial e doutrinária, esta mudança acabou por ser estendida para beneficiar todos os contribuintes que já estavam em débito previdenciário, para tanto, aplicou-se aos casos a alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional. Nestes termos é que se delineia o correto ajuste da transformação normativa, como podemos bem observar do aresto abaixo:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. ARTIGO 61, 2º DA LEI Nº 9.430/96. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. (...) III - A despeito de não merecer amparo o pedido de redução do percentual da multa moratória aplicada, simplesmente por ser excessivo e confiscatório, cumpre, de fato, reduzir a multa que incide sobre o débito exequendo. IV - A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91 que assim dispõe: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. V - Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. VI - Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, supracitado. VII - A redução da multa moratória não enseja a nulidade da CDA, pois a apuração do débito executado dependerá de simples cálculos aritméticos. VIII - Não há, outrossim, qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento. IX - No que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a legalidade de sua utilização como fator de atualização monetária dos créditos tributários. X - Os honorários advocatícios ficam mantidos, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado. XI - Agravo improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1147849 - 00371401520064039999 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 445)Pelo simples cotejo das CDAs acostadas às f. 04-13 dos autos principais, observa-se que as multas ali postas (R\$12.750,49, 8.127,38, 8.373,70 e R\$7.128,32) correspondem a exatos 40% (quarenta por cento) dos valores principais devidamente atualizados, o que não deve prevalecer, como se fundamentou acima, visto o impeditivo legal limitando em 20% (vinte por cento) a sanção a ser imposta (Art. 61, da Lei 9.430/2009).Precedente, portanto, o reclamo da embargante, devendo a Fazenda Nacional amoldar o montante devido à condição acima explanada. Observe e invoque o mesmo julgado, supra citado, para afastar de plano qualquer alegação de nulidade da CDA, in verbis: A redução da multa moratória não enseja a nulidade da CDA, pois a apuração do débito executado dependerá de simples cálculos aritméticos. Interessante citar que há permissivo legal para a substituição da CDA, mais especificamente no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, somente para declarar a ilegalidade da cobrança da multa de 40% (quarenta por cento), devendo a Fazenda Nacional fazer as adequações nos termos da fundamentação acima, substituindo-se às CDAs acostadas à execução fiscal n.º 0005113-07.2009.403.6108. Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR) e a sucumbência mínima da União (CPC 86, p. único).Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0005113-07.2009.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos.No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005058-12.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-51.2016.403.6108) METALURGICA D7 LTDA/SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por METALURGICA D7 LTDA à execução fiscal que lhe move a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, tendo em conta as datas de vencimentos dos tributos e das respectivas multas. Aduz, ainda, que não foi juntada aos autos a cópia do processo administrativo e que a maneira vaga com que as leis fiscais foram citadas nas CDAs prejudicam o entendimento e a defesa da embargante, requerendo a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa e consequente extinção da execução fiscal. No mérito, alega que a multa e os juros aplicados são exorbitantes e possuem conotação de confisco, vedado pela Constituição Federal; que a taxa Selic não pode ser utilizada como juros de mora em relação aos débitos tributários, uma vez que caracteriza-se como juros capitalizados e requer a sua substituição por juros de 1%. A decisão de f. 80 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e recebeu os embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 383-393, aduzindo ser incontroversa a dívida, além de defender a validade das CDAs, que não foram infirmadas pela Embargante, a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial e a incoerência da prescrição, em face da impugnação administrativa da dívida, nos termos do artigo 150, III, do Código Tributário Nacional. Juntou cópias da impugnação e da decisão administrativa (f. 394-418). É o relatório. DECIDO. Razão nenhuma assiste à embargante. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DE início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5.º do art. 2.º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 02-552 da execução fiscal nº 0002223-51.2016.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3.º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) No que tange ao processo administrativo, nota-se pela documentação acostada pela Fazenda que a Embargante foi devidamente notificada e impugnou o débito, não sendo cabível a alegação de desconhecimento da dívida e prejuízo para a defesa nos presentes embargos. PRESCRIÇÃO Alegação de prescrição também não tem lugar. Ao que consta das CDAs, as dívidas cobradas possuem vencimentos entre 19/02/2010 e 16/10/2014. A FAZENDA, por sua vez, trouxe aos autos cópia da impugnação da dívida na via administrativa e da decisão final (f. 394-418), comprovando que o processo administrativo findou-se em 17/09/2015, com o julgamento da defesa protocolada pela Embargante em 15/10/2014 (f. 394). Segundo consta, os créditos são originários de autos de infração, lavrados em ação de fiscalização no estabelecimento da Embargante, com valores consolidados em setembro de 2014 (f. 396). Sendo assim, considerando que o lapso prescricional não corre durante a tramitação do processo administrativo, resta evidente que não houve o decurso do prazo de cinco anos, uma vez que a ação foi ajuizada em 16/05/2016, com despacho de citação em 23/05/2016. TAXA SELICA matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012) Inprocedem, portanto, os pedidos da Embargante quanto à SELIC. JUROS MORATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E MULTAS Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1.º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1.º do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Neste ponto, ressalto que aplicação do índice SELIC afasta a alegação de que há capitalização dos juros. Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2.º, 5.º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1.º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1.º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa. Exclusão da multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207607 - 0002319120144036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017) Não há falar, ainda, em multa confiscatória, uma vez que há permissivo legal da multa aplicada em face do lançamento de ofício na razão de 75% (setenta e cinco por cento), podendo ser duplicada em casos de fraude ou simulação, como a apurada no processo administrativo que deu origem à dívida ativa (artigo 44, inciso I e 1.º da Lei 9.430/1996). Nos casos de falta de pagamento, falta de declaração e nos de declaração inexata, vem entendendo a jurisprudência que a cobrança é legítima e não possui natureza de confisco. Confira-se recente julgado da sexta turma: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO. 1. [...] 7. Nos casos de lançamento de ofício, a multa deverá ser aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consecutários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. 9. Apelação improvida. (AC 00060299220154036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2017) Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0002223-51.2016.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005320-59.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-73.2016.403.6108) UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO PROFERIDA À FL. 556.(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretária a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0005652-26.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-82.2016.403.6108) JAIME ANASTACIO CONSTRUÇOES - ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JAIME ANASTÁCIO CONSTRUÇÕES- ME em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, que sua exclusão do regime especial de parcelamento (REFIS DA COPA) ocorreu de forma indevida e que os débitos perante a Receita Federal teriam sido quitados integralmente pela Embargante com os benefícios do mencionado parcelamento. Requer o reconhecimento da quitação de seus débitos e a consequente extinção da execução ou, subsidiariamente, a sua reinclusão no parcelamento ordinário que se obrigou a desistir como condição para o deferimento do novo pagamento diferido. Relata que foi autuada pela Receita Federal e apurados créditos tributários relativos a CSLL, IRPJ, COFINS e PIS. Embora seja a Embargante uma empresa participante do SIMPLES NACIONAL, fez o parcelamento ordinário de sua dívida, nos termos do art. 10 da Lei 10.522/2002, perante a Receita Federal, uma vez que os tributos apurados são exclusivamente do Fisco Federal. Posteriormente, com a edição da Lei 12.996/2014 (REFIS DA COPA), a Embargante aderiu ao referido programa e quitou à vista os valores remanescentes do débito, com os benefícios instituídos por este novo parcelamento (redução de 100% das multas e de 45% dos juros). Em 2015, a Receita Federal do Brasil não aceitou a adesão da Embargante ao REFIS DA COPA, pelo fato de ser uma empresa optante do SIMPLES NACIONAL e, por isso, não poderia ter optado pelo parcelamento da Lei 12.996/2014. Em consequência, a Fazenda Nacional inscreveu o crédito tributário em dívida ativa e faz a cobrança na execução fiscal apensa. Sustenta a Embargante ser equivocada a decisão da União, pois não há óbice a sua adesão ao REFIS DA COPA, eis que seus débitos são todos perante o Fisco Federal e, inclusive, já estavam parcelados ordinariamente, nos termos da Lei 10.522/2002. Os embargos foram recebidos, sem atribuir efeito suspensivo aos autos da execução (f. 292). A Embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento às f. 294-310, cujo seguimento foi negado (f. 313-314). Intimada, a Exequente ofertou impugnação (f. 315-319). Alegou que era de conhecimento notório que a Lei nº 12.996/14 (Refis da Copa) não contemplaria os débitos do Simples Nacional. Sobre o montante pago com os descontos indevidos, informa que a Receita Federal procederá à compensação nos moldes da legislação de regência, desde que haja requerimento de restituição. A Embargante manifestou-se às f. 322-325. É o relatório. DECIDO. O cerne desta demanda repousa em saber se é possível a inclusão de empresas optantes do sistema de tributação conhecido como Simples Nacional ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa). No particular, cabe decidir se os débitos da Embargante, por serem devidos exclusivamente perante o Fisco Federal, podem ser objeto do parcelamento em referência. Aduz a Embargante haver erro de entendimento da Receita Federal, ao não admitir os benefícios concedidos na referida norma de parcelamento. Defende que o pagamento feito com os descontos permitidos está correto e que, deste modo, a execução fiscal correlata não pode prosseguir. A União sustenta a notoriedade do fato de que o mencionado pagamento diferido não se aplicava ao sistema de pagamento de tributos da embargante, alegando que, se assim não o fosse, haveria clara afronta ao pacto federativo, eis que o Simples Nacional abarca exações de diversos entes políticos (federal, estadual, distrital e municipal). A razão está com a Embargante. O sistema conhecido como Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Nos termos da legislação que o instituiu pretende-se a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias, abrangendo os seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP), ICMS e ISS (artigo 13, da LC nº 123/2006). Portanto, o Simples Nacional é um regime de pagamento de tributos que preza pela facilidade de apuração do quantum devido e pelo recolhimento em documento único de arrecadação - DAS (artigo 13, da LC nº 123/2006), trazendo inúmeros benefícios para os entes da federação e para os contribuintes que o adotam. Nessa lógica, caso as microempresas sejam devedoras de valores conjuntamente aos diversos níveis de governo (federal, estadual, distrital e municipal), fica evidente que não poderão participar de parcelamentos concedidos exclusivamente no âmbito federal, posto que estes programas somente contemplam tributos devidos à Fazenda Nacional. Todavia, o caso dos autos, como bem esclareceu a Embargante e comprovou com documentos, os valores devidos são exclusivamente de tributos apurados na órbita do governo federal, após por ter sido autuada e apurados créditos de CSLL, IRPJ, COFINS e PIS. De fato, não há impedimento legal de a Embargante aderir aos termos da Lei 12.996/2014 (Refis da Copa), porquanto ela já havia feito anterior parcelamento de seus débitos pela Lei 10.522/2002 (parcelamento ordinário). Se houvesse algum óbice à adesão da Embargante ao Refis da Copa, certamente também existiria a vedação legal de anteriormente ter ela optado pelo parcelamento ordinário. Entretanto, como visto, não houve barreira legal para o parcelamento ordinário exatamente pelo fato de os débitos da Embargante serem todos devidos ao Fisco Federal. A Lei nº 12.996, de junho de 2014, reabriu prazo para que os contribuintes que se enquadravam nos requisitos legais optassem pelo parcelamento instituído, admitindo que participassem deste programa aqueles contribuintes que já faziam parte de outros parcelamentos, dentre os quais o previsto na Lei 10.522/2002 (parcelamento ordinário): Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Da leitura do dispositivo legal, observa-se que os débitos aptos ao parcelamento são todos aqueles administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E não podia ser diferente, porque somente o detentor do crédito (União) tem a aptidão de oferecer condições especiais de pagamento (descontos) ao devedor. No caso, como visto, a dívida executada e que foi também parcelada, compõe-se exclusivamente de tributos devidos à União e, portanto, administrados pela Receita Federal do Brasil (vide tabela de f. 03 e dos documentos de f. 151, 209 e 218), não havendo que se falar em afronta ao Pacto Federativo. E, havendo permissivo específico na Lei 12.996/2014, como se vê do artigo 1º citado acima (Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no (...) parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002), não vejo como impedir a parte Embargante em aderir ao referido parcelamento. Importante salientar a boa-fé da empresa Embargante, que adimpliu parte de seus débitos pelo parcelamento ordinário na forma da Lei 10.522/2002 (f. 04 e 218) e, por fim, pagou a dívida remanescente quando do recolhimento da DARF de f. 285-286 (R\$157.936,49), com os descontos ofertados pela Lei 12.996/2014. Assim, se afigura totalmente possível sua inclusão no programa de parcelamento conhecido como Refis da Copa, pelo que deve confirmada judicialmente sua adesão e o correspondente pagamento com os benefícios instituídos pela Lei 12.996/2014, para o fim de extinguir a execução apensa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido principal formulado nos presentes embargos, para o fim de determinar que a União proceda à inclusão da Embargante no parcelamento denominado Refis da Copa (Lei nº 12.996/2014), concedendo-lhe os abatimentos correspondentes, devendo ser considerado o pagamento por ela efetivado (R\$ 157.936,49 - f. 285-286), e, por fim, declarar a extinção do crédito tributário e extinguir a execução em apenso. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal. Em consequência da relevância da fundamentação jurídica e da prova material do direito invocado, havendo ainda risco de dano de difícil reparação à Embargante, defiro pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário bem assim o curso da execução apensa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 000559-82.2016.403.6108) cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-70.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-26.2016.403.6108) COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS LENCOS PAULISTA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Conforme decidido na execução apensa, ficam suspensos por ora os presentes embargos, até que seja procedida conversão em renda naqueles autos, cuja decisão foi proferida nesta data.

0000997-74.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-05.2016.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO PROFERIDA À FL. 253(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0001679-29.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2016.403.6108) VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

FL. 90: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

0002524-61.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-08.2015.403.6108) ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 148(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC).(...)

0003003-54.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-91.2016.403.6108) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LENCOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

FL. 67: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

0003036-44.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-07.2017.403.6108) CETRO SOLUCOES EM EMBALAGENS EIRELI - ME(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA RÉPLICA E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, MEDIANTE JUSTIFICATIVA EXPRESSA (ARTS. 350 E 351 DO CPC).

0003058-05.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-58.1999.403.6108 (1999.61.08.000625-2)) JOSEEL SOUBHIE GIANNOTTI(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 16, PARTE FINAL(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).(...)

0003064-12.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-32.2017.403.6108) CENTRO EDUCACIONAL HIGIENOPOLIS LTDA - ME(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

FL. 64: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

0003515-37.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-78.2015.403.6108) LENCOS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP144858 - PLÍNIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Apensem-se aos autos principais. Primeiramente intime-se o subscritor da procuração acostada à f. 11, para que promova sua regularização, pois nos termos do art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil, a identificação do outorgante do mandato é requisito de sua validade. Na hipótese dos autos, observa-se que o instrumento procuratório possui apenas rubrica ilegível sobre o nome da empresa, vale dizer, não foi consignado o nome do signatário. Desse modo, é inválida a sua identificação, em que pese a juntada do estatuto social da empresa, sobretudo porque não há como identificar se o signatário é a pessoa indicada no estatuto, pois a rubrica é ilegível. Acrescento que não cabe ao magistrado incursionar nos autos a fim de aferir a semelhança entre a rubrica no instrumento procuratório e a firmada perante os atos constitutivos da empresa. Note-se, ainda, que o instrumento estipula poderes para o fim específico do ajuizamento de ação anulatória em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente do AIM nº 4.002.572-0, sem qualquer similitude com feito em questão. Regularizada a representação e, verificada a suficiência da penhora, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80). Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança correlata, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0003565-63.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-69.2016.403.6108) REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Primeiramente intime-se o(a) embargante para que emende a inicial, a fim de imputar-lhe o valor atualizado da causa (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução). Fica incumbida, também, de colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) contrato(s) social(is) e/ou ato(s) constitutivo(s) da empresa, instrumento de mandato, cópia(s) da(s) C.D.A(s), e a certidão do Oficial de Justiça (f. 83 da execução correlata), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Adimplida(s) a(s) exigência(s), recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80). Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0003575-10.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-50.2001.403.6108 (2001.61.08.001397-6)) PAULO ROBERTO RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA PAULO ROBERTO RETZ opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL - UNIÃO (autos nº 0001397-50.2001.403.6108) pleiteando o reconhecimento da nulidade da execução e o levantamento da penhora nos autos tendo em vista a ausência de liquidez da CDA e o excesso do crédito tributário exigido, derivado da utilização da SELIC e multa e juros extorsivos. É o relatório. DECIDO. O feito não merece prosperar. Verifico nos autos da Execução Fiscal de nº 0001397-50.2001.403.6108, que o executado foi intimado da primeira penhora realizada no feito em 21/03/2003 (f. 36-38), partindo daí seu prazo para a interposição dos Embargos à Execução correlacionados. Aliás, o despacho-mandado de f. 12, do qual o agora embargante foi intimado na data supracitada, consignou expressamente o início do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução. Sendo assim, não sendo aviado o procedimento no momento que lhe é próprio, forçoso é se reconhecer a intempestividade. Isso porque o reforço da penhora, como o levado efeito às f. 323(verso)-324, não tem o condão de reabrir o prazo para a oposição dos Embargos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. EXEGESE. CRITÉRIOS. PENHORA. MEDIDAS TENDENTES À DEVOLUÇÃO DO BEM CONSTRITO. ADOÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. CONTAGEM. 1. Havendo dívidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, de acordo com o pedido formulado no processo. 2. Medidas relacionadas à penhora, notadamente a devolução, pelo depositário, dos bens constritos, podem ser tomadas nos próprios autos da execução respectiva. 3. A substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura do prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira construção efetuada. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149575 - 200901375175 - Relator(a): NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 11/10/2012) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A substituição ou o reforço da primeira penhora não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da construção inicial; 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1379612 - 201002065530 - Relator(a): SIDNEI BENETTI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 29/06/2012) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201403460458 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 647269 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 23/03/2015) Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 26/10/2017 (f. 02), são totalmente intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, visto que o seu lapso iniciou contagem em 21/03/2003, data da intimação da primeira penhora ocorrida nos autos. Ressalto que, mesmo que a Secretária tenha expedido intimações consignando a abertura de prazo e tenha certificado a tempestividade destes embargos, é de se pontuar que o prazo para a oposição desta defesa advém de ordem normativa cogente, não sendo possível, a princípio, a flexibilização pelo aplicador da lei. Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 16, III, da Lei 6.830/80, c/c art. 485, incisos I e IV, do atual Código de Processo Civil. Sem condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da não angularização processual. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003749-19.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-42.2016.403.6108) MARCELA BATALHA DUARTE(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo único, do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral. No caso, além de a penhora ser insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo. Consigno que os valores bloqueados na execução correlata serão convertidos em renda da União ou devolvidos ao embargante, após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80). Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002545-37.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-08.2011.403.6108) LAURIANA DE FATIMA CASTRO NOGUEIRA X VALDEVINA DE CASTRO NOGUEIRA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 71, PARTE FINAL(...) Após, abra-se vista à parte embargante, vinda, na sequência, conclusos os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000486-09.1999.403.6108 (1999.61.08.000486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPREITEIRA SANTANA CARGA E DESCARGA SC LTDA ME X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X SAMUEL ANTONIO DE SANTANA X MAUDE DINIZ DE SANTANA BIZ X SOLANGE DINIZ SANTANA(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA)

Pela petição de f. 178-179, os sucessores do executado alegam a ocorrência da prescrição, tomando por base a data da penhora realizada sobre o imóvel em 24/03/2003 e a manifestação da Fazenda Nacional em 29/08/2013, requerendo a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem. Aduz que a inércia da exequente pelo prazo de 10 anos e 5 meses deu lugar ao fenômeno da prescrição intercorrente e requer a extinção do feito, com o cancelamento da penhora. A Fazenda foi intimada e informou que não ter encontrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 185). O pedido não pode ser acolhido. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 240 do atual Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 219 do antigo CPC), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, no qual a citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 03/02/1999. Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indébito. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, filmando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011.) (grifei) A presente execução fiscal foi ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 03/02/1999, para o fim de assegurar a satisfação de dívida ativa relativas às competências de 03/1995 a 02/1996. O despacho de citação foi proferido em 22/04/1999 (f. 12), sendo certo que a citação válida da executada ocorreu em 27/04/2000 (f. 22), interrompendo o curso do prazo prescricional, que retroagiu a 03/02/1999. Por ocasião da citação, certificou o oficial de justiça que deixou de proceder à penhora, em face da inexistência de bens e do encerramento das atividades da empresa (f. 22). A exequente requereu a inclusão dos sócios, Manoel Antônio de Santana e Olinda Claudina dos Santos, no polo passivo da demanda em 06/12/2000 (f. 29), o que foi deferido em 28/03/2001 (f. 35). A citação do sócio Manoel se deu em 03/12/2001 (f. 44), sendo certificado o falecimento da sócia Olinda. Intimada, a União requereu a suspensão do processo, em 23/01/2002, pelo prazo de 90 dias, para realização de diligências administrativas (f. 46). À f. 50 requereu a penhora da parte ideal do imóvel registrado em nome do executado Manoel assim como a expedição de ofícios às instituições bancárias (18/07/2002), sendo o requerimento acolhido em 16/01/2003 (f. 59). O mandado de penhora e avaliação foi juntado aos autos em 25/03/2003 (f. 72), determinando-se a vista dos autos à Fazenda em 01/06/2004 (f. 86). A UNIÃO requereu o aditamento do mandado de penhora em 28/06/2004, o que foi deferido em 01/07/2005 (f. 91), vinda aos autos a notícia de falecimento do executado Manoel, por meio de oficial de justiça, em 23/02/2007 (f. 94 e 96). Os autos saíram em carga para a exequente e retornaram sem manifestação por motivo de correção, em 18/10/2007 (f. 98), saindo novamente em carga no dia 23/11/2007 (f. 118). Após, seguiram-se sucessivos requerimentos de suspensão (f. 120, 124, 127, 130, 132), até que sobreveio o pedido de intimação dos filhos do falecido executado para informar se foi realizado inventário/arrolamento dos bens, em 25/10/2012 (f. 135). O pedido foi deferido à f. 146 verso, em 17/04/2013 e a intimação se realizou em 13/06/2013 (f. 148). A UNIÃO requereu a expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado em 27/08/2013 (f. 149), com deferimento em 28/03/2014 (f. 151) e cumprimento em 02/06/2014 (f. 154). A avaliação foi impugnada pela sucessora do executado, que requereu a retificação em 11/07/2014 (f. 156-157). O pedido foi acolhido em 10/12/2014 (f. 159) e a retificação realizada em 31/03/2015 (f. 166). A UNIÃO requereu a inclusão dos herdeiros no polo passivo da demanda em 18/07/2015 (f. 168). Nota-se, portanto, pela análise da marcha processual, vê-se que não houve inércia da parte exequente no impulsionamento do feito, não sendo o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente. Ademais, o crédito encontra-se assegurado pela penhora da parte ideal do imóvel que pertencia ao falecido executado Manoel Antônio de Santana, em valor suficiente para a satisfação da dívida (f. 166 e 186). Deste modo, como não houve a prescrição, INDEFIRO o pedido dos sucessores do executado, devendo a execução ter prosseguimento e ser mantida a penhora do imóvel. Intimem-se.

0001346-10.1999.403.6108 (1999.61.08.001346-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROCOMERCIAL W.R. LTDA X EDIVALDO RAMIRO X PEDRO DOMINGUES FILHO X DENISE MESSIAS DOMINGUES(SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCINELLI)

Intime-se o(a) executado(a) acerca da resposta negativa do órgão de trânsito quanto à alteração da placa do veículo modelo Fiat/Strada Trek Flex, DSY 9628, notadamente pela existência de restrições advindas de outros juízos (f. 245). Por ora, mantenha-se o bloqueio de transferência, via Renajud. Após, vista à exequente acerca da f. 244, bem como da manifestação de fls. 221/223 dos embargos correlatos. Int.

0007735-74.2000.403.6108 (2000.61.08.007735-4) - INSS/FAZENDA X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA X MARIO ARLINDO CASARIN X ROSA TEREZINHA OZORIO CASARIN X GISELA MARIA OZORIO CASARIN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

SENTENÇA Tendo a exequente, UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, informado que o débito parcelado foi integralmente quitado pela parte executada (f. 140), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas remanescentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência ao levantamento da penhora realizada à f. 47, independentemente do trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010463-88.2000.403.6108 (2000.61.08.010463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KENSHO DOI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X CLARO DOI(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

A presente execução fiscal foi ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 27/11/2000, para o fim de assegurar a satisfação de dívida ativa em relação às competências de 01/1995 a 08/1999. Às f. 85, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que as tentativas de localização dos bens, como do próprio executado restaram frustradas. O executado opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a incidência da prescrição intercorrente no feito (f. 94-98). Ouvida, a exequente (f. 107-108) manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição e requereu a não fixação de honorários, invocando o artigo 19 da Lei 10.522/02 ou a redução dos honorários advocatícios pela metade. É o relato do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente é de ser reconhecida. Pela petição de f. 107-108, a União informa que não houve causa suspensiva e nem interruptiva da exigibilidade dos créditos durante o prazo em que o feito permaneceu em arquivo. De fato, decorridos mais de cinco anos desde a data do decurso do prazo de 1 ano de suspensão do processo nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/1980, este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) Em relação aos honorários, a UNIÃO requereu a aplicação ao caso do artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/02, o que, a meu ver, não pode ser acolhido, pois o caso dos autos não se amolda às hipóteses previstas na norma invocada. Por outro lado, a jurisprudência caminha no sentido de ser devida a verba honorária nos casos de extinção da execução fiscal, por prescrição, tendo em vista o princípio da causalidade e a responsabilidade processual. Confira-se alguns dos precedentes, que corroboram o entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUINQUENAL. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. - Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal. - Inaplicável à hipótese vertida nos autos a suspensão do prazo prescricional em decorrência da falência da empresa devedora, prevista nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05, uma vez que a cobrança judicial de créditos da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do CTN e 29 da LEF. Precedentes. - É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Recurso desprovido. (AC 01001980720004036182. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2083860, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:09/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, 3º, CPC/2015. RECURSO PROVIDO. 1. Devida a verba honorária no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, com extinção da execução fiscal, por prescrição, verificada a causalidade e responsabilidade processual. 2. A decisão, proferida na vigência do novo Código de Processo Civil, fica sujeita aos critérios do respectivo artigo 85, 3º, dada a sucumbência da Fazenda Pública, com arbitramento dos honorários advocatícios, conforme a faixa de valores e percentuais dos incisos I a V, a partir da avaliação do grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 3. Apelação provida. (AC 00113094120054036105. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2245030, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:28/08/2017) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - O processo foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Desse modo, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 56/59), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferir a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. - Considerando o valor da execução, incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, 3º, V, do CPC, fixo a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da execução nº 1999.61.8204737-49 e nº 1999.61.82.080436-5, devidamente atualizados. - Apelação provida para condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da execução nº 1999.61.8204737-49 e nº 1999.61.82.080436-5, devidamente atualizado. (AC 00473740819994036182. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2234998, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:05/10/2017) Entendo pertinente, no entanto, a utilização da regra insculpida no 4º, do artigo 90, do novo CPC: Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a União em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046102-66.2005.403.6182 (2005.61.82.046102-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X HSBX BAURU EMPREENDIMENTOS S/A(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Tendo a exequente, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, informado que o crédito objeto dos presentes autos foi integralmente quitado através do parcelamento entre elas estabelecido (f. 83), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhoras. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000161-87.2006.403.6108 (2006.61.08.000161-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCELO PRIETO FABRI - ME X MARCELO PRIETO FABRI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITES)

Traslade-se para esta cobrança a cópia da petição de fls. 212/214 do feito apensado. Na sequência, defiro o requerimento fazendário para determinar a expedição de ofício à CEF, a fim de que transfira parcela do saldo depositado à f. 196 dos autos nº 00044555120074036108, no importe de R\$ 637,40, a favor da exequente, utilizando-se o(a)(s) código(s)/dado(s) bancário(s)/GRU(s) fornecido(s) à(s) fl(s). 212/214. Frise-se que referido montante servirá para amortizar a dívida em cobro nos autos da execução fiscal nº 00001618720064036108. Deverá, ainda, efetuar a apropriação de R\$ 42,76, a título de custas judiciais (f. 193 - Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. TRF 3), por meio de guia GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0-STN), restituindo-se o saldo remanescente ao devedor mediante o depósito em eventual conta bancária de sua titularidade junto à CEF, ou, caso negativo, através da expedição de alvará pelo juízo. Comunicado nos autos a concretização da medida, tomem-me conclusos para extinção, Int.

0004630-45.2007.403.6108 (2007.61.08.004630-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA E SP231478 - ROGER DE MARQUI RODOLPHO)

Sendo devidamente comprovado que o crédito objeto dos presentes autos restou integralmente quitado (f. 175-176), através da conversão do depósito em favor da exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007591-56.2007.403.6108 (2007.61.08.007591-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA.(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X RENATA VIECK COMEGNIO

Cuida-se de requerimento de citação de uma das executadas (Ana Maria Vieck Comegno) e de exclusão de outra (Renata Vieck Comegno), feito pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese e respectivamente, o encerramento irregular das atividades e a ilegitimidade passiva (inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 8.620/1993). É unânime o entendimento da possibilidade de responsabilização dos sócios e/ou administradores em face dos débitos da empresa, porém, é necessária uma análise diferenciada quando conste ou não o nome dos responsáveis na CDA que instrui a execução. No caso dos autos, as sócias/administradoras constam da CDA como corresponsáveis tributários pelos encargos não adimplidos pela empresa executada (f. 02-12). E, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, a inclusão dos sócios na CDA deu-se com base no artigo 13, da lei nº 8.620/93 (como se infere da inicial da execução fiscal), o qual, antes de ser revogado pela lei nº 11.941/2009, assim dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ocorre que, por força da decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276/PR, o art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional, com repercussão geral. Colaciono a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128, 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfindível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010) No caso dos autos, mesmo que haja a constatação de que as sócias, ao tempo do descumprimento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, detinham poderes de gerência, o certo é que não há qualquer comprovação de que tenham praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, que tenham implicado no inadimplemento das obrigações tributárias, ao teor do disposto no artigo 135, III do CTN. Em situações idênticas à dos autos, vem se consolidando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o simples fato de ter o nome gravado na CDA não é suficiente para admitir a responsabilidade dos sócios e a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (TRF3 - AC 00243047820044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952758 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014). Ainda que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já tenha se manifestado no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, não vejo elementos aptos a reconhecer tal ocorrido, visto que a simples modificação de endereço para uma mera sala de um edifício comercial demanda de dilação probatória, além de ilações. Ademais, segundo a própria Fazenda, o fato teria ocorrido em 2003, sendo possível o reconhecimento da prescrição em relação ao redirecionamento pleiteado. Nessas circunstâncias, tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecível de ofício e, sendo certo que não constam nos autos quaisquer elementos que inportem em hipótese de incidência da norma prevista no artigo 135, III do CTN, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva das sócias ANAMARIA VIECK CONEGNIO e RENATA VIECK CONEGNIO para figurarem no polo passivo desta execução fiscal. Após o decurso do prazo recursal ou o trânsito em julgado de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para serem anotadas as exclusões das executadas. Intimem-se.

0005014-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005014-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X HSBX BAURU EMPREENDIMENTOS S/A(S/153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Tendo a exequente, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, informado que o crédito objeto dos presentes autos foi integralmente quitado pela executada (f. 66), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhoras. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000986-21.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(S/060117 - MARIA REGINA BINATTO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)

Não obstante a inércia da credora quanto ao pedido de liberação do veículo modelo VW/GOL, placa EKT 6616, verifico que houve a consolidação da propriedade e a retomada do referido bem pelo credor fiduciário (fls. 108/128). Diante disso, autorizo o imediato cancelamento da restrição/penhora decorrente do presente feito executivo (f. 90). No mais, considerando a adesão deste juízo à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo/SP - CEHAS, com a vinculação das disposições nela inseridas, expeça-se mandado/deprecata para fins de constatação e reavaliação do(s) bem(s) constrito(s) (fls. 94/95), intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da diligência, o(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar a eventual designação de leilões por intermédio de edital. Após, tomem-me os autos imediatamente conclusos para designação de hasta. Int.

0004372-59.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LIMITA(S/128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO DESPACHO DE FL. 161 E DA NÃO CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE COM A SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO: Retornem os autos à exequente para que se manifeste expressamente acerca do pedido de substituição da penhora (fls. 128/130), pois, ainda que o(s) bem(s) ofertado(s) seja(m) da mesma modalidade do(s) penhorado(s), somente é possível o deferimento da medida, sem aquiescência da Fazenda Pública, por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR OUTRO IMÓVEL. ART. 15, INC. I, DA LEI 6.830/80. I - Conforme o art. 15, inc. I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anulação do exequente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem, não são aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos. II - Precedentes. III - Recurso especial provido (STJ - REsp: 534710 SC 2003/0056856-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.2004 p. 229RSTJ vol. 181 p. 108). Havendo recusa expressa da credora, fica indeferida a pretensão. Do contrário, autorizo a substituição do bem constrito à f. 114, pelo(s) veículo(s) oferecido(s) à(s) fl(s). 128/130, desde que apresente(m) bom estado de conservação e valor(es) suficiente(s) à integral satisfação da dívida, devidamente mensurados pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Nesta hipótese, expeça-se o necessário visando à penhora, avaliação e registro do(s) bem(s) indicado(s) à(s) fl(s). 128/130, assim como a liberação/cancelamento do registro da construção pretérita (f. 114), caso adimplidas as condições acima, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) aludida(s) diligência(s). Após, retornem os autos ao arquivo, na forma sobrestada, conforme despacho de f. 78. Int.

0004498-75.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(S/16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CARINA BEATRIZ MARQUES(S/145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005037-41.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IBOX MUSICAL DO BRASIL LTDA - EPP(S/185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Por ora, antes que se proceda à designação de leilões, intime-se a parte executada para manifestar-se em relação ao alegado pela Fazenda Nacional, acerca da não inclusão da CDA de nº 43.273.131-8 no parcelamento, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios.

0000740-20.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(S/192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA CRISTINA PASSARELLI(S/325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)

Verifico que os extratos acostados encontram-se ilegíveis (fls. 93/95). Assim, intime-se novamente a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a documentação e comprove que o depósito de R\$ 2.156,14 decorre exclusivamente de verba impenhorável do FGTS. Com a resposta, tomem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0003034-45.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIGHERU SATO(S/282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Notícia o executado a impossibilidade de licenciamento do veículo modelo Mercedes Bens, placa 1621, todavia, extrai-se dos autos, apenas, a inserção da restrição de transferência (f. 23). Portanto, não apresentado qualquer elemento comprobatório de que há obstrução deste juízo ao licenciamento do bem, retornem os autos ao arquivo, na forma do despacho de f. 30. Int.

0003663-19.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO CARLOS TASCIN(S/296580 - VIRGINIA TROMBINI)

A presente execução fiscal foi proposta com vistas à cobrança de créditos tributários originados do imposto de renda - pessoa física, com vencimentos em 30/05/2008, 29/05/2009, 30/04/2010, 29/04/2011, 30/04/2012 e 30/04/2013. O executado foi citado e após exceção de pré-executividade, na qual alegou excesso de execução, sob o argumento de que a soma dos valores das CDAs diverge do valor atribuído à causa, não restando atendidos os requisitos do artigo 202 do CTN. Aduziu, também, a prescrição dos créditos tributários e alega não ter sido notificado para contestar a dívida, administrativamente. Alega, ainda, a nulidade da citação, uma vez que desconhece a pessoa que assinou o AR de f. 18. Requereu a extinção do feito e a gratuidade de justiça (f. 38-53). Na decisão de f. 88, ficou determinada a suspensão da execução até a apreciação da exceção oposta e a intimação do executado para apresentar declaração de hipossuficiência. Intimada, a União apresentou impugnação às f. 89-92, concordando com o pedido de reconhecimento da prescrição em relação à CDA do período de 2008 (80.12.098.133-41) e discordando quanto aos créditos posteriores a 08/06/2009, uma vez que o executado aderiu ao parcelamento em 15/04/2014; reafirmou a alegação de nulidade da citação e argumentou que os créditos foram objeto de declaração do próprio contribuinte, não sendo crível a alegação de que não foi notificado para contestá-los. Pugnou pelo desacolhimento da exceção e pelo prosseguimento dos atos executórios, exceto em relação ao crédito prescrito (CDA nº 80.1.12.098133-41). O executado reiterou o pedido de justiça gratuita, juntando documentos médicos, às f. 107-130. O despacho de f. 131 determinou a intimação das partes para dizer sobre a legitimidade ativa. As f. 133-136, a Exequite se manifestou em defesa de sua legitimidade ativa, alegando que o precedente colacionado à f. 131 não se amolda ao caso dos autos, posto tratar da legitimidade passiva dos Estados e dos Municípios nas ações em que a discussão de fundo é relativa ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos. Alega que na exceção oposta nada se discute acerca dos fatos geradores em si e que as questões são afetas à prescrição e ausência de requisitos da CDA. Aduz, ainda, que o credor percebia rendimentos tributáveis de duas fontes distintas, que deram origem ao crédito tributário, sendo uma delas integrante do Governo Estadual (Centro Estadual de Educação e Tecnologia Paula de Souza) e outra empresa pública municipal (EMDURB); que os artigos 157 e 158 da Constituição Federal se referem aos rendimentos pagos a seus servidores pelas autarquias e fundações vinculadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, não fazendo menção às empresas públicas; assim, somente uma parte dos valores, relativa ao Centro Estadual Paula de Souza, seria retida na fonte e apropriada pelo Estado, diante do permissivo constitucional, enquanto que os outros rendimentos recebidos devem ser remetidos à declaração de ajuste anual, ocasião em que os valores a título de IRPF serão devidos à União, caso dos autos. Não houve manifestação do executado. É o relatório. DECIDO. Registro, de início, que razão assiste ao Ilustre Procurador Federal quanto à legitimidade ativa da UNIAO (FAZENDA NACIONAL) para a presente execução fiscal. De fato, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal diz respeito à legitimidade dos Estados e Municípios para figurarem no polo passivo das ações judiciais que tratam de questões afetas à isenções e repetição de indébito do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos seus servidores públicos, não se referindo à execução fiscal. O enunciado nº 447 da súmula do STJ evidencia a legitimidade passiva dos entes públicos dos estados e municípios: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Já com relação à execução fiscal, não há óbice que a União exerça esse mister, na medida em que detém legitimidade ativa para fiscalizar a arrecadação e, também, fazer a correspondente cobrança judicial caso não sejam feitos os pagamentos no tempo oportuno. Esse entendimento também está amparado em decisões de nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. LANÇAMENTO. LEGITIMIDADE. UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em ações propostas por servidores públicos estaduais para fins de restituição ou isenção de imposto de renda retido na fonte, o Estado da Federação é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda (Súmula 447 do STJ). 2. Porém, no presente caso, não se trata de demanda proposta por servidor público estadual pleiteando isenção ou restituição de imposto de renda, mas, sim, de execução fiscal promovida pela União, embasada em lançamento de ofício por omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e rendimentos tributáveis declarados como isentos nas declarações de IRPF dos anos calendário de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 e multa por atraso na entrega das declarações concernentes aos exercícios de 1997, 1998 e 2000. 3. Assim, tratando-se de execução fiscal para cobrança de débito relativo a imposto de renda retido na fonte, a União possui interesse e é parte legítima para promovê-la, firmando, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00145427620154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560646, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXECUTADO CITADO - COBRANÇA DE IRPF DECLARADO E NÃO PAGO - TITULARIDADE DA UNIÃO (ART. 153, III, DA CF/88). 1. O imposto de renda é tributo da União (art. 153, III, da CF/88), quando retido na fonte sobre rendimentos de servidores estaduais, seu produto pertence ao Estado-Membro (art. 157, I, da CF/88). Não retido na época própria, portanto, cabe ao Fisco Federal autuar o contribuinte, objetivando o recolhimento do tributo para, tão logo haja êxito na cobrança, repasse ao destinatário final (Estado-Membro): [a] tratando-se de ação para que não haja retenção ou objetivando repetição do IRRF (já recolhido, pois) atinentes aos rendimentos ou proventos de servidor público estadual, ela é exclusiva do Estado-membro (responsável pela retenção e destinatário imediato e final [art. 157, I, da CF/88]), por isso, aliás, a demanda é da competência da Justiça Estadual; e [b] tratando-se, todavia, de IRRF sequer retido do pagamento ao contribuinte, apenas a União é parte legítima para promover a autuação e exigir a exceção, por isso, aliás, a demanda é da competência da Justiça Federal. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012., para publicação do acórdão. (APELAÇÃO CÍVEL 00456995620044013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012) PAGINA:1077 Sendo assim, análise a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, começando por afastar a alegação de prescrição dos créditos vencidos a partir de 29/05/2009. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, 1º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação na data de 08/09/2015. Oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OTITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011). Os documentos juntados pela Fazenda demonstram que os débitos cobrados foram parcelados pelo contribuinte em 15/04/2014 e 08/06/2014 (f. 96 e 101), interrompendo-se, nesta data, o prazo prescricional, que somente voltou a correr em 07/03/2015, em razão da rescisão do parcelamento (f. 96 e 101). Ajuizada a execução fiscal em 08/09/2015, com despacho de citação em 18/09/2015 (f. 23) e concretização do ato em 02/10/2015 (f. 25 verso), não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal, sendo de rigor a rejeição do pedido. Neste ponto, cumpre anotar que razão alguma assiste ao excipiente quanto à alegada nulidade do ato citatório, pois, ao contrário do que afirma, nota-se que foi ele próprio quem recebeu a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça à f. 25 verso. No tocante aos requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa, registro que estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos verifica que a CDA combatida atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato. Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela excipiente, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESENECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a imputabilidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Por fim, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujos valores são declarados pelo próprio contribuinte, não é crível a alegação de que não tenha sido notificado para impugnar os valores na via administrativa. Acrescente-se, ademais, que eventuais provas acerca da invalidade do título ou irregularidades no processo administrativo, que não sejam documentais, não podem ser produzidas na estreita via de exceção, devendo ser objeto de embargos, conforme entendimento da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Ante o exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar a prescrição dos créditos tributários constituídos definitivamente em data anterior a 15/04/2009. Concedo à exequite o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a substituição da CDA, excluindo os créditos prescritos e aqueles advindos da renda do Centro Estadual de Educação e Tecnologia Paula de Souza, renovando-se o prazo para embargos. Deixo de condenar a União em honorários, em face da procedência parcial da exceção, havendo sucumbência recíproca. Indefero a gratuidade de justiça, pois o executado não juntou declaração de hipossuficiência e os comprovantes de rendimentos de f. 59-71 demonstram que pode arcar com as custas processuais, em especial, levando-se em conta o valor atribuído à causa. Anote-se o sigilo dos documentos. Publique-se. Intimem-se.

0004632-34.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X C & F - BAURUR SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Primeiramente indefiro o pensamento destes autos, haja vista que algumas das cobranças relacionadas tramitam em juízos diversos, sendo que as duas únicas distribuídas nesta 1ª Vara Federal encontram-se em fases distintas. Ressalto que o pensamento é medida processual que tem como objetivo precípuo atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei nº 6.830/80). Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência. Quanto ao oferecimento de 5% do faturamento bruto mensal da empresa para garantia da dívida, manifeste-se a parte exequite, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0002451-26.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS LENCOIS PAULISTA LTDA(SP219362 - JULIANO ALEXANDRE MORELI E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Pelas petições de f. 184-193, 201-202 e 206-207, a executada requer a liberação de automóvel constrito para fins de proceder ao licenciamento anual; a conversão em renda de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (f. 143-144); além da liberação de veículo sinistro com o fim de receber haveres frutos de seguro; e, por fim, a suspensão tanto da execução fiscal como dos embargos opostos, tendo em vista o parcelamento vigente. A questão do licenciamento foi resolvida à f. 223. Sem oposição das partes, oficiou-se à CEF, com urgência, requisitando a conversão em renda dos montantes depositados às f. 143-144 dos autos, nos termos quanto requerido pela União (f. 226 e verso). No que concerne ao requerimento b, da f. 207, entendo que deve haver, no caso, a sub-rogação do veículo pelo valor do prêmio securitário correspondente, mantendo-se a penhora sobre tal montante, nos termos da decisão de f. 132-135 verso, em que mantive as constrições constantes dos autos. Oficiou-se à Seguradora Alfiá para que deposite nestes autos o numerário devido à executada pelo contrato de seguro do veículo Volkswagen, Modelo 24.250 CLC, ano 2006/2006, Placa DMY9820, Renavam 894.039.369 (encaminhem-se além das cópias pertinentes, a da f. 191, onde consta o endereço da mencionada seguradora). Com o depósito, proceda-se à liberação do veículo no sistema RENAJUD, permitindo, assim a transferência do veículo para a Seguradora Alfiá. Defiro, por fim, o pedido de suspensão desta execução e dos correspondentes embargos, ao menos até que seja feita a conversão do valor em renda e o abatimento do valor da dívida, pois, eventualmente, o crédito tributário pode ser integralmente quitado. Manifeste-se a executada se está de acordo, também, com a conversão em renda da União do valor a ser depositado nestes autos pela Seguradora Alfiá, a título de indenização pelo sinistro do veículo Volkswagen, Modelo 24.250 CLC, ano 2006/2006, Placa DMY9820, Renavam 894.039.369. Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso. Int.

0004280-42.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCELA BATALHA DUARTE(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Providência a Secretária a transferência do montante bloqueado para conta corrente vinculada ao presente feito.Quanto ao pedido de apropriação da quantia pela credora, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos correlatos (fls. 28/29).Int.

0004366-13.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARDOBRAS-INSTALADORA E COMERCIAL LTDA. - ME(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Diante da concordância da exequente, bem como dos documentos juntados (fls. 270/279), determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 262/263. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a devolução dos valores na conta indicada à fl. 266 pela executada. Ademais, noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado. Após, ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0005453-04.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA)

JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, pretendendo seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo, pela falta do exercício profissional. Alega que não exerce atividade sujeita à fiscalização do conselho exequente, vez que é empregado da Caixa Econômica Federal desde 1978, na função de escriturário. Aduz, ainda, que pleiteou o cancelamento do registro por E-mail, no ano de 2009, sendo indevida a cobrança das anuidades que estão sendo executadas, de 2012, 2013, 2014 e 2015. Pede a extinção da execução. Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO apresentou impugnação à exceção (f. 44-51), alegando preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, alega, em síntese, que o fato gerador da cobrança não é o exercício da profissão, mas a inscrição no Conselho Regional. Diz que não houve o pedido de cancelamento por parte do executado e que a CDA goza de liquidez e certeza presumidas. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, será cabível a exceção de pré-executividade. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional em seu quadro associativo. O artigo 5º, da Lei 12.514/2011 ensina que o registro nos Conselhos Regionais sujeita os profissionais a eles submetidos ao pagamento das anuidades. Nestes termos, somente com o cancelamento da inscrição é que a anuidade não mais será devida. Porém, apesar de competir ao Conselho Profissional deliberar sobre inscrição e cancelamento, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição. Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de administração. A Lei 4.769/65, por seu turno, dispõe que a atividade profissional de técnico de administração consiste em pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (art. 2º). Nota-se que o dispositivo legal trabalha com interpretação analógica, trazendo exemplos seguidos de encerramento genérico, e é bastante abrangente, de modo que é a análise da atividade efetivamente desenvolvida que importa à configuração ou não da obrigatoriedade do registro do Excipiente no Conselho de Administração. No caso dos autos, está demonstrado pela CTPS do Autor que ele exerce suas funções de escriturário da Caixa Econômica Federal, desde 11 de julho de 1978 (f. 31), não se inserindo esta atividade, a meu ver, entre aquelas constantes do artigo 2º da Lei 4.769/65 e artigo 3º da Lei 61.934/67, como, por exemplo, a elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização. O requisito indispensável à exigência de registro de um profissional junto ao Conselho é que a atividade básica exercida seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º), não se incluindo, dentre tais profissionais, as atividades desenvolvidas pelo Excipiente. É de comum saber que dentre os requisitos para o concurso de registro da Caixa, na função de escriturário, não está a exigência de registro no Conselho de Administração. Além disso, o Excipiente pleiteou o cancelamento do registro no ano de 2009, havendo notícia de que já em 2005, o Excipiente pretendia se desvincular do Conselho exequente (f. 32-35). Deste modo, as anuidades que estão sendo cobradas (de 2012, 2013, 2014 e 2015) não são exigíveis, eis que posteriores ao pedido de cancelamento (2009) e, ainda, devido à comprovação de que o Excipiente não exerce atividade sujeita à fiscalização do Exequente. Para corroborar o entendimento, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTENTE JUNIOR. REGISTRO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. ANUIDADES INDEVIDAS A PARTIR DA DATA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO. 1. A apelada é funcionária da Caixa Econômica Federal, ocupante da função de Assistente Junior, não exercendo atividades inerentes à profissão de Administrador. 2. Mostra-se, pois, abusiva a exigência do registro profissional, vez que: a) inscrição nos conselhos profissionais é necessária para o exercício de atividade liberal, mediante vínculo empregatício ou no exercício de cargo público, nos casos em que a lei expressamente determinar (AC 0002327-57.2004.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1430 de 30/11/2012) (AC 2005.34.00.037730-0/DF, rel. Desembargadora Federal Ângela Castão, 31/07/2015 e-DJF1 pág. 5109). 3. Injustificável a impugnação do Conselho de manutenção do registro da impetrante, posto que, para as atividades por ela exercidas no cargo de Analista Júnior junto à Caixa Econômica Federal, não há exigência de formação na área de Administração. Ademais, nos termos do inciso XX do art. 5º da CF/88, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (TRF/4ª Região, REO 20057000061037, rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 30/05/2007). 4. Por outro lado, as anuidades posteriores ao pedido de cancelamento do registro profissional são inexigíveis, vez que a parte não mais exerce a atividade profissional privativa de administrador a partir de então. Precedente desta Turma. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00013200620134013803, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2016 PAGINA:1) A exceção, portanto, há de ser acolhida, pois, não tendo o Executado exercido atividade sujeita ao controle do CRA, não está obrigada ao pagamento das anuidades. Como dito, os documentos acostados aos autos evidenciam que o Executado, de fato, não desempenhou atividade de administração nos períodos das anuidades cobradas. E mais. Sequer é necessária a prova de sua inatividade, porquanto basta a intenção de paralisar o exercício da atividade de administrador para obter a baixa do seu registro, o que foi manifestado pelo executado ao Conselho (f. 32-35). Em casos idênticos, os Tribunais Regionais Federais têm-se posicionado favoravelmente aos embargos do executado, ao argumento de que o Conselho não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso nem, tampouco, criar obstáculos visando à permanência da vinculação de seus associados. Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. As anuidades dos conselhos profissionais são de natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos arts. 149 e 150 da CF/1988. Dessa forma, deve-se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, sendo imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 113 do CTN. 2. O efetivo exercício da atividade, e não a inscrição, é o que constitui o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional. 3. Apelação a que se dá provimento. AMS 31223420114013601 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31223420114013601 - Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). e-DJF1 DATA:06/12/2013. Ante ao exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a inexigibilidade do crédito e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, I, e 924, III, do novo Código de Processo Civil. Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor do executado, com fundamento no art. 85, 2º e 8º, do novo CPC. Custas pelo Exequente. Proceda-se ao imediato levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001077-38.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COENERGIA RECUPERACAO DE MATERIAIS LTDA - ME(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA)

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado. Diante da manifestação de fls. 43/46, bem como dos documentos de fls. 23 e 34, determino o desbloqueio dos valores de fl. 23. Após, ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0001663-75.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO LTDA - EPP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO LTDA - EPP opõe Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a declaração de nulidade da cobrança em comento por ilegalidade na utilização da taxa SELIC no cálculo do débito exequendo. Em resposta, a Fazenda Nacional requereu a improcedência da exceção defendendo a legalidade na aplicação da SELIC como forma de juros, invocando precedente do TRF da 3ª Região neste sentido. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que as alegações da excipiente não demandam maior dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) Em análise dos argumentos tecidos pela excipiente, entendo que razão não lhe assiste. A matéria atinente a aplicação da SELIC já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012). Improcedem, portanto, os pedidos da Embargante quanto à SELIC. Sendo assim, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida de rigor. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento. Indevidos honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, proceda-se como determinado no despacho de f. 45-46 (item II e seguintes), expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Após, publique-se e intimem-se.

0003319-67.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

FL. 145: (...) Sem prejuízo e no mesmo prazo, regularize a parte executada sua representação processual, visto que no instrumento de f. 127, os poderes específicos são para propor ação anulatória de débito fiscal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006891-75.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-68.2008.403.6108 (2008.61.08.002628-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 262/265 - Oferecida impugnação ao cumprimento de sentença e, não tratando-se de hipótese rejeição liminar (art. 535, parágrafo 2º, do CPC), intime-se o embargante/exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-64.2016.403.6108 - JOAO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X VERONICA BORGES DOS SANTOS(SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 224, PARTE FINAL...Logo, como já observado pela sentença e decisão de fl. 192, fica restabelecida a relação contratual do mútuo habitacional, em todos os seus termos, devendo cessar os depósitos em Juízo das parcelas vencidas. ...

2ª VARA DE BAURU

Intime-se a parte ré para especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, devendo apresentar, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de produção de prova oral.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11643

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000408-53.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO HERRERA ARUTH(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA) X ONOFRE PAULA RIBEIRO JUNIOR

Sentença de fls.232/232verso: Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Bruno Herrera Aruth e Onofre Paula Ribeiro Júnior, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 10 da Lei 7.347/1985. Proposta transação penal, os acusados anuíram ao pagamento da multa estipulada em R\$ 880,00, em cinco parcelas mensais e consecutivas de R\$ 176,00, o que foi prontamente cumprido.Pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos acusados (folha 227). É o relatório. Fundamento e Decido.Considerando que os acusados pagaram a multa, declaro extinta a punibilidade dos réus, Bruno Herrera Aruth e Onofre Paula Ribeiro Júnior, nos termos do artigo 84, parágrafo único da Lei n. 9099/95.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao SEDI, para o devido enquadramento do feito na classe Termo Circunstanciado de Ocorrência - código 203.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 11644

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-30.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Fls.160/163 e 170: designo a data 22/02/2018, às 14hs00min para oitiva da testemunha Jimmy Wellichan(arrolada pela defesa).Deprequem-se a oitiva da testemunha José Portes Cerqueira César(arrolada pelo MPF), endereço Avenida dos Rubis, nº 176, Maria Izabel, Marília/SP, à Justiça Federal em Marília/SP(cartá precatória 182/2017-SC02); da testemunha Marco Rodrigues Carvalho(arrolada pela defesa), endereço Rua Rio Grande do Norte, nº 306, centro, Jaguapitã/PR, à Justiça Estadual em Jaguapitã/PR, (cartá precatória 183/2017-SC02) e da testemunha Adroaldo Veloso Batista Rosa(arrolada pela defesa), endereço à Avenida Rogaciano Leite, nº 55, apto.701, Guararapes, Fortaleza/CE, à Justiça Federal em Fortaleza/CE(cartá precatória 184/2017-SC02); solicitando-se que as oitivas ocorram pelo método convencional.Consigno nas deprecatas acima mencionadas a serem expedidas servindo-se como tais as cópias deste despacho, que, tratando-se de faculdade e não obrigação do Juízo da ação (artigo 222, parágrafo 3º, do CPP), a realização de atos instrutórios por videoconferência, no entender deste Juízo, somente se revela conveniente se possibilitar a designação de audiência una, o que, no presente caso, mostra-se praticamente impossível, por terem sido arroladas testemunhas de diversas localidades e diante das notórias dificuldades de conciliação das pautas de audiências entre vários Juízos. Nesse sentido, trago precedente da Primeira Seção do Colendo TRF da Terceira Região. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0028925-64.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013).Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000664-37.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA DECISÃO ID 3412295 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE: (...) intime-se a impetrante para réplica em até cinco dias.

BAURU, 22 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10550

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001800-91.2016.4.03.6108 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP049637 - ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA) X JUNJI NAGASAWA X HIROCO NAGASAWA(SP023330 - ANTONIO ZWICKER E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E MT004598 - AUGUSTO FRAGA ZWICKER E MT004069 - ALEXANDRE FRAGA ZWICKER)

Autos n.º 0001800-91.2016.4.03.6108 Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Anote-se. Encaminhe-se o feito à MMA. Juíza Federal Substituta, com as nossas homenagens. Bauru, 17 de outubro de 2017 José Francisco da Silva Neto Juiz Federal Extrato : Réus em ação de manutenção de posse julgada improcedente por falta de provas a almejem averbação do quanto decidido junto à matrícula imobiliária para preservação de direitos - Incabível a atribuição de efeito constitutivo a sentença eminentemente declaratória de inexistência de relação jurídica por falta de provas - Indeferimento ao petição, de rigor. Ação de Manutenção de Posse Autos n.º 0001800-91.2016.4.03.6108 Autora : Fepasa - Ferrovia Paulista S/A Réus : Junji Nagasawa e Hiroco Nagasawa Fis. 335: recebo a conclusão. Trata-se de ação de manutenção de posse, distribuída em 04/11/1992, sob o n.º 1806/92 (fs. 02), a qual tramitou perante a e. Terceira Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, tendo lá sido prolatada a sentença de fs. 227/229, em 16/05/1995, julgando improcedente a ação, sob a fundamentação de que, o trabalho realizado, inclusive com levantamentos efetuados, não permitiu a conclusão de que a área ocupada pelos autores (sic) estaria inserida naquela que a Ferrovia alega de sua propriedade. Em sede de apelação, a v. Segunda Câmara Extraordinária-A, do então Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por unanimidade, em 26/02/1998, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença (fs. 262/264). Certidão de decurso do prazo para interposição de recurso pelas partes, à fl. 266. De volta à Primeira Instância, o feito foi arquivado. À fl. 309, em petição datada em 07/03/2016, pugnam os réus pela expedição de mandado em que constasse o desfecho da ação, para que fosse averbado à margem da matrícula n.º 33.902, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, para alegada preservação dos direitos dos requerentes, tendo em vista a afirmada intenção do INCRA em desapropriar o imóvel. Vieram os autos redistribuídos, fs. 314. Reiteraram os réus o pleito de fl. 309, à fl. 317. Manifestou-se contrariamente ao petição a União, às fs. 320/322, aduzindo ausência de amparo legal e processual a embasá-lo. No mesmo sentido foi o posicionamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, às fs. 329/330. Houve réplica dos réus, às fs. 333/334. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Em que pese o respeito por posicionamento em contrário, em nosso entender, a pretensão dos réus não merece prosperar. Veja-se: O polo réu, com o intuito de que sejam preservados seus afirmados direitos, almeja a expedição de mandado de averbação, junto à matrícula imobiliária n.º 33.902, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, da sentença, a qual julgou improcedente o pedido da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de manutenção de sua posse, por ausência de provas. Ou seja, almeja o polo réu transformar a natureza eminentemente declaratória da sentença proferida às fs. 227/229, de inexistência de relação jurídica por falta de provas, atribuindo-lhe efeito constitutivo, com o intuito de resguardar/preservar seus afirmados direitos. Apesar da natureza ambivalente das ações possessórias, por ocasião da contestação apresentada pelos réus, às fs. 73/76, não houve alegação de que seriam eles os ofendidos na posse. A peça defensiva restringiu-se a levantar a preliminar de carência da ação (fs. 73/76) e, no mérito, a afirmar que a autora nunca teve a posse sobre a área em litígio (fl. 76). Consignou, textualmente que lhe parecia não ser preciso prosseguir. Ora, o teor do art. 922 do Código de Processo Civil então em vigor, ao tempo da contestação (fl. 76), permitia ao polo réu a alegação de que tinha sido ele o ofendido na posse, demandando proteção possessória: Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Assim, não tendo os réus exercido aquela faculdade prevista em Lei, ao tempo de sua contestação, não podem agora querer atribuir efeito constitutivo à sentença declaratória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por Junji Nagasawa e Hiroco Nagasawa. Intimem-se os réus, o INCRA e a União. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, servindo a reprodução como mandado, a fim de que apenas tome ciência da deliberação. Escoados os prazos recursais e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004886-41.2014.4.03.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CRUZ AFFONSO(SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO)

Intimem-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o pleito do MPF de prorrogação do período de prova da suspensão condicional do processo e dos respectivos recolhimentos mensais no valor de meio salário-mínimo pelo prazo de mais (6) seis meses, sendo que, no caso de discordância com a prorrogação pleiteada, o Órgão Ministerial requer a revogação da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei 9.099/95. Após a manifestação da Defesa, venham os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009716-59.2014.4.03.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ESTEVES COSTA(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 11620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011623-35.2015.4.03.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUCILENE BEZERRA(SP174169 - ALESSANDRO MARCEL BERTINATO) X SUELI JOSE(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE E SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO)

Apresente a Defesa da ré Sueli José as contrarrazões de apelação no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALFREDO EDUARDO RUFISEN

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP68616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2017 19/631

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, corrigindo-se o valor da prestação mensal, com a readequação aos novos tetos constitucionais, veiculados pelas Emendas nºs 20/98 e 41/2003.

Pedi a concessão de justiça gratuita.

Juntou documentos.

Este é, em síntese, o relatório.

Fundamento e **D E C I D O**.

Do pedido de tutela de urgência:

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.

No caso dos autos, não se apresentam suficientes os elementos probatórios para se configurar a prova inequívoca, haja vista que o pleito demanda dilação probatória, especialmente a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo para aferir a existência de valores a receber a título da revisão pretendida.

Como se não bastasse, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a imediata revisão da renda mensal de sua aposentadoria.

Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízo de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.

Ademais, o risco da demora resta superado em razão de o autor encontrar-se em gozo do benefício previdenciário desde 1989.

Posto isso, **INDEFIRO** a o pedido de tutela de urgência.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0013594-29.2004.403.6303 e 0006085-08.2008.403.6303, em razão da diversidade de pedidos. Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0008948-63.2010.403.6303, pois embora possua o mesmo pedido e causa de pedir, foi extinto sem julgamento de mérito por não cumprimento pelo autor das diligências determinadas por aquele juízo. Ademais, o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal, sendo esta Justiça Federal competente para julgamento do feito;

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo da aposentadoria concedida ao autor, de que conte planilha de cálculo da RMI do referido benefício.

4. Com a juntada do PA, cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista o recolhimento das custas processuais (ID 2958941).

7. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do tempo já decorrido, notifique-se o perito por meio eletrônico para entrega do laudo em 10(dez) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006881-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIANE GOMES RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE NOZAKI FAGUNDES - SP341203

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Eliane Gomes Rodrigues de Jesus**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Prefeito do Município de Paulínia**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada lhe assegure moradia no empreendimento Residencial Vida Nova ou lhe preste auxílio pecuniário destinado à contratação de aluguel de imóvel residencial.

A impetrante relata haver sido habilitada à participação no sorteio de unidades habitacionais do Residencial Vida Nova, do Programa Minha Casa, Minha Vida, bem assim haver logrado a posição de nº 286, na condição de suplente do Grupo III, na lista de resultado do referido sorteio, realizado em 25/06/2013. Aduz, contudo, que em outubro de 2016 tomou ciência, por meio de informações prestadas por terceiros, de que os candidatos classificados nas posições de ns. 287, 289 e 293 haviam sido contemplados com unidades do referido empreendimento. Afirma nunca ter sido comunicada pelo Município de Paulínia de sua exclusão do certame, bem assim preencher os requisitos à manutenção no programa. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara de Paulínia, que deferiu à impetrante a gratuidade processual e, após manifestação do Município, requerendo seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada e pugnando pela denegação da segurança, e réplica da impetrante, deferiu o pedido de liminar e determinou a intimação da CEF para manifestação sobre seu interesse em intervir no feito.

O Município de Paulínia afirmou competir à Caixa Econômica Federal o cumprimento da ordem.

A CEF requereu seu ingresso na lide e a remessa dos autos à Justiça Federal, o que lhe foi deferido.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juízo de Direito de Paulínia e firmo a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide.

Em prosseguimento, indefiro o pedido de liminar, visto que, de acordo com as informações prestadas nos autos, a impetrante foi excluída da seleção para o Residencial Vida Nova em razão da renda de sua família superar o limite previsto na legislação de regência para manutenção no programa habitacional em questão.

Cumpra observar que, ao contrário do alegado em réplica, não compete à autoridade impetrada comprovar o excesso de renda, mas à impetrante demonstrar o preenchimento do pressuposto atinente à renda familiar, sobretudo em razão de sua opção pela impetração de ação mandamental, que deve estar fundada em direito líquido e certo e, pois, comprovado documentalmente de plano.

DIANTE DO EXPOSTO, revogo a liminar concedida pelo E. Juízo de origem.

Em prosseguimento, determino:

(1) Manifeste-se o subscritor da petição inicial, Dr. Alfredo Albélis Batista (OAB/SP nº 324.533), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no patrocínio da causa, considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o que impossibilita a final expedição de certidão de honorários. Caso não tenha interesse, deverá comunicar formalmente a impetrante, indicando-lhe a existência de Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, comprovando nos autos a comunicação.

(2) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações endereçadas à impetrante sejam realizadas na pessoa de seu advogado, Dr. Alfredo Albélis Batista (OAB/SP nº 324.533).

(3) **Ao SUDP** para a inclusão do Município de Paulínia no polo passivo da lide.

(4) Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar manifestação, conforme requerido nestes autos.

(5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

(6) Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006881-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIANE GOMES RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE NOZAKI FAGUNDES - SP341203
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Eliane Gomes Rodrigues de Jesus**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Prefeito do Município de Paulínia**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada lhe assegure moradia no empreendimento Residencial Vida Nova ou lhe preste auxílio pecuniário destinado à contratação de aluguel de imóvel residencial.

A impetrante relata haver sido habilitada à participação no sorteio de unidades habitacionais do Residencial Vida Nova, do Programa Minha Casa, Minha Vida, bem assim haver logrado a posição de nº 286, na condição de suplente do Grupo III, na lista de resultado do referido sorteio, realizado em 25/06/2013. Aduz, contudo, que em outubro de 2016 tomou ciência, por meio de informações prestadas por terceiros, de que os candidatos classificados nas posições de ns. 287, 289 e 293 haviam sido contemplados com unidades do referido empreendimento. Afirma nunca ter sido comunicada pelo Município de Paulínia de sua exclusão do certame, bem assim preencher os requisitos à manutenção no programa. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara de Paulínia, que deferiu à impetrante a gratuidade processual e, após manifestação do Município, requerendo seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada e pugnando pela denegação da segurança, e réplica da impetrante, deferiu o pedido de liminar e determinou a intimação da CEF para manifestação sobre seu interesse em intervir no feito.

O Município de Paulínia afirmou competir à Caixa Econômica Federal o cumprimento da ordem.

A CEF requereu seu ingresso na lide e a remessa dos autos à Justiça Federal, o que lhe foi deferido.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juízo de Direito de Paulínia e firmo a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide.

Em prosseguimento, indefiro o pedido de liminar, visto que, de acordo com as informações prestadas nos autos, a impetrante foi excluída da seleção para o Residencial Vida Nova em razão da renda de sua família superar o limite previsto na legislação de regência para manutenção no programa habitacional em questão.

Cumpra observar que, ao contrário do alegado em réplica, não compete à autoridade impetrada comprovar o excesso de renda, mas à impetrante demonstrar o preenchimento do pressuposto atinente à renda familiar, sobretudo em razão de sua opção pela impetração de ação mandamental, que deve estar fundada em direito líquido e certo e, pois, comprovado documentalmente de plano.

DIANTE DO EXPOSTO, revogo a liminar concedida pelo E. Juízo de origem.

Em prosseguimento, determino:

(1) Manifeste-se o subscritor da petição inicial, Dr. Alfredo Albélis Batista (OAB/SP nº 324.533), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no patrocínio da causa, considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o que impossibilita a final expedição de certidão de honorários. Caso não tenha interesse, deverá comunicar formalmente a impetrante, indicando-lhe a existência de Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, comprovando nos autos a comunicação.

(2) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações endereçadas à impetrante sejam realizadas na pessoa de seu advogado, Dr. Alfredo Albélis Batista (OAB/SP nº 324.533).

(3) **Ao SUDP** para a inclusão do Município de Paulínia no polo passivo da lide.

(4) Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar manifestação, conforme requerido nestes autos.

(5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

(6) Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-03.2017.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ACADEMIA LOWELL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591, FRANCISCO VIEIRA JUNIOR - SP127505, RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA - SP358435
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo e firmo a competência desta 2ª Vara Federal de Campinas para o julgamento da lide.

(2) Prejudicado o pedido de liminar, ante a revogação da Medida Provisória nº 774/2017.

(3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas), na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, ELSYS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de janeiro de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Cite-se a parte ré, no endereço fornecido na inicial, para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZULAICA MARIA DE PAULA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte da autora (NB 21/177.986.852-6), que foi cessado por suspeita de irregularidade, consistente na não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado. Pugna, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados e por indenização de danos morais.

2. Notifique-se a AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte (NB 177.986.852-6). Prazo: 10(dez) dias.

3. Com a juntada do PA, **cite-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, oportunidade em que este Juízo terá maior subsídio para proferir uma decisão.

4. Defiro à autora os **benefícios da gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC);

5. Defiro a **prioridade na tramitação** do feito em razão de ser a autora idosa (83 anos de idade).

6. Após a contestação venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONVIDROS INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE VIDROS HORTOLANDIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 319, inciso III, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) apresentar instrumento de procuração ad judicium subscrito por quem tenha poderes para representar a sociedade empresária na constituição de advogado, uma vez que a procuração de f. 42 (ID3360135) está apócrifa;

(b) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo, uma vez que o valor indicado na inicial não guarda relação com a planilha de f. 55 (ID 3360306);

(2) Em razão do certificado pelo SUDP (f. 59), promova a secretaria à alteração das partes de modo a cadastrá-las corretamente.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002013-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER ALUMINIO COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, FILOMENA MARIA DA SILVA, DONIZETTI NICOLAO DA SILVA, ALAN CHRISTIAN DA SILVA

DESPACHO

Id 3183131: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão apostada pelo oficial de justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRENE RABELO MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Por ora, diante da oposição de embargos à execução pela parte executada em que proferida decisão determinando a suspensão da presente, aguarde-se por seu trâmite.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO C. JOAQUIM TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vista à parte contrária (União Federal) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005763-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Neve Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda., em face de ato atribuído ao **Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**. Pretende-se a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a impetrada promova a liberação de "... 1.230 (um mil, duzentos e trinta) fardos de gaze importados pela Impetrante por meio da Declaração de Importação nº 17/1389495-7, de forma incondicional, haja vista que a sua indevida retenção infringe as regras contidas no artigo 170, da Constituição Federal de 1988; artigo 142, do Código Tributário Nacional; e as dicções contidas nas Súmulas nºs 323 e 547, ambas editadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal."

É relatado na inicial que a impetrante realizou a importação de diversos fardos de gaze para confecção de compressa de gaze cirúrgica, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul sob o código NCM 3005.90.90, conforme Licença de Importação nº 17/2297951-2 e Declaração de Importação nº 17/1389495-7, mediante o recolhimento dos tributos de acordo com a classificação adotada pela impetrante. Contudo, após o registro da referida DI, a autoridade por entender existir divergência na classificação fiscal, após solicitação de laudo pericial, procedeu à lavratura do Auto de Infração nº 10831.721950/2017-07, exigindo a diferença do Imposto de Importação relativo à reclassificação fiscal.

A impetrante informa que apresenta defesa administrativa, a qual pendente de análise pela autoridade administrativa, a qual não promoveu a liberação das mercadorias importadas, o que revela ato abusivo e infundado tendo em vista as Súmulas nºs 323 e 547 do STF.

Argumenta sobre a urgente necessidade de desembaraço aduaneiro das mercadorias, pois a conduta da impetrada causa prejuízos financeiros à impetrante que atua na área da saúde, além do que o não fornecimento do seu produto acabado, o qual se utiliza da matéria-prima importada e retida no Aeroporto de Viracopos, está prejudicando o funcionamento de inúmeros hospitais localizados em território nacional.

Juntou documentos.

Pelo despacho ID 2962574, foi afastada a prevenção com os processos relacionados na certidão por se tratarem de declarações de importações distintas, determinado a emenda à inicial e a notificação da autoridade impetrada para apresentar manifestação preliminar.

A União Federal manifestou o seu interesse na demanda e requereu o seu ingresso (ID 3025140).

A autoridade impetrada apresentou informações e documentos.

A impetrante promoveu a emenda da inicial e reiterou o pedido liminar (IDs 3310849-3311815).

Vieram os autos conclusos.

D E C I D O .

Recebo a emenda à inicial. Contudo, no tocante ao valor atribuído à causa, com razão a parte impetrada. O pedido formulado no presente mandado de segurança é a liberação da mercadoria importada, objeto da DI nº 17/1389495-7, cujo valor aduaneiro total é de R\$ 548.278,30 (ID 2945128).

Assim, determino que a Secretaria promova a retificação do valor da causa para que conste R\$ 548.278,30, intimando a impetrante para complementar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado, comprovando-se nos autos o pagamento da diferença respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Em prosseguimento, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não há elementos para a imediata concessão da medida liminar, não se entretendo a fumaça do bom direito, vez que os elementos colhidos no processo administrativo nº 10831.721950/2017-07 estão a indicar a incorreção da Nomenclatura Comum do Mercosul (código NCM), de forma que não há, por ora, presunção da regularidade da importação registrada sob a DI nº 17/1389495-7.

No presente caso, a autoridade esclareceu que a impetrante apresentou sua impugnação, não encontrando qualquer documento relativo à prestação de garantia do crédito tributário constituído. Justifica que a não liberação de mercadorias provenientes do exterior enquanto os créditos tributários devidos não são pagos ou não garantidos, não configura a apreensão de que trata a Súmula nº 323 do STF.

Além da Súmula nº 323 da súmula do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos "*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*", tem-se o enunciado nº 661/STF (reproduzido pela Súmula Vinculante nº 48), nos termos do qual "*Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro*".

Esse, a propósito, é o entendimento recentemente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 876.019/SC, consoante ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é constitucional a exigência do pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços para liberação de mercadoria via despacho aduaneiro. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 876019 AgR/SC; Relator: Min. Roberto Barroso; Julgamento: 04/08/2015; Primeira Turma; Publicação: Processo Eletrônico - DJe-180 Divulg 10-09-2015 Public 11-09-2015).

Portanto, nessa sede, afigura-se legítimo o condicionamento da liberação da mercadoria importada ao recolhimento dos tributos e demais encargos incidentes na importação em decorrência da reclassificação fiscal, de modo que não vislumbro ilegalidades cometidas pela autoridade impetrada.

Por fim, releva consignar que em havendo discordância manifestada pela impetrante, a autoridade impetrada prosseguiu regularmente o trâmite e lavrou o auto de Infração, podendo a impetrante, querendo, ofertar a garantia no processo administrativo referido, nos termos da legislação de regência.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Intime-se novamente a impetrante para regularizar o recolhimento das custas complementares com base no valor retificado da causa (R\$ 548.278,30), nos termos acima explicitados, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PONTES DE LIMA

DESPACHO

Id 2010315: Intime-se a CEF a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão aposta pelo oficial de justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10925

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011140-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ROBERTO LOPES

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Roberto Lopes, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão da motocicleta Honda CB 300R, chassi nº 9C2NC4310BR103850, objeto do contrato de abertura de crédito - veículo nº 44937446, com alienação fiduciária em garantia.Houve deferimento da liminar de busca e apreensão (fl. 20) e expedição do respectivo mandado.Consoante certidão de fl. 128, no cumprimento da diligência de busca e apreensão, o Sr. Oficial de Justiça localizou o veículo, porém deixou de removê-lo em razão de a CEF, embora contactada, não haver fornecido os meios a tanto necessários.Intimada a se manifestar sobre o quanto certificado pelo Oficial de Justiça, a CEF deixou transcorrer, in albis, o prazo a tanto concedido.É o relatório.DECIDO. Consoante relatado, a CEF ajuizou a presente ação objetivando a busca e apreensão da motocicleta indicada na inicial.Localizado o veículo, foi intimada a manifestar-se a respeito da inocorrência de sua remoção em razão do não fornecimento dos meios a tanto necessários.O silêncio da autora em face do contato do Sr. Oficial de Justiça, para o fornecimento dos meios à remoção, e da intimação para manifestação acerca do certificado pelo referido Auxiliar da Justiça denotam o desinteresse da autora pelo prosseguimento do feito. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0020839-83.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO DA COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de inibição provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 07 da Quadra 20 do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto das Transcrições nº 16.544 e 18.510 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 275,00 m², avaliado em R\$ 4.441,36 (quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/59.O pedido liminar de inibição provisória na posse foi indeferido (fl. 66).A Infraero apresentou os comprovantes do depósito judicial da indenização ofertada e da respectiva complementação (fls. 74/77).Foram realizadas as citações de: espólios de José Sanches Ruiz Júnior e Alzira Campos Oliveira Sanches, na pessoa de José Eduardo de Oliveira Sanches (fl. 97), espólios de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santalestra, nas pessoas de Elia Gonçalves Del Alamo, André Gonçalves Gamero Filho, Sílvia Marisa Torres Gonçalves, Zeilah Gonçalves Gamero, Zélia Gonçalves Gamero, Maria Eugênia Gamero Costa e Itamar Alves da Costa (fls. 99, 106, 130, 135-verso, 145 e 147), espólio de Carmine Campagnone, na pessoa da advogada Leila Regina Alves, constituída pelos representantes Victor Manuel da Silva Gamero e Terezinha Campagnone Rodrigues inclusive para o recebimento de citação (fl. 132).Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 115).Diante do silêncio dos réus, foi decretada a sua revelia (fl. 155).Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Sentença nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, anoto que, de acordo com a certidão de transcrição de fl. 52, o lote expropriado pertence, em condomínio, a Carmine Campagnone, Carmen Sanches Ruiz Campagnone, José Sanches Ruiz Júnior, Alzira Campos Oliveira Sanches, André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santalestra.Tendo em vista que a ação foi ajuizada exclusivamente em face dos espólios de Carmine Campagnone, José Sanches Ruiz Júnior, Alzira Campos Oliveira Sanches, André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santalestra, impõe-se retificar seu polo passivo, para que Carmen Sanches Ruiz Campagnone passe a constar como corré. Feitas essas considerações, observo que, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.Assim, porque a citação da parte expropriada operou-se nas pessoas de diversos coproprietários, por seus representantes, dou por regularmente angularizada a relação jurídica processual.Constatada a regularidade do processamento do feito, passo ao exame do mérito.Pois bem. A União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiarão o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 28/52) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Atestou o laudo, outrossim, a inexistência de benfeitorias no terreno. Constatado, ainda, a consistência formal do cálculo realizado, arriado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade.O laudo apresentado não destoou consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. A propósito, os próprios expropriados não questionaram o valor da indenização oferecida nos autos. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção.Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 4.441,36, para novembro de 2004.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 4.441,36 (para novembro de 2004), merece tal quantia receber atualização monetária.A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde novembro de 2004, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 4.441,36, em novembro de 2004, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Por conseguinte, defiro à INFRAERO a inibição na posse do bem, a quem compete desde logo policiá-lo, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Tendo em vista tratar-se de terreno sem edificações e aparentemente desocupado, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado de depósito declaratório de inibição definitiva da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.Sem custos, conforme decidido (fl. 66).Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos (fls. 75/76). Após, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.Determino fôrça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).Ao SUDP para a retificação da autuação, de modo a que Carmen Sanches Ruiz Campagnone passe a constar do polo passivo da lide.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MONITORIA

0011244-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROGERIO STRACIALANO PARADA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0600016-11.1994.403.6105 (94.0600016-4) - EDMIR PIOVANI(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA, para manifestação sobre fls. 795/798, no prazo de 05 (cinco) dias.

0063618-95.1999.403.0399 (1999.03.99.063618-0) - MARIA DA CONCEICAO DE MENEZES CAVALCANTI X ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA X CARMEN CARDOSO CLEMENTE X ELIAS AREDES X JOSE FURQUIM FILHO X PAULO DE FREITAS X PRIMITIVO GONCALES PASCHOAL X SILVIO TEIXEIRA MARTINS X ADRIANA APARECIDA LEITE DOS SANTOS X CARLOS OSCAR LEITE X MARCIO EVERALDO LEITE X RITA DE CASSIA LEITE DE OLIVEIRA X WILSON SCHIAVO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DA CONCEICAO DE MENEZES CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN CARDOSO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMITIVO GONCALES PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS OSCAR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO EVERALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168501 - RENATA BASSO GARCIA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0005455-08.2001.403.6105 (2001.61.05.005455-1) - FORTE DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (f. 196), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, a exceção do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, a exceção do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.300/2012.Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, a exceção dos honorários advocatícios sucumbenciais, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução do valor principal, a exceção do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se certidão de objeto e pé.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004875-02.2006.403.6105 (2006.61.05.004875-5) - NAIR LEME FOBE(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR LEME FOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF 149/159: Preliminarmente, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.2. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a requisição 20150111096 (f. 139) para que o pagamento fique à disposição do Juízo, nos termos do artigo 44 da Resolução 405/2016-CJF.3. Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias a que a parte autora colacione aos autos certidão de óbito de Nair Leme Fobe. 4. Intime-se e cumpra-se.

0015840-97.2010.403.6105 - ROMILDO ANTONIO NEVES DOS ANJOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se a AADJ para que cumpra a decisão de 284/288 no prazo de 10(dez) dias.3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.16. Intimem-se.

0007834-62.2014.403.6105 - ANA PAULA VENDEMIATO TOYODA(SP310485 - MICHELE MARMOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0016304-48.2015.403.6105 - EDILSON ZANZOTTI MENDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 02/01/1983 a 01/01/1987. 1.1. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 07 fevereiro de 2017, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. 1.2. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC).1.3. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 1.4. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juiz se comparecerão espontaneamente ao ato.2. Fls. 159/161: Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 2.1. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos. 2.2. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados às fls. 146/158.2.3. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo. 3. Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item 7.2, quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre e depoimento pessoal do agente administrativo (item 7.3).3.1. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 3.2. A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária.4. FF: 179/179/183 e 185/187: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e LORCON CONFECÇÕES LTDA ME (antiga Xavante Indústria e Comércio de Penas e enfeites Ltda-ME. 4.1. Assim, determino a expedição de ofícios às referidas Empresas, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.4.2. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.4.3. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. Intimem-se e Cumpra-se.

0011810-09.2016.403.6105 - JOAO GONCALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por João Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, essencialmente, obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, pugrando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas, as partes não quiseram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.Consultando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições verdadeiras após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colocados pela parte autora na exordial, pugrando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições verdadeiras em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e a reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora e resolvo o mérito do feito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019433-27.2016.403.6105 - JOEL JOSE BARBOSA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 93: defiro o pedido de realização de prova testemunhal. Designo o dia 31 de janeiro de 2018 às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas indicadas à fl. 17/18 para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil.3. Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de outras testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.4. Fls. 87 e 93: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritiório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido de provas do INSS e os demais pedidos do autor.5. Intimem-se.

0023875-36.2016.403.6105 - CLEIDE ALVES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Cleide Alves de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando converter o atual benefício de auxílio-doença (NB 553.201.513-5) em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença até a completa recuperação da sua capacidade laboral. Requerer, ainda, indenização por danos morais. Alega sofrer de problemas psiquiátricos, consistentes em depressão com sintomas graves, inclusive com histórico de tentativas de suicídio. Faz tratamento com medicamentos e acompanhamento terapêutico há vários anos, desde 2013, quando foi vítima de violência sexual. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 2012, que se encontra ativo. Contudo, sustenta estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, fazendo jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requerer a gratuidade processual. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica com psiquiatra do juízo. Apresentou emenda à inicial para desistir do pedido de danos morais, retificando o valor atribuído à causa. Foi homologado o pedido de desistência do pleito indenizatório. Laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 155/158. O INSS ofertou contestação no prazo legal, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, apesar das irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Mérito. O cerne da questão jurídica repousa na discussão, em síntese, acerca da conversão do atual benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade total e permanente. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, pretende a autora a conversão do benefício de auxílio-doença atualmente ativo em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho, estando em gozo do benefício há vários anos. Subsidiariamente, pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença até que ocorra sua completa recuperação da capacidade laboral. Da qualidade de segurada: A qualidade de segurada da autora resta comprovada, uma vez que esta é beneficiária do auxílio-doença desde o ano de 2012, ativo até a presente data. Ademais, este fato não é controvertido nos autos. Da incapacidade laboral: Quanto à incapacidade laboral, verifico do Atestado Médico e relatórios de atendimento terapêutico feito no CAPS II da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Indaiatuba (fls. 93/124), que a autora se encontra sob tratamento psiquiátrico desde o ano de 2012, em razão de quadro compatível com depressão com sintomas psicóticos graves e ideação suicida. Vem fazendo uso de medicação de uso controlado ao longo dos últimos anos, quais sejam: Clomipramina, bromazepam, clorpromazina, lamotrigina, dentre outros. Examinada pela perícia médica psiquiatra do Juízo, em 10/03/2016, esta constatou que a autora sofreu violência sexual aos 17 anos de idade e desde então sente angústia, ansiedade, medo de ficar sozinha, medo de homens, inclusive com tentativas de suicídio por meio de automutilação e ingestão de medicamentos. Faz acompanhamento no CAPS de Indaiatuba diariamente, onde toma suas medicações e passa com psiquiatra mensalmente. A partir do histórico levantado e do exame psíquico, a perícia concluiu que a pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave com sintomas psicóticos (F-33.3 da CID 10). Segundo a perícia, a autora apresenta-se ainda sintomática, com queixas depressivas e sintomas psicóticos congruentes com o humor, apesar do tratamento com antidepressivos. Concluiu que a autora se encontra incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Definiu a data de início da incapacidade em agosto/2013, não tendo cessado até o momento da perícia médica. Sugeriu reavaliação no período de 6(seis) meses a contar da data da perícia. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento da perícia. Desta forma diante do conjunto probatório, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença (NB 553.201.513-5), que já vem sendo mantido pelo INSS. Verifico do extrato de consulta atual ao CNIS - que segue em anexo e íntegra a presente sentença - que o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo, com data prevista para cessação em 24/11/2017. Referido benefício vem sendo prorrogado pelo próprio INSS, a pedido da autora na esfera administrativa. Não há, assim, interesse processual no pedido de manutenção deste benefício, podendo a autora dirigir o pedido de prorrogação do benefício diretamente na via administrativa. Por seu turno, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou comprovada a definitividade da incapacidade laboral. DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados para o trabalho de forma total e temporária, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não restou constatada a incapacidade total e permanente da autora. 2) julgo extinto o pedido de manutenção do auxílio-doença, em razão da ausência de interesse processual em face do reconhecimento administrativo do benefício, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC; 3) homologo o pedido de desistência em relação ao pleito indenizatório por danos morais (fl. 132), extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto nos artigos 85, caput, e 2º, e 90 (desistência), ambos do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024181-05.2016.403.6105 - ASTEN & CIA LTDA(SPI84668 - FABIO IZIQUE CHEBAB) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001640-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXSANDER CORREA DE SOUZA DOCES - ME X ALEXSANDER CORREA DE SOUZA

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alessander Correa de Souza Doces - ME e Alessander Correa de Souza, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 25.0860.60000078-88. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/19. Frustradas as tentativas de citação pessoal (fls. 26 e 47) e promovida a citação editalícia dos executados, veio a CEF informar a regularização do contrato na via administrativa e, assim, formular desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Promova a Secretaria o cancelamento de eventuais constrições e bloqueios havidos nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017523-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITY DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA - EPP X ANDRE DA SILVA X RONIBERTO SCOMPARIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006094-98.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDIO MARTINS GONCALVES - ME X CLAUDIO MARTINS GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada nos Sistema do WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005420-23.2016.403.6105 - LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda. em face da sentença de fls. 183/185, alegando omissões no que tange a não apreciação por este Juízo ... quanto à exclusão das referidas verbas de caráter indenizatório da incidência da contribuição previdenciária devida aos terceiros. Argumenta, em síntese, que a decisão analisou superficialmente a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e de trabalho noturno, bem como salário maternidade e férias, sem contudo analisar os reflexos na contribuição previdenciária a terceiro. Instada (fls. 197/198), a União Federal manifestou-se às fls. 199/200, pugnano pela rejeição dos embargos. Sustenta que não há omissão quanto à incidência da contribuição previdenciária devida a terceiros porquanto sequer foi pleiteada qualquer inexigibilidade sobre o referido tributo na exordial. Quanto às demais verbas mencionadas na inicial, não há omissões conquanto a sentença proferida nestes autos é clara e fundamentada, sendo notória a litigância de má fé e o curso meramente procrastinatório dos embargos. Vieram os autos conclusos (fl. 201). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa. Com efeito, em sua petição inicial a embargante não deduziu pedido de não incidência de tais verbas em relação às contribuições devidas aos terceiros. Na hipótese, verifico que a sentença expressamente tratou da incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, apreciando as questões constantes da petição inicial e emenda (fls. 02/52 e 108/111), ou seja, julgou a presente causa nos exatos limites da lide posta, tendo então concluído de forma fundamentada pela exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e de trabalho noturno, bem como os valores referentes ao salário maternidade e férias. Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Quanto ao pedido da União (fl. 199 verso), não se verifica na hipótese conduta abusiva/procrastinatória da impetrante de modo a justificar a sua condenação em litigância de má fé. DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Comunicar-se imediatamente o teor da presente decisão e da sentença de fls. 183/185 ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos (fl. 177). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012111-29.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO GALASSI(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON APARECIDO GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005954-69.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SPI49258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP070605 - ANTONIO EDSO CHINAGLIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007264-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007264-2) - JOAO BATISTA AGUIARI X MARIA DE FATIMA AUGUSTO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0010422-76.2013.403.6105 - MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

0002192-62.2015.403.6303 - JOAO ROBERTO RODRIGUES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0003182-31.2016.403.6105 - NELSON JOSE NACARATO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 403/414: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010976-06.2016.403.6105 - HELIO APARECIDO MARIANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EVANDRO LORENTE SPADARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LORENTE SPADARI - SP282569
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EVANDRO LORENTE SPADARI**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP**, objetivando o pagamento de seguro-desemprego, ao fundamento da ilegalidade da negativa da Impetrada, fundada no fato de ter o Impetrante sido sócio da empresa sem a devida baixa.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão (Id 366555), foi **indeferido** o pedido de **liminar**, bem como deferido ao Impetrante o benefício da **assistência judiciária gratuita**.

A União Federal, manifestou-se e requereu sua intimação de todos os atos do processo (Id 408775).

A Autoridade Coatora apresentou **informações** (Id 461300).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 592483).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter laborado para a Rio Verde Engenharia e Construções Ltda como advogado e posteriormente como coordenador jurídico, sob o regime de dedicação exclusiva, em de 02.01.2011 a 26.04.2016, tendo, então, dado entrada no pedido de seguro desemprego, pedido este negado sob alegação de que o Impetrante consta como sócio em uma empresa.

Afirma que embora realmente conste como sócio na empresa Tech House Eletroeletrônicos Ltda, referida empresa não opera mais desde meados de 2007, fazendo jus ao seguro desemprego pleiteado.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24^a edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90^[1], por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar "*não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*".

No caso, conforme esclarecimentos prestados pela Autoridade Coatora em suas informações (Id 461300), verifica-se que o sistema notificou, no momento da habilitação, por triagem no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, que o Impetrante é sócio/empresário desde 29.07.2003 na empresa TEC HOUSE ELETRÔNICOS LTDA - ME e que em consulta à Receita Federal do Brasil, foi verificado que a referida empresa encontra-se ativa e o Impetrante é sócio-proprietário ativo, o que ensejou o indeferimento administrativo do pedido formulado.

Verifica-se, portanto, estar pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie, tendo, ainda, sido facultado ao ora Impetrante o direito de ingressar com recurso administrativo pra comprovação da "...baixa da referida empresa, o distrato (saída da sociedade) ou inatividade da empresa perante Declaração Anual de Inatividade 2016, ou documento que comprove a referida empresa não tem fins lucrativos."

É consabido, outrossim, que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Nesse sentido, relevantes as considerações formuladas decisão (Id 366555), de que mostra-se impossível, na via eleita, "*reverter a decisão administrativa que denega o benefício de seguro desemprego a trabalhador que é sócio/empresário em empresa que se encontra sem a devida baixa do CNPJ, visto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.*"

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.O.

Campinas, 21 de novembro de 2017.

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006807-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA NOVA ESPERANCA LTDA - ME, VANDA DE LOURDES PEREIRA CORDEIRO, EDILSON MELO CORDEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006928-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA KARINA FERNANDES SERVICOS HIDRAULICOS - ME

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Ainda, aprovo os quesitos do INSS(Id 2937246), a serem respondidos em complementação, com a ressalva acima indicada, pela Perita Fabiana Carvalho Pinelli, que deverá ser intimada através do e-mail institucional da Vara.

Vista ao Autor do Procedimento Administrativo anexado, bem como da contestação apresentada(Id 2937144).

Sem prejuízo, vista às partes, do Laudo Socioeconômico apresentado(Id 3096037).

Outrossim, em contato com o Perito médico indicado, Dr. José Henrique F. Rached, foi agendado o dia 30 de janeiro de 2018, às 8:00 hs., para a perícia médica a ser realizada na Av. Barão de Itapura, Bairro Botafogo, Campinas,(tel. Consultório: 3231-4110) devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. José Henrique Rached**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária promovida por Condomínio Residencial Hortolândia III – Vivenda do Horto Girassol qualificado(s) na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de taxa de condomínio.

Foi dado à causa o valor de **RS 3.161,27 (três mil, cento e sessenta e um reais e vinte e sete centavos)**.

Assim sendo, o processo deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do TRF 3ª Região:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.

(AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico, procedam-se às diligências necessárias ao encaminhamento do feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006867-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALD DE CARVALHO FUMAGALI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007017-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA MAIORALI DA SILVA TINTAS E VERNIZES - ME, PRISCILA MAIORALI DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007059-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA KARINA FERNANDES SERVICOS HIDRAULICOS - ME, FERNANDA KARINA FERNANDES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007151-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PUJANTE TRANSPORTES LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, no curso da demanda.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante que a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da aludida contribuição é indevida, porque é estranho ao conceito de faturamento.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Impende salientar que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, prevista na Lei nº 8.213/91, cuja base de cálculo compreende a **receita bruta** das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Assim, considerando que a legislação tributária federal utiliza, no que concerne à contribuição substitutiva em questão, o mesmo conceito de **receita bruta** relativa ao PIS e à COFINS, entendendo restar demonstrada a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF, que, por analogia, aplica-se ao caso vertente.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à Impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão (efeitos futuros, portanto), na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas da CPRB, o valor do ISS e do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Providencie a Impetrante a regularização do valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento de eventuais custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006874-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RC & REIS COMERCIO DE PISCINAS EIRELI - EPP, SUELI APARECIDA DOS REIS MARTINS

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006876-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA III
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 3.521,99** (três mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006634-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007004-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HYUNCAMP MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007034-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA CRISTINA GADIOLI

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007095-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICO HENRIQUE CAON GUEDES - ME, ERICO HENRIQUE CAON GUEDES

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007046-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO,

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do ação.

Após, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007065-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEUSA JUSSANI

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007075-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: USIPER FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARCOS PERES, ROSANIA PERES

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007125-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VITORES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MILTON REIS DA SILVA SOUZA, AMANDA PATRICIA MARTINS

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007155-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WOLFF ROCHA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANDERSON ALMEIDA ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007038-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 053+090 AO 053+101)

DESPACHO

Vistos, etc.

Afasto as prevenções indicadas pelo Setor de Distribuição (ID 3475208), tendo em vista se tratar de objetos diversos da presente demanda.

Preliminarmente, intímem-se o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, bem como a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, com o fim de se manifestarem acerca de seu interesse na presente demanda, tendo em vista a competência constitucional inserta no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal da República de 1988.

Outrossim o pedido de tutela antecipada será analisado posteriormente, após as manifestações do DNIT e ANTT e da maior dilação probatória, momento em que será possível a manifestação deste Juízo.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007246-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELA MARINHO MENDES DE CARVALHO, LUCIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007246-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELA MARINHO MENDES DE CARVALHO, LUCIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007135-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AHF COMERCIO DE MODAS INDAIA TUBA LTDA - EPP. ALI DBOUK

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007175-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA REGINA FRANCO PASSARINI

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006755-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FLORINDO GUARALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da certidão de pesquisa de prevenção/conferência de autuação no tocante à numeração referente ao processo principal.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002125-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JCM COMERCIAL DE MATERIAIS EIRELI - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado inicialmente, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, par. 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: OPTICA SOBERANA LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 3217503: Informe a CEF os endereços a serem diligenciados, por executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003064-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

DESPACHO

Petição ID 2339668: Mantenho a decisão ID 2051210 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e documento IDs 3166601 e 316607: Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006582-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIDIO JOSE ALVES, GENI DE JESUS LUCAS ALVES, ZITA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido múltiplo em sede de ação ordinária de conhecimento, requerida por **LUCIDIO JOSÉ ALVES, GENI DE JESUS LUCAS ALVES e ZITA ROSA DE JESUS**, objetivando a declaração de prescrição, extinção de hipoteca, obrigação de fazer, remição/adjudicação, usucapião, inclusive com proteção possessória, em sede de concessão de tutela de evidência, em face de **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, todas qualificadas na inicial.

A inicial oferecida, mesmo em exame sumário, não permite deferimento ou qualquer emenda à possibilitar continuidade do processamento por várias razões.

Os Autores são possuidores na condição de compromissários compradores de imóvel situado no Município de Hortolândia, compromissado junto às empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda e Trese Construtora e Incorporadora Ltda.

A empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda se encontra há muito em processo falimentar, com falência declarada (Proc nº 27450-07.2003.811.0041 – 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT – Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias) e o imóvel objeto da pretensão deduzida provavelmente foi indisponibilizados pelo Juízo universal da falência, conforme informes anexados no feito pela CEF em antiga ação de protesto (Proc nº 0006008-40.2010.403.6105) que teve curso perante a 7ª Vara Federal de Campinas (Id 3290002).

A CEF, ao que dos autos consta, era credora hipotecária dos contratos de financiamento imobiliário que realizou com as referidas construtoras e incorporadoras, sendo posteriormente sucedida pela EMGEA, nessa qualidade, tendo procedido a cobrança de diversas dívidas hipotecárias existentes, em face da Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda (empresa ativa, conforme consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, que ora determino a juntada), cobrança essa realizada junto às Varas Federais de Campinas, em diversos feitos (4ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013450-43.1999.403.6105; 2ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013451-25.1999.403.6105 e 6ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013452-13.1999.403.6105).

A CEF, portanto, é credora hipotecária **das empresas construtoras/incorporadoras** que negociaram os imóveis objeto desta ação, sendo certo que nessa qualidade, os imóveis em questão encontram-se indisponibilizados pelo Juízo universal da falência, conforme já dito e também noticiado na documentação que acompanha a inicial, podendo se encontrar, ainda, em outras condições, dependendo do registro imobiliário de cada imóvel.

Não se conhece a situação concreta do imóvel objeto da presente (titularidade, venda, penhora, indisponibilidade, dação em pagamento, hipoteca, etc), visto que **não foi juntada aos autos a matrícula do mesmo**, o que seria essencial até para justificar o interesse e a possibilidade das pretensões deduzidas.

Logo, em sendo as empresas referidas aparentemente as proprietárias do imóvel, não poderão ser aqui demandadas visto que a questão da titularidade dos bem imóvel ora pretendida se encontra afeta ao juízo universal da falência na forma da Lei nº 11.101/05^[1], se o caso, ou diretamente ligado à titular do bem, caso não se encontre em situação falimentar.

Já no caso da CEF, credora hipotecária, não possuem os Autores qualquer legitimidade ou interesse para demandar em face dos pedidos deduzidos na inicial, de modo que também não tem esta Justiça competência para decidir acerca de ações dominiais ou possessórias ou de relação contratual estranhas ao ente federal, não sendo possível o litisconsórcio pretendido.

De outro lado, deve ser ressaltado que a cumulação de pedidos, tal qual realizada, não tem sucedâneo na lei processual, dado que **são inacumuláveis pretensões possessórias, dominiais** com outras **extra contratuais**.

Ademais a cumulação de ações contra Réus distintos apenas **é possível na hipótese do Juiz ser competente para processar e julgar todos os pedidos**, sendo certo que possível conexão não é causa modificativa de competência absoluta (nesse sentido, confira-se Agravo de Instrumento 121031, TRF5, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE 05.07.2012; Apelação Cível 1107621, TRF3, rel. Des. Cecília Marcondes, DJF3 04.08.2009, entre outros).

Convém frisar, por fim, que **os autores não tem legitimidade para requerer a extinção da hipoteca contratada pelas empresas Réis** em face da CEF, por não serem parte nos referidos contratos.

Assim sendo, mostra-se a pretensão inicial completamente infundada e descabida na forma que realizada, impondo-se o indeferimento da inicial como de rigor.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 485, inc. I, e 330, incisos I, II e III e §1º III, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

[1] Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: ALINE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332
ASSISTENTE: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que o Auditor Fiscal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e/ou o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, não possuem personalidade jurídica para serem demandados em sede de ação ordinária, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar **apenas UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte Ré, acerca do pedido de tutela, **no prazo de 48 horas**, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intime-se, **com urgência**.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7325

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-93.2005.403.6105 (2005.61.05.002097-2) - VALDELICE RODRIGUES(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 1.030/1.044: preliminarmente, dê-se vista à parte autora do noticiado pela UNIÃO, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0016309-80.2009.403.6105 (2009.61.05.016309-0) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 258/281, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0013928-60.2013.403.6105 - ALDA MARIA BARREIRA FRAGOSO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUMARÃES DE CARVALHO)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o apelante deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002277-26.2016.403.6105 - XISLENE GODOI DE ARAUJO X MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, a parte apelante deverá ser intimada(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso das apelações. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013823-40.2000.403.6105 (2000.61.05.013823-7) - GE CELMA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Preliminarmente, considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 802/804, dê-se vista dos autos à Requerente, pelo prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606667-54.1997.403.6105 (97.0606667-5) - SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SIFCO S/A

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária julgada improcedente, transitada em julgado (fls. 365), com condenação em verba honorária em favor da União. Às fls. 373/374, a União Federal requereu o cumprimento de sentença no valor de R\$ 728.987,95, posicionado para o mês de fevereiro de 2017, tendo a parte autora, ora executada, SIFCO S/A, sido intimada para pagamento na forma do artigo 523 do NCPC, nos termos do determinado, às fls. 375 e publicação no diário eletrônico de fls. 376/377. Por sua vez, a executada não procedeu ao pagamento, contudo requer, às fls. 378/380 a suspensão da presente execução, ao fundamento do contido no artigo 6º da Lei nº 11.101/05 (Juízo Universal), em face de sua condição de executada em Recuperação Judicial, que se encontra em trâmite sob o nº 1037066-03.2017.8.26.0100, perante a D. Justiça Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Intimada, a União Federal, às fls. 383/384, alega ao fundamento do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, que o crédito em execução nestes autos não se encontra sujeito à recuperação judicial, eis que constituído posteriormente à data do pedido de recuperação judicial. Este Juízo determinou, às fls. 386, a juntada da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial nº 1037066-03.2017.8.26.0100, bem como a consulta preliminar de bens junto ao sistema BACEN JUD. A Secretária certifica o cumprimento do ora determinado, às fls. 387/388 e 389/390 e o relatório. Decido. Entendo que com razão se encontra a União Federal. Conforme se verifica no artigo 49, caput da Lei de Falências (11.101/05), todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial e, portanto, aos seus efeitos. Referido dispositivo delimita o universo de credores atingidos pelos efeitos da recuperação judicial, instituto que possui abrangência bem mais dilatada que a antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL n. 7.661/45). Destarte, créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos. Neste sentido, caminha a jurisprudência torrencial do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. 2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 468.895/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014). PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CREDORES. REQUISITOS FORMAIS. MEMORIAL DE CÁLCULO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DÍVIDAS CONSOLIDADAS. 1.- A Lei de Falências exige que a habilitação de crédito se faça acompanhar da prova da dívida (an e quantum debeat), bem como da origem e classificação dessa mesma dívida. Se as instâncias de origem, soberanas na apreciação da prova, concluíram pelo atendimento dessas exigências legais não há como barrar o processamento do pedido de recuperação judicial por ausência de memorial descritivo da dívida. 2.- O crédito trabalhista só estará sujeito à novação imposta pelo Plano de Recuperação Judicial se se tratar de crédito já consolidado ao tempo da propositura do pedido de Recuperação Judicial. 3.- Alegação de negativa de prestação jurisdicional preliminarmente rejeitada. Se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento (REsp 1321288/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012). No caso dos autos, verifico que a recuperação judicial foi ajuizada em data de 16/05/2014 (fls. 385), sendo que a decisão que deferiu o seu processamento foi proferida em data de 26/05/2014 (fls. 388 verso). Outrossim, constato que o trânsito em julgado da sentença/acórdão julgado improcedente se deu em data de 04/03/2016 (fls. 365), ainda, o início do cumprimento de sentença ocorreu em data de 24/02/2017 (fls. 373), ou seja, posteriormente ao pedido de recuperação judicial requerida pela parte autora, ora executada. Assim sendo, é forçoso concluir que o crédito objeto de cobrança no presente cumprimento de sentença, além de possuir natureza alimentícia, não está incluído no plano de recuperação judicial acima referida e, portanto, não está submetido aos seus efeitos, devendo, desta forma ser executado neste feito. Todavia, não obstante o ora exposto, o C. Superior de Justiça, em sede de Recurso Especial, decidiu que o Juízo Universal da Falência/Recuperação Judicial deve exercer o controle sobre os atos construtivos de patrimônio, aquilutando acerca da essencialidade ou não do bem à atividade empresarial. Assim sendo, não obstante a execução ser da competência deste Juízo, os atos de constrição serão da competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial. Neste sentido, confira-se (REsp 1.298.670-MS, 4ª T., Relator: Luis Felipe Salomão, dt. Julgamento: 21/05/2015). Há que se ressaltar que após esse julgamento, a jurisprudência do C. Tribunal é torrencial nesse sentido, ao fundamento da incompatibilidade dos atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais em simultaneidade com a recuperação judicial. Vejamos a seguir: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRA-CONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcurso), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudence desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursois deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017). Diante do exposto e, considerando que não foram encontrados bens perante o sistema BACEN JUD, determino a intimação da União para requerer o que entender de direito, ressaltando, todavia que, em se tratando de pedido de constrição de bens deverá referido pleito ser requerido diretamente ao D. Juízo Universal da Recuperação Judicial, informando, simultaneamente, este Juízo acerca das providências realizadas. Não havendo providências ou requerimento da Exequente para prosseguimento do feito, perante este Juízo, desde já, determino a suspensão do feito no arquivo sobrestado, até a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001568-79.2002.403.6105 (2002.61.05.001568-9) - LUCIENE REZENDE SILVA (SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENE REZENDE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela exequente, intime-se a CEF, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC. Intime-se.

0001729-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001729-4) - JAIR RATEIRO (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR RATEIRO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 343/344, esclareço à mesma que não houve alteração na situação econômica do autor. Os imóveis indicados às fls. 272/325, já eram de sua propriedade quando deferida a Assistência Judiciária gratuita, pelo que, fica mantida. Intimadas as partes, ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019087-38.2000.403.6105 (2000.61.05.0019087-9) - SEBASTIAO VENTURA DA ROCHA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SEBASTIAO VENTURA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 361, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo legal. Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0005378-98.2012.403.6303 - JOSE ROBERTO JORDAO (SP200502 - RENATO URBANO LEITE E SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR E SP253725 - RAFAEL RIZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciá a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, bem como para a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Caso o INSS informe a inexistência de valores a compensar, prossiga-se expedindo-se o ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado. Cumpra-se e intime-se.

0001149-39.2014.403.6105 - JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA (SP28641A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 611/620, para manifestação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7362

PROCEDIMENTO COMUM

0022940-93.2016.403.6105 - VERA LUCIA MARTINS (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o e-mail recebido pela secretária desta Vara do perito nomeado anteriormente (fl. 367) de que não mais realizará perícias, destituo-o e em seu lugar nomeio a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistente técnico, no prazo legal. Ressalvo que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Fica designado o dia 05 de fevereiro de 2018 às 10h45, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. A autora deverá comparecer 15 minutos antes do horário marcado. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, bem como, posteriormente os quesitos que eventualmente forem apresentados. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como assistência da produção da prova pericial médica. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 367 no tocante à determinação de citação do INSS, uma vez que o mesmo já contestou a ação. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003661-87.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022940-93.2016.403.6105) VERA LUCIA MARTINS (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se para os autos da ação Ordinária nº 0022940-93.2016.403.6105, cópia de fl. 06/07 e 11. Após, desampnem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 6029

EXECUCAO FISCAL

0005032-19.1999.403.6105 (1999.61.05.005032-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ITARD INSTITUTO DE EDUCACAO ESPECIAL LTDA X WALKIRIA FRANCISCATTO(SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP104560 - ELZA MORAES TORRES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0005072-59.2003.403.6105 (2003.61.05.005072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga do mandato de fl. 24, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0005121-03.2003.403.6105 (2003.61.05.005121-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga do mandato de fl. 27, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0007371-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007371-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Tendo em vista a redação do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, e em se tratando os presentes autos de ação relativa à penalidade administrativa imposta ao empregador, por órgão de fiscalização das relações trabalhistas, declaro incompetente este Juízo para o processamento do presente feito. Remetam-se estes autos para a Justiça do Trabalho de Campinas, São Paulo. Intime-se.

0006105-50.2004.403.6105 (2004.61.05.006105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSARIO COML/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP199619 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC) Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0007453-30.2009.403.6105 (2009.61.05.007453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIMA & LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP272122 - JULIANA REGINA CAPPELLI RODRIGUES E SP306806 - HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0002183-54.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC) Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0001964-36.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ADRIANO GOULART

Conforme certidão do Oficial de Justiça e documentos que instruíram o mandato de fls. 15/19, a pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD restou infrutífera; o veículo bloqueado por meio do RENAJUD não foi localizado, impossibilitando a realização de penhora. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0013033-65.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X ROSELENE MARIA MARTINS

Intime-se o exequente para que regularize a representação processual da subscritora da petição de fl. 23 (Dra. Rosiane Luzia França). Silente, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0015912-11.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO DE ARAUJO DUTRA(SP337636 - LEONILDO MUNHOZ ALVES)

O executado ROGÉRIO DE ARAÚJO DUTRA opõe exceção de pré-executividade visando a desconstituição das anuidades de 2011 a 2015 em cobrança. Afirma que não exerce a profissão e está fora do país há dez anos. Sustenta o desrespeito à Constituição Federal, artigo 5º, inciso XX e à Lei 12.514/2011, artigos 6º, inciso I, 7º, 8º e 9º. Por fim, invoca o princípio da insignificância, face ao valor em cobrança. Em sua resposta, o excepto afirma que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para o trato da matéria alegada e refuta as alegações do excipiente. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/11/2015, visando à cobrança de anuidades relativas ao período de 2011 a 2015. Pois bem, diferentemente do que alega a parte excipiente, razão assiste ao credor excepto, porquanto é devida a exigência do pagamento de anuidade pelo Conselho aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei 12.514/2011, uma vez que decorre da própria inscrição, que é voluntária. Se o inscrito pretende liberar-se do pagamento da anuidade, basta-lhe requerer o cancelamento da inscrição, o que aqui não restou demonstrado, tendo em vista que nenhum documento foi colacionado aos autos neste sentido. Ainda que o excipiente não desejasse efetivamente exercer a profissão, é certo que promoveu sua inscrição junto ao Conselho, conforme demonstram os documentos de fls. 30 e 53/54. Nem caberia ao conselho profissional cancelar de ofício a inscrição a pretexto de que o inscrito não exerce a profissão. Assim, não tendo a parte executada provado que solicitou o cancelamento de seu registro junto ao exequente, presume-se ativa a inscrição no período a que se referem as anuidades executadas, ocorrendo, portanto, o fato gerador da obrigação tributária, sendo impertinente a análise do exercício da atividade fiscalizada naquele interregno. Sobre o tema: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2224603 - 0007008-86.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2017. Por fim, estão sendo cobradas mais de quatro anuidades, de modo que não tem aplicação o princípio da insignificância, ao contrário, a cobrança está de acordo com o previsto na Lei 12.514/2011, artigo 8º. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prosiga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

0019663-69.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDSON FELIPE SAES - ME(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 34/44, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0023849-38.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POSTO TREMENDAO LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA(SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

000434-89.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNSERBIER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CERVEJARIAS ART(SP401693 - LUCAS ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Primeiramente, intime-se a executada para que regularize a representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 30/31, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto o bem ofertado às fls. 30/31. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Cumpra-se.

Expediente Nº 6030

EXECUCAO FISCAL

0600845-21.1996.403.6105 (96.0600845-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SPI73489 - RAQUEL MANCIBO LOVATTO E SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0002162-59.2003.403.6105 (2003.61.05.002162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Tendo em vista a redação do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, e em se tratando dos presentes autos de ação relativa à penalidade administrativa imposta ao empregador, por órgão de fiscalização das relações trabalhistas, declaro incompetente este Juízo para o processamento do presente feito. Remetam-se estes autos para a Justiça do Trabalho de Campinas, São Paulo. Intimem-se.

0009454-61.2004.403.6105 (2004.61.05.009454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURG E HOSPITALAR SC L(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0003107-55.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A(SPI90801 - THIAGO CRISANTI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6031

EXECUCAO FISCAL

0016394-81.2000.403.6105 (2000.61.05.016394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLADY - COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA X FERNANDO ANTONIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA(SPI07641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Tendo em vista que o agravo de instrumento n. 2010.03.00.029670-6 foi remetido ao C. STJ, conforme consultas processuais em anexo, e que há notícia de parcelamento do débito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se julgamento definitivo do referido recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004523-15.2004.403.6105 (2004.61.05.004523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PORTOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0013439-38.2004.403.6105 (2004.61.05.013439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X ANTONIO CARLOS FRANCO ZUCCOLO(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Da leitura dos autos, observo que o feito encontra-se suspenso, por força do Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.005494-0, tão somente em relação ao sócio ANTONIO CARLOS FRANCO ZUCCOLO. Ainda, em consulta ao sistema informatizado do E. TRF da 3ª Região, cujas cópias seguem anexas, verifica-se que referido recurso encontra-se suspenso, por conta do RESP 1.201.993/SP. Deste modo, defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 202, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando-se decisão final a ser proferida no referido recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0009023-56.2006.403.6105 (2006.61.05.009023-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X L M PETROLEO LTDA X THIAGO DIBO MARTINS X ODNEI SEBASTIO MARTINS(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5008911-95.2017.103.0000 (fls. 116/119), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se decisão final a ser proferida naqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001956-06.2007.403.6105 (2007.61.05.001956-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X J NILO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X REGINA TERESA ANDRADE NILO X MANOEL CARLOS PEREIRA DE MELLO JUSTO X SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0014509-46.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO MURTEL DE ALMEIDA(SP360007 - VERIDIANA MACEDO DE ALMEIDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013353-52.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOT-FLY COMERCIO DE CONFECOOES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6032

EXECUCAO FISCAL

0001078-47.2008.403.6105 (2008.61.05.001078-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTDA(SPI56787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente às fls. 54. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0017622-42.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X VIBRASTOP COMERCIAL LTDA(SP102631 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOLINA E SP236845 - KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0017801-39.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 14. Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002572-05.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MULTIASTRA - IMPERMEABILIZACOES E CONSTRUCOES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0002397-74.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANA GLORIA RUELA(SP109332 - JOAO CARLOS MURER)

Conforme documentos colacionados às fls. 66/72, o bloqueio de ativos financeiros, via BACEN-JUD, recaiu sobre proventos de aposentadoria e pensão alimentícia depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 0296, conta poupança n.º 00365398-9, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 66/70), sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Diploma Processual Civil. Efetue-se a Solicitação de desbloqueio de valores junto ao Banco Central. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

0004752-23.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A.M.S.- COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005145-11.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GETRA GESTAO AMBIENTAL EIRELI - EPP(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da exequente, atendendo-se para os dados fornecidos às fls. 43. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0013159-47.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIVA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0020960-14.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ASSECON- ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0021345-59.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTIERI MAEDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI)

O parcelamento do débito exequendo deverá ser requerido administrativamente perante o exequente. Com isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove o parcelamento do débito. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0022538-12.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X DEA TERESA DE A TORRES M RODRIGUES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0022541-64.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PAULO EDUARDO RICCI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6039

EXECUCAO FISCAL

0600601-29.1995.403.6105 (95.0600601-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MAVERO X SALEM BECHARA MALUF

Intime-se o Dr. Alexandre Gindler de Oliveira, OAB SP200310, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3253536, expedido em 21/11/2017. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

0002752-02.2004.403.6105 (2004.61.05.002752-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS)

Intime-se a parte executada a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3251709, expedido em 21/11/2017. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

0005717-06.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP332302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTO)

Intime-se a Dra. Priscila Moreira Noveletto, OAB SP332302, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3252788, expedido em 21/11/2017. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

0014965-93.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Intime-se a parte executada a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3253039, expedido em 21/11/2017. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

0004309-09.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X DURCELINA DA ENCARNACAO BERNARDES FERREIRA - ME(SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)

Intime-se a Dra. Vilma Aparecida Gomes, OAB SP272551, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3252845, expedido em 21/11/2017. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

0003297-23.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP247984 - RAFAEL KORASI MARTINS E SP382686 - CAMILA BROLEZZI SILVA PINTO)

Intime-se a Dra. Camila Brolezzi Silva Pinto, OAB SP382686, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3252625, expedido em 21/11/2017. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005331-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO - SP237634
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Intimem-se os réus Município e União para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC, e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523 do CPC.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: L M C RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 320 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-a com os documentos indispensáveis à sua propositura, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, devendo anexar aos autos a notificação para pagamento expedida pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, na qual consta o número da CDA em questão, uma vez que o documento ID 2142245 é incompleto.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a União Federal a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação da União Federal, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora com urgência.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6354

PROCEDIMENTO COMUM

0013230-25.2011.403.6105 - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0009290-18.2012.403.6105 - OLGA NOVAIS EUGENIO(SP183894 - LUCIANA PRENDIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0009930-84.2013.403.6105 - EMILIA ARIAS VILELA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0012592-21.2013.403.6105 - ROSEMEIRI BARBOSA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0015192-15.2013.403.6105 - VITOR ROBERTO DAMASCENO JUNIOR(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0015784-59.2013.403.6105 - JOSE APARECIDO ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0004517-56.2014.403.6105 - JOSE JEREMIAS DE MEDEIROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0005533-45.2014.403.6105 - ANDERSON LUIZ DA SILVA X GIOVANA ALESSANDRA ARENGUE DA SILVA(SP218140 - RENATA MILAGRES PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0006083-40.2014.403.6105 - JOSE JOSENILDO DOS SANTOS(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0007384-22.2014.403.6105 - FRANCISCO VITOR EMILIANO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0007810-34.2014.403.6105 - VALDEMAR DE SOUZA SOARES(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0009365-86.2014.403.6105 - WELDER VARGAS DE SOUSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0014503-34.2014.403.6105 - ARNALDO DAS NEVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0006985-78.2014.403.6303 - MARCOS FERRE FONTOA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0007294-02.2014.403.6303 - EDVALDO ANTONIO DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0019309-03.2014.403.6303 - GENTIL DE LIMA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0020109-31.2014.403.6303 - HELENA GUYON(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0000495-18.2015.403.6105 - JOSE REZENDE(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0000848-58.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0011878-78.2015.403.6303 - MARGARIDA DOMINGUES DE MORAES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0006686-45.2016.403.6105 - GILBERTO GIAMARCO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0023683-06.2016.403.6105 - CERAMICA VILLA ROMANA LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011236-59.2011.403.6105 - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, entendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

Expediente Nº 6358

MONITORIA

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS)

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0012456-58.2012.403.6105 - NILTON JOSE POLIDORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0012384-37.2013.403.6105 - ROMEU ZIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

002186-04.2014.403.6105 - SILVIO LUIZ RAMOS(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONSUNTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0007135-71.2014.403.6105 - BALDOINO MENDES DANTAS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0010805-20.2014.403.6105 - JOEL VIEIRA DA SILVA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0022267-59.2014.403.6303 - ANTONIO AURELIANO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0007455-87.2015.403.6105 - RAQUEL PONGELUPPI VAZ(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0011147-94.2015.403.6105 - ARLINDO GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0011564-47.2015.403.6105 - LAERCIO DO AMARAL MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0011903-06.2015.403.6105 - MARIA REGINA GIACON RAMOS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0014024-07.2015.403.6105 - MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0009399-15.2015.403.6303 - RITA DE CASSIA DA SILVA RIBEIRO(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0002117-98.2016.403.6105 - SARA CAMARGO LUCIANO - INCAPAZ X CRISTHIENE ORTIZ DE CAMARGO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0006047-27.2016.403.6105 - ZILMA DO NASCIMENTO SILVA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0021442-59.2016.403.6105 - VANDERLEI CARNEIRO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0000290-40.2016.403.6303 - PEDRO PAULO WERNECK PAPASETTI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0014477-02.2015.403.6105 - ALESSANDRA VASCONCELOS DE ARAUJO(PR055484 - IZABEL INGLES BUCHE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0015479-07.2015.403.6105 - MEDLEY FARMACEUTICA LTDA. X MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP298561 - PEDRO COLAROSI JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0018047-93.2015.403.6105 - LEONARDO ROCHA X IVAN RICARDO PEREZ TOZZI(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0006388-53.2016.403.6105 - SILVANA PEREIRA NASCIMENTO(SP329644 - PEDRO HENRIQUE TOMEISHY DO AMARAL AIKAWA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0001258-48.2017.403.6105 - CAIO FERNANDES DE AZEVEDO X CYRO FERNANDO DE AZEVEDO X GILMARA DE JESUS FERNANDES(SP064263 - ANA EUDOXIA CESARIO DE CAMARGO) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CAMPUS CAPIVARI

CERTIDÃO: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

Expediente Nº 6359

PROCEDIMENTO COMUM

0011615-24.2016.403.6105 - EDUARDO MAYER WINK(SP168771 - ROGERIO GUAÍUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora das fls. 159/165 para manifestação, à teor do despacho de fl. 155, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSI(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSI(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 565/572: digam os exequentes, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação e considerando a concordância de fl. 542, fica deferido o levantamento da penhora de fl. 422, bem como a expedição de ofício à CIRETRAM para levantamento da construção determinada pelo ofício de fl. 457. Intimem-se com urgência.

0014829-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Diante do documento de fl. 157, acolho o pedido para desbloqueio das contas informadas no despacho de fl. 146, por tratarem-se de contas-salário. Intime-se e decorrido o prazo de 5 dias, cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005892-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 2ª VARA CÍVEL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha Gastão Wagner de Souza Campos, por videoconferência, a se realizar no dia **11/12/2017**, às **16 horas**, devendo a testemunha ser intimada no endereço informado na carta precatória (ID 2987362).

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE PADUA RABELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada por **ANTONIO DE PÁDUA RABELO** qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 176.691.185-1) requerido em 04/03/2016 foi indeferido e que os períodos laborados em condições insalubres não foram considerados como especiais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo ID 3503677 (fl. 66), uma vez que a ação explicitada no termo de prevenção é de período bem anterior ao do pedido administrativo desta ação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007234-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP para "*não ser compelida a incluir o montante concernente ao ICMS incidente em suas operações de venda de mercadorias, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas nos períodos vencidos, a partir da presente impetração, ficando a Autoridade Impetrada, desde já, intimada a abster-se da prática de atos administrativos que interfiram na liminar concedida;*". Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a contar do trânsito em julgado da decisão do Recurso Extraordinário nº 574.706 ou alternativamente dos últimos cinco anos contados da propositura.":

Relata que "*os valores correspondentes ao ICMS não podem ser compreendidos como faturamento, pois não revelam a medida de riqueza prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e por isso não podem ser incluídos na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.*"

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à direção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Ressalte-se o trâmite do RE 574.706 (com repercussão geral) sendo que em 15/03/2017 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)”

Sobre o mesmo tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG) 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, ApelReex 0001655-85.2014.403.6114, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2015)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS vencidos com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, no prazo quinze dias.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF::STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007223-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUANTITY SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

ID 3552690: Defiro a medida requerida. É certo que há possibilidade de aplicação de pena de perdimento da carga importada enquanto se discute a legalidade do indeferimento do trânsito aduaneiro ora combatido. Assim, para evitar possíveis prejuízos futuros, cautelamente, suspendo a eventual aplicação de pena de perdimento da carga objeto deste processo (DTA 17/0325156-0), até ulterior decisão.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS GUERRA, SILVANA JESUS MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **PAULO ROGERIO SANTOS GUERRA e SILVANA JESUS MARCELINO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinada a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato objeto dos autos, agendado para o dia 23/11/2017; seja autorizada a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante o depósito de R\$5.000, bem como seja determinada a anotação da presente tutela na Matrícula do imóvel.

Relatam os demandantes que firmaram contrato com a CEF em 01/02/2011 (contrato nº 855550774445), com cláusula de alienação fiduciária do imóvel e que desde abril de 2017 encontram-se inadimplentes com as prestações mensais, em virtude de ter ficado desempregado.

Mencionam que pagaram aproximadamente 72 parcelas, além de uma entrada com recursos próprios no importe de R\$ 9.470,00.

Relatam que após dificuldades financeiras não foi possível continuar com os pagamentos das prestações mensais e que tentaram, administrativamente, renegociar a dívida com a redução do valor das parcelas, mas sem êxito.

Afirmam que foram notificados a purgarem a mora e ante a não regularização do contrato o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel e "*promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia*", marcado para 23/11/2017.

Sustentam a possibilidade de purgarem a mora, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66, por entenderem que a assinatura do auto de arrematação representa o ato último para quitação do saldo devedor.

Defendem que "*a extinção do contrato de compra e venda não se dá com a consolidação da propriedade em nome do credor, mas a partir da assinatura do auto de arrematação do imóvel alienado em leilão público*".

Arguem a ocorrência de irregularidade no procedimento extrajudicial, por defenderem a obrigatoriedade da prévia notificação pessoal acerca da data, horário e local da realização do leilão; a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminatória do valor das prestações e encargos vencidos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.

A urgência decorre do iminente leilão extrajudicial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretendem os autores que a ré seja impedida de executar extrajudicialmente o contrato levando o imóvel a leilão, não tendo sido informada a data do evento.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito dos autores.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até que seja apresentada planilha de débito dos valores vencidos e ante o depósito já efetuado nestes autos.

Da análise do contrato carreado aos autos, que fora firmado entre os autores e a CEF, é possível se inferir que o valor da prestação do financiamento é em torno de R\$510,00 (quinhentos e dez reais) – ID 3495353.

Assim, considerando o depósito realizado pelos autores, no importe de R\$ 5.000,00 (ID nº 3518018/3518052), bem como o tempo de inadimplência noticiado pelos demandantes, qual seja, desde abril de 2017 e ainda, tendo em vista que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, **DEFIRO** a liminar para suspender o leilão do imóvel objeto do contrato discutido nesta ação, devendo a CEF comunicar, em até 24 horas, o leiloeiro (WLEILÕES) a suspensão do leilão agendado para o dia 23/11/2017 no que se refere ao imóvel destes autos.

Sem prejuízo, comunique-se com urgência, o leiloeiro WLEILÕES, por email - contato@weiloes.com.br (ID 3495285) para suspender o leilão do imóvel constante da Matrícula nº 22.365 (CRI de Serra Negra), situado à Rua Professora Deize Caruso de Oliveira, nº 76 – Serra Negra (nº 104 do Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis).

Designo sessão de conciliação para o dia **22 de janeiro de 2018, às 14:30**, a ser realizada na Central de Conciliação situada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004329-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ROSA PERUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 2933599: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo autor está incorreto por não haver compensado os valores pagos referentes ao benefício de auxílio-acidente (NB 143.420.280-9), bem como por incluir equivocadamente as parcelas referentes às competências de 03/2016 a 05/2016, com inclusão da parcela de 13º salário de 2016.

Em manifestação de ID 2965470, a exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 2933615).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos do impugnante, fixo a execução no valor total de R\$ 18.661,47 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 2965470).

Assim, determino a expedição de 03 Ofícios Requisitórios, sendo:

- a) 01 em nome da exequente, no valor de R\$ 13.063,03;
- b) 01 referente aos honorários contratuais, em nome da advogada, Dra. Ketley Fernanda Braghetti Piovezan, OAB/SP nº 214.554, referente aos honorários contratuais, no valor de R\$ 3.901,95,;
- c) 01 também em nome da referida advogada, no valor de R\$ 1.696,49, referente aos honorários sucumbenciais.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com a expedição dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006689-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RENATO DE SOUZA MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3512631) que noticiam a tomada de providências para retificação do ato de concessão do benefício implantado.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007247-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL DA ROCHA PASCINI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer se vem realizando o pagamento regular das prestações ou, se não, desde quando encontra-se em mora.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações supra cite-se.

Sem prejuízo, designo, desde já, sessão para tentativa de conciliação para o dia 06/02/2018, às 14:30min a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a informar o número do benefício que pretende o restabelecimento, bem como a comprovar que efetuou o pedido de prorrogação perante o INSS, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso não tenha feito pedido de prorrogação, que o faça a fim de se verificar a pretensão resistida, comprovando no processo.

Cumprida a determinação supra, conclusos para apreciação da medida de urgência.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GASPARI TIBURTIUS - SP347843
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a regularizar a representação processual (ID 3524583 – fl. 40), no prazo de quinze dias, tendo em vista que Edmea Colen de Moura não é sócia da empresa, mas representante do sócio Deoclecio de Moura Silva (ID 3524576 – fl. 29).

Outrossim, o instrumento de procuração deve ser assinado pelo sócio Samuel Victorio e pela representante Edmea Colen de Moura.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007336-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUIZ XAVIER, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI MIRIM para que lhe seja fornecida cópia do benefício n.º 176.919.627-4 requerido em 16/12/2016, por não ter logrado êxito em obtê-la administrativamente.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Mogi Mirim – SP, cuja comarca está inserida na competência jurisdicional de São João da Boa Vista e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de São João da Boa Vista.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007225-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332
REQUERIDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

O presente feito se refere a duas ações distribuídas perante o JEF, quais sejam, cautelar (ID 3495779 - fls. 04/07) e principal (0011441-71.2014.4.03.6303 – ID 3495781 – fls. 08/32) com contestação da CEF (ID 3495806 – fls. 39/49), conforme se extrai da decisão ID 3495871 (fls. 142/144).

Na ação cautelar, pretende a requerente a exibição do acordo firmado entre associação dos Moradores e a construtora Blocoplan, chancelado pela ré alegando *"ter o direito de conhecer o documento firmado entre o presidente da associação e o responsável pela construtora, aceito pelo agente credor EMGEA, porque gerou novo critério de comercialização dos imóveis, sendo este direito calcado na Lei de Acesso a Informação de nº. 12.527/2011."*

Sobre a ação principal, a inicial não está encartada no processo, devendo a requerente juntá-la, no prazo de quinze dias.

Ressalte-se que na decisão de ID 3495871 (fls. 142/144) consta que a autora *"pugna, dentre outros pedidos, pela declaração de invalidade do termo de renegociação, em virtude da existência de vícios no contrato original. Por sua vez, este contrato original de compra e venda foi celebrado entre a autora, adquirente, e a BLOCOPLAN, como proprietária vendedora, contando com a participação da CEF como credora hipotecária."*

A medida cautelar será analisada após a sessão de conciliação que ora designo para o dia 22 de janeiro de 2018, às 15:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente devidamente acompanhados por seus advogados.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Remeta-se o processo ao Sedi para cadastro da CEF no polo passivo, bem como de seu advogado (ID 3495806 – fl. 49), bem como retificação da classe para procedimento ordinário, por abranger dois processos.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Providencie a Secretaria o necessário.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome dos executados no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquite-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500017-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 3001684.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002116-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DC COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, CHRISTIANO ESPIRITO SANTO, DIEGO BENASSI

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Providencie a Secretaria o necessário.
3. Havendo bloqueio, intinem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome dos executados no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquite-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002116-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DC COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, CHRISTIANO ESPIRITO SANTO, DIEGO BENASSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 3001685

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PRUMMO ESQUADRIAS EIRELI - ME, DEMETRIOS NICOLAS CAPENAKAS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Venham conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intím-se os executados, através de seus advogados, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome dos executados no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquivar-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intím-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PRUMMO ESQUADRIAS EIRELI - ME, DEMETRIOS NICOLAS CAPENAKAS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 3001548.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005613-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente intimado a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 3132759.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-49.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILLIAM VILHENA GONCALVES

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes feitos.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Intím-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-49.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM VILHENA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 3026955.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MANOEL JOAQUIM MENDES NETO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado pessoalmente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MANOEL JOAQUIM MENDES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 3215830.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **LUZIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (85 pontos) ou por idade, o que for mais vantajoso, sem a incidência do fator previdenciário. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desde a DER.

Relata que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 27/10/2016 (NB 42/176.242.071-3) foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, sendo desconsiderado o período em que laborou como empregada doméstica (24/11/1975 a 26/12/1985).

Noticiou também ter laborado na empresa IBM e Samina SCI do Brasil, totalizando apenas no setor industrial mais de 26 anos de contribuição, exposta a ambiente hostil.

Atualmente, a autora implementou os requisitos para concessão de aposentadoria por idade.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A parte autora emendou a inicial retificando o valor da causa (ID 3536345).

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas sob o número n. 0003603-72.2017.4.03.6303 e redistribuído à Justiça Federal por força da decisão ID 3536349.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento do tempo de contribuição vindicado.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de quinze dias sob pena de indeferimento, especificando detalhadamente quais os períodos pretende sejam reconhecidos pelo INSS como tempo comum, bem como se pretende o reconhecimento de atividade especial e o período.

Deverá também juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra e com a juntada do procedimento administrativo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345

DESPACHO

ID nº 3547185: Mantenho, por ora, o bloqueio dos valores efetivados através do Sistema Bacenjud, até posteriores esclarecimentos.

Intime-se a executada que teve os valores bloqueados (Sra. Laís Cecília Fontana Ferraz) a apresentar os extratos da movimentação financeira da respectiva conta corrente, dos últimos 3 meses.

Por outro lado, comprovada a efetivação do pagamento do boleto constante do documento ID 3547210, que refere-se ao contrato nº 25.2885.734.0000541-97, dê-se vista à CEF do valor adimplido, para atualização do valor da execução, referente ao contrato nº 25288569000006596, para manifestação e comprovação nos autos do valor remanescente, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, faculta às executadas a possibilidade de comparecimento à Central de Conciliação desta Subseção para solicitar agendamento de audiência de conciliação e/ou, se for o caso de estar presente representante da CEF, já procederem às tratativas.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6504

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006436-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006436-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X FABIO PILI(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008094-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO RIBEIRO

Expeça-se nova carta precatória de Busca e Apreensão, citação e intimação, nos mesmos termos daquela expedida às fls. 75. Alerto, porém, que a devolução da deprecata pelo motivo de ausência de recolhimento de custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça ensejará a extinção da ação. Com a publicação do presente despacho, ficará a CEF intimada a retirar a precatória em secretaria, no prazo de 10 dias. Depois, aguarde-se seu cumprimento. Int.

DESAPROPRIACAO

0007470-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ISMAEL VESSALI COSTA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-sobrestado, até que sobrevenha decisão nos autos do CC. 0012072-72.2015.4.03.0000. Int.

0007512-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

CERTIDÃO DE FLS. 533: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da perita de fls. 498/527, nos termos do despacho de fls. 492. Nada mais.

USUCAPIAO

0007547-02.2014.403.6105 - MARIA IDALVA MANZAN(SP050358 - JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEO) X VICENTE FILIZOLA FILHO(SP042626 - VICENTE LIMA FELIZOLA) X CELIA AMERICA DE LIMA FELIZOLA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE MANZAN X LUCAS DE JESUS MANSAN X ALEXANDRA REGINA MANSAN LAZARIM X RAFAEL LUIZ MESCHIATTO X ROSANA APARECIDA MESCHIATTO X RONALDO LUIZ MESCHIATTO X DOMINGAS SOARES X ZENAIDE ANTONIA FORTUNATO SOARES X LUIZ FERNANDO SOARES X SAMUEL ALCANTARA RIBEIRO X MARIA APARECIDA R MISCHIATTI X ANTONIO DONIZETTI ALCANTARA RIBEIRO

Em face do requerimento de citação de Adalberto Alcântara Ribeiro, Maria Cristina de Santana Ribeiro, Dirce Maria Ribeiro Ramos e Francisco de Assis Ramos, já deferido às fls. 376, cumpra-se o que foi lá determinado, citando referidos herdeiros nos endereços de fls. 287, bem como Melaine Calil Lourenço, no endereço de fls. 184. Depois, considerando os termos da Resolução nº 149 de 10/08/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que altera a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias oriundas de processos físicos diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, por determinação deste Juízo, deverão os autores, no prazo de 10 dias da publicação do presente despacho, retirar a Carta Precatória de citação de Dirce Maria e Francisco, a fim de que seja distribuída perante o Juízo Deprecado de Santos, via sistema PJE. A Deprecata de citação de Adalberto e Maria Cristina será encaminhada ao Juízo de Praia Grande via Malote Digital. Deverão os autores, também, no prazo de 10 dias, promover a inclusão de Olympio Meschiatto no pólo ativo do feito, juntando sua procuração e cópia de seus documentos pessoais, inclusive certidão de casamento. Sem prejuízo do acima determinado, deverão, no prazo de 30 dias, juntar nova planta e memorial descritivo em que conste as informações requeridas pela União Federal na petição de fls. 378/380. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo da ação Claudio José Mansan, Lucas de Jesus Mansan, Alexandra Regina Mansan Lazarim, Rafael Luiz Meschiatto, Rosana Aparecida Meschiatto, Ronaldo Luiz Meschiatto, Domingas Soares, Zenaide Antonia Fortunato Soares, Luiz Fernando Soares, Samuel Alcantara Ribeiro, Maria Aparecida Ribeiro Mischiatti, Antonio Donizetti Alcantara Ribeiro. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-95.2011.403.6105 - MARIO DA MATTA PISSONA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do v. Acórdão, determino a realização de perícia referente aos períodos 01/02/1979 a 14/06/1984 e 01/12/1984 a 10/09/1986, em que o autor trabalhou na Indústria de Plásticos Birigui Ltda., e no período 18/03/1993 a 07/12/1994, em que o autor trabalhou na empresa Terlon Polímeros Ltda., devendo a perícia ser realizada na empresa Dinoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, com endereço informado à fl. 270-verso.2. Nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.6. Intimem-se.

0010222-40.2011.403.6105 - MARIO CARBONARI FILHO(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intim-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 529/531.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de duas Requisições de Pequeno Valor (RPV), sendo uma em nome do exequente, no valor de R\$ 48.540,83 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três centavos), e outra no valor de R\$ 4.854,08 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.6. Caso as patronas do autor desejem o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.7. Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se a porcentagem indicada no contrato, devendo o autor, anteriormente à expedição, ser intimado pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.8. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá proceder conforme item 3, a e b, do despacho de fl. 527, no prazo lá assinalado.9. Intimem-se.

0001124-94.2012.403.6105 - CELSO ROSA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento do autor, concedo o prazo de 10 dias para habilitação de seus herdeiros.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0001552-93.2014.403.6303 - NIVALDO REIS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 299: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 272/298, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0022470-21.2014.403.6303 - EMILIA CARVALHO AVEIRO(SP243145 - VANDERLEI ROSTROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 132/140), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0012666-07.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO RAMOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para análise do pedido de fls. 175/176, necessária a juntada da via original do contrato de honorários.2. Cumprida a determinação acima, defiro o destaque de honorários conforme requerido, devendo, antes da expedição dos ofícios requisitórios, ser o autor intimado pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.3. Depois, expeçam-se três Requisições de Pequeno Valor (RPV), sendo uma em favor do autor no valor de R\$ 853,53 (oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), referente ao principal, uma no valor de R\$ 365,79 (trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), referente aos honorários contratuais, em nome da Dra. Lucinéia Cristina Martins Rodrigues, OAB/SP 287131, e outra no valor de R\$ 121,93 (cento e vinte e um reais e noventa e três centavos), referente aos honorários de sucumbência, em nome da mesma advogada acima indicada.4. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.6. Não sendo apresentada a via original do contrato de honorários, expeçam-se duas Requisições de Pequeno Valor (RPV), nos valores indicados pelo INSS à fl. 163, sendo a do valor principal em nome do autor e a de honorários advocatícios em nome de sua advogada acima indicada.7. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.8. Intimem-se.

0014786-23.2015.403.6105 - ANTONIO VICENTE DE CARVALHO MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 246/255), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0005373-49.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIS CARLOS DE CERQUEIRA

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e em razão da referida questão ter sido cadastrada com Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.Caberão às partes o pedido de desarquivamento dos autos.Int.

0005570-04.2016.403.6105 - FABIO MENDES DOS SANTOS(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X IMPULSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Santos, para tentativa de citação da ré Impulse Transportes Rodoviários Ltda ME nos endereços indicados às fls. 116.Depois, considerando os termos da Resolução nº 149 de 10/08/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que altera a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias oriundas de processos físicos diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, por determinação deste Juízo, deverá o autor, no prazo de 10 dias da publicação do presente despacho, retirar a Carta Precatória, a fim de que seja distribuída perante o Juízo Deprecado de Santos, via sistema PJE.No retorno, restando esta negativa, expeça-se Carta Precatória à Seção de São Paulo, devendo o autor distribuí-la perante aquele Juízo, conforme acima especificado. Restando negativa, expeça-se precatória à Comarca de Cubatão.Restando todas elas negativas, requiera o autor o que de direito em relação a esse réu, no prazo de 10 dias.Restando alguma delas positiva, aguarde-se o prazo para resposta e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0007054-54.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO GOMES LIMA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES)

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a regularidade na concessão do benefício assistencial ao autor.2. Assim, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0007387-06.2016.403.6105 - AGUINALDA DA SILVA OLIVEIRA X CLEBER MARTINS DE OLIVEIRA X SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP366547 - LUIS GUSTAVO VEDOVATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por AGUINALDA DA SILVA OLIVEIRA, CLEBER MARTINS DE OLIVEIRA e SÉRGIO MARTINS DE OLIVEIRA, todos qualificados na inicial, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando ver o réu condenado ao pagamento de quantia a título de danos morais e materiais decorrentes do falecimento de Job Martins de Oliveira, esposo e genitor dos autores, como resultado da má-conservação de rodovia federal.Relatam os demandantes que o falecido sofreu um acidente fatal quando trafegava com seu caminhão pela Rodovia BR 423, km 712 ocasião em que, em virtude de um buraco na pista, foi obrigado a invadir a faixa contrária, colidindo frontalmente com outro veículo.Destacam os autores na inicial ter sido pleiteado judicialmente, em processo que teve seu curso junto a 1ª. Vara Federal de Piracicaba (no. 0004075-93.2005.403.6109), a condenação do réu ao adimplemento de indenização por danos materiais e morais em virtude do falecimento de Job Martins. Asseveram, em sequência, que referida demanda foi extinta sem julgamento de mérito como resultado do reconhecimento, pelo E. TRF da 3ª. Região, de legitimidade ativa ad causam, uma vez que a polaridade ativa da citada demanda teria sido ocupada pelo espólio do falecido.E assim, argumentando que referido evento teria decorrido única e tão somente da má conservação da rodovia, pretendem os autores ver o réu condenado ao ressarcimento dos prejuízos patrimoniais e morais indicados nos autos, com fundamento no artigo 37, parágrafo 6º, da Lei Maior. No mérito postulam a procedência da ação pedindo textualmente a condenação da ré: ... ao pagamento da indenização de uma pensão mensal no valor de R\$1.000,00 e danos materiais sofridos, em favor da viúva e R\$130.000,00 por danos morais, verbas acrescidas de correção monetária contada da data do fato e juros de mora contados a partir da citação do processo supramencionado.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 05/59.O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT compareceu aos autos para manifestar contrariedade no que toca à realização de audiência de conciliação e, aproveitando a oportunidade, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão colacionada na inicial, defendeu o reconhecimento da improcedência de plano da demanda, nos termos do art. 332, parágrafo 1º, do CPC (fls. 71/73). Trouxe aos autos os documentos de fls. 74/107.Em sequência, o demandado contestou o feito, no prazo legal (fls. 112/114).Pugnou pelo reconhecimento tanto da inépcia da inicial como da prescrição a pretensão da reparação civil, com fulcro no art. 206, parágrafo 3º, do Código Civil. Trouxe aos autos os documentos de fls. 115/150.Os autores se manifestaram em réplica (fls. 153/153-verso).DECIDO.Inicialmente, deve-se ter presente que os ora demandantes não omitiram do Juízo a existência de demanda proposta em nome do espólio representado pela inventariante, a esposa do falecido que, submetida a apreciação pelo E. TRF 3a. Região, em sede de recurso de apelação, ensejou o reconhecimento da legitimidade ativa para pleitear pedido de indenização por danos morais e lucros cessantes (TRF 3ª. Região Apelação Cível 000407 5-93.2005.4.303.6109/SP). Improcede a alegada ocorrência de prescrição, nos moldes em que colacionada pelo demandante (artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil) e isto porque, com arrimo em entendimento assentado no STJ (REsp 887.859/RJ, REsp 503.776/RN e EDeI nos EDeI no REsp 510.211/MG), a citação válida, mesmo que em processo extinto, sem resolução do mérito, tem o condão de interromper a prescrição.Desta forma, na presente hipótese, forçoso o reconhecimento da incoerência de prescrição, uma vez interrompido o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, por citação válida anteriormente ajuizada, cujo processo foi extinto por legitimidade ativa ad causam, mesmo em se considerando o renúncio de contagem a partir data do trânsito em julgado do processo em que ordenada a citação.Na presente hipótese vale destacar que o acidente referenciado na inicial ocorreu em 28/09/2004, a demanda ajuizada inicialmente junto à Justiça Federal de Piracicaba, no bojo da qual foi reconhecida a ilegitimidade ativa do espólio para pleitear danos morais e materiais transitou em julgado no ano de 2015 e, enfim, a presente demanda foi ajuizada em 20/04/2016.Superada a questão da prescrição, as demais questões preliminares confundem-se com o cerne da questão controvertida de forma que, estando o feito devidamente instruído, de rigor o julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355 do Código Civil. O cerne da controversia ora sub judice gira em torno da possibilidade de se responsabilizar o Estado por acidente de veículo em virtude de suposta má conservação de rodovia federal, com a consequente condenação do ente público ao adimplemento de quantia a título de danos materiais.Compulsando os autos, inclusive no que toca ao teor da contestação apresentada pela União Federal, observa-se não penderem controvérsias sobre a ocorrência do acidente mencionado pelos autores, do qual resultou o falecimento de Job Martins. Todavia, observa-se assentarem os argumentos colacionados pelos autores e pelo demandado, no que toca ao aspecto da responsabilização civil do Estado, em teses contrapostas. Em assim sendo, a questão sub judice demanda, preliminarmente, o enfrentamento de aspectos essenciais relativos à temática da responsabilidade civil do Estado a fim de se apurar pela aplicabilidade, para o deslinde da contenda, da teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado ou, diversamente, da teoria da responsabilidade pela culpa na sua modalidade omissiva. Como é cediço, corresponde a responsabilidade civil do Estado:.. à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408).Neste mister, expressamente, reza a Lei Maior em seu art. 37, parágrafo 6º que: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Assim sendo, quando se fala de responsabilidade civil do Estado se tem presente a obrigação, imposta constitucionalmente ao Estado, de reparar os danos que, com suas ações ou omissões, venha a causar a terceiros. No que concerne ao desenvolvimento histórico da teoria da responsabilidade estatal, vale lembrar, inicialmente, ter imperado durante não curto tempo a teoria da irresponsabilidade do Estado por seus atos e omissões. Superada esta fase, seguiu-se a linha evolutiva, com o progressivo reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos chamados atos de gestão, ao fundamento de que, quando de sua prática, equiparar-se-ia o ente público ao particular. Ergueu-se, assim, a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, que cogitava de sua responsabilização, não-somente, quando da comprovação de dolo ou culpa do agente público causador do dano. Posteriormente, consolidou-se o entendimento de que caberia pleitear ao Estado a reparação de danos quando da comprovação do mau funcionamento, do não-funcionamento ou da falha da Administração. A teoria da culpa administrativa, assim, passou a desvincular a responsabilidade do Estado da culpa do funcionário, tendo lugar, em síntese, quando o serviço público não funcionou, funcionou mal ou funcionou atrasado, abstração feita a respeito de qualquer apreciação da culpa por parte do agente/funcionário.Ressalte-se, outrossim, não se tratar a responsabilidade por falta do serviço de modalidade de responsabilidade objetiva.Enfim, como fruto da evolução acima sinteticamente narrada, surge a chamada

teoria do risco, nos termos da qual, para a responsabilização do ente estatal não se faz imperativa a alegação de dolo ou culpa, do mau funcionamento ou de falha da Administração, conquanto fundada no pressuposto de que a atuação estatal tem o condão de envolver um risco de dano inerente, dando azo, assim, a Responsabilidade Objetiva do Estado. Para que se configure situação apta a ensejar a responsabilização objetiva do Estado se faz bastante e suficiente a comprovação de relação de causalidade, vale dizer, de relação de causa e efeito entre a ação ou inação administrativa e o dano sofrido pela vítima. Pelo que, em se tratando de responsabilidade objetiva, uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o evento, deve o Estado ressarcir àqueles atingidos pela sua ação. Os contornos fático-jurídicos da controvérsia sub judice requererem, ainda, um breve cotejo acerca do regime jurídico que inspira a responsabilidade subjetiva do Estado com relação àquele determinante da responsabilidade objetiva estatal. Neste aspecto, como bem pontifica Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: Há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o dano em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo. (in Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Malheiros, 1.996, p. 578/9). Mais a frente esclarece o respeitado autor que: sabido que a culpa relaciona-se com negligência, imprudência ou imperícia. Donde, a responsabilidade por falta de serviço é, indubitavelmente, responsabilidade subjetiva. Cabe, ainda, distinguir a responsabilidade estatal face as condutas omissivas e comissivas. A responsabilidade objetiva relaciona-se com a ação, vale dizer, quando o Estado gera o dano, produz o evento lesivo. Por outro lado, no que toca a responsabilidade subjetiva, deve ser observado que: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardiamente ou insuficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor do dano, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obrigar o evento lesivo. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio - Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Malheiros, 1.996, p. 586). Como percutientemente ressalta o respeitado autor acima citado, in verbis: Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (in Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Malheiros, 1.996, p. 586). A existência má-conservação de determinada rodovia pode gerar o direito de indenização por acidentes causados a veículos; todavia, demanda previamente a comprovação da existência do fato gerador da responsabilidade civil do Estado, não se fazendo suficiente a simples alegação de defeito na estrada. Da análise da documentação coligida aos autos se faz possível caracterizar a relação de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido ao administrado, ou seja, que o estado de má-conservação da rodovia federal pela qual trafegava o veículo de propriedade do esposo e autor tenha sido o único fator determinante para a ocorrência do infortúnio narrado na exordial. Assim tem entendido o E. TRF da 3ª Região, como se observa do julgado referenciado a seguir: AGRADO RETIDO REJEITADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. MORTE. NEXO E RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. ACIDENTE EM RODOVIA. DESNÍVEL ENTRE O ACOSTAMENTO E A PISTA DE ROLAGEM. 1. Discute-se a indenização por danos morais e materiais, provenientes de acidente de trânsito ocorrido na rodovia BR 163, km 715, em virtude de desnível entre a pista de rolamento e o acostamento, que culminou com a morte de Sebastião Carvalho da Silva. 2. Agravo Retido conhecido e rejeitado, no mérito, quanto à denunciação da lide da Construtora Serceel Ltda. 3. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. 4. O artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. 5. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. 6. Não existe qualquer indicativo de que o acidente tenha ocorrido por outro fato que não o desnível apontado no Exame em Crime de Tráfego (f. 41/53), especialmente pela afirmação de que o acostamento do lado direito de sentido de direção do veículo acidentado, apresenta desníveis acentuados de até vinte centímetros de altura, que podem afetar a estabilidade de um veículo de transportar da pista de acostamento, corroborado pela foto tirada no momento da ocorrência que se encontra a f. 52, documento cuja presunção de veracidade e legitimidade não logrou êxito o DNIT em descaracterizar. 7. Da análise da prova dos autos, conclui-se que ocorreu a morte de Sebastião, em virtude de acidente em rodovia mal conservada, porquanto não se concebe que seja feito apenas o reparo da pista e não seja recuperado o acostamento, necessário para que o motorista saia da pista com adequado conforto e tranquilidade, de acordo com as fotos colhidas no local à época. 8. De acordo com os documentos juntados pelas partes, ao que tudo indica a ocorrência se deu por deficiência na prestação do serviço pelo DNIT, porquanto as rodovias colocadas à disposição da população devem ser conservadas de forma adequada, para a garantia de todos. Esta conclusão decorre da afirmação constante no Laudo Criminal que descreve ser o acostamento a causa determinante para que o evento ocorresse, diante do desnível acentuado entre ele e a pista, como em péssimo estado de conservação (f. 53). 9. Milita o DNIT apenas com o objetivo de descredenciar o documento que prova a deficiência do serviço prestado na conservação da via federal, entretanto, conforme declinado pelo perito judicial o acostamento e construído com o objetivo de aumentar a segurança da rodovia, o acostamento é destinado ao estacionamento de veículos em casos de emergência, podendo ser usado também como circulação de pedestres e bicicletas ou pela polícia rodoviária em casos especiais. 10. Todos os pareceres juntados aos autos, inclusive o do perito judicial, tratam com fidelidade a situação encontrada no momento do episódio. Se mais de uma pessoa notou a situação do acostamento (policial rodoviário e perito judicial), tido como causador do acidente, outras provas deveriam ter sido trazidas pelo DNIT para ilidir tal assertiva, como, por exemplo, foto do local, dados de possíveis reparos feitos naquela ocasião ou em oportunidade anterior próxima, pois como se percebe apenas havia obras de pavimentação na pista. 11. O fato do motorista estar transitando pela estrada, seja em alta ou baixa velocidade, seu veículo estivesse mal conservado, pneus antigos, dentre outros, por si só, não significa que houve culpa concorrente no acidente, haja vista que, quando o Poder Público coloca uma rodovia à disposição da população, os seus usuários devem ter garantido um bom serviço, com uma rodovia satisfatória e bem conservada, sendo a BR. 163 uma rodovia federal que liga o Sul do país aos Estados de Mato Grosso, Rondônia dentre outros, deve ser incontestável sua boa conservação. 12. Os efeitos deletérios causados pelo acidente de trânsito, devido aos defeitos da pista de rolamento em que de cujos dirige o caminhão, foram de tal sorte a ensejar a indenização por danos morais aos seus herdeiros, máxime a total omissão e responsabilidade do DNIT, que, se tivesse cumprido com eficiência seu mister, e inspecionado a obra, garantindo que o acostamento também fosse reparado, com sinalização segura das pistas, talvez esse fato não ocorresse. 13. No que tange ao limite de idade fixado pela sentença a quo, 24 anos, e com a qual não concorda o apelante DNIT, esta se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 14. Agravo retido, apelação do DNIT e remessa oficial improvidos. (APELREEX 00112444120034036000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Quanto aos danos morais, na esteira de precedentes jurisprudenciais, deve-se ter presente que, demonstrados o evento, os danos e o nexo causal, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade pelos danos morais imputados e frutos do injusto sofrimento. Por sua vez, ao se fixar o valor da indenização por danos morais é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico do réu, com supedâneo nos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (cf STJ, REsp 243.093/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), de forma a traduzir uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico da perda a qual foi submetida (cf. STJ, REsp 963.353/PR, rel. Min. Herman Benjamin), sem que com isso proporcione enriquecimento sem causa dos demandantes. Na espécie, o dano moral sofrido pelos autores, decorrente do próprio fato narrado, que resultou na morte do seu esposo/genitor, considerando as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do fato, a sua repercussão na esfera do ofendido, as características pessoais da vítima, deve ser fixado no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada litisconsorte, valor este suficiente para minimizar o sofrimento dos demandados, sem que caracterize enriquecimento sem causa e, enfim, apto a cumprir o seu caráter pedagógico, de forma a incentivar a Administração a investir mais e melhor na conservação e manutenção das rodovias. Quanto ao pedido de pensão para a viúva, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de ser fixado em 2/3 de salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos (cf. precedente da 4ª T., REsp 853921/RJ, Relator(a) Ministro João Otávio de Noronha, DJe 24/05/2010) pelo que, no caso em concreto, diante da ausência da documentação coligida aos autos, forçosa a fixação do quantum no montante de 2/3 do salário mínimo. Desta feita, acolho os pedidos formulados pelos autores para o fim específico de condenar o demandado a adimplir a cada um dos autores a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais e ainda a adimplir a autora, a Sra. Aguiñald da Silva de Oliveira, a título de pensão, a quantia de 2/3 do salário mínimo a contar da data do acidente até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ressaltando que tais quantias devem ser corrigidas monetariamente a contar da data da prolação da presente sentença, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do demandado em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Feito sujeito a reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010621-93.2016.403.6105 - EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a autora foi condenada ao pagamento da verba honorária de sucumbência. Intimada para efetuar o pagamento do débito, a autora, ora executada, efetuou o depósito do montante (fl. 332), o qual foi convertido em renda em favor da União (fl. 340/341). A União confirmou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da fase de cumprimento de sentença (fl. 344). Considerando que a exequente obteve a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0012066-49.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE CARLOS GARCIA(SPI48216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo. Caberão às partes o pedido de desarquivamento dos autos. Int.

0012868-47.2016.403.6105 - PAULO DA SILVA ALVES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 183/190 para manifestação e eventual pedido de esclarecimento complementar, no prazo de 10 dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Requite-se, por email, ao Sr. Perito oftalmológico (fls. 181) a entrega do laudo pericial, com urgência. Com a juntada do laudo oftalmológico, façam-se os autos conclusos. Int.

0023931-69.2016.403.6105 - JOSE WILTON DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por José Wilton da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial. Pelo despacho de fls. 83 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Procedimento administrativo juntado às fls. 116/181. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 183/189, alegando, em síntese, requerimento administrativo ficto e ausência de comprovação da especialidade dos períodos aventados. É o relatório. Decido. A parte autora é carecedora do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de instrução do requerimento administrativo. Analisando os autos verifco, de um lado que, o autor juntou apenas um PPP aos autos, referente ao período especial. Observo ademais que, o procedimento administrativo não foi adequadamente instruído. As comprovações dos requerimentos feitos às empresas também não foram juntados administrativamente, o que evidencia que o autor não empreendeu esforços no sentido de instruir o processo administrativo com os documentos hábeis à comprovação do direito postulado, sobretudo quanto ao período de labor especial aventado. A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide. Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Veja-se o inteiro teor do acórdão RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) Há de se ressaltar que o autor não se encontra na hipótese da repercussão geral (itens 6 e 7), tendo em vista que a ação foi proposta em 15/12/2016, razão pela qual não há se falar em suspensão do feito para que o autor dê entrada com o requerimento administrativo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014990-33.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-92.2013.403.6105) WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por White Glass Comércio de Vidros Granulados para Indústria Cerâmica LTDA - ME e Juliano Cesar Loria, devidamente qualificados nos autos, em face da execução da Cédula de Crédito Bancário nº 21.2879.650.14-04, promovida pela Caixa Econômica Federal.Os embargantes sustentam a ilegalidade da capitalização mensal da comissão de permanência e de sua acumulação com a taxa de rentabilidade; da taxa de juros cobrada e concluem que os encargos abusivos e legais cobrados pelo credor descaracterizam a mora do devedor.Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da execução, nos termos do art. 920 do CPC (fl.09).Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 15/23), pugnando pela legalidade do contrato e improcedência dos embargos.A parte embargante, intimada a informar o valor que entende correto, apresentou emenda à inicial, às fls. 25/27.Intimada acerca da emenda à inicial, a CEF quedou-se silente (fls. 31). É o relatório. Decido.Afasto a preliminar levantada pela CEF de embargos protelatórios porque os réus questionam cláusulas contratuais. Tratando-se, portanto, de matéria de direito, sua procedência ou improcedência depende da análise do mérito.MÉRITO.Quanto à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, se faz possível inferir ter a CEF propôs a presente ação executiva para o fim de se ressarir do inadimplemento da embargante, devedora da quantia de R\$ 63.516,88 (sessenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), atualizado para 05/2015. Da leitura do Contrato de Crédito Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA firmado entre a CEF e os embargantes, especificamente no que tange à configuração de imputabilidade pelos pactantes (fl. 28 dos autos principais), assim estabelece, expressamente, a cláusula 19ª, in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - No caso de imputabilidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, inclusive, na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Título, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante os meses subsequentes, acrescidos da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se Taxa de Rentabilidade a parcela fixa da taxa de juros definida na data da contratação.PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITADA e AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, com custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Do demonstrativo de débito acostada aos autos principais, às fls. 218/219 daqueles autos, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento dos executados, o pertinente quantum debeat.Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela autora a justificar o excesso da forma como apontada pelos executados.Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula no. 294).A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).6. Apelação parcialmente provida.(AC 20038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré provida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)Não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price (cláusula terceira, parágrafo segundo) expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vive o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários.Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério de Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelos embargantes nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. A prova dos autos, em especial a planilha que explicita o valor da dívida, conforme já dito acima, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela exequente.Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e as rés, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se procedência parcial dos presentes embargos. Ilustrativo acerca do tema, o julgamento reproduzido a seguir:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuiu auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela exequente, com cobrança da taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade.Para prosseguir na cobrança da dívida nos valores apurados às fls. 218 (R\$ 63.516,88), de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da dívida, na fase do inadimplemento, os valores referentes à taxa de rentabilidade, devendo a cobrança prosseguir com a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil.Deixo de condenar a embargada em honorários, posto ter sucumbido de parte mínima do pedido.Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, trasladem-se cópia da presente sentença e do seu trânsito em julgado para os autos principais nº 00049769220134036105, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014493-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HANSEN MARTINS - CALCADOS LTDA - ME X MARIA HELVIRA ARANTES ANDRADE HANSEN MARTINS X FLAVIO ANTONIO HANSEN MARTINS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intime-se a parte exequente, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.No caso de ausência de manifestação da parte exequente em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados, no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição , dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.PA 1,10 Sem prejuízo, designo audiência de conciliação a se realizar no dia 11 de dezembro de 2017, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.CERTIDÃO FL. 185: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado das pesquisas de bens às fls. 177/184. Nada mais.

0017535-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MILENA BRAGA FRANCO - EPP X MILENA BRAGA FRANCO

1. Defiro o pedido da exequente e determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003925-41.2016.403.6105 - REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de execução fundada em título judicial ajuizada por Regina Camargo Duarte Conceição Pinto de Lemos em face da União Federal objetivando a condenação da executada ao pagamento do importe de R\$ 589.678,54 (quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), a título de diferenças de quintos incorporados e não pagos, em período anterior à competência janeiro de 2005.Menciona que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, ajuizou em nome próprio, em defesa de interesse de seus associados a ação ordinária em face da União, que tramitou na 2ª Vara Federal Cível em São Paulo, autos nº 0000292-57.2004.403.6100, objetivando a condenação da ré a incorporar os quintos devidos aos proventos dos servidores por ela substituídos, com fundamento nos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994 c.c. a Lei nº 8.112/90. A sentença julgou procedente o pedido para beneficiar os substituídos constantes da nominata dos autos, tendo o E. TRF da 3ª Região dado parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios de correção monetária. O C. STJ negou provimento ao recurso especial da União, com trânsito em julgado em 02/03/2011. Sustenta que não obstante o SINTRAJUD ter limitado a defesa de interesses de seus associados, em vista dos recentes julgados do STF, há o entendimento de que o ente sindical detém a legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e respectivas autorizações. Aduz que a coisa julgada da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando a exequente para a propositura individual da execução de sentença no foro da Justiça Federal de Campinas, domicílio da credora.Argumenta sobre a não ocorrência da prescrição para o ajuizamento da presente

execução e indica o valor total da execução, com diferenças referentes ao período de maio de 2001 a dezembro de 2004, devidamente corrigidas nos termos do Manual de Cálculos, com a incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação no caso ocorrida na referida ação em 01/2005. Juntos documentos (fls. 07/62). Pelo despacho de fl. 65 foi determinada a citação da União. A União ofereceu impugnação à execução de título judicial às fls. 69/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/195 e parecer técnico de fls. 196/208. Menciona que fora objeto do recurso de apelação do SINTRAJUD, entre outros pedidos, a reforma da sentença para garantir a extensão dos efeitos da condenação a todos os seus filiados, o que fora expressamente rechaçado pelo eminente Relator. Sustenta que o título exequendo não beneficia a exequente em razão da expressa limitação subjetiva do alcance do direito reconhecido no título aos servidores públicos que figuravam na lista de substituídos pelo SINTRAJUD na referida ação civil coletiva. Assim, requer o reconhecimento da legitimidade ad causam da exequente, sob pena de violação da coisa julgada. Caso superada a preliminar, pugna a União pela declaração de inexigibilidade do título judicial exequendo por veicular coisa julgada inconstitucional. Por derradeiro, sustenta o excesso da execução, insurge-se quanto com relação ao cálculo apresentado e subsidiariamente, requer o termo inicial da mora com a citação da presente execução individual ocorrida em 30/05/2016. Protesta pelo direito de compensar os valores eventualmente pagos nas esferas administrativa ou judicial que corresponde ao direito creditício invocado nesta execução. Em caso de reconhecimento de exigibilidade do título, que o valor exequendo seja fixado em R\$ 247.273,64 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2016. Intimada (fls. 210/211), a exequente se manifestou às fls. 213/220. Em síntese, rechaçou os argumentos acerca da legitimidade ativa e limites da coisa julgada. Conclui pela legitimidade do título executivo e não excesso da execução. Requer, ao final, a rejeição da impugnação. Pelo despacho de fls. 232 foi determinado à exequente que comprovasse participação por representação autorizada na ação de conhecimento, nos termos do RE 573.232 e AgrRg no AREsp 385.226. Manifestação da exequente foi juntada às fls. 235, informando que não consta da lista do sindicato, que o ajuizamento da ação foi motivado pelo fato de pertencer à categoria profissional abrangida pelo SINTRAJUD e reitera os termos da inicial. As fls. 238 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. É o Relatório. Decido. Baixo os autos em diligência para prolação de decisão da impugnação apresentada. Consoante relatado, cuida-se de execução individual de título judicial em face da União Federal, em decorrência do decurso que transitou em julgado na ação civil de natureza coletiva nº 0000292-57.2004.403.6100, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, na qual foi julgado procedente o pedido para (fl. 148): (1) atualizar as parcelas de quintos incorporados pelos substituídos do autor até a data de 04.09.2001; (2) incluir nas remunerações dos substituídos do autor as VPNIs relativa aos quintos incorporados e (3) pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, nos termos da fundamentação, fazendo incluir os reflexos sobre férias e 13º salários, podendo fazê-lo por meio de folha de pagamento suplementar. (...). O E. TRF da 3ª Região negou provimento às apelações e deu parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios de correção monetária, tendo a União interposto recurso especial, ao qual foi negado provimento pelo C. STJ, lançando-se a certidão de trânsito em julgado em 02/03/2011 (fl. 167). A União Federal, por sua vez, insurge-se (fls. 69/85) em face da pretensão da exequente, arguindo, preliminarmente, a legitimidade ativa da demandante, por não constar do rol dos substituídos apresentados pelo autor da ação civil coletiva nº 0000292-57.2004.403.6100 e violação da coisa julgada. No mérito aduz que os julgados mencionados não refletem a situação fática dos autos e que, portanto, não se aplicam ou refletem a questão subjacente, uma vez que decisão exequenda expressamente delimitou seu alcance aos beneficiários indicados na lista que acompanhou a inicial, na qual o exequente não se encontra arrolado; sustenta a inexigibilidade do título executivo judicial, por contrariar decisão proferida pelo STF, sob o rito do artigo 543-A (CPC anterior), bem como por veicular coisa julgada inconstitucional, nos termos do julgamento do RE 638.115/CE e excesso de execução decorrente da metodologia utilizada para apuração do valor. Afirma a preliminar arguida de legitimidade ativa, conforme passo a fundamentar. O STF firmou jurisprudência no sentido de que o art. 8º, III, da CF, assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, sob o fundamento de que o sindicato detém legitimidade para atuar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos. A alegação da União de que houve expressa limitação subjetiva do alcance do direito reconhecido no título exequendo aos servidores públicos que figuravam na lista dos substituídos pelo SINTRAJUD na ação civil coletiva no 0000292-57.2004.403.6100 afasta-se da abrangência dos ditames legais e mais, da farta jurisprudência da Suprema Corte, que reconhece a amplitude da legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender os direitos e interesses de toda a categoria, inclusive para efeitos de liquidação e execução de créditos reconhecidos aos trabalhadores. Ressalte-se que o fato de ter havido a delimitação subjetiva na ação coletiva, pelo próprio sindicato, através de lista nominal dos substituídos, não tem o condão de afastar a amplitude da legitimidade extraordinária do sindicato, direito este de ordem pública, previsto na própria Constituição Federal. Por tratar-se de típica substituição processual, que não há de ser reconhecida como restritiva, sob pena de se contrariar a jurisprudência correlata do Supremo Tribunal Federal. Assim, sob a luz do entendimento ora explicitado, há que se admitir que a coisa julgada material da ação coletiva nº 0000292-57.2004.403.6100 é ampla no sentido de que abrange toda a categoria profissional referenciada e não há como se admitir a como restrita, estando o sindicato na qualidade de substituto processual. Nesse sentido a jurisprudência já se posiciona, conforme transcrevo: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO POR TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA. INDEPENDENTEMENTE DE CONSTAREM NA RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA ANULADA. 1. Atuação do sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria assegurada no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Tal legitimação extraordinária é ampla e, no caso, alcança a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos servidores pertencentes à categoria representada. 2. Não há desrespeito à coisa julgada se considerarmos que, atualmente, o entendimento pacificado é de que o título executivo judicial formado na ação coletiva é um título que beneficia todos os integrantes da categoria representada pelo sindicato - quer sejam filiados ou não, quer tenham ou não sido incluídos no processo de conhecimento como substituídos originariamente. Em suma, é um título que beneficia a categoria. Precedente do STF. 3. Recurso provido. Sentença Anulada. Apelação Civil nº 0003743-55.2016.4.03.6105/SP, 04/07/2017, Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro, TRF 3ª Região. A alegação de que o julgado paradigma mencionado pelo autor não reflete a situação fática concreta dos autos, na medida em que na ação coletiva, cujo título judicial ora se requer sua execução foi expressamente delimitada a extensão da coisa julgada e que no julgamento do STF não houve ou foi apreciada tal limitação, não se sustenta de forma efetiva já que a decisão paradigma é amplamente mais abrangente e tem efeitos extensivos a toda categoria profissional do autor, de forma que subsume-se sim à questão sob análise. A tese defendida pela União, sob este aspecto, limita o alcance da decisão do STF de forma tão considerável a ponto de torná-la inaplicável ou, ao menos, torna mitigado o alcance da sua repercussão, uma vez que exige o implemento de exigência que implicitamente revela-se já considerada no julgado paradigma dada a sua amplitude. Ultrapassada a alegação de legitimidade ativa, bem como de violação à coisa julgada, passo a reafirmar a tese de inconstitucionalidade do título exequendo por contrariar decisão proferida pelo STF no RE 638.115. Conforme bem explicita a própria União Federal em sua contestação, no Recurso Extraordinário nº 638.115 (ainda não transitado em julgado), com julgamento proferido em 19/03/2015 e com repercussão geral reconhecida, foi fixada a tese de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 08/04/1998 a 04/09/2001, ante a carência de fundamento legal. Entretanto, o título judicial exequendo transitou em julgado em 02/03/2011, ou seja, encontra-se devidamente amparado pelo manto da coisa julgada e qualquer tentativa de desconstituir decisão sob esta garantia viola o princípio da segurança jurídica e de imutabilidade das decisões transitadas. Os efeitos da modulação da decisão proferida no RE 638.115/CE que determina a cessação da ultra atividade das incorporações em qualquer hipótese (fls. 80v) não se estende ao título exequendo que já se encontrava devidamente transitado em julgado, conforme disposição do artigo 535, 7º, sob pena de se ferir frontalmente as disposições legais e princípios gerais e basilares do Direito. Não se sustenta a alegação da União no sentido de que os efeitos da modulação, conforme fora notado, tem o condão de atingir título executivo que aparelha a presente execução impugnada, na medida em que há disposição legal expressa em sentido contrário. Ante todo o exposto reconheço a legitimidade da exequente para executar o título judicial decorrente da ação coletiva nº 0000292-57.2004.403.6100, bem como a legalidade e exigibilidade do título exequendo. Assim, afastadas as questões arguidas relacionadas à legitimidade, legalidade e exigibilidade do título exequendo, faz-se imprescindível bem se aprofundar no cálculo do montante exequível, ante a alegação de excesso de execução. A União optou-se ao valor apresentado na planilha inicial, por discordância da metodologia utilizada pelo exequente. Considerando que há alegação de erro, necessário que a contadora verifique, através das folhas financeiras trazidas pela União, a partir das fls. 196, a correção da conta. Com relação aos critérios de atualização e juros, devem valer os contidos no próprio título judicial, e no que forem omisso, deve o contador utilizá-los dos critérios previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com relação à questão da incidência da TR ressalto, de início, que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável inde-pendentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme de-termina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em recentíssimo julgamento, conforme noticiado no site do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública. Na ausência do acórdão do mencionado Recurso Extra-ordinário, posto que ainda não publicado, passo a transcrever o seguinte trecho da notícia divulgada: Ao concluir, na sessão desta quarta-feira (20), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. De acordo com a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, há quase 90 mil casos sobrestados no Poder Judiciário aguardando a decisão do STF nesse processo, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240> em 27/09/2017, às 15:39). Extraí-se do quanto noticiado que: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta. Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede. No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e apuração dos cálculos nos moldes ora explicitados. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e volvem os autos conclusos para análise. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014898-89.2015.403.6105 - RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP224948 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Deiro o prazo de 15 dias ao autor para juntada de cópia do contrato social atualizado da autora. Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para análise da petição de fls. 83/120.Int.

Expediente Nº 4276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-18.2002.403.6105 (2002.61.05.000809-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X LEANDRO LOLLI(SP139412 - RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL)

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em face de LEANDRO LOLLI, denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. Antes do recebimento da denúncia, foram requeridas informações à autoridade administrativa fiscal que declarou estarem os débitos com exigibilidade suspensa, por isso determinou-se o acatamento dos autos em secretaria (fls. 161). O crédito foi definitivamente constituído em 11/05/2016 (fls. 278). A inicial acusatória foi recebida em 2 de fevereiro de 2017 (fl. 310). Ao se tentar a citação do réu, houve a informação de seu óbito (fls. 332). O atestado do falecimento de LEANDRO LOLLI encontra-se acostado à fl. 335. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado supracitado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fl. 337). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a comprovação do óbito do réu LEANDRO LOLLI por meio de certidão de óbito acostada à fl. 335, é de rigor o reconhecimento da extinção da sua punibilidade. Assim, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 337 e DECLARO extinta a punibilidade de LEANDRO LOLLI, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Ao final, remeta-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEVI RODRIGUES VIANA(SP270304 - ALINE BLANCA DONATO E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 511. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a fim de deprecar a intimação do réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

0002998-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TECNOSINTRA IMPORTACAO E COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME X VITOR MANUEL CARDOSO DE SOUSA(PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO) X ROSANGELA DE CASSIA BRAMBILA SOUSA(PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002999-31.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP232999 - NERY CALDEIRA) X SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

Vistos. 1. RELATÓRIO Os acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, c.c. art. 71, todos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas. Narra a exordial acusatória (fls. 118/122). Os denunciados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram, por duas vezes, em favor da segunda denunciada, entre outubro de 2005 e abril de 2006 e entre junho de 2006 e novembro de 2007, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que esta não tinha direito. Segundo consta dos autos, SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, ciente de que não tinha direito a qualquer benefício previdenciário, já que não detinha a condição de segurada em virtude de não trabalhar, ajustou com JÚLIO BENTO DOS SANTOS, contador, a inserção, nos sistemas da Previdência Social, de vínculos empregatícios falsos que viabilizassem o benefício. Efetuando a sua parte no ajuste, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social, concedida ao escritório de contabilidade Solução Contábil, do qual era proprietário, e à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, criada por ele com tal finalidade específica, cadastrou, extemporaneamente, em 02 de junho de 2005, nos sistemas previdenciários (CNIS), o vínculo empregatício falso entre SOELY APARECIDA e a empresa AV FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Conforme registro ideologicamente falso, a relação empregatícia teria sido iniciada em 01.06.2004 e se estendera até a data em que solicitado o benefício (não consta data de encerramento). Registrado o vínculo, SOELY APARECIDA requereu o primeiro benefício ao INSS (NB 50/573145-44), em 05 de outubro de 2005 e, após submeter-se a perícia médica no posto do INSS em Campinas, obteve fraudulentamente o auxílio-doença, que se estendeu até 31 de março do ano seguinte. Cessado por limite médico, SOELY efetuou novo pedido, em 02 de junho de 2006 e, após submeter-se a nova perícia, obteve fraudulentamente um segundo auxílio-doença (NB 56/00905-69), que durou até 23 de novembro de 2007. Somados, geraram ao INSS um prejuízo calculado em R\$ 48.193,11 (quarenta e oito mil, cento e noventa e três reais e onze centavos). A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2014 (fl. 123/124). O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi citado em 22/08/2014 (fls. 144/146). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 147/148). Não foram arroladas testemunhas. A ré SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA foi citada em 03/09/2014 (fl. 152) e apresentou e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 154). Não foram arroladas testemunhas. Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 155). O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia para corrigir erro material na numeração dos benefícios previdenciários (fls. 160), o qual foi recebido pelo juízo em fls. 167. Em audiência realizada no dia 17/03/2015, realizou-se o interrogatório da ré SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, que se encontra gravado na mídia digital de fl. 171. O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS renunciou ao direito de ser interrogado em juízo e requereu a utilização do interrogatório conjunto prestado nos autos 0006241-32.2013.403.6105 e 0010563-95.2013.403.6105 nesta ação penal (fls. 170). A mídia se encontra encartada em fls. 171. Na fase do artigo 402 do CPP, foram requeridas as certidões de antecedentes criminais de ambos os réus (fls. 170). Em sede de memoriais (fls. 176/180), a acusação considerou comprovadas materialidade e autoria delitivas de ambos os réus. Reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, c.c. art. 71 (por duas vezes) do Código Penal. Requereu ainda a juntada aos autos de mídia contendo algumas peças importantes da operação El Cid (fls. 182), informando que a mídia de fls. 107, na verdade, diz respeito à operação El Cid II e deve ser desconsiderada. A defesa de SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, em memoriais (fls. 184/187), aduziu ausência de dolo da ré que desconhecia a fraude perpetrada e pediu a sua absolvição. A defesa de JÚLIO BENTO DOS SANTOS ofertou memoriais (fls. 189/197) e requereu a sua absolvição. Em síntese, pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo, pela ausência de provas quanto à autoria delitiva. Alegou que as provas advindas dos autos da denominada Operação El Cid não podem servir de base para condenação nestes, pois não teriam sido submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Subsidiariamente, pediu o direito de recorrer em liberdade. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, forma do artigo 29, c.c. art. 71, todos do Código Penal, a saber: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outro, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (...) Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (...) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outro obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, o primeiro na qualidade de terceiro intermediador/falsificador e a segunda na qualidade de beneficiária. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para o primeiro denunciado, e em crime permanente para a segunda denunciada. 2.1 Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS - NB 31/505.731.454-4 e NB 31/560.090.056-9 (Apenso I), do qual destaco os seguintes documentos: relatório de concessão de benefício 505.731.454-4, que apresenta os seguintes dados: DER (data de entrada do requerimento) em 05/10/2005, DIB (data do início do benefício) 20/10/2005 e como DCB (data de cessação do benefício) 30/04/2006 (fl. 09 do Apenso I); relatório de concessão de benefício 560.090.056-9, que apresenta os seguintes dados: DER (data de entrada do requerimento) em 02/06/2006, DIB (data do início do benefício) 02/06/2006 e como DCB (data de cessação do benefício) 23/11/2007 (fl. 10 do Apenso I); resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa A. Fabricações e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda, e respectivas contribuições (fls. 11 do Apenso I); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS: n.º 31/505.731.454-4 no total de R\$ 12.568,64 (fls. 39 - Apenso I) e n.º 31/560.090.056-9 no total de R\$ 35.624,47 (fl. 40 do Apenso I); relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata a existência de vínculo empregatício falso com a empresa A. Fabricações e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda (fls. 43/45 do Apenso I); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso A. Fabricações e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda (fls. 14/15); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pela inserção do vínculo falso, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs, em 27/12/2006 e 17/01/2007 (fls. 26/27 do Apenso I); pesquisa da Previdência Social (HIPNet Homologada), que constata a inexistência da empresa A. Fabricações e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda (fls. 28/29 do Apenso I). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte: 10 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades: Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa A. Fabricações e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda, através da transmissão de GFIP, via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários (fls. 43/45 do Apenso I), a beneficiária e corré, SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, negou ter trabalhado na empresa A. Fabricações e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda (fls. 14/15 do IPL e mídia digital de fl. 171). Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefícios previdenciários em favor de SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (NB 31/505.731.454-4 e NB 31/560.090.056-9). 2.2 Autoria 2.2.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, no interrogatório ocorrido no bojo dos autos 0006241-32.2013.403.6105 e 0010563-95.2013.403.6105, no qual solicita expressamente que tal depoimento seja tomado como prova emprestada nos demais processos, negou que tivesse feito qualquer inserção do vínculo empregatício falso através da GFIP Web, por meio de sua senha/chave como pessoa física ou por meio da conectividade da empresa Jocilene Oliveira Neves ME. De acordo com ele (...) Realmente eu tinha um escritório de contabilidade pequeno na General Osório, antes de 2009. Nós trabalhávamos em nove pessoas, compartilhávamos despesas. Eu é que assinava como responsável. (...) Nós compartilhávamos a mesma sala, mas cada um tinha sua carteira de clientes. Compartilhávamos mesmo programa de contabilidade, mesmo CRC e os mesmos programas e as mesmas senhas. Eu realmente fui indicado no processo El Cid, eu realmente conhecia uma

das pessoas que estavam no processo, que era o Geraldo, eu fiz imposto de renda dele e da minha mulher por vários anos e comprava colchão magnético dele. Eu fazia só imposto de renda pessoa física dele. (...) Moisés não conhecia antes da operação El Cid. (...) Pode ser que eu tenha regularizado o CPF dele, mas não lembro dele. Não me lembro dele no escritório. (...) As GFIPs que eu usava era desses programas normais e elas eram enviadas através da minha senha, a senha do meu CPF. Eu vejo sendo citado da empresa JOCILENE, mas eu sempre usava a senha do meu CPF. Meu email na época era jdbosantos, não lembro de outro. (...) Erip resa Nihon sei que está no El Cid, mas nunca mexi com ela. (...) Sei que a Polícia Federal apreendeu todos os computadores e notebooks do escritório, então eu pedirei que averiguasse neles. (...) Pode ser que tenham usado minha senha, só que se olhar pelo meu computador vão ver que não fui eu que enviei. Todos que estavam no escritório no período a senha ficava exposta no computador. Todos usavam a mesma senha que eu peguei na caixa, no meu CPF. Não existem duas chaves. A caixa só dava uma senha. Os outros contadores não tinham o CRC deles. Não desconfoi de ninguém. Até tentei descobrir. Não me lembro muito do que falei na Polícia Federal. Eu lembro de ter assinado, mas não lembro do que falei (...) (mídia de fls. 171). Conforme noticiamos os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67.2007.403.6105. Também fazia parte do modus operandi da quadrilha a emissão de atestados e receitas médicas ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso estavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnóstico muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica. Desse modo, apesar da defesa técnica alegar que não há comprovação de autoria, em razão da ausência de prova concreta, produzida pela acusação, de sua conduta neste processo, com a utilização para tanto, segundo a defesa, de provas construídas nos autos da chamada Operação El Cid, que não teriam passado pelo crivo do contraditório, o certo é que, as alegações não têm como se sustentar. O réu exerceu ampla defesa no bojo do processo 0009796-67.2007.403.6105, nos termos do que consta dos autos, e tinha plena ciência das acusações que lhe foram imputadas, tanto que pôde defender-se delas. Não cabe, portanto, neste feito, a alegação de cerceamento de defesa. Assim, a despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, o relatório conclusivo da auditoria do INSS é preciso em afirmar que: 10 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades: (...) Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749, em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao Erário; 11. Informamos que o presente processo possui objeto e natureza idêntica aos processos do IPL 9-605/07, instaurado pela Polícia Federal em Campinas - Operação El Cid e tramita ação criminal na 1ª Vara Federal em Campinas (fls. 43/45 do Apenso I). O escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL era de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme ele mesmo relata em seu interrogatório policial nos autos da Operação El Cid. A empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, responsável pela transmissão das GFIP WEB, de forma irregular, foi criada por um dos ex-funcionários do réu (Marcelo Rodrigo dos Santos), tendo sido utilizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por diversas vezes, para transmissões via conectividade social. O próprio réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento inquisitivo nos autos da Operação El Cid, confessou tais fatos, descrevendo ainda o modus operandi e o papel de cada integrante da quadrilha. Tal depoimento foi lido pelo membro do Parquet Federal na audiência realizada no bojo dos autos 0006241-32.2013.403.6105 e 0010563-95.2013.403.6105 (mídia digital de fls. 171), e, em suma, contém o seguinte teor: QUE é proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para a Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; GERALDO PEREIRA LEITE sempre procurava o interrogado, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais era sócio, ou ainda das quais solicitava para ser inserido como sócio, a saber, Comercial Nihon do Brasil (...), que além disso GERALDO PEREIRA LEITE entregava ao interrogado CTPs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitir as guias de recolhimento GPS e de FGTS (...); que MOISÉS BENTO GONÇALVES trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE, prestando serviços gerais (...); Que MOISÉS, inicialmente a mando de GERALDO e depois em nome próprio, contratava os serviços do interrogado para inserção de vínculos empregatícios falsos em nome da empresa da qual era sócio (...); Que a pedido de GERALDO, o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa Nihon retro citada. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas sabe dizer que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigues dos Santos foi quem abriu a empresa para ela, sendo certo que foi Marcelo quem abriu a conectividade da empresa junto à Caixa. O interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social da empresa em inúmeras transmissões. Além da narrativa da corré SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA de que fora JÚLIO BENTO DOS SANTOS quem preparara a documentação para que ela pudesse receber o auxílio-doença, essa informação consta explicitamente dos impressos que acompanham as guias de recolhimento de INSS apresentadas à Polícia Federal pela própria corré (fls. 20/96). As referidas GFIP foram produzidas para o recolhimento posterior dos valores referentes às contribuições sociais supostamente devidas pelo vínculo empregatício de SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA com a empresa A.V. Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. ME. Nos protocolos de envio de arquivos conectividade social que acompanham a emissão de cada uma delas, consta explicitamente que foram produzidas por JÚLIO BENTO DOS SANTOS por meio de seu escritório de contabilidade, todas na data de 27/05/2005, conforme fls. 21, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48, 73. Apesar da negativa do réu, note-se que o modus operandi narrado no depoimento na Polícia Federal coaduna-se exatamente com o constante dos presentes autos, não restando dúvidas, diante de todos os elementos de prova colhidos, acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS no esquema delituoso de estelionato, que resultou na concessão indevida de inúmeros benefícios previdenciários em detrimento do INSS. No presente caso, resta comprovada sua atuação dolosa direta na obtenção, no período de 05/10/2005 a 30/04/2006, do benefício previdenciário indevido n.º 505.731.454-4 por SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA. No que diz respeito ao novo requerimento de benefício formulado por SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA junto ao INSS em 02/06/2006 (n.º 560.090.056-9), não se verifica nos autos comprovação de nova ação delituosa dolosa por parte de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, além daquela já realizada anteriormente, qual seja, a de inserir os vínculos empregatícios falsos nos sistemas da Previdência Social em nome da acusada. 2.2.2. SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA NÃO SE RESTRINGIU À MÉRITAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, MAS FOI REPROVADA VÁRIAS VEZES. (...) Eles [o INSS] mandavam carta pra mim. Eu não fui porque eles falavam que queria receber e eu não tinha condições de pagar. (...) Não foi ninguém que me indicou o Júlio não. (...) O Júlio foi pago em dinheiro no escritório mesmo. O Júlio indicou um médico e eu fui nele. Não me lembro o nome dele [posteriormente o identifica como sendo Jorge Matsumoto]. [Negar ter trabalhado A.V. Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. ME]. Ele me entregou a carteira meses depois, porque eu fiquei cobrando ele. Nem imaginei isso da carteira. Quando eles perguntavam se eu trabalhava na empresa, muitas vezes eu falei que não. Trabalhava na Itagel, nessa não. (...) Naquela época eu tinha carteira assinada de outros períodos. Fazia mais de ano que eu não estava trabalhando. Eu estava fazendo tratamento no postoinho, do postoinho eu fui pro CAPS. (...) Eu tinha pânico, medo, essas coisas. Eu fui umas duas vezes no médico que o Júlio indicou. Era ali perto da rodoviária velha. A consulta parece que era duzentos reais. (mídia de fls. 171). A versão apresentada em juízo, porém, apresenta contradições em relação ao depoimento da ré em sede policial, principalmente quanto ao motivo pelo qual e ao modo como chegou até JÚLIO BENTO DOS SANTOS. No termo de declaração de SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA na Polícia Federal consta: (...) que JÚLIO foi indicado por amigos, sendo que ele foi recomendado para uma pessoa que cuida de trâmites perante o INSS, que como a declarante não conseguiu renovar seu auxílio-doença, procurou JÚLIO (...) que pagou a JÚLIO aproximadamente três mil reais; que pagou JÚLIO em dinheiro, sendo que este não emitiu nenhum recibo (...) (fls. 14). Conforme se verifica do trecho da declaração acima, a ré inicialmente afirmou que havia procurado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, indicado por amigos, especificamente para auxiliá-la com a renovação do benefício de auxílio-doença. Em juízo, porém, procurou desvincular sua relação com JÚLIO BENTO DOS SANTOS de qualquer intencionalidade na obtenção do benefício de auxílio-doença naquele momento, declarando que o havia procurado casualmente, porque vir a placa do escritório de contabilidade enquanto passava pela rua, e apenas para que a auxiliasse com o preenchimento do carnê do INSS, para que eventualmente, se necessário, pudesse requerer algum benefício. Do mesmo modo, em juízo, declarou não se recordar do valor pago a JÚLIO BENTO DOS SANTOS pelos serviços prestados, provavelmente porque se tratou de valor elevado (três mil reais) que representava o dobro do benefício que passara a receber mensalmente e é forte indicativo de que os serviços buscados no escritório de JÚLIO BENTO DOS SANTOS não se restringiam ao mero preenchimento do carnê do pagamento do INSS. Embora a ré e a defesa técnica aleguem completa ausência de dolo por não haver ciência do vínculo falso inserido na carteira de trabalho, tal ausência não é erível. Além das contradições entre os depoimentos, as quais já demonstram intencionalidade por parte da ré na obtenção de benefício previdenciário por vias anormais, o vínculo empregatício falso com a empresa A.V. Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. ME não constava apenas da carteira de trabalho da ré. Todas as GFIP e demais documentos apresentados à Polícia Federal pela ré especificam o referido vínculo (fls. 20/96). Considerando que SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA recebeu as guias emitidas por JÚLIO BENTO DOS SANTOS em mãos e fez os pagamentos das contribuições na data de 30/05/2005, dificilmente pode alegar que não teve acesso à existência do referido vínculo que constava dos vários documentos que recebeu. Não se trata de beneficiária sem instrução alguma. Conforme ela própria declarou em seu interrogatório, curso o segundo grau completo e certamente teria condições de identificar o conteúdo dos documentos que estavam em seu poder. Acrescente-se que, mesmo após a cessação dos dois benefícios previdenciários obtidos pela ré, continuou a utilizar o vínculo falso para tentativa de obtenção de novos auxílios-doença. No laudo médico pericial de 15/02/2008, o perito do INSS declarou: a segurada apresenta CTPs com registro do último vínculo empregatício data 01/06/2004 a 30/05/2005 como supervisora relata atividades de supervisão de supervisão de supervisão de limpeza (envelope de fls. 36 - apenso I). Outra incongruência verificada entre os depoimentos da acusada e os documentos dos autos é a afirmação feita em sede policial e corroborada em juízo de que: nas vezes em que protocolou os pedidos de auxílio-doença tendo como base os atestados de MATSUMOTO, sempre estes foram indeferidos (fls. 14). Observando os laudos médico-periciais encartados no envelope de fls. 36 (apenso I), verifica-se que nas perícias iniciais às quais a ré se submeteu para obter os dois benefícios previdenciários (24/11/2005, 16/01/2006, 07/04/2006 e 21/08/2006) todos os peritos referem a apresentação pela segurada de relatório/atestado médico de Jorge Matsumoto, o médico indicado por JÚLIO BENTO DOS SANTOS e também investigado na operação El Cid. Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte de SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA na obtenção de dois benefícios previdenciários indevidos em detrimento da autarquia previdenciária. Provas da materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovação da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é mensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aquele destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidas das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos 0006831-43.2012.403.6105 (fls. 06/08); 0010055-86.2012.403.6105 (fls. 09); 0015691-67.2011.403.6105 (fls. 11/12); 0005571-28.2012.403.6105 (fls. 16/18) e 0010447-89.2013.403.6105 (fls. 20/22); o que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram ao previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inkomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício n.º 505.731.454-4 foi na ordem de R\$ 12.568,64 (doze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 11/02/2009 (fl. 39 do Apenso I). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 anos de reclusão, a qual termo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, a qual termo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime

aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 3.2. SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS pela obtenção dos dois benefícios previdenciários indevido foi na ordem de R\$ 48.193,11 (quarenta e oito mil, cento e noventa e três reais e onze centavos), atualizados até 10/02/2009 (fl. 39/40 do Apenso I). A ré não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os dois delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes ou agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 70 (setenta) dias-multa. Aplicando-se o aumento de 1/6 pela continuidade delitiva, consolido a pena de multa definitiva em 81 (oitenta e um) dias-multa. Considerando a situação econômica da ré, desempregada e com o marido usufruindo de benefício previdenciário por doença, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Paraplática de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, CNPJ 46.042.370/0001-92, Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1 - condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). 2 - condenar a ré SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, c.c. art. 71, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 81 (oitenta e um) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Paraplática de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, CNPJ 46.042.370/0001-92, Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. 3. Reparação do dano Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 48.193,11 (quarenta e oito mil, cento e noventa e três reais e onze centavos), atualizados até 10/02/2009 (fl. 39/40 do Apenso I). 6. Perda de bens ou valores Após o trânsito em julgado, DETERMINO a remessa da carteira de trabalho (CTPS) encartada em fls. 110-verso à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas, para que proceda às anotações necessárias à baixa do vínculo empregatício falso (A.V. Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. ME), e adote as providências necessárias para a devolução da CTPS à segurada Soely Aparecida dos Santos Ferreira. Informe-se no ofício o(s) endereço(s) da segurada, constante dos autos e instrua-se com cópia do documento de fls. 43/45 do Apenso I. 7. Custas processuais Condeno o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS ao pagamento das custas judiciais. Por ter sido beneficiária da justiça gratuita, isento a ré SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA do pagamento das custas. 8. Outras deliberações Após o trânsito em julgado: 8.1 oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 8.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 8.3 providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 8.4 providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 8.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 8.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4278

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-09-2008.403.6105 (2008.61.05.001281-2) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE BENETTE (SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA E SP341969 - ANDERSON ROCHA RAMOS DE LIMA) X EMILIO MAIOLI BUENO (SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA E SP341969 - ANDERSON ROCHA RAMOS DE LIMA)

Ouvidas todas as testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de MAIO de 2018, às 16:00 horas, ocasião em que serão interrogados os réus EDSON DONIZETE BENETTE e EMÍLIO MAIOLI BUENO. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, a intimação da parte interessada dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Renovem-se os antecedentes criminais dos réus. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / CECON-Franca

AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUMINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

DESPACHO

Mantenho a audiência designada, ficando as partes advertidas que ficarão sujeitas à multa prevista no § 8º do art. 334 do CPC, no caso de não comparecimento.

Ficam ainda as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seus respectivos advogados.

FRANCA, 23 de novembro de 2017.

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2991

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-45.2010.403.6113 - WLADIMIR DE CAMARGO X SONIA APARECIDA COSTA DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADEMIR GALLETTI X MARIA CELIA RODRIGUES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Ciência às partes da data marcada pelo perito para realização da vistoria no imóvel objeto do litígio (05/12/2017, às 10 horas).Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3414

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000010-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001366-15.2001.403.6113 (2001.61.13.001366-8) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA) X WALTER D AVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X JOSE ANTONIO D AVANCO(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)

Fl. 568: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 566. Intime-se. Cumpra-se.

0001497-77.2007.403.6113 (2007.61.13.001497-3) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELO(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ) X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 691: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05(cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, regularizar o subestabelecimento de fls. 692, trazendo via original. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 656 (suspensão em virtude de parcelamento - Lei 11.941/09). Intime-se. Cumpra-se.

0000286-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000286-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X MARCELO FERRO FRANCA - ME(SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES) X MARCELO FERRO FRANCA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. Considerando a extinção do feito em razão do pagamento do débito, promova-se o levantamento da construção que pesa sobre o veículo FORD/PAMPA 1.8 L, PLACA BKR 7275, junto à Ciretran, protocolo nº. 349/2010 de 05/05/2010 (fl. 37).Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de MANDADO PARA LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO.

0003066-74.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JORGE KHABBAZ(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Dê-se ciência à parte executada da petição de fls. 125-126. Após, prossiga-se na decisão de fls. 115, com a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000864-85.2015.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X BRANQUINHO IND/ DE CALCADOS E PESPONTO LTDA - EPP X JOANA DA SILVA BRANQUINHO X PAULO BOTELHO BRANQUINHO(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO)

Fl. 88: Por ora, antes de apreciar o pedido de penhora formulado pela exequente, expeça-se mandado para que Analista Judiciário - Executante de Mandados - constate se no endereço do imóvel transposto na matrícula nº. 40.036, do 2º CRI de Franca/SP, serve de moradia para os executados Joana da Silva Branquinho e Paulo Botelho Branquinho e seus dependentes.Sem prejuízo, considerando o interesse dos executados em parcelar a dívida, dê-se ciência da manifestação da credora (fls. 88-89) acerca dos procedimentos a serem adotados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

0002705-18.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CDM QUIMICA LTDA - ME(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 49), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, prossiga-se na decisão de fls. 42. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Cumpra-se.

0003412-83.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DESMOLCOR PINTURAS LTDA - ME(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Fl. 45: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, a executada não pagou o débito e que os bens nomeados à penhora foram recusados pelo exequente em razão de não obedecerem a ordem legal, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Desmolcor Pinturas Ltda - ME, CNPJ 09.626.462/0001-93, até o montante da dívida informado à fl. 46 (R\$ 5.665,82). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

0002944-85.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MULT-VIRAS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Tendo em vista que o parcelamento da dívida foi rescindido, conforme informado pela Fazenda Nacional às fl. 67, inclua-se o presente feito na pauta de leilão desta secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0005385-39.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODHEC SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Fl. 150: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, a executada não pagou o débito e que o parcelamento foi rescindido, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada PRODHEC SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI - EPP, CNPJ 14.239.323/0001-47, até o montante da dívida informado à fl. 164 (R\$ 1.357.560,50). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Sendo o bloqueio negativo, expeça-se mandado para que o(a) Oficial(a) de Justiça constate se a empresa encontra-se em atividade. Cumpra-se. Intimem-se.

0005883-38.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MIGUEL ANGELO BALDUINO X MIGUEL ANGELO BALDUINO(SP379096 - GABRIEL GONCALVES DE MELO E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Fl. 53: Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa cobradas nos autos, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei 6.830/80. Dê-se ciência à parte executada, cientificando-a que a substituição não influenciou no valor atribuído inicialmente à causa. Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 49 (exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000673-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000673-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-95.2005.403.6113 (2005.61.13.001468-0)) VERA ALICE BARBOSA DOS SANTOS(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X VERA ALICE BARBOSA DOS SANTOS

Fl. 79: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, a executada não pagou a dívida, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Vera Alice Barbosa dos Santos, CPF 150.723.498-88, até o montante da dívida informado à fl. 80 (R\$ 4.960,72). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Quanto ao pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplência (SERASA, SPC), por ora, intime-se a credora para que informe os endereços dos órgãos responsáveis pelo cadastro de inadimplência. Cumpra-se. Intimem-se.

0001819-82.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-67.2015.403.6113) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente. Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000557-96.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE UBERABA-MG

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Designo perícia médica com o Dr. Richard Sedic Pires Silva, CRM n. 103.178, nomeado no despacho anterior (ID 3507445), para o dia 05/12/2017, às 11h00, a ser realizada no CEAMA (antigo IAMSPE, ao lado do DETRAN), situado na Rua Álvaro Abranches, n. 751, Cidade Nova, Franca-SP.

Intimem-se as partes com urgência, observando-se o quanto determinado no despacho anterior.

Comunique-se o E. Juízo Deprecante pelo e-mail institucional da Vara.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3390

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002696-37.2007.403.6113 (2007.61.13.002696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA BARCELOS DA SILVA X MARIA VILIONE FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Ante o requerimento de fl. 100 e considerando o documento juntado à fl. 74, republica-se o despacho de fl. 95 ao advogado da executada, Dr. Rubens Calil. Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 95: Recebo estes autos na Central de Conciliação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2017, às 17h20, a ser realizada nas dependências da CECON. Ficam as partes advertidas que ficarão sujeitas à multa prevista no 8º do art. 334 do CPC, no caso de não comparecimento. Fica a parte requerida intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
IMPETRANTE: CAIO GERALDO MOREIRA MAGALHÃES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE LAVRINHAS/SP

DESPACHO

Acolho a manifestação da parte impetrante (ID 3098875) como emenda à inicial. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo, incluindo-se o Delegado da Polícia Federal da Delegacia da Polícia Federal em Cruzeiro-SP.

Após, oficie-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inc. I do art. 7º da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que esta se manifeste sobre o seu interesse em ingressar no presente feito (**inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09**).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CLAUDEMIR JOSE DAMACENA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(TIPO C)

CLAUDEMIR JOSE DAMACENA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas a prorrogação de auxílio-doença cessado em 31.05.2011.

Determinada a emenda à inicial para verificação de interesse de agir e do valor da causa (ID 1009325).

Manifestação do autor (ID 1119891).

Despacho determinando a apresentação do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença (ID 1339526).

O Autor manifestou-se, juntando documentos (ID 2091970).

É o relatório. Passo a decidir.

Constata-se que não houve até o momento indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário almejado e, sem isso, sequer está configurada a *lide in casu*, não havendo, portanto, como sustentar haver necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.

Conquanto a Constituição da República consagre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, as vias administrativas devem ser no mínimo provocadas, ainda que não exauridas, sob pena de tomar-se o Poder Judiciário órgão de atendimento da autarquia previdenciária, função que lhe é atípica.

Por óbvio, não se exige aqui que o segurado aguarde indefinidamente a análise de seu pedido de benefício pelo INSS. A própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 41, § 6º, estipula prazo razoável de 45 dias para a análise do requerimento administrativo. Mas esta não é a hipótese do caso vertente, na qual o segurado sequer protocolizou pedido junto à Autarquia, tendo o último requerimento de prorrogação sido apresentado em 17/03/2011 (documento de ID 2092052).

Deveras, o requerimento prévio ao INSS é o mínimo exigido para configurar o interesse de agir apto a ensejar proteção do Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser amparada, sendo indispensável para a verificação desta a resistência da parte contrária.

Conforme é cediço, o interesse de agir decorre da observância ao binômio necessidade e adequação. Ainda que a via ora eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da declaração de ID 901512, defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIS BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo os documentos dos Ids 2126084 e 2126139 como aditamentos à inicial, e tomo sem efeito a juntada dos documentos constantes nos Ids. 2126372, 2126408, 2126653 e 2126690, por se referirem a pessoa estranha ao processo.

2. Tendo em vista os dados constantes no Id 1312012, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caba Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

4. Emende o autor a petição inicial com a retificação do valor atribuído à causa.

5. Diante das cópias do processo prevento anexadas nos Ids 2438882 e 2438908, verifico não haver prevenção como processo nº 0000576-04.2016.403.6340.

6. Cumpridas as diligências, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

7. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho Id 1445249, sob pena de extinção.
2. Decorridos, tomemos autos conclusos.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LAERT MARCIO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo os documentos dos Ids 2152929, 2152936, 2153318, 2153308, 2156335, 2156380, 2156373 e 2156366 como aditamentos à inicial.
2. Tendo em vista os dados constantes no Id 2153318, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Diante das cópias dos processos preventos anexadas nos Ids 2156335, 2156380, 2156373 e 2156366, verifico não haver prevenção com o processo nº 0000072-62.2015.403.6330.
5. Cumprida a diligência, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo os documentos dos Ids 2126985, 21270008, 2439215, 2439257 e 2439237 como aditamentos à inicial.
2. Tendo em vista os dados constantes no Id 1448704, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Diante das cópias dos processos preventos anexadas nos Ids 2439257 e 2439237, verifico não haver prevenções com os processos nºs 0001207-33.2010.403.6121 e 0000230-54.2014.403.6330.
5. Cumprida a diligência, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RONALDO MACEDO DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo os documentos do Id 2125049 como aditamento à inicial.
2. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra os itens 5 e 6 do despacho Id 1582218, sob pena de extinção.
3. Cumprida a diligência, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-55.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE BITENCOURT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente acerca do comprovante de depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal (id 3141913).

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS GAMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 2811529 como aditamento à inicial.
2. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o item 1 do despacho Id 1900711, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: NEA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINELLI DA SILVA - SP159132
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O Autor pretende a anulação do Auto de Infração de Trânsito nº T092412955 e a repetição do valor pago a título de multa, requerendo concessão de tutela provisória de urgência para suspender a penalidade de imposição de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Cite-se, com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000464-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: MARIA JULIA ARAUJO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS - SP261561
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a exibição de documento consistente em declaração de desemprego de seu falecido genitor, Sr. Bruno José Batista Ribeiro.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapaci, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILAS BOAS CONTABILIDADE EIRELI - ME, VITOR VILAS BOAS, MARIA DAS GRACAS SIMOES RODRIGUES

SENTENÇA

(TIPO C)

Diante do pedido apresentado pela Exequente, que manifestou interesse em prosseguir com a cobrança apenas no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VILAS BOAS CONTABILIDADE EIRELI - ME, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIS DONIZETE GALVAO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto (ID 3516737).

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO**, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, conforme certificado no **ID 3544337**), nos termos do **§ 1º do art. 64 do CPC**, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000731-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TERTO MAIA SALVADOR

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000722-10.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MICHELLI A.RIBEIRO EVENTOS EIRELI - ME, MICHELLI APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000735-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA GAS - ME, ANTONIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000728-17.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000748-08.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VICENTE TUNISSE PENIDO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000720-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEUSDETE TEIXEIRA - ME, DEUSDETE TEIXEIRA

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANI & GABRI LTDA - EPP, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, JOSE CARLOS FACHIM

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 3528971, em relação aos autos 5000086-44.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

Guaratinguetá, 22 de novembro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAEL LOPES & LOPES LTDA - EPP, RAEL LOPES, MARIANE MENDES LOPES

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se o presente feito à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

Guaratinguetá, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA ALVES GALOCHA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 3530978**, em relação aos autos 0000177-25.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

Guaratinguetá, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória movida por IMERYS STEEL CASTING DO BRASIL LTDA. e L-IMERYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMREPSAS – SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, com vistas à não incidência de contribuição previdenciária, GIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, suspendendo a exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, bem como que as Rês se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza às Autoras em razão da não incidência do tributo na forma questionada, além do não cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à incidência *sub judice*.

Custas recolhidas (fl. 2363363).

É o breve relatório.

As Autoras pretendem não incidência de contribuição previdenciária, GIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, suspendendo a exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, bem como que as Rés se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza às Autoras em razão da não incidência do tributo na forma questionada, além do não cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à incidência *sub judice*. Alegam que tais verbas possuem “caráter indenizatório e não remuneratório, não integrando, assim, o salário-de-contribuição”.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas **indenizatórias**, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.

Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio creche, auxílio babá, auxílio doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio acidente, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio educação (sem limite do valor delineado na alínea “r” do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário família, convênio saúde, férias gozadas, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional noturno e salário maternidade são caracterizadas como verbas de natureza **indenizatória**.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11”:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.**

Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que:

Art. 28. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a **remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços** nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

Na mesma linha, o art. 28, § 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que **não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias** e não remuneratórias.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente **indenizatório** estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao **auxílio-doença e auxílio-acidente**, tem natureza **indenizatória**, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.

Nessa linha, firmou-se no STF o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Vejamos a jurisprudência do STF a respeito do tema:

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim do: “**TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA NÃO SALARIAL – JURISPRUDÊNCIA DO STF SEGUIMENTO NEGADO – AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 – Afastar a incidência de norma (por inconstitucionalidade) é diverso de a norma não reger/normatizar a situação fática em discussão; inaplicável a Súmula Vinculante nº 10/STF à hipótese do autos. 2 – É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3 – O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n.603.537/DF). 4 – Agravo interno não provido. 5 – Peças liberadas pelo Relator, em 19/01/2010, para publicação do acórdão”. No recurso extraordinário, sustenta-se a ocorrência de violação aos arts. 97; 195, I, alínea “a”; e 201, §§ 3º e 11º, da Constituição Federal. É o relatório. No caso, verifica-se a perda superveniente de interesse recursal em razão da perda de objeto. Conforme devidamente anotado pela presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista que sobreveio sentença de mérito julgando procedente o pedido da recorrente, o resultado do presente recurso não possui mais alcance prático. Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso pela perda de objeto (RISTF, art. 21, IX, e Lei nº 8.038/1990, art. 38). Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2012. Ministro Gilmar Mendes/Relator Documento assinado digitalmente (STF - AI: 853396 GO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/11/2012, Data de Publicação: DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012)**

Na mesma linha, cito jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. **AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 8. Não cabe a alegação de que ação de protesto ajuizada pela impetrante interrompeu o prazo prescricional para repetir os valores recolhidos por ela. O artigo 174 do Código Tributário Nacional trata da cobrança de créditos tributários pela Fazenda Pública e não pode ser aplicado à repetição de indébito, esta tratada no artigo 168 do mesmo CTN. 9. No caso em análise, o impetrante pleiteia seja reconhecido em seu favor o direito de compensar, sem que seja feito qualquer juízo à respeito dos critérios a serem adotados, resguardando à administração o poder-dever de estabelecer os termos e condições da compensação, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC): No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei) 10. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída nos termos do Acórdão supra. Em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros. 11. Apelações da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 5518 SP 0005518-44.2012.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 05/11/2013, PRIMEIRA TURMA)

Auxílio-educação

O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados (bolsa de estudos), não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

Nesse sentido, colaciona jurisprudência preponderante:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag: 1330484 RS 2010/0133237-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2010)

Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de "bolsas de estudo", visto que este tipo de pagamento não se dá como retribuição pelo trabalho prestado. O adimplemento de auxílio-educação ou bolsa de estudo representa investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. Logo, não passível de tributação.

Terço constitucional de férias

Como já dito acima, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL EXIGIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO RE Nº 593068. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Trata-se de recurso extraordinário da União, com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região mediante o qual foi desprovido o recurso de apelação, ante os seguintes fundamentos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. I. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de não ser devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ao empregado, durante os primeiros dias, à consideração de que tal verba não consubstancia contraprestação a trabalho, ou seja, não tem natureza salarial. Precedente. (RESP 780983-SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, STJ, DJ: 06/12/2005). II. As férias não têm natureza de interrupção do contrato de trabalho, assim seu pagamento tem evidente natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, com relação ao adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, esta não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, posto que não serão percebidos pelo servidor quando de sua aposentadoria. III. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária uma vez que o artigo 28, Parágrafo 2º da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. IV. Deve ser autorizada a compensação dos valores pagos a título de contribuição social do empregador, referentes ao auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento laboral, cuja inexistência é reconhecida por esta Corte, com parcelas referentes às mesmas contribuições indevidamente recolhidas. V. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Nas razões recursais, a União sustenta, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas trabalhistas arroladas no apelo extremo. É o relatório. DECIDO. A questão não é nova nesta Corte. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593.068, Relator Ministro Joaquim Barbosa, reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos sobre a exigibilidade, ou não, da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como o auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente e terço de férias, dentre outras, cujo pronunciamento restou assim redigido: "CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, inseridos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." Este paradigma aguarda julgamento de mérito pelo Plenário. Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF e artigo 543-B do CPC, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde deverá o extraordinário aguardar SOBRESTADO, até final julgamento do Recurso Extraordinário nº 593068 pelo Pleno do STF. Publique-se. Int.. Brasília, 12 de junho de 2013. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(STF - RE: 747991 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/06/2013, Data de Publicação: DJe-114 DIVULG 14/06/2013 PUBLIC 17/06/2013)

Contribuição para terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE)

Todavia, no tocante à contribuição para terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), entendo que essa possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não existindo óbice à sua exigência. Nesse sentido, o julgado a seguir.

Tributário. Remessa oficial e apelações contra sentença que concedeu o pedido para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições para terceiros sobre os seguintes valores: aviso prévio indenizado, décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio, quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença/acidente e o terço constitucional de férias. - Consoante entendimento consolidado pela Corte Suprema, à luz do procedimento da repercussão geral, no julgamento do RE 566.621/RS, em acórdão da lavra da min. Ellen Gracie, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do Resp 1.259.570/MG, min. Mauro Campbell Marques, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal para as ações de repetição do indébito tributário ajuizadas após 9 de junho de 2005. - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP 1.111.164/BA, sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, declarou ser imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. Fica assegurado ao impetrante a compensação dos recolhimentos indevidos comprovados nestes autos, ressalvando-se, ainda, a prescrição quinquenal. - Tratando-se de segurados empregados sujeitos às normas celetistas, deve ser observada a redação do inc. I, do art. 22, da Lei 8.212, de 1991, regra geral que impõe a incidência tributária para abarcar o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço. - As importâncias recebidas pelo trabalhador a título de indenização (parágrafo 9º, do art. 28, alíneas 'e', 2, 3, 4, 8 e 9, da Lei 8.212) não sofrem incidência tributária, não existindo motivação para que o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o adicional de um terço de férias, o abono pecuniário de férias e as horas extras, todos de nitida natureza indenizatória, integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes desta 2ª Turma. - Não há espaço conferido pelo art. 22, parágrafo 2º, c/c art. 28, parágrafo 9º, alínea 'a', da referida lei, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e sobre o salário-maternidade, pois tais verbas compõem o salário de contribuição. Interpretação restritiva da norma tributária isentiva que se impõe. - No caso dos autos, deve ser reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de horas extras, sendo provida a apelação do autor nessa parte. - Quanto à contribuição destinada a terceiros (SENAI, SESI, SESL...), embora arrecadadas pela Previdência Social, elas não compõem o sistema da seguridade social. Destinam-se a financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e a melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. O Supremo Tribunal Federal (RE 396.266) já assentou que as contribuições para terceiros têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com feições e destinações diferentes das contribuições previdenciárias. A expressão 'folha de salários', quando do cálculo das contribuições para terceiros, deve ser compreendida de forma ampla, dispensando-se a distinção entre verbas indenizatórias e remuneratórias. - A compensação do indébito tributário relativo às contribuições previdenciárias patronais deve observar as limitações impostas pela Lei 11.457, de 2005, e pelo art. 170-A, do Código Tributário Nacional. - Provento, parcial, à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, mantendo, contudo, a não incidência em relação aos valores pagos a título de quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte, auxílio alimentação in natura, adicional de um terço, pago por ocasião das férias regulamentares, devendo a compensação ficar restrita a tributos da mesma espécie. - Sucumbência recíproca.

(AC 00089113420124058300, Desembargador Federal André Dias Fernandes, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:10/01/2014 - Página:50)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de auxílio doença e auxílio-doença acidentário durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio educação, terço constitucional de férias. Deixo de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes às contribuições para terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Citem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de outubro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5469

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001864-47.2011.403.6118 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

1 - Intime-se a parte executada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento de parte da dívida à União Federal, uma vez que os comprovantes apresentados às fls. 144 e 154 foram de agendamento e não de pagamento, devendo constar o código de autenticação bancária. 2 - Providencie, ainda, a parte executada, o restante do pagamento do débito, conforme explicitado na petição de fl. 147 pela União Federal, devendo ser realizado em 3 parcelas ou em parcela única. 3 - Após, dê-se vista a União Federal para manifestação. Int.

Expediente Nº 5470

PROCEDIMENTO COMUM

0001116-49.2010.403.6118 - VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que as partes já foram devidamente intimadas da decisão de fls. 565/565-verso (fls. 566 e 571), mantenho a audiência designada para o dia 29/11/2017 às 15:00h. 2. Fl. 570: Tendo em vista que a cidade de Lorena trata-se de município vizinho, pertencente à subseção judiciária de Guaratinguetá, indefiro a expedição de Carta Precatória requerida pela parte autora. 3. Assim sendo, intime-se, com urgência, as testemunhas indicadas pelo autor à fl. 570.4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. 5. Após, tornem os autos conclusos para agendamento de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada pela Ré à fl. 598. 6. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes quanto à portaria de fl. 608.7. Intimem-se e cumpram-se. PORTARIA FL. 608: Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 602/607. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5471

USUCAPIAO

0001498-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001498-1) - LUCIANA BRAGA DE AGUIAR(SP031716B - JOSE GUIMARAES E SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES) X BENEDITO UCHOA PELEGRINI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANA BRAGA DE AGUIAR, e declaro o seu domínio sobre o imóvel localizado na Rua Irma Alvim, n. 38, bairro dos Ingleses, Cruzeiro/SP, conforme Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios à fl. 26. Esta sentença servirá de título para registro no competente cartório de registro de imóveis. Sem condenação em custas e honorários, por inexistência de lide (arts. 85 e 88 do CPC c.c. art. 1º-D da Lei 9.494/97, o último aplicável por analogia). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000570-18.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-74.2014.403.6118) ADELIO MOREIRA DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indefero o pedido de fixação de honorários advocatícios feito pelo advogado da parte embargante. Quem deu causa à instauração desta impugnação foi a parte embargante, e como a ação não foi julgada em seu mérito não pode dizer que tivesse razão. Assim, em princípio quem teria reponsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios seria a parte embargante, nos termos dos arts. 85 10 e 90 do CPC. Todavia, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação dos honorários deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001642-74.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADELIO MOREIRA DA SILVA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fl. 32), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADELIO MOREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de fixação de honorários advocatícios requeridos pelo advogado da parte executada. Os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda (princípio da causalidade - CPC, art. 85, 10). No caso, foi a parte executada quem, deixando de pagar o débito no modo e tempo devidos, deu causa à instauração da demanda executiva, agindo a CEF no exercício regular de direito. E os embargos à execução não foram apreciados em seu mérito, de modo que, se verba honorária fosse devida, o seria em favor do advogado da parte exequente (CEF). Todavia, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação dos honorários deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001833-90.2012.403.6118 - REGINA CELIA SOARES NUNES X CELSO JOSE SOARES NUNES X ANDRE LUIZ SOARES NUNES(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X WILLIANS PORTUGAL X FRANCISCO GONCALVES X JOSE FERNANDO PAIVA NUNES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP211107 - HELEM RAMOS DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP057995 - JUAREZ BATISTA TORRES) X CARLINDO LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ELMA NUNES TURNER X OLGA VILLELA NUNES VIOTTI

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fls. 333 e 334, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNILTON PEREIRA DA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004279-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARY SILVIA RUFINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora acerca das informações da receita Federal no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JEREMIAS MIZIAEL DA COSTA SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora acerca das informações da receita Federal no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-84.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZA ELENA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AEROVÍAS DE MÉXICO S/A DE CV AEROMEXICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AEROVÍAS DE MÉXICO S/A DE CV AEROMEXICO contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar o direito ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas descritas no Termo de Retenção EVIG nº 53/2017. Em sede de liminar, pleiteia a declaração de nulidade do referido Termo, determinando-se o prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro.

Narra a impetrante que fora contratada pela agente de carga DHL para realizar o transporte de mercadorias da Nissan Mexicana S/A para a Nissan do Brasil Automóveis Ltda.. Porém, por um equívoco formal, emitiu manifesto de carga para o voo AM 0014 sem incluir as mercadorias, objeto dos AWBs 139.157.1770/HAWB71WM808 e 139.1507.1851/HAWB71WM815. Ocorreu que, quando da chegada ao país, a autoridade aduaneira constatou que as mercadorias não estavam declaradas em manifesto de carga da aeronave, procedendo à retenção dos bens para aplicação da pena de perdimento.

Sustenta, em síntese, não existir indício de tentativa de ingresso de bens de forma fraudulenta, sendo desproporcional a aplicação de pena de perdimento.

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade impetrada prestou informações, argumentando que por ocasião da fiscalização foram encontrados volumes não registrados no manifesto de carga da aeronave e não informados no Sistema SISCOMEX MANTRA, desacompanhados, portanto, da documentação obrigatória. Sustenta que a ausência de registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas caracteriza infração punível com a pena de perdimento das mercadorias (art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09).

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

É cediço que o conhecimento de carga tem a finalidade de comprovar a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. Portanto, tal documento tem repercussão tanto na esfera tributária, como na comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária, bem como a legislação aduaneira a que estará submetida a operação.

Por seu turno, o manifesto de carga configura-se num documento obrigatório do transportador e corresponde a uma relação dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas ao ponto final (porto, aeroporto ou zona de fronteira). Trata-se de uma declaração de chegada das mercadorias, devendo ser entregue à autoridade respectiva por ocasião da visita aduaneira, na forma do disposto nos artigos 41 e seguintes do Regulamento Aduaneiro.

Colhe-se das informações da autoridade impetrada que a mercadoria importada encontrava-se sem registro no manifesto de carga, bem como não foi informada no Sistema Mantra, ou seja, estava desacompanhada da documentação obrigatória, o que autoriza a autoridade impetrada a agir de ofício, lavrando o competente Termo de Retenção para apuração do ocorrido.

Portanto, a exigência de manifesto das mercadorias pela autoridade aduaneira é legítima.

No entanto, percebe-se que a ausência de informação no manifesto de carga ocorreu por equívoco operacional.

Concretamente, vejo que a carga trazida pela impetrante não estava oculta, além de não possuir características de internalização clandestina, até porque estavam identificadas pelos conhecimentos aéreos AWBs nºs 139.157.1770/HAWB71WM808 e 139.1507.1851/HAWB71WM815, conforme afirmado pela própria autoridade impetrada. Destaco, também, que não se tratava de mercadoria de importação proibida e, ao que tudo indica, foram obedecidas as demais formalidades para a importação. Há nos autos, ainda, as Faturas/Invoice, demonstrando a regular operação comercial entre a Nissan Mexicana e a Nossa do Brasil Automóveis Ltda. (3411164 - Pág. 11 e 3411198 - Pág. 2)

Acreasco que a impetrante regularizou de imediato a situação das mercadorias, consoante se vê das telas do Sistema Mantra (3411153), o que demonstra ter diligenciado para sanar a falha ocorrida.

Disso concluo, ao menos nesta cognição sumária, não existir má-fé ou o dolo da impetrante quanto à ausência de declaração da mercadoria em manifesto de carga.

Destaco que a pena de perdimento tem por finalidade coibir e punir condutas que causem prejuízo ao erário ou importem violação às normas aduaneiras. Por se tratar de penalidade extrema, sua aplicação deve estar conjugada com a verificação de intuito fraudulento ou intenção deliberada de burla à fiscalização.

Não vejo como presumir eventual fraude ou dano ao erário, já que as mercadorias poderão ser desembaraçadas, recolhendo-se os respectivos tributos incidentes na operação, sem prejuízo, ainda, da aplicação das penalidades cabíveis à transportadora pela falha detectada.

Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA. EQUÍVOCO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SUBSIDIÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE CARGA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO OU MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DO PERDIMENTO. 1. Depreende-se do art. 39 do Decreto 4.543/2002, que o manifesto de carga pode ser substituído validamente por outras declarações de efeito equivalente. 2. Após a constatação de equívoco cometido em relação à mercadoria importada não manifestada anteriormente, a impetrante providenciou o registro e a inclusão de todas as informações necessárias, através do preenchimento do DSIC - Documento Subsidiário de Identificação de Carga, de efeitos equivalentes ao manifesto originário, nos termos da IN 102/94 SRF. 3. Assim, diante da apresentação de documento idôneo e do regular recolhimento de todos os tributos devidos, não vislumbro a ocorrência de má-fé, por parte da impetrante, a ensejar a aplicação da pena de perdimento de bens ao caso em espécie. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação e remessa oficial improvidas." (Sexta Turma, AMS 2005.61.05.005102-6, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 22/03/2010)

AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA NO TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DE FALHA EXCLUSIVA DA TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR AFASTADA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENHIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Discute-se o direito à liberação de mercadorias apreendidas por ausência da documentação exigível para a sua internalização (Manifesto de Carga), por erro material cometido pela transportadora, que encaminhou a documentação pertinente em voo posterior. 2. O ato da autoridade, a princípio, não se mostrou arbitrário ou abusivo, considerando que a mercadoria, desacompanhada do manifesto de carga, induz à conclusão de clandestinidade perante o local de seu desembarque. Ocorre que a empresa transportadora comprovou o erro material perante a autoridade aduaneira, demonstrando que a carga retida foi manifestada e declarada no sistema MANTRA para o voo AAL 0995, que desembarcou apenas uma hora depois daquele em que constava a carga (f. 190-192). Nesses termos, a conduta da autoridade aduaneira, não aceitando a posterior regularização feita pela empresa aérea, revela-se abusiva e desproporcional. Em tais casos, a jurisprudência tem relevado a pena de perdimento. 3. Ademais, é incabível penalizar a impetrante, importadora, com a apreensão e consequente perdimento das mercadorias que importou regularmente, uma vez que a falha foi de responsabilidade exclusiva da empresa transportadora. Não há como presumir a má-fé ou dolo na conduta da impetrante, pois se limitou ela a contratar a empresa transportadora para realização da operação de importação e, em decorrência das irregularidades perpetradas por esta, acabou por ter as mercadorias importadas retidas pela fiscalização. Precedentes. 4. Assim, demonstrado, nos autos, a existência de boa-fé da importadora e a inexistência de prejuízo ao erário, que teve meios para identificar a mercadoria e respectivo importador, tem-se por presente o direito líquido e certo da impetrante em ter liberadas as mercadorias em comento, devendo ser revista a sentença recorrida. 5. Agravo desprovido. (Sexta Turma, AC nº 0012423-26.2012.403.6119, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 25/04/2014)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. CONVERSÃO DE PENALIDADE DE PERDIMENTO EM MULTA; IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO E DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA ANTERIOR QUE JÁ HAVIA DETERMINADO A LIBERAÇÃO DOS BENS POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ EM "ERRO OPERACIONAL" COMETIDO POR COMPANHIA AÉREA. AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRACIONAL, BEM COMO DE DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário contra sentença concessiva da segurança pleiteada por AMERICAN AIRLINES INC E FILIAIS, no sentido de afastar a conversão em multa da pena de perdimento então imposta a bens não registrados. Segundo as impetrantes, por um equívoco operacional, determinados bens foram transportados para o aeroporto de Guarulhos, quando deveriam ter sido destinados para Nova York. Por não terem sido registrados, foram retidos pela Fiscalização, com a lavratura do respectivo auto de infração. O fato ensejou a impetração do mandado de segurança 0001953-67.2011.4.03.6119, cuja sentença determinou a liberação e envio dos bens ao seu correto destino, afastando a aplicação da pena de perdimento. Não obstante, a autoridade impetrada manteve a pena de perdimento e, ante a impossibilidade de sua aplicação - pois os bens foram devolvidos - converteu-a em multa pecuniária, nos termos do art. 73, § 1º, da Lei 10.833/03. O ato teria afrontado a sentença prolatada, a constatação de que as impetrantes agiram sem má-fé ou dolo, a ausência de dano ao Erário e a própria razoabilidade, ensejando o presente *mandamus*. 2. Em respeito à coisa julgada que se formou no mandado de segurança anterior (0001953-67.2011.4.03.6119) já resta indubitado que os bens foram extravaviados (não constava o Brasil como rota prevista em seu manifesto de carga) sem má-fé ou dolo da empresa de aviação, de modo que não restou configurada infração a ensejar a aplicação da pena de perdimento (art. 23, § 1º, do Decreto-Lei 1.455/76) dos tais bens, pena essa que ao depois "poderia" ser convertida em multa. 3. Embora a responsabilidade pelas condutas previstas no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76 seja objetiva, na espécie não há que se cogitar da pena de perdimento (ou de sua conversão em multa porque os bens já foram remetidos ao exterior à vista da decisão proferida no outro *mandamus*), pois a configuração da responsabilidade objetiva - matéria de exceção no Direito Brasileiro - sempre merecerá temperamento, ou aplicação *cum gravior salis*, quando na situação fática puder revelar-se desproporcional aos fatos. Precedentes do STJ aplicáveis *mutatis mutandis*. 4. Sentença mantida. (Sexta Turma, AMS 00009426620124036119, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 DATA:06/05/2016)

Assim, presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar pleiteada.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de aplicação da pena de perdimento às mercadorias, bem como diante dos prejuízos financeiros decorrentes da indisponibilidade das mercadorias.

Disso, necessário que se conclua a análise regular do desembarque aduaneiro. Por óbvio, não se determina a simples entrega de mercadorias, não se cogitando da incidência do óbice legal e literal constante do art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para assegurar o prosseguimento do regular desembarque aduaneiro das mercadorias mencionadas na inicial, objeto do Termo de Retenção EVIG nº 53/2017, sem prejuízo das providências necessárias em face da transportadora pela falha cometida.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA NARA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela autora de remessa dos autos à CECON (2973431), tendo em vista que já houve realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (2106332).

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

A corrê QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA. não juntou aos autos documentos que demonstrem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, deverá, em 10 (dez) dias, comprovar o estado alegado, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, tomem os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALDEMIR LIBERATO FAVERO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANGELO AZZOLIN - SP284783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500319-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, no que tange à remessa dos autos à Central de Conciliação, suspendendo os atos do presente feito até o retorno dos autos da CECON.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMADEU CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, detemino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILTON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003266-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ALUISIO PEREIRA LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a petição ID 3262788 como emenda à inicial. Considerando a alteração da causa de pedir e pedido, intime-se o autor a atribuir corretamente o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO NERIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça o pedido formulado nesta ação, considerando a existência de coisa julgada decorrente do processo nº 0011100-25.2008.403.6119 (2966240) e 0018353-27.2013.4.03.6301 (2966226) que tramitaram perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos e Juizado Especial Federal de São Paulo, respectivamente. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da petição inicial desses processos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 3390326: Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo supra sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO MILANES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002986-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO MINERVINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002801-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DALVA MUDEH ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY BERTOLLA - SP252182

D E S P A C H O

Observo que a requerida juntou aos autos sua peça de Embargos à Execução ao invés de distribuí-la por dependência ao presente feito. Deste modo, defiro o prazo de 10 dias para que a executada providencie a regular distribuição de seus embargos.

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002981-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WILLIAN APARECIDO RIBEIRO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias pra que a autora emende a inicial para comprovar sua condição de contribuinte do PIS e COFINS.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES - SP278882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907, DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora pelo prazo de 10 dias".

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004167-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: IPASA INDUSTRIA PAULISTA DE SISTEMAS DE ACESSO LIMITADA - EPP, IVO SERGIO RAMOS DANIEL, EDNILSON ALVES CAMPOS, JORGE MINORU KAMIYA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP909980
REQUERIDO: EBENEZER INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, LUCIENE GARCES FERREIRA DE JESUS, HELIO GONCALVES DE JESUS

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004275-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - EPP, GABRIELA LOPES FEITOSA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-OS da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiz Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiz Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13115

MONITORIA

0005467-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X THAIS MORA DE OLIVEIRA X MARCIA OLIVEIRA MORA BUENO

Defiro o desentranhamento dos referidos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, devendo a secretaria substituí-los pelas cópias já apresentadas. Após, com a retirada dos mesmos e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010436-23.2010.403.6119 - RICARDO SPADONI CARNEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais.

0008684-74.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-89.2014.403.6119) EQUIPAMENTOS WINTON LTDA(SP052662 - EDGAR ROBERTO) X YOKOTA & BARBOSA LTDA - ME(RO006042 - ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO E RO006217 - LEONARDO FABRIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0002454-79.2015.403.6119 - LUIZ MACHADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais.

0012501-15.2015.403.6119 - AVERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do informado pelo perito à fl. 287..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003118-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003118-4) - CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X SANDRA MARIA COSTA MENEGUELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP118764 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CEF ante a petição de fl.552. Autos à disposição, em secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010341-22.2012.403.6119 - JORGE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Manifeste-se o INSS ante o pedido de fl. 374/385. Int.

Expediente Nº 13121

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007037-49.2011.403.6119 - ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A(PR032715 - SAMUEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Ante o decurso de prazo sem manifestação da exequente, os autos serão remetidos ao arquivo nos termos da última parte da sentença de fls. 239/241.

Expediente Nº 13122

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007246-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007246-9) - KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROTESTO (191) Nº 5004326-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: HBC SAUDE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a sustação de protestos de Certidões de Dívida Ativa, expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, protocolizadas sob nºs 1037-14/11/2017-74, 0952-14/11/2017-59, 0982-14/11/2017-45, 1033-14/11/2017-45 e 01055-14/11/2017-52, perante o 1º e o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Ao final, pugna pelo cancelamento dos protestos. Aduz a parte autora ter formalizado, aos 14/11/2017, pedido de parcelamento dos referidos débitos, razão pela qual se afigura indevido o protesto. Juntou documentos.

É o relatório necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Registre-se, de proêmio, que, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

No caso, não é possível concluir, a partir do exame dos documentos juntados aos autos, que os créditos em discussão encontram-se inseridos no pedido de parcelamento formulado. Deveras, o pleito administrativo da autora (ID 3540286) traz uma relação de diversos números de inscrições, afetos aos respectivos números dos processos judiciais; por sua vez, os títulos combatidos não trazem qualquer menção à inscrição ou certidão de dívida ativa – CDA (ID 3548091) a que se referem, havendo apenas anotação feita à mão do número de CDA, mas, nem mesmo com esse número é possível aferir se sobredits títulos, de fato, se refram aos créditos em relação aos quais a autora pleiteou parcelamento.

Acresça-se, ainda, por relevante, que a emissão dos títulos ocorreu em 10/11/2017, antes, portanto, do pedido de parcelamento. E, por fim, cumpre registrar que o mero pedido de parcelamento, por si só, não se traduz em situação hábil a ensejar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, impondo-se a submissão à análise da autoridade fiscal competente, como, aliás, restou consignado no despacho de recebimento do requerimento em tela (ID 3540286 – fl. 4).

Portanto, entendo que permanece inabalada a presunção de certeza e liquidez dos débitos inscritos e levados a protesto, afigurando-se ausente a plausibilidade o direito invocado.

Nesse cenário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Int.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Expediente Nº 11581

MONITORIA

0008971-18.2006.403.6119 (2006.61.19.008971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO X DORACY GADELHA DA ROCHA RIBEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS. A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL EM SUBSTITUIÇÃO NA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0008971-18.2006.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO, CPF 160.579.638.73, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da certidão do oficial de justiça (fls. 58, 77, 81, 83, 87, e 96) pelo presente, CITA e INTIMA IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 19.914,65, atualizada até 04/12/2006, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, estará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, 1º do CPC) ADVERTINDO-SE que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos monitórios (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito do Título Executivo, conforme dispõe o artigo 701, 2º, do NCPC. Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos. Ressalte-se que uma via do presente Edital encontra-se assinada nos autos pelo MM. Juiz e que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Eu, Ataíde de Souza Torres (____), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Cristiane Aparecida Oliveira, (____), Diretora de Secretaria em Substituição, conféri. Aos nove dias de novembro de 2017, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei.

0009321-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IPIRAFIO EQUIP LTDA EPP X DURVAL REIS NETO X DOUGLAS RODRIGUES REIS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS. A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL EM SUBSTITUIÇÃO NA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0009321-69.2007.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra DURVAL REIS NETO, CPF 882.888.548-34, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da certidão do oficial de justiça (fls. 273, 330, 344, 345, 354 e, 369) pelo presente, CITA e INTIMA DURVAL REIS NETO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 45.205,50, atualizada até 16/11/2007, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, estará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, 1º do CPC) ADVERTINDO-SE que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos monitórios (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito do Título Executivo, conforme dispõe o artigo 701, 2º, do NCPC. Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos. Aos dez dias de novembro de 2017, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei e eu, Bel. Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conféri.

0009491-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS. O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS, FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0009491-70.2009.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra JORGE DE OLIVEIRA, CPF 247.220.258-00, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (fls. 68, 75, 105, 130, 165, 166) pelo presente, CITA e INTIMA JORGE DE OLIVEIRA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 29.145,07, atualizada até 11/08/2009. ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital. O não pagamento e/ou o não oferecimento de embargos, no prazo acima estipulado, será reconhecida a constituição de pleno direito do título executivo, conforme dispõe o artigo 701 do NCPC, bem como que o cumprimento no prazo isenta o réu do pagamento de custas. Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos. Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos dezoito dias de outubro de 2017, Eu, Ataíde de Souza Torres (____), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira (____), Diretor de Secretaria, conféri.

0013111-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO DE SOUZA MARINHO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS. O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS, FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0013111-90.2009.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra JULIO DE SOUZA MARINHO, CPF 396.351.198-28, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (fls. 34, 42, 80, 105, 136) pelo presente, CITA e INTIMA JULIO DE SOUZA MARINHO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 33.174,63, atualizada até 09/12/2009. ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital. O não pagamento e/ou o não oferecimento de embargos, no prazo acima estipulado, será reconhecida a constituição de pleno direito do título executivo, conforme dispõe o artigo 701 do NCPC, bem como que o cumprimento no prazo isenta o réu do pagamento de custas. Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos. Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos dezoito dias de outubro de 2017, Eu, Ataíde de Souza Torres (____), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira (____), Diretor de Secretaria, conféri.

0002920-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SILVA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS. O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS, FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0002920-49.2010.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra FABIANA SILVA SOUZA, CPF 416.106.328-85, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (fls. 103, 149) pelo presente, CITA e INTIMA FABIANA SILVA SOUZA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 26.412,97, atualizada até 18/03/2010. ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital. O não pagamento e/ou o não oferecimento de embargos, no prazo acima estipulado, será reconhecida a constituição de pleno direito do título executivo, conforme dispõe o artigo 701 do NCPC, bem como que o cumprimento no prazo isenta o réu do pagamento de custas. Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos. Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos dezoito dias de outubro de 2017, Eu, Ataíde de Souza Torres (____), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira (____), Diretor de Secretaria, conféri.

0008443-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS. O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS, FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0008443-08.2011.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR, CPF 115.846.088-03, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (fls. 91, 108, 127, 152) pelo presente, CITA e INTIMA ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 17.321,19, atualizada até 08/08/2011. ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital. O não pagamento e/ou o não oferecimento de embargos, no prazo acima estipulado, será reconhecida a constituição de pleno direito do título executivo, conforme dispõe o artigo 701 do NCPC, bem como que o cumprimento no prazo isenta o réu do pagamento de custas. Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos. Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos dezoito dias de outubro de 2017, Eu, Ataíde de Souza Torres (____), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira (____), Diretor de Secretaria, conféri.

0008453-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIVALDO LOPES FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS. O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS. FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0008453-52.2011.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra ERIVALDO LOPES FERREIRA, CPF 194.737.838-41, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da certidão do oficial de justiça (fls. 39, 53, 89, 106, 108, 135) pelo presente, CITA e INTIMA ERIVALDO LOPES FERREIRA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 37.649,14, atualizada até 29/07/2011, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, estará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, 1º do CPC) ADVERTINDO-SE que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos monitorios (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito do Título Executivo, conforme dispõe o artigo 701, 2º, do NCPC. Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos. Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos dezoito dias de outubro de 2017, Eu, Ataíde de Souza Torres (____), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira (____), Diretor de Secretaria, confiri.

0000838-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS. O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS. FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0000838-74.2012.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA, CPF 314.378.958-16, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (fls. 64, 87, 123/126, 159) pelo presente, CITA e INTIMA JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 14.887,32, atualizada até 06/02/2012. ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital. O não pagamento e/ou o não oferecimento de embargos, no prazo acima estipulado, será reconhecida a constituição de pleno direito do título executivo, conforme dispõe o artigo 701 do NCPC, bem como que o cumprimento no prazo isenta o réu do pagamento de custas. Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos. Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos dezoito dias de outubro de 2017, Eu, Ataíde de Souza Torres (____), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira (____), Diretor de Secretaria, confiri.

0001931-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL ALVES RIBEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS. O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS. FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0001931-72.2012.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra GENIVAL ALVES RIBEIRO, CPF 413.022.038-19, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (fls. 34, 35, 46, 53, 55, 81, 88) pelo presente, CITA e INTIMA GENIVAL ALVES RIBEIRO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 33.637,81, atualizada até 08/03/2012. ADVERTINDO-SE que, caso queira, terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos, nos termos do artigo 915, CPC, contados do vencimento do prazo deste Edital. O não pagamento e/ou o não oferecimento de embargos, no prazo acima estipulado, será reconhecida a constituição de pleno direito do título executivo, conforme dispõe o artigo 701 do NCPC, bem como que o cumprimento no prazo isenta o réu do pagamento de custas. Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos. Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos dezoito dias de outubro de 2017, Eu, Ataíde de Souza Torres (____), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira (____), Diretor de Secretaria, confiri.

0003813-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS. O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS. FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0003813-69.2012.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO, CPF 051.079.798-90, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da certidão do oficial de justiça (fls. 55, 72, 82, 86, 125) pelo presente, CITA e MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 15.022,95, atualizada até 24/04/2012, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, estará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, 1º do CPC) ADVERTINDO-SE que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos monitorios (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito do Título Executivo, conforme dispõe o artigo 701, 2º, do NCPC. Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos. Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos dezoito dias de outubro de 2017, Eu, Ataíde de Souza Torres (____), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira (____), Diretor de Secretaria, confiri.

Expediente Nº 11582

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003845-40.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-93.2013.403.6119) ARILDO BAPTISTA DA FONSECA(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fl. 98 (manifestação do MPF): I. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ, a fim de que continue realizando a fiscalização das condições fixadas por este Juízo ao acusado ARILDO BAPTISTA DA FONSECA (fls. 33/33v), quais sejam: proibição de ausentar-se, sem autorização judicial, da cidade de seu domicílio (Nova Iguaçu/RJ) enquanto durar a investigação e eventual futuro processo penal (IPL nº 0003835-93.2013.403.6119), nos termos do art. 319, IV, do Código de Processo Penal; b) comparecimento bimestral no Juízo deprecado da cidade de seu domicílio, para informar e justificar suas atividades; c) advertência ao acusado, por ocasião de sua intimação desta decisão, que o descumprimento de qualquer das condições impostas importará em novo decreto de prisão preventiva. 5. Cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em Secretaria, até ulterior notícia dos autos principais (IPL n. 0003835-93.2013.403.6119). 4. Ciência ao MPF e à Defesa (fl. 45).

Expediente Nº 11583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006270-06.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-14.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X AURELIO MENDES LOPES(SP324437 - LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA) X JONADABE ROSA DE OLIVEIRA

Vistos. Intime-se a defesa constituída do acusado Aurélio Mendes Lopes (fl. 484), via imprensa, para ciência da decisão de fls. 518 e dos documentos juntados às fls. 529/534, bem como para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo requerimentos, venham os autos conclusos para decisão. Nada sendo requerido, fica intimada a defesa do acusado Aurélio para memoriais, tomando oportunamente conclusos para sentença. Alegações finais do Ministério Público Federal foram apresentadas às fls. 536/547 e da Defensoria Pública da União em relação ao réu Jonadabe Rosa de Oliveira às fls. 549/551. INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 518: VISTOS. 1. Fls. 514/517: trata-se de petição juntada originalmente em outros autos e que vieram a estes posteriormente. À vista do processamento desta ação, restam prejudicados os requerimentos lançados pelo Ministério Público, como se vê da petição posterior do Parquet juntada às fls. 512/513.2. Fls. 512/513: com razão o Ministério Público. Os co-réus AURÉLIO e JONADABE foram citados por hora certa, tendo a Defensoria Pública da União apresentado resposta escrita à acusação (fls. 205/206). Posteriormente, o co-réu JONADABE postulou assistência jurídica da DPU (fl. 476), manifestando inequívoca ciência da presente ação penal e da audiência de interrogatório deprecada (note-se que a petição da DPU juntada à fl. 476 foi dirigida, justamente, ao MD. Juízo deprecado da 7ª Vara Criminal de São Paulo). Nesse contexto, a ausência do acusado JONADABE na audiência destinada ao seu interrogatório evidência, apenas, seu desinteresse em ser ouvido, representando, processualmente, mero exercício do direito constitucional ao silêncio. Posta a questão nestes termos, dou por preclusa a oportunidade de interrogatório do co-réu JONADABE e, já tendo sido interrogado o co-réu AURÉLIO (fls. 485/486), tenho por encerrada a instrução. 3. Abra-se vista sucessiva ao Ministério Público e à Defensoria Pública para se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 402 do CPP. 4. Havendo requerimentos, venham os autos conclusos para decisão. Nada sendo requerido, abra-se vista sucessiva ao Ministério Público e à Defensoria Pública para seus memoriais, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Expediente Nº 11584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011275-14.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDERSON FABIANI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

Vistos. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 85/2017 (fls. 498/505), com diligência negativa (testemunha Roberto Carlos da Cunha não localizada para inquirição), intime-se a Defesa, via imprensa, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl 445: Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

0008602-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008602-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS)

Fls. 567/573: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Seguro Sura S.A.) nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Infraero), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

0007251-64.2016.403.6119 - CARLOS EDUARDO SILVA BRITO X ELGA MARIA SILVA BRITO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 166/168: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011777-74.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008674-30.2014.403.6119) LUCIMARA SOARES DE SANTANA(SP327639 - ANDRE APARECIDO RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

PROCESSO n.º 0011777-74.2016.4.03.6119 No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.Destarte, com fundamento nos artigos 3º, 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.Int..Guarulhos, 21 de novembro de 2017.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008787-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LIMA SINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LIMA SINTRA MORAES

PROCESSO n.º 0008787-86.2011.4.03.6119 No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.Destarte, com fundamento nos artigos 3º, 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.Int..Guarulhos, 21 de novembro de 2017.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003156-40.2006.403.6119 (2006.61.19.003156-9) - AMILTON RAMOS DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003156-40.2006.403.6119 Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credor AMILTON RAMOS DA SILVA.A pretensão executória foi apresentada a fls. 356/367.O INSS apresentou impugnação (fls. 382/389), com manifestação da parte contrária às fls. 392/396.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 398/402, com respectivas manifestações das partes (fls. 405/406 e 408/410).É o relatório. Decido.Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, DJe 29/08/2013).Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 319v, expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, dentre outros aspectos. Com efeito, determinou, no particular, a aplicação do Manual de Cálculos em vigor, que é aquele aprovado pela Resolução CJF 267/2013.De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada.Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, demonstram que o montante devido é de R\$ 260.224,12, atualizado para julho de 2016.Assim, impõe-se o acolhimento parcial da impugnação, tão somente para fins de adequação do valor em execução.Deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 260.224,12, atualizado para julho de 2016.Com o decurso de prazo para manifestação das partes, expeçam-se os requisitos. Int.Guarulhos, 21 de novembro de 2017.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto

0000523-46.2012.403.6119 - GOOD NEWS CORRETORA DE SEGUROS DE SAUDE VIDA LTDA X UNIAO FEDERAL DE SEGUROS DE SAUDE VIDA LTDA X UNIAO FEDERAL X GOOD NEWS CORRETORA DE

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

0007761-82.2013.403.6119 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.No mesmo prazo, atenda o pedido do INSS de fls. 240/241.Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004098-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004098-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO RODRIGUES DA SILVA X MAYARA RODRIGUES DA SILVA X NATALIA LILIAN RODRIGUES DA SILVA X NAYANI VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO n.º 0004098-67.2009.4.03.6119AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES e OUTROSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO CTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CICERO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/104).O pedido liminar foi indeferido (fls. 109/110).Contestação às fls. 113/144.Laudo pericial às fls. 157/171.Às fls. 193/196 foi noticiado o falecimento do autor, pugrando-se pela habilitação dos sucessores, pleito este impugnado pelo INSS (fl. 216) e, desde então, após inúmeras intimações, não foram promovidas as diligências necessárias à regularização do pólo ativo da demanda (fls. 251, 253, 255, 259, 263, 270, 273, 275, 277 e 279).É o relatório. Decido.Pelo quanto narrado, vê-se que a presente ação não mais ostenta pressuposto indispensável ao seu desenvolvimento válido e regular, diante da ausência de habilitação do espólio ou de todos os sucessores do ora demandante, tendo o patrono da parte autora informado a impossibilidade de tomar as medidas cabíveis para a regularização do pólo ativo. Assim, diante da irregularidade apontada, é de rigor a extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários, que fixo em 10% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2017.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto

0001048-23.2015.403.6119 - ELOI CORREIA DA SILVA(SP266625 - MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST E SP260747 - FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0001048-23.2015.403.6119 AUTOR: ELOI CORREIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AE LOI CORREIA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 149.022.818-4), mediante o reconhecimento de tempo de contribuição de 35 anos e 1 mês, ao invés de 33 anos e 6 meses. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/116. A decisão de fl. 121 concedeu os benefícios da justiça e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/141). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 145/148. Sem requerimento de provas pelas partes. Às fls. 150/220 o INSS apresenta cópia do processo administrativo. À fl. 235 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para aferição sobre eventual revisão, valor da renda mensal inicial e diferenças, com parecer e cálculos de fls. 236/243. Manifestação das partes às fls. 246 e 248/252. À fl. 256 foi fixado o ponto controvertido, consistente no reconhecimento do período de atividade urbana de 29/01/1973 a 23/08/1974. Às fls. 281/286 o autor apresentou cópia de sua CTPS, com respectiva ciência do INSS (fl. 287v). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço comum, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Do tempo comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso, verifica-se que o período de 29/01/1973 a 23/08/1974 consta em anotação da CTPS (fl. 285), disposta em ordem cronológica com outros vínculos. Tem-se, assim, por incontroverso, devendo ser reconhecido como tempo de serviço do autor. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão revisional, com fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data de início do benefício. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo de atividade urbana, o período de 29/01/1973 a 23/08/1974; b) revisar, em razão do tempo acrescido, o benefício de aposentadoria do autor (NB 149.022.818-4); c) pagar as diferenças decorrentes da revisão, desde a DIB do benefício NB 149.022.818-4 até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0007245-91.2015.403.6119 - ISALTINO DE SOUZA SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0007245-91.2015.4.03.6119AUTOR: ISALTINO DE SOUZA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A ISALTINO DE SOUZA SANTOS ajuizou a presente acção de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 150.931.153-7), a partir do reconhecimento de tempo de atividade rural no período de 01/01/1977 a 31/12/1977 e de tempo especial no período de 06/03/1997 a 23/03/2009 e, se o caso, conversão do benefício em aposentadoria especial, bem como retificação dos salários de contribuição no período de 07/1994 a 12/1995. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/137. Juntou documentos (fls. 12/134). Instado a regularizar a inicial (fl. 138), o autor atendeu as diligências (fls. 139/145). A decisão de fl. 147 concedeu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 149/155). Arguiu preliminar de prescrição. No mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que ela não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fls. 159/166. Designada audiência de instrução, o autor requereu desistência da produção da prova oral (fl. 169). Intimado, o INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 177/201), sendo cientificado o autor (fls. 202/205). É o relatório. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, bem como retificação dos salários de contribuição, com o que aguarda obter revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB150.931.153-7). - Do tempo rural/Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei nº 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do período rural (01/01/1977 a 31/12/1977), o autor não logrou ofertar documentos hábeis à comprovação do direito alegado, uma vez que a documentação que acompanha a inicial se presta, quando muito, como início de prova material. No entanto, esse início de prova, já frágil, não foi corroborado por outros meios de prova, uma vez que o autor desistiu da produção de prova oral. Neste contexto, inviável o reconhecimento de labor rural pretendido. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independente do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patral em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. A controvérsia diz respeito ao período de 06/03/1997 a 23/03/2009, tendo o autor apresentado PPP (fls. 92/93), que indica exposição a ruído de 88dB (06/03/1997 a 30/09/2005) e 87,6dB (01/10/2005 a 23/03/2009). O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para a configuração da especialidade do tempo de serviço do agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (*tempus regit actum*), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial no período de 19/11/2003 a 23/03/2009. Destaco que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122-RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Por fim, registre-se não ser hipótese de conversão do benefício em aposentadoria especial, uma vez que não atingido 25 anos de labor em condições especiais. Passo ao exame do pedido de retificação dos salários de contribuição no período de 07/1994 a 12/1995. O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91. A parte autora, titular de aposentadoria, alega que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não retratam os efetivos salários de contribuição do autor, relativamente aos meses de 07/1994 a 12/1995, o que acarretou diminuição sensível da respectiva renda mensal. A fim de provar as suas alegações, o autor juntou o respectivo demonstrativo de pagamento de salário emitido por seu ex-empregador (fl. 63). Assim, denota-se da carta de concessão do benefício (fl. 121) que os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo são diferentes daqueles demonstrados documentalmente pelo autor e não impugnados pela autarquia ré. Impõe-se, destarte, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita o histórico contributivo do segurado, nos termos da legislação de regência. Destaque-se que a ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, a parte autora faz jus às diferenças devidas a partir da data de início do benefício. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a RMI do benefício NB 150.931.153-7, considerando com salários de contribuição no período de 07/1994 a 12/1995, os valores apontados, para as respectivas competências, no demonstrativo de pagamento de salário de fl. 63, bem como averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 19/11/2003 a 23/03/2009, convertendo-o em comum e, ainda, a pagar as diferenças resultantes da revisão, devidas e não pagas desde a data da DER (18/08/2009) até a efetiva implantação da renda revisada, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2017. ALEXEY SÚSMMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0007793-82.2016.403.6119 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0007793-82.2016.403.6119 AUTOR: JOSÉ MARQUES DA SILVARÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MARQUES DA SILVA em face da UNIÃO, em que pretende o autor, militar da Aeronáutica reformado, (i) a anulação de ato administrativo que afirma ter determinado a revisão de seus proventos e (ii) a declaração de seu afirmado direito ao recebimento de proventos correspondentes à graduação superior adquirida na inatividade nos termos da Lei 12.158/09, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, além do que dispõe o Estatuto dos Militares (fl. 19). Relata o demandante ter se incorporado à Força Aérea Brasileira em 15/03/1964, na graduação de Taifeiro de 2ª Classe; tendo alcançado a graduação de Taifeiro-Mor em 1980, reformou-se em 31/08/1995 (podendo, assim, receber proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao seu, nos termos do art. 110 do Estatuto dos Militares). Alega que, com o advento da Lei 12.158, de 28/12/2009, foi permitida a ascensão hierárquica, mesmo dos militares inativos, a graduações superiores antes inacessíveis, utilizando-se de tabela de equivalência firmada com base no tempo de serviço prestado no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, razão pela qual foi alçado à graduação de Suboficial, para todos os efeitos legais. Afirma ter sido surpreendido com comunicação da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando ter sido constatada irregularidade na concessão da graduação superior para fins pecuniários, o que implicaria a redução dos proventos que atualmente percebe. A revisão empreendida pela Aeronáutica está embasada no Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28/09/12 e no Despacho nº 137/COJAER/511, de 09/03/2014, que firmaram o entendimento de que ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas leis, impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa (fl. 42). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 20/48. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 49. Instado a regularizar a inicial (fl. 52), o autor manifestou-se às fls. 53/56 e 58/68. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão dos benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, sendo afastada a possibilidade de prevenção e concedido prazo para recolhimento das custas processuais (fls. 70/74). Às fls. 77/118 o autor notifica a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi concedido parcial efeito suspensivo, apenas no que diz com a suspensão dos descontos nos proventos (fl. 122). Contestação da União às fls. 131/145, instruída com documentos de fls. 146/160. Às fls. 161/162, o autor apresenta comprovante do recolhimento das custas processuais. Réplica às fls. 163/175, com juntada de documentos às fls. 176/190. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno estar prejudicada a alegação de nulidade da citação, ante o oferecimento de defesa de mérito pela União. No mais, indefiro o pedido de produção de prova documental e testemunhal, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, estando o feito suficientemente instruído e apto para o julgamento. Passo ao mérito. Pretende o autor, como relatado, a anulação de ato administrativo que afirma ter determinado a revisão de seus proventos e a declaração de seu afirmado direito ao recebimento de proventos correspondentes à graduação superior adquirida na inatividade nos termos da Lei 12.158/09, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, além do que dispõe o Estatuto dos Militares (fl. 19). O pedido inicial não comporta acolhimento. A decisão liminar (70/74) bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos. (...) O art. 110 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente (destaque). Assim, o militar que fosse reformado como Taifeiro de Primeira Classe, por exemplo, teria proventos correspondentes ao soldo da graduação imediatamente superior (Taifeiro-Mor). A Lei 12.158/09, por sua vez, veio assegurar benefício a ser gozado na inatividade pelos militares da ativa, da reserva remunerada e reformados que tenham ingressado no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA até 31/12/1992, garantindo-lhes o acesso (na inatividade) às graduações superiores (art. 1º, caput), limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial (art. 1º, 1º), e observado o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, segundo os parâmetros temporais postos em regulamento (Decreto nº 7.188/2010, art. 5º). Trata-se, à primeira vista, de benefício excepcional, dirigido a categoria específica de militares (aqueles da ativa, da reserva remunerada e reformados que tenham ingressado no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA até 31/12/1992) e a ser gozado apenas na inatividade, como deixa claro o art. 1º da Lei 12.158/09. Nesse novo cenário, os militares que preencham os demais requisitos da lei serão reequilibrados pela Aeronáutica na graduação correspondente ao tempo de serviço militar previsto no art. 5º do Decreto nº 7.188/2010, sendo, por assim dizer, promovidos na inatividade. No caso concreto, o demandante beneficiou-se da nova legislação: reformado como Taifeiro-Mor, foi alçado à graduação de Suboficial pela Lei 12.158/09. Sucede, porém, que, ao contrário do que faz parecer a petição inicial, o autor não vem recebendo proventos de Suboficial, mas sim os de Segundo-Tenente (fl. 22), porque calculados com base no soldo correspondente à graduação imediatamente superior à sua, precisamente nos termos do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80, art. 110). A questão posta nesta demanda, pois - e ao contrário do que sugere a peça vestibular - não é saber se há superposição de graus hierárquicos. O documento de fl. 22 claramente revela que há tal superposição, decorrente da aplicação concomitante das duas leis: o autor foi alçado a nova graduação por força da Lei 12.158/09 (Suboficial), mas não recebeu os proventos de Suboficial (como seria de se esperar) e sim os do grau superior imediato (Segundo-Tenente), em aplicação sucessiva da Lei 6.880/80. Bem se vê, assim, que a questão jurisdiccionada trazida a juízo é bem outra: constatada a aplicação conjunta das leis, é ela juridicamente válida? Noutras palavras, pode o militar inativo integrante do QTA beneficiar-se da Lei 12.158/09 e, sucessivamente, também da regra do art. 110 do Estatuto dos Militares? O autor entende que sim, tanto que, ainda que a inicial tergiversa a respeito, o pedido declaratório formalmente deduzido expressamente requer o reconhecimento do direito do autor à graduação adquirida, com o recebimento dos proventos de inativos correspondentes a esta [nos termos da Lei 12.158/09] [...] além do que dispõe o Estatuto dos Militares (fl. 19). A União entende diversamente (cf. Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28/09/12 e no Despacho nº 137/COJAER/511, de 09/03/2014) e pretende revisar (para menor) os proventos do autor, sendo justamente essa a razão do ajuizamento da presente demanda. Nessa disputa, parece-me, ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária, que a razão esteja mesmo com a União, o que desveste de plausibilidade as alegações iniciais e recomenda o indeferimento do pedido liminar. O Quadro de Taifeiros da Aeronáutica foi criado em 1942, na esteira da criação do Ministério da Aeronáutica, à semelhança do que já existia na Marinha de Guerra brasileira. Algum tempo depois, a Lei 3.953/61 assegurou aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação (art. 1º), determinando que O Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, regulamentará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a presente lei. No que diz respeito à Aeronáutica, contudo, o acesso às graduações superiores autorizada pela Lei 3.953/61 somente foi viabilizada, na prática, com o advento do Decreto 3.690/2000, que, revogando o regulamento anterior da lei, estabeleceu que: Art. 44. Os atuais Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-Mor (TM), de todas as especialidades, serão colocados automaticamente, pela DIRAP, no novo Quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento. 1º Após a transposição para o QTA, os Taifeiros que tenham quatorze anos ou mais de serviço como Taifeiro serão promovidos à graduação de Terceiro-Sargento, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento no REPROGAER. 2º Após a transposição para o QTA, os Taifeiros que tenham, no mínimo, sete e menos de quatorze anos de serviço como Taifeiro serão promovidos à graduação de Taifeiro-Mor, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROGAER. Assim, para os militares da ativa, foi viabilizada a ascensão na hierarquia, até a graduação de suboficial, como autorizado pela Lei 3.953/61. Para os militares já reformados (e seus pensionistas), contudo, a regulamentação tardia da Lei de 1961 foi inócua, visto que proporcionou apenas ao pessoal da ativa o acesso às graduações superiores, não os alcançando. Nesse contexto é que foi editada a Lei 12.158/09 - expressamente dirigida, como visto, aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992 (art. 1º, início - destaque) - assegurando na inatividade, o acesso às graduações superiores (art. 1º, in fine - destaque). Note-se que o corte temporal feito pela nova Lei 12.158/09 (31/12/1992) parece se ajustar perfeitamente à disciplina do Decreto 3.690/2000, na medida em que este regulamento restringiu, a promoção a graduações superiores à de Taifeiro-Mor, ao pessoal da ativa que contasse com mais de 7 anos de serviço (art. 44, 1º, supra transcrito). Assim, os militares ingressantes a partir de 01/01/1993 não teriam mesmo como alcançar graduação superior à de Taifeiro-Mor antes do ano 2000. Presente este histórico legislativo, percebe-se que a mens legis da Lei 12.158/09 foi rigorosamente a de harmonizar a graduação (e, logo, os proventos) dos Taifeiros já reformados com os da ativa, uma vez que estes últimos, em breve tempo, logariam se reformar com graduações (e proventos) antes inacessíveis aos já reformados. A Lei 12.158/09, destarte, claramente traz um benefício legal, a ser gozado apenas pelos militares inativos que se enquadrem nas situações específicas previstas na lei. E isso - relevantíssimo frisar - na forma desta Lei (art. 1º, in fine). Com efeito, o art. 2º da Lei 12.158/09 estabelece que A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos [...]. Logo, parece evidente que, além da graduação máxima ser a de Suboficial, também os proventos máximos percebíveis serão equivalentes ao soldo de Suboficial. Posta a questão nestes termos, afugura-se inviável que o demandante, alçado à graduação de Suboficial pela Lei 12.158/09, receba proventos de Segundo-Tenente (graduação imediatamente superior) por aplicação sucessiva do art. 110 da Lei 6.880/80. Noutras palavras, a nova disciplina trazida pela Lei 12.158/09 para os militares reformados parece excluir a aplicabilidade do benefício pecuniário previsto no Estatuto dos Militares. E, se assim é, não se vislumbra irregularidade alguma na revisão dos proventos do autor anunciada pela Aeronáutica (fl. 56), existindo fuma boni juris. (...) Neste cenário, impõe-se a rejeição do pleito veiculado nesta demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2017. ALEXEY SÜUSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0007794-67.2016.403.6119 - JOSIAS DE SOUZA GALVAO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0007794-67.2016.403.6119 AUTOR: JOSIAS DE SOUZA GALVÃO RÊU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSIAS DE SOUZA GALVÃO em face da UNIÃO, em que pretende o autor, militar da Aeronáutica reformado, (i) a anulação de ato administrativo que afirma ter determinado a revisão de seus proventos e (ii) a declaração de seu afirmado direito ao recebimento de proventos correspondentes à graduação superior adquirida na inatividade nos termos da Lei 12.158/09, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, além do que dispõe o Estatuto dos Militares (fl. 19). Relata o demandante ter se incorporado à Força Aérea Brasileira em 15/03/1954, na graduação de Taifeiro de 2ª Classe; tendo alcançado a graduação de Taifeiro-Mor em 1973 e Sargento Taifeiro em 1981, reformou-se em 27/05/1983 (podendo, assim, receber proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao seu, nos termos do art. 110 do Estatuto dos Militares). Alega que, com o advento da Lei 12.158, de 28/12/2009, foi permitida a ascensão hierárquica, mesmo dos militares inativos, a graduações superiores antes inacessíveis, utilizando-se de tabela de equivalência firmada com base no tempo de serviço prestado no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, razão pela qual foi alçado à graduação de Suboficial, para todos os efeitos legais. Afirma ter sido surpreendido com comunicação da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando ter sido constatada irregularidade na concessão da graduação superior para fins pecuniários, o que implicaria a redução dos proventos que atualmente percebe. A revisão empreendida pela Aeronáutica está embasada no Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28/09/12 e no Despacho nº 137/COJAER/511, de 09/03/2014, que firmaram o entendimento de que ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas leis, impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa (fl. 40). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fs. 20/44. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 45. Instado a regularizar a inicial (fl. 48), o autor manifestou-se às fs. 49/52 e 54/64. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão dos benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, sendo afastada a possibilidade de prevenção e concedido prazo para recolhimento das custas processuais (fs. 66/70). As fs. 73/115 o autor noticia a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi concedido parcial efeito suspensivo, apenas no que diz com a suspensão dos descontos nos proventos (fl. 119/122). As fs. 124/125, o autor apresenta comprovante do recolhimento das custas processuais. Intimada, a União manifesta-se às fs. 125/129, oferecendo contestação às fs. 131/148, com apresentação de documentos às fs. 151/168. Réplica às fs. 169/176, com juntada de documentos às fs. 179/193. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno estar prejudicada a alegação de nulidade da citação, ante o oferecimento de defesa de mérito pela União. No mais, indefiro o pedido de produção de prova documental e testemunhal, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, estando o feito suficientemente instruído e apto para o julgamento. Pretende o autor, como relatado, a anulação de ato administrativo que afirma ter determinado a revisão de seus proventos e a declaração de seu afirmado direito ao recebimento de proventos correspondentes à graduação superior adquirida na inatividade nos termos da Lei 12.158/09, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, além do que dispõe o Estatuto dos Militares (fl. 19). O pedido inicial não comporta acolhimento. A decisão liminar (66/70) bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos. (...) O art. 110 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente (destaque). Assim, o militar que fosse reformado como Taifeiro de Primeira Classe, por exemplo, teria proventos correspondentes ao soldo da graduação imediatamente superior (Taifeiro-Mor). A Lei 12.158/09, por sua vez, veio assegurar benefício a ser gozado na inatividade pelos militares da ativa, da reserva remunerada e reformados que tenham ingressado no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA até 31/12/1992, garantindo-lhes o acesso (na inatividade) às graduações superiores (art. 1º, caput), limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial (art. 1º, 1ª), e observado o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, segundo os parâmetros temporais postos em regulamento (Decreto nº 7.188/2010, art. 5º). Trata-se, à primeira vista, de benefício excepcional, dirigido a categoria específica de militares (aqueles da ativa, da reserva remunerada e reformados que tenham ingressado no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA até 31/12/1992) e a ser gozado apenas na inatividade, como deixa claro o art. 1º da Lei 12.158/09. Nesse novo cenário, os militares que preencham os demais requisitos da lei serão reequadrados pela Aeronáutica na graduação correspondente ao tempo de serviço militar previsto no art. 5º do Decreto nº 7.188/2010, sendo, por assim dizer, promovidos na inatividade. No caso concreto, o demandante beneficiou-se da nova legislação: reformado como Taifeiro-Mor, foi alçado à graduação de Suboficial pela Lei 12.158/09. Sucede, porém, que, ao contrário do que faz parecer a petição inicial, o autor não vem recebendo proventos de Suboficial, mas sim os de Segundo-Tenente (fl. 25), porque calculados com base no soldo correspondente à graduação imediatamente superior à sua, precisamente nos termos do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80, art. 110). A questão posta nesta demanda, pois - e ao contrário do que sugere a peça vestibular - não é saber se há superposição de graus hierárquicos. O documento de fl. 25 claramente revela que há tal superposição, decorrente da aplicação concomitante das duas leis: o autor foi alçado a nova graduação por força da Lei 12.158/09 (Suboficial), mas não recebeu os proventos de Suboficial (como seria de se esperar) e sim os do grau superior imediato (Segundo-Tenente), em aplicação sucessiva da Lei 6.880/80. Bem se vê, assim, que a questão jurídica trazida a juízo é bem outra: constatada a aplicação conjunta das leis, é ela juridicamente válida? Noutras palavras, pode o militar inativo integrante do QTA beneficiar-se da Lei 12.158/09 e, sucessivamente, também da regra do art. 110 do Estatuto dos Militares? O autor entende que sim, tanto que, ainda que a inicial tergiversa a respeito, o pedido declaratório formalmente deduzido expressamente requer o reconhecimento do direito do autor à graduação adquirida, com o recebimento dos proventos de inativos correspondentes a esta [nos termos da Lei 12.158/09] [...] além do que dispõe o Estatuto dos Militares (fl. 19). A União entende diversamente (cfr. Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28/09/12 e no Despacho nº 137/COJAER/511, de 09/03/2014) e pretende revisar (para menor) os proventos do autor, sendo justamente essa a razão do ajuizamento da presente demanda. Nessa disputa, parece-me, ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária, que a razão esteja mesmo com a União, o que desverte de plausibilidade as alegações iniciais e recomenda o indeferimento do pedido liminar. O Quadro de Taifeiros da Aeronáutica foi criado em 1942, na esteira da criação do Ministério da Aeronáutica, à semelhança do que já existia na Marinha de Guerra brasileira. Algum tempo depois, a Lei 3.953/61 assegurou aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação (art. 1º), determinando que O Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, regulamentará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a presente lei. No que diz respeito à Aeronáutica, contudo, o acesso às graduações superiores autorizada pela Lei 3.953/61 somente foi viabilizada, na prática, com o advento do Decreto 3.690/2000, que, revogando o regulamento anterior da lei, estabeleceu que: Art. 44. Os atuais Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-Mor (TM), de todas as especialidades, serão colocados automaticamente, pela DIRAP, no novo Quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento. 1º Após a transposição para o QTA, os Taifeiros que tenham quatorze anos ou mais de serviço como Taifeiro serão promovidos à graduação de Terceiro-Sargento, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROGAER. 2º Após a transposição para o QTA, os Taifeiros que tenham, no mínimo, sete e menos de quatorze anos de serviço como Taifeiro serão promovidos à graduação de Taifeiro-Mor, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROGAER. Assim, para os militares da ativa, foi viabilizada a ascensão na hierarquia, até a graduação de suboficial, como autorizado pela Lei 3.953/61. Para os militares já reformados (e seus pensionistas), contudo, a regulamentação tardia da Lei de 1961 foi inócua, visto que proporcionou apenas ao pessoal da ativa o acesso às graduações superiores, não os alcançando. Nesse contexto é que foi editada a Lei 12.158/09 - expressamente dirigida, como visto, aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992 (art. 1º, início - destaque) - assegurando na inatividade, o acesso às graduações superiores (art. 1º, in fine - destaque). Note-se que o corte temporal feito pela nova Lei 12.158/09 (31/12/1992) parece se ajustar perfeitamente à disciplina do Decreto 3.690/2000, na medida em que este regulamento restringiu, a promoção a graduações superiores à de Taifeiro-Mor, ao pessoal da ativa que contasse com mais de 7 anos de serviço (art. 44, 1º, supra transcrito). Assim, os militares ingressantes a partir de 01/01/1993 não teriam mesmo como alcançar graduação superior à de Taifeiro-Mor antes do ano 2000. Presente este histórico legislativo, percebe-se que a mens legis da Lei 12.158/09 foi rigorosamente a de harmonizar a graduação (e, logo, os proventos) dos Taifeiros já reformados com os da ativa, uma vez que estes últimos, em breve tempo, logariam se reformar com graduações (e proventos) antes inacessíveis aos já reformados. A Lei 12.158/09, destarte, claramente traz um benefício legal, a ser gozado apenas pelos militares inativos que se enquadrem nas situações específicas previstas na lei. É isso - relevantíssimo frisar - na forma desta Lei (art. 1º, in fine). Com efeito, o art. 2º da Lei 12.158/09 estabelece que A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos [...]. Logo, parece evidente que, além da graduação máxima ser a de Suboficial, também os proventos máximos percebíveis serão equivalentes ao soldo de Suboficial. Posta a questão nestes termos, afigura-se inviável o que o demandante, alçado à graduação de Suboficial pela Lei 12.158/09, receba proventos de Segundo-Tenente (graduação imediatamente superior) por aplicação sucessiva do art. 110 da Lei 6.880/80. Noutras palavras, a nova disciplina trazida pela Lei 12.158/09 para os militares reformados parece excluir a aplicabilidade do benefício pecuniário previsto no Estatuto dos Militares. E, se assim é, não se vislumbra irregularidade alguma na revisão dos proventos do autor anunciada pela Aeronáutica (fl. 56), inexistindo *fumus boni juris*. (...) Neste cenário, impõe-se a rejeição do pleito veiculado nesta demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2017. ALEXEY SÜßMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0008344-62.2016.403.6119 - JOSE APARECIDO ROSA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0008344-62.2016.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ APARECIDO ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A JOSÉ MANOEL DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1998 a 13/04/2011. Juntou documentos (fls. 20/151). À fl. 155 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi o autor instado a apresentar cópia da inicial do processo nº 0013274-70.2009.403.6119. A decisão de fls. 164/165 reconheceu ocorrência de coisa julgada em relação ao período de 01/09/1998 a 16/12/1998, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, mas reconheceu a especialidade do período de 19/11/2003 a 13/04/2011. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 168/190). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 193/199. Sem requerimento de produção de provas pelas partes. À fl. 202 foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora, a fim de esclarecer divergências entre os PPPs expedidos, com manifestação do autor às fls. 205/228. Resposta da empresa às fls. 235/254, com manifestação do INSS (fl. 257v) e do autor (fls. 260/262). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se a respeito do período de 17/12/1998 a 13/04/2011. Inicialmente, registre-se que além do PPP de fls. 37/38, que embasou a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, também foi acostado o PPP de fls. 83/84, mais recente, que informa que o autor trabalhou, no período controvertido, com sujeição a ruído de 90,3dB. E, no ponto, a divergência entre os documentos foi suficientemente esclarecida pelo autor, conforme documentos de fls. 217/228, ofertados no bojo de ação trabalhista promovida pelo requerente. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 17/12/1998 a 13/04/2011. Portanto, é possível reconhecer a totalidade do período reclamado, bem assim o direito à aposentadoria especial, uma vez que comprovado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 17/12/1998 a 13/04/2011; b) implantar aposentadoria especial NB 168.605.444-8 em favor do autor, com DIB em 13/02/2014 devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da tutela de urgência. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0011693-73.2016.403.6119 - JOSUEL BRANCHINI (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0011693-73.403.6119AUTOR: JOSUEL BRANCHINIRÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AMIRIAM DE SOUZA MORAES BRANCHINI ajuizou a presente acção em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quer percebia (NB 162.621.697-2), mediante o reconhecimento de tempo de atividade urbana, relativo ao período de 16/12/1995 a 15/12/2010 ou 22/12/2010, bem como retificação dos salários de contribuição, em razão do resultado favorável obtido em acção trabalhista. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/103. Instada a regularizar a inicial (fl. 107), a autora manifestou-se às fls. 108/110. A decisão de fls. 112/114 concedeu os benefícios da justiça e de prioridade na tramitação do feito para o portador de doença grave e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 117/137). Preliminarmente, requereu a regularização da representação processual, ante a notícia de falecimento da autora e arguiu falta de interesse de agir em relação ao período de 02/06/1986 a 15/12/1995. No mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial, pugnando, se o caso, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros da revisão somente a partir do pedido de revisão formulado na via administrativa. Réplica às fls. 140/145, com regularização da representação processual às fls. 147/153. Intimado, o INSS manifestou concordância com o pedido de habilitação (fls. 154 e 156/157), que restou deferido. Instada (fl. 162), a parte autora ofertou documentos, consistentes em cópias da CTPS e holerites (fls. 163/312), com respectiva ciência do INSS (fl. 313). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço comum e retificação dos salários de contribuição, com o que aguarda obter revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.621.697-2). - Do tempo comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legais, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. Já a controvérsia acerca da possibilidade de utilização da sentença trabalhista como prova do tempo de serviço perante INSS, para efeito de obtenção de prestação previdenciária, traz à baila o tema dos limites subjetivos da coisa julgada, com destaque para o disposto no art. 472, do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. O instituto previdenciário não integrou, como parte, a lide trabalhista, razão pela qual não se submete aos efeitos da sentença proferida. Mesmo quando intervém na acção para efeito de fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias, não é parte na acepção técnico-processual do termo, pois se limita a verificar a adequação dos valores recolhidos segundo as bases fixadas na sentença, cujo conteúdo não pode impugnar. Desse modo, deve ser rejeitada a possibilidade de utilização da sentença trabalhista como prova plena do tempo de serviço perante INSS, para efeito de obtenção de prestação previdenciária. Por outro lado, não se pode deixar considerar o resultado de julgamentos proferidos por órgãos do Poder Judiciário e, nesse sentido, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material do tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova que atendam ao disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (...). (AgRg no Ag 282549/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 12/03/2001, p. 169) Dito isso, conclui-se que o aproveitamento da sentença trabalhista como início de prova material depende da análise do conjunto probatório que lhe serviu de suporte, de modo a verificar se restou evidenciado o exercício de atividade laborativa e o período da prestação alegados pelo trabalhador. No caso em exame, verifica-se que a pretensão está fundada em sentença trabalhista (fls. 59/73) que reconheceu o período de 16/12/1995 a 15/12/2010, fazendo-o constar em anotação da CTPS (fl. 199). Ademais, foram ofertadas cópias de recibos de pagamento de salários indicando o vínculo laboral. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de atividade urbana de 16/12/1995 a 15/12/2010. Passo ao exame do pedido de revisão dos valores dos salários de contribuição, também decorrente do resultado obtido na acção trabalhista. O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91. Depreende-se dos autos que a parte autora era titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.621.697-2) e que teve reconhecido o direito a valores de salários maiores que os constantes do CNIS (consoante de depreende do extrato de fls. 315/317). Nesse sentido, os salários de contribuição correspondentes ao vínculo da requerente com a empresa Módulo Empreendimentos e Participações Ltda., considerados para fins de concessão do benefício, devem ser acrescidos dos valores reconhecidos em acção trabalhista. Ainda que o INSS não tenha sido parte na acção, não pode se furar ao reconhecimento do direito à revisão do benefício, sob pena de ofensa à legislação previdenciária, que determina a vinculação do valor do benefício à média do histórico contributivo do segurado. Destaque-se que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da revisão, contudo, somente a partir de 16/06/2015, data do requerimento formulado na esfera administrativa (fl. 23), uma vez que quando do pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não havia título executivo expedido pela justiça obreira. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão revisional, com fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data de 16/06/2015. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a RMI do benefício NB 162.621.697-2, averbando como tempo de atividade urbana o período de 16/12/1995 a 15/12/2010 e considerando como salários de contribuição, no período de 02/06/1986 a 15/12/2010, os valores reconhecidos pela sentença trabalhista, bem como a pagar as diferenças resultantes da revisão, a partir de 16/06/2015, até a efetiva implantação da renda revisada, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0001990-84.2017.403.6119 - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0001990-84.2017.403.6119AUTOR: CALVO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do direito à restituição do indébito. Juntou documentos (fs. 28/39). Quadro indicativo de possibilidades de prevenção (fs. 40/41), com extratos processuais acostados às fs. 45/50. Instada a regularizar a inicial (fl. 51), a autora manifestou-se às fs. 52/73 e 75/100. O pedido liminar foi deferido, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS (fs. 102/103). A União ofertou contestação (fs. 106/114). Réplica às fs. 116/121. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para restituir-se dos valores recolhidos a esse título. Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos. De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte. Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade. Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa. O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional. Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a ótica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal. O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria - sete votos favoráveis - a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico. Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 2004/2017) Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido inválido por esta sentença. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II). Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecia a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a ré abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a autora autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Condono a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2017. ALEXEY SÜUSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006425-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008222-0)) INTERCONSULT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SEN TING LIEN X MARCIA MONTENEGRO LIEN (SP188905 - CARLA ANDRÉIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO n. 0006425-48.2010.4.03.6119 EMBARGANTE: INTERCONSULT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF (processo n. 0008222-93.2009.403.6119). Em razão da renúncia de seu patrono ao mandato (fs. 91/64), foram realizadas diversas diligências para tentativa de intimação pessoal da parte embargante, para fins de regularização da inicial, restando todas infrutíferas (fs. 102, 113, 122, 140, 143 e 145). Foram realizadas consultas aos bancos de dados de órgão conveniados, resultando em endereços já diligenciados (fs. 149/153). Foi determinada a intimação por edital (fs. 155/161), que também restou infrutífera (fl. 161 v). É o relato do necessário. DECIDO. Pelo quanto narrado, vê-se que a presente ação não mais ostenta pressuposto indispensável ao seu desenvolvimento válido e regular, diante da ausência de regularização da representação processual pela parte embargante. Assim, diante da irregularidade apontada, o feito não tem condição de prosseguir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2017. ALEXEY SÜUSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004957-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO IDERLAN ALVES DE ARAUJO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO n.º 0004957-44.2013.4.03.6119 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTONIO IDERLAN ALVES DE ARAUJO SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTONIO IDERLAN ALVES DE ARAUJO, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de veículo firmado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 08/20). A decisão de fl. 210 determinou a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, concedendo à CEF prazo para promover diligências para fins de localização do endereço do réu, porquanto não citado, mantendo-se silente a requerente (fl. 211 v). É o relatório. Decido. Intimada a promover o regular processamento da demanda, a CEF ficou-se inerte. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2017. ALEXEY SÜUSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

ACÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0004346-33.2009.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: TANIA MAVEL CORREA e JOÃO CORREA SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TANIA MAVEL CORREA e JOÃO CORREA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado entre as partes (FIES). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/42), 26. Citados (fl. 52), os réus não se manifestaram, constituindo-se o título executivo judicial (fls. 56/57). As fls. 97/100 foi promovida penhora online em ativos financeiros dos requeridos. O réus opuseram embargos às fls. 137/141, com impugnação da CEF às fls. 152/163. Remetidos os autos à Central de Conciliação, sem realização do ato, por ausência da parte ré (fls. 165/167). A parte embargante foi instada a regularizar a representação processual de João Correa, mantendo-se silente (fls. 169/169). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, considero prejudicado o oferecimento de embargos pelo corréu João Correa, diante da irregularidade da representação processual, registrando-se, no ponto, a inviabilidade de postular direito alheio em nome próprio, nos termos da legislação processual. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito. E, ao fazê-lo, constato que os embargos comportam parcial acolhimento. As diversas questões emergentes das ações monitorias ajuizadas pela CEF por conta do inadimplemento de contratos do FIES não são novidade no Judiciário Federal, já havendo jurisprudência firme a respeito delas, tanto do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça (este, no julgamento de recursos repetitivos, inclusive). Dado o alcance de suas conclusões, cumpre transcrever as ementas de dois precedentes (um, do C. Superior Tribunal de Justiça, outro, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região), que bem orientam a solução das questões suscitadas pelas partes nestes autos. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal. 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há legalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias nºs. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já asseriram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agrg no Ag nº 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A moderna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educacional, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores devidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra (STJ, REsp 1.155.684/RN, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18/05/2010 - destaques nossos); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educacional, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizesse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 /RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educacional firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 17.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 09.12.04 (fl. 17). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido (TRF3, Apelação Cível 0014783-93.2009.403.6100, Quinta Turma, Rel. Des. Federal, ANTONIO CEDENHO, DJe 20/08/2013 - destaques nossos). No caso concreto, as contas de fls. 37/41 informam a posição da dívida existente para o dia 27/04/2009, indicando o valor total de R\$11.535,62, já acrescido de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (cópia do contrato às fls. 08/16, com respectivos aditamentos às fls. 17/ss.). Cumpre rememorar, de plano, que há firme posicionamento jurisprudencial reconhecendo a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Confira-se, a título ilustrativo: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCAR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. I. [...] 2. [...] 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha). Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF4, AC nº 20057000085443, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJe 28/10/2009). No entanto, tem razão a embargante no que toca à capitalização dos juros, vedada nos contratos do FIES por ausência de expressa previsão legal, como visto nos precedentes acima citados. Ainda, as taxas de juros aplicáveis devem observar a evolução da legislação vigente à época do contrato, nos precisos termos delineados nos precedentes acima citados: a) 9% ao ano, de 23/09/1999 a 30/06/2006; b) 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% ao ano para os demais cursos, de 1º/07/2006 a 27/08/2009; c) 3,5% ao ano para todos os cursos, de 28/08/2009 a 10/03/2010; d) 3,4% ao ano para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010. Lembrando que, nos termos do art. 5º, 10, da Lei 10.260/01 (com a redação dada pela Lei 12.202/10), eventual redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incide mesmo sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Cumpre assinalar, neste ponto, que o fato de o contrato em questão ter sido pactuado sob os termos da Tabela Price (Cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo - fl. 13) não implica, por si só, capitalização de juros, ocorrente apenas quando haja amortização negativa da prestação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. No que diz com a incidência de comissão de permanência, tomo por improcedente a pretensão ao afastamento da sua utilização, uma vez que este indexador não foi incluído nos cálculos ofertados pela CEF. Dessa forma, despiciendas maiores digressões. Por derradeiro, as demais alegações lançadas - de vícios no contrato por violação à legislação consumerista - encontram resposta na orientação pacífica dos tribunais, acima lembrada, no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (STJ, REsp 1.155.684/RN, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18/05/2010 - destaque nosso). Postas estas considerações, vê-se que a irrisignação veiculada pelos embargos monitorios prospera apenas no que diz com a proibição da capitalização dos juros e à taxa de juros a ser observada pela CEF. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios, na forma dos art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a possibilidade de capitalização dos juros no contrato FIES em tela, determinando à CEF que refaça os cálculos que embasam a ação monitoria nestes termos e observando os índices de juros aplicáveis, na forma exposta na fundamentação supra. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), autora e ré pagarão o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base, respectivamente, o quantum debeat a ser liquidado e a redução alcançada em razão desta sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, INTIME-SE a CEF para apresentação de nova planilha de cálculo no termos acima. Havendo saldo devedor em favor da CEF, será a ré intimada para ciência do novo valor e pagamento em 15 (quinze) dias, com a prerrogativa prevista no 1º do art. 701 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se, se o caso, na forma de execução. Havendo diferença em favor da ré, poderá ela, pela via processual própria, postular repetição ou compensação do montante com eventuais parcelas do FIES ainda em aberto. P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009279-78.2011.403.6119 - FERNANDO DE JESUS FERREIRA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE JESUS FERREIRA

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) PROCESSO n.º 0009279-78.2011.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: FERNANDO DE JESUS FERREIRA SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fls. 96/97), o executado promoveu o depósito da quantia devida conforme fls. 109/111. É a síntese do necessário. Decido. A satisfação do título executivo está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Promova-se o necessário à apropriação, pela CEF, do depósito de fl. 110. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006357-88.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDISON VELOSO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON VELOSO CAMPOS

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/PROCESSO nº 0006357-88.2016.4.03.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/REU: EDISON VELOSO CAMPOSSENTENÇA TIPO CTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDISON VELOSO CAMPOS, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel situado na Rua União, 483, apto. 22, Bloco 10, Jardim América, Poá/SP. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 05/24). As fs. 56/65, a CEF pugna pela extinção do feito, ante a composição das partes. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 21 de novembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE GUARULHOS

Ciência às partes da redistribuição.

Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Ciência às partes da redistribuição.

Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2624

CAUTELAR FISCAL

0005105-84.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X GARANTIA TOTAL LTDA. X TORLIM ALIMENTOS S/A(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GARANTIA PARTICIPACOES LTDA. X JVA TRANSPORTES LTDA X MACHADO PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI X SQS TRANSPORTES EIRELI - ME X CBR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X BEST BOI ALIMENTOS - EIRELI(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(PR030170 - CYNTHIA ELENA DE CAMPOS) X JORGE MACHADO X CLEBER GAETA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X JOSE EDMICIO CARDOSO DA SILVA X MARIA ELISABETE PRADO DURAN DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X RENAN PRADO DURAN DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBURCIO(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados, por meio do sistema Bacenjud, para conta da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se os interessados acerca da transferência.

4ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003442-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: SERGIO SEABRA MARQUES

Cite-se o réu **SERGIO SEABRA MARQUES**, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 67.966,26 (sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) atualizado até 14/09/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

Fábio e Rubem Davi d Muzal

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003512-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GOMACOL ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA, ROLDAO GOMES MOURA, MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA

Citem-se os executados **GOMACOL ETIQUETAS E RÓTULOS ADESIVO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.314.1000/0001-93, estabelecida na Rua José Avelino Paulo, nº 43, Bairro Vila São Rafael, Guarulhos/SP, CEP: 07044-150, **MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA**, inscrita no CPF/MF sob nº 115.887.898-29, e **ROLDÃO GOMES MOURA**, inscrito no CPF/MF sob nº 086.222.218-49, ambos com endereço na Rua Segundo Sargento Geraldo Berti, 377, Bairro Pq. Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP: 02144-030, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 125.081,11** (cento e vinte e cinco mil, oitenta e um reais e onze centavos) atualizado até 21/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R642E369F5>.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001513-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALERIA VIEIRA DA COSTA

DESPACHO

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a executada desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002693-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JANETE DE SOUZA VASCONCELOS LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIRO RODRIGUES DE SOUZA - SP397103
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora, providencie-se a retirada da restrição sobre o veículo da embargante por meio do RENAJUD.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004166-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.M. CHAVES DROGARIA - ME, RICARDO MATICOLLI CHAVES

Primeiramente, **intime-se o representante judicial da exequente**, a fim de que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 290 do CPC).

Sanada a irregularidade, citem-se os executados **RM CHAVES DROGARIA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.898.537/0001-22, estabelecida na Rua Rio de Janeiro, nº 787, Bairro Vila Miranda, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08572-610 e **RICARDO MATICOLLI CHAVES**, inscrita no CPF/MF sob nº 778.013.501-20, com endereço na Rua Guaporé, nº 519, Bairro Vila Miranda, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08572-650, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 54.347,17** (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) atualizado até 08/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5C03D7B5E>.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA PAULA FREDERICO MARVULLE, WAGNER MARVULLE AVANZI

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 10 dias sobre o cumprimento do acordo realizado. No silêncio, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, isto porque os documentos trazidos pelo autor na petição, ao contrário do que afirma, apenas denotam que o requerente possui condições de arcar com as despesas processuais, havendo inclusive despesas com agência de turismo (Id 3364297, pp. 15-17).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENA TO OLIVEIRA - SP235397

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, proposta sob o procedimento comum, por **Converplast Embalagens Ltda.**, em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, (i) reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária entre a Requerente e suas filiais, perante a Requerida, relativamente à exigência da contribuição, para sustar permanentemente a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com determinação à Requerida para que se abstenha de exigir o pagamento pela Requerente, bem como para que se autorize a compensação administrativa do indébito recolhido desde agosto/2012 até a data de distribuição da presente ação; (ii) reconhecimento do direito à restituição/ressarcimento das quantias indevidamente pagas, conforme art. 165 e seguintes do CTN, com a devida inserção de juros (Taxa SELIC) e correção monetária, desde o recolhimento indevido até a data da efetiva restituição; e, por fim (iii) a compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a este título, agosto/2012, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com fundamento nos arts. 170 do CTN, arts. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96 e art. 89, da Lei 8.212/91, desde o respectivo recolhimento indevido, afastando-se o disposto no art. 170-A do CTN, após a sentença de mérito, ressalvado o direito da Requerida à fiscalização e homologação do procedimento cabível.

Com a inicial, vieram documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id 2133758).

Decisão indeferindo o pleito liminar (Id. 2172065).

A autora opôs embargos de declaração da decisão (Id. 2415813), os quais foram rejeitados (Id. 2475539).

A União apresentou contestação, sustentando a regularidade da incidência tributária impugnada (Id. 2507806).

A autora apresentou réplica, ratificando os termos da inicial (Id. 3034972).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

A parte autora aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão do demandante (art. 927, III, CPC), não se verifica a possibilidade de acolhimento do pedido veiculado na exordial.

Observo que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerte ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.
8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.
9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.
10. *Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.*

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Desse modo, inviável o deferimento do pleito veiculado na inaugural.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedidos formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 411.427,05, em 03.08.2017).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004135-28.2017.4.03.6119 / # Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ulfer Indústria e Comércio de Produtos Eletrodomésticos Ltda. ajuizou ação em face da **União** (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de urgência, visando que a ré se abstenha de encaminhar para protesto a CDA 80615092406-29, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da presente discussão judicial. Ao final requer seja declarada nula a certidão de dívida ativa n. 80615092406-29 em razão da apuração incorreta do COFINS sobre o faturamento que considerou o ICMS na base de cálculo.

Com a inicial, documentos. Custas (Id. 3410459).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso concreto, a autora sustenta a nulidade da CDA diante da apuração incorreta do tributo que originou a inscrição do crédito, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Observo que o artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que: “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”.

Nesse passo, deve ser dito que se trata de lançamento por homologação calçado em declaração feita pela própria contribuinte, ora autora (Id. 3410421, pp. 1-5), e que a própria autora, mesmo que eventualmente sejam acolhidos os termos da inicial, estima ser devedora de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para esclarecer o pedido de declaração de nulidade da CDA em razão da apuração incorreta do PIS (item “c”, Id. 3410363), bem como considerando que se trata de lançamento por homologação, decorrente de declaração feita pela própria contribuinte, e que a própria contribuinte estima ser devedora de quantia superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ainda que acolhidos os termos da petição inicial, para que esclareça o pleito à luz do princípio da boa-fé, bem como do interesse processual, sob pena de indeferimento, notadamente considerando que não faz nenhuma menção de efetuar o pagamento do valor confessadamente devido, superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCINEIA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Lucineia Duarte da Silva ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a intimação da parte autora, para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, justificativa quanto ao valor conferido à causa, e esclarecimentos sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id. 2778559).

A parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a requerente, malgrado regularmente intimada na pessoa de sua representante judicial, deixou de dar integral cumprimento à determinação proferida (Id. 2778559).

Por esta razão, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, que envolve alegação de falha nos sistemas da PGFN, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda de informações da impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: gauru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001310-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: FABIANO NOVAIS GOMES, MARCIA RAIMUNDO

Intimem-se os requeridos FABIANO NOVAIS GOMES e MARCIA RAIMUNDO, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC, nos seguintes endereços:

1. AV. MÔNACO, n. 26, C 1, CIDADE SERODIO, GUARULHOS/SP. CEP: 07150-050;
2. R. RIO PRETO, n. 37 e/ou 37, C 2, CID. SOBERANA, GUARULHOS/SP, CEP: 07161-160;
3. ESTR. DAS LAVRAS, n. 2300, BL E, C 2, JD SANTO EXPEDITO, GUARULHOS/SP, CEP: 07160-170;
4. AV. DELFINÓPOLIS, n. 79, CIDADE SERODIO, GUARULHOS/SP, CEP: 07150-010;

Caso os arrendatários não mais residam no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 5 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO ATTILI

Cite-se o executado **SERGIO ATTILI** para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 46.696,97** (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e sete centavos) atualizado até 06/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003742-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: EDIGARD PARISI DE MELLO LACRETA

Cite-se o réu **EDIGARD PARISI DE MELLO LACRETA**, inscrito no CPF/MF sob nº 185.082.138-08, com endereço na Rua Henrique Braglia, nº 310, apto. 62, Bairro Vila Dom Pedro II, São Paulo/SP, CEP: 02244-000, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 35.680,05 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e cinco centavos) atualizado até 21/09/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T71A6632F6>.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003811-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUBENS FRANCISCO DA SILVA

Cite-se o executado **RUBENS FRANCISCO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 085.995.028-08, com endereço na Rua Arthur Pinto da Silva, nº 112, Bairro Vila Ipanema, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 93.846,79** (noventa e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) atualizado até 28/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L446097086>.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Destaco que eventual necessidade de repetição do ato por inércia da CEF, ensejará o pagamento de multa.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003511-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DANIELA MARIA DO AMARAL FIGUEIREDO VIDAL

Cite-se a executada **DANIELA MARIA DO AMARAL FIGUEIREDO VIDAL** para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 43.622,11** (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e onze centavos) atualizado até 20/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003902-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOSE GONZAGA DA SILVA

Citem-se os executados **JOSE GONZAGA DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 093.500.158-11, com endereço na Rua Ametista, nº 57, Bairro Jd. Fazenda Rincão, Arujá/SP, CEP: 07428-240 para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 41.772,11** (quarenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e onze centavos) atualizado até 15/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P551246318>.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Destaco que eventual necessidade de repetição do ato processual por inércia da CEF, ensejará o pagamento de multa.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004009-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José de Oliveira distribuiu por dependência aos autos n. 0010274-52.2015.4.03.6119 o presente cumprimento provisório de sentença em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, em razão da sentença proferida por este Juízo, que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Autor ao reconhecer como tempo de contribuição comum o período por este último laborado na Fundação Casa (17.12.1979 até 20.09.1983). Afirma que, em que pese o recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária, foi o arrazoado recebido penas no efeito devolutivo no que se refere à implantação do benefício.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Com efeito, nos autos n. 0010274-52.2015.4.03.6119 foi proferida sentença por este Juízo cujo dispositivo possui os seguintes termos (Id 3321484):

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como tempo de contribuição comum o período laborado na Fundação Casa (17/12/1979 a 20/09/1983), assim como todos os outros incluídos na tabela elaborada nesta sentença, e conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 25/03/2014, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e § 1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e § 3º, I, CPC).

Interposta apelação pelo INSS, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo pelo TRF3, nos termos do artigo 114 e 33 da Lei n. 8.213/91 combinado com artigo 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil, facultando-se ao interessado a execução provisória da obrigação de fazer, em primeiro grau de jurisdição (Id 3321484, p. 2).

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se o representante judicial do INSS, para oferta de eventual impugnação (art. 520, § 1º, CPC).

Não havendo impugnação, expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que o benefício seja implantado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 22 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da parte final da decisão ID 2950523, INTIMO o representante judicial da parte autora para que se manifeste acerca da contestação ofertada pelo INSS (ID 3550434), e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 23 de novembro de 2017.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003982-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RONALDO MOURA DE SOUZA

Cite-se o executado **RONALDO MOURA DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob nº 154.217.868-11, com endereço na Rua Osvaldo dos Santos, nº 67, apto. 18, Bairro Parque Dourado, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08527-054, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 32.618,20** (trinta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos) atualizado até 18/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G265B93928>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que eventual necessidade de repetição do ato processual em decorrência de inércia da parte exequente ensejará o pagamento de multa.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004019-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CASA DE TINTAS LAVINI EIRELI - EPP, MARILEIA MORGAN MARIANO, LAIS MORGAN MARIANO

Citem-se os executados **CASA DE TINTAS LAVINI LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.938.337/0001-56, estabelecida na Estrada de Santa Isabel, nº 1341, Bairro Jd. Santa Helena, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08570-080, **LAIS MORGAN MARIANO**, inscrita no CPF/MF sob nº 382.349.238-11 e **MARILEIA MORGAN MARIANO**, inscrita no CPF/MF sob nº 104.847.218-36, ambas com endereço na Rua Arujá, nº 11, Qd. 68A, Bairro Cidade Parquelândia, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08771-910, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 77.679,84** (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 19/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, bem como ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4A05FDB72>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que eventual necessidade de repetição do ato processual em decorrência de inércia da parte exequente ensejará o pagamento de multa.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Muzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5645

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006329-86.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-19.2017.403.6119) DANIELA GONCALVES DE CARVALHO(SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o apontamento de que a denunciada figura como ré nos autos n. 0000483-31.2009.8.05.0218, em trâmite na Comarca de Ruy Barbosa, BA (p. 117 dos autos principais), determino a juntada dos extratos processuais obtidos na internet. Intime-se o representante judicial da requerente, a fim de que apresente certidão de objeto e pé dos autos n. 0000483-31.2009.8.05.0218, que tramitam na Comarca de Ruy Barbosa, BA. Sem prejuízo, comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o local onde a denunciada se encontra segregada para o Juízo da Comarca de Ruy Barbosa, BA, autos n. 0000483-31.2009.8.05.0218, bem como solicite-se o envio de certidão de objeto e pé do referido feito. Com a vinda do documento, traslade-se cópia para os autos principais.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O feito não se encontra apto a receber sentença.

a) Tendo em vista que o autor alega que exerceu atividade especial de **11.01.1985 a 19.07.1993**, constando no processo: PPP fornecido por *Axalta Coating Systems Brasil Ltda*, bem como, procuração e declaração emitidas por Du Pont do Brasil relativos a esse período. No entanto, na CTPS do autor consta registro de vínculo empregatício com Polidura S.A Tintas e Vernizes e Tintas Renner S.A no período de **03.03.1986 a 19.07.1993** (página 12), esclareça a parte autora se Axalta / Du Pont, Polidura S.A Tintas e Vernizes e Tintas Renner integram o mesmo grupo econômico, devendo trazer documentos comprobatórios a respeito.

b) Tendo em vista que no Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (Id 739481) consta períodos dos documentos: de **03.03.1986 a 31.03.1990** junto a Polidura SA Tintas e Vernizes, e de **03.03.1986 a 19.07.1993** à Renner Sayerlack SA, esclareça o INSS a duplicidade na contagem, uma vez que na CTPS do autor apenas consta o registro com Polidura S.A Tintas e Vernizes e Tintas Renner S.A no período de 03.03.1986 a 19.07.1993 (página 12).

Com as respostas, vista às partes por 05 (cinco dias) para que se manifestem sobre eventuais documentos apresentados.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003034-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: ROSIANE ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu liminar em ação ajuizada em face de ROSIANE ALVES DE OLIVEIRA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Shozenon Sedoguti, 194, apt. 03 – Bloco 03, Itaquaquecetuba – SP.

Em suma, sustentou que a ré teria deixado de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Afirmou ter realizado a notificação extrajudicial da ré, a qual teria permanecido inerte quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a apresentar cópia de acordo mencionado na inicial, a CEF veio esclarecer que as partes não transigiram (Id 3216043).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição Id 3216043. Anote-se.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Confirme precíua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial e certidão de matrícula.

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 19º do contrato).

Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde setembro de 2016 pelo relatório de prestações em atraso (Id 2618974) e a Notificação Extrajudicial da ré, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (Id 2618972).

Ressalto que a CEF informa nos autos que, embora notificada, a ré deixou de comparecer às audiências designadas pela Central de Conciliação, demonstrando, assim, seu desinteresse na composição da dívida.

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel situado na Rua Shozenon Sedoguti, 194, apt. 03 – Bloco 03, Itaquaquecetuba – SP.

Concedo, outrossim, à ré, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pela parte ré, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLENA MARDOCK DE SOUZA GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Verifico nesta oportunidade que a impetrante procedeu ao recolhimento das custas iniciais devidas.

Porém, a quantia recolhida (R\$ 5,32) equivale a metade do valor mínimo exigido na tabela de custas da Justiça Federal, que é de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

A par disto, fixo o prazo improrrogável de **15 (quinze) dias** para a impetrante adequar o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAUJO - SP369306
IMPETRADO: ALEX MAGALHÃES NOGUEIRA - AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação prévia da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: V.S.G.PARTICIPACOES IMOBILIARIAS & REPRESENTACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP175238
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VSG PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando o desbloqueio de sua conta bancária nº 4463, na Ag. 0250.O.

Em síntese, afirmou que o bloqueio teria ocorrido indevidamente, em razão do depósito de um cheque supostamente fraudado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A Caixa Econômica Federal apresentou informações para levantar preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica **no exercício de atribuições do Poder Público**" (grifo não original).

No caso em comento, o ato impugnado não caracteriza o exercício de atribuição do Poder Público, mas ato de gestão comercial (ainda que praticado por administrador de empresa pública). Vale dizer, a atividade bancária, mesmo exercida por empresa pública, não é atribuição do Poder Público, à evidência.

Portanto, por expressa vedação legal, não se pode admitir a propositura de mandado de segurança tal como pleiteado na inicial (art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009).

Ainda que assim não fosse, é certo que cabe à parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito. A via estreita do *mandamus* impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória.

Sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Dai a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

Comesse foco, é possível constatar que as particularidades deste caso acabaram delineando a inadequação da via eleita.

Ora, a utilização de cheque fraudado foi o motivo que ensejou o bloqueio da conta-corrente. Perquirir se o cheque é válido e averiguar se a impetrante participou do processo fraudulento são tarefas que não podem ser realizadas mediante a simples apresentação de documentos quando o ato questionado concluiu ter ocorrido a fraude.

Tal conclusão mostra-se ainda mais lógica quando se tem em mente que a parte impetrada tem o legítimo interesse de produzir as provas que entender pertinentes à comprovação da pertinência de sua decisão, sob pena de ofensa à ampla defesa.

Na verdade, este remédio constitucional foi pensado para facilitar a impugnação de atos que afrontam direito líquido e certo de maneira inequívoca, sendo certo que a situação em concreto não se insere neste contexto.

Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se evidenciada a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: V.S.G.PARTICIPACOES IMOBILIARIAS & REPRESENTACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP175238
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VSG PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando o desbloqueio de sua conta bancária nº 4463, na Ag. 0250.O.

Em síntese, afirmou que o bloqueio teria ocorrido indevidamente, em razão do depósito de um cheque supostamente fraudado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A Caixa Econômica Federal apresentou informações para levantar preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica **no exercício de atribuições do Poder Público**" (grifo não original).

No caso em comento, o ato impugnado não caracteriza o exercício de atribuição do Poder Público, mas ato de gestão comercial (ainda que praticado por administrador de empresa pública). Vale dizer, a atividade bancária, mesmo exercida por empresa pública, não é atribuição do Poder Público, à evidência.

Portanto, por expressa vedação legal, não se pode admitir a propositura de mandado de segurança tal como pleiteado na inicial (art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009).

Ainda que assim não fosse, é certo que cabe à parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito. A via estreita do *mandamus* impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória.

Sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Dai a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

Com esse foco, é possível constatar que as particularidades deste caso acabaram delineando a inadequação da via eleita.

Ora, a utilização de cheque fraudado foi o motivo que ensejou o bloqueio da conta-corrente. Perquirir se o cheque é válido e averiguar se a impetrante participou do processo fraudulento são tarefas que não podem ser realizadas mediante a simples apresentação de documentos quando o ato questionado concluiu ter ocorrido a fraude.

Tal conclusão mostra-se ainda mais lógica quando se tem em mente que a parte impetrada tem o legítimo interesse de produzir as provas que entender pertinentes à comprovação da pertinência de sua decisão, sob pena de ofensa à ampla defesa.

Na verdade, este remédio constitucional foi pensado para facilitar a impugnação de atos que afrontam direito líquido e certo de maneira inequívoca, sendo certo que a situação em concreto não se insere neste contexto.

Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se evidenciada a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MECBRINDES INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MECBRINDES INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se desprende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa exclusão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZZK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual postula provimento jurisdicional para determinar a inclusão no parcelamento instituído pelo Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, conforme Medida Provisória 783/2017, de todos os débitos, inclusive os passíveis de retenção na fonte.

Inicial instruída com procuração e documentos (Id 2422680 a 2422996).

Determinou-se a retificação do valor da causa e a notificação das autoridades impetradas (Id 2458920).

Retificação do valor da causa (Id 2862903) e informações prestadas pelas autoridades impetradas (Ids 2577519 e 2737493).

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo a petição Id 2862903 como emenda à inicial.

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amarg, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

De outro lado, a concessão de liminar em Mandado de Segurança reclama a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a existência de relevante fundamento e a possibilidade concreta de ineficácia da medida se deferida tão somente ao final da demanda.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o contínuo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito** nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito** nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, **não** verifico presentes os requisitos autorizadores da liminar, especialmente o relevante fundamento ou, na nova ordem processual civil, a probabilidade do direito.

Conforme bem destacado por ambas as autoridades impetradas, a MP nº 783/2017 – convertida na Lei 13.496/2017 – traz expresso óbice no artigo 11, *caput*, ao remeter ao artigo 14, *caput* e incisos da Lei 10.522/2002 que, por sua vez, veda o parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações complementares, ser for o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CARPENA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CASTRO VILLANOVA - RS109424

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por PAULO DE TARSO CARPENA LOPES em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação de bens apreendidos (Termo de Retenção n.º 08176001710097).

Em síntese, argumentou que a apreensão de bens somente teria lugar nos casos em que não há outra maneira de se apurar o montante de tributo devido. Afirmou que os bens não possuem finalidade comercial e citou a Súmula 323 do STF. Disse ter agido de boa-fé e se comprometeu a pagar o imposto do valor que ultrapassou a quota de isenção. Ressaltou que trouxe as peças para utilização em automóveis de sua propriedade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625)

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Com esse foco, passo a enfrentar a questão controversa.

Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

"Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)):

I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;

II - bagagemacompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;

III - bagagemdesacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.

§ 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)):

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(sem grifos no original)

Também nesse sentido é o disposto no art. 2º da Instrução Normativa 1.059/2010:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

(...)

§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:

I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e

II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que as mercadorias trazidas pelo autor **não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, haja vista que (a) se caracterizam como partes de automóveis e (b) não se encontram em lista de exceção.**

Desta forma, ao menos por ora, não se evidencia nenhum ato ilegal por parte da autoridade impetrada quando se constata que os bens entraram no país desacompanhados da devida declaração de importação.

Nada obstante, por cautela, detenho à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, **tão somente** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou à alienação das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção nº 08176001710097, até ulterior deliberação nos autos.

Desde já, ressalto que as consequências jurídicas desta decisão, inclusive eventual necessidade de pagamento de custos de armazenagem, serão suportadas pelo impetrante em caso de denegação da ordem.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

CAROLINESCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002202-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078
RÉU: MARIA BETANIA RUFINO GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do correio eletrônico ID [3453201](#), no prazo de 48 horas.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003916-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor da causa, considerando para tanto as disposições contidas nos art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ressalto, ainda que o objeto deste processo não seja a concessão direta de benefício, é certo que o fim indireto é garantir ao autor a obtenção de aposentadoria. Vale dizer, diante da dificuldade de se estabelecer um valor da causa, o proveito econômico do benefício pode servir como parâmetro nesse mister.

No mesmo prazo, o autor deverá apresentar comprovante de renda atualizado e/ou última declaração de imposto de renda, se houver.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003927-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver relação de litispendência entre o presente feito e os processos relacionados no quadro indicativo de prevenções.

Com o cumprimento da presente decisão, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada por ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Em síntese, narrou que, a despeito do cancelamento do benefício na esfera administrativa, ainda estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais em razão de problemas decorrentes de estado depressivo e transtorno de ansiedade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instado a tanto, o autor apresentou documentos a fim de demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 3126207 como emenda à inicial. Anote-se.

Concedo a gratuidade. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, há relatórios médicos subscritos (a) por cardiologista afirmando que o autor não pode fazer esforço físico (datado de 22/09/2017 – Id 2949909); e (b) por médico do trabalho narmando a dificuldade de respiração em repouso, decorrente de problemas cardíacos (datado de 27/09/2017 – Id 2949942).

Tais documentos, ao menos por ora, são indicativos de que o autor continua incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, especialmente porque contemporâneos à distribuição desta ação.

Sabe-se que as informações no documento contidas ainda necessitam ser submetidas ao contraditório. Nada obstante, verifico que a parte autora já vinha recebendo benefício por incapacidade, o que representa um elemento favorável ao pleito inicial.

Todo esse contexto delineia, ao menos por ora, a presença da incapacidade.

A carência e qualidade de segurado, ao que parece, também se mostram presentes, na medida em que houve a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa.

Assim, resta caracterizada a probabilidade do direito.

De outra banda, o receio de dano de difícil reparação decorre da constatação de que o autor vem mantendo sua subsistência com o valor do benefício, conforme é possível verificar com o documento Id 3126970.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora, e sua manutenção até ulterior deliberação nos autos. A implantação do benefício deve ser realizada pela autarquia previdenciária no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente decisão, **e com efeitos financeiros a partir de 09/10/2017 (data da distribuição).**

Desde logo fica a parte autora ciente da natureza provisória desta decisão, que poderá ser revista futuramente.

Determino a realização de prova pericial médica **com urgência**, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	6188323537
Nome do segurado	ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO

Nome da mãe do segurado	Idalia Lopes de Azevedo
PIS / NIT	10840383514
RG/ CPF	14006563-5 / 010020948-36
Data de nascimento	26/03/1961
Benefício	Auxílio-doença
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
DIP	09/10/2017

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELMIRO BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que nomeou o *expert* Dr. Paulo Cesar Pinto, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, sob o argumento de que, em pesquisa junto ao CREMESP verificou-se que referido profissional da área de saúde não consta no rol de profissionais de nefrologistas, sendo cadastrado naquele Conselho sob a especialidade RQE 37756 - Medicina Legal e Perícia Médica.

Aduz a embargante que o autor padece de doença rara, cuja especificidade exige a necessária especialização no assunto, sobretudo porque o próprio diagnóstico da doença é bastante complexo, sendo comumente pouco difundido e conhecido pela comunidade médica.

Pleiteia, por fim, a juntada, com urgência, de documento oficial comprobatório da efetiva especialização do ilustre perito nomeado em nefrologia.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Este Juízo determinou à Serventia Judicial que contactasse o perito nomeado, a partir de indicação do Sistema AJG, a fim de que esclarecesse a sua especialidade médica, tendo juntado aos autos título de especialista em medicina legal e perícia médica.

Compulsando o Sistema AJG, verifica-se que consta no cadastro de Paulo Cesar Pinto o registro de algumas especialidade, dentre elas, a de nefrologista. Todavia, após o envio a este Juízo de documentos solicitados, por meio eletrônico, ao perito judicial, constatou-se que, consoante afirmado pela União, não detém a especialidade de nefrologia.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de especialista na área de nefrologia para o exame do estado de saúde da parte autora, que na presente demanda busca o fornecimento de medicamento para tratamento de doença rara, faz-se necessária a nomeação de expert com referida especialidade médica.

Em consulta ao sistema AJG da Justiça Federal, consta o cadastro do **DR. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, CRM/SP 104.996**, especialista em nefrologia (residência na UNIFESP em nefrologia, Mestrado na UNIFES em nefrologia e Doutorado na UNIFES em nefrologia), razão pela qual nomeio-o como perito do juízo, destituindo o anterior *expert*.

Cancelo a perícia judicial anteriormente designada para a data de 23/11/2017, às 12:00 horas.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, por meio eletrônico e também por telefone o perito judicial ora nomeado, **DR. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, CRM/SP 104.996**, a fim de que, no prazo de 24 HORAS, informe a este Juízo data programada para realização do exame pericial. Na mesma oportunidade, deverá a Serventia deste Juízo encaminhar ao perito judicial os quesitos outrora apresentados pela parte autora, pela parte ré e por este Juízo.

Destaca-se que o exame pericial, conforme contato da Secretaria deste Juízo com a Sra. Verônica (Secretária do perito judicial), deverá ser realizado na sede do consultório médico, situado na Rua Afonso Celso, nº 234, Bairro Vila Mariana, São Paulo/SP, telefone (11) 5539-5604.

Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da Tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal, ora em vigor.

Intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes. Expeça-se o ofício susomencionado, por meio eletrônico. Com a vinda da informação do perito judicial, retornem os autos conclusos para designação de data e hora da perícia judicial.

Dê-se ciência à Diretora de Secretaria, a fim de que regularize os dados do cadastro do Dr. Paulo César Pinto.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6878

PROCEDIMENTO COMUM

0007807-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASA LOTERICA SORTE DE FERRAZ LTDA - ME

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CASA LOTÉRICA SORTE DE FERRAZ LTDA. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 82: Defiro o pedido de novas tentativas de citação da ré nos endereços informados à folha 82 dos autos, mediante expedição de carta precatória à Comarca de Arujá/SP. Saliente-se que a CEF deverá providenciar o recolhimento das custas devidas ao Judiciário Estadual para cumprimento do ato. Designo o dia 04/12/2017, às 15:00 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações - CECON, localizada no andar térreo deste Fórum. Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10(dez) dias, contados da audiência (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC). As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int. Cópia do presente servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, a ser encaminhada via correio eletrônico, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da ré CASA LOTÉRICA SORTE DE FERRAZ LTDA, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação, por meio de tentativas sucessivas aos endereços abaixo transcritos: a) Estrada Laranja Azeda 20, Parque Maringá, CEP 00740-000, Arujá/SP; b) Rua Raposo Tavares 134, Centro, CEP 00740-000, Arujá/SP; c) Rua Durval Pereira Almeida 87, Vila Pilar, CEP 00740-000, Arujá/SP. Seguem em anexo, cópia da petição inicial e requerimento de fls. 82.

Expediente Nº 6879

IMISSAO NA POSSE

0006266-23.2001.403.6119 (2001.61.19.006266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCIA DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO PREARO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

MONITORIA

0009087-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE ASSIS

Ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação com os autos em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007419-66.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-32.2016.403.6119) FARMA PONT MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004544-75.2006.403.6119 (2006.61.19.004544-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X JET CARGOS SERVICES LTDA

Fl. 310 - Tendo em vista a tentativa frustrada para citação do devedor (fl. 222), bem como, a informação que segue, de que a empresa executada possui situação cadastral baixada perante a receita federal, forneça a exequente informações sobre o paradeiro da executada para continuação do processo executivo. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004002-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LCR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLAS X LUIZ CARLOS MARTINEZ

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas no presente feito. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006674-86.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ANTONIO MOREIRA NETO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 57, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 58 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 485, III, CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001356-74.2006.403.6119 (2006.61.19.001356-7) - NEVELI PERFURACAO DE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP184518 - VANESSA STORTI CARONE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL ABDI(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009060-60.2014.403.6119 - THIAGO MANCINI MILANESE(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS- SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012516-81.2015.403.6119 - PLASMODIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP367949 - FLAVIO MIRANDA MOLINARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 222/228 e verso. MANDADO DE SEGURANCA AUTOS N.º 0012516-81.2015.403.6119 IMPETRANTE: PLASMÓDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 604, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PLASMÓDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que reconheça a regularidade dos pagamentos efetuados pela impetrante no âmbito do parcelamento reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 (Refis da Copa), instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com a consequente extinção, pelo pagamento, do crédito consubstanciado nas inscrições em dívida ativa n.ºs 80.7.11.002364-08, 80.6.11.009859-50, 80.6.11.009860-94 e 80.2.05.017279-12. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos a maior no âmbito do referido programa de parcelamento, cujo montante a ser compensado será apurado tão somente em sede administrativa, atualizados pela Taxa SELIC. Juntou procuração e documentos (fls. 17/92). Houve emenda da petição inicial (fls. 96/98). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fl. 100). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 160/161). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 103/105), os quais foram parcialmente acolhidos (fls. 107/108). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita por falta de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1.º, 6.º e 8.º da Lei n.º 1.533/51 (fls. 110/113). Juntou documentos (fls. 114/138). A União Federal informou que após a consolidação do parcelamento, o sistema possibilitou a alteração dos valores dos débitos originalmente inscritos, de modo que a alteração pretendida pela impetrante já foi realizada pela autoridade impetrante, sendo abatidos os valores já quitados (fls. 163/164). A impetrante requereu o imediato cumprimento da decisão da decisão de fl. 100 (fls. 172/175), o que foi indeferido

(fl. 179).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 188/189). A impetrante pleiteou o cumprimento integral da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, a fim de considerar para fins de amortização não apenas os pagamentos a maior realizados de setembro de 2014 a setembro de 2015, com também os pagamentos realizados tempestivamente e reconhecidos pelos pedidos de REDARF e de revisão de dívida ativa, em momento cujo valor histórico corresponde a R\$ 80.550,28 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), atualizados pela taxa SELIC desde o efetivo pagamento, devidamente alocado para quitação de parcelas do parcelamento (fls. 192/199).A autoridade apontada coatora informou que realizou o procedimento possível no momento, qual seja, procedeu a abertura de processo administrativo criado para esse fim específico, utilizando o Código de Compro 29759.3 - Lei n.º 12.996/2014 - Revisão de Consolidação, até que seja disponibilizada a ferramenta de reconciliação do parcelamento (fls. 210/211 e verso). Juntos documentos (fls. 212/220). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO:Deiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anot-se. I. Da preliminar de falta de interesse de agir.O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir. O pedido é juridicamente possível. Não há na ordem jurídica norma que proíba o exercício dessa pretensão. Sua procedência ou não é questão de mérito.2. Passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente. A impetrante pleiteia o reconhecimento da regularidade dos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 (Refs da Copa), instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com a consequente extinção, pelo pagamento, do crédito consubstanciado nas inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.7.11.002364-08, 80.6.11.009859-50, 80.6.11.009860-94 e 80.2.05.017279-12.Afirma a impetrante que no prazo de vencimento das obrigações fiscais efetuou o pagamento parcial dos débitos tributários por meio de DARFs, os quais por equívoco estavam com o número do CNPJ incorreto, o que levou o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil a não reconhecer tais pagamentos.Em 14.04.2011, alega haver realizado três pedidos de revisão relativamente aos pagamentos supramencionados, por meio de REDARFs, a fim de efetuar a correção do CNPJ nas DARFs e requerendo a extinção do crédito tributário ante o efetivo pagamento.Aduz que os referidos débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.7.11.002364-08, 80.6.11.009859-50, 80.6.11.009860-94 e 80.2.05.017279-12, sem considerar os pagamentos parciais efetuados.Ante a ausência de decisão administrativa quanto aos pedidos de revisão efetuados pela impetrante, optou em incluir tais débitos inscritos em Dívida Ativa da União no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014.Aduz que, após a consolidação, os pedidos de REDARF foram analisados e a Receita Federal do Brasil, por meio de decisão administrativa, reconheceu os pagamentos parciais efetuados pela impetrante, os quais estavam com o CNPJ errado.Alega haver apresentado pedido de revisão da consolidação do parcelamento, a fim de que fossem refeitos os cálculos do valor consolidado com a exclusão dos valores pagos dentro do prazo de vencimento dos tributos, o que não foi acolhido pela impetrante, ante a alegação de que o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil não comporta a alteração pleiteada.Pleiteia a manutenção no parcelamento, ante a alegação de quitação dos débitos.O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade apontada coatora aceitasse o pagamento das parcelas do pagamento em valor que excluisse do montante parcelado a quantia referente aos créditos tributários mencionados na petição inicial.A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma que (fl. 111) (...)Conforme foi exposto no âmbito do requerimento administrativo da impetrante, o próprio requerimento de parcelamento por ela realizado provocou a alteração sistêmica da situação das inscrições, bloqueando qualquer alteração nos valores de lançamento e até mesmo o seu cancelamento administrativo, conforme se verifica das consultas em anexo, impossibilidade esta que permanece ainda hoje, quando a situação das inscrições já se encontra na seguinte fase: PARCELA LEI 12.996/2014. Assim, mesmo já tendo sido encaminhadas pela RFB as solicitações de alteração das inscrições como consequência da análise de pedidos de revisão de débitos por ela apresentados e analisados após o procedimento do Redarf, ela PSFN ainda se encontra impedida de realizar as alterações necessárias nas inscrições mencionadas. (...)Em complementação às informações, a autoridade apontada coatora afirma que (fls. 210/211) (...)Conforme se verifica em fls. 163/170, após a consolidação do parcelamento, os valores pagos parcialmente já foram excluídos dos valores dos débitos.Contudo, a impetrante alega que a liminar não foi integralmente cumprida, argumentando que os pagamentos parciais só foram retirados dos valores dos débitos, mas não do saldo da consta do parcelamento.Conforme se verifica nos autos, a Impetrante se equivocou no preenchimento dos DARFs, e, com isso, os pagamentos parciais não foram reconhecidos pelo sistema da RFB. Assim, a Impetrante requereu a revisão dos pagamentos através de REDARF.Contudo, as REDARFs somente foram aceitos após a consolidação do parcelamento. Entretanto, deve ser esclarecido que não há até o momento uma ferramenta que realize a reconciliação do parcelamento do parcelamento. Explica-se melhor.O problema foi levado ao setor responsável pelo gerenciamento dívida ativa desta unidade, o qual informou que a ferramenta de reconciliação do parcelamento ainda não existe. E que o procedimento a ser adotado no momento é o constante no documento anexo, qual seja, a abertura de um processo administrativo criado para em fim específico, utilizando o código Compro 29759.3 - Lei 12.996/2014 - Revisão da Consolidação.Com isso, foi aberto o processo administrativo n.º 19622.00072/2017-14, o qual está anexado a esta petição.Assim, a Receita Federal do Brasil reconheceu os pagamentos realizados e determinou a alteração dos débitos nos processos administrativos n.º 10875.506126/2011-19 (CDA 80.6.11.009859-50); 10875.506128/2011-16 (CDA 80.6.11.009860-94) e 10875.506125/2011-74 (CDA 80.7.11.002364-08). Afirma que houve a alteração dos valores dos débitos originalmente inscritos com o devido abatimento dos valores já quitados. Por fim, reconheceu que tais créditos foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, mas o sistema não permitiu que fosse realizada a alteração do valor dos créditos, pois não há ferramenta disponível para realizar a reconciliação do parcelamento.Assim, as informações vão ao encontro das alegações da impetrante, de modo que somente após a concessão da medida liminar, houve a análise do requerimento de revisão da consolidação, e após o encerramento da fase de consolidação sistêmica do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, foram realizadas as alterações necessárias nas inscrições sob os n.ºs 80.2.05.17279-12, 80.6.11.009859-50, 80.6.11.009860-94 e 80.7.11.002364-08. Contudo, relativamente aos reflexos dessas operações de alteração dos valores originários das inscrições por conta de decisões administrativas, no caso da reconciliação do parcelamento, não foi realizada, em razão de inexistência de sistema eletrônico para tanto, de modo que deverá ser realizado manualmente por força de decisão judicial, nos termos da Nota Técnica PGFN/CDA n.º 409/2015.2.1. Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passa a tecer alguns comentários.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos e contribuições que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.Posteriormente, o regimento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regimento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG).Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/08/2016, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 12.995, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei)...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, tendo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ); STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2.ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1.ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, com se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.º 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1.º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (Lei 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e aplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in julgando que ao STJ cabe coibir (...).8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39,

parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que: i) mantenha no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, no âmbito da Receita Federal do Brasil; ii) efetue a reconsolidação do parcelamento com a revisão da consolidação do parcelamento com alteração dos valores dos débitos originalmente inscritos com o devido abatimento dos valores já quitados; iii) realize a compensação dos valores pagos a maior no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal, a serem compensadas administrativamente. Ratifico a liminar deferida às fls. 100 e verso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 03 de agosto de 2017. JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO Juiz Federal Substituta, na Titularidade desta 6ª Vara Federal

0008901-49.2016.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int.

NOTIFICACAO

0005942-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HENRIQUE DE MELO

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 239/240 - Dê-se ciência ao requerente Banestado, para manifestação. Int.

0000296-56.2012.403.6119 - FLOWTEX SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000298-26.2012.403.6119 - MEGADRILL SOUTH AMERICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005871-40.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inferre-se dos artigos 90; 200, p.º; 485, VIII e parágrafos 4º e 5º do CPC que a desistência do requerente deve se dar até antes da prolação da sentença. Ora, no caso, após a prolação de sentença meritória, desfavorável ao requerente, busca, já em fase recursal, depois de interposto o apelo pela Fazenda Nacional, desistir do feito e obter, por via transversa, sentença sem resolução de mérito. Por óbvio, que incabível essa conduta. Certifique-se decurso de prazo para contrarrazões e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Int.

Expediente Nº 6880

INQUERITO POLICIAL

0004236-53.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MONGIANO DA SILVA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226-e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00042365320174036119/PL nº 0272/2017 - TOMBO 2017 - DEAIN/PF/SR/SPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X WILLIAM MONGIANO DA SILVA Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. O réu WILLIAM MONGIANO DA SILVA foi citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 112, bem como apresentou resposta à acusação às fls. 131/133, mediante defensor constituído. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa do réu WILLIAM MONGIANO DA SILVA é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 de novembro de 2017, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogados os réus, presencialmente. Expeça-se o necessário. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA O CDP III DE PINHEIROS/SP, PARA INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 30 de novembro de 2017, às 14h00min. WILLIAM MONGIANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Noé Pinto da Silva e Stela Maris Mongiano, nascido aos 25/02/1979, documento de identidade nº PPT Fo423481/REP/BRASIL. 2) OFÍCIO AO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de que fique ciente de que o réu WILLIAM MONGIANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Noé Pinto da Silva e Stela Maris Mongiano, nascido aos 25/02/1979, documento de identidade nº PPT Fo423481/REP/BRASIL, participará de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de novembro de 2017, às 14h00min, através de teleaudiência. 3) OFÍCIO AO JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR DOS PRESIDIOS EM SÃO PAULO/SP, solicitando o comparecimento do réu WILLIAM MONGIANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Noé Pinto da Silva e Stela Maris Mongiano, nascido aos 25/02/1979, documento de identidade nº PPT F0423481/REP/BRASIL, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de novembro de 2017, às 14h00min, na sala de Teleaudiência do CDP III de Pinheiros/SP. 4) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas: OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DE KLEBER MOREIRA DE CARVALHO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado e em exercício na RFB no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DE HONAZI DE PAULA FARIAS, Delegado Federal, lotado e em exercício na DEAIN no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DE MARIA SALVADOR DE LIMA, Operadora de Scanner da empresa TRISTAR, documento de identidade nº 34.958.792-9/SSP/SP, CPF 314.725.938-20, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 30 de novembro de 2017, às 14h00min, para participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunhas de acusação e defesa. Consigne-se que deverão comparecer à audiência munidas de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0001015-68.2017.403.6117 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERALDO BORGES (PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Deprecado ato processual a este Juízo Federal e tomadas as providências cabíveis conforme orientação contida no Ofício Circular nº 04/2017-CORE da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitei ao Juízo deprecante da 1ª Vara Federal de Bauru o prévio agendamento de data para realização de videoconferência. Tal como acontece com todos os demais Juízos - sejam deprecantes ou deprecados - que com esta Vara mantêm relação de boa cooperação mútua, as audiências por videoconferência vêm sendo realizadas mediante pré-agendamento com este Juízo. Ressalto que, atento ao disposto no quanto ao recomendado pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CORE - na Decisão Nº 2422194/2016 - CORE, as videoconferências são métodos ágeis e práticos à conclusão do ato processual, demais de prestigiarem o princípio da imediatidade, importante ao processo. Tal método vem sendo adotado por este Juízo Federal de maneira ampla e constante. Ressalto ainda que tal previsão vem do conteúdo do Provimento nº 10/2013 - CJF3R e da Resolução nº 105/2010 do CNJ, às quais tem-se dado pleno cumprimento neste Juízo. A par de todo o exposto e diante da solicitação do Juízo deprecante, de modo a não mais retardar o curso do feito de origem e o cumprimento do ato, DESIGNO a realização da audiência deprecada para o dia 04/12/2017, às 16h00mins. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2262/2017-SC) as testemunhas abaixo descritas, para que compareçam na sede deste Juízo Federal, quais sejam: 1) LUIZ ANTONIO MOREIRA, policial militar rodoviário; e, 2) SILVANO ALBERICO VOLPATTO, policial militar rodoviário, ambos lotados na Base da Polícia Militar Rodoviária de Jaú/SP. Sem prejuízo, de modo a manter o paralelismo de formas e a reciprocidade de tratamento, para não onerar demasiadamente este assoberbado Juízo (10 mil processos em andamento), doravante determino à Supervisão Criminal desta Vara Federal que todas as cartas precatorias remetidas à Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva de testemunhas sejam cumpridas pelo método tradicional de coleta de depoimentos, ou seja, por sistema de áudio visual, dispensando a videoconferência. Eventual cabimento de videoconferência no caso a caso será concretamente apreciado. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

0001119-60.2017.403.6117 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO NAGAMINE (SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTI E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Verifico que, diante da tentativa frustrada de agendamento da videoconferência (fl. 95), em discordância com a orientação contida no Ofício Circular nº 04/2017-CORE da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o ato será cumprido neste Juízo Federal pelo método tradicional da coleta de depoimentos. Tal como acontece com todos os demais Juízos - sejam deprecantes ou deprecados - que com esta Vara mantêm relação de boa cooperação mútua, as audiências por videoconferência vêm sendo realizadas mediante pré-agendamento com este Juízo. Ressalto que, atento ao disposto no quanto ao recomendado pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CORE - na Decisão Nº 2422194/2016 - CORE, as videoconferências são métodos ágeis e práticos à conclusão do ato processual, demais de prestigiarem o princípio da imediatidade, importante ao processo. Tal método vem sendo adotado por este Juízo Federal de maneira ampla e constante. Ressalto ainda que tal previsão vem do conteúdo do Provimento nº 10/2013 - CJF3R e da Resolução nº 105/2010 do CNJ, às quais tem-se dado pleno cumprimento neste Juízo. A par de todo o exposto e diante da solicitação do Juízo deprecante, de modo a não mais retardar o curso do feito de origem e o cumprimento do ato, DESIGNO a realização da audiência deprecada para o dia 04/12/2017, às 15h20mins. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2286/2017-SC) a testemunha descrita, para que compareça na sede deste Juízo Federal, qual seja, o Sr. EDSON LUIZ DOS SANTOS, RG nº 20.302.449, inscrito no CPF nº 078.992.008-29, residente na Rua José Ferreira de Castilho Neto, nº 270, Jardim Dr. Luciano, Jaú/SP, para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Sem prejuízo, de modo a manter o paralelismo de formas e a reciprocidade de tratamento, para não onerar demasiadamente este assoberbado Juízo (10 mil processos em andamento), doravante determino à Supervisão Criminal desta Vara Federal que todas as cartas precatorias remetidas à Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva de testemunhas sejam cumpridas pelo método tradicional de coleta de depoimentos, ou seja, por sistema de áudio visual, dispensando a videoconferência. Eventual cabimento de videoconferência no caso a caso será concretamente apreciado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2286/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000898-77.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR (SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO)

Trata-se de procedimento deflagrado para a execução da sanção penal imposta a HERMÍNIO MASSARO JUNIOR, condenado nos autos do processo-crime nº 0000843-05.2012.4.03.6117, deste juízo federal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em um ano e dois meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de 10 salários-mínimos vigentes à época dos fatos (fls. 2-51). Atento ao endereço residencial do condenado, este juízo federal declinou da competência para o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Rio Claro (fl. 52). Sobreveio, então, petição mediante a qual o condenado noticiou a constituição de novo advogado e pugnou pela decretação judicial da extinção da punibilidade por prescrição da pretensão executória, ao argumento de que entre a data do trânsito em julgado para a acusação e o início do cumprimento da pena transcorreu mais de quatro anos (fls. 54-58). O advogado que patrocinou a causa durante a fase cognitiva da persecução penal em juízo renunciou ao mandato que lhe foi outorgado (fls. 59-60). Estabelecido o contraditório, o Ministério Público Federal exarou alentada manifestação, em que sustentou a subsistência do ius punitionis estatal e a necessidade de reintepreção do art. 112, I, do Código Penal (fls. 63-64). É o relatório. Fundamento e decisão. De início, atento ao disposto no art. 65, parte final, da Lei nº 7.210/1984, reconheço a competência funcional e, pois, absoluta deste juízo federal para executar tanto as penas restritivas de direitos quanto a pena privativa de liberdade. E o faço na consideração de que o deslocamento da competência para o juízo estadual pressupõe efetivo recolhimento do condenado a estabelecimento prisional sujeito a administração estadual (inteligência da Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça, a enunciar que compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual). Eventuais atos de comunicação processual ou de fiscalização das medidas executivas penais far-se-ão mediante a expedição de carta precatória para o juízo, federal ou estadual, do foro do domicílio do condenado. Reconsidero, portanto, o despacho de fl. 52. De pronto ao mérito, visto que inocentes pendências de ordem processual. A argumentação jurídica desenvolvida pelo Ministério Público Federal é merecedora de efusivos êncômios, visto que exitosa na missão de esquadrihar, com densidade e esmero, a problemática alusiva ao termo inicial da prescrição da pretensão executória. Inspirado pela necessidade de outorgar coerência ao ordenamento jurídico-penal, o parquet federal exarou a análise das cizânias jurisprudenciais que orbitam em torno da querela submetida ao escrutínio judicial, sintetizando com precisão invulgar as mais variadas diretrizes pretoriantes, não raro antagônicas entre si. Pois bem. De lege ferenda, as preocupações do órgão acusatório são coincidentes com as que afligem este juízo federal. Deveras, não é razoável que o termo a quo do prazo prescricional da pretensão executória seja a data do trânsito em julgado para a acusação (art. 112, I, do Código Penal), uma vez que o manejo de recursos exclusivamente tutelares de interesses defensivos poderá traduzir instrumento poderosamente eficaz para o deliberado retardamento do início do cumprimento da pena criminal, com prejuízo inenunciável para a efetividade da jurisdição penal. Em um sistema processual e penal tão intensamente protetivo da presunção de inocência - presunção relativa, cujos efeitos são prorrogados até o advento da preclusão máxima do provimento penal condenatório (art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988) -, afigurar-se-ia juridicamente mais apropriado que o legislador (i) eliminasse a dualidade de transição em julgado e, em consequência disto, (ii) fixasse um único termo inicial para o prazo prescricional da pretensão executória, coincidente com o trânsito em julgado para ambas as partes, após o julgamento do último recurso cabível. No entanto, por mais irracional e desajustado que o sistema penal brasileiro possa ser, e por mais coerentes que se revelem as propostas volvidas à sua adequação ou correção judicial, soluções de lege ferenda não podem merecer o beneplácito judicial, dada a proeminência, em sede penal material, do postulado constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988), verdadeiro axioma do garantismo penal, com ressonância no plano infraconstitucional (art. 1º, primeira parte, do Código Penal). Conquanto travestida de providência destinada a emprestar concreção a dogmas constitucionais interessantes ao todo social (verbi gratia proporcionalidade, razoabilidade, dentre outros), eventual interpretação judicial ab-rogante ou, quando menos, derogatória de texto legal expresso revelaria transgressão grosseira à cláusula constitucional que consagra a divisão orgânica e funcional do poder estatal, com prejuízo à harmonia e interdependência que deve permear o relacionamento institucional dos órgãos entre os quais ele (o poder estatal) se acha distribuído (art. 2º da Lei Maior). Esse o quadro, a questão há de ser solvida de lege lata, segundo o ordenamento em vigor, do qual emana que No caso do art. 110 deste Código [prescrição da pretensão executória], a prescrição começa a correr: [...] 1 - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional (art. 112, I, do Código Penal - destaque). O que venho de referir está em sintonia com o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória para a acusação, consoante exegese do art. 112, I, do Código Penal [...] (AgRg no REsp 1471505/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/09/2017, Dje 27/09/2017 - destaque) PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. RECONHECIDA DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 3. Quanto à prescrição executória, nos termos do art. 112, I, do CP, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. [...] (EDcl no AgRg no AREsp 797.211/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/09/2017, Dje 22/09/2017 - destaque) Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje de 24/9/2013. [...] (ARE 764385 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014 - destaque) EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. [...] 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. [...] (HC 113715, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013 - destaque) Enquanto o Pretório Excelso não concluir o julgamento do mérito do Agravo em Recurso Extraordinário nº 848.107/DF, dotado de repercussão geral, deverá prevalecer o entendimento acima referido. Passo a examinar a caso concreto sub iudice. O condenado foi sancionado com pena privativa de liberdade fixada em um ano e dois meses de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão executória é de quatro anos (art. 109, V, combinado com art. 110, caput, ambos do Código Penal). A sentença condenatória foi publicada em 26 de abril de 2013, instante em que se operou a interrupção do prazo prescricional (art. 117, IV, do Código Penal). Ausente recurso do Ministério Público Federal, adveio coisa julgada em seu detrimento. Outro marco interruptivo da prescrição foi a deflagração da vertente execução penal (art. 117, V, do Código Penal), ocorrida em 30 de junho de 2017, data da distribuição da Guia de Recolhimento Definitiva nº 20/2017 (fl. 2). Destarte, passados mais de quatro anos desde a publicação da sentença condenatória recorrível, consumou-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, aniquiladora do ius punitionis. Inaplicável a hipótese do art. 110, caput, parte final, do Código Penal, pois o peticionário foi reputado reincidente pelo juízo do processo cognoscitivo-condenatório. Melhor sorte não ocorreria ao parquet federal caso fosse adotada a tese jurídica esgrinida em seu judicioso parecer. Isto porque ainda assim estaria extinta a punibilidade, dada a ocorrência de prescrição intercorrente fulminadora da pretensão punitiva (ius puniendi), considerado o quadriênio que media os dois marcos interruptivos alhures mencionados (publicação da sentença condenatória recorrível e início do cumprimento da pena). Em face do exposto, com fundamento no art. 65, II, da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, combinado com os arts. 107, IV, primeira figura, 109, V, e 110, caput, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de HERMÍNIO MASSARO JUNIOR, brasileiro, natural de Rio Claro/SP, nascido em 14 de abril de 1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.073.058-03, portador da Cédula de Identidade nº 19.138.411, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, ante a prescrição da pretensão executória relativamente ao ilícito penal tipificado no art. 334, 1º, c, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, praticado em 13 de junho de 2010. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação; se for o caso ao DIPPO; e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); e c) registre-se no rol dos culpados. Ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo - SUDP para anotações, devendo ser observado o disposto no art. 202 da Lei nº 7.210/1984. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-71.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Vistos. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Umuarama/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 2442/2017-SC) a realização de audiência admitória do condenado MARCELO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, RG nº 7899353-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 026.422.919-36, filho de Manuel Pereira de Souza e Judite Penha de Souza, residente na Rua Imperatriz, nº 2143, Córrego Longe, ou Rua Dourados, nº 2871, Jardim Igaçu (ou Jardim Panorama) ou ainda Avenida Atlântica, nº 1212, Jardim Paraíso, todos em Umuarama/PR, a fim de dar início ao cumprimento da pena, decorrente da sentença penal condenatória da ação penal nº 0000925-07.2010.403.6117, que tramitou por este Juízo. Digitalize-se integralmente a presente execução penal para encaminhá-la. Advirta-se o condenado de que o não cumprimento da pena ora avengeada, ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2442/2017-SC, a ser encaminhado por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000727-96.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID RIBEIRO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X GILMAR SABINO BELCHIOR(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Manifeste-se a defesa do réu DAVID RIBEIRO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000432-25.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-83.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DALIANI FELISBERTO CAVALCANTE(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MAISA FERNANDES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA)

Vistos. Observo que, a despeito da pena do réu PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO ainda ser provisória, encontra-se sem defensor constituído nos autos. Sua defesa, enquanto afeto o julgamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região vinha sendo realizada pela Defensoria Pública da União da capital. Ainda que não haja pena efetivamente a ser cumprida pelo réu Paulo Cesar, considero inadmissível estar ele sem defensor nos autos. Inclusive, já declarou à fl. 576 não ter condições financeiras para constituir defensor. Por tais motivos, determino à Secretaria a nomeação de defensor dativo para suas defesas nos autos, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Com a nomeação, intime-se o defensor dativo pessoalmente, para tomar conhecimento de todo o processo e da fase processual em que se encontra. Comparecendo à Secretaria, o(a) defensor(a) deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (artigo 370, 1º, do CPP) ou de forma pessoal em Secretaria (artigo 370, 4º, do CPP), mediante assinatura de termo. Em seguida, providencie-se a guia de recolhimento provisória para, enfim, dar início ao cumprimento provisória de sua pena. Int.

0000928-20.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos em relação ao réu ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA. Anotar-se que, diante da expressiva demora no fornecimento das informações solicitadas (fl. 180), o Parquet Federal deverá, avaliando sua necessidade, caso a caso, manifestar-se acerca da pertinência de sua juntada. Em caso em que julgue a essencial necessidade para a prolação da sentença, o Ministério Público Federal poderá juntar aos autos certidão de objeto e pé que julgar relevante para o julgamento. Após, publique-se para a defesa manifestar-se acerca dos antecedentes dos réus, cujo prazo, de 5 (cinco) dias, se iniciará a partir da publicação deste despacho. Int.

0001793-43.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO SILVESTRE X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. DESIGNO o dia 04/12/2017, às 17h00 para o INTERROGATÓRIO do réu. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2389/2017-SC) o réu PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 10.688.089-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 828.079.228-72, filho de Luiz Zampieri de Oliveira e Clarice Zampieri de Oliveira, residente na Travessa José Veríssimo, nº 113, Vila Assis, Jau/SP para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2389/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Int.

0000366-40.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO RAIMUNDO X MAURICIO PIRES DOS SANTOS(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O réu MAURICIO PIRES DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, IV c/c art. 29, ambos do Código Penal. Citado à fl. 126/verso, deixou transcorrer in albis o prazo para sua defesa. Sua tese defensiva foi apresentada às fls. 141/143 dos autos por intermédio de defensor dativo nomeado por este Juízo Federal. Em síntese, alegou não ter cometido o crime descrito na inicial, pugnou pela absolvição e nomeação de defensor dativo para o defender. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas. As alegações da defesa, por ora, não são suficientes para obstar o curso da ação penal. As demais alegações se confundem com o mérito e serão oportunamente apreciadas. Por tal motivo, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Maurício Pires dos Santos. Assim, para dar início à instrução processual, designo o dia 11/12/2017, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as testemunhas abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra designada, quais sejam: Cícero Manoel da Silva, Policial Civil, lotado na Polícia Civil de Jau/SP; Paulo César Baktuin, Policial Civil, lotado na Polícia Civil de Jau/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP (Mandado de Intimação nº 2316/2017-SC) a) A realização de videoconferência na data supra designada para interrogatório do réu, b) a intimação do réu MAURICIO PIRES DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 30.577.324/SSP/SP, inscrito no CPF nº 206.363.248-00, filho de José Pires dos Santos e Ana Maria Bueno dos Santos, residente na Rua Miguel Soler Martins, nº 375, Pirapozinho/SP para que, compareça na sede do Juízo deprecado de Presidente Prudente na data supra designada para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 2316/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Intime-se.

0001248-02.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0001944-38.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSEFA MARIA DA SILVA X APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO(SP102861 - LILIA RIZATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa da ré APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0002160-96.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRUNO FERNANDO NEGRELI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a BRUNO FERNANDO NEGRELI devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 289, 1º, c, do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 87-88), a citação foi cumprida à fl. 124-125 dos autos. Declinou ao sr. Oficial de justiça não ter condições financeiras para constituir defensor e solicitou a nomeação de defensor dativo para o defender. Sua defesa preliminar veio aos autos às fls. 131-137 dos autos, por meio de defensor dativo, nomeado por este Juízo Federal. É o relatório. Não há preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, o réu não arguiu causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis primo ictu oculi e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentar sua primeira manifestação defensiva, o sujeito passivo da persecução criminis in iudicio limitou-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefação do Parquet federal, arrolando como suas as testemunhas indicadas na denúncia. As alegações preliminares quanto ao não conhecimento da falsidade das moedas, por ora, e analisadas isoladamente, não podem neste momento, conduzir à absolvição sumária do réu. Ao final, não arrolou testemunhas em seu favor. Com efeito, o ato de guardar moeda falsa já enseja o cometimento de conduta criminosa, conforme o disposto no art. 289, 1º, do Código Penal. Assim, não assiste razão à defesa do réu Bruno Fernando Negreli em seus argumentos defensivos. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação ao réu Bruno Fernando Negreli. Em prosseguimento, depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (Carta precatória nº 2462/2017-SC) a realização de audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas na denúncia e interrogado o réu. São as seguintes testemunhas: Rubens Fernando de Oliveira Mattosinho, policial militar, RG nº 23.357.993/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Igarapu do Tietê/SP; e b) Antonio Carlos Finez, policial civil, RG nº 16.984.931/SSP/SP, lotado na Polícia Civil de Igarapu do Tietê/SP. Ato contínuo, ainda no Juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP, solicite-se o INTERROGATÓRIO do réu BRUNO FERNANDO NEGRELI, brasileiro, RG nº 47.102.151/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 398.852.068-33, nascido aos 21/08/1990, natural de Barra Bonita/SP, filho de Vera Lucia Imídio da Silva Negreli e Valdecir Negreli, residente na Rua Raimundo Tomé dos Santos, nº 161, Coahab, Igarapu do Tietê/SP, acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o consequente prosseguimento do feito sem a sua intimação, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 2462/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Int.

0000709-02.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ACACIO JOSE DE CASTRO(SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu ACACIO JOSÉ DE CASTRO acerca do requerimento do Ministério Público Federal de fls. 300-301.

0000792-18.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECI MOREIRA GOMES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X TATIANA CRISTINA TORINI(SP253453 - RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os réus VALDECI MOREIRA GOMES e TATIANA CRISTINA TORINI foram denunciados como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. Citados, apresentaram suas defesas preliminares, respectivamente à fl. 167 e 162/166. O réu Valdecir se reservou ao direito de discutir o mérito nas alegações finais e arrolou as testemunhas indicadas na denúncia. A ré Tatiana, por sua vez, alegou inépcia da inicial, falta de justa causa para a ação penal, pugnou pela absolvição, negou a autoria dos fatos e arrolou testemunhas. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas. As alegações da defesa da ré Tatiana não procedem. A denúncia atende aos requisitos mínimos necessários para alavancar o início da persecução penal. As demais alegações se confundem com o mérito e serão oportunamente apreciadas. Por tal motivo, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação aos réus Valdecir Moreira Gomes e Tatiana Cristina Torini. Assim, para dar início à instrução processual, designo o dia 11/12/2017, às 15h20 para realização de audiência de instrução e julgamento. INTIMEM-SE (Mandado de Intimação nº 2303/2017-SC) as testemunhas abaixo descritas: 1) a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa do réu Valdecir, qual seja, o Sr. Euzébio Piccin Neto, RG nº 27.823.509-8/SSP/SP, inscrito no CPF nº 282.963.528-00, residente na Rua Aristides Lobo Sobrinho, nº 299, Bairro Chácara Braz Miraglia, Jaú/SP; 2) a testemunha arrolada pela defesa da ré Tatiana Cristina Torini, qual seja, José Donizete dos Santos, residente na Av. Deputado Zien Nassif, nº 1860, Zona Industrial, Jaú/SP. INTIMEM-SE (Mandado de Intimação nº 2303/2017-SC) os réus abaixo descritos para que compareçam na audiência supra designada, quais sejam: VALDECI MOREIRA GOMES, brasileiro, motorista, RG nº 23.277.308-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 145.661.668-48, nascido aos 18/02/1970, natural de Congonhinhas/SP, filho de José Gomes de Cruz e Clara Moreira Gomes da Silva, residente na Rua Vinicius Frangipano, nº 111, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP; e, b) TATIANA CRISTINA TORINI, brasileira, RG nº 23.985.496/SSP/SP, inscrita no CPF nº 170.579.298-70, nascida aos 22/06/1973, natural de Jaú/SP, filha de José Torini e Maria Helena Caramano Torini, residente na Av. dos Ipês, nº 266, Jardim Primavera I, Jaú/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Advirtam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Posteriormente será deliberado acerca da depreciação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório dos réus. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 2302/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_scc@jfsp.jus.br/Intimem-se.

Expediente Nº 10464

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-74.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIMORO & TERRAO LTDA - ME X PAULO SADAIO HIMORO X CARLOS MITTO TERAQ(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Considerando que o imóvel de matrícula nº 13.050 serve de moradia ao executado Carlos Mito Terão, declaro desconstituída a penhora realizada nos autos. Ao mais, em atenção ao requerimento da CEF de f.77, defiro a expedição de carta precatória para penhora dos veículos de placas CRZ 2563 (SP) e BQH 2371 (SP), ambos de propriedade do executado Carlos Mito Terão. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000919-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO CESAR GOMES(SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Considerando o informado na petição de fls.89, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Para a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) o código de seu órgão de lotação;
- b) se se trata de servidor ativo ou inativo; e
- c) o valor a ser descontado a título de PSS.

Com a resposta, dê-se vista ao réu para ciência e manifestação, em igual prazo. Se a parte ré concordar ou não se manifestar no prazo assinado, expeçam-se os requisitórios.

Int.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000546-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JOHN LENON JORGE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

ID 3520765: O cumprimento da tutela deferida deve ser operacionalizada nos autos de Execução de Título Extrajudicial 0004951-27.2014.403.6111, origem da restrição. Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos e cumpra-se com a necessária brevidade.

Após, tão logo cumprida a medida, junte-se o comprovante aos presentes.

Intime-se o embargante desta decisão e ambas as partes do teor da sentença de ID 3343460.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-05.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FLAVIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANI BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 22 de novembro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-70.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEVERINO SOUZA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA - SP342268, LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEVERINO SOUZA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

O autor alega que em decorrência de acidente ocorrido na empresa em que trabalhava teve perda de parte do membro superior direito, passando a receber benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 03/09/1975 devido a sequelas advindas da amputação de parte de seu braço.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conforme relato da parte autora, esta sofreu acidente de trabalho e atualmente padece das sequelas dele advindas.

Assim, tem-se demonstrada de forma clara e precisa, que a enfermidade, da qual o autor é atualmente portador, é oriunda de acidente de trabalho.

Desta forma, o pedido elaborado na exordial no tocante à concessão de auxílio-doença está fundado em razões que dizem respeito a acidente ocorrido em serviço e suas sequelas. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, “nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício.” (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC – Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus – DJU de 23/2/2005 – página 572), bem como “tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual”. (TRF 4ª Região - PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL).

Em análise de causa semelhante, decidiu o STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTARIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II- Agravo Regimental desprovido.

(STJ – AGRG nº 31.353 – SC, processo nº 2001/0007031-0, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002)

Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZETE APARECIDA SILVESTRINI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atual da autora para expedição de nova constatação e intimação da perícia agendada para o dia 13/04/2018 às 11 horas, com o Dr. Luis Carlos Martins, CRM 69.795, na Rua Cel. Moreira César nº 475 (antigo Hospital São Francisco).

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANILDO FALCAO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDRA FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre os laudos periciais e a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEIDE DIAS COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre os laudos periciais e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS DONIZETE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LIGIA MONTEIRO - SP206003
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 3258415: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCO ANDRE LOPES FURLAN - SP150842
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADALBERTO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADALBERTO DE CARVALHO JÚNIOR em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis “*in casu*”, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALTER LUCIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TIEKO HA YASHI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-58.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAVI GIANINI AMERICO, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA GIANINI
REPRESENTANTE: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA GIANINI
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-94.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ABIGAIL BRAGA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SPI70713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por VERA LUCIA FERREIRA DA COSTA GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 05/07/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (ID.2002024, pág.05). Juntou documentos.

Laudo Pericial, ID.3297333, pág.02/04.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de “*espondilodiscoartrose lombar, bursite trocantérica, tendinite do glúteo*”, e, atualmente, se encontra incapaz **parcial e permanente** para o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos intensos. (laudo médico pericial, ID.3297333, pág.02/04).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado**, da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) da Previdência e esteve em gozo de benefício previdenciário NB 610.475.087-0 até 05/07/2017 (ID.2002024, pág.05).

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência foram reconhecidos pela própria Autarquia Previdenciária por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, a **contar desta decisão**.

Cumpra-se a decisão de ID.2060778.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CAPROMAL CACIQUE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a parte impetrante recolher corretamente as custas processuais devidas na forma prevista no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CAPROMAL CACIQUE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a parte impetrante recolher corretamente as custas processuais devidas na forma prevista no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500616-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZABETE BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ELIZABETE BRITO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 14/01/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (ID.2271688, pág.02). Juntou documentos.

Laudo Pericial, ID.2961708, pág.01/12.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **1º**) qualidade de segurado; **2º**) período de carência (12 contribuições); **3º**) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e **4º**) afastamento do trabalho.

Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de “*transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos*”, e, atualmente, se encontra incapaz **total e temporariamente** para o exercício de atividades laborativas. (laudo médico pericial, ID.2961708, pág.05).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) da Previdência e esteve em gozo de benefício previdenciário NB 600.633.473-2 até 14/01/2017 (ID.2271688, pág.02).

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência foram reconhecidos pela própria Autarquia Previdenciária por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, a **contar desta decisão**.

Cumpra-se a decisão de ID.2325509.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do disposto no art. 10, incisos III e VII, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial executiva, juntando aos autos o documento, conforme determinado no item III supra citado, e os documentos comprobatórios do valor total dos seus rendimentos e holerites, mês a mês, do período em que recebeu as diferenças salariais nos autos da ação trabalhista nº 01664-2003033-15-00, pois indispensáveis para o início da execução, já que o valor devido de imposto de renda deve ser calculado mês a mês com base na soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e a alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o formulário PPP (2213403), verifiquei que não consta do documento os dados referentes aos registros ambientais e o *profissional responsável pelos registros ambientais*, o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ANTONELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do disposto no art. 10, incisos III e VII, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial executiva, juntando aos autos o documento, conforme determinado no item III supra citado, e os documentos comprobatórios do valor total dos seus rendimentos e holerites, mês a mês, do período em que recebeu as diferenças salariais nos autos da ação trabalhista nº 01664-2003033-15-00, pois indispensáveis para o início da execução, já que o valor devido de imposto de renda deve ser calculado mês a mês com base na soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e a alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o formulário PPP (2213403), verifiquei que não consta do documento os dados referentes aos registros ambientais e o *profissional responsável pelos registros ambientais*, o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

3ª VARA DE MARÍLIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000797-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.", (conforme julgamento em [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Feita esta observação, verifico que o presente feito merece ser extinto.

De fato, tem-se sob enfoque procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Concluindo-se pela falta de elementos para a concessão da medida de urgência postulada, foi ela indeferida.

Não emendou o autor, todavia, a inicial a fim de complementar sua argumentação, confirmar o pedido final e juntar documentos que ainda desejasse trazer ao feito, como era de rigor, ao teor do § 6.º do artigo 303 do CPC.

Bem por isso e nos termos do precitado dispositivo, cabe indeferir a petição inicial.

Nessa moldura, indefiro a inicial e **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 303, § 6.º, c.c. artigo 485, I, ambos do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-37.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSUE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CAETANO SARMENTO EID - SP177750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prejudicada a prevenção com o Mandado de Segurança nº 0004062-55.2009.403.6109.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 3524693), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 21 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-56.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-51.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-40.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA, VERA LUCIA COMINHO, ERIDIAN LEONARDO LANDIM PEREIRA, CLAUDEMIR DOS SANTOS, SIDNEY ALVES, MAYARA FERNANDA MOTTA ALVES, DIEGO SANDRE, LILIANE FERNANDA DE SOUZA SANTOS, MAIRA CAMARGO, MARIANA DOS SANTOS, OTAIR JOSE DA COSTA, ALEXSANDRA CARLA DA COSTA, ANA CAROLINA MORIM RICARDO, PAULO HENRIQUE NUNES, DJALMA DE OLIVEIRA, TAINA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELLINI PARISE - SP388627
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELLINI PARISE - SP388627
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELLINI PARISE - SP388627
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELLINI PARISE - SP388627
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELLINI PARISE - SP388627
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARTELLINI PARISE - SP388627
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELLINI PARISE - SP388627
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELLINI PARISE - SP388627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, SERVE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

Visto em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelos nominados na epígrafe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP e SERVE ENGENHARIA LTDA, objetivando em sede Tutela Antecipada, sob exame, consistente em determinar “a ligação de água potável, apropriada para o consumo em todas as unidades habitacionais do Loteamento Jardim Morumbi, em 30 (trinta) dias, à custa das requeridas, para correção dos vícios e defeitos construtivos do conjunto habitacional”, sob pena de multa diária.

Alega a parte requerente que em agosto de 2015 celebraram contrato de compra e venda de imóvel do programa “Minha Casa, Minha Vida”, sendo que referido empreendimento teve seu cronograma de entrega de obra atrasado, posto que designado para fevereiro de 2017, pois era de responsabilidade da requerida SERVE ENGENHARIA LTDA solicitar à SABESP o laudo comprobatório de existência de água potável servindo o loteamento antes do início das obras, contudo, só o fez após a conclusão das obras em outubro de 2016.

Em decorrência do atraso na entrega das chaves dos imóveis os autores estão sofrendo prejuízos, pois pagam aluguel, prestação do imóvel e IPTU, o que torna impossível o adimplemento das obrigações assumidas.

Os autos foram ajuizados originalmente na Justiça Estadual e recebidos em redistribuição nesta Justiça Federal em 05/09/2017.

Às IDs 3519827, 3519855 e 3519858 a requerida SERVE ENGENHARIA LTDA sustenta que inexistente prejuízo à “abertura” dos registros de água potável para o loteamento, pois em 19/09/2017 houve aprovação da SABESP e em 17/11/2017 da CETESB; sendo esses dois os órgãos técnicos competentes para a aprovação do projeto de fornecimento de água ao empreendimento.

É a síntese do necessário. Decido.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

O artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto nesse artigo (inciso IV e parágrafo único), se faz necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência.

Nesse sentido caminhava a ação, contudo, considerando a urgência na difícil situação suportada pelos autores, que segundo informado por seu advogado no gabinete deste Juízo, não estariam suportando o pagamento dos encargos contratuais da casa ainda não entregue em acumulo com os aluguéis que precisam pagar após quase um ano da data originalmente prevista para entrega do imóvel. Determino:

Chamo o feito novamente à ordem, desta vez para apreciar o pedido de tutela antecipada de evidência como tutela de urgência.

De fato, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Incumbe à CEF a fiscalização do andamento da obra, enquanto gestora operacional do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Observo também dos contratos firmados entre autores, vendedores, construtora e CEF em 2015 que dentre as responsabilidades assumidas pela construtora esta a de entregar a construção no prazo de 19 meses (item B.8.2 do contrato), bem como assumir eventuais prejuízos sofridos pelos adquirentes em decorrência de atraso injustificado da conclusão da obra, assim como responder por qualquer condenação ou prejuízo causado à CEF ou terceiros em decorrência do atraso da obra ou vícios e defeitos construtivos (letras 'I' e 'M', da cláusula 27.1).

Consta ainda da cláusula 3 do mútuo que durante toda a fase de construção dos imóveis os autores solveram mensalmente, mediante débito em suas contas bancárias, com valores relativos aos encargos, juros e correção monetária incidente sobre o saldo devedor apurado mensalmente de seus financiamentos, bem como passaram a solver com a prestação de amortização, juros, eventual taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB.

Apesar do contrato de mútuo prever na cláusula 3.6 que os devedores ficarão exonerados do pagamento dos encargos mensais definidos na alínea II do mesmo item 3, na hipótese de atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 meses; - observo das cópias das prestações pagas do financiamento imobiliário que os autores estão a mais de 8 meses pagando por imóveis que não lhes foram entregues em fevereiro de 2017.

Reforçam ainda os argumentos da parte autora os documentos apresentados pela construtora às IDs 3519827, 3519855 e 3519858, dos quais se extrai que a estrutura de abastecimento de água potável destinada ao loteamento Jardim Morumbi encontra-se aprovada para fins operacionais, restando pendentes apenas as condicionantes de apresentação de documentação, conforme Parecer Técnico N°.090/17 – RMO, emitido em 14/09/2017.

Assim, resta evidenciado a probabilidade do direito.

Presente também o perigo de dano, vez que se trata de um empreendimento para famílias de baixa renda, contudo, apesar de emitido Habite-se n°.23/2017 em 09/02/2017 (ID 3394428) tais imóveis ainda não foram entregues aos seus adquirentes, pois que inexistem condições de habitação sem fornecimento adequado de água.

De fato, a situação é cômoda à parte requerida que não suporta nenhum prejuízo enquanto se arrasta o prazo para entrega do empreendimento.

Lado outro, temos a vulnerabilidade da parte autora, que qualificada para o Programa Habitacional de baixa renda - MCMV, transferiu saldos do FGTS e solve atualmente não só com os encargos do financiamento da obra pendente de entrega, como também com gastos extras decorrente de aluguéis enquanto amarga a espera da posse direta. Com efeito, tal situação potencializa o risco aos autores, pois sendo eles trabalhadores com ganhos modestos as consequências danosas advindas do comprometimento de suas rendas com o financiamento imobiliário enquanto são obrigados a pagar aluguéis podem ter por consequência o inadimplemento de uma ou outra obrigação contratual, resolvendo a primeira em perda do imóvel e a segunda em despejo e execução de valores.

Assim, encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, porém, por força do disposto no art.18, do CPC, o pedido da parte autora deve se limitar às 10 unidades habitacionais adquiridas por eles.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar aos requeridos que providenciem no prazo de 30(trinta) dias a ligação de água potável, apropriada para o consumo nas seguintes unidades habitacionais do Loteamento Jardim Morumbi, em Laranjal Paulista/SP:

- 1- Lote n°.05, da Quadra E, na Rua 07, de propriedade de Antonio Carlos Almeida e Vera Lúcia Cominho;
- 2- Lote n°.19, da Quadra A, na Rua 01, de propriedade de Claudemir dos Santos;
- 3- Lote n°.22, da Quadra A, na Rua 01, de propriedade de Diego Sandre e Liliane Fernanda de Souza Santos;
- 4- Lote n°.01, da Quadra C, de esquina e frente para a Rua 01 e Rua 05, de propriedade de Eridian Leonardo Landim Pereira;
- 5- Lote n°.15, da Quadra A, de propriedade de Sidney Alves e Mayara Fernanda Motta Alves;
- 6- Lote n°.05, da Quadra F, de propriedade de Maira Camargo;
- 7- Lote n°.10, da Quadra A, na Rua 01, de propriedade de Mariana dos Santos;
- 8- Lote n°.30, da Quadra E, na Rua 06, de propriedade de Otair José da Costa e Alessandra Carla da Costa;

9- Lote nº.21, da Quadra E, de propriedade de Ana Carolina Morim Ricardo e Paulo Henrique Nunes; e

10- Lote nº.26, da Quadra D, de propriedade de Djalma de Oliveira e Taina Maria Machado de Oliveira.

Advirto as requeridas que o não cumprimento desta determinação no prazo assinado lhes acarretará a multa diária fixada no importe de R\$ 500,00(quinzentos reais), por dia de atraso.

Expeça a Serventia o necessário ao fiel cumprimento desta.

P.R.I.

Piracicaba, 22 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-40.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA, VERA LUCIA COMINHO, ERIDIAN LEONARDO LANDIM PEREIRA, CLAUDEMIR DOS SANTOS, SIDNEY ALVES, MAYARA FERNANDA MOTTA ALVES, DIEGO SANDRE, LILIANE FERNANDA DE SOUZA SANTOS, MAIRA CAMARGO, MARIANA DOS SANTOS, OTAIR JOSE DA COSTA, ALEXSANDRA CARLA DA COSTA, ANA CAROLINA MORIM RICARDO, PAULO HENRIQUE NUNES, DJALMA DE OLIVEIRA, TAINA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, SERVE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

Visto em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelos nominados na epígrafe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP e SERVE ENGENHARIA LTDA, objetivando em sede Tutela Antecipada, sob exame, consistente em determinar “a ligação de água potável, apropriada para o consumo em todas as unidades habitacionais do Loteamento Jardim Morumbi, em 30 (trinta) dias, à custa das requeridas, para correção dos vícios e defeitos construtivos do conjunto habitacional”, sob pena de multa diária.

Alega a parte requerente que em agosto de 2015 celebraram contrato de compra e venda de imóvel do programa “Minha Casa, Minha Vida”, sendo que referido empreendimento teve seu cronograma de entrega de obra atrasado, posto que designado para fevereiro de 2017, pois era de responsabilidade da requerida SERVE ENGENHARIA LTDA solicitar à SABESP o laudo comprobatório de existência de água potável servindo o loteamento antes do início das obras, contudo, só o fez após a conclusão das obras em outubro de 2016.

Em decorrência do atraso na entrega das chaves dos imóveis os autores estão sofrendo prejuízos, pois pagam aluguel, prestação do imóvel e IPTU, o que torna impossível o adimplemento das obrigações assumidas.

Os autos foram ajuizados originalmente na Justiça Estadual e recebidos em redistribuição nesta Justiça Federal em 05/09/2017.

Às IDs 3519827, 3519855 e 3519858 a requerida SERVE ENGENHARIA LTDA sustenta que inexistente prejuízo à “abertura” dos registros de água potável para o loteamento, pois em 19/09/2017 houve aprovação da SABESP e em 17/11/2017 da CETESB; sendo esses dois os órgãos técnicos competentes para a aprovação do projeto de fornecimento de água ao empreendimento.

É a síntese do necessário. Decido.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

O artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto nesse artigo (inciso IV e parágrafo único), se faz necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência.

Nesse sentido caminhava a ação, contudo, considerando a urgência na difícil situação suportada pelos autores, que segundo informado por seu advogado no gabinete deste Juízo, não estariam suportando o pagamento dos encargos contratuais da casa ainda não entregue em acúmulo com os aluguéis que precisam pagar após quase um ano da data originalmente prevista para entrega do imóvel. Determino:

Chamo o feito novamente à ordem, desta vez para apreciar o pedido de tutela antecipada de evidência como tutela de urgência.

De fato, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Incumbe à CEF a fiscalização do andamento da obra, enquanto gestora operacional do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Observo também dos contratos firmados entre autores, vendedores, construtora e CEF em 2015 que dentre as responsabilidades assumidas pela construtora esta a de entregar a construção no prazo de 19 meses (item B.8.2 do contrato), bem como assumir eventuais prejuízos sofridos pelos adquirentes em decorrência de atraso injustificado da conclusão da obra, assim como responder por qualquer condenação ou prejuízo causado à CEF ou terceiros em decorrência do atraso da obra ou vícios e defeitos construtivos (letras ‘I’ e ‘M’, da cláusula 27.1).

Consta ainda da cláusula 3 do mútuo que durante toda a fase de construção dos imóveis os autores solveram mensalmente, mediante débito em suas contas bancárias, com valores relativos aos encargos, juros e correção monetária incidente sobre o saldo devedor apurado mensalmente de seus financiamentos, bem como passaram a solver com a prestação de amortização, juros, eventual taxa de administração e comissão pecuniária FGAB.

Apesar do contrato de mútuo prever na cláusula 3.6 que os devedores ficarão exonerados do pagamento dos encargos mensais definidos na alínea II do mesmo item 3, na hipótese de atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 meses; - observo das cópias das prestações pagas do financiamento imobiliário que os autores estão a mais de 8 meses pagando por imóveis que não lhes foram entregues em fevereiro de 2017.

Reforçam ainda os argumentos da parte autora os documentos apresentados pela construtora às IDs 3519827, 3519855 e 3519858, dos quais se extrai que a estrutura de abastecimento de água potável destinada ao loteamento Jardim Morumbi encontra-se aprovada para fins operacionais, restando pendentes apenas as condicionantes de apresentação de documentação, conforme Parecer Técnico N°.090/17 – RMO, emitido em 14/09/2017.

Assim, resta evidenciado a probabilidade do direito.

Presente também o perigo de dano, vez que se trata de um empreendimento para famílias de baixa renda, contudo, apesar de emitido Habite-se n°.23/2017 em 09/02/2017(ID 3394428) tais imóveis ainda não foram entregues aos seus adquirentes, pois que inexistem condições de habitação sem fornecimento adequado de água.

De fato, a situação é cômoda à parte requerida que não suporta nenhum prejuízo enquanto se arrasta o prazo para entrega do empreendimento.

Lado outro, temos a vulnerabilidade da parte autora, que qualificada para o Programa Habitacional de baixa renda - MCMV, transferiu saldos do FGTS e solve atualmente não só com os encargos do financiamento da obra pendente de entrega, como também com gastos extras decorrente de alugueis enquanto amarga a espera da posse direta. Com efeito, tal situação potencializa o risco aos autores, pois sendo eles trabalhadores com ganhos modestos as consequências danosas advindas do comprometimento de suas rendas com o financiamento imobiliário enquanto são obrigados a pagar alugueis podem ter por consequência o inadimplemento de uma ou outra obrigação contratual, resolvendo a primeira em perda do imóvel e a segunda em despejo e execução de valores.

Assim, encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, porém, por força do disposto no art.18, do CPC, o pedido da parte autora deve se limitar às 10 unidades habitacionais adquiridas por eles.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar aos requeridos que providenciem no prazo de 30(trinta) dias a ligação de água potável, apropriada para o consumo nas seguintes unidades habitacionais do Loteamento Jardim Morumbi, em Laranjal Paulista/SP:

- 1- Lote n°.05, da Quadra E, na Rua 07, de propriedade de Antonio Carlos Almeida e Vera Lúcia Cominho;
- 2- Lote n°.19, da Quadra A, na Rua 01, de propriedade de Claudemir dos Santos;
- 3- Lote n°.22, da Quadra A, na Rua 01, de propriedade de Diego Sandre e Liliane Fernanda de Souza Santos;
- 4- Lote n°.01, da Quadra C, de esquina e frente para a Rua 01 e Rua 05, de propriedade de Eridian Leonardo Landim Pereira;
- 5- Lote n°.15, da Quadra A, de propriedade de Sidney Alves e Mayara Fernanda Motta Alves;
- 6- Lote n°.05, da Quadra F, de propriedade de Maira Camargo;
- 7- Lote n°.10, da Quadra A, na Rua 01, de propriedade de Mariana dos Santos;
- 8- Lote n°.30, da Quadra E, na Rua 06, de propriedade de Otair José da Costa e Alessandra Carla da Costa;
- 9- Lote n°.21, da Quadra E, de propriedade de Ana Carolina Morim Ricardo e Paulo Henrique Nunes; e
- 10- Lote n°.26, da Quadra D, de propriedade de Djalma de Oliveira e Taina Maria Machado de Oliveira.

Advirto as requeridas que o não cumprimento desta determinação no prazo assinado lhes acarretará a multa diária fixada no importe de R\$ 500,00(quinzentos reais), por dia de atraso.

Expeça a Serventia o necessário ao fiel cumprimento desta.

P.R.I.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-40.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA, VERA LUCIA COMINHO, ERIDIAN LEONARDO LANDIM PEREIRA, CLAUDEMIR DOS SANTOS, SIDNEY ALVES, MAYARA FERNANDA MOTTA ALVES, DIEGO SANDRE, LILIANE FERNANDA DE SOUZA SANTOS, MAIRA CAMARGO, MARIANA DOS SANTOS, OTAIR JOSE DA COSTA, ALESSANDRA CARLA DA COSTA, ANA CAROLINA MORIM RICARDO, PAULO HENRIQUE NUNES, DJALMA DE OLIVEIRA, TAINA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, SERVE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

Visto em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelos nominados na epígrafe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP e SERVE ENGENHARIA LTDA, objetivando em sede Tutela Antecipada, sob exame, consistente em determinar “a ligação de água potável, apropriada para o consumo em todas as unidades habitacionais do Loteamento Jardim Morumbi, em 30 (trinta) dias, à custa das requeridas, para correção dos vícios e defeitos construtivos do conjunto habitacional”, sob pena de multa diária.

Alega a parte requerente que em agosto de 2015 celebraram contrato de compra e venda de imóvel do programa “Minha Casa, Minha Vida”, sendo que referido empreendimento teve seu cronograma de entrega de obra atrasado, posto que designado para fevereiro de 2017, pois era de responsabilidade da requerida SERVE ENGENHARIA LTDA solicitar à SABESP o laudo comprobatório de existência de água potável servindo o loteamento antes do início das obras, contudo, só o fez após a conclusão das obras em outubro de 2016.

Em decorrência do atraso na entrega das chaves dos imóveis os autores estão sofrendo prejuízos, pois pagam aluguel, prestação do imóvel e IPTU, o que torna impossível o adimplemento das obrigações assumidas.

Os autos foram ajuizados originalmente na Justiça Estadual e recebidos em redistribuição nesta Justiça Federal em 05/09/2017.

Às IDs 3519827, 3519855 e 3519858 a requerida SERVE ENGENHARIA LTDA sustenta que inexistente prejuízo à “abertura” dos registros de água potável para o loteamento, pois em 19/09/2017 houve aprovação da SABESP e em 17/11/2017 da CETESB; sendo esses dois os órgãos técnicos competentes para a aprovação do projeto de fornecimento de água ao empreendimento.

É a síntese do necessário. Decido.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

O artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto nesse artigo (inciso IV e parágrafo único), se faz necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência.

Nesse sentido caminhava a ação, contudo, considerando a urgência na difícil situação suportada pelos autores, que segundo informado por seu advogado no gabinete deste Juízo, não estariam suportando o pagamento dos encargos contratuais da casa ainda não entregue em acúmulo com os aluguéis que precisam pagar após quase um ano da data originalmente prevista para entrega do imóvel. Determino:

Chamo o feito novamente à ordem, desta vez para apreciar o pedido de tutela antecipada de evidência como tutela de urgência.

De fato, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Incumbe à CEF a fiscalização do andamento da obra, enquanto gestora operacional do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Observo também dos contratos firmados entre autores, vendedores, construtora e CEF em 2015 que dentre as responsabilidades assumidas pela construtora esta a de entregar a construção no prazo de 19 meses (item B.8.2 do contrato), bem como assumir eventuais prejuízos sofridos pelos adquirentes em decorrência de atraso injustificado da conclusão da obra, assim como responder por qualquer condenação ou prejuízo causado à CEF ou terceiros em decorrência do atraso da obra ou vícios e defeitos construtivos (letras 'I' e 'M', da cláusula 27.1).

Consta ainda da cláusula 3 do mútuo que durante toda a fase de construção dos imóveis os autores solveram mensalmente, mediante débito em suas contas bancárias, com valores relativos aos encargos, juros e correção monetária incidente sobre o saldo devedor apurado mensalmente de seus financiamentos, bem como passaram a solver com a prestação de amortização, juros, eventual taxa de administração e comissão pecuniária FGHB.

Apesar do contrato de mútuo prever na cláusula 3.6 que os devedores ficarão exonerados do pagamento dos encargos mensais definidos na alínea II do mesmo item 3, na hipótese de atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 meses; - observo das cópias das prestações pagas do financiamento imobiliário que os autores estão a mais de 8 meses pagando por imóveis que não lhes foram entregues em fevereiro de 2017.

Reforçam ainda os argumentos da parte autora os documentos apresentados pela construtora às IDs 3519827, 3519855 e 3519858, dos quais se extrai que a estrutura de abastecimento de água potável destinada ao loteamento Jardim Morumbi encontra-se aprovada para fins operacionais, restando pendentes apenas as condicionantes de apresentação de documentação, conforme Parecer Técnico N°.090/17 – RMO, emitido em 14/09/2017.

Assim, resta evidenciado a probabilidade do direito.

Presente também o perigo de dano, vez que se trata de um empreendimento para famílias de baixa renda, contudo, apesar de emitido Habite-se nº.23/2017 em 09/02/2017(ID 3394428) tais imóveis ainda não foram entregues aos seus adquirentes, pois que inexistem condições de habitação sem fornecimento adequado de água.

De fato, a situação é cômoda à parte requerida que não suporta nenhum prejuízo enquanto se arrasta o prazo para entrega do empreendimento.

Lado outro, temos a vulnerabilidade da parte autora, que qualificada para o Programa Habitacional de baixa renda - MCMV, transferiu saldos do FGTS e solve atualmente não só com os encargos do financiamento da obra pendente de entrega, como também com gastos extras decorrente de aluguéis enquanto amarga a espera da posse direta. Com efeito, tal situação potencializa o risco aos autores, pois sendo eles trabalhadores com ganhos modestos as consequências danosas advindas do comprometimento de suas rendas com o financiamento imobiliário enquanto são obrigados a pagar aluguéis podem ter por consequência o inadimplemento de uma ou outra obrigação contratual, resolvendo a primeira em perda do imóvel e a segunda em despejo e execução de valores.

Assim, encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, porém, por força do disposto no art.18, do CPC, o pedido da parte autora deve se limitar às 10 unidades habitacionais adquiridas por eles.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar aos requeridos que providenciem no prazo de 30(trinta) dias a ligação de água potável, apropriada para o consumo nas seguintes unidades habitacionais do Loteamento Jardim Morumbi, em Laranjal Paulista/SP:

- 1- Lote nº.05, da Quadra E, na Rua 07, de propriedade de Antonio Carlos Almeida e Vera Lúcia Cominho;
- 2- Lote nº.19, da Quadra A, na Rua 01, de propriedade de Claudemir dos Santos;
- 3- Lote nº.22, da Quadra A, na Rua 01, de propriedade de Diego Sandre e Liliane Fernanda de Souza Santos;
- 4- Lote nº.01, da Quadra C, de esquina e frente para a Rua 01 e Rua 05, de propriedade de Eridian Leonardo Landim Pereira;
- 5- Lote nº.15, da Quadra A, de propriedade de Sidney Alves e Mayara Fernanda Motta Alves;
- 6- Lote nº.05, da Quadra F, de propriedade de Maira Camargo;
- 7- Lote nº.10, da Quadra A, na Rua 01, de propriedade de Mariana dos Santos;
- 8- Lote nº.30, da Quadra E, na Rua 06, de propriedade de Otair José da Costa e Alessandra Carla da Costa;
- 9- Lote nº.21, da Quadra E, de propriedade de Ana Carolina Morim Ricardo e Paulo Henrique Nunes; e
- 10- Lote nº.26, da Quadra D, de propriedade de Djalma de Oliveira e Taina Maria Machado de Oliveira.

Advirto as requeridas que o não cumprimento desta determinação no prazo assinado lhes acarretará a multa diária fixada no importe de R\$ 500,00(quinzentos reais), por dia de atraso.

Expeça a Serventia o necessário ao fiel cumprimento desta.

P.R.I.

Piracicaba, 22 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-92.2017.4.03.6109
AUTOR: FRANCISCO ERMANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de novembro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO COMUM

0008700-97.2010.403.6109 - ADAUTO ANTONIO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Fls. 171/176 e 178/183 - Defiro a produção da prova pericial. Nomeio o perito engenheiro Dr. Dr. BRUNO THOMAZ RODRIGUES, para realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) abaixo descrita(s), fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria):a) TOYOBO DO BRASIL LTDA, com endereço na Praça Toyobo, 50, Lote Jardim Progresso, Americana/SP. Período que o autor trabalhou na empresa 06/03/1997 a 01/04/2000;b) USICOMP USINAGEM E IND. DE PEÇAS LTDA, com endereço na Rua Ver. Sérgio Leopoldino Alves, 362, Cidade Industrial, Santa Barbara DOeste/SP. Período que o autor trabalhou na empresa 01/06/2000 a 25/01/2001;c) JTS Equipamentos Hidráulicos Ltda (01/04/2001 a 31/03/2003) e Chromium Cilindros Hidraulicos e Usinagem Ltda (03/11/2003 a 08/11/2003), por similaridade na empresa HIDROCROMO HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA LTDA, com endereço na Rua Tabajaras, 492, Distrito Industrial I, Santa Barbara DOeste/SP. Fixo os honorários para cada uma das empresas a serem periciadas, em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e do NCPC.2. Nos termos do artigo 465, 1, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.3. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.4. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.5. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 1, NCPC).6. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6312

MONITORIA

0005240-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA HELENA VITELBO ERENHA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP075625 - REGINA HELENA VITELBO ERENHA)

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017, às 15h:00 min. Havendo advogados constituídos, intimem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município. Cumpra-se com urgência.

0000535-17.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IRACEMA MARIA ROSA TRIGO MARTINS(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017, às 14h:00 min. Havendo advogados constituídos, intimem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002636-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO GHIRALDI(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017, às 14h : 20 min.Havendo advogados constituídos, intem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0006683-49.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X GABRIEL COIMBRA DUQUE(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017, às 15h : 20 min.Havendo advogados constituídos, intem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2992

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-69.2007.403.6109 (2007.61.09.000205-9) - JOAO BATISTA ZAFALON(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ERALDA APARECIDA ISAC(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA ZAFALON, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ERALDA APARECIDA ISAC, objetivando, em síntese, a condenação da requeridas no pagamento de danos materiais no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos, assim como de danos morais no mesmo valor. Narra a parte autora que, em face da amizade que nutria com a corré Eralda, realizou uma compra parcelada em nome da demandada na cidade de Pirassununga/SP, e, por tal motivo, realizava pagamentos mensais à requerida. Afirma que em 28/07/2006, a fim de quitar tal débito, foi à casa da corré e entregou-lhe R\$ 100,00 (cem reais) em espécie e R\$ 80,00 (oitenta reais) por meio do cheque n.º 900132, da conta corrente n.º 01000302-3, da agência 0899 (Leme) da Caixa Econômica Federal. Relata que ao consultar seu extrato bancário em 15/08/2006, foi surpreendido com a informação de que o cheque n.º 900122 havia sido devolvido por insuficiência de saldo em razão de o cheque de n.º 900132 ter sido descontado no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Afirmou a parte autora que solicitou à CEF a microfimagem do cheque n.º 900132, quando verificou ter sido a cópia adulterada, a qual foi pessoalmente descontada por Eralda. Narra ter sido obrigado a realizar empréstimos de familiares e amigos, a fim de honrar com seus compromissos bancários, tendo passado por situação vexatória pela devolução do cheque n.º 900122, no valor de R\$ 491,00 (quatrocentos e noventa e um reais), nada tendo feito o gerente da instituição bancária para solucionar amigavelmente a questão. Diante de tais relatos, requer a condenação da parte ré no pagamento de danos materiais e morais. Inicial instruída com documentos de fls. 10-22. A requerida Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 32-41, defendendo não haver qualquer responsabilidade contratual ou extrac contratual, uma vez que o autor não desejou iniciar o procedimento de impugnação para a realização de perícia administrativa no cheque tipo como adulterado. Aduz, outrossim, que, ainda que o cheque tenha sido alterado, não é responsável a CEF por eventuais prejuízos que o autor tenha sofrido, tratando-se de risco assumido pelo requerente quando da contratação do serviço bancário de cheques. A corré Eralda, citada, contestou às fls. 45-50, relatando ter recebido do autor o cheque n.º 900132 no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), preenchido da forma que se encontra nos autos do Inquérito Policial n.º 324/2006, a título de pagamento tanto da dívida que o autor tinha com a ré pelas compras narradas na inicial, quanto de um débito que o filho do autor havia contraído da requerida à época em que mantinham relacionamento de namoro. Aduz que o exame grafotécnico não comprova o quanto narrado na inicial. Alegou que o depoimento prestado perante a autoridade policial não pode ser considerado como prova, pois foi realizado sob ameaça da esposa do autor, Sra. Maria Antônia. Trouxe documentos (fls. 51-66). Instadas as partes sobre eventuais provas a serem produzidas (fl. 67), foi requerido o traslado do laudo pericial grafotécnico produzido nos autos do Inquérito Policial instaurado em 2006 para a apuração dos fatos, bem como a produção de prova testemunhal. O laudo grafotécnico restou acostado às fls. 96-100, sobre o qual se manifestou a CEF às fls. 103-104. Certidão de objeto e pé à fl. 118 acerca da Ação Penal n.º 318.01.2006.011725-9/000000-000 (0011725-95.2006.8.26.0318), ajuzada em decorrência da apuração dos fatos no Inquérito Policial n.º 324/2006, tendo a instituição bancária peticionado sobre a referida certidão à fl. 125, e o autor, às fls. 128-139. Conferido prazo às partes para que, querendo, arrolassem as suas testemunhas (fl. 131), nada foi requerido nos autos. O julgamento foi convertido em diligência a fim de serem obtidas informações acerca da Ação Penal 318.01.2006.011725-9/000000-000 (0011725-95.2006.8.26.0318), as quais foram acostadas às fls. 139-144. Instadas, nada requereram as partes. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Aplicabilidade do CDC Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colégio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n.º 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3.º, 2.º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, momento ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Caso Concreto No caso dos autos, a parte autora objetiva, em síntese, a condenação da instituição bancária e de Eralda Aparecida Isac em danos materiais e morais, cada uma no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, em face da adulteração do cheque n.º 900132, no valor original de R\$ 80,00 (oitenta reais), modificado para R\$ 800,00 (oitocentos reais), o qual foi descontado por Eralda perante à agência n.º 0899 (Leme) da CEF, motivo pelo qual a conta bancária n.º 001.00000302-3 da parte autora ficou com saldo insuficiente para compensar o cheque n.º 900122, no valor de R\$ 491,00 (quatrocentos e noventa e um reais), que, por sua vez, restou devolvido. Pois bem O pedido é parcialmente procedente. Resta provado nos autos, bem como depreende-se da consulta processual, cuja juntada ora determino, que o Inquérito Policial n.º 324/2006, instaurado a partir do Boletim de Ocorrência n.º 2202/2006 (fls. 57 e 16), deu origem à Ação Penal n.º 318.01.2006.011725-9/000000-000 (0011725-95.2006.8.26.0318) (fls. 15, 118 e 139-144), em que restou condenada a corré Eralda Aparecida Isac, por sentença transitada em julgado, à pena de 01 (um) ano de reclusão no regime inicial aberto mais 10 (dez) dias multa no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade pelo pagamento de 02 (dois) salários mínimos à vítima (fls. 141-144). Feitas estas considerações, incide neste caso o disposto no artigo 935 do Código Civil e no artigo 91, inciso I, do Código Penal, que assim dispõem, in verbis: CC, art. 935 - A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. CP, art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (...) Sob este prisma, não mais cabe ao Juízo Cível pronunciar-se sobre a existência do fato ou da responsabilidade da corré Eralda. Em prosseguimento, dispõe o Código de Processo Penal, no título que trata da ação civil ex delicto: Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. (g.n) Em princípio, tenho que o pagamento das sanções penais impostas à Eralda Aparecida Isac foram cumpridas, em face da comunicação eletrônica de fl. 140, devendo ser tal quitação, entretanto, comprovada nos autos na fase de liquidação/cumprimento de sentença. Dos Danos Materiais Quanto ao pleito de indenização pelos danos materiais percebidos, temos que, como cediço, o dano patrimonial, ou material, consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima. Abrange o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e o lucro cessante (o que se deixou de ganhar em razão do evento danoso). Observo inicialmente que, não tendo o Juiz de Direito fixado na sentença penal condenatória o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, a teor do art. 387, do CPP, deve este Juízo apurar o valor total do dano material sofrido pelo autor. Em que pese o pedido de condenação dos requeridos no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos em danos materiais, verifico, a partir das provas colhidas nos autos, que somente restou comprovado o dano material no valor de R\$ 720,35 (setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), diferença entre os R\$ 80,00 (oitenta reais) devidos à Eralda e os R\$ 800,00 (oitocentos reais) efetivamente descontados a título do cheque n.º 900132, somados à taxa de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) descontada pela devolução do cheque n.º 900122 (fl. 19). Não tendo sido comprovado outro dano material sofrido pelo autor, em que pese as oportunidades franqueadas para tanto, é de ser concedido o valor de R\$ 720,35 (setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), com valores referentes a agosto/2006. O valor da indenização a título de danos materiais deve ser ressarcido pelas duas corré de forma solidária, uma vez que a autora da infração penal já foi reconhecida em desfavor de Eralda Aparecida Isac, não tendo a CEF prestado seus serviços bancários de forma diligente de modo a não compensar cheques adulterados. A importância ora reconhecida, entretanto, deve ser deduzida, em fase de liquidação/cumprimento de sentença, do montante pago pela requerida Eralda nos autos da Ação Penal n.º 318.01.2006.011725-9/000000-000 (0011725-95.2006.8.26.0318) ao autor, pagamentos estes que devem ser efetivamente comprovados nos presentes autos, considerando que quanto ao cumprimento da sanção penal, há neste feito apenas a notícia colacionada à fl. 140, pendente, entretanto, de provas. Dos Danos Morais Como prestadores de serviço, os bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2.º do artigo 3.º da referida Lei n.º 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6.º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele incluí-se o dano moral consagrado pelo art. 5.º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5.º, X) autoriza a indenização por dano moral tanto que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em tela. Com relação ao pedido de danos morais, logrou a parte autora demonstrar que a devolução do cheque n.º 900122, no valor de R\$ 491,00 (quatrocentos e noventa e um reais), somente restou devolvido por conta da compensação do cheque n.º 900132, incorretamente compensado no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Caso o cheque n.º 900132 tivesse sido descontado pelo seu valor original, qual seja, R\$ 80,00 (oitenta reais), haveria saldo para a compensação do cheque n.º 900122. Desta forma, é de rigor a concessão de indenização a título de danos morais, uma vez que a simples devolução indevida de cheque caracterizará dano moral. (STJ - Súmula 388, 2.ª Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009), ainda que o cheque n.º 900122 tenha sido posteriormente compensado, o que, ressalte-se, só foi possível a partir de novo aporte de recursos na conta bancária. Neste sentido: A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo, mesmo que, ao ser reapresentado, tenha sido devidamente pago, e ainda que não tenha havido registro do nome da correntista em órgão de proteção ao crédito. [...] Assim sendo, a decisão recorrida dissente da jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que a devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo, mesmo que o cheque, ao ser reapresentado, tenha sido devidamente pago e ainda que não tenha havido registro do nome do correntista, em órgão de proteção ao crédito. (REsp 453233 MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007) Entretanto, anoto que a parte autora não logrou comprovar dano moral que extrapolasse a simples devolução do cheque ou outras peculiaridades incidentes, em que pese as oportunidades de produção de provas. Não demonstrou a parte requerente, ainda, a instauração de impugnação para a realização de perícia administrativa do cheque adulterado, tampouco foi noticiada a inscrição indevida do nome do demandante em órgãos de restrição ao crédito. Passo à quantificação do valor a ser indenizado, impondo-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do artigo 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dano não jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, e nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, a inexistência de notícias de anotações negativas em nome da parte demandante, a ausência de comprovação de que o autor iniciou impugnação junto à CEF para a realização de perícia administrativa no cheque adulterado, assim como o envolvimento de recursos públicos (trata-se a instituição ré de empresa pública federal), julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal condenação deve ser arcada por ambas as requeridas solidariamente, uma vez que se trata de falha na prestação de seus serviços quando da compensação do cheque n.º 900132, por um lado, induzida por conduta criminosa, por outro lado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés solidariamente ao pagamento à parte autora, o título de danos morais, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assim como, a título de danos materiais, o valor de R\$ 720,35 (setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), montante do qual deve ser deduzido, na fase de liquidação/cumprimento de sentença, os valores comprovadamente pagos ao autor nos autos da Ação Penal n.º 318.01.2006.011725-9/000000-000 (0011725-95.2006.8.26.0318). Sobre a quantia definida a título de danos morais incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a prolação da sentença, e juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art. 405, CC, Súmula 362 do C. STJ). Sobre o valor fixado a título de danos materiais incidirão atualização monetária e juros, estes de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002 c.c. art. 161, 1.º, do CTN), ambos com termo de início na data do fato/prejuízo (saque indevido), conforme Súmulas 43 e 54 do STJ, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu da maior parte do pedido exposto, considerando os valores requeridos a título de danos morais (50 salários mínimos - fl. 09) e materiais (50 salários mínimos - fl. 09), condeno-a ao pagamento de das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os 1.º, 2.º e 3.º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006461-91.2008.403.6109 (2008.61.09.006461-6) - JOSE ALVES DE ARAUJO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A João Carlos Rodrigues Pinto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 05.06.1978 a 09.02.1983, 10.01.1984 a 11.06.1987 - Fazanaro Indústria e Comércio S/A, 13.10.1987 a 30.11.1993 - UTP Usinagem Técnica de Precisão Ltda., 11.07.1994 a 03.06.1996 (Equipe Indústria Mecânica Ltda. e 12.08.1996 a 30.11.2007 - TRN Hidráulicos - Indústria e Comércio Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 30 de maio de 2007. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 29-216). Despacho de fl. 220-224 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 236-259, alegando que o período já reconhecido na esfera administrativa não merece análise de mérito. Citou o rito atendimento ao requisito etário e o não cumprimento do pedagógico. Mencionou impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ruído inferior a 90dB(A); impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo técnico para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação dos agentes nocivos e respectivas intensidades. Citou irregularidades nos documentos apresentados. Sustentou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial pela utilização de EPI; impossibilidade de conversão de período anterior a 10/12/1980; impossibilidade de conversão de períodos trabalhados após 29/05/1998; impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 anterior à edição do decreto 357/91. Teceu considerações sobre o tempo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 260 determinando a juntada de documentos. Instada, a parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento do requerido, o que foi deferido pelo Juízo. Findo o prazo nada foi trazido aos autos pela parte autora. As fls. 265-269 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido inicial. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 274-281), tendo o E. TRF 3ª Região, anulado a r. sentença prolatada e determinando o retorno dos autos à origem a fim de que houve produção de prova pericial nos autos. Instado a se manifestar acerca de eventual interesse em produção de prova pericial (fl. 289) o autor quedou-se inerte. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigido desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionando que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual/Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Excmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Ao que consta dos autos, pretendo o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 05.06.1978 a 09.02.1983, 10.01.1984 a 11.06.1987 - Fazanaro Indústria e Comércio S/A, 13.10.1987 a 30.11.1993 - UTP Usinagem Técnica de Precisão Ltda., 11.07.1994 a 03.06.1996 - Equipe Indústria Mecânica Ltda. e 12.08.1996 a 30.11.2007 - TRN Hidráulicos - Indústria e Comércio Ltda., foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, tenho como incontestado o período de 12.08.1996 a 05.03.1997 - TRN Hidráulicos - Indústria e Comércio Ltda., já reconhecido como atividade insalubre pela pericia do INSS, conforme se observa na decisão de fl. 112. Reconheço o exercício de atividade especial no período de 18.11.2003 a 14.06.2007 - TRN Hidráulicos - Indústria e Comércio Ltda., haja vista que o PPP de fls. 90-91 atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades variáveis de 85,9 a 95,5 dB(A), as quais eram consideradas insalubres em razão de superarem o limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Quanto aos demais períodos, não há como reconhecer o exercício de atividade insalubre, senão vejamos. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 05.06.1978 a 09.02.1983 e 10.01.1984 a 11.06.1987 - Fazanaro Indústria e Comércio S/A, já que os PPPs de fls. 73-74 estão incompletos, sem a assinatura do responsável pelos registros ambientais, bem como não especificam o fator de risco a que o autor esteve exposto. Consigno que as funções de aprendiz de torneiro, ajudante de torneiro e torneiro não estão contempladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o período de 13.10.1987 a 30.11.1993 - UTP Usinagem Técnica de Precisão Ltda., o formulário SB - 40 de fls. 75 não especifica qual o agente nocivo presente no ambiente de trabalho do autor e afirma não existir laudo técnico pericial, de modo que também deve ser indeferido o seu reconhecimento como atividade insalubre. Outrossim, indefiro o reconhecimento de atividade especial no período de 11.07.1994 a 03.06.1996 - Equipe Indústria Mecânica Ltda., tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 76-77 afirma expressamente que o responsável pelas informações não tem monitoramento ambiental desse período. Para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 - TRN Hidráulicos - Indústria e Comércio Ltda., o PPP de fls. 78-79 informa a presença do agente ruído, porém em intensidades variáveis de 85,9dB(A) e 95,5dB(A), o que caracteriza exposição intermitente, não habitual e permanente, ficando, em parte, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para este período nos termos da fundamentação supra. Por fim, quanto período de 15.06.2007 a 30.11.2007 - TRN Hidráulicos - Indústria e Comércio Ltda., deixo de reconhecer-lo como atividade especial, haja vista que o autor não trouxe aos autos nenhum documento para que o Juízo pudesse fazer análise de sua insalubridade. Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento de requisito necessário é de rigor. Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento do período 12.08.1996 a 05.03.1997 - TRN Hidráulicos - Indústria e Comércio Ltda., como exercidos em condições especiais, conforme fundamentação supra. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente no reconhecimento e averbação do período de 18.11.2003 a 14.06.2007 - TRN Hidráulicos - Indústria e Comércio Ltda., como exercidos em condições especiais, rejeitando os demais pedidos. Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 220). Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010997-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010997-1) - SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 1.135,62 (mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), relativas à condenação da executada em restituir importância depositada em conta vinculada de FGTS. Intimada para pagamento, a executada apresentou impugnação à execução (fls. 270/272), alegando excesso de execução. Depositado em Juízo o montante incontroverso (fls. 276). A exequente não concordou com os cálculos da CEF e pleiteou a liberação dos valores incontroversos. Alvará expedido às fls. 283. Cálculos da Contadoria às fls. 288, 301/305. Concordância das partes às fls. 307 e 309. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a relação do necessário. DECIDO. Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo em consonância com os valores sustentados pela CEF em sua impugnação ao cumprimento de sentença. Considerando, outrossim, a concordância das partes quanto aos valores apurados e a diminuta diferença existente entre ambos, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 889,88 (oitocentos e oitenta e nove reais e oito centavos), atualizados até 11/2012. Em prosseguimento, considerando o levantamento do alvará expedido às fls. 283, nos termos dos artigos 924, inciso II e 795, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006075-90.2010.403.6109 - FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado Flávio Spoto Correa, OAB/SP 156.200, subscritor da petição de fl. 567, esclareça a pertinência da mencionada peça processual, visto que o pedido li deduzido não é compatível com os atos processuais ocorridos nestes autos, sob pena de desentranhamento da peça processual. Sem prejuízo, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, manifestem-se as partes sobre eventual inexecutabilidade do título judicial e, desde já, sobre o teor do disposto no art. 510 do CPC, para fins de apresentação de pareceres e documentos elucidativos para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009904-79.2010.403.6109 - UNICRED NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS PROFISSIONAIS AREA DA SAUDE E EM(PR017266 - ROSANA CAMARANI DA SILVA E SP165162 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X ROBERVAL HONORIO

D E S P A C H O Tendo em vista o teor das petições de fls. 138/144 e 147, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para ciência e manifestação do corrêu Roberval Honorio.

0000450-41.2011.403.6109 - ANTONIO AURELIO RODRIGUES(SPO90800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ANTONIO AURELIO RODRIGUES ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, reconhecendo-se como exercido em condições especiais o período de 16.03.1984 a 30.07.2010 - Goodyear do Brasil Ltda., convertendo sua aposentadoria em especial, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com o pagamento das diferenças apuradas entre as parcelas recebidas desde a data do pedido administrativo até a efetiva implantação da nova renda mensal. Alternativamente, em caso de indeferimento do pedido principal, requereu a devolução das contribuições pagas após a sua aposentação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 30.06.1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.313.868-7. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-30. Em cumprimento ao despacho de fl. 34, o autor trouxe os documentos de fls. 36-58. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 67-74, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 89-95. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse cópia de seu procedimento administrativo e documentos de comprovação da insalubridade do período requerido (fl. 99), tendo o autor acostado documentos às fls. 104-127 e 131-135. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.313.868-7 com DIB em 30.06.1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, com o reconhecimento do período de 16.03.1984 a 30.07.2010, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda., com exercício em condições especiais. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário nº 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposentação, in verbis: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposentação do autor, em virtude da ausência de previsão legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007382-45.2011.403.6109 - TERESA IRAIDES CALDERAN MENGATTO(SPO99148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADJH JORGE ELIAS TEOFILO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ATERESA IRAIDES CALDERAN MENGATTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra a parte autora ter laborado com trabalhadora rural, em regime de economia familiar, desde seus 14 anos de idade até os dias atuais. Afirma, assim, que implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Protestou pela procedência do pedido com a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento dos atrasados desde a data do ajuizamento da ação. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10-221. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 226-228, alegando que o falecido marido da autora não ostentava a qualidade de segurado especial, qualificando-se como vendedor. Alega que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período pretendido. Sustentou a falta de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pugno, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 229-233. Audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas realizadas às fls. 238-242. O INSS se manifestou à fl. 244 juntando os documentos de fls. 245-251, alegando que o falecido marido da autora desempenhou atividades urbanas, inclusive com a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço como comerciário. Instada, a parte autora se manifestou às fls. 256-257. Em cumprimento ao despacho de fl. 263, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 268-271. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo que de origem ao benefício titularizado pelo falecido marido da autora, o que foi cumprido às fls. 288-311. Manifestação do INSS à fl. 312 e da parte autora à fl. 321. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, com trabalhadora rural. Os requisitos para a concessão do benefício formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 2003, preenchendo, portanto, o requisito etário. Os documentos juntados pela parte autora para com intuito de início de prova material de exercício de atividade rural, substanciaram-se, em sua quase totalidade, por documentos em nome do marido da autora, nada sendo juntado aos autos em seu nome. Há, em seu nome, somente documentos que comprovam a propriedade pela autora e seu marido de imóvel rural nesta cidade de Piracicaba - SP, bem como que se depreende dos autos e da prova testemunhal, ainda, que a autora não residia nesta propriedade. Assim, quanto ao efetivo labor rural, nenhuma prova foi colacionada aos autos em nome da autora que comprovasse efetivamente o exercício, de sua parte, de atividade de rural. Nesse ponto, relembro que a jurisprudência aceita a extensão de início de prova documental firmada em nome do cônjuge varão, para fins de corroboração de prova testemunhal de exercício de trabalho rural, porém não é este o caso dos autos já que o marido da autora, exercia atividades urbanas, inclusive culminando com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como comerciário. Há nos autos diversos documentos nos quais é qualificado o falecido marido da autora como vendedor, inclusive até o ano de 1993, conforme se depreende do documento de fl. 296-verso e, ainda, nos documentos de fls. 298-verso e 299, onde requereu a averbação de atividade rural, declarando, contudo, exercer a profissão de vendedor. Assim resta descaracterizada a condição de segurada especial da autora, em face da atividade de natureza urbana exercida pelo seu marido. Ora, o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei 11.718/2008, que é a que interessa para o deslinde do feito, conceituava o segurado especial como sendo o produtor rural que exerça suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Acrescentava o 1º desse artigo de lei se entender como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. No caso vertente a prova dos autos aponta para a dispensabilidade da subsistência do grupo familiar da autora em virtude da atividade urbana de seu marido. Inedível, portanto, o benefício conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 07.07.1961). - Certidão de casamento em 27.03.1976, sendo o contraente o Sr. Carlos David. - Certidão de nascimento do filho, Felipe Augusto de Lara David, em 15.06.1993, qualificando o genitor como comerciante, fl. 31. - Certidão de casamento dos filhos. - Cadastro nacional da pessoa jurídica de 15.11.2006 com descrição das atividades econômicas rurais, em nome do marido. - Escritura pública de sobrepartilha de 23.03.2011, por ocasião da morte de seu marido, qualificado como comerciante, de 13,30363491% sobre um imóvel rural, denominado Gleba 1, em nome da requerente e filhos, qualificados como costureira, micro empresário, balconista, motorista, autônomo e estudante. - Declaração de Transmissão por Escritura pública em nome do marido emitida em 23.03.2012. - Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de 1983, 1985 e 1989 em nome do cônjuge. - Notas de 1999/2000 e 2008. - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente possui cadastro como contribuinte/individual/autônomo de 01.02.1991 a 28.02.1991, empresário empregador de 01.04.1991 a 31.10.1999, de 1999 a 2009, como facultativo e que recebe pensão por morte/comerciário/contribuinte individual, no valor de R\$ 1.747,33, desde 17.01.2008. - Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora. - Embora a autora tenha completado 55 anos em 2016, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil e recente, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina, apenas afirmando genericamente o labor rural. - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, os nos registros civis está qualificado como comerciante e do extrato do sistema Dataprev extrai-se que a requerente recebe pensão por morte/comerciário/contribuinte individual, no valor de R\$ 1.747,33, desde 17.01.2008. - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). - Não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. - Apelação da autora improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2257543 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - DJU DATA:18/10/2017). Observo, ademais, que a despeito de a prova testemunhal colhida haver confirmado o exercício de atividade rural pela parte autora, não há razoável início de prova material nos autos apto a ser corroborado pela prova testemunhal colhida. Sendo esse o quadro probatório que se apresenta, o indeferimento do pedido inicial é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009405-61.2011.403.6109 - ANTONIO EZEQUIEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO ANTONIO EZEQUIEL, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/081.362.847-4, com a correta aplicação da Lei 8.213/91, desconsiderando-se o teto das contribuições recolhidas antes da Emenda Constitucional 20/98, em face da não aplicabilidade de limite em seu benefício. Com a inicial vieram documentos (fs. 07-16). Decisão às fs. 29-30. Deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastando a prevenção apontada à fl. 17 em face dos documentos juntados às fs. 19-28 e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fs. 33-37), alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com o feito de nº 0009875-97.2008.403.6109, que transitou perante a 1ª Vara Federal local. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do feito. No mérito, defendeu que a renda mensal do autor não sofreu limitação ao teto. Requeru, ao final, a improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fs. 38-51. O demandante manifestou-se em réplica às fs. 53-75. Determinação de fl. 76 cumprida pela parte autora às fs. 96-110. Decisão à fl. 111 afastando a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0009875-97.2008.403.6109 e indeferindo o pedido de modificação da competência em favor do Juízo de Linceira. Intimadas as partes (fs. 111 e 113), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com a aplicação da Lei 8.213/91, com a desconsideração da limitação ao teto das contribuições recolhidas antes da Emenda Constitucional 20/98. Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (26.09.2011), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. Decorre do princípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamental importância para nova reflexão acerca da interpretação e da aplicação do dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a adirir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489 (Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Pois bem. No caso destes autos, a parte autora pretende a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria especial, com o recálculo do dos salários de contribuição integrantes do Período Base de Cálculo - PBC, sem a aplicação de teto limitador, alterando, consequentemente, sua renda mensal inicial. Desta forma, no presente caso, conforme acima fundamentado, os benefícios previdenciários estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, de modo que, considerando que o benefício de aposentadoria especial da parte autora (NB 46/081.362.847-4) foi concedido em 05/12/1988 (fl. 11), o direito de o segurada pleitear revisão para este benefício decaiu em 28/06/2007. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais devidas e de verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária (fl. 29). Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0011349-98.2011.403.6109 - MARIA EDNA DA SILVA/SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada por GEMAL ALEXANDER ALVES PEREIRA DA SILVA e CRISTINA DA SILVA ROQUE em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os Autores pretendem a declaração de nulidade de cláusulas contratuais de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações nº 802780589080 (fls. 79-108), firmado em 28/12/2009. Narra a parte autora que a primeira ré trabalha no ramo da construção e incorporação imobiliária, da qual adquiriu um imóvel situado no Condomínio Aramis, com financiamento do preço pela Caixa Econômica Federal, segunda ré. Cita que o contrato prevê uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para o caso de atraso na entrega das chaves, o que desfiguraria a data prevista para entrega do imóvel como efetivo prazo de entrega. Aponta a existência de flagrante desproporção entre as penalidades para o consumidor em relação às penalidades para o fornecedor, já que em caso de atraso no pagamento das prestações fixa multa de 2% (dois por cento) do valor da obrigação, mais 1% (um por cento) de juros moratórios, o que não ocorre no caso da fornecedora, ainda que extrapole a tolerância contratual. Aduz se tratar no caso de contrato de adesão, na qual consta expressamente a utilização compulsória da arbitragem, o que violaria as normas do CDC. Expõe que a data prevista para entrega do imóvel era 01/2011, sendo que alguns apartamentos sequer foram entregues, apesar de já extrapolado o prazo de tolerância, estando as rés, porém, cobrando os juros de construção desde 01/2011, apesar de ilegais. Aponta que os apartamentos foram entregues sem habite-se, bem como já estarem sendo cobrados, pela Imobiliária Armond, as taxas condominiais antes da entrega do imóvel, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a qual presta assessoria a primeira ré, sem o envolvimento do consumidor. Em face disso, aduz que houve a cobrança do valor de R\$ 2.572,00 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais), através de cheque caução, tratando-se, na verdade, de comissão ao corretor/vendedor, que deveria ser paga pela primeira ré, tendo em vista ter sido o contratante da assessoria imobiliária. Cita que a Caixa Econômica Federal, além de autorizar a liberação de recursos para a compra do imóvel sem habite-se condicionou o financiamento à venda casada de produtos, tais como título de capitalização, seguros de vida e abertura de conta corrente com cheque especial, em afronta ao disposto no CDC e à Lei 8.137/90. Argumenta a necessidade de condenação das rés na reparação dos danos causados à parte autora em face do atraso na entrega do imóvel, equivalentes ao valor do aluguel do imóvel até a conclusão definitiva da obra, além de serem condenadas nos mesmos encargos contratuais previstos para o consumidor. Aduz, por fim, que contrato prevê que o saldo devedor a ser pago na entrega das chaves continua a ser corrigido, normalmente pelo INCC - Índice Nacional de Custo da Construção, gerando uma oneração adicional nos contratos, mesmo não tendo os consumidores qualquer responsabilidade pelo atraso, além da indenização por danos morais, contra a Caixa Econômica Federal pela venda casada de produtos e pelo débito mensal em conta corrente da taxa de construção que compromete o cheque especial da parte autora. Inicial instruída com os documentos de fls. 25-161. Em cumprimento à decisão de fl. 164, o autor juntou aos autos novo instrumento de procuração à fl. 168. Decisão às fls. 172-173, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da parte autora às fls. 177-180, a qual foi recebida como pedido de reconsideração da decisão de fls. 172-173, sendo indeferido o pedido e mantida a decisão (fl. 196). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 211-232, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora ante a ausência de conflito de interesse quanto à data de início das prestações e da multa contratual. Aduziu que no caso de imóvel vendido na planta, são devidos os juros durante a construção. Alegou que somente se pode concluir pelo término da obra quando o laudo de vistoria atestar 100% (cem por cento) de conclusão, para fins de liberação do habite-se. Defendeu ser lícita a cobrança da taxa de construção. Alega que as taxas cobradas foram efetivamente pactuadas, não havendo no contrato cláusulas abusivas. Afirma ser indevido o pedido de repetição de indébito, já que o valor do mútuo, das taxas e tarifas são descritos pormenorizadamente no contrato. Defendeu a inexistência de venda casada, tendo o autor contratado de forma livre e consciente os produtos. Defendeu a inaplicabilidade do CDC ao caso e, por fim, a não caracterização de dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial. Juntou os documentos de fls. 235-251. Por seu turno, a MRV Engenharia e Participações S/A, contestou o feito às fls. 254-293. Alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por falta de documentos essenciais que comprovem o pagamento dos valores referente à taxa de corretagem, SATI, TAC e da taxa e matrícula. Aduziu, ainda sua ilegitimidade passiva quanto à eventual devolução de valores pagos a título de corretagem, taxa de obras e cobrança de juros. Alegou que não houve atraso na entrega das chaves, aduzindo que o imóvel poderia ser entregue até 09/2011 e foi entregue em 23/08/2011. Aduz não ser devedor o reembolso dos valores pagos pela parte autor com aluguel. Alegou a inócuza de dano material, não devendo lhe ser imputada culpa por eventual atraso no habite-se. Defendeu a validade das cláusulas contratuais. Aduziu que a responsabilidade da taxa de juros durante a obra é da CEF, bem como que a taxa de corretagem foi cobrada de forma legal, não havendo que se falar em devolução em dobro. Defendeu a inaplicabilidade do CDC ao caso e que eventual ocorrência de venda casada de produtos é responsabilidade da CEF. Alegou a não caracterização de dano moral e a impossibilidade de cumulação de multa contratual com pedido de danos morais e materiais. Alegou, por fim, que a responsabilidade pela taxa condominial após a entrega das chaves é do comprador. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 294-337. Manifestação da parte autora à fl. 354, entendendo ser hipótese de declínio de competência destes autos em favor do Juízo da comarca de Americana, tendo em vista o foro de residência do réu. E. Decido. Decido, inicialmente, o pedido de declaração de incompetência deste Juízo, efetuado pelo autor. A Subseção Judiciária de Americana somente passou a ter competência para o processamento de feitos da natureza destes autos, com a transformação da 2ª Vara Gabinete do Juízo Especial Federal em vara de competência mista, o que ocorreu a partir da edição do Provimento nº 362, de 27.08.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este, por seu turno, apenas entrou em vigor em 08.04.2013, nos termos do Provimento nº 373, de 08.02.2013, também do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, quando da distribuição da ação para este Juízo, fato ocorrido em 13.02.2012, a ação proposta era de competência exclusiva desta Subseção Judiciária de Piracicaba, sendo correto, portanto, o endereçamento do feito a este Juízo. Com efeito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil (CPC), a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, circunstâncias que não se verificam no caso presente. Quanto ao pedido de declaração de nulidade da cláusula de arbitragem, observo que a Cláusula Compromissória de Instituição de Juízo Arbitral foi firmada entre os autores e a MRV, não tendo a CEF participado da avença. De outra feita, prescreve o caput e o inciso X do art. 337 do Código de Processo Civil que incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar convenção de arbitragem. Já no 6º deste mesmo artigo, prescreve o diploma legal: A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral. Assim, não tendo a Ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, alegado em sua contestação a existência de convenção de arbitragem, considero aceita a competência deste Juízo Federal para conhecimento do presente feito. Assim, declaro a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ilegitimidade passiva da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A Rejeito a preliminar arguida pela MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A de ilegitimidade passiva, eis que o contrato entabulado entre as partes - autores, MRV e Caixa Econômica Federal - obriga todos os participantes, que voluntariamente unificaram suas relações jurídicas em um só instrumento contratual. No entanto, pretende a parte autora a devolução, em dobro, dos valores eventualmente cobrados de forma indevida pelas Rés, em atenção ao disposto no CDC, momento os valores pagos a título de comissão de corretagem, serviço de assessoria técnica imobiliária - SATI, Taxa de Análise de Crédito - TAC, matrícula e individualização. Ocorre que tais valores foram pagos à empresa Armond Imóveis (fl. 39), a qual não é parte no presente feito. Ademais, oportunizado ao autor esclarecer se pretendia eventual condenação da Imobiliária Armond por valores que entende pagos indevidamente, os autores permaneceram inertes. Assim, quanto a este pedido, deve o feito ser parcialmente extinto em face da ilegitimidade passiva das Rés. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir arguidas por ambas as Rés, eis que a força obrigatória dos contratos, não exige a apreciação pelo judiciário das cláusulas consideradas abusivas, bem como entendendo presentes os documentos necessários à apreciação dos pedidos lançados na inicial. Contudo, observo que a parte autora faz pedido de declaração de nulidade de cláusulas consideradas abusivas, itens a, c, e, d, da inicial. Neste ponto, foi determinado à parte autora que especificasse quais cláusulas contratuais pretendia ver anuladas (fl. 196), sob pena de extinção do feito com relação a tais pedidos. Intimada (fl. 199), a parte autora quedou-se inerte (fl. 200). Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido nos embargos poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisor fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010. Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Ora, a alegação genérica de abusividade de cláusulas contratuais, sem a indicação de quais seriam elas, não se afigura suficiente para anular o que foi devidamente avençado pelas partes. No caso, inclusive, apesar de ter sido oportunizado à autora apontá-las, esta permaneceu silente; 5. Apelação improvida. (TRF-5 - Apelação Cível: AC 08001113420144058002 AL - Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Data de publicação: 25/02/2016) g.n. Assim, resta ao Juízo decretar a extinção parcial do feito quanto a estes pedidos. Aplicabilidade do CDC É pacífico na jurisprudência pátria e também neste Juízo o entendimento pela aplicabilidade do CDC a contratos de mútuo habitacional. Assim, eventuais pedidos de revisão de cláusulas contratuais serão analisados sob o prisma do CDC. Aplicação de multa por atraso na entrega das chaves No contrato particular de promessa de compra e venda juntado aos autos às fls. 68-78, restou consignado que o prazo para entrega do imóvel seria em 31/01/2011, conforme item 5 de seu quadro resumo e cláusula quinta. Consta da cláusula quinta do contrato que a data deve ser respeitada salvo se outra não for estabelecida no contrato de financiamento com a instituição financeira. Consta, ainda, da referida cláusula que independentemente do prazo previsto, a conclusão da obra poderia ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias corridos. Ocorre que no contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, pactuado entre as partes, ficou estabelecida nova data para a entrega do imóvel em sua cláusula quarta, ou seja, de 18 meses. Tal contrato foi firmado em 28.12.2009, com término de prazo para a entrega das chaves, então, em 28.06.2011. Conforme informado pela corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a entrega das chaves ocorreu em 23/08/2011 (fl. 263 e 295), informação não contestada pelos autores. Assim, conforme estipulado na cláusula quinta do contrato particular de promessa de compra e venda, independentemente do prazo fixado para o término da obra, 31.01.2011 ou 28.06.2011, há previsão de prorrogação da conclusão por até 180 (cento e oitenta) dias, verificando-se nos autos que a entrega das chaves aos autores se deu antes do término deste prazo, não havendo que se falar em mora ou condenação em multa moratória da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A por atraso na entrega das chaves. Da mesma forma, firmado que houve a entrega das chaves dentro do prazo estipulado contratualmente entre as partes, não há que se falar em reembolso dos valores despendidos pelo autor com aluguéis ou em pagamento de indenização por danos morais. Cobrança de juros e taxas antes da entrega das chaves e Taxa de Construção Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item c do contrato, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item c, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB (Cláusula Décima Terceira, I e II). Assim, corretamente pactuadas tanto as parcelas devidas durante a construção da obra quanto a cobrança de juros antes da entrega das chaves, não havendo que se falar em abusividade de cláusulas. Neste sentido confira-se os seguintes julgados: CIVIL - PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - COBRANÇA DE JUROS DE CONSTRUÇÃO ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. CABIMENTO - VICIOS NA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. 1. Após a realização de inspeção judicial, foi determinado à Construtora Laterza, em antecipação de tutela, o reparo das avarias verificadas no imóvel. Todavia, a Construtora informou que o imóvel em questão estava inabitado, razão pela qual não pôde ser cumprida a determinação. Intimada a autora para atender ao preposto da Laterza, de forma que esta pudesse dar cumprimento à antecipação de tutela, a demandante se manteve inerte. Diante do silêncio da autora, determinou-se a extinção do processo. 2. Efetivamente, não pode a ré continuar obrigada a prestar um serviço se o mesmo é obstado pela própria parte autora. Consta-se, assim, uma ausência de interesse de agir da demandante quanto ao ponto. 3. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670.117/PB, Relator Ministro Sidnei Beneti, Relator para Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 26.11.2012) 4. Não há documentos dos autos que comprovem o atraso na entrega do imóvel, nem o dano alegadamente sofrido. 5. Apelação conhecida e não provida. (g.n.) (TRF1 AC 00027231320134013802 0002723-13.2013.4.01.3802 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA Fonte E-DJF1 DATA: 16/09/2016). APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE. I - Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa no presente processo, tampouco necessidade de inversão do ônus da prova. A questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. II - Ao contrário do alegado pela apelante, o compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta, acostado às fls. 43/51, não foi firmado com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual agiu acertadamente o MM. Juízo a quo que

entendeu não possuir competência para decidir sobre relações entre particulares, da qual não participou a CEF. III - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 53/85). IV - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item c, desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item c, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro está que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima - fls. 61/62), dispondo a construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores (...) - (parágrafo segundo da cláusula quinta - fl. 60). Só por isso, cai por terra a assertiva da parte autora de que pagou taxa obra. Na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. VI - Entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. VII - O prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (fl. 54) e não outro pactuado sem a intervenção da CEF, entre a requerente e a construtora, inexistindo, portanto, prova de qualquer conduta ilícita praticada pela CEF. VIII - Mantida a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), eis que arbitrados de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. IX - Apelação desprovida.(TRF3 - AC 00003391220154036111 AC - 2142858 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA. Fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016).Assim, nestes tópicos, sem razão a parte autora.Repetição do indébitoNo caso em tela, observo que não há valores cobrados de forma indevida pelas Rés. Ademais, o dispositivo em comento, parágrafo único do art. 42 do CDC, é indissociável de seu caput, o qual veda a exposição do consumidor inadimplente, quando da cobrança de suas dívidas, ao ridículo, bem como a constrangimentos ou ameaças, o que não se apresenta no presente caso.Cito, em abono a essa tese, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual: A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que iraplicável o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado (AC 200071000283178/RS - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - 3ª T. - j. 21/11/2006 - D.E. DATA:06/12/2006).Danos moraisDano moral é aquele resultante da conduta anormal do autor do ato ilícito, que impõe cominação tangenciadora dos direitos da personalidade de outrem. Por outras palavras, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido como causador de sofrimento anímico pelo senso comum.Meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não ensejam indenização, consoante doutrina e jurisprudência.No caso dos autos, diante das circunstâncias fáticas descritas anteriormente, não vislumbro violação a algum aspecto inerente a direitos da personalidade, inerentes à pessoa e à sua dignidade (em regra, vida, integridade física, honra, imagem, nome ou intimidade).Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. - O dano moral caracteriza-se por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo. - Não comprovação da extensão do mal-estar sofrido em decorrência do recebimento do mandado de citação de forma errônea e qual a relação de causa e efeito entre o ocorrido e o suposto dano moral sofrido. - Não se vislumbra qualquer mácula causada na esfera íntima da Autora a justificar-lhe o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que, não se verifica a ocorrência de ofensa à honra, à liberdade ou à integridade física da Autora, atre porque o mero aborrecimento ou dissabor não enseja reparação a esse título. - Recurso da parte autora improvido e da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS provido. (AC 200251010163433 - APELAÇÃO CIVEL 370425 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DIF2R - 09/07/2010 PÁGINA 418/419).Ademais, com relação ao pedido de indenização por danos morais em face da corre CEF por venda casada de produtos, não trouxe a parte autora prova alguma de que foi obrigada a firmar qualquer contrato não pactuado, não bastando a simples alegação de que teria sido obrigado à contratação, sendo que sua obrigatoriedade deve ser comprovada pela declarante.Por fim, quanto ao pedido de abatimento no prego do imóvel em razão da entrega em desacordo com material publicitário, observo que a parte autora não aponta, de forma pomenorizada, eventuais vícios ou defeitos no imóvel, não bastando, também neste caso, sua alegação genérica.Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos constantes nos itens a, c e d, da inicial, bem como quanto ao pedido de repetição de indébito dos valores pagos a título de comissão de corretagem, serviço de assessoria técnica imobiliária - SATI, Taxa de Análise de Crédito - TAC, matrícula e individualização, nos termos da fundamentação supra.No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor das Rés, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 164).Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001935-42.2012.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP195193E - LASARO FURONI NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão proferida às fls. 149-150, a qual rejeitou os primeiros embargos de declaração, interpostos, por sua vez, contra a sentença de fls. 132-136, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (CNPJ 01.939.979/0001-20) ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre os valores pagos pela autora a título de terço constitucional de férias (fl. 136).Em resumo, reitera a embargante que teria ocorrido omissão na sentença ora combatida, devendo dois pontos serem aclarados pelo Juízo. Aduz que o pedido inicial era genérico, devendo abarcar, dessa forma, tanto a obrigação do empregador quanto do empregado. Defende ainda que, com relação à inexistência de pedido de sobrestamento na petição inicial, deve-se ao fato de que a submissão do tema ao rito dos Recursos Repetitivos foi fato superveniente à propositura da ação.É o relatório.Decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração.Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.Reitero que sentença embargada não apresenta as alegadas omissões.Nos termos do artigo 293 e seguintes do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento desta ação, o pedido inicial deve ser certo e determinado. As possibilidades de formulação de pedido genérico estavam previstas nos incisos I, II e III do citado artigo, hipóteses estas não aplicáveis ao caso concreto.Portanto, não pode este Juízo, no caso em comento, acolher a omissão debatida sob o argumento de que pela leitura da inicial, depreende-se que o pedido era genérico, albergando, portanto, as duas faces da questão, ou seja, a obrigação de pagar tanto do empregador quanto do empregado, pois deveria ter sido o requerimento, neste ponto, certo e determinado, sendo razoável assumir que o pedido de inexigibilidade do crédito tributário refere-se à empresa autora.Com relação à alegada omissão de sobrestamento do feito, em que pese a parte demandante aduzir que a submissão do tema ao rito dos Recursos Repetitivos ser fato superveniente à interposição da ação, ajuizada em 09/03/2012, observo que a decisão que recebeu o RESP 1.269.570-MG como emblemático de controvérsia foi proferida em 26/11/2011 e publicada em 05/10/2011, conforme consulta processual que segue, antes, portanto, da distribuição da peça vestibular desta ação.Ressalto, por fim, que ao invés de a parte autora requerer o sobrestamento do feito, ainda que durante o trâmite da processo, pugnou a embargante pela preferência na análise da questão dos autos às fls. 118-123 e 127-131.Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 152-154, mantendo a decisão de fls. 149-150 e a sentença de fls. 132-136 nos exatos termos em que proferida.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se aos autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 136v.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003401-71.2012.403.6109 - IRINEU BESSI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO IRINEU BESSI, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período compreendido entre 05.11.1997 a 13.07.2005 - Santin S/A Indústria Metalúrgica, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, se somado tal período aos reconhecidos administrativamente, fará jus à conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pugrando, ainda, pelo pagamento das diferenças atrasadas. Aduz ter requerido em 13.11.2007 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo especial, ante o não enquadramento do período supracitado, tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.359.137-5. Com a inicial vieram documentos (fls. 10-127). Em cumprimento ao despacho de fl. 131, a parte autora peticionou à fl. 132, trazendo os documentos de fls. 133-139. Decisão à fl. 141, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 144), o INSS apresentou contestação (fls. 145-150), impugnando, inicialmente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado pela parte autora às fls. 60-61. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização da atividade especial e sobre a ausência de prévia fonte de custeio para aposentadoria especial, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido autorial. Juntos os documentos de fls. 151-365. Réplica apresentada às fls. 368-371. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da elaboração do PPP de fl. 60-61, foi determinada a expedição de ofício à empresa Santin S/A, a fim de que juntasse aos autos os documentos que embasaram a emissão do PPP, os quais foram juntados às fls. 415-422. Instadas, a parte autora se manifestou às fls. 444-445, tendo o INSS tomado ciência à fl. 446. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido ao reconhecimento pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, I, b, da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento e o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrangimento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também ressaltar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP. 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. J. Fed. Olívio Henrique Martins Fort, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. J. Fed. Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Inicialmente, observo que o período de 05.11.1997 a 10.12.1998 Santin S/A Indústria Metalúrgica, já foi reconhecido como exercido em condições especiais na esfera administrativa, conforme planilha de contagem de tempo de fls. 105-113, não carecendo, portanto, de decisão do Juízo. Reconheço, a partir do que se extrai do documento trazido aos autos, consistente no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60-61, corroborado pelo PPRA de fls. 436-439, a especialidade do período de 11.12.1998 a 13.07.2005 - Santin S/A Indústria Metalúrgica, eis que exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 90,6 e 91,4 dB (A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Observo que ainda que fosse considerado o nível de intensidade apontado pelo laudo de fls. 151-365, juntado aos autos pelo INSS, para a função de inspetor de qualidade, de 86,6 dB(A) (fl. 320), haveria o mesmo enquadramento, pois acima do limite de tolerância aplicável ao período, nos termos da fundamentação desta sentença. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas planilhas de contagem de tempo de fls. 105-113. Com o reconhecimento do período nos presentes autos como atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, preservados os critérios de enquadramento da autarquia ré, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (13.11.2007), contava o autor com 26 anos e 10 dias de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), suficiente, portanto, para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme requerido na inicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 05.11.1997 a 10.12.1998 Santin S/A Indústria Metalúrgica, já reconhecido como exercido em condições especiais pela via administrativa, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de 11.12.1998 a 13.07.2005 - Santin S/A Indústria Metalúrgica, como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor IRINEU BESSI, desde 13.11.2007, conforme a presente decisão e consoante determina a lei. TÓPICO SÍNTESE (Provedimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): IRINEU BESSI ENDEREÇO: Rua André Ferraz Sampaio, 120, Santa Terezinha, Piracicaba - SPCPF: 870.895.568-91 NOME DA MÃE: Esmaide Hercoline Bessi TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 11.12.1998 a 13.07.2005 - Santin S/A Indústria Metalúrgica BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (espécie B-46) para o autor IRINEU BESSI, desde 13.11.2007, conforme a presente decisão e consoante determina a lei. CONDENO A INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Condene, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 141). Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0004320-60.2012.403.6109 - ELZA MARIA RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente nocivo, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também ressaltar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Inicialmente, observo que o período de 01.11.1981 a 31.10.1985 - Cia Indl. Agrícola Ometto, já foi reconhecido como exercido em condições especiais na esfera administrativa, conforme planilha de contagem de tempo de fls. 173-175 e carta de indeferimento de revisão de fl. 176, não carecendo, portanto, de decisão do Juízo. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistente no formulário DSS 8030 de fl. 33 e 124, a especialidade do período de 25.08.1976 a 31.12.1976 - Transportadora Marapo Ltda., eis que o autor exercia a função de motorista, dirigindo veículos pesados, consistindo, ainda, o ramo de atividade da empresa em transporte rodoviário de cargas, se enquadrando, assim, no item 2.4.4 do decreto 53.831/64 como atividade penosa. Reconheço, também, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes do formulário DSS 8030 de fl. 36 e 127, a especialidade 01.11.1985 a 31.01.1989 - Cia Indl. Agrícola Ometto, eis que o autor exercia a função de Mecânico de Máquinas Automotivas, ficando, em sua jornada de trabalho, se enquadrando como insalubre nos termos do item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. Do tempo de serviço rural. Passo a análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais. Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 12.06.1968 a 31.10.1969, como tempo de labor rural. Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de ruralidade. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). Neste sentido, para sustentação de suas alegações, trouxe o autor aos autos cópia de sua CTPS constando a anotação de vínculo empregatício no período de 12.06.1968 a 30.04.1972 para Osvaldo e Afonsoinho F. Castellucci (fls. 66-67). Trouxe, ainda, declaração do empregador referente a este período (fl. 29). O INSS empreendeu diligência - solicitação de pesquisa (fl. 39-verso) junto a Empresa Cia Ind. e Agrícola Ometto, que confirmou a existência de folhas de pagamento dos meses de novembro/1969 e dezembro/1969 para o autor, o que levou ao reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 01.11.1969 a 30.04.1972 (fl. 59). Há, ainda, a informação na solicitação de pesquisa de que a declaração de fl. 29 foi emitida com base nas anotações constantes na CTPS do autor, porém existindo na empresa somente os documentos acima citados. Colhida a prova oral nos autos, a testemunha Veraldo Vaz dos Santos declarou que conheceu o autor em 1968 ou 1969, e que trabalharam juntos na Fazenda Paraíso. Declarou que morava na fazenda e o autor morava em Iracemópolis, mas que trabalhavam juntos na fazenda. O depoente disse que trabalhou na fazenda de 1954 a 1972 e que o autor começou a trabalhar na fazenda em 1969. Declarou que o autor exerceu a função de motorista de caminhão. Waldemar Pereira da Silva, inquirido, declarou que conheceu o autor na Fazenda Paraíso, onde trabalharam juntos na roça, com corte de cana e capinagem. O depoente declarou que trabalhou na fazenda de 1963 a 1971, não sabendo informar em que ano o autor começou a trabalhar na fazenda nem o ano que deixou de trabalhar. Declarou que a Fazenda Paraíso era propriedade da Usina Iracema, mas quem gerenciava eram os irmãos Osvaldo e Afonsoinho Castellucci. Por sua vez, a testemunha Benedito Franco de Campos declarou que conheceu o autor na Fazenda Paraíso e que trabalhavam juntos, plantando e cortando cana. O Depoente declarou que começou a trabalhar naquela fazenda em 1962, não sabendo dizer o ano em que o autor começou ou quando parou. Declarou que deixou de trabalhar na fazenda em 1974. Declarou que o autor também trabalhou exercendo as funções de motorista de caminhão e mecânico. Assim, tanto os documentos apresentados nos autos quanto a prova testemunhal colhida não esclarecem em qual ano o autor iniciou seus trabalhos na lavoura, havendo documentação somente a partir de novembro de 1969, conforme, inclusive, constatado pelo próprio INSS. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, deixo de reconhecer o exercício de atividade rural no período de 12.06.1968 a 31.10.1969, conforme pretendido pelo autor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01.11.1981 a 31.10.1985 - Cia Indl. Agrícola Ometto, já reconhecido como exercido em condições especiais pela via administrativa, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os interregos compreendidos entre 25.08.1976 a 31.12.1976 - Transportadora Marapo Ltda. e 01.11.1985 a 31.01.1989 - Cia Indl. Agrícola Ometto como exercido em condições especiais, fazendo sua devida conversão e refranzendo, então, a contagem do tempo de contribuição da parte autor. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 296 c.c artigo 497, ambos do NCPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada na inicial, a fim de que o INSS promova a inclusão dos períodos acima descritos na contagem de tempo do autor nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Havendo sucumbência recíproca, condene ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.C

0005186-68.2012.403.6109 - JOSE GALONE/SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária em face da sentença prolatada às fls. 168-173, em que alega, em apertada síntese, a existência de contradição na fundamentação julgada com relação ao comprovante apontado à fl. 81 como um dos documentos aptos a autorizar o reconhecimento da especialidade do labor referente ao período de 10/05/1994 a 27/07/1994, uma vez que tal fl. se refere a interregno diverso. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, razão assiste ao embargante. Desta forma, na fundamentação, onde se lê: Reconheço, como exercido em condições especiais, o período de 10/05/1994 a 27/07/1994, laborado na Agropecuária São José S.A., vez que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 40 e o formulário DSS-8030 de fl. 81 fazem prova de que o autor exerceu a função de trabalhador agrícola, que se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, já que o item 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64 consignava ser insalubre o trabalho exercido na agricultura e agropecuária. Leia-se: Reconheço, como exercido em condições especiais, o período de 10/05/1994 a 27/07/1994, laborado na Agropecuária São José S.A., vez que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 40 e o formulário DSS-8030 de fl. 78 fazem prova de que o autor exerceu a função de trabalhador agrícola, que se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, já que o item 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64 consignava ser insalubre o trabalho exercido na agricultura e agropecuária. Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, a fim de substituir o parágrafo acima exposto, constante da fundamentação da sentença recorrida, sanando a contradição ora apontada. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 168-173. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007050-44.2012.403.6109 - LYGIA PAULLILLO DE CILLO(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP348157 - THIAGO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A LYGIA PAULLILLO DE CILLO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do réu no cômputo do período de 02/04/1955 a 31/05/1990, laborado como professora na rede estadual de ensino, concedendo-lhe, consequentemente, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de junho de 2009. Aponta a parte autora ter requerido junto ao INSS, em 08/07/2009, a concessão de aposentadoria por idade, NB 147.883.213-1, o qual restou indeferido sob a alegação de ausência de cumprimento da carência exigida pela lei. Aduz que tal fato ocorreu em face da ausência de cômputo do período 02/04/1955 a 31/05/1990, trabalhado na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, uma vez que a certidão por ela apresentada não se encontrava homologado pelo órgão IPESP, conforme carta de exigência. Aduz que imediatamente após o recebimento da carta de exigências, requereu tal documento junto ao IPESP, o qual, porém, somente foi homologado recentemente. Sustenta que o prazo concedido pelo INSS de 30 (trinta) dias era insuficiente para a obtenção da documentação exigida pela autarquia previdenciária, entendendo não poder ser prejudicada pela demora da Secretaria de Educação em lhe fornecer tal certidão. Aponta que o INSS, ao indeferir seu pedido, agiu com afronta à lei e ao conjunto de provas apresentadas pela autora. Inicial guarecida com os documentos de fls. 09-40. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à f. 43. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48-49, aduzindo que o benefício requerido pela autora na esfera administrativa foi indeferido, uma vez que não restou apresentada toda a documentação necessária. Citou que o documento somente foi providenciado em 15/06/2012, o que levaria à constatação de que o requerimento foi corretamente indeferido. Apontou a necessidade de comprovação de que o lapso de tempo de serviço público estatutário não havia sido utilizado para a concessão de outro benefício no regime próprio de servidor público, informação que não continha na certidão por ela apresentada. Em face da ausência de novo requerimento administrativo, entende faltar o interesse processual de agir. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 50-55. Réplica apresentada às fls. 58-60, contrapondo-se às alegações apresentadas pelo INSS em sua contestação. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca da possibilidade de cômputo do período apontado na inicial no tempo da autora, com a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, apesar da demora na obtenção dos documentos exigidos pela autarquia previdenciária. Aduz a autora que o INSS não computou para efeito de carência o interregno de 02.04.1955 a 31.05.1990, trabalhado na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como concedeu tempo exigido para regularização da documentação apresentada no processo administrativo, entendendo não poder ser prejudicada por tal fato. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pela autora de oitiva de testemunhas, tendo em vista se tratar de prova desnecessária para o deslinde da controvérsia. Deixo, também, de acolher a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, em face da existência de prévio requerimento administrativo. Conforme se observa dos autos, por ocasião do requerimento administrativo, protocolado em 08.06.2009, o INSS emitiu carta de exigências, já que a Certidão de Tempo de Serviço apresentada às fls. 25-26 não preenchia os requisitos exigidos pelo Decreto 6722/08, uma vez que não homologada pelo órgão gestor. Apesar de notificada em 08.06.2009, a autora não cumpriu a exigência feita pelo INSS, o que ocasionou o indeferimento do seu pedido administrativo, já que para o cumprimento da carência seria indispensável o cômputo do tempo trabalhado na Secretaria de Estado da Educação. Pois bem. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, será devida aposentadoria por idade ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (grifei). Portanto, conforme se verifica do aludido dispositivo, para a obtenção do pretendido benefício, têm-se os seguintes pressupostos: cumprimento do período de carência e idade mínima de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. No tocante ao requisito carência, se o segurado foi inscrito na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da edição da Lei de Benefícios, deve se beneficiar da tabela de transição do art. 142, da referida lei, conforme determinação do próprio dispositivo; se a sua inscrição ocorreu após a edição da Lei nº 8.213/91, a carência a ser cumprida é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais [inciso II, art. 25, da Lei nº 8.213/91]. No caso dos autos, a parte autora preenche o requisito relativo à idade mínima necessária para obtenção do benefício, pois nasceu em 17.08.1935 (f. 11). Assim, completou 60 anos de idade em 1995. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. A parte autora comprovou nos autos haver trabalhado junto à Secretaria de Estado da Educação no período de 02.04.1955 a 31.05.1990, perfazendo um total de 11 anos, 03 meses e 24 dias (fl. 93), bem como restou dirimida a questão acerca da não utilização deste período para fins de cômputo em outro regime previdenciário (fl. 77). Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 1995, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 78 (setenta e oito) meses, tendo, por isso, direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme contagem de tempo elaborada pelo INSS à fl. 93 comprovou a autora ter totalizado 136 (cento e trinta e seis) contribuições à Previdência Social, cumprindo, no caso, o número de contribuições exigidas, tendo, por isso, direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Acrescento que a carência a ser cumprida pela autora, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 deve levar em consideração, para os segurados inscritos antes de sua vigência, o ano em que completou a idade exigida pela lei. Com efeito, não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado o ano dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados. Ao considerarmos o fato de que a autora ter completado o requisito idade antes de completar o número mínimo de contribuições, não estaria excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época. Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de se completar a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado. Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ. Não há também como prevalecer o entendimento da autarquia previdenciária, no sentido de que a carência exigida é a verificada na data do requerimento administrativo, uma vez que o entendimento acima esposado é devidamente abalizado pela doutrina. Quanto a isto diz o magistério da doutrina: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. De outro giro, a Lei nº 10.666/03, no parágrafo único do artigo 3º, permitiu a dissociação dos requisitos, posicionamento que a jurisprudência dos Tribunais entendeu ser aplicável também no caso da regra de transição ora em comento, como já examinado nos comentários do artigo 102. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 6ª edição ver. atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed. Esmáf, 2006, pag. 461). Assim, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade, à razão de 81% do salário-de-benefício, pelo fato de ter totalizado 136 (cento e trinta e seis) contribuições, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, bem como, levando-se em conta o disposto no art. 29, inciso I, do mesmo ordenamento jurídico, consistindo o valor do salário-de-benefício na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Ocorre, no entanto, que o reconhecimento do direito da autora somente foi possível com a apresentação do documento de fls. 14-15, em comento ante a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação para dirimir a questão concernente à utilização do tempo de serviço da autora para outra finalidade. Por estes motivos deve o termo inicial do benefício ser fixado na data de citação do INSS nos presentes autos, ou seja, em 30.10.2012 (fl. 48). É o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de 02.04.1955 a 31.05.1990, trabalhado na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, totalizando 11 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço, e na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: LYGIA PAULLILLO DE CILLO, portadora do RG nº 1.981.955-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 253.200.148-80, filha de José Paullillo e Stella Jaquinta; 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; 3) Renda mensal inicial: 81% do salário-de-benefício; 4) DIB: 30.10.2012 (citação); 5) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007453-13.2012.403.6109 - SEVERINO ALVES DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOSEVERINO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período compreendido entre 01.08.1985 a 28.02.1986 - Sato Construções Ltda, 02.04.1986 a 06.10.1993 e 01.03.1994 a 31.07.1996 - Tecsol Engenharia e Fundações Ltda., 01.08.1986 a 30.03.1999 Stack Engenharia e Fundações Ltda., durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, se somados tais períodos aos reconhecidos administrativamente, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças atrasadas. Aduz ter requerido em 10.04.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo especial, ante o não enquadramento do período supracitado, tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1579.306.334-0. Com a inicial vieram documentos (fls. 16-90). Decisão às fls. 93-93v, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou o feito às fls. 98-109, aduzindo que os períodos já considerados especiais pelo INSS não carecem de decisão de mérito. Aduziu a necessidade de juntada aos autos dos certificados de EPLs e a comprovação da exposição aos agentes nocivos em caráter habitual e permanente. Alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de períodos sem a apresentação do laudo respectivo no que concerne ao agente ruído. Alegou a impossibilidade de enquadramento de período por atividade ou função após 28.04.1995. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização da atividade especial e apontou a contemporaneidade dos laudos apresentados. Discorreu sobre os requisitos do PPP e sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial. Pugnou pela observância as inovações da Lei 11.960/2009e, ao final, pela improcedência do pedido. Junto os documentos de fls. 110-118. Despacho saneador à fl. 119, com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos. O autor comprovou, às fls. 120-124 e 129-133 o envio de correspondência às empresas solicitando os documentos requeridos, não obtendo, contudo, resposta. Ante a inércia das empresas, foi determinada a expedição de ofícios a fim de que juntassem aos autos os documentos requeridos. PPP da empresa Sato Construções Ltda., juntado às fls. 143-144 e manifestação da empresa Tecsol Engenharia e Fundações Ltda., esclarecendo a impossibilidade de juntada dos documentos requeridos pelo Juízo em razão da não obrigação legal de sua emissão nos períodos discutidos nos autos (fls. 153-205). Despacho à fl. 213, determinando a expedição de ofício à empresa Stack Eng. E Fundações Ltda., a fim de que juntasse aos autos cópia dos PPRAs LTCATs e PCMATs vigentes nos períodos cujo reconhecimento de caráter especial é requerido, tendo a empresa se manifestado às fls. 216-217. Manifestação da parte autora às fls. 222-225 e ciência do INSS à fl. 226. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECISO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que o segurado tem direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingiu o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n.º 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, I, b, da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - j. 19.06.2007 - DJU 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP. 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP constituinte documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistente nos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 33-35 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31-32, a especialidade dos períodos de 01.08.1985 a 28.02.1986 - Sato Construções Ltda, 02.04.1986 a 06.10.1993 e 01.03.1994 a 31.07.1996 - Tecsol Engenharia e Fundações Ltda., 01.08.1986 a 05.03.1997 - Stack Engenharia e Fundações Ltda., eis que o autor nestes períodos exerceu a função de operador de bate estacas e operador de sonda rotativa, as quais eram consideradas insalubres, por sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 1.1.6 e 2.3.2 do Decreto 53.831/64. Deixo, no entanto, de reconhecer como atividade especial o período de 06.03.1994 a 30.03.1999 - Stack Engenharia e Fundações Ltda., haja vista que para comprovação deste período, o autor juntou aos autos somente o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 35, o qual menciona a inexistência de laudo técnico pericial, necessário à análise da insalubridade neste período, conforme fundamentação supra. Consigno que, conforme informações da empresa Stack Engenharia e Fundações Ltda. às fls. 216-217, neste período a empresa não emitiu PPRAs, LTCATs e PCMATs, também inviabilizando eventual análise. Por fim, informou a empresa que o equipamento usado pelo autor, foi vendido, não havendo a possibilidade da emissão de laudo pericial posterior. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de fls. 82-83. Com o reconhecimento do período nos presentes autos como atividade especial, somados aos demais períodos laborados pelo autor, preservados os critérios de enquadramento da autarquia ré, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (10.04.2012), contava o autor com 36 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), suficiente, portanto, suficiente, portanto, para a obtenção da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerido na inicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 01.08.1985 a 28.02.1986 - Sato Construções Ltda., 02.04.1986 a 06.10.1993 e 01.03.1994 a 31.07.1996 - Tecsol Engenharia e Fundações Ltda., 01.08.1986 a 05.03.1997 - Stack Engenharia e Fundações Ltda., como exercido em condições especiais, convertendo-os em tempo comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) para o autor SEVERINO ALVES DE SOUZA, desde 10.04.2012, conforme a presente decisão e consoante determina a lei. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): SEVERINO ALVES DE SOUZA ENDEREÇO: Rua Eduardo da Costa Sampaio, nº 146, Jardim Taiguara - Piracicaba - SPCPF: 390.327.799-15 NOME DA MÃE: Maria Joana da Silva TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.08.1985 a 28.02.1986 - Sato Construções Ltda, 02.04.1986 a 06.10.1993 e 01.03.1994 a 31.07.1996 - Tecsol Engenharia e Fundações Ltda., 01.08.1986 a 05.03.1997 - Stack Engenharia e Fundações Ltda. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 10.04.2012 (DER) VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Tendo em vista que a apre autora decaiu de parte mínima do pedido, condene, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 93). Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0008778-23.2012.403.6109 - VALTER DEL VECHIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A VALTER DEL VECHIO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre 01.08.1985 a 30.06.1989 e 01.07.89 a 22.07.1994 - Distral Ltda. e de 23.02.2000 a 06.01.2009 - Tasa - Tinturaria S.A., com concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 21.06.2012, o qual lhe foi negado ante a não conversão dos períodos acima citados exercidos em condições especiais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08-34. As fls. 37-39 foi juntada cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados no termo de possibilidade de prevenção de fl. 35. Decisão às fls. 41-42 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 44-49, contrapondo-se às alegações da parte autora. Em cumprimento do despacho de fl. 59, a parte autora juntou aos autos cópia integral de seu processo administrativo às fls. 61-47. Manifestação da parte autora à fl. 112 requerendo a antecipação da tutela, sendo o pedido recebido como reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sendo, contudo, mantida a decisão de fls. 41-42. Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente novo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) I) A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Recurso Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Santis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Compulsando os autos, verifico do Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial, bem como a planilha de contagem de tempo do autor (fls. 99-104), que todos os períodos que o autor deseja que sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais pelo Juízo, já foram reconhecidos desta maneira na esfera administrativa, não sendo o caso de o Juízo se manifestar neste sentido, sendo a parte autora, neste ponto, carecedora da ação. Verifico, ainda, que houve a devida conversão dos períodos especiais de 01.08.1985 a 30.06.1989 e 01.07.1989 a 22.07.1994 - Distral Ltda., em tempo de atividade comum na planilha de contagem de tempo do autor. Porém, quanto ao período de 23.02.2000 a 06.01.2009 - Tasa - Tinturaria S.A., observo que, apesar de reconhecido como laborado em condições especiais em virtude dos documentos apresentados no processo administrativo, houve sua desconsideração como atividade especial na planilha de contagem de tempo do autor, eis que se trata de interregno, em que o autor gozou de benefícios de auxílio-doença previdenciário, não estando exposto, portanto, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Não se tratando de benefício acidentário, constato ainda que o afastamento não se deu por conta dos referidos agentes. De fato, o autor gozou dos benefícios de auxílio doença NB 31/121.587.781-9 no período de 14.08.2001 a 21.08.2004 e NB 505.413.000-0 no período de 02.12.2004 a 10.07.2009, não sendo devido seu cômputo como atividade especial. Assim, caberia ao juízo eventual análise somente dos períodos de 23.02.2000 a 13.08.2001 e de 22.08.2004 a 01.12.2004. Porém, como já esclarecido anteriormente, tais períodos já foram considerados como especiais na esfera administrativa, sendo somente o caso de determinar-se sua conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum na planilha de contagem de tempo do autor, com a utilização do fator 1,4, consignando, contudo, que tal providência em nada alteraria a decisão exarada na esfera administrativa, posto que o autor ainda assim não implementaria o requisito de tempo necessário para a concessão do benefício previdenciário perseguido. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da ausência de preenchimento dos requisitos necessários. Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01.08.1985 a 30.06.1989 e 01.07.89 a 22.07.1994 - Distral Ltda. e de 23.02.2000 a 06.01.2009 - Tasa - Tinturaria S.A., como exercidos em condições especiais, conforme fundamentação supra. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na conversão dos períodos de 23.02.2000 a 13.08.2001 e de 22.08.2004 a 01.12.2004 - Tasa Tinturaria S.A., de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, com a utilização do fator 1,4, efetuando seu cômputo na planilha de contagem de tempo do autor, rejeitando os demais pedidos. Sem custas, por ser delas setenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 41). Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009474-59.2012.403.6109 - JOSE PEREIRA COELHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 145-145-v, converto o julgamento em diligência para o efeito de determinar a abertura de vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, fica suspensa, ainda, a parte dispositiva da sentença no que concerne a antecipação dos efeitos da tutela. Após, tomem conclusos.

0000916-64.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP376152 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Concedo o prazo de 5(cinco) dias à SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, para que comprove suas alegações acerca da incorporação mencionada em sua petição de fls.212. Após, tomem conclusos. Int.

0004306-42.2013.403.6109 - APPARECIDO MESSIAS NASCIMENTO X YOLANDA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória em que o Autor afirma que adquiriu um imóvel situado na Rua Almirante Barroso, 399, em 30-06-97. Pactuou com a CAIXA um contrato de compra e venda e mútuo com hipoteca de n. 8.0332.5824591-3. O empréstimo foi no montante de R\$ 28.650,00 que deveria ser pago em 240 vezes. O referido contrato foi feito com seguro. Em meados de 1998 o imóvel apresentou problemas. Como o imóvel estava segurado, foi abeto um sinistro de n. 841.660. Como o problema não pôde ser solucionado ante a discordância de seu vizinho, foi proposto pela CAIXA SEGURADORA a quitação total do débito entre Requerente e Requerido. A seguradora, então, propôs ação de consignação em face do Autor e da CEF. Houve acordo entre as partes, sendo que R\$ 49.274,29 (total), sendo certo que R\$ 44.000,00 seriam devidos à CEF e o restante ao ora autor (autos do processo n. 2004.61.09.006129-4). Apesar da quitação judicial, a CEF, em 23-04-13, notificou o Autor para o pagamento de R\$ 69.636,85 com relação ao contrato de n. 8.0332.5824591-3. Depois disso foi notificado por um terceiro (CIA PROVÍNCIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO). Requereu a concessão de justiça gratuita, desarquivamento dos autos da ação de consignação em pagamento e prioridade na tramitação do feito. Ao final, pugnou por decisão judicial que observe a inexistência do valor alegado de R\$ 69.636,85 como dívida perante a instituição financeira e que a CEF seja condenada ao dobro do valor ora citado e ainda seja condenada por danos morais no importe de 50 salários mínimos (R\$ 33.900,00). Ademais, requereu sua condenação em dobro daquilo que está sendo cobrado (art. 940 do CC). A ação de consignação teve como réus o ora autor e a CEF. O Requerente comprovou a realização do acordo às fls. 49-50. Houve decisão determinando que não fosse tomada nenhuma medida que retirasse a posse a propriedade do imóvel objeto da lide. Foi requerida a inclusão da SRA. YOLANDA NOGUEIRA DO NASCIMENTO no polo ativo da ação. Houve a expedição de dois mandados de citação que foram juntados aos autos em datas diferentes. O primeiro em 17-02-14 e o segundo em 26-02-14, sendo que a contestação foi protocolada em 10-03-14. Em sua contestação, a CEF afirmou que a ação de n. 0006129-66.2004.403.6109 foi manejada para dar conta das prestações que estavam atrasadas, no valor total de R\$ 44.000,00. Disse que o valor de R\$ 39.412,85 serviu para a quitação do saldo devedor e o valor excedente R\$ 4.587,15 foi utilizado para amortização das prestações em atraso vencidas a partir de 11/2004. Afirmou que a cobrança era resultado do inadimplemento das prestações vencidas a partir de 11/04. Houve réplica em que os Autores afirmaram a intempetividade da contestação. Disseram que o mandado de citação foi expedido à f. 78 e que fora cumprido em 24-01-14 e juntados aos autos em 17-02-14 (f. 96). Ainda explicitaram que a data final para a contestação era até 04-03-06, mas a peça somente foi distribuída em 06-03-14. A CEF teve vista dos autos à f. 728. Este o relato. Decido. Parece-me que os autores têm razão no que diz respeito à intempetividade da contestação, senão vejamos. O primeiro mandado de citação foi juntado aos autos devidamente cumprido à f. 96/96v. A data da juntada é de 17-02-14, sendo certo que foi recebido pela Dra. Marisa, advogada da CEF em 24-01-14. O segundo mandado foi juntado aos autos em 26-02-14 e também foi recebido pela Dra. Marisa em 20-02-14. Ora, o mandado é o instrumento que serve para informar a uma das partes uma decisão judicial. Parece-me que o primeiro mandado cumpriu essa função. Vale dizer: a partir do momento em que o réu foi notificado que contra ele se processa uma ação e este instrumento é juntado aos autos, não há se falar em segundo mandado. O primeiro, com as vênias devidas ao d. causídico da CEF, cumpriu a sua função. Assim, sendo certo que o primeiro mandado foi juntado aos autos em 17-02-14, a CEF tinha o prazo de quinze dias para contestar, isto é, até 05-02, pois o dia 04 era feriado de carnaval. Como não o fez, pois somente protocolizou a contestação em 06-02-14, é revel e tudo o que foi dito pelo Autor deve ser considerado verdadeiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 33.900,00 a título de danos morais e, ao pagamento do valor de R\$ 139.273,70, ante a sua revelia. Os valores deverão ser corrigidos pelo manual de cálculos da Justiça Federal, tendo como início a data de prolação desta sentença. Desta feita, reconheço a quitação plena e irrestrita do contrato de n. 8.0332.582491-3. Condeno ainda a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% e ao pagamento das custas processuais.

0001577-09.2014.403.6109 - ABRAO APARECIDO SILVESTRE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo autor, através do qual apontam a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que o Juízo não se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Requer o provimento do seu recurso com o reconhecimento e correção da omissão apontada. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria ser pronunciado a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste razão ao embargante, devendo ser sanada a omissão por ele apontada e acolhidos os presentes embargos de declaração. Isso posto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de sanar a omissão existente na sentença proferida nos autos, acrescentando em sua parte final, os seguintes termos: ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 104-107. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004911-51.2014.403.6109 - MARCOS FRUTUOSO ANTUNES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMARCOS FRUTUOSO ANTUNES, qualificado nos autos em epígrafe, ajuzou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 12/12/1998 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 28/07/2005, 29/07/2005 a 30/08/2007 e 01/09/2007 a 21/02/2011, todos laborados na Oji Papéis Especiais Ltda. (Votorantim Celulose e Papel S.A.), durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, se somado tais períodos ao reconhecidos na esfera administrativa, fará jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pugrando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Aduz ter requerido em 06/09/2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 160.935.095-0), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo especial, ante o não enquadramento dos períodos supracitados. Com a inicial vieram documentos (fs. 16-109). Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 112. Citado (fl. 115), o INSS apresentou contestação (fs. 116-122). Inicialmente, apontou divergência entre a intensidade do agente ruído consignada no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 19-21 e nos laudos técnicos de fs. 22-50. Tecu considerações sobre tal agente, bem como acerca da necessidade de prévia fonte de custeio do benefício pretendido, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido autoral. Em cumprimento à decisão saneadora de fl. 124, a parte autora trouxe aos autos o documento de fl. 131, requerendo que o Juízo oficiasse a empresa empregadora, o que foi deferido à fl. 132, sobrevida resposta da organização à fl. 137, acompanhada dos documentos de fs. 138-167. Instadas as partes, o autor se manifestou às fs. 170-171, e o INSS, à fl. 173, sendo indeferido o quanto requerido pela parte demandante à fl. 174. Sentença que acolheu o pedido inicial nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita foi trasladada às fs. 177-178 e 191-192, tendo o autor recolhido as custas judiciais à fl. 181. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 1ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif; DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fs. 59-91, declaração da empresa Oji Papéis Especiais Ltda. de fl. 138 e laudos técnicos de fs. 140-167 e 22-50, a especialidade do período de 01/04/2003 a 27/07/2005 - Oji Papéis Especiais Ltda. (Votorantim Celulose e Papel S.A.), tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 89,6 dB (A), acima, pois, do limite estabelecido para o interregno, conforme fundamentação supra. Entretanto, não há como este Juízo reconhecer a especialidade do labor durante os interregnos de 12/12/1998 a 31/03/2003, 28/07/2005 a 30/08/2007 e 01/09/2007 a 21/02/2011, em que pese o quanto consignado no PPP de fs. 19-21, haja vista que os dados de tal documento estão em desacordo com os laudos técnicos que acompanharam a peça vestibular, bem como considerando a declaração da empresa empregadora de fl. 138, que também colacionou aos autos os documentos comprobatórios de fs. 140-167. Observo, neste ponto, que o PPP seria, inicialmente, documento suficiente para a comprovação da especialidade do labor, vez que deveria ter sido elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Contudo, os documentos de fs. 22-50 trazidos com a inicial demonstraram que os laudos técnicos ambientais asseguraram estar o requerente exposto ao agente insalubre ruído em intensidades abaixo do quanto apontado no PPP. Ante tal divergência, foi expedido ofício à empresa Oji Papéis Especiais Ltda. (Votorantim Celulose e Papel S.A.) para que esclarecesse a falta de harmonia entre os documentos por ela expedidos, sendo que a declaração de fl. 138, acompanhada dos laudos ambientais de 1993 a 2011, comprovou com nitidez que o autor esteve exposto a ruídos na magnitude de 82,3 dB (A) de 12/12/1998 a 31/03/2003 e 68,1 dB (A) de 28/07/2005 a 21/02/2011, abaixo, portanto, dos níveis permitidos para os respectivos períodos. Anoto, por fim, que no dia 28/07/2005, conforme laudo de fs. 151-154, estava o autor exposto a ruídos no nível de 68,1 dB (A), de forma que este dia deve ser considerado como tempo de serviço comum. Desta forma, os interregnos de 12/12/1998 a 31/03/2003, 28/07/2005 a 21/02/2011 não merecem ter a especialidade do labor reconhecida. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino. Com o reconhecimento do período nos presentes autos como atividade especial, somado aos períodos já contabilizados na esfera administrativa, preservados os critérios de enquadramento da autarquia ré, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (06/09/2012), contava o autor com 17 anos e 03 meses e 11 dias de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), insuficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme requerido na inicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de 01/04/2003 a 27/07/2005, laborado na Oji Papéis Especiais Ltda. (Votorantim Celulose e Papel S.A.), como exercido em condições especiais. TÓPICO SÍNTESE (Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): MARCOS FRUTUOSO ANTUNES ENDEREÇO: Rua João Francisco de Oliveira, n.º 464 - Piracicaba/SP CPF: 027.797.168-35 NOME DA MÃE: Judith Frutuoso Antunes TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/04/2003 a 27/07/2005 - Oji Papéis Especiais Ltda. (Votorantim Celulose e Papel S.A.) BENEFÍCIO: -DIB- -VALOR DO BENEFÍCIO: -Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo na sentença a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, somente para que o período ora reconhecido como especial seja imediatamente averbado em favor do autor, nos moldes acima delineados. Comunique-se à AADJ. Considerando que a parte autora foi vencedora de parte mínima de seu pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0007636-13.2014.403.6109 - DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sujeito passivo contra a Fazenda pública. (g. n.) No âmbito da Secretaria da Receita Federal, a compensação encontra-se regulada pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, cujo caput e parágrafos 1º, 2º, e 14º dispõem, in verbis, que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (g. n.) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (g. n.) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (g. n.) (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (g. n.) E a regulamentação do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, à época dos fatos descritos na peça exordial, estava disposta na Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28.12.2005, nos seguintes termos, in verbis: (...) Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (g. n.) 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (g. n.) 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal; III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléa que elegeu a diretoria; IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. (g. n.) 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (g. n.) 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do 2º; ou II - as pendências a que se refere o 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto. 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. (g. n.) (...) Desistência de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Compensação. Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento e gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento. Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (g. n.) Pois bem Com efeito, a regulação e a posterior regulamentação da compensação de créditos tributários no âmbito da SRF, que se dá com suporte de validade estatuído na legislação de regência anteriormente citada, estabelece a realização de procedimento prévio de habilitação de crédito do contribuinte, para fins de posterior declaração de compensação, a qual se dá, em todo caso, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela SRF. Ressalte-se que o supracitado aspecto consta expressamente, inclusive, do Despacho Decisório DRF/PCA n.º 13/2011 de 15.02.2011, como se depreende de fls. 88-90. Sob este prisma, ao contrário do quanto sustentado pelo autor em sua exordial, a decisão revista pela demandada não tratava de homologação de eventual compensação, nem autorizou expressamente a compensação, mas deferiu o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Mas não é só, pois no caso de compensação relacionada a contribuições previdenciárias rege-se por procedimento próprio, nos termos dos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07, c.c artigo 34 e 44, 7º, da norma regulamentadora (IN 900/08). In verbis, com destaques: Lei n.º 8.383/91 Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Lei n.º 11.457/07 SEÇÃO V DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 46. A Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. IN RFB n.º 900/08 Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (...) SEÇÃO V DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 46. A Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Dessa forma, verifico que, no seu aspecto formal, o ato administrativo impugnado inseriu-se no âmbito do exercício do poder de autotutela da Administração, tal como fundado no princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB/88) e consagrado nas Súmulas 346 e 473 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, aplicável subsidiariamente à espécie, fixa prazo decadencial quinquenal para que a Administração, em sendo o caso, anule seus próprios atos, dos quais decorrentes efeitos favoráveis aos administrados, ressalvando-se a má-fé. Importa mencionar neste ponto, inclusive, que, nos termos do 2º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e nos termos do 6º do artigo 51 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28.12.2005, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação, razão pela qual a possibilidade de revisão dos Despacho Decisório DRF/PCA n.º 13/2011, de 15.02.2011, que a autora ora visa obstar, era não apenas prevista na legislação de regência, como insita à espécie, não havendo que se falar, pois, em ofensa à eventual coisa julgada administrativa ou a ato jurídico perfeito. De outra feita, observo que a r. sentença que reconheceu o direito da autora à restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social sobre a folha de salários sobre a remuneração de autônomos, trabalhadores avulsos e administradores, via compensação, determinou que esta se daria exclusivamente com os débitos relativos à mesma contribuição. Nesse aspecto, conforme se depreende do teor do despacho decisório 455/2014, a autora transmitiu à SRF 56 (cinquenta e seis) declarações de compensação, porém, não se limitou ao comando exarado na r. sentença transitada em julgado, requerendo a extinção de diversos créditos tributários de espécie diversa daquela determinada. Assim, o motivo pelo qual a autoridade fazendária deixou de homologar o pedido de compensação realizado pela autora, não diz respeito, somente, ao aspecto formal com o qual fora realizado o pedido de compensação, mas principalmente porque o recolhimento das contribuições tributárias sobre as quais a autora teve reconhecido o direito de restituição, pela via da compensação, se dá através da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência (GFIP), devendo ser esta também a forma escolhida para se efetivar a compensação. Logo, o não reconhecimento do direito ao crédito conforme pleiteado pela autora se deu em virtude da não observância pelo comando judicial, pois requereu a compensação com contribuições de espécie diversa daquela reconhecida na r. sentença transitada em julgado. Desta maneira, em ambos os despachos combatidos pela parte autora, há o reconhecimento da legalidade do pedido de habilitação do crédito, ante o fato de não ter a autora limitado seu pedido aos tributos indicados em sua petição inicial e reconhecidos pela decisão judicial. Não se sustenta, ainda, a alegação da parte autora de que promoveu seu pedido de compensação via PER/DCOMP porquanto devidamente autorizada pelo despacho proferido pela própria Delegacia da Receita Federal. Ora, o despacho decisório 013/2011, analisou o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado feito pela autora, concluindo que o pedido estava devidamente instruído e com as informações necessárias ao seu deferimento. Desta forma, o auditor fiscal concluiu o despacho com 04 (quatro) sugestões, sendo destinatária destas sugestões a própria SRF/B, a saber: i) o deferimento do pedido de habilitação; ii) o cadastramento do processo no programa CPER/DCOMP; iii) o encaminhamento do processo à ARF/Rio Claro pra ciência ao contribuinte e iv) posterior envio ao SEORT da DRF/Pracicaba para conhecimento. Diante do proposto pelo auditor fiscal, a Delegada da Receita Federal do Brasil em Pracicaba, Sra. Maria Catharina V.M. Avighi deferiu o pedido de habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, tendo este comando idêntico, desta feita, o contribuinte como destinatário. Destarte, na hipótese dos autos, constatada a não observância pela parte autora dos comandos legais, com a dedução de pedido de reconhecimento de crédito diverso daquele reconhecido na seara judicial, tenho por correta a decisão adotada pela autoridade coatora no sentido de revisar e anular o ato administrativo que havia deferido o pedido de habilitação do referido crédito. Ora, a compensação de créditos tributários rege-se consoante estipulado em lei e regulamentos decorrentes não havendo direito da impetrante à opção e à imposição ao Fisco de uma forma híbrida de recebimento do indébito tributário, sem previsão na legislação de regência, razão pela qual é de rigor o indeferimento dos pedidos da inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O depósito judicial deverá ser revertido em favor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para quitação ou abatimento do valor dos créditos tributários discutidos na presente demanda, após o trânsito em julgado da presente decisão. Condeno a parte autora, ainda, ao PAGAMENTO de custas e honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso I, todos do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial nos termos acima mencionados. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

S E N T E N Ç A VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre 16.02.1987 a 31.07.1988 e 01.09.1988 a 28.09.1989 - Ind. Bebidas Paris Ltda., 03.12.1998 a 27.05.1999, 01.01.2002 a 31.08.2003, 30.06.2008 a 29.10.2009 e 01.07.2011 a 11.02.2014 - Painco Ind. e Com. S/A, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 10.04.2014, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos citados como exercidos em condições especiais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17-106. Decisão às fls. 109-109v indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 115-121. Teceu considerações acerca da aposentadoria por tempo de contribuição e sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para concessão de benefício previdenciário. Aduziu a impossibilidade do reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade do agente ruído, bem como se a apresentação do respectivo laudo. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de período sem a comprovação da efetiva exposição a agente ruído e a impossibilidade de enquadramento por função. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 122-131. Saneamento do feito à fl. 132 com concessão de prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 134-136. Cientificado o INSS (fl. 137) e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. (1) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. (2) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. (4) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. (5) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 16.02.1987 a 31.07.1988 e 01.09.1988 a 28.09.1989 - Ind. Bebidas Paris Ltda., vez que os PPPs de fls. 67-67 e a declaração de fl. 135, atestam que o autor, em sua jornada de trabalho ficava exposto ao agente ruído em intensidade de 94 dB(A), a qual era considerada insalubre nos termos da fundamentação supra. Reconheço, ainda, o exercício de atividade especial nos períodos de 03.12.1998 a 27.05.1999, 01.01.2002 a 31.08.2003, 30.06.2008 a 29.10.2009 e 01.07.2011 a 11.02.2014 - Painco Ind. e Com. S/A, haja vista que o PPP de fls. 60-62 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído em intensidades de 86,6 a 98 dB(A) nestes períodos, as quais eram consideradas insalubres nos termos da fundamentação supra. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 92-96. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 10.04.2014, o autor computou 36 anos 10 dias de tempo de contribuição (planilha de contagem de tempo anexa), suficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme pretendido. Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do preenchimento dos requisitos necessários. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e na averbação dos períodos de 16.02.1987 a 31.07.1988 e 01.09.1988 a 28.09.1989 - Ind. Bebidas Paris Ltda. e 03.12.1998 a 27.05.1999, 01.01.2002 a 31.08.2003, 30.06.2008 a 29.10.2009 e 01.07.2011 a 11.02.2014 - Painco Ind. e Com. S/A, exercidos pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS, portador do RG n.º 21.850.054 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 115.462.528-19, filho de Joaquim Ferreira dos Santos e Terezinha de Oliveira Santos; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular; d) Data do início do benefício (DIB): 10/04/2014; Arcaará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores porventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Condeno a autarquia - ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003562-76.2015.403.6109 - NELSON VIEIRA DA ROSA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A NELSON VIEIRA DIAS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período compreendidos entre 03.12.1998 A 12.05.2014 - Raízen Energia S/A, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, somado tal período com os períodos já reconhecidos administrativamente, fará jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pugnando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Aduz o autor ter requerido em 05.06.2014 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/156.101.333-9), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento do período supracitado como especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 14-95). Decisão às fls. 98-98v, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 103), o INSS apresentou sua contestação (fls. 104-113), discordando sobre a legislação relativa ao tempo especial, assim como acerca dos níveis do agente nocivo ruído para a caracterização da atividade especial. Alegou que para o reconhecimento da especialidade de período em razão de exposição a óleos minerais depende da composição do óleo ou graxa, bem como da exposição permanente e habitual. Discorreu sobre os requisitos do PPP apontando irregularidades no formulário apresentado. Discorreu, também, sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Requeru, ao final, a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 114-116. O feito foi saneado à fl. 120, com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 124-125. Cientificado o INSS e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Refêrindo MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o §º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o §º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se faz necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Excm. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Reconheço os períodos de 03.12.1998 a 05.03.1999, 25.06.1999 a 12.01.2004, 27.02.2004 a 27.07.2011 e 07.09.2011 a 12.05.2014 - Raízen Energia S/A., como laborados em condições especiais, vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25-27 e a declaração de fl. 125, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, fica exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 91 e 95 dB(A), as quais se enquadravam como insalubre no item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Observo, no entanto, que os períodos de 06.03.1999 a 24.06.1999, 13.01.2004 a 26.02.2004 e de 28.07.2011 a 06.09.2011, não podem ser reconhecidos como laborado em condições especiais, vez que se tratam de interregos em que o autor gozou de auxílio-doença previdenciário, não estando exposto, portanto, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Não se tratando de benefício acidentário, constato ainda que o afastamento não se deu por conta dos referidos agentes. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados aos autos. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12.05.2014, o autor computou 26 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. É de se deferir, portanto, ao autor, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 do mesmo dispositivo legal. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, para determinar ao INSS que compute e averbe como exercido em condições insalubres os períodos com a especialidade ora reconhecida. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar os períodos de de 03.12.1998 a 05.03.1999, 25.06.1999 a 12.01.2004, 27.02.2004 a 27.07.2011 e 07.09.2011 a 12.05.2014 - Raízen Energia S/A., exercidos pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: NELSON VIEIRA DA ROSA, portador do RG nº 3.601.770-8 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 494.324.609-59, filho de Pedro Vieira da Rosa e Josefa Solobog de Rosa; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% SB); d) Data do início do benefício (DIB): 12.05.2014; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores porventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a autarquia - ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004213-11.2015.403.6109 - OTAVIO DONIZETE LUCAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CLÓVIS EDUARDO CASTELLANI, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 24/05/1984 a 30/06/1991 e 29/04/1995 a 25/03/2014 - Raízen Energia S.A. (Agrícola Ubejota Ltda.), durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, se somado tais períodos aos reconhecidos administrativamente, fará jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pugrando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Como pedido alternativo, requer seja determinada à autarquia ré reverberar os períodos supracitados como exercidos em condições especiais, com a posterior conversão em tempo de serviço comum. Aduz ter requerido em 02/05/2014 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (156.183.671-8), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo especial, ante o não enquadramento do período supracitado. Com a inicial vieram documentos (fs. 20-91). Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 94-95, na qual foi determinada a expedição de ofício para a empresa empregadora, a fim de que cumprisse determinações deste Juízo, tendo se manifestado a organização à fl. 118, trazendo os documentos de fs. 119-143. Citado (fl. 101), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual quanto aos períodos já reconhecidos na via administrativa. No mérito, aduziu necessidade de comprovação de exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido autor. Após a intimação das partes, na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente desistidas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrangimento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistente nas Cartelas de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fs. 28-35 e 36-41, a especialidade do período de 24/05/1984 a 28/02/1991 - Raízen Energia S.A. (Agrícola Ubejota Ltda.), vez que comprovado que o autor exerceu a função de trabalhador rural, que se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, já que o item 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64 consignava ser insalubre o trabalho exercido na agricultura e agropecuária. Da mesma forma, reconheço os períodos de 01/04/1991 a 30/06/1991 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborados na Raízen Energia S.A. (Agrícola Ubejota Ltda.), considerando que o autor exerceu a função de tratadora, atividade assemelhada àquela exercida por motorista de caminhão, conforme item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo certo que após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 não há mais que se falar em enquadramento por atividade/função. Observe que este Juízo não pode reconhecer a especialidade do labor, nos termos da fundamentação supra, durante o período de 01/03/1991 a 31/03/1991, em que pese o quanto contido no PPP, uma vez que resta consignado na CTPS que a partir de 01/03/1991 o demandante passou a exercer a função de tratadora e serviços gerais. Ressalto, neste ponto, que a função de serviços gerais juntamente com a função de tratadora não permite o reconhecimento de que, durante o mês de março de 1991, as atividades do demandante pudessem se assemelhar às de motorista de caminhão. Reconheço, outrossim, o período de 06/03/1997 a 25/03/2014 também laborados na Raízen Energia S.A. (Agrícola Ubejota Ltda.), uma vez que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 89 dB (A), 86 dB (A) e 88 dB (A), acima, pois, dos limites aceitos para os períodos de 06/03/1997 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 31/05/2005 e 01/06/2005 a 25/03/2014, conforme PPP de fs. 44-47. Consigo que apesar de a empresa não ter colacionado às fls. 118-138 todos os documentos requeridos ao final da decisão de fl. 95v, restou comprovado que os operadores de máquinas e os motoristas estiveram expostos a ruídos acima de 85 dB (A). Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino. Com o reconhecimento do período nos presentes autos como atividade especial, somado ao período já contabilizado na esfera administrativa, preservados os critérios de enquadramento da autarquia ré, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (02/05/2014), contava o autor com 29 anos e 09 meses de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme requerido na inicial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 24/05/1984 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 30/06/1991, 29/04/1995 a 25/03/2014, todos laborados na Raízen Energia S.A. (Agrícola Ubejota Ltda.), como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor CLÓVIS EDUARDO CASTELLANI, desde 02/05/2014 (DER), conforme a presente decisão e consoante determina a lei. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): CLÓVIS EDUARDO CASTELLANI ENDEREÇO: Fazenda São Jorge, casa nº 35 - Rio das Pedras - SP (endereço para correspondência: Caixa Postal 21, CEP 13.390-000 - Bairro Campestre - Rio das Pedras - SP) CPF: 137.771.258-30 NOME DA MÃE: Maria Aparecida Ravelli Castellani TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 24/05/1984 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 30/06/1991, 29/04/1995 a 25/03/2014 - Raízen Energia S.A. (Agrícola Ubejota Ltda.) BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial DIB: 02/05/2014 (DER) VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo na sentença a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, descontando-se os valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável com o ora concedido. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0006635-56.2015.403.6109 - EVANGELO APARECIDO DUTRA DE SOUZA(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000110-24.2016.403.6109 - EDCARLOS TEODORO X ISABEL CRISTINA FLORENCIO X JOSE ALVES DE MORAES FILHO X JOSE DOS SANTOS GOMES X LAZARO SEBASTIAO DE CAMPOS(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

SENTENÇA: Cuidam os autos de ação indenizatória ajuizada por Edcarlos Teodoro, Isabel Cristina Florêncio, José Alves de Moraes Filho, José dos Santos Gomes e Lázaro Sebastião de Campos, originariamente proposta perante a 1ª Vara Justiça Estadual em Laranjal Paulista, em 1/6/2011, sob nº 31501201100151800000000000, em face da Sula América Companhia Nacional de Seguros, objetivando indenização por danos em seus imóveis causados por vícios na construção. Citada a Sul América apresentou defesa (fls. 248/270), com alegações preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, legitimidade da CEF e da União e inaplicabilidade do CDC. A ré também denunciou a lide a construtora dos imóveis dos autores e no mérito alegou a prescrição do direito de ação dos autores. Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 286/316). Decisão afastando as preliminares alegadas pela Sul América às fls. 325/330. Laudo pericial às fls. 642/799. Sobreveio decisão do Juízo Estadual de fls. 818/824, declinando da competência em favor desta Justiça Federal. Agravo, embargos e recurso especial rejeitados, fls. 77, 112 e 965. A Caixa Econômica Federal interveio no feito e contestou às fls. 1065/1084, alegando falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e no mérito, a prescrição do direito de ação dos autores. Manifestação da União às fls. 1108/1110. Réplica em relação à contestação da CEF (fls. 1127/1157). Saneador de fls. 1158, afastando a preliminar de ausência de interesse de agir. Decisão de fls. 1167/1169 rejeitando a pretensão da União de ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. Manifestação da autora (fls. 1170/1173). É o relatório. Decido. Com as vênias devidas ao d. advogado dos Autores, há de ser reconhecida a incidência da prescrição. O e. STF já se manifestou no sentido de que deve ser observado o preceito disposto no art. 206, 1º, II, b, do Código Civil de 2002, no sentido de que a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, prescreve em 1 (um) ano a contar da ciência do fato gerador da pretensão. Nesse sentido: AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.843 - MG (2016/0060678-5) - RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE : VIVALDO MARQUES BORGES, AGRAVANTE : ELIANE DOS SANTOS SOUSA, AGRAVANTE : ELIANGELA ROSA PERES GIL, AGRAVANTE : MARLY DOS SANTOS MARTINS, AGRAVANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, AGRAVANTE : VIRMONDES RODRIGUES BARBOSA, AGRAVANTE : HAMILTON ALVES RODRIGUES, AGRAVANTE : RONAN BENTO DE ARAUJO, AGRAVANTE : CELSA BATISTA DE JESUS NAVES, AGRAVANTE : DILMAR VIEIRA DE JESUS, ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073, CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231 AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202 EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. Inadmissíveis as alegações referentes à legitimidade ativa de duas das agravantes, pois as razões recursais não combateram os fundamentos apresentados pela Corte local, o que atrai a incidência dos óbices das súmulas 283/STJ e 284/STF. 3. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luís Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento). Precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.501 - SC (2014/0335816-9), RECURSO ESPECIAL: REsp 1508501 SC 2014/0335816-9, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1125102 RS 2017/0152595-0, TRF-4 - EMBARGOS INFRINGENTES: EINF 50018891320104047110 RS 5001889-13.2010.404.7110, Data de publicação: 31/03/2016, RECURSO ESPECIAL: REsp 1656712 SC 2017/0042815-6, TRF-4 - EMBARGOS INFRINGENTES EINF 50018891320104047110 RS 5001889-13.2010.404.7110, Data de publicação: 31/03/2016 e AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1115719 RS 2017/0135606-1 etc. No caso dos autos, portanto, como a ação foi ajuizada somente em 1/6/2011, fica reconhecida a prescrição do direito de ação objetivando indenização pelos danos às estruturas dos imóveis dos autores. Isso porque, conforme se extrai dos autos, os autores estão na posse de seus imóveis desde 1993 (fls. 39/42, 47/50, em 1995, 57/60, 67/70, 77/80). O ajuizamento da presente ação ocorreu muito tempo depois de findo o prazo para tanto. Há de ser reconhecida, portanto, a concretização da prescrição no que diz respeito à pretensão de indenização pelos alegados danos nos imóveis dos autores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização formulado pelos autores, ante o reconhecimento da prescrição. Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Cód. Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido em favor da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista o comparecimento espontâneo da CEF a que os autores não deram causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000472-26.2016.403.6109 - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO OTACÍLIO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 01.07.1985 a 15.03.1989 - Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, 11.10.2001 a 02.05.2003 - Indústrias Klabin S/A e 12.11.2008 a 11.07.2015 - Solab Equipamentos para laboratórios - EIRELI - EPP, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, com o reconhecimento de tais períodos, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, pugnando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Aduz ter requerido em 12.08.2015 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/174.146.385-5), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos supracitados. Com a inicial vieram documentos (fs. 12-83). Decisão às fs. 86-88, deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. O INSS informou a implantação de benefício previdenciário ao autor às fs. 96-105. Em cumprimento à decisão de fs. 86-88, a parte autora juntou aos autos os documentos de fs. 109-114. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 117-131), alegando que, para o período de 01.07.1985 a 15.03.1989, não consta no PPP responsável técnico. Discorreu sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente e a impossibilidade de reconhecimento de período como especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo. Alegou que após 28.04.1995 não foi mais possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização da atividade como especial. Teceu considerações sobre o agente ruído e sobre o agente calor. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial devida ao contato com hidrocarbonetos na forma sólida ou líquida, bem como em nível de exposição inferior ao limite legal. Discorreu sobre a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão de benefício previdenciário e sobre a relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício, sobre juros de mora, correção monetária e sobre o arbitramento de honorários. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n.º 20/1998, devem ser verificados os requisitos inpostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, I, b da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o arramento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes à limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao período em que exercido o trabalho e, ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Araldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 49-50, a especialidade do período de 01.07.1985 a 15.03.1989 - Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 94,53 e 101,87 dB(A), acima, pois, dos limites de tolerância aplicáveis aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença. Reconheço a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no PPP de fs. 52-54, a especialidade do período de 11.10.2001 a 02.05.2003 - Indústrias Klabin S/A, eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 92,10 dB(A), acima, pois, dos limites de tolerância aplicáveis ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Reconheço, por fim, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no PPP de fs. 57-58, a especialidade do período de 12.11.2008 a 12.06.2015 - Solab Equipamentos para laboratórios - EIRELI - EPP, eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 88,3 dB(A), acima, pois, dos limites de tolerância aplicáveis ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Consigno, neste ponto, que restou dirimida nos autos a questão acerca da divergência no endereço da empresa anotado na CTPS do autor e descrito no PPP de fs. 57-58, ante a vinda aos autos dos documentos de fs. 110-114. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 13.06.2015 a 11.07.2015 - Solab Equipamentos para laboratórios - EIRELI - EPP, já que não foi juntado aos autos outro documento além do PPP de fs. 57-58, cuja data de emissão é 12.06.2015. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (12.08.2015), contava o autor com 23 anos, 10 meses e 18 dias (planilha de contagem de tempo anexa) de tempo de atividade especial, insuficiente, portanto, para a obtenção da concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, contava o autor com 37 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de serviço, suficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme pretendido. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 01.07.1985 a 15.03.1989 - Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, 11.10.2001 a 02.05.2003 - Indústrias Klabin S/A e 12.11.2008 a 12.06.2015 - Solab Equipamentos para laboratórios - EIRELI - EPP, como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) para o autor OTACÍLIO ALVES DE OLIVEIRA, desde 12.08.2015, conforme a presente decisão e consoante determina a lei, confirmando a decisão de fs. 86-88 que antecipo os efeitos da tutela. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO (A)/ BENEFICIÁRIO (A): OTACÍLIO ALVES DE OLIVEIRA ENDEREÇO: Rua Rafael Bochege, 124, Cj. Res Mário Dedini - Piracicaba - SPCPF: 069.887.498-61 NOME DA MÃE: Neuzi Alves de Oliveira TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.07.1985 a 15.03.1989 - Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, 11.10.2001 a 02.05.2003 - Indústrias Klabin S/A e 12.11.2008 a 12.06.2015 - Solab Equipamentos para laboratórios - EIRELI - EPP. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 12.08.2015 (DER - fl. 17) VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo na sentença a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, afim de que os períodos ora reconhecidos como especial sejam imediatamente averbados em favor do autor, nos moldes acima delineados. Comuniquem-se à AADJ. Condono ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, com desconto dos valores já recebidos administrativamente por força da decisão que antecipo os efeitos da tutela. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Custas ex lege. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condono, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004184-63.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AMADEU DOMINGUES DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário n.º 0005787-89.2003.4.03.6109, alegando excesso de execução no valor de R\$ 10.902,31 (dez mil novecentos e dois reais e trinta e um centavos). Trouxe documentos de fls. 05-14. Ante a notícia de falecimento do embargado, nos autos principais foi habilitada a sua sucessora. O julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo, ante a divergência de cálculo entre as partes no feito principal (fl. 27). Após parecer da Contadoria (fls. 30-31), a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 48), nada requerendo o INSS (fl. 49). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o valor de R\$ 73.637,87 (setenta e três mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 84.540,18 (oitenta e quatro mil quinhentos e quarenta reais e deztoito centavos). A irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que a parte embargada não utilizou os corretos índices de juros de mora e correção monetária. Pois bem. Importa mencionar, contudo, que a parte credora manifestou, à fl. 48, sua concordância com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo embargante nestes autos, restando caracterizada a hipótese contida na alínea a do inciso III do art. 487 do NCPC. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de R\$ 68.634,05 (sessenta e oito mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) a título de principal, e R\$ 5.003,82 (cinco mil três reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em setembro de 2011, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concordância da parte embargada. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 05-13 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo passivo conste o nome de Maria Luiza da Cruz Silva, habilitada como sucessora de Amadeu Domingues da Silva nos autos principais. P.R.I.

0005169-95.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FRANCISCO LUIZ CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ CORREA LEITE (SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que em seus cálculos o Embargado descon siderou parcialmente a prescrição, utilizou RMI incorreta, bem como evolução incorreta das rendas mensais. Alega que o Embargado aplicou indevidamente juros sobre a verba honorária e, por fim, argumenta que foram utilizados índices indevidos de correção monetária e juros. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 26-29). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador apresentado parecer e cálculos às fls. 32-67. Intimadas as partes, houve concordância do embargado com o parecer da Contadoria (fl. 71), tendo o INSS reiterado o teor da inicial dos Embargos. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Pois bem. Inicialmente, com relação à prescrição parcial, verifico que o ajuizamento da ação principal se deu em 07.06.2006, sendo reconhecida, na decisão que transitou em julgado, a prescrição quinquenal. Assim, restam atingidos pela prescrição os valores anteriores a 07.06.2001, tendo a parte autora incluído em seus cálculos o valor total da competência 06/2001. Quanto aos índices de correção monetária, a r. sentença prolatada nos autos determinou a observação do art. 454, do Provimento COGE 64/05, que dispõe que: no âmbito desta Justiça Federal, adotar-se-á o os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, restou determinada sua aplicação à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Neste sentido, ainda, em recente julgado, o E. STF decidiu que quanto aos juros moratórios, em relação jurídica não tributária, caso dos autos, devem ser adotados os critérios conforme disposto no art. 1º F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947), procedimento também adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Quanto à renda mensal inicial, observo que o autor, à época da Data de Entrada do Requerimento - DER, em 21/05/1999, contava o autor com 31 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço (fl. 249-verso), tendo o INSS limitado sua contagem de tempo até a EC 20/98, fazendo diminuir o coeficiente de cálculo de 75% para 70% de forma indevida. Portanto, incorretos os cálculos de anhas as partes, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 33-35, porquanto observados os critérios da resolução 134/2010, conforme determinado no título judicial, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém, considerando como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 85.132,90 (oitenta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e noventa centavos) a título de principal, e de R\$ 574,44 (quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até junho de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 183.903,68 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 85.707,34), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 17). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 85.707,34 - e o alegado pela embargante - R\$ 44.499,12). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos da Contadoria (fls. 32-67) aos autos principais 0003464-09.2006.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005971-93.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-88.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE JOAO NUNES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário n.º 0002609-88.2010.403.6109, alegando excesso de execução no valor de R\$ 8.752,20 (oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Trouxe documentos de fls. 04-07. Intimada, a parte Embargada apresentou impugnação às fls. 11-15, concordando parcialmente com os presentes Embargos e apresentando novos cálculos de liquidação. Tendo em vista a divergência entre os cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos, o que foi cumprido às fls. 21-129. Instadas as partes, o Embargado se manifestou à fl. 132, discordando dos cálculos da contadoria somente em relação aos honorários advocatícios, haja vista não haver incidido sobre os valores pagos ao autor por força da decisão que antecipeu os efeitos da tutela. Por seu turno, o INSS se manifestou à fl. 133, esclarecendo que o cálculo da contadoria judicial foi atualizado até agosto/2014 e o do INSS até agosto/2013, pugrando, no mais, pela procedência dos presentes Embargos. Despacho às fls. 134-134v, determinando nova remessa dos autos à contadoria judicial para apresentação de novo cálculo, sem o desconto dos valores pagos na via administrativa, o que foi cumprido às fls. 136-143. Instadas, a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 144), nada referindo o INSS (fl. 148). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do Juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o valor de R\$ 24.795,69 (vinte e quatro mil, setecentos e novena e cinco reais e sessenta e nove centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 33.547,89 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos). A inspeção da autarquia rí fundou-se na alegação de que a parte embargada não utilizou os corretos índices de juros de mora, bem como deixou de descontar os valores recebidos na esfera administrativa. Pois bem. Quanto aos juros de mora, observe que tanto na r. sentença prolatada nos autos quanto no v. acórdão prolatado pelo E. TRF 3ª Região, há expressa determinação de aplicação dos índices conforme o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F. da Lei n. 9.494/97, que passou a prever, para a capitalização mensal, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC seja superior a 8,5% a.a., ou 70% desta taxa nos demais casos, procedimento este, inclusive, adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em continuação, observando o parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 21-129, resta evidenciado que a Autarquia Previdenciária efetuou em seus cálculos o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio doença no período de 10.07.2009 a 30.09.2009 de forma integral, gerando uma diferença negativa, tendo a contadoria considerado, em seus cálculos, a diferença como nula, haja vista o caráter alimentar do benefício e considerado o recebimento de boa fé pelo autor. Ademais, observe que os cálculos da contadoria do Juízo estão posicionados para agosto de 2014, enquanto que as partes atualizaram seus cálculos até agosto de 2013. Tendo o Juízo decidido às fls. 134-134v, acerca da incidência dos honorários advocatícios, foram apresentados novos cálculos pela contadoria, em obediência aos parâmetros da decisão transitada em julgado nos autos principais e da decisão retro mencionada. Instadas as partes a parte autora concordou com os cálculos da contadoria do Juízo, não tendo se manifestado o INSS. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelos valores apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 136-143, no importe de R\$ 24.139,43 (vinte e quatro mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) a título de principal, e R\$ 6.935,27 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em agosto de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concordância da parte Embargada. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 136-143 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007347-17.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012006-74.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VALDIR MALACARNE(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que em seus cálculos, o Embargado considerou utilizou valores incorretos de renda mensal, bem como deixou de descontar os valores recebidos na esfera administrativa. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se parcialmente às alegações do INSS (fls. 34-35). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador se manifestado às fls. 39-50. Intimadas as partes, houve concordância do embargado com o parecer da Contadoria (fl. 53), não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do Juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Pois bem. Nos presentes autos, a contadoria judicial, em seu parecer e cálculos, demonstrou que a Embargada utilizou renda mensal indevida, bem como não efetuou a apuração das diferenças decorrentes da adequação do benefício ao teto. Consigno que instada para se manifestar sobre os cálculos da contadoria, a parte Embargada manifestou concordância. Outrossim, observe que os cálculos da contadoria judicial têm valor ligeiramente inferior ao apresentado pelo INSS em sua inicial de Embargos. Assim, não devem ser homologados os valores apresentados pela contadoria judicial, já que, apesar de o contador haver apurado valor menor que o do INSS, a execução deve ter prosseguimento pelo valor proposto nos presentes Embargos à Execução, visto que após a oposição destes Embargos, tais valores tornaram-se incontroversos. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 466,06 (quatrocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), a título de principal, estando os valores atualizados até outubro de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 28. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fls. 04-24) aos autos principais 0012006-74.2010.403.6109, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004269-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-80.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença prolatada às fls. 38-40, requerendo o afastamento de sua condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contraditório, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, nos embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contraditório que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, condenando-o ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos exatos termos do disposto no art. 85 do CPC. Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contraditório da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros em procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte rí manjar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, não sendo cabível o meio recursal escolhido pela embargante, é de rigor o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006183-80.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-32.2006.403.6109 (2006.61.09.001225-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GERALDO DONIZETE DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI)

0005174-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMPORIO REZENDAO LTDA X CAROLINA AZEVEDO RODRIGUES GUIMARAES TIBO X JOSE UMBERTO TIBO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial promovido em face dos acima mencionados. Juntos aos autos o contrato que dá ensejo à sua pretensão. Os réus foram citados. Foi tentada a penhora por meio do BACENJUD e nada foi encontrado. O processo ficou suspenso até que a CEF se manifestou sobre sua desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da CAIXA, pois a dívida foi solvida, tudo com base no art. 485, VIII, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005937-89.2011.403.6109 - MARCONDES DE SOUZA REZENDE(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCONDES DE SOUZA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 55.294,52 (cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), dos quais R\$ 50.450,88 devidos a título de atrasados, e R\$ 4.843,65 a título de honorários advocatícios. Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 326/328, oportunidade na qual sustentou, em síntese, a necessária dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB, razão pela qual não haveria parcelas em atraso, a par do desrespeito às diretrizes da Lei n.º 11.960/09. Intimada a se manifestar, a exequente discordou do requerimento de dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício, e, quanto ao remanescente, pleiteou a homologação de seus cálculos, tendo-se em vista a não apresentação de cálculos pela autarquia. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Ab initio, nos termos do artigo 535, 2º do NCPC, quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Neste sentido, considerando que na parte final da impugnação ofertada a executada apenas faz menção a eventual desrespeito das diretrizes da Lei n.º 11.960/09, sem, no entanto, demonstrar o quanto alegado, a par de não apresentar ou explicitar os valores excessivos, não conheço da impugnação ofertada neste ponto. Sem prejuízo, há que se ressaltar que o v. acórdão transitado em julgado determinou a incidência de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com observância, inclusive, do quanto decidido pelo Pretório Excelso por ocasião do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. No mais, cinge-se a controvérsia à existência ou não de valores a executar, considerando o teor do disposto no artigo 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91. Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado pela impugnança, in verbis: Lei n.º 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.). Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.). Pois bem. Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional. Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.). No ponto, preleciona José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constri-la a escolher e a exercer outro. Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...): XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (...); XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.). Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional. Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se referir a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calçadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições. Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, contrário sensu, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de contratos de trabalho. Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 788092, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 27.03.2014, que ainda pendente de julgamento. Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (fls. 326/328), e homologo os cálculos apresentados pelo exequente, eis que incontroversos quanto ao teor não impugnado. Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo exequente, ou seja, R\$ 55.294,52 (cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), dos quais R\$ 50.450,88 devidos a título de atrasados, e R\$ 4.843,65 a título de honorários advocatícios, atualizados até 01/04/2016 (fls. 318). Fixo honorários advocatícios pelo INSS no importe de 10% do valor exequendo, na forma do artigo 85, 1º, 3º, inciso I, e 7º, e 13, todos do NCPC. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do artigo 535, 3º, inciso I, do NCPC e do despacho de fls. 324. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003111-42.2001.403.6109 (2001.61.09.003111-2) - VERA LIGIA ALDROVANDI SARTINI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VERA LIGIA ALDROVANDI SARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à ré. Às fls. 461, a CEF requereu o pagamento do débito. Ausente pagamento, houve bloqueio de ativos pelo BACENJUD (fls. 469/470). Intimada a executada, nada mais foi requerido (fls. 475-v; 477). Foi determinada a transferência dos valores em favor da exequente, o que foi cumprido às fls. 488. Nada mais foi requerido (fls. 490). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 795, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000577-76.2011.403.6109 - MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI TRANSPORTES - ME X MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI TRANSPORTES - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG087670 - KENIO SILVA ALVES)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a PFN, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intimem-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004186-96.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS

DESPAÇO Converto o julgamento em diligência. Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias a CEF se manifeste sobre eventual prescrição do crédito em cobro. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002618-40.2016.403.6109 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de pedido de levantamento do saldo do FGTS do Requerente que afirmou ter direito a 80% do valor da conta, haja vista que os outros 20% devem ser liberados em favor de FELIPE JOSÉ e NAÍARA CRISTINA, tendo, ao final, requerido o alvará que lhe daria tal direito. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Foi decidido que não se trata de procedimento voluntário, motivo pelo qual foi dada natureza contenciosa ao feito. Foi determinada a emenda à inicial para que o Autor esclarecesse se pediu à CEF o levantamento ora requerido. Para tanto Foi determinada para que o requerente fosse intimado pessoalmente. O AR voltou negativo e foram feitas buscas nos sistemas WebServices e CNIS, sendo certo que em ambos não foi encontrado outro endereço do Requerente. É o relatório Decido Defiro a gratuidade de justiça. Não há qualquer dívida de que o Autor abandonou o feito, pois, mesmo com a tentativa de citação pessoal, não houve êxito em sua chamada para responder ao ato judicial. Diante de tal fato, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, conforme estatuído no art. 485, III, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-70.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação apresentada, especialmente acerca da preliminar (prescrição e revogação da assistência judiciária gratuita).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-17.2017.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: CICERO DA COSTA JUNIOR, CIRLEI REGINA ESTEVAM NICACIO COSTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO PAVANELO - SP384763
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO PAVANELO - SP384763
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em medida cautelar para a suspensão ou cancelamento de leilão extrajudicial de imóvel, ajuizada por **CÍCERO DA COSTA JÚNIOR e CIRLEI REGINA ESTEVAM NICACIO COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Sustentaram os Requerentes, em síntese, que firmaram com a Ré o Contrato Particular de Compra e Venda nº 85551770038, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial, na Rua Giuseppe Picciulla, nº 283, registrado pela matrícula nº 20.630, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), à época dividido em 300 (trezentas) parcelas de R\$ 527,30 (quinhentos e vinte e sete reais e trinta centavos), decrescentes, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Afirmaram que a primeira parcela teve seu vencimento em 29.12.2011 e a última em 29.10.2016, todas pagas por meio de débito em conta corrente bancária, quando a partir de então a Requerida, de forma unilateral e abusiva, não mais debitou as parcelas seguintes, de modo que houve o pagamento de somente 58 prestações. Disseram que pagaram, assim, R\$ 28.820,46 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), mais R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), conforme contrato juntado aos autos eletrônicos.

Asseveraram que em razão de desemprego não conseguiram efetuar o pagamento das parcelas posteriores e que foram comunicados por terceiros que o imóvel iria a leilão em 9 de novembro passado. Disseram, ainda, que tentaram por diversas vezes negociar a dívida com a Requerida, o que restou infrutífero.

Sustentaram que todos os atos praticados pela Requerida são nulos de pleno direito, visto que não lhes fora oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, de modo que o risco de serem despojados de sua moradia caracteriza o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”. Anexaram documentos eletrônicos.

É o relatório.

Decido.

O novo Código de Processo Civil, em vigor por força da Lei nº 13.105/2015, não mais previu as medidas cautelares tradicionalmente existentes em nosso ordenamento.

Assim, em razão da urgência e da natureza da presente medida, RECEBO-A como pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, submetida às regras dos arts. 305 a 310 do CPC, e passo a assim analisá-lo.

Os Requerentes sustentaram, em síntese, que esta medida é preparatória de futura ação de procedimento comum, onde buscarão a revisão do débito, cumulada com a anulação da execução extrajudicial, visto que se encontram adimplentes, além de perdas e danos. Afirmaram que o leilão do imóvel lhes acarretará um dano potencial e lesão grave, pois, transferido a terceiro, é muito difícil reavê-lo.

A inicial indica que o primeiro seria realizado em 9.11.2017, portanto, em data pretérita ao ajuizamento, que ocorreu em 18.11.2017.

Todavia, a consulta efetuada por este Juízo, nesta data em que os autos vieram conclusos, no *site* da Caixa Econômica Federal destinado ao leilão extrajudicial de imóveis, pelo endereço <http://www1.caixa.gov.br/Simov/detalhe-imovel.asp#>, revela que o segundo leilão ocorrerá em **23.11.2017, às 13h**, de modo que o pedido ainda merece atenção.

Os Autores nada esclarecem a respeito do estado efetivo de seu contrato, mas, ao que consta, considerando que se trata de alienação fiduciária, já houve retomada do imóvel por parte da Requerida, estando agora em fase de venda. Em consulta à documentação carreada aos autos, verifica-se que não há documentos que comprovem, de modo conclusivo, os fatos narrados acerca da impossibilidade de pagamento em razão de desemprego. Também não foram carreados documentos mencionados na exordial, como o extrato de pagamentos e os comprovantes de depósitos de 26.1.2014 a 26.11.2015, que dizem ter efetuado

Também, é de se ressaltar que, de acordo com o documento Id 3514787, relativo ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS, devidamente registrado no 2º Ofício de Títulos e Documentos, houve a celebração de contrato de aquisição com alienação fiduciária, regida pela Lei nº 9.514/97, arts. 22 a 33, de modo que, a rigor, vencida a dívida, notificado o devedor e não sendo paga a obrigação, a propriedade do imóvel, que já era da Requerida, simplesmente se consolida em seu favor, nos termos dos arts. 26 e 27 dessa Lei, o que parece ser o caso.

Todavia, antes da efetivação do leilão extrajudicial, ainda é possível a purgação da mora e o convalidamento do contrato, conforme estimula a própria Lei no § 5º de seu art. 26, quando ainda em mora o devedor. No caso dos autos, embora já consolidada sua propriedade, é melhor para ambas as partes que se busque a solução menos litigiosa, já que é um negócio *inter partes*. Se envolver terceiros, evidentemente a situação torna-se mais complexa, até mesmo em caso de eventual reconhecimento de direito a alguma delas.

A melhor solução, portanto, cautelarmente, é a sustação do leilão, observadas as regras e as penas do art. 309 do CPC.

Todavia, não me foge o fato de serem os Autores confessadamente inadimplentes há mais de um ano. Mesmo que não esteja correto o procedimento de execução extrajudicial, em princípio não parece que haja abuso em promover a execução de um contrato com inadimplência de tanto tempo. Da credora é que não se esperaria aguardar manifestação do mutuário a respeito do motivo pelo qual não efetuava o pagamento para promover a execução.

Se os Autores são confessos devedores das prestações, outra não pode ser a exigência senão a de que façam, como caução, o depósito das prestações em atraso, de modo que, vencedores na ação principal, tal valor possa vir a transformar-se em pagamento de prestações atrasadas ou, sendo o caso, levantado por eles; ou, se perdedores, destinar-se a compensação de eventuais perdas pela Ré durante o prazo em que permanecer suspensa a licitação, tal como preconiza o art. 300, § 1º, c/c art. 302 do CPC.

Assim, por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos do art. 300 e 305 a 310 do CPC, para o fim de DETERMINAR à Requerida que SUSPENDA O LEILÃO do imóvel, conforme descrito na inicial: LT 007, Quadra 021, endereço na Rua Giuseppe Picciulla, nº 283, na cidade de Presidente Prudente/SP, matrícula 20.630 do 2º CRI de Presidente Prudente, designado para o dia 23.11.2017.

Fica condicionada a manutenção desta liminar a prestação de caução correspondente ao depósito judicial de valor das prestações em atraso, sem juros e multa. Condicionada, ainda, ao depósito judicial mensal de valor correspondente às prestações, até posterior deliberação.

Notifique-se, com urgência, a Requerida, destacando que, independentemente do depósito, esta medida liminar já está vigorando.

Intimem-se os Autores, por publicação dirigida a seu advogado, a fim de que promovam o depósito de atrasados antes mencionado no prazo de 5 dias e que para que passem a efetuar o depósito da prestação até o vencimento previsto contratualmente, tudo sob pena de revogação da medida ora deferida.

Não comprovado o depósito dos atrasados no prazo, voltem conclusos.

Altere, de ofício, o valor da causa a fim de que equivalha ao valor do contrato objeto do litígio, no importe de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), por força do art. 292, II, do CPC. Procedam-se às anotações necessárias.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-08.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GMAD CASA DO MDF SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BARBOSA - PR85906
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor devido a título de ICMS.

Sustenta a impetrante, entre outras justificativas, ofensa ao inciso I, alínea 'b', do artigo 195 da Constituição Federal.

Aduz que em recente decisão o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferida em sede de Repercussão Geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Custas judiciais recolhidas em 50% (ID 3479716).

É o breve relatório.

Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é a determinação judicial que autorize a Impetrante a recolher as Contribuições de PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo o valor relativo ao ICMS/ICMS SUBSTITUTO SOBRE VENDAS, e ao final seja permitido a compensação dos créditos relativos aos recolhimentos indevidos.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o risco de perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, indefiro a medida pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GERMANA DE SOUSA TESCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN FRANK TESCHI DE MELO - SP374874
IMPETRADO: DIRETORA DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, DIRETORA DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

GERMANA DE SOUSA TESCHI impetrou o presente mandado de segurança contra ato da **DIRETORA DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE** pretendendo a concessão de ordem liminar visando garantir sua participação na solenidade de colação de grau “**simbólica**” do Curso de Medicina Veterinária.

Disse que, em virtude de pendência em algumas matérias do curso está impedida de participar referida solenidade. A despeito disso, desde o início Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade.

Assim, pretende a participação na colação de grau “**simbólica**”.

É o relatório.

Decido.

A despeito de outrora, em casos semelhantes, ter me posicionado no sentido de reconhecer o direito do aluno participar de cerimônia “**simbólica**” de colação de grau, mesmo sem ter concluído todas as matérias do curso, melhor refletindo sobre a questão e atendo à jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo anterior entendimento para o fim de reconhecer a inexistência do direito que justifique tal excepcionalidade.

A cerimônia de colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação. Com efeito, a participação de aluno que não concluiu o curso em sessão pública, mesmo que simbólica, gera artificial aparência de que este efetivamente se formou.

Além disso, as festas de formatura consistem em diversos eventos (jantar, baile, missa), além da própria colação de grau, de forma que o aluno que custeou apontados eventos durante a graduação, mesmo que não participe da cerimônia de colação de grau, participará normalmente dos outros eventos, de forma que não perderá o dinheiro investido no evento e nem a oportunidade de se despedir da turma que conviveu nos últimos anos. O que não parece adequado é encerrar o ato de colação de grau, quando não está apto para tanto.

Por sua vez, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a tese defendida pela parte impetrante, o que ocorreu, inclusive, em processos que tramitou por esta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002919-78.2016.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO AGRAVADA: ALINE SILVA RAMOS ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP DECISÃO **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 61/63 dos autos originários (fls. 80/82 deste autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando a participação da impetrante na solenidade de Colação de Grau, deferiu a liminar para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a solenidade de colação de grau não é evento meramente simbólico; que a colação de grau, com a assinatura do livro correspondente, é ato oficial e obrigatório para expedição do diploma. Requer a concessão do efeito suspensivo formulado, revogando-se a liminar concedida. **Assiste razão à agravante. Como é sabido, a colação de grau constitui ato oficial e obrigatório para conclusão de curso superior e emissão do diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública.** A respeito da colação de grau, o art. 128 do Regimento Geral do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente dispõe que (fls. 75vº destes autos): Art. 128. Os graus acadêmicos são conferidos pelo Reitor, ou pelo Pró-Reitor Acadêmico ou pelo Coordenador de Curso ou por seu representante, nomeado pelo Reitor, em sessão pública e solene, na qual os graduados prestarão o juramento de praxe. **No caso, a Associação Educacional agravante afirma que ao contrário do que alegou a Agravada, a Agravante realiza naquela solenidade a concessão do grau de bacharel, quando os alunos são chamados, um a um, para receberem, formal e oficialmente, o grau e assinarem o livro oficial de registro de colação de grau (fls. 6, grifos meus) Assim, em exame preambular, verifico que a cerimônia de colação de grau é ato solene e oficial e não meramente simbólico, como sustenta a agravada, de modo que, não preenchidos os requisitos, inexistente direito líquido e certo para participação em tal evento.** Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2. Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 200950010096667, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, 11/05/2010, p. 376). Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00123903420144036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 356351 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, que lhe negava provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/08/2015 Data da Publicação 21/08/2015

No presente caso, de acordo com o histórico escolar, datado de 28 de agosto de 2017, a impetrante além das oito matérias que cursou neste termo, tem ainda mais vinte e uma matérias “a cursar”, o que indica a existência de um longo caminho para efetiva conclusão do curso e, consequentemente, a impossibilidade de participar cerimônia de colação de grau.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Defiro a gratuidade processual

-

Notifique-se o(a) **DIRETOR(A) DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

-

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Os documentos que instruem a decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará disponível por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2D161CA62	
Prioridade: 4	
Sector Oficial:	
Data:	

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004080-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOAO MARTINHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABIUDE CAMILO ALVES - SP185410
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta por **JOÃO MARTINHO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual visa suspender a consignação e descontos de seu benefício de auxílio-doença.

Deu à causa o valor de R\$ 4.704,55 (quatro mil setecentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

É o relatório. Delibero.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa (R\$ 4.704,55) e o salário mínimo na data da propositura da ação (20/11/2017 - R\$ 937,00), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LONE MULLER CARDOSO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

LONE MULLER CARDOSO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 5.301.185 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 543.666.318-49 residente e domiciliado(a) na AV BOA VISTA, 350, CENTRO, CEP 19400-000, em PRESIDENTE VENCESLAU/SP.

Valor do débito: R\$ 321.860,83, atualizado até 16/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C4C56785	
---	--

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500469-69.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRO AFONSO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-80.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-70.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGNALDO JORGE FILHO, GLAUCIA MARIA HONORIO JORGE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578
RÉU: RICARDO GOMES GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do réu Ricardo Gomes Garcia, manifeste-se a parte autora fornecendo novo endereço.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004071-39.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO TRES GRANDI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-57.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O, DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos para sentença na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-21.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRUNO DIAS PEREIRA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Ante o certificado pelo auxiliar do juízo, cite-se o executado, por carta precatória, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para citação da parte executada.

Endereço: Rua Vitorino Carmilo, nº 325, apartamento 12, São Paulo-SP. (contato com o zelador do prédio Sr. Josirakdo – telefone 11 971965202).

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001931-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SO-PINTOR-PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME, VALDISNEY PEDRO DO NASCIMENTO SOARES, SIDNEY NASCIMENTO SOARES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **SÓ PINTOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/S LTDA ME, VALDISNEY PEDRO DO NASCIMENTO SOARES e SIDNEY NASCIMENTO SOARES** objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Na petição Id 3042002 e documentos anexos, bem como na petição Id 3433796, a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Livre-se a restrição de transferência do sistema Renajud e os valores bloqueados (Bacenjud).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-11.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de conversão em renda a favor da exequente (ID nº 3216895).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Cumpra-se o despacho cujo ID nº 1812914 no tocante à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID nº 1812661).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-11.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de conversão em renda a favor da exequente (ID nº 3216895).

Legal.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma

Cumpra-se o despacho cujo ID nº 1812914 no tocante à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID nº 1812661).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-55.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

D E C I S ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Fernanda de Paula Parreira Sampaio Transportes ME (Paz Turismo) alegando a prescrição do crédito cobrado.

Intimada, a ANTT não apresentou impugnação (ID nº 3066368).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Rejeito a exceção apresentada, tendo em vista que não há nos autos, prova da ocorrência da prescrição alegada.

Trata-se de crédito relativo a cobrança de multa por infração administrativa do transporte rodoviário, imposta com fundamento no art. 24, XVIII e art. 78 – A, II da Lei 10.233/2001; art. 32, V e art. 79 do Decreto 2.521/1998; fundamento complementar: art. 1º, inciso IV, alínea "D" da Resolução ANTT nº 233/2003, extraída do processo administrativo nº 086660.016574/2008-85.

A excipiente alega a prescrição do crédito cobrado, requerendo a extinção do feito em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a cinco anos do fato gerador.

Inicialmente, observo que a excipiente apenas alega que ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido a data do encerramento do processo na via administrativa.

E, caberia à executada, comprovar a ocorrência da prescrição, trazendo para os autos documentação apta a comprovar suas alegações, com a juntada do procedimento administrativo que originou o débito exequendo.

No caso dos autos, o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito, que se deu com o encerramento do processo administrativo, momento em que não cabe mais discussão acerca do débito na seara administrativa.

Assim, temo que o débito somente foi definitivamente constituído em 05.04.2013 (ID nº 1752152), tendo sido inscrito em dívida ativa em 27.04.2017 e a execução fiscal distribuída em 29.06.2017, de modo que não ocorreu a alegada prescrição, remanescendo a presunção de certeza e liquidez que a Certidão de Dívida Ativa acostada ao executivo fiscal, não ilidida pela excipiente.

Confira-se os julgados do TRF da 3ª Região, em casos análogos ao presente:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa, a ação de execução fiscal visa à cobrança de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador nº 25789001368200608, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de abril de 2013, em razão do Auto de Infração nº 18667, de 19 de abril de 1996, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, por infração ao art. 12, inciso I, "b", da referida lei e o art. 7º, inciso IV, e o art. 7º, parágrafo único, ambos da RDC nº 24, de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

3. Não há que se falar em prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, posto que o processo administrativo foi impulsionado durante todo o seu curso.

4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1105442/RJ, nos termos do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito.

5. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.577/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou que "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerra o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado".

6. In casu, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que o débito exequendo indica como data de vencimento: 13.03.2009; e que a constituição definitiva do crédito em cobrança se deu em 05.04.2013, com o trânsito em julgado do processo administrativo nº 25789001368200608. Considerando-se que entre a data da constituição definitiva do crédito em cobro (05.04.2013) e o ajuizamento da execução fiscal (16.03.2015) não transcorreu mais de cinco anos, não se operou a prescrição da pretensão executiva.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

8. Agravo interno desprovido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583316 - 0011236-65.2016.4.03.0000, Rd. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NOVA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prolação imediata de decisão após a resposta do IBAMA não feriu a garantia do contraditório. Em primeiro lugar, o Juízo de Origem abordou a questão da "renotificação" em sede de embargos de declaração, confrontando cada um dos novos fundamentos trazidos pelo devedor.

II. E, em segundo lugar, a abertura de vista não combina com a exceção de executividade, voltada à discussão de matérias de ordem pública que independem de dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ). O juiz deve decidir o incidente logo depois da impugnação da Fazenda Pública; a oportunidade de réplica teria o potencial de controverter matéria fática, o que forçaria a produção de provas.

III. O executado assume o ônus de provar todos os pontos levantados na exceção. Se, posteriormente à manifestação do credor, remanescem dívidas, o incidente deve ser rejeitado por necessidade de dilação probatória.

IV. A decretação da prescrição também não é viável. A "renotificação" administrativa não representa nenhuma anomalia, encontrando correspondência na possibilidade de revisão do lançamento, de ofício ou mediante provocação do interessado (artigo 145 do CTN e artigo 18, §3º, do Decreto nº 70.235/1972).

V. Após a atividade revisora, o sujeito passivo é notificado novamente para pagar ou apresentar impugnação. Enquanto não se conclui o processo administrativo fiscal, inclusive depois da revisão, não ocorre o início do prazo prescricional, dependente da constituição definitiva do crédito tributário (artigo 174, caput, do CTN).

VI. Segundo os extratos juntados pelo IBAMA, o lançamento das taxas de fiscalização ambiental sofreu ajuste que deu origem a uma "renotificação" em 08/2011. Como a autarquia ajustou a execução fiscal em 11/2015, não decorreu o período de cinco anos.

VII. A juntada do processo administrativo se torna desnecessária. Além de contrariar o próprio procedimento da exceção de executividade, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980) e os extratos juntados não a comprometeram, a ponto de aconselharem o juiz a tomar a iniciativa da anexação.

VIII. Cabe ao devedor, como consequência do ônus da prova, buscar cópia do procedimento e anexá-la à exceção de executividade. Se a medida não era cabível no momento, deve fazê-lo em novo incidente, com instrução inicial completa.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592778 - 0022475-66.2016.4.03.0000, Rd. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017)

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-71.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente fica a exequente intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos:

"Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-58.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN MONTE BUSSI - SP317513, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274
EXECUTADO: VALERIA GABARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento do débito conforme ID nº 2901470.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que os montantes depositados consoante ID nº 2901470 e ID nº 1376371 sejam transferidos para a conta indicada pela parte exequente em sua manifestação ID nº 3347160 no prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310830-28.1998.403.6102 (98.0310830-1) - ANTONIO DURA O CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 456: Defiro.Intimem-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da multa processual (fls. 366 e 381) no valor de R\$ 3.203,20 (fls. 456), no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001729-44.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-45.2014.403.6102) J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Cuida-se de feito a ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte.Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/atos/presid/C3%Aancia/resolu/C3%A7/C3%B5es/2017/Resolu/C3%A7/C3%A3o0142.htm>, compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida.Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acautele-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.Cumpra-se.

0005646-71.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-49.2015.403.6102) MARIA ERIDAN ALBUQUERQUE CIOCARI(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente (0001470-49.2015.403.6102).No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0007042-49.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-63.2009.403.6102 (2009.61.02.003746-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0008125-03.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-10.2011.403.6102) ANGELA MERICE DE OLIVEIRA LEAL(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP236466 - PRISCILA DE OLIVEIRA JARDIM) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, bem como de contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0011647-38.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-15.2014.403.6102) CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES E MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. ajuizou os presentes embargos em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- INMETRO, alegando, em síntese, que foi autuado pelo embargado por comercializar produtos em seu estabelecimento comercial sem ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE. Alega que não foi observado o devido processo legal na seara administrativa, bem ainda que a CDA que aparelha a execução fiscal é nula, pois não contém os requisitos exigidos pelo artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Aduz que os produtos são enviados pelo fabricante lacrados, devendo a responsabilidade pela etiquetagem das mercadorias recair somente sobre os fabricantes dos mesmos. Também entende que o auto de infração não trouxe as informações necessárias acerca da infração cometida, tampouco não restou esclarecida a motivação acerca da multa imposta. Por fim, entende que a cobrança da multa, tal como lançada, afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O INMETRO apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, em face de ter o embargado infringido as normas metroológicas em prejuízo ao consumidor (fls. 95/98). O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos às fls. 99/132. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de crédito não tributário, relativo ao auto de infração nº 260640, por ter o embargante comercializado máquinas de lavar roupas de uso doméstico sem ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) aprovada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (fls. 99 dos autos da execução fiscal em apenso). O embargante aduz, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, bem ainda a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 114, oriunda do processo administrativo nº 21328/11, argumentando que a multa foi arbitrada sem fundamentação legal, não havendo indicação dos dispositivos legais que ampararam a cobrança. Também entende que não é possível se saber qual ilícito foi praticado, não estando presentes os requisitos legais que possam amparar a cobrança estampada no executivo fiscal em apenso. No tocante a alegação de nulidade do título executivo, ressalta que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Além disso, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos, é possível se verificar que não houve cerceamento de defesa, tampouco que a CDA nº 114 é nula, pois o auto de infração descreve pormenorizadamente a conduta do embargante - a empresa supra comercializou máquinas de lavar roupas de uso doméstico sem ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) aprovada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade -, estando fundamentado e motivado o auto de infração, descrevendo os eletrodomésticos fiscalizados - máquinas de lavar roupas de uso doméstico, marcas Consul e Brastemp -, bem ainda a respectiva legislação infringida - artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c artigos 1º, 2º e 4º da Portaria INMETRO nº 185/05 (fls. 99), de modo que não tem cabimento a alegação de não ser possível se saber a infração praticada pela empresa embargante. Ademais, o auto de infração contém todos os requisitos formais à sua confecção, tendo sido exarado por órgão competente para tanto, estando presentes a descrição dos produtos e a infração cometida, assim como os dispositivos violados, bem como o prazo para a apresentação de defesa, tendo sido o embargante notificado a apresentá-la. E, da análise dos autos administrativos, verificamos que o embargante se defendeu da multa imposta, inclusive descrevendo a motivação da multa imposta, que se deu em razão da falta de Etiqueta Nacional de Conservação de Energia aprovada pelo INMETRO no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da conformidade o que contraria os artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c artigo 1º da Portaria INMETRO nº 18/08, em máquinas de lavar roupas, da marca BRASTEMP. (fls. 102/104). Ora, não há que prevalecer as alegações de cerceamento de defesa, tampouco de nulidade do título executivo por ausência de fundamentação legal, posto que, como visto acima, o embargante teve pleno conhecimento da motivação do auto de infração. E se defendeu administrativamente. Apenas não obteve êxito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Assim, as alegações lançadas são desprovidas de comprovação pelo embargante, prevalecendo a autuação do INMETRO, que goza de presunção de veracidade, não infirmada pelo embargante. Quanto ao mérito propriamente dito, rejeito a alegação de que a responsabilidade pela infração deverá ser imputada apenas ao fabricante das máquinas de lavar roupas, uma vez que, a partir do momento em que o executado comercializa o produto em questão - como ocorre no caso dos autos - ele se torna responsável por ele e pelos vícios que o mesmo vier a ter. Acerca do tema, cito os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. I O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso. Da análise dos dispositivos acima transcritos, resta cristalina a responsabilidade do embargante, na medida em que somente poderia se eximir caso provasse uma das hipóteses elencadas no artigo 12, 3º do CDC. Ademais, é obrigação do embargante verificar se o produto que pretende comercializar está colocado de forma regular no mercado, não sendo cabível a alegação de responsabilidade única e exclusiva do fabricante. Acerca do tema, temos inúmeros precedentes nos nossos tribunais superiores: ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. PRODUTOS SEM ETIQUETA NACIONAL DE C O N S E R V A Ç Ã O DE ENERGIA (ENCE). 1. A apelante pretende a reforma da sentença com a consequente anulação do auto de infração lavrado pelo INMETRO, em cumprimento às determinações da Lei nº 9.933/99, em razão da comercialização de produtos sem ostentação da etiqueta nacional de conservação de energia - ENCE, com fundamento nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c item 6.1.1.1 do Anexo I do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 085/2009, que gerou o processo administrativo nº 4585/11, culminando na aplicação de multa no valor de R\$ 11.664,00. 2. A partir da Lei nº 10.295/2001, o INMETRO, em conformidade com o disposto no art. 9º do Decreto nº 4.059/01, passou a estabelecer programas de avaliação de conformidade compulsórios na área de eficiência energética, dentre os quais se destaca o programa de etiquetagem, que fornece informações sobre o desempenho dos produtos, considerando atributos como eficiência energética e ruído, diminuindo a assimetria de informação existente em relação aos consumidores, e a vulnerabilidade destes. Tal medida se insere, ainda, no Plano Nacional de Eficiência Energética adotado pelo Ministério de Minas e Energia. 3. A apelante alega que a ausência de indicação do número do lote torna auto de infração nulo por impedir a responsabilização do fabricante do produto, o que não encontra qualquer respaldo, na medida em que o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária entre fornecedores de produtos de consumo duráveis e não duráveis em relação aos vícios relativos a indicações constantes da embalagem, rótulo ou mensagem publicitária. 4. Não importa se a ilegalidade se deu por culpa do fabricante ou, ainda, em um único produto, pois tais fatores não afastam a obrigação de ofertar todos os produtos em conformidade com a legislação. 5. Inere-se que o ato administrativo se encontra motivado, com a descrição dos produtos e da infração cometida, elencando os dispositivos violados, havendo, inclusive, regular notificação, não se verificando qualquer irregularidade na pena aplicada. 6. Em consulta eletrônica no site deste Tribunal, é possível verificar que a autora é reincidente neste tipo de conduta, o que constitui agravante da infração, nos termos do 2º do art. 9º da Lei nº 9.399/99, encontrando-se a multa, fixada no valor de R\$ 11.664,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se o valor imposto, o impacto no capital de fluxo da empresa e a necessidade de se cobrar a repetição da prática autuada. 7. Majoração dos honorários em favor da apelada, de 10% para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, 11 do CPC. 8. Apelação improvida. (AC 01423031420134025101, JOSE EDUARDO NOBRE MATTIA, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AUTO DE INFRAÇÃO - INMETRO - MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS DE USO DOMÉSTICO SEM OSTENTAR A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA (ENCE) - A Lei 9.933, de 20/12/1999, dispondo sobre as competências do INMETRO, estabelece no seu art. 1º que todos os bens comercializados no Brasil, insusos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. - A etiqueta de conservação de energia - ENCE é utilizada para fornecer aos consumidores informações acerca do desempenho dos produtos no que diz respeito à sua eficiência energética. - A alegação de o apelante não ser o fabricante do produto autuado não o exime da multa aplicada, vez que é seu dever comercializar mercadorias e produtos em conformidade com a lei e os atos normativos impostos pelo INMETRO. Sendo assim, possui responsabilidade pela exposição de produtos à venda sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE). - O fato de não ter ocorrido prejuízo ao consumidor e de ter sido encontrado apenas uma máquina de lavar roupas de uso doméstico sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), não descaracteriza a infração cometida, vez que todos os produtos comercializados devem obedecer aos regulamentos pertinentes em vigor e é direito do consumidor obter todas as informações necessárias a sua favor. - O auto de infração apresenta-se devidamente justificado, com a caracterização da infração, a descrição do produto, o seu correspondente enquadramento e o prazo para a apresentação do contraditório e da ampla defesa, com a instauração do devido processo administrativo. - A quantificação da multa encontra-se dentro dos limites fixados no art. 9º da Lei nº 9.933/99, não se reconhecendo como exorbitante ou desproporcional. - Recurso não provido. (AC 01259659120154025101, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA POR COMERCIALIZAÇÃO DE TELEVISORES SEM A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - ENCE. COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO INMETRO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO. 2. A Portaria 267/2008 do INMETRO imputa aos fabricantes, importadores e varejistas a responsabilidade solidária pelo cumprimento da exigência de adequação dos televisores comercializados no País às regras de padronização, pela apresentação das chamadas marcas de conformidade. No caso, o órgão fiscalizador identificou televisores sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se fixada, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil [recurso repetitivo], pela legalidade da multa administrativa imposta pelo INMETRO, em razão do exercício de sua atribuição de regulação das atividades relacionadas à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, cuja competência legal foi atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933 (AgRg no REsp 1046221/MG, min. Humberto Martins, DJE de 02 de junho de 2009; AgRg no AgRg no REsp 1112744 / BA, min. Luiz Fux, DJE de 02 de março de 2010). 4. Apesar de a apelante alegar que os produtos que não continham a ENCE não se destinavam à comercialização, não comprovou suas assertivas, prevalecendo as atuações do INMETRO, que gozam de presunção relativa de veracidade. 5. Em relação ao valor da multa aplicada, não há qualquer sinal de exagero por parte do INMETRO. A quantia de R\$ 8.398,08 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oito centavos) mostra razoável e proporcional, levando-se em consideração a quantidade de produtos identificados sem a ENCE (15) e a capacidade econômica da empresa autuada. 6. Apelação improvida. (AC 0006032620124058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 24/04/2014 - Página: 223.) Por fim, não existe fundamento para que seja acolhida a alegação de que a multa imposta afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a multa decorre de violação de norma legal e regulamentar. Anoto que não restou desatendido o princípio da legalidade uma vez que a fixação e aplicação de multa pecuniária pelo INMETRO encontra autorização legal no artigo 9º 1º da Lei nº 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06, cabendo ao embargado graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista a sua função reguladora. Da mesma forma, a multa imposta observou o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que restou consignada a graduação da penalidade nos limites impostos pela legislação acima citada, bem como que o embargante é reincidente, o que se constituiu em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9933/99. (fls. 119 verso). Destarte, incumbe tão somente à autoridade administrativa decidir qual a penalidade aplicável a cada tipo de infração. E a multa aplicada ao embargante encontra-se adequada aos parâmetros legais, não havendo qualquer ilegalidade no valor da multa imposta. Como já se disse, o embargante não trouxe qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa, de modo que a mesma deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. Posto isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0004003-15.2014.403.6102. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002049-26.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-07.2014.403.6102) SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

verbis:EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. JUNTADA DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIHS). DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. - A matéria cinge-se a perquirir acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução fiscal, quando não é instruído o título executivo com as AIH's que originaram o débito exequendo. - A Lei n. 6.830/80 enumera, em seu art. 2º, 5º e 6º, os requisitos formais necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa. - A CDA, objeto da presente execução fiscal, não apresenta vícios capazes de macular o título exequendo, pois a mesma contém todos os requisitos referidos nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, indicando, além do número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constituído, o número das AIHs, a fundamentação legal que serviu de base a cobrança do débito, com a discriminação das leis, artigos, incisos, parágrafos e alíneas, como também o número de sua inscrição na dívida ativa e o nome dos devedores. - Não é necessário que a CDA seja instruída com as AIHS (Autorizações de Internações Hospitalares) que deram origem à cobrança do crédito nela mencionado, pois a indicação do número do processo administrativo e a indicação dos nºs das AIHS permite que o executado identifique a origem da cobrança. - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0515483-92.2010.402.5101, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJ 18.11.2014).No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/98, anoto que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, a embargante alega, genericamente que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem como que os atendimentos prestados não eram cobertos pelos planos de saúde dos usuários. Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98. Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de abrangência ou mesmo por não estar o beneficiário coberto pelo plano de saúde. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados. E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.(...)III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS à beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e do acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929) Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta a Constituição Federal. Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 196 da Constituição Federal, na medida em que o ressarcimento ao SUS, em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado de atendimento prestado pela rede pública. Outrossim, a alegação de que o ressarcimento ao SUS constitui-se em nova fonte de custeio, em afronta ao artigo 195 da Constituição Federal é totalmente equivocada, na medida em que... O ressarcimento ao SUS não possui natureza tributária, mas sim meramente restitutória, não equivalendo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde. 7. O artigo 199 da Constituição Federal dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada., enquanto o artigo 32 da Lei 9.656/98 traz a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. Desta forma, Não há a alegada incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 com o artigo 199 da CRFB/88. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0134030-06.2014.402.5102, relator Reis Friede, DE 28.08.2017) (grifos nossos) No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014). Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001932-35.2017.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003931-23.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-50.2016.403.6102) NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS - LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que a embargante alega que a sentença proferida necessita ser aclarada, na medida em que não há nos autos documentação que comprove a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o embargado deveria ter trazido para o feito demonstrativo do cálculo que entende devido, devendo ser atribuído aos embargos o efeito modificativo, julgando improcedente o pedido formulado. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Inicialmente, observo que não há nada a ser aclarado na decisão proferida, pois a embargante apenas repete as alegações formalizadas em sua impugnação de fls. 53/59, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida e discorrendo sobre a impossibilidade da procedência do pedido, em face de não ter sido apresentado pelo embargado, documentos que comprovem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v. fls. 56/57). Ora, não há contradição, tampouco omissão na decisão de fls. 60/63, que foi proferida de acordo com o entendimento deste juízo, que acolheu em parte o pedido, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a questão levantada sobre a necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CUMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE. (...) 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) (grifos nossos). Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.000093.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0004849-27.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-16.2016.403.6102) MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI(SP363508 - FERNANDO PERACINI E SP330695 - DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE E SP332968 - CÂNDIDA MARCELLE VILLELA PEREIRA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0010478-16.2016.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0005048-49.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-34.2016.403.6102) DEVAIR AURELIANO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada a efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000350-34.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0005108-22.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-70.2015.403.6102) ROBERTO BOIN(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0001197-70.2015.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0006348-46.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008656-26.2015.403.6102) CENTRO TECNICO RONCAR LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0008656-26.2015.403.6102, o qual deverá ser apensado a estes autos. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0006349-31.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-20.2016.403.6102) WELDER RODRIGO OSORIO ARAGON(SP379741 - WESLEY MEDEIROS VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0006369-22.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011492-35.2016.403.6102) ELETRO MECANICA PASCHOIM LTDA - ME(SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

0006388-28.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-95.2017.403.6102) ROSSI & ROSSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostrará prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005517-95.2017.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004568-71.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011087-1)) PRISCILA VALENCIO(SP123385 - LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual a embargante pretende afastar eventual constrição sobre o imóvel de matrícula nº 45.913, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que seu pai adquiriu o imóvel do executado Ildio Balan através de contrato de compra e venda, sendo que a escritura pública foi passada em nome da embargante e de seu irmão, em 10 de agosto de 2009, cujo registro do bem ocorreu em 19.05.2010. Alega que o imóvel foi adquirido de boa-fé, sendo que não havia qualquer restrição em relação ao imóvel do executado quando da realização do negócio jurídico. Por fim, entende que não deve prevalecer a decisão que declarou a fraude à execução, uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessários para a sua configuração, devendo ser liberado o imóvel em comento. A embargada apresentou sua manifestação, alegando que o negócio foi realizado em fraude à execução, requerendo a improcedência do pedido (fls. 42/48). É o relatório. Decido. A embargante busca resguardar o imóvel de matrícula nº 45.913, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto de uma possível penhora a ser efetivada nos autos da execução fiscal em apenso. Aduz ser proprietária do imóvel, que foi adquirido em 2007 pelo seu genitor. Posteriormente, através de escritura pública de venda e compra, o executado Ildio Balan e sua esposa Marli Teresa Galdini Balan, venderam o bem para a embargante e seu irmão Abraão Elias Valencio, em 10 de agosto de 2009. O imóvel foi registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto em 19 de maio de 2010 (documento de fls. 35). Alega que o imóvel foi adquirido de boa-fé, pois não tinha conhecimento de qualquer processo em relação ao executado, não havendo, na época em que realizou o negócio jurídico, qualquer restrição em relação ao imóvel, o que lhes garantiria o reconhecimento da propriedade do bem, objeto deste litígio. A União, por seu turno, alega que ocorreu a fraude de execução, pois entende que a alienação do imóvel ocorreu no ano de 2007, tendo sido passada a escritura em 2009, sendo que o executado já figurava no polo passivo da lide desde o ano de 2004, tendo sido citado em 18 de novembro de 2004 (fls. 58 da execução fiscal em apenso). Assim, a primeira questão a ser dirimida, resume em se verificar se ocorreu ou não a fraude à execução. A fraude de execução, disciplinada pelo art. 185 do CTN, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução já em discussão. Para a caracterização da fraude de execução, há que se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor. Antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005). No caso concreto, o imóvel em discussão foi adquirido após a alteração legislativa, em 29.11.2007, sendo que o débito foi inscrito em dívida ativa em 09.05.2003, e o executado Ildio Balan Junior foi citado em 18.11.2004. Foi decretada a fraude à execução em 04 de outubro de 2016 (fls. 21/23). Ademais, mesmo na antiga redação do artigo 185 do CTN, antes de sua modificação pela LC 118/2005, já existia a presunção de fraude de execução se a alienação do bem pelo devedor ocorria depois de sua citação no processo de execução fiscal. Assim, não há reparo na decisão proferida no executivo fiscal, cuja cópia se encontra acostada às fls. 21/23, prevalecendo a presunção de fraude de execução, nos termos do art. 185 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Nesse sentido, confirmaram-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. (...) 2. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema. 3. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN. 4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal. 5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada. 6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3. 7. (...) 8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR), resta caracterizada a fraude à execução fiscal 9 (...) 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901102 - 0032194-53.2013.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973: CABIMENTO AINDA QUE APÓS A VIGÊNCIA DA CPC/15 JÁ QUE A SENTENÇA FOI PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. VERSANDO SOBRE BEM IMÓVEL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O momento em que é procedida a alienação de bens pode caracterizar a ocorrência de fraude à execução. Seu pressuposto é a citação do executado, conforme preceituava o artigo 185 do Código Tributário Nacional, ainda na redação anterior à dada pela Lei Complementar nº 118/2005, pouco importando a natureza da alienação. 3. Na singularidade do caso tem-se que quando a alienação ocorreu (03/03/2005-fls. 12/15) o alienante Marco Antonio Sartí já havia sido citado nos autos da execução fiscal em 04/02/2003 (AR - fls. 54), e nenhum bem móvel passível de constrição foi localizado no imóvel no qual reside o executado, conforme certidão de fls. 60.4. O coexecutado Marco Antonio Sartí alienou o imóvel após ter sido citado nos autos da execução fiscal, reduzindo-se a situação de insolvência, que ficou comprovada pelo fato de que, desde que iniciada a execução fiscal nº 0031689-53.2002.4.03.6182 e até o momento em que os autos foram remetidos ao arquivo, não foram localizados bens do patrimônio do executado original para a garantia do débito exequendo, tudo conforme extrato obtido no Sistema de Informação Processual do Primeiro Grau da Justiça Federal da 3ª Região, que pode ser obtido no site desta e. Corte (www.trf3.jus.br). 5. A questão foi pacificada no julgamento do REsp. 1.141.990/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010) no sentido de que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1630959 - 0049792-69.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012.4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 639.842, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15.05.2015.) (grifos nossos) Por fim, para efeito de formalização da penhora do imóvel, esclareço que a constrição deverá recair sobre a metade do imóvel de matrícula nº 45.913 pertencente ao executado Ildio Balan. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 45.913, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Arcará a embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprovem modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes (3º do artigo 98 do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0011087-53.2003.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004793-91.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-20.2010.403.6102) KONX PARTICIPACOES LTDA.(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Recebo os presentes embargos à discussão. Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0008325-20.2010.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 68.574, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser transladada para os referidos autos cópia da presente decisão. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0005020-81.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011087-1)) EDEMAR DE PAULA LICCO X MARIA MADALENA BIANCO LICCO(SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

0015095-34.2007.403.6102 (2007.61.02.015095-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO DA SILVA BATISTA(SP178711 - KARINA IBANES BRAGA)

Fls. 69/70: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002606-57.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA(SP100346 - SILVANA DIAS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de conversão em renda de fls. 116/118. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora de fl. 17. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.L.

0007519-82.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIAS AVILA LTDA ME X RODRIGO DIAS PIRES(SP233388 - RICARDO BASILIO DONOSO)

Fls. 45: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001790-70.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIVONE DOS SANTOS COUTINHO SCRIDEELLI(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO)

Fls. 83: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007216-63.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HUMBERTO PITOMBEIRA(SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA)

Fls. 83/85: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001197-70.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO BOIN(SP19364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Cuida-se de processo nas quais foram bloqueados valores do executado em diversos estabelecimentos bancários, através do sistema BACENJUD, dentre os quais valores perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 56, foi determinado o desbloqueio de valores em nome do executado constantes na conta poupança nº 013.00002073-3, agência 0661, da Caixa Econômica Federal, até o valor de quarenta salários mínimos. Contudo, compulsando os autos verifico não constar comprovante dos valores bloqueados na referida conta, constando apenas a minuta do sistema BACENJUD no qual informa que foram bloqueados o importe de R\$ 1.276,74, perante a referida instituição bancária, sendo que tal documento não discrimina quais valores seriam relativos a conta poupança ou de eventual conta corrente em nome do executado. Sendo assim, a fim de que se possa cumprir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supra mencionado, intime-se o executado, através de seu defensor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documento bancário na qual conste expressamente os valores que foram bloqueados na conta poupança nº 013.00002073-3, agência 0661, da Caixa Econômica Federal. Adimplido o ato, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores bloqueados na referida conta poupança, intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001546-73.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON LUIS ROQUE MARIOTTO(SP218540 - MAURILIO BENEDITO DELFINO)

Fls. 44: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001658-42.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRA MARA MADEIRA(SP216305 - MARLUZ GAVIOLLI COSTA)

Fls. 71/72: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001857-64.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO HENRIQUE COUTO PRAXEDES(SP201037 - JORGE YAMADA JUNIOR)

Considerando que o exequente, instado a se manifestar sobre a petição de fls. 50/78, não se opôs ao referido pedido (v. fls. 82), defiro os pedidos de fls. 50/78 e 85. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 83. Int.-se.

0009727-63.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INAH ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0002375-20.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WELDER RODRIGO OSORIO ARAGON(SP379741 - WESLLEY MEDEIROS VIANA)

Tendo em vista a interposição dos Embargos a Execução nº 0006349-31.2017.403.6102, o qual visa, dentre outros pedidos, a liberação dos gravames incidentes sobre o veículo FIAT/UNO, placas BKE 9371, prejudicado se encontra o pedido de fls. 45, eis que o veículo lá mencionado também é objeto dos Embargos retro mencionados.Sendo assim, no tocante ao veículo acima descrito, guarde-se decisão a ser proferida naqueles autos.Dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002458-36.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARINA FORTUNATA TRINCA HARBONNIER(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Acolho a exceção de pré-executividade de fls. 63/69, tendo em vista que o exequente cancelou o débito administrativamente, consoante se observa da petição de fls. 91.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingue a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002465-28.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ANTONIO TAKASAKI(SP388362 - MATHEUS BARBANTI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fls. 34.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Proceda-se à liberação das restrições sobre os veículos automotores descritos às fls. 19, através do sistema RENAJUD.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, consoante documento de fl. 18, em favor da parte executada.Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 26, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005231-54.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1- Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos.Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz.Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994.Instada a se manifestar, a Exequente alegou a preclusão da alegação de nulidade conforme fls. 36.É o relatório.Passo a decidir.Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído.O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo ilustre magistrado, pelo que entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais.Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC.De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346)O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído.Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente.Em debate está, na verdade, se o apontado error in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo.Iso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC.Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constituiu mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural.Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional.Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade.Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade.Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original.Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATORIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVANCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150)Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC.Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrão da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural.Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto.2- Considerando que a exequente não concordou com a garantia oferecida, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente às fls. 29 verso. Para tanto, proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, guarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0011492-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELETRO MECANICA PASCHOIM LTDA - ME(SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLINI)

Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 66, pelo seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 66, expedindo-se alvará de levantamento.Intime-se.

0012575-86.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO ANTONIO BENEDINI JUNIOR(SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco Bradesco (fls. 19), se deu em conta poupança, e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores.Sendo assim, e, tendo em vista que os valores já foram transferidos, determino a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do competente instrumento procuratório, e, no silêncio, expeça-se o alvará em nome da própria executada.Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008024-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008024-0) - MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Com efeito, o documento de fls. 201 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 218 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.Requerer a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Int.-se.

0007289-06.2011.403.6102 - BP BIOCOMBUSTIVEIS S.A.(SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BP BIOCOMBUSTIVEIS S.A.

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.Intime-se a embargante/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 2.045,01, atualizada para setembro de 2017 (R\$ 446/447), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0005458-78.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006076-04.2007.403.6102 (2007.61.02.006076-9) - EMTECO EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EMTECO EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF e comunicado 33/2016 do NUAJ. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0003080-28.2010.403.6102 - DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 193. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004136-23.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006939-13.2014.403.6102) ANTONIO DE JESUS VIEIRA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO DE JESUS VIEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 55. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4896

DEPOSITO

0009311-42.2008.403.6102 (2008.61.02.009311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MS COM/ EQUIPAMENTOS ERGOMETRICOS LTDA ME(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Diante da decisão proferida de fls. 170/173, requiera a CEF o que for do seu interesse.

PROCEDIMENTO COMUM

0304581-32.1996.403.6102 (96.0304581-0) - VALDEMAR MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

...Digam às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias(retorno da contadoria judicial).

0003383-28.1999.403.6102 (1999.61.02.003383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-45.1999.403.6102 (1999.61.02.003259-3)) ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 4.984,75, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

0008031-94.2012.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao alvará até então não cumprido, conforme informação da CEF (fls. 262/262).

0002734-04.2015.403.6102 - RAQUEL DE ARAUJO OLIVEIRA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05(cinco) dias(retorno da contadoria judicial).

0004025-05.2016.403.6102 - REGINALDO MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A razão está com a parte impugnante. Conforme bem demonstrado nos autos, os autores possuem condições econômicas capazes de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento. A documentação carreada comprovam tais fatos (fls. 222/224), o suficiente para afastar a miserabilidade declarada, fato não impugnado pelo INSS. Assim, acolho a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária, devendo, em consequência, a parte autora recolher as custas devidas à Justiça Federa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005451-23.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-58.2014.403.6102) VITOR FERNANDO TURIN - ME X VITOR FERNANDO TURIN(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR FERNANDO TURIN - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR FERNANDO TURIN

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Requeiram o que for do interesse. Havendo crédito a ser executado, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 524 do CPC.

0003142-92.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013549-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 651,94, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007812-91.2006.403.6102 (2006.61.02.007812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303626-69.1994.403.6102 (94.0303626-5)) AILTON DALLACQUA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLARA MARIA RICCI X CLAUDIO CESAR MARCHESONI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS)

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.029,69, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia GRU (acessar <https://agu.gov.br/honorarios>).

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004384-23.2014.403.6102 - COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP322329 - CAIO MARCELO QUILLES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 38.791,68, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301029-35.1991.403.6102 (91.0301029-5) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Comunique-se o ilustre Juízo da Comarca de Sertãozinho-SP, Setor de Execuções Fiscais, que o crédito aqui perseguido em nome da parte autora foi compensado na esfera administrativa, conforme informado pelo Procurador da Fazenda Nacional à fl. 327 verso. Oficie-se remetendo cópia da manifestação retro, bem como do expediente de fls. 311/322. Após, vista às partes para que requeram o que de direito.

0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA/SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Espeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Lei 13.463/2017.

0308440-95.1992.403.6102 (92.0308440-1) - SAULLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X INFORMAQUINAS - TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SAULLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INFORMAQUINAS - TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo sobrestado.

0006538-34.2002.403.6102 (2002.61.02.006538-1) - MARIA LUIZA PORTUGAL GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA LUIZA PORTUGAL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS. Os valores pagos ao seu tempo satisfizeram os créditos da parte autora, provocando a extinção da execução, conforme sentença de fl. 426, disponibilizada para as partes em 30/01/2017. Assim, totalmente preclusa qualquer discussão acerca dos critérios de atualização monetária que incidiram sobre os cálculos então levados a efeito à época. Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007782-95.2002.403.6102 (2002.61.02.007782-6) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

Fls. 547/552: não prosperam os presentes embargos de declaração. Conforme se depreende dos autos de penhoras juntados, sem exceção, penhoram os créditos existentes nos autos. Em nenhum momento é discriminado qualquer valor. Além do mais, a transferência de valor determinado como pretende a parte autora é de difícil execução. Os valores alteram diariamente e jamais haverá precisão nos números para quitação. Portanto, a transferência total não prejudicará em nada as partes, pelo contrário, tomarão os acertos fáceis e objetivos, de forma a dar fim na presente ação e na respectiva execução fiscal citada. Prossiga-se. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009567-87.2005.403.6102 (2005.61.02.009567-2) - FREZARIN E FREZARIN LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FREZARIN E FREZARIN LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0000397-13.2013.403.6102 - JOAQUIM MESSIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X JOAQUIM MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial, na qual as partes trouxeram seus respectivos cálculos de liquidação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo que foi apurado cálculo com pequena diferença a menor, o que permite concluir que aqueles apresentados pela Autarquia-ré estão corretos. Além do mais, os índices utilizados para correção são aqueles determinados especificamente pelo V. Acórdão de fls. 287/288 (atualização monetária aplicada às cadernetas de poupança). Posto isso, acolho os cálculos de fls. 311/314, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

0003653-61.2013.403.6102 - JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação oposta pelo INSS, conforme fls. 224/236. aos cálculos de liquidação da autora/credora. Remetidos os autos para conferência à Contadoria Judicial Federal local, esta apresentou a conta de fls. 247/248, com a qual a credora concordou. Observa-se, no entanto, que a concordância expressa pela parte autora reflete aquiescência aos cálculos do INSS, tendo em vista a equivalência de ambos. Posto isso, acolho os cálculos apresentados pela Autarquia-ré, devendo ser expedidos os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308977-62.1990.403.6102 (90.0308977-9) - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Preliminarmente, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 884. Sem prejuízo, espeça-se mandado visando a intimação do depositário do bem penhorado, Sr. Marcelo Zuccoloto Galvão Cesar, para que apresente o bem penhorado ou indique o local que se encontra, devendo o Sr. Oficial de Justiça encarregado proceder à constatação circunstanciada e devida reavaliação.

0301564-90.1993.403.6102 (93.0301564-9) - ANGELINA FRANCISCONI GONZAGA X ANTONIO MIGLIATI X CECILIA MARIA DA CONCEICAO BERNARDES MIRA X FERNANDO MARCOS CABECA X JOAO BATISTA ROSA X LUIZ GILBERTO DOS SANTOS X MARCIO JOSE CALIGIURI X OSCAR BOARETTO X ROBERTO PAULO ALVES DA SILVA X ROSALINO DE JESUS DE BARROS(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELINA FRANCISCONI GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIGLIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARIA DA CONCEICAO BERNARDES MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MARCOS CABECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE CALIGIURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PAULO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINO DE JESUS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 214/215: vista à parte autora. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0009007-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009007-2) - ALDO PEDRESCHI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALDO PEDRESCHI

Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo (honorários advocatícios), no importe de R\$ 1.639,33, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em GRU.

0001676-05.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 7.183,46, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

0005464-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCELENA LUZIA RAMOS(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE CLE BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELENA LUZIA RAMOS

Intime-se a parte requerida acerca do pedido de desistência da ação formulado à fl. 144.

0001956-05.2013.403.6102 - HAYDEN OLIVERIO(SP099562 - EMERSON OLIVERIO E SP276058 - INAYA RODRIGUES OLIVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYDEN OLIVERIO

Intime-se a parte executada (autora), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento dos valores exequendo, nos importes de R\$ 2.061,83, em favor da CEF, e de R\$ 5.964,26, em favor do Banco do Brasil, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0008760-86.2013.403.6102 - POSTO DE COMBUSTIVEIS DELIBERTO LTDA - EPP(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DE COMBUSTIVEIS DELIBERTO LTDA - EPP

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 3.399,45, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia GRU (acessar www.agu.gov.br - GRU - honorários).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317065-55.1991.403.6102 (91.0317065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315657-29.1991.403.6102 (91.0315657-5)) SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/130: defiro o prazo de 15 dias requeridos pela co-exequente Comercial Giro rápido Ltda. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria em face das informações de fl. 130.

0317545-33.1991.403.6102 (91.0317545-6) - CORDEIRO & CARDOSO LTDA X BARBIERI & SVERZUT LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES LOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORDEIRO & CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL X BARBIERI & SVERZUT LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos informados nos autos em favor da União Federal. Ofício-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso sob nº 03201496419914036102.

0309050-63.1992.403.6102 (92.0309050-9) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X CALCADOS PENHA LTDA X EDVALDO PENHA X WAGNER PENHA X MARCOS AURELIO PENHA X BRENO PENHA X MIGUEL PENHA ANTOLIN NETO X MARIA APARECIDA PENHA X TAILA CRISTINA PENHA X EDULA MARIA PENHA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X R M COMERCIO DE SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X R M COMERCIO DE SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PENHA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PENHA X UNIAO FEDERAL X WAGNER PENHA X UNIAO FEDERAL X BRENO PENHA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PENHA ANTOLIN NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA X UNIAO FEDERAL X TAILA CRISTINA PENHA X UNIAO FEDERAL

Providencie-se a transferência do depósito penhorado à fl. 252 ao Juízo da 1ª Vara Federal local, vinculando-o à Execução Fiscal nº 0010072-88.1999.403.6102. Ofício-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006942-17.2004.403.6102 (2004.61.02.006942-5) - ANTONIO ROBERTO PAVIM(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X ANTONIO ROBERTO PAVIM X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a ré o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Nosilêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008547-95.2004.403.6102 (2004.61.02.008547-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-17.2004.403.6102 (2004.61.02.006942-5)) ANTONIO ROBERTO PAVIM(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X ANTONIO ROBERTO PAVIM X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a ré o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Nosilêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4938

PROCEDIMENTO COMUM

0301773-64.1990.403.6102 (90.0301773-5) - MARIA FELICIO MARTINS X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante a informação supra, dando conta de que pelo menos três patronos militam nos autos, com respectivas procurações, havendo uma discussão quanto a quem deverá ser o credor dos honorários advocatícios, dê-se vistas aos mesmos, para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre o assunto, informando quem figurará como credor na requisição de pagamento. ...

0308771-48.1990.403.6102 (90.0308771-7) - GALDINO MACHADO X JOAO BIANCO X HELIO SIMOES ESTIMA X DIRCEU VICENTINI X VICTOR KOURILKA SIMMONS X CRUZ PEREIRA BASSO X ANGELO BRONZI X PEDRO DA SILVA X ODETE PONTIM LEIPNER X JOSE MARIA PINHEIRO X RAIMUNDO FONSECA X NELSON DE MORAES X LIDIA SALOMAO ASSE X ANTONIO BICHUETTE X JOSE DOS SANTOS X EURIDICE DE SOUZA BORDON X ROBERTO APROBATO X HORACIO SVERZUT X JUSCELINO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X HELIO DA SILVA FERREIRA X WALDEMAR BEZERRA X ROMEU FIDIO X JOSE CARLOS FREDERICO X EDUARDO ANTAO X ROBERTO FRANCOI X RUY GIOVANNI X MARIO RODRIGUES DA CRUZ X JOSE SARAN X ALICE ZANINI DE OLIVEIRA X ARNOLPHO GUIDUGLI X ALECIO MASSAROTTO X OVIDIO NELSON ZANINI X MARINO BAZON X OSCAR NEGRI X SYLVIO MATRANGOLO NETO X MARIO DEL SECCO X ALBINO CHERUBIN X ANTONIO ZANANDREA X FRANCISCO CACERES ARGENAO X ARY SANCHES X GONCALA FRANCISCA LAMAS X JOSE SOUZA DIAS JUNIOR X LUIZ CARLOS BIANCHI X ERNESTO GOMES FILHO X LUIZ BARCELINI X LAURINDO CHIAVENATO X CELSO PERDIZA X ANNOR JOSE SALIM X NAGIB SALIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Observe que nenhuma providência determinada no despacho de fl. 915 foi tomada até a presente data, restando claro que nenhum co-autor preenche os requisitos necessários à expedição das requisições de pagamento. Assim, determino o prazo de mais 15 dias para o cumprimento daquele despacho, sendo que, decorrido o prazo sem cumprimento os autos serão arquivados sobrestados até que as providências necessárias sejam tomadas.

0302266-70.1992.403.6102 (92.0302266-0) - AUTO SIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTA EMILIA LTDA - ME X FERREIRA & DADALT REPRESENTACOES LTDA - ME X TRANSPORTADORA LOLIMBA LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA - ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista o traslado da decisão transitada em julgado dos embargos à execução com o cálculo acolhido às fls. 314/321, preliminarmente intime-se o patrono a carrear aos autos informações com os dados atuais das empresas, de acordo com o cadastro de CNPJ existente na Receita Federal, o que pode ser obtido via internet, visto que algumas se encontram baixadas ou mudaram razão social. No caso de empresas que constem com o nome de baixadas poderá cadastrar sócios como sucessores, trazendo os documentos necessários a sua habilitação e especificando-se as devidas cotas e respectivos quinhões em valores expressos, discriminando-se o valor principal e os juros de correção, por cada credora.

0309010-42.1996.403.6102 (96.0309010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308117-51.1996.403.6102 (96.0308117-5)) USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Com relação ao pedido de levantamento dos depósitos realizados nos autos (fls. 164/166), intime-se o patrono a indicar conta e agência bancária para onde possa ser efetuada a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC. Com a indicação, proceda-se à transferência. ...

0310223-83.1996.403.6102 (96.0310223-7) - CONSTRUTORA INDL E COM/ SAID LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0300347-70.1997.403.6102 (97.0300347-8) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X SAYMON PAULO CESAR NASCIMENTO X SAMUEL DIEGO NASCIMENTO X SONIA MARIA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004952-25.2003.403.6102 (2003.61.02.004952-5) - CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0013168-04.2005.403.6102 (2005.61.02.013168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-56.2004.403.6102 (2004.61.02.006726-0)) MOACIR PAZETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0005613-96.2006.403.6102 (2006.61.02.005613-0) - ZELIS PEREIRA FURLAN COLICHIO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0010269-96.2006.403.6102 (2006.61.02.010269-3) - AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0011693-42.2007.403.6102 (2007.61.02.011693-3) - NILSON APARECIDO MENDES GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de se obter a documentação pleiteada pela parte autora às fls. 338, intime-se o patrono a fornecer, no prazo de dez dias, o endereço para onde deve ser dirigido o ofício para a solicitação da mesma. ...

0006322-63.2008.403.6102 (2008.61.02.006322-2) - JULMAR DONIZETI BARONI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Face à concordância do INSS com os cálculos da parte autora apresentados às fls. 475/483, preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Facultada a apresentação de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

0003554-33.2009.403.6102 (2009.61.02.003554-1) - JOSE CLAUDIO VELOSO(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a parte final do despacho de fl. 403/409, que reputa corretos os cálculos de fls. 390/396 apresentados pelo credor, bem como a interposição de Agravo de Instrumento, os ofícios requisitórios deverão ser cadastrados no sistema, fazendo constar que, os valores serão requisitados à disposição do juízo, ficando seu levantamento condicionado, após eventual julgamento favorável e pagamento, à expedição de alvará. ...

0004571-07.2009.403.6102 (2009.61.02.004571-6) - MANUEL JULIO DOMINGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo de execução de fls. 304/306 da parte autora, intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

0009309-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009309-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONÇA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA CAMARGO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X ACACIO SILVANO PEREIRA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0010088-56.2010.403.6102 - HELIO CANDIDO DOS SANTOS(SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0001853-66.2011.403.6102 - EDGMAR FIORI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos de execução do Juízo, conforme traslado de fls. 231/238 dos autos de embargos à execução, preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a no prazo de dez dias. ...

0002265-94.2011.403.6102 - LUIZ CLAUDIO TECOLO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Fl. 386 e seguintes: preliminarmente, intime-se o patrono dos autos a informar, no prazo de dez dias, as datas de nascimento e se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. ...

0003754-69.2011.403.6102 - JOSE EDVALDO COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0007055-24.2011.403.6102 - OCIMAR DA SILVA SOUZA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos da parte autora apresentados às fls. 341/345, preliminarmente intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. ...

0005791-35.2012.403.6102 - ANGELA MARIA DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004310-03.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0006634-63.2013.403.6102 - NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0002740-11.2015.403.6102 - JOSE CARLOS LOURENCO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019775-09.2000.403.6102 (2000.61.02.019775-6) - TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA X SANTO ANTONELI SOBRINHO X PALMIRA JESUINA LOMBARDI ANTONELLI X ALEX ANTONELLI X CONTABIL ARANTES S/S LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Com o advento da Resolução 405/2016, deve ser apresentada planilha discriminando o valor do crédito principal e juros de atualização até a data dos cálculos acolhidos, sendo que deverão ser apresentados os respectivos quinhões em valores expressos, tendo em vista se tratar de créditos de sucessores habilitados. Assim, intime-se o patrono a providenciar as informações faltantes no prazo de 30 dias....

0008985-82.2008.403.6102 (2008.61.02.008985-5) - JOSE AURELIO AMARO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELIO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de se obter a documentação pleiteada pela parte autora às fls. 419, intime-se o patrono a fornecer, no prazo de dez dias, o endereço para onde deve ser dirigido o ofício para a solicitação da mesma. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316797-98.1991.403.6102 (91.0316797-6) - DAL PICOLA IRMAOS & CIA LTDA X DAL PICOLA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X MILTON CESAR MARQUES DOS SANTOS - ME X RIBAT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X DAL PICOLA IRMAOS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DAL PICOLA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X UNIAO FEDERAL X MILTON CESAR MARQUES DOS SANTOS - ME X UNIAO FEDERAL X RIBAT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/273: vistas ao patrono a respeito dos pagamentos. No mais, intime-se o patrono a manifestar-se com relação ao cumprimento do despacho de fl. 249, que determina a regularização dos dados dos demais co-autores, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo sobrestado até provocação.

0323877-16.1991.403.6102 (91.0323877-6) - CLAUDIO HENRIQUE LOPES X JOSE MAURO DA SILVA X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0310899-70.1992.403.6102 (92.0310899-8) - MULTIFRIGO ALIMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X MULTIFRIGO ALIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a informação supra intime-se a patrona a providenciar, no prazo de 15 dias, a regularização da situação da autora MULTIFRIGO ALIMENTOS LTDA, CNPJ:62.605.522/0001-74 que consta como baixada na Receita Federal. Na hipótese de serem habilitados sócios para o recebimento do crédito, deverão ser apresentados documentos que comprovem os números de CPF com grafia correspondente aos cadastros da Receita Federal, com respectivas cotas, e indicação dos quinhões a que terão direito do crédito a ser requisitado em valores expressos.

0307639-14.1994.403.6102 (94.0307639-9) - TEODORO RODRIGUES FILHO X JOSE RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES X FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TEODORO RODRIGUES FILHO X UNIAO FEDERAL

Face à certidão retro, intime-se novamente o patrono dos autos do teor do despacho de fl. 171, que deferiu a vista dos autos mediante carga.

0316650-33.1995.403.6102 (95.0316650-0) - JOAO CACCIA X HAYLTON JORGE SUAID X PERCIVAL CIONE X JOSE BACHA(SP104127 - ANTONIO FRANZE JUNIOR E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP110470 - PERCIVAL CIONE) X UNIAO FEDERAL X JOSE BACHA X UNIAO FEDERAL

... Após, tendo em vista a discriminação de valores a título de honorários contratuais, intime-se o patrono a carrear aos autos cópia do contrato de prestação de serviços, requisito indispensável ao desmembramento. ...

0301205-04.1997.403.6102 (97.0301205-1) - JAIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0306566-02.1997.403.6102 (97.0306566-0) - WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra intime-se o patrono a especificar em parcelas distintas o total do valor devido, bem como o total dos juros, esclarecendo ainda, quanto aos honorários advocatícios mencionados na petição de fls. 239/240, no prazo de dez dias, uma vez que não constam da planilha de cálculos apresentada. ...

0308219-39.1997.403.6102 (97.0308219-0) - MARIA DE FATIMA SILVEIRA CASTRO X SAMUEL MENDES X ROBERTO CARVALHO DINIZ X JOAO EZIDIO GOMES(SP151095A - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA DE FATIMA SILVEIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL MENDES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARVALHO DINIZ X JOAO EZIDIO GOMES X UNIAO FEDERAL

Face ao fato de se tratar de execução de crédito de servidores públicos intime-se o patrono dos mesmos a informar nos autos a atual condição trabalhista (ativo / inativo / pensionista) de cada um deles, bem como o órgão a que são vinculados, no prazo de 10 dias. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

0313030-42.1997.403.6102 (97.0313030-5) - JAIME ROBERTO LUIZ X JOAO PAULO ZAMBOM X LEIDE FATIMA ZAMPONIO X LUIS CARLOS MACHADO X MARCOS ANTONIO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. ALFREDO C. GANZERLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JAIME ROBERTO LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO ZAMBOM X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0317656-07.1997.403.6102 (97.0317656-9) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X JOSE AMERICO GALBIATTI X JOSE MESSIAS FERREIRA X JOSELITA RIBEIRO DA GAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSELITA RIBEIRO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 477/478: dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito do pagamento de honorários de sucumbência. Após, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0007155-57.2003.403.6102 (2003.61.02.007155-5) - ROBERTO TRAPANI X CIRO BERBES X DORIVAL DENOFRIO X VALKIRIA APARECIDA DENOFRIO ALEXANDRE X FRANCISCO GASPAR NETO X GENESIO GARCIA X MARIA APARECIDA VASCONI X JOSE AGOSTINHO MORAVIS(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ROBERTO TRAPANI X UNIAO FEDERAL X CIRO BERBES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL DENOFRIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR NETO X UNIAO FEDERAL X GENESIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE AGOSTINHO MORAVIS X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0008223-03.2007.403.6102 (2007.61.02.008223-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO E SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ARNALDO GRAZZINI STAMATO(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X ARNALDO GRAZZINI STAMATO X UNIAO FEDERAL

...vista à parte exequente (fls. 320/321)...

0006622-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006622-7) - JOAO CELSO BONONI(SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOAO CELSO BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a parte final do despacho de fl. 331/337, que reputa corretos os cálculos de fls. 295/301 apresentados pelo credor, bem como a interposição de Agravo de Instrumento, os ofícios requisitórios deverão ser cadastrados no sistema, fazendo constar que, os valores serão requisitados à disposição do juízo, ficando seu levantamento condicionado, após eventual julgamento favorável e pagamento, à expedição de alvará. ...

0006506-48.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS ROLLA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS ROLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0008250-78.2010.403.6102 - JOELSON MAURICIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOELSON MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face aos critérios estabelecidos no contrato de prestação de serviços advocatícios, intime-se o patrono a apresentar os quinhões acordados, em valores expressos, especificamente no que tange ao valor equivalente a 01 (um) salário de pagamento de benefício com incremento na data do efetivo pagamento, que não foi informado nos autos, no prazo de dez dias. Os valores devem demonstrar as parcelas de valor principal e juros de correção, para fins de preenchimento da requisição. ...

0000036-64.2011.403.6102 - ESIO APARECIDO GUIMARAES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ESIO APARECIDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003184-83.2011.403.6102 - OLAVO HENRIQUE MENIN(SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X OLAVO HENRIQUE MENIN X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Face ao fato de se tratar de execução de crédito de servidor público intime-se o patrono a informar nos autos a atual condição trabalhista (ativo / inativo / pensionista), bem como o órgão a que é vinculado, no prazo de 10 dias. ...

0005210-54.2011.403.6102 - ABELAR PAULINO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ABELAR PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 467: preliminarmente, intime-se o patrono dos autos a informar, prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a...

0001341-49.2012.403.6102 - LEONILDO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LEONILDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004149-27.2012.403.6102 - ELEUDE ELVIO CORTE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ELEUDE ELVIO CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0002118-97.2013.403.6102 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315: defiro o prazo de quinze dias para juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO COMUM

0011143-66.2015.403.6102 - JORGE APARECIDO BARBOSA DE ALMEIDA(SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, em substituição, o Dr. TÚLIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO - CREA 0400000151316-MG, com endereço na Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 - casa 038 - Vila do Golf - Ribeirão Preto-SP, telefones 16 - 99194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314000-42.1997.403.6102 (97.0314000-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE E SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)

Fl. 650: a exequente CEF deverá manifestar-se diretamente nos autos da Carta Precatória nº 0003881-19.2008.8.26.0288 - Ordem 902/08 - Comarca de Ituverava-SP - 2ª Vara

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000782-31.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: APARECIDA ROSA DE JESUS MORAES, ISADORA DE JESUS MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS FERNANDES - SP140151

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS FERNANDES - SP140151

REQUERIDO: COMANDO DO EXERCITO BRASILEIRO, ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. O Comando do Exército Brasileiro integra a Administração Pública e não possui personalidade jurídica.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclarecer a pessoa jurídica de direito público que deve constar no polo passivo juntamente com o réu Alex Ricardo Pussente Couto.

3. Cumprida a determinação, ao SEDI para retificar o polo passivo, a classe processual e o polo ativo para incluir Isadora de Jesus Moraes, representada por Aparecida Rosa de Jesus Moraes.

4. Após, cite-se.

5. De-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000782-31.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: APARECIDA ROSA DE JESUS MORAES, ISADORA DE JESUS MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS FERNANDES - SP140151

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS FERNANDES - SP140151

REQUERIDO: COMANDO DO EXERCITO BRASILEIRO, ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. O Comando do Exército Brasileiro integra a Administração Pública e não possui personalidade jurídica.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclarecer a pessoa jurídica de direito público que deve constar no polo passivo juntamente com o réu Alex Ricardo Pussente Couto.

3. Cumprida a determinação, ao SEDI para retificar o polo passivo, a classe processual e o polo ativo para incluir Isadora de Jesus Moraes, representada por Aparecida Rosa de Jesus Moraes.

4. Após, cite-se.

5. De-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-15.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NEIDE APARECIDA CARDOZO DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

2. Passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial para imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, especificamente o NB 31/519.943.003-0, cessado em 2007. Antes desse benefício, a autora usufruiu um outro (NB 31/514.934.251-0), em 2005. Após essa data, requereu o NB 31/608.449.835-7, que foi indeferido em 2014. Além disso, em 2016, teve sentença de improcedência no Juizado Especial Federal local que, apesar de laudo favorável à sua incapacidade, não lhe deferiu o benefício por falta de qualidade de segurada, segundo alega. Por esta ação pretende demonstrar que, em 2007, o benefício foi cessado indevidamente, de forma que manteve a qualidade de segurada até hoje e tem direito ao benefício.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É fato que a autora busca benefício de natureza alimentar, de inquestionável urgência. Contudo, há que se aguardar a instrução do feito, sem a qual não se pode aferir a plausibilidade do direito pleiteado.

Verifico que o laudo médico realizado em 2007 (Id 3445089), reconhece a incapacidade temporária da autora, mas atesta que ela estaria curada após a cirurgia, dentro de dois ou três meses. É claro que não se sabe com certeza o que houve após a cirurgia, especialmente em face de laudo posterior atestando incapacidade. Mas não há indícios de que a incapacidade se estendeu no tempo, haja vista que o laudo de 2016, realizado nos autos do JEF local (autos nº 0004948-13.2016.403.6302), atestou o ano de 2012 como data de início da doença e abril de 2015 como início da incapacidade (quesitos 8 e 9 do Juízo).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

3. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4. **Cite-se o INSS**, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse em audiência de conciliação.

5. Todos os documentos, cujas juntadas foram requeridas, ao que parece, encontram-se nos autos. Contudo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa e visando evitar que falte algum, **determino que o INSS apresente com a contestação documentos e laudos do NB 31/514.934.251-0, bem como de todos os demais processos administrativos existente em nome da autora, tais como: NB 31/519.943.003-0 e NB 31/608.449.835-7. Outrossim, determino que o INSS apresente a contagem de tempo de serviço da autora.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003267-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: VANESSA SANDRIN BERNARDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ROSSI - SP144135
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No caso dos autos discute-se contrato de financiamento imobiliário firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária do imóvel adquirido, ou seja, o devedor (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do imóvel. Assim, vencida e não paga, no todo ou em parte a dívida, e constituído em mora o devedor, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário.

Conforme documentos juntados, a propriedade do imóvel aqui discutido, de fato, está consolidada em nome da CEF. A requerente alega não ter sido intimada para purgar a mora, porém o que se observa é que foi intimada por edital (id nº 3228835). Tentou-se localizá-la no endereço fornecido pela CEF e que coincide com o do imóvel discutido. Se endereço atualizado foi fornecido à requerida, não foi demonstrado nos autos.

Contudo, pelos documentos colacionados aos autos através do id nº 3228623, consistente em troca de mensagens entre a Caixa Econômica Federal e a requerente, se verifica que a requerida autorizou, ainda que em caráter excepcional o depósito do valor do débito em atraso (R\$ 3.460,46 + R\$ 8.554,72, que totalizavam R\$ 12.05,18), o qual deveria ser efetuado até o dia 05.09.2017. Por orientação da Gerente de Atendimento, o valor foi arredondado para R\$12.100,00 e foi efetivamente depositado (id nº 3229176), na data de 05.09.2017, após o que a CEF informou não ser mais possível aceitar o depósito (id nº 3228623). O argumento da requerida de que a propriedade da CEF já estava consolidada não pode prosperar, já que a consolidação ocorreu em junho de 2017, ou seja, muito antes do início das negociações. Tampouco se pode atribuir a responsabilidade ao Cartório de Registro de Imóveis, pois, se o caso, este deveria ter sido consultado antes das negociações sobre a possibilidade de cancelamento do registro de consolidação da propriedade.

A purgação da mora, ademais, é possível, em tese, até mesmo durante o leilão, de sorte que, sem prejuízo de posterior análise da questão, a hipótese é de deferimento da tutela provisória, para o fim de impedir a imediata alienação do imóvel. Consigno que a medida visa também proteger eventual direito de terceiro adquirente do bem.

Há que se permitir o depósito do débito em atraso e possibilitar que a CEF renegocie o imóvel com a própria requerente. A medida, nesse momento, como dito, resguarda interesses de terceiros e, além disso, protege o interesse da requerente – que sem dúvida demonstrou boa-fé, sem prejudicar a CEF, que já tem a propriedade imobiliária consolidada em seu nome.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória para o fim de determinar que a CEF se abstenha de levar a leilão o imóvel matriculado sob nº 109.906 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e/ou suspender, se o caso, eventual leilão designado.

Cite-se a CEF, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente para cumprir o disposto no artigo 308 do CPC, bem como para efetuar o depósito do valor em atraso, posicionado para 05.09.2017 (id nº 3228623), no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie junto à CECON audiência de conciliação nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON BONCOMPANHE

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela CEF no documento id nº 1798823, **DECLARANDO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual com efetiva citação do requerido.

Intime-se

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON BONCOMPANHE

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela CEF no documento id nº 1798823, **DECLARANDO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual com efetiva citação do requerido.

Intime-se

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-15.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222, KAREN LILIAN SAMPAIO SOARES - SP367451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

No caso dos autos discute-se contrato em que a autora, pessoa física, figura como avalista da dívida de sua empresa Sondobase Geotecnia Meio Ambiente e Participações Ltda. Segundo alega, quando a empresa renegociou a dívida com a CEF, ela deu em garantia seu imóvel e, com a inadimplência, a ré consolidou a propriedade fiduciária em seu nome.

Observe, inicialmente, que a procuração juntada aos autos (id nº 3283060) foi outorgada pela empresa, Sondobase, ainda que representada pela autora. **A representação processual da autora deverá ser regularizada no prazo de 15 (quinze) dias.** Sem prejuízo do prazo ora concedido, passo a analisar o pedido de tutela provisória.

Não há nos autos documentos que demonstrem o contrato de renegociação da dívida da empresa Sondobase com a CEF, onde a autora figura como avalista; o valor do débito em atraso e que ocasionou a consolidação da propriedade do bem em nome da CEF; nem a matrícula do imóvel que comprove a própria consolidação da propriedade.

Os depósitos colacionados aos autos através do id nº 328163, por sua vez, foram efetuados em favor da própria autora e sua soma não corresponde ao valor apontado na petição inicial como sendo o do débito em atraso (R\$ 65.529,00).

Todavia, a troca de e-mails constantes do id nº 328125 demonstra intenção de ambas as partes em renegociar a dívida. Além disso, a purgação da mora é possível, em tese, até mesmo durante o leilão.

Assim, sem prejuízo de posterior análise da questão, a hipótese é de deferimento da tutela provisória para o fim único de, se de fato houve consolidação da propriedade em nome da CEF, impedir a imediata alienação do imóvel. Consigno que a medida visa também proteger eventual direito de terceiro adquirente do bem.

Há que se permitir à autora depositar, ou trazer em audiência, o valor devido em atraso, e possibilitar que a CEF renegocie o imóvel com ela. A medida, nesse momento, como dito, resguarda interesses de terceiros e, além disso, protege o interesse da autora, sem prejudicar a CEF, que já tem a propriedade imobiliária consolidada em seu nome e terá o valor que lhe é devido depositado nos autos.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória para o fim de determinar que a CEF se abstenha de levar a leilão o imóvel matriculado sob nº 160792 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e/ou suspender, se o caso, eventual leilão designado.**

Cite-se a CEF para os fins do artigo 334 do CPC, com a observação de que deverá apresentar o valor do débito em atraso e cópias do processo de consolidação da propriedade imobiliária.

Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação, **data até a qual a autora deverá depositar o valor total devido em atraso, para o dia 7 de fevereiro de 2018, às 15h00.**

Intime-se a autora para regularizar sua representação processual e apresentar cópia do contrato de renegociação da dívida firmado pela empresa Sondobase Geotecnia Meio Ambiente e Participações Ltda. com a CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4755

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006672-61.2002.403.6102 (2002.61.02.006672-5) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR BORTOGLIERO(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X SONIA MARIA GARDE

À vista da petição das f. 840-843 e do acórdão da f. 680, verifico que os réus foram absolvidos. Diante disso, tomo sem efeito a decisão da f. 837. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (absolvido). Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013756-45.2004.403.6102 (2004.61.02.013756-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE PAULO DE MELLO X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP334430 - ALESSANDRA GARCIA JOSE)

Considerando o teor da medida liminar concedida nos autos do Habeas Corpus n. 146.497, comunicada a este Juízo pelo telegrama juntado à f. 1.147, revogo o segundo parágrafo do despacho da f. 1.144, não devendo ser expedida a guia de execução que havia sido determinada.No mais, dê-se ciência às partes do teor do referido telegrama. Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se

0005941-50.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENNER CLESTON DE OLIVEIRA CARVALHO(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA E SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Acolho a promoção ministerial da fl. 264, para declarar a extinção da punibilidade de Luciano Lacerda de Dennes Cleston de Oliveira Carvalho, com fundamento nos arts. 89, 5º, da Lei nº 9.099-95 e 61 do Código de Processo Penal, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas para o sursis processual. P. R. I. C. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008407-12.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PRIMO OSMAR SARTORI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA: ... Às partes para a apresentação de suas alegações finais, com o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e, em seguida para a defesa. .

0008932-91.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 3407667, item "2":

Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3422

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007811-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão de fl. 185, que determinou a realização de leilão de bem penhorado nos autos. Alega-se ter havido omissão quanto ao exame da especial condição do veículo (adaptado para uso de deficiente físico), que implicaria impenhorabilidade (fls. 187/190). A CEF requer a continuidade da execução, mantendo-se a praça (fl. 198). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o embargante demonstrou que o automóvel adaptado com freio e acelerador manuais destina-se à locomoção do coexecutado José Carlos Sica Calixto, servindo-lhe de meio de transporte e instrumento de mobilidade, considero plausível reconhecer a impenhorabilidade deste bem, como medida de proteção à sua dignidade. Observo que o transporte público nesta cidade está longe de oferecer razoáveis condições de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência, razão pela qual, a despeito da existência da dívida e do direito do credor em reaver os recursos emprestados, deve prevalecer a proteção do devedor e de seu bem móvel especialmente adaptado. Neste sentido, há precedentes Tribunais Regionais Federais: AI nº 00722503620054030000, Turma C do Judiciário em Dia - TRF da 3ª Região, Rel. Juiz convocado Wilson Zauhy, j. 09.02.2011; AI nº 00521993820044030000, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.04.2005; AC nº 200772990040400, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 10.02.2010; e AI nº 00217145520174010000, TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, j. 09.06.2017. Assim, impõe-se desconstituir a penhora sobre o veículo (Auto de Penhora à fl. 177), cancelando-se o leilão designado à fl. 185. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios e dou-lhes provimento, reconhecendo ter havido omissão na decisão impugnada, nos termos acima. Intimem-se.

0008775-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS JOAQUIM(SP374683B - VITOR TURCI DE SOUZA)

o presente processo foi incluído na audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2017, às 15h20.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005683-98.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-21.2014.403.6102) ANDRE LUIS JOAQUIM(SP374683B - VITOR TURCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS JOAQUIM

Fl. 74: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTON CESAR SCAVAZZINI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555, CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEFI BARREIRO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefero, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBERÃO PRETO, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefero, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão, devendo também, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 2381845).

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500342-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO RENAN FERREIRA PICOLI, ELOISA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310
RÉU: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se pela vinda da contestação da correquerida A.Costa Empreendimentos Imobiliários.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003485-32.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: EDUARDO DOS SANTOS CHUMAN, MARIA ALICE NUNES MAZZI, SILVIO APARECIDO VRECH
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem aos autos cópia das decisões/Acórdãos proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, de modo a comprovar sua *legitimidade ad causam* na presente execução provisória.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCAFER USINAGENS LTDA - ME, CAROLINA LEAL DE MORAES, LUIZ SAULO ALVES DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a CEF do teor da certidão de ID 3543302, a fim de requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BIANCA ALICE APARECIDA ALVES FRIGEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO FRIGERI CALORA - SP193645
RÉU: ALEXANDER SCARANTI, PAULA SOARES TALAMONE, GABRIEL COIMBRA VENTAVOLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias sobre a certidão de ID 2346825, relativamente ao corrêu Alexander Scaranti.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5000334-92.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ADEMIR ROCHA

DESPACHO

Intime-se a CEF da juntada da carta precatória nº 476/2016 (ID 1232957), a fim de requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003640-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CELSO GERALDO FRE - ME

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Rosa de Viterbo – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 333/2017 - vf

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5003640-35.2017.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CELSO GERALDO FRE - ME

Cite-se a ré abaixo relacionada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 64.812,49 (sessenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e quarenta e nove centavos), posicionada para outubro/2017, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Santa Rosa de Viterbo – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉ:

CELSO GERALDO FRE EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.730.285/0001-89 instalada na Rua Antonio Geraldo Balbao, 297, Condomínio Adib Moussa, CEP 14270-000, em Santa Rosa de Viterbo/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000147-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SIGNORINI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, RICARDO HENRIQUE SIGNORINI, MATEUS SIGNORINI

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 3566972, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUI ANDO CAVALCANTE BRANDAO, ALINE DE ANDRADE SILVA MINUCCI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando as manifestações das partes (IDs 3260610 e 3328671), designo o dia 01/12/2017, às 14:30hs, para realização da audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta 7ª vara da Justiça Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUI ANDO CAVALCANTE BRANDAO, ALINE DE ANDRADE SILVA MINUCCI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando as manifestações das partes (IDs 3260610 e 3328671), designo o dia 01/12/2017, às 14:30hs, para realização da audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta 7ª vara da Justiça Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUI ANDO CAVALCANTE BRANDAO, ALINE DE ANDRADE SILVA MINUCCI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando as manifestações das partes (IDs 3260610 e 3328671), designo o dia 01/12/2017, às 14:30hs, para realização da audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta 7ª vara da Justiça Federal.

Intime-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007264-37.2004.403.6102 (2004.61.02.007264-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014009-04.2002.403.6102 (2002.61.02.014009-3)) RITA DE CÁSSIA SALSMAN JORGE(SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em decisão transitada em julgado, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de RITA DE CÁSSIA SALSMAN JORGE.A executada foi intimada para pagamento, nos termos do art. 475-B e J do CPC, permanecendo inerte e o exequente não tendo requerido o prosseguimento da execução.É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 25, II da Lei n.º 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar, previsão que se aplica aos honorários em favor da Fazenda Pública, porquanto o Estatuto da Ordem não estabelece qualquer restrição aos procuradores, sendo que a verba de sucumbência deve integrar o patrimônio da entidade. (STJ - STJ - Resp 881249/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/03/2007).Há, ainda, os termos da Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. In casu, realizada a intimação da devedora, que não efetuou o pagamento, o exequente permaneceu inerte, desde sua intimação, em 13/01/2009 (fl. 76), reiterada outras vezes (fls. 79, 83 e 87), ficando os autos sem movimentação por parte do exequente. Após, o exequente foi intimado para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 90), ao que requereu a extinção do feito (fl. 91).Assim não há óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente, evidenciada a inércia do credor e o decurso de longo período sem qualquer promoção da parte interessada. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. ART. 9º, DECRETO 20.910/32. De acordo com a Súmula n.º 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.2. O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente.3. No caso vertente, a r. sentença transitou em julgado em 25/10/2005. Ato contínuo, em 09/12/2005, o INSS requereu a intimação da autora para o pagamento do montante de R\$ 2.988,77 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de cálculo às fls. 315/316.4. A executada ofereceu como garantia à execução bem móvel, recusado pelo exequente, que requereu o bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, através do sistema BacenJud. Deferido o bloqueio, restou infrutífero, diante da inexistência de recursos em nome do executado.5. Ato contínuo, restou expedido mandado de penhora a ser cumprido no endereço do executado. A diligência, no entanto, restou negativa, o que deu origem ao pedido de encaminhamento dos autos ao arquivo, em 16/07/2008, com a informação sobrestado (fl. 398)6. À fl. 399, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, aguardando manifestação das partes. Em 25/09/2008, a exequente peticionou requerendo o desarquivamento do feito, contudo, intimada a oferecer manifestação, quedou-se inerte, o que deu origem à nova remessa dos autos ao arquivo, lá permanecendo por lapso superior a 5 (cinco) anos, consumando-se a prescrição intercorrente.7. Precedentes desta Corte. 8. Apelação improvida.(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2012455, Processo: 0002893-70.2003.403.6102, SEXTA TURMA, Relator: Juiz convocado PAULO SARNO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2015).Diante do exposto, JULGO EXTINTA o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 25, inciso II do Estatuto da Advocacia c/c o artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se à alteração da classe.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005455-26.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-47.2014.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURÍCIO CASTILHO MACHADO E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n.º 0008146-47.2014.403.6102.A embargante alegou que aplicou percentual de reajuste no contrato de plano de saúde em percentual menor que o autorizado pelo ANS, vantajoso para o contratante, assim como que não há utilidade na formalização de solicitação de reajuste junto à ANS. Impugnou, também, o excesso de sanção e a cumulação indevida de sanções em virtude de ações fiscais diversas. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 63).Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fl. 65/66). A decisão saneadora (fl. 86) deu vista à embargante da impugnação, permitindo a juntada aos autos do processo administrativo. É o relatório.Passo a decidir. A CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e líquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No que atine às disposições normativas que amparam a CDA, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece o seguinte: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: ...II - multa pecuniária;...Ainda, relativamente, à multa, estabelece o art. 27 da Lei n. 9.656/98: Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no do 6º do art. 19. Acrescente-se, também, que a Lei n. 9.961/2000, assevera em seu art. 4º, inciso XVII: Art. 4º Compete à ANS:XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda; Já o art. 2º da Resolução Normativa 99/05 da Agência Nacional de Saúde Suplementar estabelece o seguinte: Art. 2º Dependência de prévia autorização da ANS a aplicação de reajustes nos planos contratados por pessoas físicas, assim considerados os planos individuais ou familiares e aqueles operados por entidades de autogestão não patrocinada cujo funcionamento se dê exclusivamente por recursos de seus beneficiários, que tenham sido contratados após 1º de janeiro de 1999 e os planos adaptados à Lei 9.656/98.1º A autorização de reajuste de que trata o caput deste artigo estará condicionada a operadora informar a totalidade do número de beneficiários no Sistema de Informação de Beneficiários - SIB e estar em dia, nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido de reajuste, com o envio dos seguintes Sistemas de Informações : Sistema de Informações de Produtos - SIP, Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS ou o Formulário de Informações Periódicas - FIP.2º Para operadoras com data de início de operação inferior a 2 anos será considerada essa data para a condição do parágrafo anterior.3º A autorização será formalizada mediante ofício indicando o percentual máximo a ser aplicado e o período a que se refere a autorização.4º Quando da aplicação dos reajustes autorizados pela ANS, deverá constar de forma clara e precisa, no boleto de pagamento enviado aos beneficiários, o percentual autorizado, o número do ofício da ANS que autorizou o reajuste aplicado, nome e código do plano e número de registro do plano quando existente.5º Verificado que há atraso ou incorreção no encaminhamento das informações cadastrais mencionadas no 1º deste artigo, será promovida, pela área técnica competente, representação em face da operadora para instauração de processo administrativo sancionador, na forma do disposto no art. 8 da Resolução Normativa - RN nº 48, de 4 de setembro de 2003. 6º Havendo processo administrativo para apuração da infração, em decorrência da prática da irregularidade mencionada no art. 5º deste artigo, e uma vez consignada em ata de reunião da Diretoria de Fiscalização a aceitação pela operadora em celebrar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, poderá ser dado curso ao procedimento de autorização da aplicação dos reajustes de que trata a presente Resolução.Desse modo, não se sustenta o argumento de violação ao princípio da legalidade ou reajuste a menor relativo à penalidade pecuniária aplicada, pois a atuação da ANS decorre do exercício de seu poder regulamentar enquanto agência reguladora e a autorização para aplicação da penalidade tem respaldo nos arts. 25 e 27 da Lei n. 9.656/98, assim como no art. 4º, inciso XVII, da Lei n. 9.961/00, todos os dispositivos já transcritos. No que concerne às alegações de afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, denominados pela embargante excesso e cumulação indevida em virtude de ações fiscais diversas, também não assiste à embargante, haja vista que a multa foi fixada dentro do parâmetro estabelecido no já citado art. 27 da Lei n. 9.656/98, não havendo que se falar em qualquer invasão do judiciário na escolha da penalidade aplicada pela ANS. Nesse sentido: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA À UNIMED DE BATATAIS/SP POR IMPLANTAR REAJUSTE DE MENSALIDADE EM PLANO DE SAÚDE, NÃO AUTORIZADO PELA ANS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. DESCABIMENTO DE INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DA ESCOLHA DA PUNIÇÃO, DESDE QUE - COMO OCORRE - NÃO HAJA SINAIS DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 4º, XVII, da Lei 9.961/00, dentre as competências da ANS figura a de autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde. O reajustamento do plano, portanto, requer prévio consentimento da agência reguladora, independentemente de atender a limitação disposta em Resolução Normativa, visto inexistir previsão legal nesse sentido. 2. Promovendo o reajuste sem a devida autorização, a autora incorreu em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei 9.656/98, dentre elas figurando a pena de advertência e de multa. O então vigente art. 58 da RN 124/06 identificava, nessa situação, a possibilidade da aplicação da pena de advertência e de multa, no valor de R\$ 35.000,00, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º. Não há, portanto, preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua eleição de acordo com a gravidade da conduta tipificada. O valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. 4. Havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis. 5. Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 00039893720144036100, Rel. Des. Johnson Di Salvo, DJ 16/08/16). Conclui-se, assim, que promovendo um reajuste de valor de plano de saúde sem a devida autorização, a embargante infringiu a norma do art. 25 da Lei n. 9.656/98, sujeitando-se às penalidades de advertência e de multa. Com relação à dosimetria da penalidade imposta, tenho que está de acordo com a gravidade da conduta tipificada. Logo, o valor original alcançado não indica qualquer abuso de direito ou a existência de enriquecimento sem causa por parte da ANS. Conforme consta dos autos, tem-se como incontroverso que a embargante não possui qualquer autorização para aplicar o reajuste aos planos de saúde dos participantes, sendo irrelevante o fato de o contrato entre as partes autorizar tal reajuste. É que permanece hígido o dever de obediência à legislação que determina a necessidade de autorização da ANS para fins de qualquer reajuste, nos termos do art. 4, XVII, da Lei n. 9.961/00. Assim, a penalidade pecuniária aplicada deve ser mantida em sua integralidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n.º 0008146-47.2014.403.6102.Sem honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, desanquem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010381-50.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-85.2015.403.6102) UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0001293-85.2015.403.6102. A embargante alegou, preliminarmente, prescrição e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 322). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 325/330). A decisão saneadora (fl. 351) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a embargante trazê-lo aos autos. É o relatório. Passo a decidir. Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução. Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). Ademais, vem se firmando o entendimento de que na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo a qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013) No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu em fevereiro/14 (fl. 93), considerada a publicação da decisão colegiada da ANS. Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 24/10/2014 (fl. 05 da execução fiscal), por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (11/02/2015). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário. No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restituidora, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90. Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJJ DATA: 15/03/2010) PÁGINA: 910) Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica. Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito. No mérito, as alegações que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitas por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitas por instituições não credenciadas, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante. Acrescente-se, também, que com relação à AIH 3508105357790, a própria ANS, às fls. 96, ressaltou que ocorreu situação de urgência, nitidamente abarcada no contrato de plano de saúde estipulado. No mais, quantos às AIHs 3108107029357 e 3508112812875, não trouxe a embargante qualquer documentação que possa elidir a presunção de validade do ressarcimento, demonstrando a inexistência de situação de urgência ou que foi atendido o explanado pela ANS às fls. 99 e 103, no que tange à demonstração do número de participantes do contrato de plano coletivo empresarial. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0001293-85.2015.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0301021-14.1998.403.6102 (98.0301021-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 390), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tendo em vista a existência de saldo remanescente (R\$5.285,69 - fl. 387), primeiramente, informe a secretária sobre eventual existência de outra execução fiscal sobre a mesma executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0016049-27.2000.403.6102 (2000.61.02.016049-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INEDINA TEIXEIRA PEREIRA E CIA/ LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de INEDINA TEIXEIRA PEREIRA E CIA/ LTDA, objetivando a cobrança de anuidade e de multa, em que a executada ainda não foi citada. À fl. 50, o exequente requereu a inclusão do espólio da executada no polo passivo desta execução fiscal em virtude do falecimento da executada, o que foi indeferido, tendo em vista que a sucessão processual pelo espólio é aplicada na constância de procedimento de inventário. Então, o exequente requer que o Juízo determine a busca das declarações de IR do executado falecido, bem como a pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que após o óbito do executado, seu patrimônio permanece responsável por saldar as obrigações pendentes, conforme preconiza o artigo 1997, caput, do código civil/2002, in verbis: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Dessa forma, tanto o espólio como o herdeiro e/ou sucessor são responsáveis pelas dívidas do de cujus, no limite do(s) respectivo(s) quinhão hereditário. Deve o exequente corrigir a sujeição passiva da obrigação, mediante a constatação da existência de bens sobre os quais possa recair a execução. In casu, foi verificada a inexistência de bens ou de testamento deixados pelo executado, o que torna inadmissível a responsabilização de seus sucessores, haja vista que não receberam bem algum. Nesse mister, a morte do devedor sem deixar testamento conhecido, bens a inventariar e, portanto, herdeiros, enseja a extinção da execução dada à ausência de polo passivo e impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. AUSÊNCIA DE HERDEIROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. EXTINÇÃO. 1. A teor das Súmulas 282/STF, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de questionamento. 2. No campo processual, a morte do devedor sem deixar testamento conhecido, bens a inventariar e, portanto, herdeiros, enseja a extinção da execução dada à ausência de polo passivo e impossibilidade jurídica do pedido. 3. No campo material, a presença de sujeito passivo da obrigação é condição de existência dela mesma. Sem sujeito passivo, a obrigação padece de incerteza, tornando a inscrição em dívida ativa indevida. Com a morte do devedor, deve a Fazenda Nacional corrigir a sujeição passiva da obrigação e verificar a existência de bens onde possa recair a execução. Para tal, é necessário realizar diligências no sentido de se apurar a existência de inventário ou partilha e, caso inexistentes, a sua propositura por parte da Fazenda Nacional na forma do art. 988, VI e IX do CPC. Em havendo espólio ou herdeiros, a execução deverá contra eles ser proposta nos termos do art. 4º, III e IV da Lei nº 6.830/80 e art. 131, II e III do CTN. 4. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de coreponsáveis pela dívida não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal constantes do art. 40 da LEF, momento quando já concedido prazo para tal (ver AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 200500082042, RECURSO ESPECIAL - 718023, SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 16/09/2008 ..DTPB). Assim, não há utilidade/interesse no prosseguimento desta execução, bem como não há parte legítima no polo passivo, sendo a extinção do processo medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012033-93.2001.403.6102 (2001.61.02.012033-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIMED RIBEIRAO PRETO COOP TRAB MED(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença da fl. 94. Alega a existência de vício de contradição, haja vista que esta execução fiscal foi extinta por força de decisão proferida nos embargos à execução fiscal n. 0003731-41.2002.403.6102, distribuídos por dependência a esta, não sendo caso de aplicação do artigo 26 da LEF. Aduz, também, que é de rigor a condenação em honorários advocatícios à embargante. É o relatório. Passo a decidir. De fato, consoante se verifica dos documentos juntados aos autos pela embargante, o título executivo extrajudicial que fundamenta a presente execução foi desconstituído em sede de apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0003731-41.2002.403.6102, à qual foi dado provimento para reconhecer a inexigibilidade desta cobrança e condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da execução. Desse modo, não se trata de extinção com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, como consta da sentença, haja vista que a execução já havia sido extinta por aquela decisão, bastando apenas declará-la por sentença nestes autos. No tocante à questão da possibilidade de fixação de honorários tanto na execução fiscal quanto nos embargos do devedor, diante do posicionamento dominante adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reformulo entendimento anterior para entender pelo cabimento da cumulação da verba honorária desde que não exceda o limite previsto no 2º do artigo 85 do CPC/15. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. AUTONOMIA DAS DEMANDAS. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência do STJ admite o arbitramento de honorários advocatícios de modo cumulativo (na Execução Fiscal e nos Embargos do Devedor), em razão da autonomia das demandas. 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201603362026, RECURSO ESPECIAL - 1651692, SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 20/04/2017. DTPB). Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para alterar fundamentação legal da sentença e condenar o exequente em honorários advocatícios, conforme se segue: JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 925 do CPC/15. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 2º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008756-64.2004.403.6102 (2004.61.02.008756-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROBERTO JORGE VOLGARINI

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007664-17.2005.403.6102 (2005.61.02.007664-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a cobrança de multas. A executada ingressou com embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes em primeira instância, transitando em julgado (fl. 62v). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012680-49.2005.403.6102 (2005.61.02.012680-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO VOLKER MENEHHELLI

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 101/102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 50). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006958-97.2006.403.6102 (2006.61.02.006958-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X JOSEFA DOMINGOS PAWLUK ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de JOSEFA PAWLUK ME, que visa à cobrança de multa por infração à lei, decorrente do processo n. 9.308/96 (CDA n. 010), ajuizada em 21/06/2006, em que ainda não houve a citação da executada. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). No caso dos autos, apesar de não constar a data de notificação que deu origem ao débito, há, na certidão de dívida ativa, a data de inscrição, 19/04/2000 (fl. 03), que é ato posterior à notificação. Anoto, ainda, que o exequente não informou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse passo, inscrito o débito em dívida ativa, por força do disposto no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso por cento e oitenta dias. Não obstante essa suspensão, quando da distribuição deste executivo fiscal, em 21/06/2006, já havia decorrido o lustro prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 010), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014233-97.2006.403.6102 (2006.61.02.014233-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ARLINDO APARICIO CHIRICO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de ARLINDO APARICIO CHIRICO, objetivando a cobrança de multa, em que o executado foi citado em 06/02/2007 (fl. 09), não tendo efetuado o pagamento, e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora (fls. 12, 32, 39 e 46/47). À fl. 50, o exequente requereu a inclusão da cônjuge no polo passivo desta execução fiscal em virtude do falecimento do executado, tendo sido intimado para esclarecer esse seu pedido diante da informação de inexistência de arrolamento de bens ou de inventário. Então, o exequente requereu a substituição do polo passivo pelo espólio na pessoa da ex-cônjuge do executado falecido. É o relatório. Passo a decidir. É condição que após o óbito do executado, seu patrimônio permanece responsável por saldar as obrigações pendentes, conforme preconiza o artigo 1997, caput, do código civil/2002, in verbis: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Dessa forma, tanto o espólio como o herdeiro e/ou sucessor são responsáveis pelas dívidas do de cujus, no limite do(s) respectivo(s) quinhão hereditário. Deve o exequente corrigir a sujeição passiva da obrigação, mediante a constatação da existência de bens sobre os quais possa recair a execução. In casu, foi verificada a inexistência de bens ou de testamento deixados pelo executado, o que torna inadmissível a responsabilização de seus sucessores, haja vista que não receberam bem algum. Nesse mister, a morte do devedor sem deixar testamento conhecido, bens a inventariar e, portanto, herdeiros, enseja a extinção da execução dada à ausência de polo passivo e impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FALCIMENTO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. AUSÊNCIA DE HERDEIROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. EXTINÇÃO. 1. A teor das Súmulas 282/STF, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de questionamento. 2. No campo processual, a morte do devedor sem deixar testamento conhecido, bens a inventariar e, portanto, herdeiros, enseja a extinção da execução dada à ausência de polo passivo e impossibilidade jurídica do pedido. 3. No campo material, a presença de sujeito passivo da obrigação é condição de existência dela mesma. Sem sujeito passivo, a obrigação padecer de incerteza, tornando a inscrição em dívida ativa indevida. Com a morte do devedor, deve a Fazenda Nacional corrigir a sujeição passiva da obrigação e verificar a existência de bens onde possa recair a execução. Para tal, é necessário realizar diligências no sentido de se apurar a existência de inventário ou partilha e, caso inexistentes, a sua propositura por parte da Fazenda Nacional na forma do art. 988, VI e IX do CPC. Em havendo espólio ou herdeiros, a execução deverá contra eles ser proposta nos termos do art. 4º, III e IV da Lei nº 6.830/80 e art. 131, II e III do CTN. 4. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de coresponsáveis pela dívida não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal constantes do art. 40 da LEF, mormente quando já concedido prazo para tal (ver AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ, RESP 200500082042, RECURSO ESPECIAL - 718023, SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 16/09/2008. DTPB). Assim, não há utilidade/interesse no prosseguimento desta execução, bem como não há parte legítima no polo passivo, sendo a extinção do processo medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005701-03.2007.403.6102 (2007.61.02.005701-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ARPOADOR INFORMATICA LTDA X WALERYA PRANDINI X WANDERLEY PRANDINI - ESPOLIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de ARPOADOR INFORMATICA LTDA, WALERYA PRANDINI e WANDERLEY PRANDINI - ESPÓLIO, que visa à cobrança de multa por infração à lei, decorrente do processo n. 18.216/00 (CDA n. 049), ajuizada em 10/05/2007, em que houve a citação da executada. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). No caso dos autos, apesar de não constar a data de notificação que deu origem ao débito, há, na certidão de dívida ativa, a data de inscrição, 27/08/2001 (fl. 03), que é ato posterior à notificação. Anoto, ainda, que o exequente não informou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse passo, inscrito o débito em dívida ativa, por força do disposto no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso por cento e oitenta dias. Não obstante essa suspensão, quando da distribuição deste executivo fiscal, em 10/05/2007, já havia decorrido o lustro prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 049), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005704-55.2007.403.6102 (2007.61.02.005704-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X NELL AGROPECUARIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de NELL AGROPECUÁRIA LTDA, que visa à cobrança de multa por infração à lei, decorrente do processo n. 15.578/98 (CDA n. 133), ajuizada em 10/05/2007, em que houve a citação da executada. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). No caso dos autos, apesar de não constar a data de notificação que deu origem ao débito, há, na certidão de dívida ativa, a data de inscrição, 03/10/2000 (fl. 03), que é ato posterior à notificação. Anoto, ainda, que o exequente não informou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse passo, inscrito o débito em dívida ativa, por força do disposto no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso por cento e oitenta dias. Não obstante essa suspensão, quando da distribuição deste executivo fiscal, em 10/05/2007, já havia decorrido o lustro prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 133), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005705-40.2007.403.6102 (2007.61.02.005705-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X TIAGO NAYLA AUTO POSTO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de TIAGO NAYLA AUTO POSTO LTDA, que visa à cobrança de multas por infração à lei, decorrentes dos processos ns. 2.610/99 (CDA n. 069) e 10.118/99 (CDA n. 150), ajuizada em 10/05/2007, em que ainda não houve a citação da executada. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011). No caso dos autos, apesar de não constar as datas de notificação que deram origem aos débitos, há, nas certidões de dívida ativa, as respectivas datas de inscrição, 14/06/1999 e 15/06/2000 (fls. 03 e 04), que é ato posterior às notificações. Anoto, ainda, que o exequente não informou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse passo, inscritos os débitos em dívida ativa, por força do disposto no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso por cento e oitenta dias. Não obstante essa suspensão, quando da distribuição deste executivo fiscal, em 10/05/2007, já havia decorrido o lustro prescricional relativamente aos débitos cobrados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDAs ns. 069 e 150), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010407-29.2007.403.6102 (2007.61.02.010407-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X NEUSA FRANKLIN DA SILVA DORACENZI ME X NEUSA FRANKLIN DA SILVA DORACENZI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de NEUSA FRANKLIN DA SILVA DORACENZI ME e NEUSA FRANKLIN DA SILVA DORACENZI, que visa à cobrança de multa por infração à lei, decorrente do processo n. 8.785/99 (CDA n. 130), ajuizada em 15/08/2007, em que houve a citação da executada. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011). No caso dos autos, apesar de não constar a data de notificação que deu origem ao débito, há, na certidão de dívida ativa, a data de inscrição, 10/04/2000 (fl. 04), que é ato posterior à notificação. Anoto, ainda, que o exequente não informou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse passo, inscrito o débito em dívida ativa, por força do disposto no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso por cento e oitenta dias. Não obstante essa suspensão, quando da distribuição deste executivo fiscal, em 15/08/2007, já havia decorrido o lustro prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 130), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010805-73.2007.403.6102 (2007.61.02.010805-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X RESTAURANTE HAFARES LTDA ME X FARES HUSSEINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de RESTAURANTE HAFARES LTDA ME e FARES HUSSEINI, que visa à cobrança de multa por infração à lei, decorrente do processo n. 18.229/96 (CDA n. 098), ajuizada em 23/08/2007, em que houve a citação da executada. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011). No caso dos autos, apesar de não constar a data de notificação que deu origem ao débito, há, na certidão de dívida ativa, a data de inscrição, 08/03/1999 (fl. 03), que é ato posterior à notificação. Anoto, ainda, que o exequente não informou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse passo, inscrito o débito em dívida ativa, por força do disposto no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso por cento e oitenta dias. Não obstante essa suspensão, quando da distribuição deste executivo fiscal, em 23/08/2007, já havia decorrido o lustro prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 098), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento das penhoras (fls. 57/59). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011011-87.2007.403.6102 (2007.61.02.011011-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CASA CACULA DE CEREJAS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de CASA CAÇULA DE CEREJAS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE e FERNANDA ALEXANDRE, que visa à cobrança de multa por infração à lei, decorrente do processo n. 4.728/99 (CDA n. 062), ajuizada em 29/08/2007, em que houve a citação da executada. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011). No caso dos autos, apesar de não constar a data de notificação que deu origem ao débito, há, na certidão de dívida ativa, a data de inscrição, 07/07/2000 (fl. 04), que é ato posterior à notificação. Anoto, ainda, que o exequente não informou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse passo, inscrito o débito em dívida ativa, por força do disposto no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso por cento e oitenta dias. Não obstante essa suspensão, quando da distribuição deste executivo fiscal, em 29/08/2007, já havia decorrido o lustro prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 062), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011013-57.2007.403.6102 (2007.61.02.011013-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X GHIZZI & SAN GREGORIO LTDA-ME X ARLETTE GHIZZI DA SILVA X ROSA CARMEN SAN GREGORIO DE GODOY

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de GHIZZI & SAN GREGORIO LTDA-ME, ARLETTE GHIZZI DA SILVA e ROSA CARMEN SAN GREGORIO DE GODOY, que visa à cobrança de multa por infração à lei, decorrente do processo n. 7.040/97 (CDA n. 111), ajuizada em 29/08/2007, em que houve a citação da executada. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011). No caso dos autos, apesar de não constar a data de notificação que deu origem ao débito, há, na certidão de dívida ativa, a data de inscrição, 08/03/1999 (fl. 04), que é ato posterior à notificação. Anoto, ainda, que o exequente não informou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse passo, inscrito o débito em dívida ativa, por força do disposto no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso por cento e oitenta dias. Não obstante essa suspensão, quando da distribuição deste executivo fiscal, em 29/08/2007, já havia decorrido o lustro prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 111), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015394-11.2007.403.6102 (2007.61.02.015394-2) - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a cobrança de IPTU. Os embargos à execução foram julgados procedentes em primeira instância, em virtude da imunidade, não tendo o E. TRF3 conhecido da apelação, em virtude do reconhecimento da prescrição, transitando em julgado (fls. 103/113). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002651-95.2009.403.6102 (2009.61.02.002651-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RIBEIRÃO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da RIBEIRÃO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL, objetivando a cobrança de multas. O executado ingressou com embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes em primeira instância, transitando em julgado (fl. 20v). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002904-83.2009.403.6102 (2009.61.02.002904-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da REFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT, objetivando a cobrança de multas. A executada ingressou com embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes em primeira instância, transitando em julgado (fl. 45v). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002905-68.2009.403.6102 (2009.61.02.002905-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RIBEIRÃO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RIBEIRÃO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL, objetivando a cobrança de multas. A executada ingressou com embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes em primeira instância, transitando em julgado (fl. 29v). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002920-37.2009.403.6102 (2009.61.02.002920-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da RIBEIRÃO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL, objetivando a cobrança de multas. A executada ingressou com embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes em primeira instância, transitando em julgado (fl. 30v). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004212-57.2009.403.6102 (2009.61.02.004212-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 125), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Retifique-se a classe. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014642-68.2009.403.6102 (2009.61.02.014642-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE DE CARVALHO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de D ELISABETE DE CARVALHO FERREIRA objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2005 e 2008. Apesar de intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou (fl.38). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo ser submetida ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Procede-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 36. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014668-66.2009.403.6102 (2009.61.02.014668-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUDITH COSTA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JUDITH COSTA objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2005 a 2006. Apesar de intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou (fl.40). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo ser submetida ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Procede-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 39-v. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014671-21.2009.403.6102 (2009.61.02.014671-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE VICENTE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOSE VICENTE DA SILVA objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2005 a 2008. Apesar de intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou (fl.41). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo ser submetida ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6 EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 39. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014893-86.2009.403.6102 (2009.61.02.014893-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILSON FERREIRA DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GILSON FERREIRA DE ARAUJO objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2005 a 2008. Apesar de intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou (fl.39). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo ser submetida ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6 EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 37. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014929-31.2009.403.6102 (2009.61.02.014929-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIANA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2005 a 2008. Apesar de intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou (fl.42).É o relatório.Passo a decidir.As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011)A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:EMENTA:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94(Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária transição legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A).(RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008)Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.(ADIn 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis:Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituírem receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016)Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016)Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 40. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006634-68.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA TOGNILO SANTANA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de VANESSA TOGNILO SANTANA para a cobrança de multa no valor de R\$462,00, em 10/05/2010.Em 21/03/2012, efetuou o depósito no valor de R\$564,00 (fl. 11).O exequente manifestou-se acerca da existência de saldo residual nos valores de R\$73,21, em 03/2016 (fl. 20), de R\$104,00, em 05/2016 (fl. 24), de R\$112,44, em 06/2017 (fl. 30), tendo a executada efetuado o depósito do valor de R\$ 113,00, em 07/08/2017.Intimado a se manifestar sobre a satisfação do débito, requereu a conversão do depósito em renda, e sua posterior intimação, com a informação da data da conversão, para somente após, se manifestar sobre a quitação.É o relatório.Passo a decidir.A executada efetuou depósito à fl. 11 para o pagamento do débito. Entretanto, o exequente afirmou que, na data desse depósito, o valor do débito era de R\$ 637,21, e não de R\$564,00, conforme depositado pela executada, o que gerou um remanescente de R\$73,21 (fl. 20); na sequência, afirmou que o remanescente equivalia a R\$69,31, que atualizado para 05/2013 atingia o valor de R\$104,00 (fl. 24).Restou negativa a intimação da executada para pagamento do débito remanescente.Porém, em 16/08/2017, compareceu em secretaria o sr. Vinícius Cesar Togniolo e entregou a guia de depósito judicial, no valor de R\$113,00 (fls. 32/33).Assim, a extinção desta execução é medida que se impõe.Diante do exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Promova-se à imediata transferência dos valores depositados nestes autos (fls. 11 e 33), para a conta do exequente indicada à fl. 36.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007524-07.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a cobrança de multas.O executado ingressou com embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes em primeira instância, transitando em julgado (fl. 25v).Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009416-48.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ETIENNE PRISCILLA CINTRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ETIENNE PRISCILLA CINTRA DOS SANTOS objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2001, 2007 e 2008. Apesar de intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou (fl.40).É o relatório.Passo a decidir.As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011)A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:EMENTA:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94(Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária transição legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A).(RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008)Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reinclinando no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis:Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituíam receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016)Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016)Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 38. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001432-76.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FRANCISCO ZORZENON CORREA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs. fôlhas), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0003090-38.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALVINO FARIAS DE CAMPOS

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 33/35.O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que a sentença que reconheceu a inviabilidade da cobrança das anuidades anteriores ao exercício de 2012 ignorou os termos do DL 9.295/46 com as posteriores alterações da Lei n. 12.249/2010. Aduz que a decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não alcança as multas infracionais impostas com fulcro no artigo 27 e seguintes do DL n. 9.295/46.É o relatório. Passo a decidir.Verifico a omissão relativamente à apreciação da nulidade da CDA n. 005045/2011.Ressalto que, na esteira de diversos precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região, é nula a CDA quando não conste o dispositivo normativo que a fundamenta. Logo, mesmo não tendo a decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento do RE 704.292, abrangido as multas infracionais, na certidão de dívida ativa destes autos não consta tal referência legislativa. No entendimento prevalecente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a modificação da CDA, durante o curso da execução fiscal, com a sua emenda, na forma do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, somente pode ocorrer no caso de mera irregularidade formal. Não, evidentemente, no caso de uma nulidade absoluta que inquina a CDA de qualquer validade, como a não citação do dispositivo legal que autorize a emissão do título executivo extrajudicial. Nesse passo, não obstante a existência de omissão na sentença embargada, permanece válida a extinção do presente feito, também, no tocante à CDA n. 005045/2011 (multa infracional), haja vista a ausência do artigo de lei que deu azo a sua aplicação. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão alegada, e mantendo-se no mais a sentença como lançada.P.R.I.

0003493-07.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GRANIPISOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004409-41.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO DIAS CANHEO

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006908-95.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Promova-se o imediato desbloqueio de valores e bens (fls. 21 e 22).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002887-42.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ELIANE TASSI

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELIANE TASSI objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2001, 2007 a 2010. Apesar de intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou (fl.36). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo ser submetidas ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6/EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituírem obrigações próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se ao desbocqueio do valor penhorado à fl. 34. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003040-75.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X IND DE BEBIDAS DON LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005198-06.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SILVIA REGINA VILELA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SILVIA REGINA VILELA, objetivando a cobrança de crédito de natureza não previdenciária do período de 12/1999 a 03/2005. O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, aduziu seu interesse em prosseguir no feito. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança (CDA n.º 40.087.115-7) visa à restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário por erro administrativo. Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no ato de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei 4.320/64, nem tampouco, Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. No tocante à condenação em honorários, entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006030-39.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SAULO FRANCA AMUI

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de SAULO AMUI objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2010 e 2011. Apesar de intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou (fl.20). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo ser submetida ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da AdIn 1717-6 EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reiniciando no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Quanto à multa eleitoral, nas eleições realizadas pelos Conselhos têm direito de voto somente os profissionais em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Desse modo, como o profissional é proibido de votar com qualquer débito junto ao Conselho, não se poderia aplicar nenhuma multa, pois, tal ato é incompatível, revelando, por consequência, a inexigibilidade da referida punição administrativa. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006046-90.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DOUGLAS FLAUSINO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de DOUGLAS FLAUSINO objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2010 e 2011. Apesar de intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou (fl.20). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo ser submetida ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da AdIn 1717-6 EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reiniciando no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Quanto à multa eleitoral, nas eleições realizadas pelos Conselhos têm direito de voto somente os profissionais em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Desse modo, como o profissional é proibido de votar com qualquer débito junto ao Conselho, não se poderia aplicar nenhuma multa, pois, tal ato é incompatível, revelando, por consequência, a inexigibilidade da referida punição administrativa. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006918-08.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X TRIVIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007140-73.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SE SUPERMERCADOS LTDA - REPRESENTANTES

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009282-50.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CARLOS EDUARDO MOREIRA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento das penhoras (fls. 14 e 17). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001807-09.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GISELE CARLA MARCHIORI

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GISELE CARLA MARCHIORI objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2008 a 2011. Apesar de intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou (fl.57). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossível a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI N° 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária transição legal e discussão própria dos parâmetros que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituírem receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior valor, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 35. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004481-57.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X LUCAS DE FREITAS MAXIMIANO PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUCAS DE FREITAS MAXIMIANO PEREIRA, objetivando a cobrança de crédito de natureza não previdenciária do período de 02/2006 a 12/2006. O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, aduziu seu interesse em prosseguir no feito. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança (CDA n. 42.468.536-1) visa à restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário por erro administrativo. Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceito do artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no ato de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexistente apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A ninguém de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado em inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei 4.320/64, nem tampouco, Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. No tocante à condenação em honorários, entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004818-46.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIÁ) X ANDREA LUCIA CADINI DA CUNHA - ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006841-62.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GARRI) X ROSALIA DE FATIMA NASCIMENTO BERNARDINO ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento das penhoras (fls...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSANGELA PEREIRA LOPES CICCILINI objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2009, 2010, 2011 e 2012. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou sobre o tema. É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária transição legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidento no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, a(s) anuidade(s) anterior(es) a 2012 aqui em cobrança é(ão) indevida(s), pois foi(ram) apurada(s) por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Já no que tange à(s) anuidade(s) remanescente(s), nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais a partir de sua vigência. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 34. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007510-18.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA APARECIDA DA SILVA objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2009, 2010, 2011 e 2012. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária transição legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituírem receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, a(s) anuidade(s) anterior(es) a 2012 aqui em cobrança é(são) indevida(s), pois foi(ram) apurada(s) por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Já no que tange à(s) anuidade(s) remanescente(s), nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais a partir de sua vigência. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 35. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007153-70.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CRISTINA PINHEIRO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA CRISTINA PINHEIRO objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2009, 2010, 2011 e 2012. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL. (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autoriza a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixa o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária transição legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXV, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, a(s) anuidade(s) anterior(es) a 2012 aqui em cobrança é(ão) indevida(s), pois foi(ram) apurada(s) por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Já no que tange à(s) anuidade(s) remanescente(s), nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajustamento de execuções fiscais a partir de sua vigência. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUCÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DIF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 34. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000319-82.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000845-49.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X OZANIA CRISTINA MENDONCA FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 33. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008054-35.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MINASCUCAR SA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006127-97.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERICSON ANDRE CACAO AYRES

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007505-88.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO TONETTO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007581-15.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FRANCISCO ZORZENON CORREA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009442-36.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA - CRF/PR (PR031185 - VINICIUS GOMES DE AMORIM E PR054954 - JOSIANE MARTINHA DO PRADO) X FLAVIO LAURETTI

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009951-64.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP2510109 - BRUNO BIANCO LEAL) X RESUTO & RESUTO LTDA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCÇO)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010135-20.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CESAR SIMOES AZENHA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011091-36.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILMARA RIBEIRO DE ARAUJO BRASCA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011517-48.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSANA CARLA DA SILVA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011738-31.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X TRANSPINELLI TRANSPORTES DE PIRANGI LTDA - ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012373-12.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X BERNARDINO LUIZ GARCIA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs. folhas), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012392-18.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SCARFACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012400-92.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE NAZARENO LOPES RIBAS

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012627-82.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012934-36.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO SANCHES

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0013318-96.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DRIELLE ROSANA ADORNI RIGOBELLO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001205-76.2017.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VIACAO JABOTICABALENSE EIRELI - EPP(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001905-52.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO DA SANTA CASA SAUDE DE RIBEIRAO PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002453-77.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA CRISTINA DA SILVA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002458-02.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIANE ALMEIDA DIAS DA SILVA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs. folhas), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002484-97.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIANE DE ANDRADE CARDOSO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002510-95.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EUZA YOSKO SHIMANO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004143-44.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINA VILELA FERREIRA BARILLARI DE OLIVEIRA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1686

EXECUCAO FISCAL

0010449-78.2007.403.6102 (2007.61.02.010449-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA ANTONIETA BORDINI DE MELLO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006758-51.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X BEN HUR RODRIGUES

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006126-88.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GERALDO DONIZETE SIZENANDO BORGES

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006127-73.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLEBER RODRIGO FERREIRA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005835-54.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FERNANDO MESSIAS AGUIAR

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000809-70.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO APARECIDO SOARES

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças.P.R.I.

0000811-40.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILIA BERNARDES

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011.No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011).P.R.I.

0000812-25.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS OSMAR PIOVEZAN

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n..., no respectivo Livro de Registros n. .../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000814-92.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO PAULO MORGADO DE BAGGIS

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças.P.R.I.

0000817-47.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHEM CERVO)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n..., no respectivo Livro de Registros n. .../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000819-17.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE APARECIDA ESTER FERREIRA PEZZOTTI

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n..., no respectivo Livro de Registros n. .../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000820-02.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIRLEI MELLA NARCISO

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n..., no respectivo Livro de Registros n. .../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000822-69.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISRAEL GOULART

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011.No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011).P.R.I.

0000825-24.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n..., no respectivo Livro de Registros n. .../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000826-09.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EURIPEDES PINHEIRO

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 24/27.O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que foi reconhecida a inviabilidade da cobrança relativa à anuidade de 2011, fixada pelo Decreto-lei n. 9.295/46, com redação alterada pela Lei n. 12.249/2010, em obediência aos princípios da legalidade e anterioridade. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação.É o relatório. Passo a decidir.A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.O Decreto-lei n. 9.295/46 fixou a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade.Nesse passo, verifico a omissão relativamente à cobrança da anuidade de 2011, que está fundamentada no referido Decreto-Lei.Com o reconhecimento da constitucionalidade da anuidade 2011, a execução passa a alcançar o valor mínimo de quatro anuidades, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, haja vista que, ao tempo do ajuizamento, esta execução fiscal cobrava valor superior a R\$1.696,00, referente a quatro vezes a anuidade de 2015 fixada para os técnicos em contabilidade (R\$424,00). Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. MULTA ELEITORAL DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª REGIÃO/SP, em 02/06/2016 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2013 a 2015 e multa de 2012, no valor de R\$ 3.132,37 (três mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/05 e 13/16). - Da interpretação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na certidão de dívida ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - In casu, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2013 era de R\$ 456,00 (art. 1º da Resolução-COFECI nº 1.272/2012 - fls. 43/45), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 3 (três) contribuições anuais, supera em termos monetários o valor correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (R\$ 1.824,00), inexistindo, portanto, razão para se extinguir o feito. - Destaco ser devida a multa eleitoral, prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.040/69, com redação dada pela Lei nº 5.730/71, uma vez que não há nos autos prova da impossibilidade de votar nas eleições dos membros do Conselho Regional no ano de 2012. - Apelação provida.(TRF3, AC 00231484020164036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2234847, QUARTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 data:29/08/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO).Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.Fica mantida a sentença quanto à(s) anuidade(s) até 2010.P.R.I.

0000833-98.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA JACOMASSI CHACAROLLI(SP116949 - DOUGLAS TADEU DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças.P.R.I.

0000837-38.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR GOMES DA SILVA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011.No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011).P.R.I.

0000839-08.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA ANDREIA GIMENES SOARES

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n..., no respectivo Livro de Registros n. .../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000845-15.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MARIA ROCHA GOMES

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011.No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011).P.R.I.

0000847-82.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO APARECIDO PINTO

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 31/34. O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que foi reconhecida a inviabilidade da cobrança relativa à anuidade de 2011, fixada pelo Decreto-lei n. 9.295/46, com redação alterada pela Lei n. 12.249/2010, em obediência aos princípios da legalidade e anterioridade. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. O Decreto-lei n. 9.295/46 fixou e a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade. Nesse passo, verifico a omissão relativamente à cobrança da anuidade de 2011, que está fundamentada no referido Decreto-Lei. Com o reconhecimento da constitucionalidade da anuidade 2011, a execução passa a alcançar o valor mínimo de quatro anuidades, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, haja vista que, ao tempo do ajuizamento, esta execução fiscal cobrava valor superior a R\$1.696,00, referente a quatro vezes a anuidade de 2015 fixada para os técnicos em contabilidade (R\$424,00). Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. MULTA ELEITORAL DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª REGIÃO/SP, em 02/06/2016 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2013 a 2015 e multa de 2012, no valor de R\$ 3.132,37 (três mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/05 e 13/16). - Da interpretação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a proposição da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na certidão de dívida ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - In casu, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2013 era de R\$ 456,00 (art. 1º da Resolução-COFECI nº 1.272/2012 - fls. 43/45), conclui-se que o débito executando, que se origina de 3 (três) contribuições anuais, supera em termos monetários o valor correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (R\$ 1.824,00), inexistindo, portanto, razão para se extinguir o feito. - Destaco ser devida a multa eleitoral, prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.040/69, com redação dada pela Lei nº 5.730/71, uma vez que não há nos autos prova da impossibilidade de votar nas eleições dos membros do Conselho Regional no ano de 2012. - Apelação provida. (TRF3, AC 00231484020164036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2234847, QUARTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 data:29/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Fica mantida a sentença quanto à(s) anuidade(s) até 2010. P.R.I.

0000851-22.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO GALDINO FILHO

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000853-89.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO VEIGA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0000857-29.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA HELENA ESPOSITO DE SOUZA PEREIRA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000859-96.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO FERREIRA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0000861-66.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTINO CAETANO DE MOURA FILHO

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças. P.R.I.

0000862-51.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIVAL PEREIRA DA SILVA

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças. P.R.I.

0000864-21.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças. P.R.I.

0000866-88.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO DA SILVA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0000867-73.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GENARIO DIAS CUNHA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000870-28.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO LUIS HECK(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 29/32. O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que foi reconhecida a inviabilidade da cobrança relativa à anuidade de 2011, fixada pelo Decreto-lei n. 9.295/46, com redação alterada pela Lei n. 12.249/2010, em obediência aos princípios da legalidade e anterioridade. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2014 e multas eleitorais 2007 e 2009. Primeiramente, acrescente a seguinte fundamentação à sentença objeto de embargos para fins de se afastar a multa eleitoral atinente aos anos de 2007 e 2009. Quanto à multa eleitoral, nas eleições realizadas pelos Conselhos têm direito de voto somente os profissionais em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Desse modo, como o profissional é proibido de votar com qualquer débito junto ao Conselho, não se poderia aplicar nenhuma multa, pois, tal ato é incompatível, revelando, por consequência, a inexigibilidade da referida punição administrativa. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016). O Decreto-lei n. 9.295/46 fixou e a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade. Nesse passo, verifico a omissão relativamente à cobrança da anuidade de 2011, que está fundamentada no referido Decreto-Lei. Ocorre que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades até 2010, a execução não alcançou o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, a teor do determinado no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Para o ano de 2015, a Resolução CFC n. 1.467, de 24/10/2014, estabeleceu os valores de anuidades no importe de R\$ 472,00 para os contadores e R\$ 424,00 para os técnicos em contabilidade. Já para o exercício de 2016, a Resolução CFC n. 1.491/2015, estabeleceu os valores de R\$ 507,00 para os contadores e R\$ 455,00 para os técnicos em contabilidade. Na esteira dos precedentes majoritários do Egrégio STJ, o atendimento ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011 ocorre quando o valor da execução fiscal alcança o valor de quatro anuidades, no momento do ajuizamento da ação. Ou seja, somente quando o valor cobrado supera quatro vezes o valor da anuidade do ano do ajuizamento é que tal requisito se tem como atendido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2017). No caso destes autos, a execução foi ajuizada no ano de 2015, sendo o valor de parâmetro para fins de processamento do feito, R\$1.696,00, que correspondia a quatro vezes o valor da anuidade fixada para os técnicos em contabilidade (R\$424,00). Somando-se o valor das anuidades remanescentes (2011, 2013 e 2014) atingiu-se um total de R\$ 1.123,43, que está abaixo do valor de alçada para o ajuizamento da execução fiscal. Ressalte-se que na petição inicial é apontado à causa valor superior à soma dos débitos inscritos em dívida ativa. Todavia, tal valor não pode ser considerado por este juízo, porque não foi informado quais índices de correção monetária e juros de mora foram aplicados à atualização. Dessa forma, entendo que o valor dado à causa deve corresponder, quando do ajuizamento, ao valor cobrado nas certidões de dívida ativa. Assim, não obstante o reconhecimento da constitucionalidade da anuidade de 2011, esta execução deve permanecer extinta. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, acrescida da fundamentação referente à multa eleitoral supramencionada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0000872-95.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMO FELICIANO

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 16/19. O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que foi reconhecida a inviabilidade da cobrança relativa à anuidade de 2011, fixada pelo Decreto-lei n. 9.295/46, com redação alterada pela Lei n. 12.249/2010, em obediência aos princípios da legalidade e anterioridade. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2012, 2013, 2014 e multa eleitoral de 2011. O Decreto-lei n. 9.295/46 fixou e a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade. Assim, não é ilegal a cobrança da multa eleitoral derivada da anuidade de 2011. Todavia, tal argumento não faz com que a multa punitiva, aplicada em 2011, seja considerada válida. A CDA apresenta uma fundamentação legal genérica, não apontando, expressamente, qual dispositivo na lei mencionada gerou a cominação da infração, sendo nula nesse ponto. Não há como este juízo descartar qual a infração transgredida por absoluta ausência de menção direta, o que, numa outra perspectiva, impede o exercício pleno do direito de defesa pelo executado. Dessa forma, tenho que a cobrança da multa eleitoral atinente ao ano de 2011 está inquinada de nulidade absoluta na CDA. Nesse passo, a execução não alcançou o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, a teor do determinado no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Para o ano de 2015, a Resolução CFC n. 1.467, de 24/10/2014, estabeleceu os valores de anuidades no importe de R\$ 472,00 para os contadores e R\$ 424,00 para os técnicos em contabilidade. Já para o exercício de 2016, a Resolução CFC n. 1.491/2015, estabeleceu os valores de R\$ 507,00 para os contadores e R\$ 455,00 para os técnicos em contabilidade. Na esteira dos precedentes majoritários do Egrégio STJ, o atendimento ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011 ocorre quando o valor da execução fiscal alcança o valor de quatro anuidades, no momento do ajuizamento da ação. Ou seja, somente quando o valor cobrado supera quatro vezes o valor da anuidade do ano do ajuizamento é que tal requisito se tem como atendido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2017). No caso destes autos, a execução foi ajuizada no ano de 2015, sendo o valor de parâmetro para fins de processamento do feito, R\$1.888,00, que correspondia a quatro vezes o valor da anuidade fixada para os contadores (R\$472,00). Somando-se o valor das anuidades remanescentes (2012, 2013 e 2014) atingiu-se um total de R\$ 1.456,98, que está abaixo do valor de alçada para o ajuizamento da execução fiscal. Por fim, anoto que o cálculo apresentado juntamente com os embargos de declaração não retrata o valor da execução no momento do ajuizamento, haja vista que inclui o valor referente aos honorários advocatícios, os quais só foram fixados posteriormente, e consoante jurisprudência do E. STJ não são incluídos para o cômputo do valor da execução. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para alterar a fundamentação que deu ensejo à extinção da multa eleitoral 2011, e reconhecer sua nulidade em face da ausência de menção ao artigo de lei infringido no título executivo extrajudicial, devendo ser mantida, no mais, a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0000875-50.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA CHRISTINE SILVA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º.../2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000876-35.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA CRISTINA BERNARDES DA SILVA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º.../2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000880-72.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEBER AUGUSTO FASCINA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0000886-79.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR TIXE

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º.../2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000887-64.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO MOURA E SILVA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º.../2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000889-34.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL FERNANDO FIGUEIRA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º.../2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000895-41.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO GARCIA SANTANA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0000897-11.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALDO ASSIS DIAS

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011.No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011).P.R.I.

0000899-78.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIETA GALVAO MACHADO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011.No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011).P.R.I.

0000900-63.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO APARECIDO CHOUPINA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n..., no respectivo Livro de Registros n.../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000902-33.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n..., no respectivo Livro de Registros n.../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000905-85.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIENE LOPES DE ABREU

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n..., no respectivo Livro de Registros n.../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000909-25.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO JOSE FERREIRA DOURADO

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n..., no respectivo Livro de Registros n.../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000910-10.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA HELENA ROSA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011.No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011).P.R.I.

0000912-77.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DORIVAL ANTONIO LEONI

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011.No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011).P.R.I.

0000916-17.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNA JOAQUINA RODRIGUES

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n..., no respectivo Livro de Registros n.../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000918-84.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA ORLANDO

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças.P.R.I.

0000921-39.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERICA HELENA MOREIRA SILVA

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças.P.R.I.

0000924-91.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUCLIDES IMAR OLIVIO STEKICH

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n..., no respectivo Livro de Registros n.../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000927-46.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANO DE SOUZA PEREIRA

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças.P.R.I.

0000946-52.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA EDILENA BONATO MORETE

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças.P.R.I.

0000947-37.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA GONCALVES

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças.P.R.I.

0000952-59.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELICA VALERIO

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n..., no respectivo Livro de Registros n.../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000954-29.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO FRANCISCO DE LIMA FILHO

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n..., no respectivo Livro de Registros n.../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000956-96.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO PRISCINOTO DO NASCIMENTO

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças.P.R.I.

0000957-81.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS GUSTAVO FAIM

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011.No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011).P.R.I.

0000958-66.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS RENATO DE MARTIN

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n..., no respectivo Livro de Registros n.../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000960-36.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSE MARY PEGORIN

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 25/28. O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que foi reconhecida a inviabilidade da cobrança relativa à anuidade de 2011, fixada pelo Decreto-lei n. 9.295/46, com redação alterada pela Lei n. 12.249/2010, em obediência aos princípios da legalidade e anterioridade. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2010, 2011, 2013 e 2014 e da multa eleitoral 2009. Primeiramente, acrescento a seguinte fundamentação à sentença objeto de embargos para fins de se afastar a multa eleitoral 2009. Quanto à multa eleitoral, nas eleições realizadas pelos Conselhos têm direito de voto somente os profissionais em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Desse modo, como o profissional é proibido de votar com qualquer débito junto ao Conselho, não se poderia aplicar nenhuma multa, pois, tal ato é incompatível, revelando, por consequência, a inexigibilidade da referida punição administrativa. Nesse sentido: EMENTA PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei. 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apeleção parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016). O Decreto-lei n. 9.295/46 fixou e a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade. Nesse passo, verifico a omissão relativamente à cobrança da anuidade de 2011, que está fundamentada no referido Decreto-Lei. Com o reconhecimento da constitucionalidade da anuidade 2011, a execução passa a alcançar o valor mínimo de quatro anuidades, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, haja vista que, ao tempo do ajuizamento, esta execução fiscal cobrava valor superior a R\$1.696,00, referente a quatro vezes a anuidade de 2015 fixada para os técnicos em contabilidade (R\$424,00). Nesse sentido: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. MULTA ELEITORAL DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª REGIÃO/SP, em 02/06/2016 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2013 a 2015 e multa de 2012, no valor de R\$ 3.132,37 (três mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/05 e 13/16). - Da interpretação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado responde a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na certidão de dívida ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - In casu, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2013 era de R\$ 456,00 (art. 1º da Resolução-COFECI nº 1.272/2012 - fls. 43/45), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 3 (três) contribuições anuais, supera em termos monetários o valor correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (R\$ 1.824,00), inexistindo, portanto, razão para se extinguir o feito. - Destaco ser devida a multa eleitoral, prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.040/69, com redação dada pela Lei nº 5.730/71, uma vez que não há nos autos prova da impossibilidade de votar nas eleições dos membros do Conselho Regional no ano de 2012. - Apeleção provida. (TRF3, AC 00231484020164036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2234847, QUARTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 data:29/08/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças com o acréscimo da fundamentação referente à multa eleitoral. P.R.I.

0000964-73.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALOISIO BANHOS

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças. P.R.I.

0000968-13.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANISIO JOSE GARCIA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º., no respectivo Livro de Registros n.º./2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000971-65.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BARBARA REIS DO PRADO SPANO

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças. P.R.I.

0000977-72.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO SEBASTIAO XAVIER

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º., no respectivo Livro de Registros n.º./2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000980-27.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILIO RODRIGUES DEUS DARA

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças. P.R.I.

0000985-49.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AFONSO MORETTI SANTIAGO

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças. P.R.I.

0000986-34.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGEU PEREIRA DOS SANTOS

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0000990-71.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISLAINE APARECIDA SORATI

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º., no respectivo Livro de Registros n.º./2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000992-41.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º., no respectivo Livro de Registros n.º./2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000993-26.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OVIDIO DE PAULA JUNIOR

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0000994-11.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO MOCHIUTI (SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0000997-63.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI HENRIQUE BORGES

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º., no respectivo Livro de Registros n.º./2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001000-18.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º., no respectivo Livro de Registros n.º./2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001001-03.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA HELENA PEDREIRA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º., no respectivo Livro de Registros n.º./2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001002-85.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOSHIKAZU OKAMOTO

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 16/19. O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que foi reconhecida a inviabilidade da cobrança relativa à anuidade de 2011, fixada pelo Decreto-lei n. 9.295/46, com redação alterada pela Lei n. 12.249/2010, em obediência aos princípios da legalidade e anterioridade. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2012, 2013, 2014 e multa eleitoral de 2011. O Decreto-lei n. 9.295/46 fixou e a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade. Assim, não é ilegal a cobrança da multa eleitoral derivada da anuidade de 2011. Todavia, tal argumento não faz com que a multa punitiva, aplicada em 2011, seja considerada válida. A CDA apresenta uma fundamentação legal genérica, não apontando, expressamente, qual dispositivo na lei mencionada gerou a cominação da infração, sendo nula nesse ponto. Não há como este juízo descortinar qual a infração transgredida por absoluta ausência de menção direta, o que, numa outra perspectiva, impede o exercício pleno do direito de defesa pelo executado. Dessa forma, tenho que a cobrança da multa eleitoral atinente ao ano de 2011 está inquinada de nulidade absoluta na CDA. Nesse passo, a execução não alcançou o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, a teor do determinado no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Para o ano de 2015, a Resolução CFC n. 1.467, de 24/10/2014, estabeleceu os valores de anuidades no importe de R\$ 472,00 para os contadores e R\$ 424,00 para os técnicos em contabilidade. Já para o exercício de 2016, a Resolução CFC n. 1.491/2015, estabeleceu os valores de R\$ 507,00 para os contadores e R\$ 455,00 para os técnicos em contabilidade. Na esteira dos precedentes majoritários do Egrégio STJ, o atendimento ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011 ocorre quando o valor da execução fiscal alcança o valor de quatro anuidades, no momento do ajuizamento da ação. Ou seja, somente quando o valor cobrado supera quatro vezes o valor da anuidade do ano do ajuizamento é que tal requisito se tem como atendido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GERAL. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2017). No caso destes autos, a execução foi ajuizada no ano de 2015, sendo o valor de parâmetro para fins de processamento do feito, R\$1.888,00, que correspondia a quatro vezes o valor da anuidade fixada para os contadores (R\$472,00). Somando-se o valor das anuidades remanescentes (2012, 2013 e 2014) atingiu-se um total de R\$ 1.456,98, que está abaixo do valor de alçada para o ajuizamento da execução fiscal. Por fim, anoto que o cálculo apresentado juntamente com os embargos de declaração não retrata o valor da execução no momento do ajuizamento, haja vista que inclui o valor referente aos honorários advocatícios, os quais só foram fixados posteriormente, e consoante jurisprudência do E. STJ não são incluídos para o cômputo do valor da execução. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para alterar a fundamentação que deu ensejo à extinção da multa eleitoral 2011, e reconhecer sua nulidade em face da ausência de menção ao artigo de lei infringido no título executivo extrajudicial, devendo ser mantida, no mais, a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001004-55.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHL ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014, devendo ficar mantida a sentença quanto às demais cobranças. P.R.I.

0001006-25.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO AUGUSTO GUIMARAES

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001008-92.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR BOMBONATTI

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças. P.R.I.

0001018-39.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON JOSE FIORIN

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n.º.../2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001027-98.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO GUARNIERI

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001030-53.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HUGO AMORIM CORTES

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n.º.../2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001032-23.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAM CARLOS CORREA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001034-90.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO MONESI

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças. P.R.I.

0001039-15.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE NILTON FONTANESI

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001044-37.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMAR DE OLIVEIRA DA SILVA GARBELINI

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n.º.../2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001048-74.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LIVORATI MARQUES

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n.º.../2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001050-44.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUREO CLAUDEMIR BUENO

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n.º.../2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001051-29.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS CELSO CORBO

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 16/19. O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que foi reconhecida a inviabilidade da cobrança relativa à anuidade de 2011, fixada pelo Decreto-lei n. 9.295/46, com redação alterada pela Lei n. 12.249/2010, em obediência aos princípios da legalidade e anterioridade. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2012, 2013, 2014 e multa eleitoral de 2011. O Decreto-lei n. 9.295/46 fixou e a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade. Assim, não é ilegal a cobrança da multa eleitoral derivada da anuidade de 2011. Todavia, tal argumento não faz com que a multa punitiva, aplicada em 2011, seja considerada válida. A CDA apresenta uma fundamentação legal genérica, não apontando, expressamente, qual dispositivo na lei mencionada gerou a cominação da infração, sendo nula nesse ponto. Não há como este juízo descontinuar qual a infração transgredida por absoluta ausência de menção direta, o que, numa outra perspectiva, impede o exercício pleno do direito de defesa pelo executado. Dessa forma, tenho que a cobrança da multa eleitoral atinente ao ano de 2011 está inquinada de nulidade absoluta na CDA. Nesse passo, a execução não alcançou o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, a teor do determinado no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Para o ano de 2015, a Resolução CFC n. 1.467, de 24/10/2014, estabeleceu os valores de anuidades no importe de R\$ 472,00 para os contadores e R\$ 424,00 para os técnicos em contabilidade. Já para o exercício de 2016, a Resolução CFC n. 1.491/2015, estabeleceu os valores de R\$ 507,00 para os contadores e R\$ 455,00 para os técnicos em contabilidade. Na esteira dos precedentes majoritários do Egrégio STJ, o atendimento ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011 ocorre quando o valor da execução fiscal alcança o valor de quatro anuidades, no momento do ajuizamento da ação. Ou seja, somente quando o valor cobrado supera quatro vezes o valor da anuidade do ano do ajuizamento é que tal requisito se tem como atendido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GERAL. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que o valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2017). No caso destes autos, a execução foi ajuizada no ano de 2015, sendo o valor de parâmetro para fins de processamento do feito, R\$1.696,00, que correspondia a quatro vezes o valor da anuidade fixada para os técnicos em contabilidade (R\$424,00). Somando-se o valor das anuidades remanescentes (2012, 2013 e 2014) atingiu-se um total de R\$ 1.308,98, que está abaixo do valor de alçada para o ajuizamento da execução fiscal. Por fim, anoto que o cálculo apresentado com os embargos de declaração não retrata o valor da execução no momento do ajuizamento, haja vista que inclui o valor referente aos honorários advocatícios, os quais só foram fixados posteriormente, e consoante jurisprudência do E. STJ não são incluídos para o cômputo do valor da execução. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para alterar a fundamentação que deu ensejo à extinção da multa eleitoral 2011, e reconhecer sua nulidade em face da ausência de menção ao artigo de lei infringido no título executivo extrajudicial, devendo ser mantida, no mais, a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001054-81.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n.º.../2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0001058-21.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JERRY ADRIANO BORGES

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n.º.../2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0001059-06.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO JOSE RAO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001063-43.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO APARECIDO NOGUEIRA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001064-28.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO SERON DE JESUS

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n.º.../2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0001066-95.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARY VICENTE

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n.º.../2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0001067-80.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMEIRE VIEIRA PEREIRA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n.º.../2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0001069-50.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSVALDO ARCANJO DA SILVA JUNIOR

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001072-05.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA GONCALVES SILVA

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 25/28. O embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que a sentença que reconheceu a ilegalidade de anuidades e da cobrança da multa eleitoral 2011 não considerou o valor das anuidades 2015 para os técnicos em contabilidade (R\$424,00), de modo que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente. É o relatório. Passo a decidir. Razão não assiste ao embargante. Verifico que a presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2009, 2010, 2012, 2013, 2014 e multa eleitoral 2009. O Decreto-lei n. 9.295/46 fixou e a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade. Nesse passo, não há que se falar em omissão, tendo em vista que a presente execução não cobra anuidade de 2011 e, conforme já exposto na sentença embargada, com o reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades de 2009 e 2010, o valor das anuidades passíveis de cobrança, referentes a 2012, 2013 e 2014, não alcançavam o valor de quatro anuidades, no momento da distribuição. Por fim, anoto que o cálculo apresentado juntamente com os embargos de declaração não retrata o valor da execução no momento do ajuizamento, haja vista que nele foi embutido o valor referente aos honorários advocatícios, os quais só foram fixados posteriormente pelo juízo, e consoante jurisprudência do E. STJ não são incluídos para o cômputo do valor da execução. Assim, deve-se manter a sentença como lançada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil P.R.I.

0001076-42.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA APARECIDA COCHONI

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n.º.../2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0001078-12.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCHETTO CONTABILIDADE S/C LTDA - ME

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014, devendo ficar mantida a sentença quanto às demais cobranças. P.R.I.

0001079-94.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OLIVEIRA E ALMEIDA CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014, devendo ficar mantida a sentença quanto às demais cobranças. P.R.I.

0001081-64.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO REIS DE PAULA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001086-86.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n.º.../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0001087-71.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO RICARDO BESSONI

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças.P.R.I.

0001094-63.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM ANTONIO MOREIRA TEIXEIRA

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças.P.R.I.

0001095-48.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE INACIO MARCHETTO

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças.P.R.I.

0001097-18.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR CAVALLINI

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças.P.R.I.

0001099-85.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS CARLOS DE CARVALHO

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 31/34.O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que foi reconhecida a inviabilidade da cobrança relativa à anuidade de 2011, fixada pelo Decreto-lei n. 9.295/46, com redação alterada pela Lei n. 12.249/2010, em obediência aos princípios da legalidade e anterioridade. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação.É o relatório. Passo a decidir.A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 e multa eleitoral 2007.Primeiramente, acrescimo a seguinte fundamentação à sentença objeto de embargos para fins de se afastar a multa eleitoral 2007. Quanto à multa eleitoral, nas eleições realizadas pelos Conselhos têm direito de voto somente os profissionais em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Desse modo, como o profissional é proibido de votar com qualquer débito junto ao Conselho, não se poderia aplicar nenhuma multa, pois, tal ato é incompatível, revelando, por consequência, a inexigibilidade da referida punição administrativa. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei. 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA25/11/2016).O Decreto-lei n. 9.295/46 fixou e a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade.Nesse passo, verifico a omissão relativamente à cobrança da anuidade de 2011, que está fundamentada no referido Decreto-Lei.Com o reconhecimento da constitucionalidade da anuidade 2011, a execução passa a alcançar o valor mínimo de quatro anuidades, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, haja vista que, ao tempo do ajuizamento, esta execução fiscal cobrava valor superior a R\$1.696,00, referente a quatro vezes a anuidade de 2015 fixada para os técnicos em contabilidade (R\$424,00). Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. MULTA ELEITORAL DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª REGIÃO/SP, em 02/06/2016 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2013 a 2015 e multa de 2012, no valor de R\$ 3.132,37 (três mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/05 e 13/16). - Da interpretação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na certidão de dívida ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - In casu, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2013 era de R\$ 456,00 (art. 1º da Resolução-COFECI nº 1.272/2012 - fls. 43/45), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 3 (três) contribuições anuais, supera em termos monetários o valor correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (R\$ 1.824,00), inexistindo, portanto, razão para se extinguir o feito. - Destaco ser devida a multa eleitoral, prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.040/69, com redação dada pela Lei nº 5.730/71, uma vez que não há nos autos prova da impossibilidade de votar nas eleições dos membros do Conselho Regional no ano de 2012. - Apelação provida.(TRF3, AC 00231484020164036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2234847, QUARTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DIF3 Judicial 1 data:29/08/2017 .FONTE: REPUBLICACAO).Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças com o acréscimo da fundamentação referente à multa eleitoral.P.R.I.

0001102-40.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DIAS

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n.º.../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0001104-10.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO CESAR BARBOSA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n.º.../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0001106-77.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FONTANESI E CIAMPAGLIA SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 36/39.O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que foi reconhecida a inviabilidade da cobrança relativa à anuidade de 2011, fixada pelo Decreto-lei n. 9.295/46, com redação alterada pela Lei n. 12.249/2010, em obediência aos princípios da legalidade e anterioridade. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação.É o relatório. Passo a decidir.A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.O Decreto-lei n. 9.295/46 fixou e a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade.Nesse passo, verifico a omissão relativamente à cobrança da anuidade de 2011, que está fundamentada no referido Decreto-Lei.Com o reconhecimento da constitucionalidade da anuidade 2011, a execução passa a alcançar o valor mínimo de quatro anuidades, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, haja vista que, ao tempo do ajuizamento, esta execução fiscal cobrava valor superior a R\$1.888,00, referente a quatro vezes a anuidade de 2015 fixada para a sociedade com dois sócios (R\$472,00). Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. MULTA ELEITORAL DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª REGIÃO/SP, em 02/06/2016 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2013 a 2015 e multa de 2012, no valor de R\$ 3.132,37 (três mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/05 e 13/16). - Da interpretação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na certidão de dívida ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - In casu, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2013 era de R\$ 456,00 (art. 1º da Resolução-COFECI nº 1.272/2012 - fls. 43/45), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 3 (três) contribuições anuais, supera em termos monetários o valor correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (R\$ 1.824,00), inexistindo, portanto, razão para se extinguir o feito. - Destaco ser devida a multa eleitoral, prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.040/69, com redação dada pela Lei nº 5.730/71, uma vez que não há nos autos prova da impossibilidade de votar nas eleições dos membros do Conselho Regional no ano de 2012. - Apelação provida.(TRF3, AC 00231484020164036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2234847, QUARTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DIF3 Judicial 1 data:29/08/2017 .FONTE: REPUBLICACAO).Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014, devendo ficar mantida a sentença quanto às demais cobranças.P.R.I.

0001112-84.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO TOLER DA SILVA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n.º.../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0001113-69.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO ADRIANO PEREIRA RODRIGUES

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011.No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011).P.R.I.

0001138-82.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO DE SOUZA BIGHETTI

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças.P.R.I.

0001139-67.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUDITORIA BASSO S/C LTDA

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 25/28.O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que foi reconhecida a inviabilidade da cobrança relativa à anuidade de 2011, fixada pelo Decreto-lei n. 9.295/46, com redação alterada pela Lei n. 12.249/2010, em obediência aos princípios da legalidade e anterioridade. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação.É o relatório. Passo a decidir.A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.O Decreto-lei n. 9.295/46 fixou e a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade.Ocorre que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades até 2010, a execução não alcançou o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, a teor do determinado no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011.Na esteira dos precedentes majoritários do Egrégio STJ, o atendimento ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011 ocorre quando o valor da execução fiscal alcança o valor de quatro anuidades, no momento do ajuizamento da ação. Ou seja, somente quando o valor cobrado supera quatro vezes o valor da anuidade do ano do ajuizamento é que tal requisito se tem como atendido. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.(STJ, REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2017).No caso destes autos, a execução foi ajuizada no ano de 2015, sendo o valor de parâmetro para fins de processamento do feito, R\$2.836,00, que correspondia a quatro vezes o valor da anuidade fixada para as sociedades com até três sócios (R\$709,00). Somando-se o valor das anuidades remanescentes (2011, 2012, 2013 e 2014) atingiu-se um total de R\$2.766,04, que está abaixo do valor de alçada para o ajuizamento da execução fiscal. Ressalte-se que na petição inicial é apontado a causa valor superior à soma dos débitos inscritos em dívida ativa. Todavia, tal valor não pode ser considerado por este juízo, uma vez que não informado quais índices de correção monetária e juros de mora foram aplicados à atualização. Dessa forma, entendo que o valor dado à causa deve corresponder, quando do ajuizamento, ao valor cobrado nas certidões de dívida ativa.Assim, não obstante o reconhecimento da constitucionalidade da anuidade de 2011, esta execução deve permanecer extinta.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, devendo ser mantida, no mais, a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011).P.R.I.

0001145-74.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA POMPEIA DO VAL DE MORAES

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n...., no respectivo Livro de Registros n. .../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0001146-59.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA DE CASSIA MATIAS FORLI

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 16/19.O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que foi reconhecida a inviabilidade da cobrança relativa à anuidade de 2011, fixada pelo Decreto-lei n. 9.295/46, com redação alterada pela Lei n. 12.249/2010, em obediência aos princípios da legalidade e anterioridade. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação.É o relatório. Passo a decidir.A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2012, 2013, 2014 e multa eleitoral de 2011.O Decreto-lei n. 9.295/46 fixou e a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade. Assim, não é ilegal a cobrança da multa eleitoral derivada da anuidade de 2011. Todavia, tal argumento não faz com que a multa punitiva, aplicada em 2011, seja considerada válida. A CDA apresenta uma fundamentação legal genérica, não apontando, expressamente, qual dispositivo na lei mencionada gerou a cominação da infração, sendo nula nesse ponto. Não há como este juízo descartar qual a infração transgredida por absoluta ausência de menção direta, o que, numa outra perspectiva, impede o exercício pleno do direito de defesa pelo executado. Dessa forma, tenho que a cobrança da multa eleitoral atinente ao ano de 2011 está inquirada de nulidade absoluta na CDA. Nesse passo, a execução não alcançou o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, a teor do determinado no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011.Para o ano de 2015, a Resolução CFC n. 1.467, de 24/10/2014, estabeleceu os valores de anuidades no importe de R\$ 472,00 para os contadores e R\$ 424,00 para os técnicos em contabilidade. Já para o exercício de 2016, a Resolução CFC n. 1.491/2015, estabeleceu os valores de R\$ 507,00 para os contadores e R\$ 455,00 para os técnicos em contabilidade. Na esteira dos precedentes majoritários do Egrégio STJ, o atendimento ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011 ocorre quando o valor da execução fiscal alcança o valor de quatro anuidades, no momento do ajuizamento da ação. Ou seja, somente quando o valor cobrado supera quatro vezes o valor da anuidade do ano do ajuizamento é que tal requisito se tem como atendido. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.(STJ, REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2017).No caso destes autos, a execução foi ajuizada no ano de 2015, sendo o valor de parâmetro para fins de processamento do feito, R\$1.888,00, que correspondia a quatro vezes o valor da anuidade fixada para os contadores (R\$472,00). Somando-se o valor das anuidades remanescentes (2012, 2013 e 2014) atingiu-se um total de R\$ 1.456,98, que está abaixo do valor de alçada para o ajuizamento da execução fiscal. Por fim, anoto que o cálculo apresentado juntamente com os embargos de declaração não retrata o valor da execução no momento do ajuizamento, haja vista que inclui o valor referente aos honorários advocatícios, os quais só foram fixados posteriormente, e consoante jurisprudência do E. STJ não são incluídos para o cômputo do valor da execução. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para alterar a fundamentação que deu ensejo à extinção da multa eleitoral 2011, e reconhecer sua nulidade em face da ausência de menção ao artigo de lei infringido no título executivo extrajudicial, devendo ser mantida, no mais, a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011).P.R.I.

0001148-29.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 25/28. O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que foi reconhecida a inviabilidade da cobrança relativa à anuidade de 2011, fixada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46, com redação alterada pela Lei n. 12.249/2010, em obediência aos princípios da legalidade e anterioridade. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 e multa por infração de 2014. Primeiramente, acrescento a seguinte fundamentação à sentença objeto de embargos para fins de se afastar a multa por infração de 2014. Tenho que a multa punitiva, aplicada em 2014, não é válida. A CDA apresenta uma fundamentação legal genérica, não apontando, expressamente, qual dispositivo na lei mencionada gerou a cominação da infração, sendo nula nesse ponto. Não há como este juízo descortinar qual a infração transgredida por absoluta ausência de menção direta, o que, numa outra perspectiva, impede o exercício pleno do direito de defesa pelo executado. Dessa forma, tenho que a cobrança da multa punitiva atinente ao ano de 2014 está inquinada de nulidade absoluta na CDA. O Decreto-lei n. 9.295/46 fixou e a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade. Nesse passo, verifico a omissão relativamente à cobrança da anuidade de 2011, que está fundamentada no referido Decreto-Lei. Ocorre que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades até 2010, a execução não alcançou o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, a teor do determinado no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Para o ano de 2015, a Resolução CFC n. 1.467, de 24/10/2014, estabeleceu os valores de anuidades no importe de R\$ 472,00 para os contadores e R\$ 424,00 para os técnicos em contabilidade. Já para o exercício de 2016, a Resolução CFC n. 1.491/2015, estabeleceu os valores de R\$ 507,00 para os contadores e R\$ 455,00 para os técnicos em contabilidade. Na esteira dos precedentes majoritários do Egrégio STJ, o atendimento ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011 ocorre quando o valor da execução fiscal alcança o valor de quatro anuidades, no momento do ajuizamento da ação. Ou seja, somente quando o valor cobrado supera quatro vezes o valor da anuidade do ano do ajuizamento é que tal requisito se tem como atendido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2017). No caso destes autos, a execução foi ajuizada no ano de 2015, sendo o valor de parâmetro para fins de processamento do feito, R\$1.696,00, que correspondia a quatro vezes o valor da anuidade fixada para os técnicos em contabilidade (R\$424,00). Somando-se o valor das anuidades remanescentes (2011, 2013, 2012 e 2014) atingiu-se um total de R\$ 1.384,12, que está abaixo do valor de alçada para o ajuizamento da execução fiscal. Ressalte-se que na petição inicial é apontado à causa valor superior à soma dos débitos inscritos em dívida ativa. Todavia, tal valor não pode ser considerado por este juízo, porque não foi informado quais índices de correção monetária e juros de mora foram aplicados à atualização. Dessa forma, entendo que o valor dado à causa deve corresponder, quando do ajuizamento, ao valor cobrado nas certidões de dívida ativa. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011 e acrescentar fundamentação que deu ensejo à extinção da multa por infração 2014, e reconhecer sua nulidade em face da ausência de menção ao artigo de lei infringido no título executivo extrajudicial, devendo ser mantida, no mais, a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001157-88.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISLAINE PEDERSOLI SANTA MARIA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001164-80.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLON RODRIGO DE CAMPOS

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001165-65.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO SEVERINO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001169-05.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 23/26. O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que foi reconhecida a inviabilidade da cobrança relativa à anuidade de 2011, fixada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46, com redação alterada pela Lei n. 12.249/2010, em obediência aos princípios da legalidade e anterioridade. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e multa eleitoral de 2011. O Decreto-lei n. 9.295/46 fixou e a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade. Nesse passo, verifico omissão relativamente à cobrança da anuidade de 2011, que está fundamentada no referido Decreto-Lei. Assim, não é ilegal a cobrança da multa eleitoral derivada da anuidade de 2011. Todavia, tal argumento não faz com que a multa punitiva, aplicada em 2011, seja considerada válida. A CDA apresenta uma fundamentação legal genérica, não apontando, expressamente, qual dispositivo na lei mencionada gerou a cominação da infração, sendo nula nesse ponto. Não há como este juízo descortinar qual a infração transgredida por absoluta ausência de menção direta, o que, numa outra perspectiva, impede o exercício pleno do direito de defesa pelo executado. Dessa forma, tenho que a cobrança da multa eleitoral atinente ao ano de 2011 está inquinada de nulidade absoluta na CDA. Nesse passo, a execução não alcançou o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, a teor do determinado no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Para o ano de 2015, a Resolução CFC n. 1.467, de 24/10/2014, estabeleceu os valores de anuidades no importe de R\$ 472,00 para os contadores e R\$ 424,00 para os técnicos em contabilidade. Já para o exercício de 2016, a Resolução CFC n. 1.491/2015, estabeleceu os valores de R\$ 507,00 para os contadores e R\$ 455,00 para os técnicos em contabilidade. Na esteira dos precedentes majoritários do Egrégio STJ, o atendimento ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011 ocorre quando o valor da execução fiscal alcança o valor de quatro anuidades, no momento do ajuizamento da ação. Ou seja, somente quando o valor cobrado supera quatro vezes o valor da anuidade do ano do ajuizamento é que tal requisito se tem como atendido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2017). No caso destes autos, a execução foi ajuizada no ano de 2015, sendo o valor de parâmetro para fins de processamento do feito, R\$1.696,00, que correspondia a quatro vezes o valor da anuidade fixada para os técnicos em contabilidade (R\$424,00). Somando-se o valor das anuidades remanescentes (2011, 2012, 2013, 2014) atingiu-se um total de R\$ 1.579,58, que está abaixo do valor de alçada para o ajuizamento da execução fiscal. Ressalte-se que na petição inicial é apontado à causa valor superior à soma dos débitos inscritos em dívida ativa. Todavia, tal valor não pode ser considerado por este juízo, porque não foi informado quais índices de correção monetária e juros de mora foram aplicados à atualização. Dessa forma, entendo que o valor dado à causa deve corresponder, quando do ajuizamento, ao valor cobrado nas certidões de dívida ativa. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para alterar a fundamentação que deu ensejo à extinção da multa eleitoral 2011, e reconhecer sua nulidade em face da ausência de menção ao artigo de lei infringido no título executivo extrajudicial, devendo ser mantida, no mais, a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001173-42.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n.º.../2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0001174-27.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MATEUS SOARES DA SILVA

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 33/36. O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que foi reconhecida a inviabilidade da cobrança relativa à anuidade de 2011, fixada pelo Decreto-lei n. 9.295/46, com redação alterada pela Lei n. 12.249/2010, em obediência aos princípios da legalidade e anterioridade. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2009, 2010, 2011, 2013 e 2014 e da multa eleitoral. Primeiramente, acrescento a seguinte fundamentação à sentença objeto de embargos para fins de se afastar a multa eleitoral 2009. Quanto à multa eleitoral, nas eleições realizadas pelos Conselhos têm direito de voto somente os profissionais em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Desse modo, como o profissional é proibido de votar com qualquer débito junto ao Conselho, não se poderia aplicar nenhuma multa, pois, tal ato é incompatível, revelando, por consequência, a inexistência da referida punição administrativa. Nesse sentido: EMENTA/PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei. 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apeleção parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016). O Decreto-lei n. 9.295/46 fixou e a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade. Nesse passo, verifico a omissão relativamente à cobrança da anuidade de 2011, que está fundamentada no referido Decreto-Lei. Com o reconhecimento da constitucionalidade da anuidade 2011, a execução passa a alcançar o valor mínimo de quatro anuidades, nos termos do que dispõe o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, haja vista que, ao tempo do ajuizamento, esta execução fiscal cobrava valor superior a R\$1.696,00, referente a quatro vezes a anuidade de 2015 fixada para os técnicos em contabilidade (R\$424,00). Nesse sentido: EMENTA/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. MULTA ELEITORAL DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª REGIÃO/SP, em 02/06/2016 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2013 a 2015 e multa de 2012, no valor de R\$ 3.132,37 (três mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/05 e 13/16). - Da interpretação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na certidão de dívida ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - In casu, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2013 era de R\$ 456,00 (art. 1º da Resolução-COFECI nº 1.272/2012 - fls. 43/45), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 3 (três) contribuições anuais, supera em termos monetários o valor correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (R\$ 1.824,00), inexistindo, portanto, razão para se extinguir o feito. - Destaco ser devida a multa eleitoral, prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.040/69, com redação dada pela Lei nº 5.730/71, uma vez que não há nos autos prova da impossibilidade de votar nas eleições dos membros do Conselho Regional no ano de 2012. - Apeleção provida. (TRF3, AC 00231484020164036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2234847, QUARTA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 data:29/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças com o acréscimo da fundamentação referente à multa eleitoral. P.R.I.

0001175-12.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO PIRANI

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças. P.R.I.

0001176-94.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAXIMILIANO PROENÇA MENDES

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001181-19.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ODAIR DA SILVA

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças. P.R.I.

0001183-86.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA OLIVEIRA POLO SILVA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001184-71.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL FRANCIULLI

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Fica mantida a sentença quanto às demais cobranças. P.R.I.

0001185-56.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA RIBEIRO DA CUNHA FERNANDES

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001189-93.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAELA MARIA FREITAS GOMES

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 16/19. O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que foi reconhecida a inviabilidade da cobrança relativa à anuidade de 2011, fixada pelo Decreto-lei n. 9.295/46, com redação alterada pela Lei n. 12.249/2010, em obediência aos princípios da legalidade e anterioridade. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2012, 2013, 2014 e multa eleitoral de 2011. O Decreto-lei n. 9.295/46 fixou e a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade. Assim, não é ilegal a cobrança da multa eleitoral derivada da anuidade de 2011. Todavia, tal argumento não faz com que a multa punitiva, aplicada em 2011, seja considerada válida. A CDA apresenta uma fundamentação legal genérica, não apontando, expressamente, qual dispositivo na lei mencionada gerou a cominação da infração, sendo nula nesse ponto. Não há como este juízo descortinar qual a infração transgredida por absoluta ausência de menção direta, o que, numa outra perspectiva, impede o exercício pleno do direito de defesa pelo executado. Dessa forma, tenho que a cobrança da multa eleitoral atinente ao ano de 2011 está inquinada de nulidade absoluta na CDA. Nesse passo, a execução não alcançou o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, a teor do determinado no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Para o ano de 2015, a Resolução CFC n. 1.467, de 24/10/2014, estabeleceu os valores de anuidades no importe de R\$ 472,00 para os contadores e R\$ 424,00 para os técnicos em contabilidade. Já para o exercício de 2016, a Resolução CFC n. 1.491/2015, estabeleceu os valores de R\$ 507,00 para os contadores e R\$ 455,00 para os técnicos em contabilidade. Na esteira dos precedentes majoritários do Egrégio STJ, o atendimento ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011 ocorre quando o valor da execução fiscal alcança o valor de quatro anuidades, no momento do ajuizamento da ação. Ou seja, somente quando o valor cobrado supera quatro vezes o valor da anuidade do ano do ajuizamento é que tal requisito se tem como atendido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que o valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2017). No caso destes autos, a execução foi ajuizada no ano de 2015, sendo o valor de parâmetro para fins de processamento do feito, R\$1.696,00, que correspondia a quatro vezes o valor da anuidade fixada para os técnicos em contabilidade (R\$424,00). Somando-se o valor das anuidades remanescentes (2012, 2013 e 2014) atingiu-se um total de R\$ 1.308,98, que está abaixo do valor de alçada para o ajuizamento da execução fiscal. Por fim, anoto que o cálculo apresentado juntamente com os embargos de declaração não retrata o valor da execução no momento do ajuizamento, haja vista que inclui o valor referente aos honorários advocatícios, os quais só foram fixados posteriormente, e consoante jurisprudência do E. STJ não são incluídos para o cômputo do valor da execução. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para alterar a fundamentação que deu ensejo à extinção da multa eleitoral 2011, e reconhecer sua nulidade em face da ausência de menção ao artigo de lei infringido no título executivo extrajudicial, devendo ser mantida, no mais, a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001192-48.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA ONOFRE

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001193-33.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA ALESSANDRA COSTA VALE PADUA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n.º.../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0001196-85.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º..., no respectivo Livro de Registros n.º.../2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0001831-66.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE LUIZ DA SILVA FERREIRA

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014.Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010.P.R.I.

0001837-73.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAUDY JOSE DA SILVA

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014.Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010.P.R.I.

0001839-43.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANSELMO APARECIDO SALMAZO JUNIOR

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014.Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010.P.R.I.

0001840-28.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL FERREIRA FALQUEIRO

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014.Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010.P.R.I.

0001842-95.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 21/24.O embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que a sentença que reconheceu a inconstitucionalidade das anuidades anteriores ao exercício de 2012 ignorou os termos da Lei n. 12.197/2010, que fundamentou a cobrança. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente. É o relatório. Passo a decidir. Razão não assiste ao embargante. Verifico que a presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.A Lei n. 12.197/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Educação Física a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade.Nesse passo, não há que se falar em omissão, tendo em vista que a presente execução não cobra anuidade de 2011 e, conforme já exposto na sentença embargada, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da anuidade de 2010, o valor das anuidades passíveis de cobrança, referentes a 2012, 2013 e 2014, não alcançavam o valor de quatro anuidades, no momento da distribuição.Assim, deve-se manter a sentença como lançada.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001846-35.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELINO DONIZETI CIRILO

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 21/24.O embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que a sentença que reconheceu a inconstitucionalidade das anuidades anteriores ao exercício de 2012 ignorou os termos da Lei n. 12.197/2010, que fundamentou a cobrança. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2010, 2011, 2012 e 2013.A Lei n. 12.197/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Educação Física a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade.Nesse passo, não há que se falar em omissão em relação à CDA n. 2014/008506 (anuidade 2010).Entretanto, verifico a omissão quanto à CDA n. 2014/011860 (anuidade 2011), que está fundamentada na Lei n. 12.197/10.Ocorre que, a execução não alcançou o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, a teor do determinado no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011.No caso destes autos, a execução foi ajuizada no ano de 2015, sendo o valor de parâmetro para fins de processamento do feito, R\$2.021,08, que correspondia a quatro vezes o valor da anuidade fixada para 2015 (R\$505,27). Somando-se o valor atualizado para a época das anuidades remanescentes (2011, 2012 e 2013) atingiu-se um total de R\$1.797,83, que está abaixo do valor de alçada para o ajuizamento da execução fiscal. Na esteira dos precedentes majoritários do Egrégio STJ, o atendimento ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011 ocorre quando o valor da execução fiscal alcança o valor de quatro anuidades, no momento do ajuizamento da ação. Ou seja, somente quando o valor cobrado supera quatro vezes o valor da anuidade do ano do ajuizamento é que tal requisito se tem como atendido. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.(STJ, REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2017).Assim, não obstante o reconhecimento da constitucionalidade da anuidade de 2011, esta execução deve permanecer extinta.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011.No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (artigo 8º da Lei n. 12.514/2011).P.R.I.

0001851-57.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA FOLETO OLIVEIRA DE SOUZA

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014.Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010.P.R.I.

0001858-49.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELTON MATHEUS CRUZ

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 28/31.O embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que a sentença que reconheceu a inconstitucionalidade das anuidades anteriores ao exercício de 2012 ignorou os termos da Lei n. 12.197/2010, que fundamentou a cobrança. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.A Lei n. 12.197/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Educação Física a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade. Assim, não há que se falar em constitucionalidade da anuidade 2010, à qual não se aplica a referida Lei a luz do princípio da anterioridade.De outro lado, verifico a omissão quanto à anuidade 2011, já que fundamentada na Lei n. 12.197/10.Com o reconhecimento da validade da cobrança da anuidade 2011, a presente execução passa a alcançar o valor mínimo de quatro anuidades, uma vez que ao tempo do ajuizamento, esta execução fiscal cobrava valor superior a R\$2.021,08, referente a quatro vezes a anuidade de 2015 (R\$505,27), nos termos do que dispõe o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. MULTA ELEITORAL DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª REGIÃO/SP, em 02/06/2016 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2013 a 2015 e multa de 2012, no valor de R\$ 3.132,37 (três mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/05 e 13/16). - Da interpretação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na certidão de dívida ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - In casu, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2013 era de R\$ 456,00 (art. 1º da Resolução-COFECI nº 1.272/2012 - fls. 43/45), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 3 (três) contribuições anuais, supera em termos monetários o valor correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (R\$ 1.824,00), inexistindo, portanto, razão para se extinguir o feito. - Destaco ser devida a multa eleitoral, prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.040/69, com redação dada pela Lei nº 5.730/71, uma vez que não há nos autos prova da impossibilidade de votar nas eleições dos membros do Conselho Regional no ano de 2012. - Apelação provida.(TRF3, AC 00231484020164036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2234847, QUARTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 data:29/08/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado, mantendo-se a extinção desta execução fiscal relativamente à anuidade 2010.Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014, devendo-se prosseguir no cumprimento da determinação da fl. 21.Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010.P.R.I.

0001860-19.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VILSON DONIZETE MATIAS

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010.P.R.I.

0001865-41.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAVID MAURICIO MIRANDA

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010.P.R.I.

0001868-93.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CATIANE PEREIRA DA SILVA

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010.P.R.I.

0001869-78.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS MARCIO LASSALI

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010.P.R.I.

0001870-63.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO BIANCHI SABURI

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 21/24. O embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que a sentença que reconheceu a inconstitucionalidade das anuidades anteriores ao exercício de 2012 ignorou os termos da Lei n. 12.197/2010, que fundamentou a cobrança. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2010, 2011, 2012 e 2013. A Lei n. 12.197/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Educação Física a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade. Assim, não há que se falar em omissão em relação à CDA n. 2014/027019 (anuidade 2010). Entretanto, verifico a omissão quanto à CDA n. 2014/027096 (anuidade 2011), que está fundamentada na Lei n. 12.197/10. Ocorre que, a execução não alcançou o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, a teor do determinado no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. No caso destes autos, a execução foi ajuizada no ano de 2015, sendo o valor de parâmetro para fins de processamento do feito, R\$2.021,08, que correspondia a quatro vezes o valor da anuidade fixada para 2015 (R\$505,27). Somando-se o valor atualizado para a época das anuidades remanescentes (2011, 2012 e 2013) atingiu-se um total de R\$1.797,83, que está abaixo do valor de alçada para o ajuizamento da execução fiscal. Na esteira dos precedentes majoritários do Egrégio STJ, o atendimento ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011 ocorre quando o valor da execução fiscal alcança o valor de quatro anuidades, no momento do ajuizamento da ação. Ou seja, somente quando o valor cobrado supera quatro vezes o valor da anuidade do ano do ajuizamento é que tal requisito se tem como atendido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos executados correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2017). Assim, não obstante o reconhecimento da constitucionalidade da anuidade de 2011, esta execução deve permanecer extinta. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (artigo 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001871-48.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EURICO PEDRO DE FARIA

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010.P.R.I.

0001874-03.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ANTONIO MONTEIRO PEREIRA

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010.P.R.I.

0001878-40.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANOEL LUIZ

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010.P.R.I.

0001880-10.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS BANDINI

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010.P.R.I.

0001883-62.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROBERIO GALDINO DO NASCIMENTO

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010.P.R.I.

0001884-47.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO HUMBERTO CARRARA

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010.P.R.I.

0001891-39.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELISABETE TESSUTO

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010.P.R.I.

0001893-09.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO DONIZETI PADOVAN

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010.P.R.I.

0001897-46.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO FONZAR KRAUSS DE LIMA

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 24/27. O embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que a sentença que reconheceu a inconstitucionalidade das anuidades anteriores ao exercício de 2012 ignorou os termos da Lei n. 12.197/2010, que fundamentou a cobrança. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2010, 2011, 2012 e 2013. A Lei n. 12.197/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Educação Física a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade. Assim, não há que se falar em omissão em relação à CDA n. 2014/006838 (anuidade 2010). Entretanto, verifico a omissão quanto à CDA n. 2014/010201 (anuidade 2011), que está fundamentada na Lei n. 12.197/10. Ocorre que, a execução não alcançou o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, a teor do determinado no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. No caso destes autos, a execução foi ajuizada no ano de 2015, sendo o valor de parâmetro para fins de processamento do feito, R\$2.021,08, que correspondia a quatro vezes o valor da anuidade fixada para 2015 (R\$505,27). Somando-se o valor atualizado para a época das anuidades remanescentes (2011, 2012 e 2013) atingiu-se um total de R\$1.797,83, que está abaixo do valor de alçada para o ajuizamento da execução fiscal. Na esteira dos precedentes majoritários do Egrégio STJ, o atendimento ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011 ocorre quando o valor da execução fiscal alcança o valor de quatro anuidades, no momento do ajuizamento da ação. Ou seja, somente quando o valor cobrado supera quatro vezes o valor da anuidade do ano do ajuizamento é que tal requisito se tem como atendido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL, ANUIDADES, VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ, REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2017). Assim, não obstante o reconhecimento da constitucionalidade da anuidade de 2011, esta execução deve permanecer extinta. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011. No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (artigo 8º da Lei n. 12.514/2011). P.R.I.

0001899-16.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LUIZ GONCALVES MACHADO

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010. P.R.I.

0001902-68.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO GALIZI DOS SANTOS

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010. P.R.I.

0001903-53.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HUDSON ETTORE AVERSARI

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010. P.R.I.

0001911-30.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIANE LOPES GRAMINHA

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010. P.R.I.

0001912-15.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE FRANCO DOS SANTOS

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001914-82.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NILSON LUZ DE MELO

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010. P.R.I.

0001915-67.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE VALDEMIR TARGA

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014. Mantida a sentença quanto à anuidade de 2010. P.R.I.

0002270-43.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO SILVEIRA GERICO

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002416-84.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO FONSECA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002419-39.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NEIDE ELISA MENDES

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002434-08.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X APARECIDA DE FATIMA GERALDO

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002452-29.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADIRLEI APARECIDO DE CARVALHO

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002473-05.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIKA ALINE FERREIRA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002476-57.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PLINIO RICHEL FERREIRA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017. Certifique-se no Livro de Registro Sentenças. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002484-34.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANE APARECIDA IGNACIO ULIAN

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0002492-11.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JONATHAN ALBREGARD BENZONI

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0002539-82.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RIENE BERZOTI

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0002799-62.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MARIA MIGLIATTI ZAGO

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 15/18.O embargante alega a existência de omissão e contradição, sob o argumento de que foi reconhecida a inviabilidade da cobrança relativa à anuidade de 2011, fixada pelo Decreto-lei n. 9.295/46, com redação alterada pela Lei n. 12.249/2010, em obediência aos princípios da legalidade e anterioridade. Aduz, ainda, que o valor da execução corresponde a quatro vezes o valor da anuidade referente ao ano do ajuizamento da ação.É o relatório. Passo a decidir.A presente execução fiscal objetiva a cobrança das anuidades 2012, 2014, 2015 e multa eleitoral de 2011.O Decreto-lei n. 9.295/46 fixou e a Lei n. 12.249/2010 passou a estabelecer o valor das anuidades do Conselho de Contabilidade a partir de 2011, haja vista tratar-se de crédito tributário sujeito aos princípios da legalidade estrita, da irretroatividade e da anterioridade. Assim, não é ilegal a cobrança da multa eleitoral derivada da anuidade de 2011. Todavia, tal argumento não faz com que a multa punitiva, aplicada em 2011, seja considerada válida. A CDA apresenta uma fundamentação legal genérica, não apontando, expressamente, qual dispositivo na lei mencionada gerou a cominação da infração, sendo nula nesse ponto. Não há como este juízo descortinar qual a infração transgredida por absoluta ausência de menção direta, o que, numa outra perspectiva, impede o exercício pleno do direito de defesa pelo executado. Dessa forma, tenho que a cobrança da multa eleitoral atinente ao ano de 2011 está inquinada de nulidade absoluta na CDA. Nesse passo, a execução não alcançou o valor mínimo de quatro anuidades no momento do ajuizamento, a teor do determinado no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011.Para o ano de 2015, a Resolução CFC n. 1.467, de 24/10/2014, estabeleceu os valores de anuidades no importe de R\$ 472,00 para os contadores e R\$ 424,00 para os técnicos em contabilidade. Já para o exercício de 2016, a Resolução CFC n. 1.491/2015, estabeleceu os valores de R\$ 507,00 para os contadores e R\$ 455,00 para os técnicos em contabilidade. Na esteira dos precedentes majoritários do Egrégio STJ, o atendimento ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011 ocorre quando o valor da execução fiscal alcança o valor de quatro anuidades, no momento do ajuizamento da ação. Ou seja, somente quando o valor cobrado supera quatro vezes o valor da anuidade do ano do ajuizamento é que tal requisito se tem como atendido. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.(STJ, REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2017).No caso destes autos, a execução foi ajuizada no ano de 2016, sendo o valor de parâmetro para fins de processamento do feito, R\$1.820,00, que correspondia a quatro vezes o valor da anuidade fixada para os técnicos em contabilidade (R\$455,00). Somando-se o valor das anuidades remanescentes (2012, 2014, 2015) atingiu-se um total de R\$ 1.349,53, que está abaixo do valor de alçada para o ajuizamento da execução fiscal. Por fim, anoto que o cálculo apresentado juntamente com os embargos de declaração não retrata o valor da execução no momento do ajuizamento, haja vista que inclui o valor referente aos honorários advocatícios, os quais só foram fixados posteriormente, e consoante jurisprudência do E. STJ não são incluídos para o cômputo do valor da execução. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para alterar a fundamentação que deu ensejo à extinção da multa eleitoral 2011, e reconhecer sua nulidade em face da ausência de menção ao artigo de lei infringido no título executivo extrajudicial, devendo ser mantida, no mais, a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011).P.R.I.

0002816-98.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NATÁLIA APARECIDA GENEQUE CANTARELLA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0002830-82.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CIBELE DAS GRACAS FERREIRA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011.No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011).P.R.I.

0002836-89.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE ALVES DE SOUZA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011.No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011).P.R.I.

0002868-94.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMIR FERRATO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a constitucionalidade da anuidade 2011.No mais, mantenho a sentença como lançada, haja vista que, no momento do ajuizamento, o valor cobrado não alcançou o mínimo exigido em lei (art. 8º da Lei n. 12.514/2011).P.R.I.

0013312-89.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXANDRE MALHEIRO FERREIRA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.

0013329-28.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCUS VINICIUS CRISTINA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.

0013341-42.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GILSON ANTONIO ISEPON

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.

0013352-71.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSEANE DEL ARCO RAMIRES

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida, registrada sob o n.º, no respectivo Livro de Registros n.º/2017.Certifique-se no Livro de Registro Sentenças.Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 1692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005456-11.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-32.2014.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO)

PA 1,10 Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0005457-93.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-26.2014.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não as especificou nem indicou sua necessidade. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0010298-34.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-03.2015.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

PA 1,10 Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Ademais, a embargante trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo em mídia digital (fl. 143). Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não as especificou nem indicou sua necessidade. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0007349-03.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-61.2016.403.6102) ENGENHO SANTA ESILIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP178819 - RILDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não as especificou nem indicou sua necessidade. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0008684-57.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-80.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP362531 - JUCILENE SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0009623-37.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-97.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0001159-87.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-21.2016.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não as especificou nem indicou sua necessidade. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0001298-39.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007747-47.2016.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Ademais, a embargante trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo em mídia digital (fl. 83). Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não as especificou nem indicou sua necessidade. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008043-16.2009.403.6102 (2009.61.02.008043-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA) X IBCE - SISTEMAS DE SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Defiro, se em termos.

0006131-37.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X W.R.D. POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à fl. 06 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) W R D POSTO COMBUSTIVEIS LTDA (CNPJ 08.279.844/0001-25), até o valor cobrado nesta execução.Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0012325-53.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI)

Diante das certidões trazidas às fls. 49/50 destes, e 47/48 dos autos n. 0012391-33.2016.403.6102, apensados, intime-se novamente a exequente a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre oferta de seguros garantia pela executada. Em caso positivo, intime-se a executada do prazo para interposição de eventuais embargos (art. 16 da Lei n. 6.830/80).Cumpra-se com prioridade.

0012696-17.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J. FOGACA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos, etc. Intime-se a excipiente (executada) para acostar aos autos o instrumento do mandato, procuração, assim como o contrato social. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Publique-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-26.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO REAL RIO LTDA. - ME, BENICIO CANUTO DA SILVA FERREIRA, JOANA MARIA DA SILVA FERREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/01/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-38.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A J C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/01/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002181-23.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO ELETRICO E MECANICA J. R. FABIANO LTDA - ME, JOSE ROSA DA SILVA, GEORGE FABIANO BARBOSA DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/01/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-08.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA., ANTONIO SERGIO LIPORONI, EDISON PEREIRA DANTAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/01/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-45.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGNALDO GONCALVES GAMERO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/01/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002276-53.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANDERLEI BELARMINO DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/01/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002281-75.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUARTERBACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GABINETES E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA, LUIZ ARMANDO NEVES FERREIRA, PAULA DE PIETRO CONCEICAO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/01/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002287-82.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVIGORA FITNESS ACADEMIA EIRELI - ME, ANA LUCIA RODRIGUES GIARDINI, WELLIVELTON NUNES PITA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/01/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-22.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES LUCARDOSO LTDA - EPP, LUCIANA CARDOSO RIBEIRO, PAULO ADRIANO CARDOSO RIBEIRO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/01/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002491-29.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABRICA DE NEGOCIO DE TRANSFORMACAO AUTOMOTIVA EIRELI - EPP
RÉU: GISLENE GONCALVES VIANA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/01/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002288-67.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VALENTINO PEREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/01/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-22.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YUGZY CONFECCOES LTDA, LUCIANA YUMY ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/01/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-72.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRIGOJAPA ALIMENTOS EIRELI - EPP, ADELINA DE JESUS ALVES, ANIBAL ALVES LOPES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/01/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002325-94.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIGOJAPA ALIMENTOS EIRELI - EPP, ANIBAL ALVES LOPES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/01/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001708-37.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/01/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002414-20.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/01/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002420-27.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/01/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-55.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EV. DUARTE CONSTRUCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/01/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002359-69.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, ANAILTON DA SILVA FERREIRA, JOSE DE SOUSA FERREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/01/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002368-31.2017.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GIMENES MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLA JORDANA GIMENES, JESSICA GIMENES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/01/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002364-91.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA, RICARDO GALLINUCCI, ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI, LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/01/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002395-14.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL CAVALCANTI TANIGAWA, RAQUEL CAVALCANTI TANIGAWA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/01/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-54.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALINE MESQUITA ZANIN
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JEFFERSON COLLE - SP308575

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/01/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-54.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALINE MESQUITA ZANIN
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JEFFERSON COLLE - SP308575

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/01/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-79.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMC MEDICAL - PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, RUI GEROLAMO, CARLOS EDUARDO GEROLAMO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/01/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002436-78.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PMA-PRODUCOES E MONTAGENS ARTISTICAS EIRELI - ME, EDIVALDO PEREIRA GONCALVES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/01/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002471-38.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDE SALOMAO MIDAS COMERCIAL - EIRELI, CLAUDIA LEBRAO CAVALARI AUGUSTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:26/01/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-07.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FADI AUGUSTO KHOURI HANNA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002350-10.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GVV TRANSPORTES LTDA - EPP, GILDO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002406-43.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEY F. MICELI DE OLIVEIRA - ME, SHIRLEY FERREIRA MICELI DE OLIVEIRA, MARCIO MICELI DE OLIVEIRA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-50.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEOLANDIA GONCALVES DUARTE

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002446-25.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BTS RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002474-90.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ANGEL LOPEZ 14056059870, DEBORA CRISTINA ANGEL LOPEZ

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS PINTO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONICE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Citem-se.

Outrossim, quando do oferecimento da contestação, a CEF deverá apresentar cópia integral do contrato firmado com a autora.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: QUALISEGMA ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARRON AUTOMOTIVE LTDA

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Outrossim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF apresente novamente o documento constante do Id nº 3256737 de forma legível, eis que mesmo utilizando-se todos os recursos eletrônicos disponíveis não foi possível verificar o teor daquele documento.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ETERNA SIDERURGICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: AVELINA DE JESUS LIMA FERNANDES

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ANTONIO DA PAIXAO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1984 a 21/05/1985, 08/06/1988 a 01/09/1988, 07/11/1988 a 12/01/1993, 01/06/1993 a 12/08/1994, 09/01/1995 a 28/04/1995, 17/08/1994 a 05/01/1995, 07/10/1985 a 23/04/1987 e 19/11/2003 a 28/04/2016, a computar o tempo de serviço comum prestado entre 07/11/1988 a 12/01/1993, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.580.165-1 requerida em 30/08/2016. Se necessário, pugna pela reafirmação da DER.

A decisão ID 1764385 indeferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais, salientando que o contrato de trabalho urbano controvertido (07/11/1988 a 12/01/1993) deve ser comprovado com a apresentação de outras provas, além da CTPS, ante a existência de dúvida acerca de sua veracidade.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Quanto à alegada decadência, anote-se que se pretende a concessão de benefício indeferido na via administrativa, de modo que descabida a arguição.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, não termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho comum em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuiu o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11.10.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 01/10/1984 a 21/05/1985 (tomeiro mecânico- CTPS ID 1542994), 07/11/1988 a 12/01/1993 (meio oficial tomeiro mecânico - CTPS ID 1542994), 01/06/1993 a 12/08/1994 (tomeiro mecânico C - CTPS ID 1542994), 17/08/1994 a 05/01/1995 (tomeiro mecânico A - - CTPS ID 1542994), 09/01/1995 a 28/04/1995 (tomeiro mecânico - CTPS ID 1543000) podem ser computados como especiais, porquanto consta da CTPS o desempenho da profissão de tomeiro mecânico - fato que permite o enquadramento pela categoria profissional, em razão da atividade, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, tomeiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Esclareço que entendo ser possível o cômputo do tempo de serviço prestado pelo demandante no lapso de 07/11/1988 a 12/01/1993- Arteni Industrial Ltda., ainda que haja divergência de tal vínculo no CNIS. A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS, onde foram lançadas as respectivas anotações, inclusive de aumento salariais e férias, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade (ID 1542994). A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.(APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

Indefino o pedido de cômputo do lapso de 08/06/1988 a 01/09/1988 como tempo especial, uma vez que não consta da CTPS que o cargo exercido era ajudante de caminhão. A anotação lançada no documento refere-se ao cargo de ajudante, tão somente, o que impede o enquadramento pela categoria profissional.

O período de 07/10/1985 a 23/04/1987, laborado junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. deve ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto existe informação quanto à exposição ruído superior a 85 decibéis, constando indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico pela verificação ambiental. Logo, passível de enquadramento do interregno pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

De outro giro, o lapso de 19/11/2003 a 28/04/2016, laborado junto à empresa Usimápre Indústria e Comércio Ltda. não pode ser computado como atividade especial, porquanto o formulário apresentado não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído. Ademais, não consta do documento a identificação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais junto aos respectivos conselhos de classe, a evidenciar sua aptidão para efetuar as verificações respectivas.

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido (01/10/1984 a 21/05/1985, 07/10/1985 a 23/04/1987 07/11/1988 a 12/01/1993, 01/06/1993 a 12/08/1994, 17/08/1994 a 05/01/1995, 09/01/1995 a 28/04/1995) com o já computado pelo INSS, verifico que a parte autora preencheu o requisito de 35 anos de serviço na DER, o que atrai o deferimento do benefício pretendido.

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (24a 0m 30d)	24a	0m	30d
Atv.Especial (8a 3m 5d)	11a	6m	25d
Tempo total	35a	7m	25d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (mín.35a)	35a	7m	25d
Idade DER	51a	2m	12d
Soma	86a	10m	7d

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
Inicial	Final						
01/02/80	03/12/82	C	2	10	3		35
01/10/84	21/05/85	E	0	7	21	1,40	8
17/01/85	21/01/85	C	0	0	5		-
07/10/85	23/04/87	E	1	6	17	1,40	19
08/06/88	01/09/88	C	0	2	24		4
07/11/88	12/01/93	E	4	2	6	1,40	51

01/06/93	12/08/94	E	1	2	12	1,40	15
17/08/94	05/01/95	E	0	4	19	1,40	5
09/01/95	28/04/95	E	0	3	20	1,40	3
29/04/95	15/02/00	C	4	9	17		58
15/06/00	30/08/16	C	16	2	16		195
						Soma	393

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/10/1984 a 21/05/1985, 07/10/1985 a 23/04/1987 07/11/1988 a 12/01/1993, 01/06/1993 a 12/08/1994, 17/08/1994 a 05/01/1995, 09/01/1995 a 28/04/1995, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40 e (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.580.165-1, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (DER-30/08/2016), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 42/179.580.165-1

Beneficiário: JOSE ANTONIO DA PAIXAO

DER: 30/08/2016

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUSANA CASIMIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA MARCHETTI - SP280153

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, deferindo os benefícios da gratuidade judiciária.

Vista ao Embargado para impugnação, bem como para que se manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-87.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TEODORO - SP228018
IMPETRADO: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR - SP313493

SENTENÇA

Vistos etc.

LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELLI, devidamente qualificada na inicial, propôs presente ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pela **Pregoeira da Fundação Universidade Federal do ABC**, que atuou no Pregão Eletrônico nº 007/2017, objetivando a suspensão dos procedimentos de contratação da licitante decretada vencedora (empresa DUNBAR Serviços de Segurança – EIRELLI), bem como permissão para continuidade do processo licitatório e consequente escolha de outro vencedor, anulando-se, a final, a decisão que classificou irregularmente a empresa DUNBAR.

Consta, da inicial, que a Fundação Universidade Federal do ABC abriu Pregão para contratação de prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada (ID 1958729). Para tanto, o edital previu, em seus itens 5.2 e seguintes, algumas exigências:

“5.2 A CONTRATADA deverá manter quadro de pessoal qualificado e suficiente para executar o objeto do contrato decorrente desta licitação, sem interrupção, seja por motivo de férias descanso semanal, licença, greve, falta ao serviço e demissão, a qual não terá, em hipótese alguma, qualquer vínculo empregatício com a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC.

5.3 O horário das refeições de todos os postos, devem ser cobertos (almocistas e jantistas) pela empresa, por outro profissional, de forma que nenhum posto fique descoberto. Esta função não poderá ser exercida pelo vigilante líder.

5.3.1 As planilhas de custos e formação de preços deverão apontar os valores correspondentes à cobertura no item “Custos de Reposição da Intra jornada”

Ocorre que a empresa DUNBAR não incluiu, na sua planilha de custos e formação de preços, os valores correspondentes a arcar com as despesas de almocistas e jantistas. Após o julgamento das propostas e habilitada documentalmente a empresa DUNBAR, foi aberto prazo para interposição de recurso.

A Impetrante recorreu administrativamente da habilitação da empresa DUNBAR, recurso este que foi acolhido parcialmente, pela área técnica da UFABC, ficando evidenciado que de fato, a empresa não considerou em seus custos o atendimento da cobertura do horário de refeição (almoço e jantar dos vigilantes fixos) por vigilante extra almocista e jantista, deixando de cumprir com o disposto 5.3 e 5.3.1 do instrumento convocatório. (ID 1958747, pag. 9)

Diante desta decisão da área técnica, a Pregoeira abriu um retorno de fase, para que a planilha fosse ajustada aos termos do edital, mantendo a mesma empresa vencedora. Entende a Impetrante ser caso de desclassificação, uma vez que já expirada a fase de adequação das propostas.

Requeru, também, a Impetrante, a formação de litisconsórcio passivo necessário com a empresa DUNBAR.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão acolhendo a formação do litisconsórcio passivo necessário e postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações e da contestação (ID 1964531).

Informações prestadas pelo Reitor da Universidade Federal do ABC (ID 2122052).

Contestação da empresa DUNBAR Serviços de Segurança – EIRELLI (ID 2882099).

Decisão deferindo o pedido liminar (ID 2940988).

Manifestação do MPF (ID 2953173).

Pedido de reconsideração formulado pela Universidade Federal do ABC (ID 3031888).

Decisão acolhendo o pedido de reconsideração e negando o pedido liminar anteriormente deferido (ID 3062904).

As partes foram devidamente intimadas da nova decisão, tendo decorrido *in albis* os prazos para quaisquer manifestações.

Brevemente relatados, decido.

Preliminares arguidas pelas partes já analisadas, o que permite a análise imediata do mérito do presente Mandado de Segurança.

Alega a Impetrante que empresa DUNBAR não colocou, em sua planilha de custos e formação de preços, os valores correspondentes a arcar com as despesas de almocistas e jantistas. Tais despesas só foram colocadas posteriormente, após tratativas com a pregoeira da Universidade.

Entretanto, demonstrou a Universidade que tais valores foram colocados desde a primeira planilha, mas em campo errado. A Empresa apenas adequou a planilha, transferindo este custo para o campo correto, ocasionando, em verdade, um aumento individual no mesmo, mas que não interferiu no valor total da proposta por ter a licitante diminuído sua margem de lucro.

Verifico pelos documentos juntados, que a empresa DUNBAR alocou o custo de reposição do intervalo de intrajornada no Módulo 1 – Composição da Remuneração, alínea H (ID 3031898, pag. 1) da planilha apresentada. Nos termos do Edital, este custo deveria estar alocado no Módulo 4, submódulo 4.5, alínea F (ID 1958738, pag. 4).

Posteriormente, foi permitido à empresa DUNBAR adequar sua planilha, alocando corretamente o custo dos almocistas e jantistas no Módulo 4, submódulo 4.5, alínea F de sua planilha (ID 3031904, pag. 2).

De fato, não houve inclusão de novos dados. Estes, referentes aos custos de almocistas e jantistas, já constavam da primeira planilha de custos, apesar de estarem em local errado. Ocorreu apenas, uma adequada realocação. Neste aspecto, não houve, em verdade, violação ao § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

De outra banda, é de se considerar que o custo final da contratação não foi alterado. Demonstrado ficou, nos documentos ora juntados, que a empresa DUNBAR diminuiu sua margem de lucro, mantendo o preço inicialmente ofertado. Afastada está, a suspeita de reprovável jogo de planilhas.

A possibilidade de ajuste de planilhas já foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE A.R. CONDICIONADO. PROPOSTA RECUSADA. DESCLASSIFICAÇÃO. MEDIDA DESARRAZOADA. AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS. ADEQUAÇÃO À FÓRMULA EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança impetrada para, confirmando a liminar, "anular o ato administrativo - e os efeitos por ele produzidos - que excluiu a impetrante do certame n.º 59335.000229/2010-95 (Pregão Eletrônico n.º 03/2011) e para declarar a invalidade dos atos praticados desde 10.06.11, quando foi determinada judicialmente sua suspensão".

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. "A impetrante participou do Pregão Eletrônico n.º 03/2011, do tipo menor preço global e, durante o certame, antecipou-se na oferta do melhor lance (f. 90), porém, após apresentar os documentos especificados no edital, teve sua proposta recusada pelos seguintes motivos: (I) não teria aplicado, em sua planilha de custos, o fator de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI sobre o total de valores de EPI, fardamento e peças (...)". Apesar de a licitante haver apresentado recurso administrativo contra a recusa de sua proposta, a pregoeira não o acolheu (...)."

4. "Mesmo errôneo o preenchimento da planilha dos custos, a solução adotada pela pregoeira, de eliminação imediata da proposta, mostrou-se desarrazoada, de um caráter marcadamente formalístico, sem levar em conta as próprias diretrizes normativas incidentes na espécie. Deveras, a Lei n.º 8.666/93 deixa espaço à comissão licitante para promover esclarecimentos sobre a proposta apresentada, sem a sua obrigatória eliminação sumária, em caso de constatadas imprecisões no curso do procedimento. (...) Observe-se que, no caso, tratou-se apenas de ajustes na planilha de custos apresentada, para sua adequação à fórmula exigida pelo edital, podendo, então, ser saneada mesmo após a apresentação da proposta. Nessa linha de entendimento, é a redação da Instrução Normativa n.º 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (na redação dada pela IN n.º 03/2009), baliza, inclusive, mencionada pelo próprio edital como uma de suas normas regentes (...)."

5. "(...) Era viável à impetrante, portanto, retificar sua planilha, sem comprometimento à lisura do certame. Justificou a pregoeira que, se dada oportunidade à autora de fazer a necessária adequação, o preço seria majorado (f. 100), circunstância que retiraria a qualidade de melhor oferta apresentada. Ao assim agir, a Administração presumiu, automaticamente, uma inevitável majoração da proposta, não deixando sequer chance de a interessada adotar conduta diversa. Isso porque, poderia a empresa muito bem proceder às retificações, mas sem majorar o preço, assumindo, com isso, o ônus de reduzir sua lucratividade e, ainda assim, permanecer com capacidade econômica de cumprir a prestação licitada".

6. "(...) A impetrante admite expressamente, em sua peça de ingresso, que, mesmo a correção formal sendo determinante à elevação do valor ofertado, ela poderia manter os valores originais, arcando com o ônus de cumprir o contrato à sua íntegra nos termos como apresentado na planilha" (f. 6). Frise-se, a propósito, que a manutenção da oferta não deixaria dúvida quanto à sua exequibilidade, porque o poder público terminou por cancelar o mesmo preço originariamente ofertado pela impetrante (R\$ 78.000,00), mas atribuído à outra empresa (f. 101)". Apelação e remessa obrigatória tida por interposta improvidas.

(TRF 5ª Região. AC 76749620114058300. Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE 22/5/2014)

Não havendo nenhum prejuízo à Administração Pública, tampouco à legislação vigente ou mesmo ao Edital, o presente Mandado de Segurança há de ser julgado improcedente.

Isto posto, e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA mantendo o processo licitatório questionado nestes autos em seu curso normal.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela Impetrante.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HZ.Q. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ELIZABETH OYAGAWA SUGUISAKI, LINCOLN ARTHUR SUGUISAKI

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOGETHER BRASIL CONFECÇOES LTDA - ME, ANDERSON LUIZ HERRERA, MARIA DE LOURDES LUCIANA DAS NEVES

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000386-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

DESPACHO

Esclareça a autora a petição ID 3412577 diante do processado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002026-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BTSA RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO MARINHO GARCIA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF em face de ROBERTO APARECIDO MARINHO GARCIA, na qual se exige o pagamento de R\$ 65.188,80, atinente ao contrato de consignação nº 21.3021.110.

Por petição apresentada em 22/11/2017, a CEF comunica o pagamento da dívida.

Noticiado o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.L. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4025

MONITORIA

0005454-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIEL BARRESE(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. As partes concordam que não há mais interesse no prosseguimento do feito. Contudo, o réu pugna pela fixação de honorários advocatícios, afirmando que a dívida já havia sido paga em março de 2017. Assim, dê-se ciência à CEF acerca da petição de fls. 111/113, na qual a parte ré pleiteia a fixação de honorários sucumbenciais. Prazo: cinco dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005868-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X OSEIAS F. DOS SANTOS SEGURANCA - ME(SP370987 - NATALLIA TEIXEIRA SANTOS) X OSEIAS FELIPE DOS SANTOS(SP370987 - NATALLIA TEIXEIRA SANTOS)

Verifico que o documento juntado à fl. 173, mostra-se apto a demonstrar que os valores recebidos pelo executado da empresa NAFT são referentes ao pagamento pelos serviços prestados, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores mencionados na declaração de fl. 173, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002543-47.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X METAL - BOND FACHADAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME - ME X EDSON ROBERTO ROSA X MARCIA IVONETE PRUDENCIANO DE SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 104/109: Trata-se de petições protocolizadas pelo executado em virtude da penhora realizada às fls. 97. Verifico que a documentação acostada não é apta a demonstrar as alegações do executado. Deste modo, intime-o para que traga aos autos o extrato detalhado da conta corrente que constem o valor bloqueado, bem como os valores percebidos a título de proventos. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 104/109, Dr. Roberto Pereira Gonçalves e Dra. Kátia Navarro Rodrigues para que regularizem a representação processual, mediante a apresentação de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007075-64.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODELACAO ART MOLDES LTDA - EPP(SP370450A - SILVENEI DE CAMPOS) X MOACIR COELHO DE MOURA(SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS) X MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA(SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS)

Fls. 61/73: Manifeste-se a CEF com urgência. Int.

Expediente Nº 4026

CARTA PRECATORIA

0004476-26.2014.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE ANEXO FISCAL DE CUBATAO - SP X UNIAO FEDERAL X CUBATAO VEICULOS LTDA X ANDRE JORGE SANCHES X NORMA IGNEZ TRINDADE JORGE(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 252/258: Aguarde-se pelas informações oriundas do Juízo Deprecante, bem como o trânsito em julgado daquela decisão. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002763-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: LOURDES VALERIA DE CILLO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES - SP167511
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o autor mantém conta poupança em agência da CEF no município de São Paulo, local de sua residência.

Assim, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo - fórum cível.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDVALDO CONCEICAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 5.596,07** (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprove o autor, documentalmente, o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUSTINO LOURENCO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela, de urgência ou de evidência, previstas, respectivamente, nos artigos 300 e 311 do CPC, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 10.569,13** (dez mil quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500221-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA ZANELLA AFONSO DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA ZANELLA DE SOUZAS em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que requereu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.750.267-5 em 11/03/2017.

Todavia, alega que em virtude de ter completado 46 anos em 17/03/2017 e da carta de concessão constar como DER o dia 11/03/2017, requereu em 06/04/2017 pedido de revisão para reafirmação da DER para 17/03/2017, por ser esta data mais vantajosa, que se encontra paralisado, sem previsão de data para apreciação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não analisou o pedido de revisão, protocolado em 06/04/2017, mesmo depois de decorridos **mais de sete meses**, conquanto o art. 49 da Lei 9.784/99 preveja o prazo 30 (trinta) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 30 dias, previsto no artigo 49 da Lei 9784/98 já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria).

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício previdenciário (NB 42/180.750.267-5), requerido por **MARCIA ZANELLA AFONSO DE SOUZA**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JONILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONILSON PEREIRA DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não cumprir decisão proferida pela 1ª **Composição Adjunta da 3ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social**.

Aduz, em síntese, que Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria.

Alega que, desde 13/02/2017, a APS de Santo André (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos **mais de nove meses da sua notificação** (22/02/2017), conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao (à) impetrante.

Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/168.762.551-1), requerido por **JONILSON PEREIRA DOS SANTOS**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS, ETC

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por PIRELLI PNEUS LTDA E TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA, nos autos qualificadas, com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando medida liminar, para garantir o débito tributário mediante SEGURO GARANTIA, até que a ação de execução fiscal seja proposta, eis que o débito está inscrito em Dívida Ativa, mas ainda não ajuizado.

Requer assim seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de que possibilite a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Justifica o litisconsórcio ativo, uma vez que os débitos da PIRELLI LTDA, estão impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal da empresa TP industrial.

A pretensão da Impetrante se volta a obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida a fim de suspender a exigibilidade de débito existente junto a ré, visto até a presente data tal dívida ainda não foi ajuizada, determinando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do CTN.

Requisitada informação à autoridade impetrada esta se manifestou em petição Id nº 3426026, aduzindo impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito, sendo cabível a antecipação da penhora. Aduz apenas que o beneficiário indicado na apólice deve ser corrigido, estando todas as demais condições em consonância com a legislação administrativa em vigor.

A União requer o seu ingresso no feito e também se manifesta pela impossibilidade de deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito. Sustenta que o equívoco na indicação do segurado impede a aceitação da apólice de seguro como garantia (Id 3538314)

A Impetrante de se manifesta em petição (Id nº3559601) acostando aos autos apólice de seguro endossada de forma a alterar o segurado, tendo ainda apresentado a certidão de regularidade fiscal da seguradora. Com isto entende devidamente cumpridas as exigências apontadas pela autoridade impetrada e pela União, razão pela qual pugna pela concessão da medida liminar.

É o relatório.

DECIDO:

Propôs a requerente o presente *mandamus* com o objetivo de garantir o débito impeditivo para a expedição de certidão de regularidade fiscal da segunda Impetrante.

Argumenta que firmou contrato de *drawback* estando na pendência de apresentar tão somente a certidão de forma a viabilizar o negócio entabulado.

Impetra o presente mandado de segurança visando garantir o débito até a propositura da ação executiva.

A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de que o contribuinte não pode ser prejudicado entre a constituição do crédito tributário até a efetiva propositura da ação executiva ocasião em que o contribuinte poderia ofertar garantia visando a discussão do crédito em toda a sua amplitude.

Criou-se, portanto, a possibilidade do contribuinte antecipar a penhora ofertando, neste caso seguro garantia, para fins de obtenção da certidão de regularidade fiscal, até que a execução seja proposta no Juízo competente.

Tal garantia, no entanto, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, constituindo medida instituída para que o contribuinte não seja prejudicado.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito são aquelas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não se equiparando ao depósito integral em dinheiro do crédito tributário, o ofertamento de garantia por meio de fiança bancária.

Esta matéria restou apreciada e decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em âmbito de recurso repetitivo, consoante ementa que se segue:

REsp 1156668 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0175394-1

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/11/2010

DJe 10/12/2010

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de cizânia hálina:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO.

1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).

2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.

3. RECURSO PROVIDO.(REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:

151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento."

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, **mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.**

(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)

4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor."

"Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

7. In caso, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:

"À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e *fianças boni juris*, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original)

8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decurso na possibilidade de expedição de CPD-EM mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários."

9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.

10. Destarte, não obstante o equívocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Diante do exposto, estando a matéria pacificada cabível a concessão em parte da liminar pleiteada, a fim de acolher pleito da Impetrante de antecipar a garantia do crédito tributário, mormente a fim de que seja garantido o direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Tendo em vista manifestação da União e da autoridade impetrada no sentido de que a única impropriedade da garantia ofertada consistia na errônea indicação do segurado e, com a regularização providenciada pela Impetrante, tenho por preenchidos os requisitos necessários para reconhecer a regularidade da garantia ofertada, mormente quanto a observância dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014

Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para acolher pretensão dos Impetrantes de antecipação da penhora, a recair sobre a seguro garantia oferecido nestes autos, possibilitando assim a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, caso o débito ora garantido seja o único impeditivo para a expedição da certidão ora pretendida.

Intimem-se.

Santo André, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 3120426 por seus próprios fundamentos. Decorridos o prazo para prestar informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO CORREIA NOBREZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o município de São Caetano do Sul não possui gerência executiva, sendo vinculado à gerência executiva de Santo André, emende o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial para regularização do **pólo passivo** da ação, com a correta indicação da autoridade apontada como coatora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001760-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Objetivando aclarar decisão que indeferiu a liminar foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprimir erro material na decisão.

Sustenta o embargante haver obscuridade e omissão na decisão.

É o relato.

Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.

Contudo, dado o princípio da *paridade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.

2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas **nego-lhes provimento**.

Venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002684-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (**evento 3433723**), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando **afastado** o disposto pelo **§ 4º, do artigo 485**, do Código de Processo Civil.

Em consequência julgo **EXTINTO** o processo **sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII**, do mesmo diploma legal.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do **artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FND (SALED), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**, alegando a existência de omissão na sentença, pois embora tenha excluído o SESC do polo passivo, *“foi omissa quanto à análise da preliminar arguida, qual seja, a ilegitimidade passiva do Serviço Social do Comércio – Sesc – Administração Regional do Estado de São Paulo, cuja sua atuação limita-se justamente ao Estado de São Paulo. Isso porque, de forma equivocada, a Impetrante indica o Serviço social do comércio – Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo para compor o polo passivo da ação, desconsiderando o fato de que esta Entidade não possui competência para responder pela Administração Regional do Estado do Paraná, a quem são destinadas as Contribuições recolhidas pela Impetrante, sendo competência do Sesc – Administração Regional no Estado do Paraná (CNPJ/MF sob o nº 03.584.427/0001-72, com sede na rua Visconde do Rio Branco, 931, Mercês, CEP 80410-001, EM Curitiba/PR) a legitimidade para ser demandado”*.

A impetrante **VERSANI & SANDRINI LTDA** também opôs embargos de declaração, alegando omissão, vez que não apreciada a questão com relação aos reflexos incidentes sobre o aviso prévio indenizado (reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado).

Dada vista às partes embargadas, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, o SENAC manifestou pelo desacolhimento dos embargos, assim como a UNIAO FEDERAL.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Aprecio, em primeiro lugar, os embargos de declaração opostos pelo SESC e, após, pela impetrante VERZANI & SANDRINI LTDA, salientando que ambos os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO.

Não vislumbro omissão na sentença. Com efeito, a sentença apreciou a questão nos seguintes termos:

A questão da incompetência absoluta deste Juízo já restou afastada, tendo em vista que, embora a filial (impetrante) esteja situada na comarca de Curitiba-PR, é competente o Juízo da sede da matriz e, portanto, esta Subseção de Santo André, já que a matriz encontra-se localizada no município de São Caetano do Sul (abrangido por esta Subseção).

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei.

De fato, nada sendo acrescentado pelo ora embargante aos contido nos autos, não há que se falar em existência de obscuridade, omissão ou contradição na sentença. Daí, concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado, até porque o SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO foi excluído do polo passivo, por ser considerado parte ilegítima, nos exatos termos das informações por ele prestadas, abrangendo, por óbvio, todas as suas representações nos Estados.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDEFINIDOS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR VERZANI & SANDRINI LTDA

Aduz a embargante que a sentença é omissão pois não apreciou a questão do reflexo incidentes sobre o aviso prévio indenizado (reflexo sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado).

Com efeito, o pedido não foi apreciado, mas improcede. A jurisprudência adota o entendimento da natureza salarial dos reflexos sobre aviso prévio indenizado. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 5. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 7. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 00010318120144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n

E ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e férias, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação. IV - Recursos desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 00038391320154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n

Assim sendo, conheço os embargos interpostos por SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO para, no mérito, rejeitá-los;

Acolho os embargos de declaração opostos por VERZANI & SANDRINI LTDA para sanar omissão havida em sentença, julgando improcedente esse pedido (de não incidência de contribuições previdenciárias e destinadas às entidades terceiras sobre os reflexos do aviso prévio indenizado). No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SEI

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, alegando a existência de omissão na sentença, pois determinou a exclusão das entidades terceiras do polo passivo desconsiderando a existência de convênios firmados com SESI e SENAI.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, requereu a rejeição destes embargos de declaração.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição na sentença, pois dela consta expressamente que:

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei.

Desta forma, concluo que esta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.

Relator: DEMÓCRITO REINALDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FARMACLUB DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FARMACLUB DROGARIA LTDA, alegando a existência de omissão, obscuridade e erro material na sentença. O erro material porque não declarou a sentença o direito à compensação e a omissão e contradição porque a “Contribuição ao 10% cobrada quando da demissão sem justa causa”, instituída pelo artigo 1º, Lei 110/2001, possui sua receita vinculada, em outras palavras, este tributo estes tributos possuem suas receitas afetadas, o que significa que devem possuir destino certo, de acordo com sua finalidade.”

Entretanto, “quando se lê o dispositivo da presente Sentença não se vê qualquer argumentação que abarque o mérito defendido neste processo, mas, apenas, constatações incontroversas: constitucionalidade da instituição do tributo e ausência de caráter temporário previsto na lei”, motivo destes embargos.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, requereu a rejeição destes embargos de declaração.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição na sentença, pois apreciou o pedido e explanou todos os motivos que importaram na denegação da segurança. Ainda, não declarou direito à compensação ante a improcedência do pedido principal, não havendo, portanto, qualquer omissão ou erro material.

Desta forma, concluo que esta evidente e inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.

Relator: DEMÓCRITO REINALDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SONIA DE FRANCA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-20.2017.4.03.6126

AUTOR: EUPHLI VIRGILIO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EUPHLI VIRGÍLIO DIAS, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de erro material no cômputo do tempo de contribuição.

Alega que implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Embargada intimada a se manifestar, na forma do artigo 1023 do CPC, requereu a rejeição dos declaratórios. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, a divergência apontada pelo Embargante decorre do cômputo equivocado do período de labor urbano comum prestado na empresa "Ferramentaria Gaspec" de 05.08.2013 a 02.11.2013, em desconformidade com a anotação constante na CTPS (pág. 5 – ID1381639).

Assim, como o exame da regularidade do registro deste período laboral não integra o pedido deduzido nos presentes autos, a sentença embargada não merece reparos.

Deste modo, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CANOVAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO CANOVAS SOBRINHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão administrativa da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Nara que a ação revisional n. 0005746-41.2007.403.6317 que tramitou perante o Juizado Especial Federal não apreciou o pedido revisão dos tetos previdenciários. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu não apresentou resposta, sendo decretada sua revelia, sem aplicação dos efeitos por causa do disposto no artigo 345 do CPC.

Na fase das provas, o INSS nada requer, mas pleiteia o reconhecimento da decadência e da prescrição quinquenal, bem como sustenta a falta de interesse de agir e pugna pela improcedência da demanda. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, laudo (ID3077975). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID3385442) o autor quedou-se inerte.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 564.354/SE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que "é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 30/05/2012, portanto, dentro do prazo decadencial.

Acolho a prescrição arguida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Não vislumbro a falta de interesse de agir, na medida em que no pedido da demanda promovida perante o Juizado Especial Federal depreende-se que o autor condicionou o conhecimento do pedido de revisão para aplicação dos tetos constitucionais, em caso o benefício de aposentadoria fosse revisto de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral (pág. 5 – ID 1456062) e como o pedido principal daquela ação foi julgado improcedente, os demais pedidos revisionais foram considerados prejudicados.

Na presente ação, como o autor busca a revisão do teto no valor da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em sede administrativa (em 17.04.1991), não vislumbro a hipótese de extinção da ação pelo reconhecimento da coisa julgada, eis que não se depreende o conhecimento desta matéria na ação que foi manejada perante o Juizado Especial Federal.

Assim, entendendo superadas as questões preliminares apresentadas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, o pedido procede.

Isto porque, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 564.354/SE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

"É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais" (Informativo 299 do STF).

Deste modo, com base no parecer da Contadoria (ID3077975), depreende-se que o benefício, inicialmente concedido em sede administrativa, foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condono o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do Código de Processo Civil,
para tanto apresente no prazo de dez dias a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002499-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Regularizada as custas processuais, aguarde-se o decurso de prazo concedido ao Réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da possibilidade de alteração do julgado, em razão dos embargos de declaração ID 3547425, vista a parte contrária nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 dias.

Após venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WENDEL DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 3549991 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja, referente ao seu contato, junto ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio, venhamos autos conclusos para aguardar-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA RITA BRASILIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA - SP395837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 04 vencidas.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-51.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINA DIAS EVANGELISTA DUARTE, FERNANDA EVANGELISTA DUARTE, BEATRIZ EVANGELISTA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição para esta 3ª Vara Federal de Santo André, ratifico os atos praticados.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-81.2017.4.03.6126
AUTOR: NILSA DE MORAES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIKAEL SERRA SANTOS, MIQUEIAS SERRA SANTOS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Especia-se edital para citação dos Réus MIKAEL SERRA SANTOS e MIQUEIAS SERRA SANTOS.

Após vista ao Ministério Público Federal, diante do interesse de menor, bem como intime-se a Defensoria Pública da união para funcionar como curador nos presentes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-18.2017.4.03.6126
AUTOR: VERA LUCIA LEAL DA SILVA, MARCOS AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE MELO REAL - SP210886
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE MELO REAL - SP210886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 3529655, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-18.2017.4.03.6126
AUTOR: VERA LUCIA LEAL DA SILVA, MARCOS AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE MELO REAL - SP210886
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE MELO REAL - SP210886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 3529655, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-71.2017.4.03.6126
REQUERENTE: ALEXANDER SENA DE MELO, LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 3533142, vez que o sistema processual eletrônico não considerou o feriado de 20/11/2017 na contagem do prazo.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3534274, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-85.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3539748, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA - PR41527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do documento juntado pela parte Autora, ID 3540802, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias, após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDNEI ARAUJO SENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Ré ID 3536730, vista ao Autor pelo prazo de 05 dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-44.2017.4.03.6126
AUTOR: IRAIDES MARIA RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Ratifico os atos praticados, sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-82.2017.4.03.6126
AUTOR: ARIGO GUIDO MIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GOMES - SP179138, RENATA DE SIENA KOGIKOSKI - SP252677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, correspondente a doze parcelas vincenda no valor de um salário mínimo cada, conforme exposto pedido de implantação desde a data da distribuição.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: ANTONIO PAULO GASPARINI
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada ID 3505377, indicando a ocorrência de coisa julgada, prazo 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESTELA CASTANHA NANZERI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VITTORINI - SP80263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora ID 3161167, vista a parte contrária pelo prazo de 05 dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-95.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-72.2017.4.03.6126
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as parte da redistribuição do processo para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Ratifico os atos praticados.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIENE JARDIM PEREIRA, EDUARDO GARCIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001360-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILBERTO MARINHEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por considerar a ausência de revogação da tutela concedida nos autos n. 000.0404-64.2012.403.6126, oficie-se ao Setor de Cumprimentos de Demandas Judiciais do INSS para imediato cumprimento da tutela, sob pena de fixação de multa diária.

Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias úteis requerido pela perita para conclusão e entrega do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias úteis requerido pela perita para conclusão e entrega do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-88.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEW COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: EUDMARCO S.A. SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL, SUPERINTENDENTE DO TERMINAL ALFANDEGÁRIO EUDMARCO S.A. SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS LANCASTER DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DE LIMA E CIRNE RAPOSO - PE40510
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794, LILA MARIA MACHADO DA FONSECA - RJ166952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DECISÃO

As sucessivas manifestações da impetrante, no sentido de rogar deste juízo provimento jurisdicional acerca da comportamento omissivo por parte do MTPA, não só distanciam-se do objeto da presente ação mandamental, conforme já delineado em decisão fundamentada, mas igualmente geram tumulto processual, transformando a via eleita, de curso exíguo, em ação cuja tramitação remonta ao procedimento comum.

Portanto, resta indeferido o pedido da impetrante quanto à intimação da União para prestar esclarecimentos acerca dos documentos e do alegado em petição id 3155484.

Sem prejuízo, considerando interregno compreendido entre a realização de audiência neste juízo em 03/08/2017 a presente data, diga a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, na medida a suspensão da segurança concedida pelo E. TRF da 3ª Região está mantida e as alegações da impetrante após a referida audiência narram tratativas administrativas com o fito de ver emitida a ordem de serviço e nota de empenho.

Intimem-se.

Santos, 16 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BEROZSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6899

DEPOSITO

0003988-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE ROBERTO SILVA GUILHERME(SP159724 - FABIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Fl. 145: esclareça a CEF o valor a executar que apresenta na planilha de cálculo juntada às fl. 146/150, considerando o que foi posto na sentença aqui proferida - isto é, a entrega do bem, ou seu equivalente em dinheiro (fl. 110). Ora, cuidando-se de ação de depósito, não pode a CEF exigir, neste feito, o valor total supostamente devido pelo executado em função do contrato que as partes firmaram. Reserve a apreciação dos requerimentos remanescentes quando do retorno dos autos para conclusão. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001743-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Fl. 335: indefiro, por ora. Antes, cumpra intimar a parte ré para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, a teor do artigo 701, 2º, da Lei Processual Civil, como couber. No particular, destaco ainda que a instalação eventual da fase de cumprimento do título executivo judicial ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região). Publique-se. Cumpra-se.

0010271-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Petição de fl. 253, com documentos, pela executada: diga a CEF sobre o acordo extrajudicial ali informado, no prazo de 15 dias. Se confirmar a notícia, providencie a exequente o recolhimento das custas finais, calculando o sobre o valor da causa atualizado monetariamente, em igual prazo. Difiro a apreciação da petição de fl. 249, pela exequente, para depois de sua manifestação. Na hipótese avertida, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo. Publique-se. Cumpra-se.

0011864-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO GENTILINI(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI)

Com o retorno dos autos do C. STJ, requeira a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - findo. Cumpra assinalar a condenação do réu, pelo E. TRF - 3ª Região, ao pagamento de multa e indenização em favor da autora por atos de litigância de má fé. Por fim, destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região). Publique-se. Cumpra-se.

0001324-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GRACIANO JOSE ARAUJO SILVA

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo extrajudicial (artigo 701, 2º, do CPC). Pois bem. Antes de apreciar a petição de fl. 92/93, determino à CEF que apresente, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do crédito aqui vindicado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Por fim, destaco que a instalação eventual da fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região). Publique-se. Cumpra-se.

0009033-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS FERRARINI

TEXTO PARCIAL REFRENTE AO DESPACHO DE FL. 75.Com a juntada da carta, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias.

0009682-58.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDIO SILVA LUIZ

Petição de fl. 109, pela CEF: indefiro o requerimento, porque de todo dissociado dos fatos e do direito.Passo a analisar o óbice que se impõe ao regular seguimento do feito - isto é, o aperfeiçoamento da citação por edital do réu.Considerando que o despacho que deferiu a citação ficta do réu, proferido quando ainda vigia o CPC/1973 (fl. 88), restou cumprido na forma do CPC/2015, ao fim e ao cabo (fl. 101 e 103/104) - independentemente de seu cumprimento parcial no modo do CPC de outrora (fl. 91 e 92/93) -, relevo a determinação para a publicação do edital em jornal de ampla circulação, imposta naquele decísium, reconsiderando ainda o despacho de fl. 97.Com efeito, sob a égide da nova Lei Adjéitiva Civil, a publicação do edital em jornal de grande circulação, ou através de outros meios de comunicação, é facultada do magistrado, segundo as especificidades da circunscrição de seu poder jurisdicional (artigo 257, parágrafo único, do CPC), e nesta Subseção Judiciária, não há que se cogitar da incidência do dispositivo legal em parênteses.Ora, o propósito da norma jurídica em exame - ou seja, dar conhecimento e publicidade ao ato de citação editalícia do réu -, já foi alcançado de pleno com as medidas efetivamente tomadas no processo, com eficácia e propriedade tanto maiores, em verdade, quando se compara o alcance ao público da internet contra o dos periódicos.Como se vê, aplica-se no caso concreto, paradigmaticamente, o princípio da instrumentalidade das formas. Deveras, entendimento diverso da questão iria de encontro frontal ao princípio da razoabilidade, e pelo atraso que a providência relevada imprimiria na marcha do feito, também ao princípio da duração razoável do processo.Assim, dou a citação ficta do réu por aperfeiçoada, na data de 26/05/2017. Logo, o prazo para que a parte pagasse espontaneamente a quantia aqui vindicada também já teve seu transcurso, no dia 21/06/2017. Portanto, agora, remetam-se os autos à DPU, a fim de que, atuando como curadora especial do réu, querendo, oponha embargos monitorios, no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se.

0004000-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARTINS FEITOSA

Providencie a CEF o recolhimento das custas finais, calculando-o sobre o valor da causa atualizado monetariamente. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Publique-se. Cumpra-se.

0012722-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULO CESAR FAUSTINO

Fl. 125: indefiro, por ora. Antes, cumpre intimar a parte ré para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, a teor do artigo 701, 2º, da Lei Processual Civil, como couber.No particular, destaco ainda que a intimação eventual da fase de cumprimento do título executivo judicial ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região).Publique-se. Cumpra-se.

0000466-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIO KAZUO SATO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int. Cumpra-se.

0005447-43.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RENE LEITE BATISTA

Petição de fl. 148, pela CEF: defiro o prazo de 15 dias. Com o transcurso do prazo, reporto-me à determinação inscrita no segundo parágrafo do último despacho.Publique-se.

0005451-80.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.C.S. INFORMATICA LTDA X SELENE DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO

Petição de fl. 351/352, pela CEF: defiro o prazo de dois meses corridos, ou tantos quantos forem os dias úteis correspondentes ao interregno, para a tomada das providências citadas no primeiro parágrafo do petição.Defiro ainda o requerimento de nº 1, determinando à Secretaria que efetue pesquisa junto ao sistema PLENUS, a fim de constatar se o corréu Carlos Alberto Francisco veio de fato a óbito, conforme certificado à fl. 324.Por outro lado, indefiro, por ora, os requerimentos de nº 2 e 3. Com efeito, a diligência descrita no requerimento nº 4 deve preceder as medidas relativas aos outros dois, porque se encontra ao alcance da parte. Assim, por motivo tal, o último requerimento também deve ser indeferido, cabendo a intervenção do Poder Judiciário apenas na hipótese de comprovação documental da negativa do órgão público.Com a juntada do resultado da pesquisa, abra-se vista à autora para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do(a) mandado/carta precatória aqui expedido(a). A intimação se dará através da republicação deste parágrafo do despacho.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (artigo 485, caput, III, e 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007346-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011133-21.2012.403.6104) GUSTAVO FERNANDES FONSECA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem. Anote-se o nome da advogada subscritora da petição de fl. 144 no sistema processual eletrônico. Após, intime-se a CEF, para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - findo.Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009531-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-57.2015.403.6104) PRINT SOLUTION COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença, na capa dos autos e no sistema processual eletrônico.Antes de apreciar a petição de fl. 162, determino à CEF que apresente, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ZAMBONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI

TEXTO PARCIAL REFRENTE AO DESPACHO DE FL. 261 E VERSO:Inexistência de valores06. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

0011480-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011480-6) - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO(SP196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO ESMERALDO X JOAO YAPUDJIAN X VIRGINIA YAPUDJIAN DISTCHEKENDAN X ASNIF YAPUDJIAN DACHERIAN X NOE MINAS YAPUDJIAN X UNIAO FEDERAL X S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA

1) Embargos de declaração de fl. 755/756: recebo-os, porque tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento, pois não há qualquer contradição ou omissão no despacho embargado.Ora, a própria parte incorreu no erro do pagamento a maior à União, e destaco, não impugnou a execução, quando intimada para pagamento voluntário da quantia indicada pela exequente, segundo seus cálculos. Assim, repiso: pelos motivos já outrora explorados, o executado deverá tomar as providências relativas à recuperação do crédito do valor excedente, se assim desejar, na via administrativa, ou ainda em ação judicial autônoma, mas não nestes autos. De qualquer forma, faculto à União a devolução da importância reivindicada, mediante depósito judicial no bojo do feito, se tanto quiser. Diga a parte, no prazo de 15 dias. 2) Petição de fl. 797, pelo espólio de Minas Yapudjian: se o espólio já foi extinto nos autos da ação de inventário respectiva - conforme se narrou no petição em exame, e evidenciou-se às fl. 758 e seguintes -, sobreveio a perda de sua capacidade processual, devendo-se proceder na forma dos artigos 313 c/c 689 do CPC, com a suspensão do processo.Destarte, promova-se a habilitação dos sucessores e a regularização do polo passivo destes autos, juntando-se os documentos devidos, no prazo de cinco dias.No silêncio dos sucessores, e ainda se a União se opuser à restituição do valor, consoante abordado acima, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006453-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MAXWEL OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXWEL OLIVEIRA SANTOS

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 150:Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s credor(a)(es), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)s credor(a)(es), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

0000122-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença, na capa dos autos e no sistema processual eletrônico.A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime-se o(a)s executado(a)(s) para o pagamento de R\$ 340.252,53, atualizados monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC.A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s credor(a)(es), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.Atente-se o(a)s credor(a)(es) para a circunstância de que OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM TODOS SER EFETUADOS SIMULTANEAMENTE, com a observância do caráter de ultima ratio do INFOJUD.Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)s credor(a)(es), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Na oportunidade, fica facultada ao(à)s credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.Em caso de ausência de manifestação do(a)(s) exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

000311-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ANDRADE SILVA(SP248150 - GONCALO BATISTA MENEZES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE ANDRADE SILVA

Com o retorno dos autos do E. TRF3, requiera a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0001787-75.2014.403.6104 - NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO E SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA) X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença, na capa dos autos e no sistema processual eletrônico. A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento de R\$ 500,00, atualizados monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação). Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) credor(a)(es), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Atente-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circunstância de que OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM TODOS SER EFETUADOS SIMULTANEAMENTE, com a observância do caráter de ultima ratio do INFOJUD. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)(s) credor(a)(es), a fim de que requiera(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Na oportunidade, fica facultada ao(a)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a)(s) exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0006205-22.2015.403.6104 - JOAO ROBERTO AVELLA X MIRIAN FORTUNA AVELLA(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO AVELLA X UNIAO FEDERAL X MIRIAN FORTUNA AVELLA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO)

Fl 423 e 424: Defiro a vista destes autos, pelo prazo de 15 dias. Após, se nada for requerido, tornem ao arquivo. Anotem-se os nomes das advogadas subscritoras das petições em análise no sistema processual - provisoriamente, devendo a Secretaria promover a sua exclusão na hipótese da parte final do parágrafo anterior -, para o fim de sua intimação pelo Diário Oficial. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005413-68.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA

Petição de fl. 75, pela CEF: a fixação de prazo comum para as partes, pelo último despacho, não obstava o seu cumprimento pela exequente. Ora, é claro que os autos poderiam ter sido retirados, pelo patrono da CEF, na modalidade de carga rápida; ademais, no caso concreto, a executada é revel. De outra banda, a exequente já fora intimada a manifestar-se sobre o ponto em questão pelo despacho de fl. 69, silenciando a respeito. De todo modo, defiro o prazo adicional de 15 dias para a CEF dizer sobre os bens móveis apreendidos no bojo dos autos, conforme consta de fl. 66/68. Em igual prazo, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 76, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. A propósito, tenho por certo que devem ser levadas em consideração pela parte as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Atente-se a CEF para a circunstância de que OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM TODOS SER EFETUADOS SIMULTANEAMENTE, com a observância do caráter de ultima ratio do INFOJUD. Na oportunidade, fica facultada à credora a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Por fim, renovo também em 15 dias o prazo para a CEF retirar em Secretaria os documentos cujo desentranhamento havia requerido à fl. 71, na forma do oitavo parágrafo do último despacho. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200585-85.1991.403.6104 (91.0200585-9) - UNIAO FEDERAL(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X TELEFONICA BRASIL S.A.(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X SERGIO NUNES DE CAMPOS X DORIVAL SERAFIM DOS SANTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR) X SERGIO NUNES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 472: Com o retorno do feito, intemem-se as partes para que digam sobre o parecer contábil, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar-se pelos exequentes. Intemem-se estes por publicação deste parágrafo do despacho, e a União, pessoalmente, por carga ou remessa dos autos.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os exames médicos apresentados (Id 3117232 e ss) designo o dia **14 de dezembro de 2017, às 09:50 horas**, para realização da perícia com o **Dr. Washington Del Vage, nomeado (Id 1128214)**, no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

O perito deverá responder os quesitos formulados pelo INSS (Id 1320832) e pelo juízo (Id 1128214).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e outros exames que por ventura tiver.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Como o laudo, venhamos autos conclusos para designar audiência preliminar de conciliação.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002905-93.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da certidão sob id nº 3362698, exarada pelo Distribuidor desta Subseção Judiciária.

Após, considerando a duplicidade de ações, tomem conclusos para extinção.

Santos, 21 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003549-36.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003518-16.2017.4.03.6104

AUTOR: OSNI MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos a título de atrasados e as diferenças apuradas.

Intimem-se.

Santos, 21 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMERCIAL AGRICOLA CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPINAS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça seu direito líquido e certo de não figurar como sujeito passivo de obrigação que tenha por objeto o gravame de direito *antidumping* incidente nas operações de importação de alho do tipo especial proveniente da China, declarando-se a ilegalidade do ato que estabelecer tal obrigação.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de sua atividade, promove a importação de alho, do tipo especial, proveniente da China. Todavia, segundo notícia, os encarregados do controle do desembaraço aduaneiro, sob orientação vinculante da Coordenação Operacional Aduaneira – COPAD, estariam exigindo indevidamente valores a título de direito *antidumping* nas importações de alho do tipo especial proveniente da China, embora a Resolução Camex 80/2013 estabeleça que esse gravame deve incidir apenas em relação ao alho do tipo extra dessa origem.

Mediante depósito dos valores relativos a obrigações que tenham por objeto esse gravame, pretende obter ordem judicial que assegure liminarmente o regular desembaraço das operações por ela realizadas junto à Alfândega do Porto de Santos, até o julgamento final do processo.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Foi deferido o pleito liminar para autorizar à impetrante promover o depósito dos valores relativos a obrigações que tenham por objeto o gravame do direito *antidumping* incidente em suas operações de importação de alho do tipo especial proveniente da China e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o prosseguimento os respectivos despachos aduaneiros.

A autoridade aduaneira prestou informações, ocasião em que alegou a preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de delimitação das importações para as quais a impetrante pleiteia a segurança. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A impetrante acostou aos autos documentos e comprovantes de depósito judicial e importações aos quais se referem (id 1225591-98, 1225606-57 e 1284620-58).

A União informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar para autorizar os depósitos judiciais (id 1440274).

Novamente peticiona a impetrante dando conta do depósito judicial referente às importações ocorridas no curso do processo e requer a juntada do Auto de Infração lavrado pela autoridade impetrada (id 1852035-58 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de delimitação das importações, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança preventivo

De início, anoto que não há inadequação da via em face da pretensão deduzida, uma vez que há pleito de caráter preventivo em relação cobrança de valores em virtude da medida *antidumping*, cuja exigência de prova seria incabível por ocasião da propositura da ação.

Quanto à ilegalidade ou regularidade da cobrança, a questão deve ser apreciada no mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Incabível, portanto, a juntada de novos documentos, após a apresentação de informações pela autoridade impetrada, ressalvada, no caso em questão, a colação dos comprovantes dos depósitos que foram autorizados pela decisão liminar.

Conforme ressaltado naquela ocasião, em que pese a natureza administrativa da sobretaxa dos direitos *antidumping*, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Ademais, a própria legislação autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal, desde que adotadas medidas de cautela fiscal (art. 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 571, § 1º do RA - Decreto 6.759/2009).

Quanto ao mérito, todavia, reputo inviável a concessão da segurança, uma vez firmado o juízo quanto à legalidade da exigência.

Na hipótese em comento, a impetrante sustenta, em suma, que a autoridade aduaneira estaria exigindo indevidamente valores a título de direito *antidumping* nas importações de alho do tipo especial proveniente da China, embora a Resolução Camex 80/2013 estabeleça que esse gravame deve incidir apenas em relação ao alho do tipo extra dessa origem.

Observo que a Resolução CAMEX nº 80, de 03/10/13, prorrogou o direito *antidumping* por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, originários da República Popular da China:

Artigo 1º - Prorrogar a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo (...)

A impetrante, por sua vez, ancora sua pretensão no item 3.1 do anexo da referida Resolução Camex nº 80, que estabelece:

O produto objeto da medida antidumping é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie Allium Sativum que, independente da sua coloração, é classificado no subgrupo de alhos nobres, das Classes 5, 6 e 7, do tipo Extra.

Todavia, verifico que ao tratar da classificação tarifária, o item 3.4 do anexo à Resolução em comento não deixa dúvidas de que abarca o tipo de alho importado pela impetrante (NCM 0703.20.90 – outros):

3.4. Da classificação e do tratamento tarifário:

O alho objeto da medida antidumping é comumente classificado nos itens 0703.20.10 (alho para sementeira) e 0703.20.90 (outros alhos) da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Por ocasião das informações (id 1017617), destacou a autoridade impetrada que em virtude de aparente conflito entre o texto do art. 1º da Resolução Camex nº 80 e o texto do item 3.1, no qual se alicerça a impetrante, a própria Camex, em 18 de fevereiro de 2016, emitiu a Resolução Camex nº 13, publicada em 19/02/2016, de caráter interpretativo, na qual ficou esclarecido que os “alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4, quando originários da China, estão sujeitos à incidência do direito *antidumping* instituído pela Resolução CAMEX nº 80, de 2013.”

Nessa medida, entendo razoável a interpretação dada pela própria Camex, vez que a suposta delimitação do tipo de alho na medida *antidumping* em questão não se coaduna com o escopo perseguido pela norma.

Destarte, desassistente razão à impetrante, uma vez que a Resolução CAMEX 80/13 fixou a exigência do *antidumping* de modo genérico (alho comum, fresco ou refrigerado) e não por classes. Por isso, deve ser mantida a exigência da autoridade impetrada.

Em face do exposto, revogo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, convertam-se os valores depositados nos autos, em renda da União.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 21 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

BULL MOTOCICLETAS EIRELI opôs embargos de declaração em face da sentença que denegou a segurança pleiteada.

Argumenta a embargante, em suma, que há contradição na sentença, por não reconhecer os fatos e exigências aduaneiras supervenientes à impetração.

A União apresentou contrarrazões aos embargos de declaração.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o CPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

Vale anotar que este juízo manifestou-se sobre os pontos levantados pelas partes e exarou decisão fundamentada, como se observa da sentença atacada.

Destarte, verifico que não assiste razão à embargante, pois não há contradição a ser sanada, tendo em vista que a questão restou devidamente analisada na fundamentação da sentença embargada, nos seguintes termos:

"Em que pese não haja previsão de apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização no momento do registro da declaração de importação, tenho entendido que a exigência de documentos complementares, sem previsão na IN-SRF nº 680/2006, pode ser feita, desde que haja elementos que assim o justifiquem, pois caso seja constatado indicio de fraude na importação, o servidor deve encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle (art. 23).

No caso em exame, não vislumbro seja possível afirmar que os documentos solicitados são impertinentes à apreciação da regularidade do valor da operação, bem como quanto à origem e disponibilidade dos recursos pelo impetrante.

Por essa razão, não vislumbro irregularidade na exigência.

Saliento, por fim, em relação aos documentos posteriormente juntados, que é incabível, em sede de mandado de segurança, após a notificação da autoridade para prestar informações, a alteração o pedido e/ou juntada de novos documentos, em virtude do princípio da estabilização da lide, nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil e da necessidade de prova pré-constituída no rito mandamental."

Sendo assim, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, eventual irsignação encontra amparo nas vias recursais, a fim de que a matéria seja devolvida à superior instância.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

POLEN SOLUÇÕES LTDA - ME ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova o desbloqueio e permita seu livre acesso ao sistema PGDAS, a fim de que possa transmitir sua declaração do Simples Nacional relativa às competências 10/2017 e seguintes, bem como gerar a guia para pagamento de tributos sem multa ou quaisquer outros acréscimos.

Subsidiariamente, requer que lhe seja autorizado o depósito judicial dos valores apurados a título de tributo no SIMPLES NACIONAL, relativos ao período de bloqueio de seu acesso ao sistema PGDAS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, inciso II, do CTN, até o julgamento final da presente ação.

Afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento de tributos federais sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL. Informa que ao tentar efetuar o cálculo do tributo devido e emitir o DAS para pagamento em 20/11/2017, foi surpreendida com a impossibilidade de acesso ao programa PGDAS, sob o fundamento de que a transmissão de sua declaração se encontra bloqueada até que sejam resolvidas inconsistências detectadas pela RFB em declarações relativas a competências anteriores, mediante retificação e inclusão de débitos não declarados.

Sustenta, porém, que tal medida é abusiva e caracteriza verdadeira sanção política, na medida em que utiliza meio coercitivo e sem previsão legal para o recebimento de supostos créditos tributários, sem a necessária instauração do devido processo legal, com possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa, impedindo ainda o contribuinte de exercer seu direito de pagar os tributos devidos.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente assinado e cópia do contrato social.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, verifico que a hipótese em discussão demanda esclarecimentos de ordem fática e jurídica por parte da autoridade impetrada, em especial quanto aos procedimentos e fundamentos legais que amparam o bloqueio do acesso da impetrante ao programa PGDAS e, por consequência, impediram a transmissão de sua declaração do SIMPLES NACIONAL, em razão da constatação por parte da RFB de inconsistências em declarações relativas a competências anteriores.

Por outro lado, não se mostra razoável que o contribuinte seja privado do pagamento do tributo apurado no SIMPLES NACIONAL e, por consequência, esteja sujeito aos consectários legais decorrentes do inadimplemento, colocando em risco, inclusive, o desenvolvimento de suas atividades, até que tais esclarecimentos sejam prestados no prazo regular para informações, momento diante da judicialização da questão tão logo constatado o bloqueio impugnado, antes mesmo da data limite para pagamento da DAS referente ao período de apuração 10/2017 (id's 3506863 e 3506884).

Dessa forma, em face do direito discutido nestes autos e em observância ao princípio constitucional do contraditório, apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações, a serem prestadas, contudo, no prazo excepcional de 03 (três) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, para prestar as informações, no prazo excepcional acima assinalado.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003667-12.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IVANILDO FRANCISCO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - SP281718, JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, posto que aqueles juntados sob id's nº 3474896 e 3474279 encontram-se apócrifos.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VICTOR DONIZETI BOMTEMPO DA SILVA

DESPACHO

Ante a petição (Id 3123595) promova a CEF o pagamento das custas necessárias ao cumprimento da citação por carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), conforme Res. Pres 138/2017 (Tabela IV "h"), no prazo de 10 (dez) dias.

Providenciado, expeça-se citação postal.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

DESPACHO

À vista da manifestação apresentada pela União (doc. id. 3542852) manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo autor (id 2130035) expedindo, primeiramente, ofício à PETROBRÁS (unidades Cubatão e Mauá), como requerido.

Para expedição de ofício às empresas ACV Tecline Engenharia Ltda, Global Geomática Engenharia e Consultoria Ltda., JPTE Engenharia Ltda e ACF Engenharia - EIRELI, decline o autor os seus endereços.

As empresas deverão, semprejuzo ao requerido, providenciar o encaminhamento a este Juízo dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos PPPs, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação, esperem-se.

Com a juntada dos documentos, apreciarei o pedido de produção das demais provas.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GEOVANIA ARRUDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atenda a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, ao requerido pelo Sr. Perito Judicial, providenciando a juntada aos autos dos exames subsidiários atualizados, indicados na manifestação (id 3183807).

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DARCYBEL GOES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-10.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: MANOEL MESSIAS PINHO
Advogados do(a) ASSISTENTE: DANILO OLIVEIRA FONTES - SP381970, EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Primeiramente, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao benefício patrimonial almejado, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC, apresentando planilha que justifique o novo valor atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado nos autos, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.T.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO THOMAZ BRITES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a certidão de curatela provisória (id 3281678), no prazo de 15 (quinze) dias, emende a autora a petição inicial, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção sem julgamento do mérito .

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO FOGACA BALBONI
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320, THAIS CARVALHO FELIX SANT ANNA - SP337348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade da realização de audiência para a data designada, porquanto anteriormente já se encontrava pautada outra para o mesmo horário, redesigno a audiência para ao dia 28 de Novembro de 2017 às 14hs.

Intimem-se com urgência.

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-52.2017.4.03.6104
AUTOR: VIRIATO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Determino, para melhor instrução do feito e por caber ao réu, na distribuição do ônus da prova, comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito postulado pelo autor, a expedição de solicitação por meio de correio eletrônico ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 01.07.1987 a 03.04.2012 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Sem prejuízo, reitere-se a solicitação encaminhada ao INSS (11/07/2017), concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob as penas da lei.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON LUIZ GAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO FONSECA, SAMIRA ALACH FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
RÉU: NAIR POLI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À vista da juntada da certidão de Autorização para Transferência, prossiga-se.

Para citação por Edital, como requerido na exordial, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, esgotar todas as diligências para localização e citação dos herdeiros de Elza Poli (id 1957035), herdeira de Nair Poli.

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIZA APARECIDA CEFALY
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o correio eletrônico encaminhado ao INSS para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ANDRE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GORGIS NUNES - RS82956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o correio eletrônico encaminhado ao INSS (ID 1585306) para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002421-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEUSA CORREA MOTTA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventuais Embargos.

Decorrido, voltem-me conclusos para extinção, como requerido pela CEF (id 3484079).

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARTHUR JOSE TINOCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o correio eletrônico encaminhado ao INSS para cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias e sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEI MONTEIRO ALVAREZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUZIENE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUZIENE BEZERRA DA SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pela qual pretende compelir o INSS a revisar o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria de professor, sem aplicação Fator Previdenciário.

Sustenta a parte autora que o INSS fez uso do fator previdenciário para cálculo da RMI de seu do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie, porquanto considerada especial.

Foram juntados documentos.

A petição de fls. 26/29, foi recebida como emenda.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, arguiu, preliminarmente, a prescrição. Pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente.

Houve réplica.

Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, não há se falar em **decadência**, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER 29/06/2012, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

Afasto também a arguição de **prescrição** quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data da concessão do benefício, em 29/06/2012 (fls. 15), tendo ingressado com a presente ação em 09/05/2017.

Verifico estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor.

Pois bem. Cumpre ponderar, de início, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função.

Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

“XXI- a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, *in verbis*:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - **após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.**

Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor **que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64.

Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria **constitucional** de professor, concedida com **redução de cinco anos**.

Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, § 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

É o teor do art. 9º, § 2º da EC 20/98:

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", **terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.**

A jurisprudência é pacífica:

APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. **Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.** 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual § 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, § 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério.** Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.)

Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF:

"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula".

Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que **não apenas a atividade de docência em sentido estrito**, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96:

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:*

"Art.67.

§ 2º *Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."* (NR)

Art. 2º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(... omissis...)

§ 2º *Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006.)*

[...]

Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da **comprovação do exercício de atividade de magistério**.

Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/159.472.661-0 (fls. 15). Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de *magistério* capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão.

A questão controvertida reside na não incidência do fator previdenciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera *atividade especial* aquela desenvolvida pelo professor.

Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com **47 anos** de idade. Ora, o "amortecimento atuarial" das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces.

Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. **Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário**, na forma do art. 29, § 9º, III da Lei nº 8.213/91.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A jurisprudência assim se orientou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, §9º, Lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/04/2016)

No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por "postura, estresse", fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OTAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2016)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016)

Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C./2015, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora.

Custas *ex lege*. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. I.

SANTOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-02/2017.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO, pelo rito ordinário, objetivando *in verbis*: "(...)reconhecer os períodos laborados para a empresa **DEXTRA Serviços de Manutenção Ltda**, relativo aos períodos de ajudante **21/11/84 a 30/04/88**, auxiliar de almoxarife no período **01/05/88 a 30/04/95**, auxiliar técnico no período de **01/05/95 a 05/03/97** e auxiliar técnico de almoxarifado no período de **19/11/03 a 16/03/16**, como atividades exercidas sob condições especiais nos termos da legislação vigente a época trabalhada, concedendo a aposentadoria integral, **NB 176.915.903-0**, desde a DER que se deu 20/04/16, nos termos da Lei nº 8.213/91".

Em exame inicial, verificou-se a distribuição da Ação Ordinária nº 500102214-2017.403.6104.

Intimado, o autor informou que por engano foi distribuída pela segunda vez ação idêntica, porém a demanda ajuizada anteriormente está em curso perante a Primeira Vara Federal em Santos.

Diante do exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, c.c. o art. 337, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-36.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
 AUTOR: ADEJAIR LUIZ PASSOS
 Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLUISO ONHA - SP307348
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEJAIR LUIZ PASSOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Aduz que é titular do benefício de pensão por morte NB B-21/118.894.948-6, com DIB em 09/12/2000.

Segundo a inicial, o benefício previdenciário do instituidor (NB 46/075.581.404-5), DIB 20/03/1984 foi limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id. 343114).

Houve réplica (id 443783). O autor juntou documentos (id. 443787).

A autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época. Indeferido o pleito.

O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo, conforme determinado (id. 618549).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão. Para tanto, reputo inadequada a remessa dos autos à contadoria judicial para, onerando o órgão auxiliar do juízo, "investigar" ou mesmo "confirmar" o direito postulado.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

A autora arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL SOARES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL SOARES PINHEIRO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-0755291859, com DIB em 16/10/1985, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 1644291).

O INSS juntou documentos (id. 1916653).

Houve réplica (id 2087323)

Prova pericial indeferida (id. 2955376).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho, assim, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVERSÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário*

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RM ficou limitada ao menor teto e também que não alcançou o maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão. Para tanto, reputo inadequada a remessa dos autos à contadoria judicial para, onerando o órgão auxiliar do juízo, "investigar" ou mesmo "confirmar" o direito postulado.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Santos, 21 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003449-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
REQUERIDO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face do **PROCURADOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, pelos motivos expostos na exordial.

Determinou-se o aditamento da inicial nos seguintes termos: "*Considerando que o Procurador Chefe atua na representação jurídica do ente público, emende o requerente a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, retificando o polo passivo da presente medida cautelar. Pena: indeferimento da inicial.*" (id. 3271999).

A requerente apresentou petição alterando o polo passivo da demanda para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP (id. 3490372).

Com efeito, o PROCURADOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS não é pessoa jurídica de Direito Público e, portanto não tem capacidade para ser demandado em Juízo (capacidade processual), nesta espécie de ação. Tampouco o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. Ambos meros agentes públicos.

Destarte, não obstante intimada, a autora não logrou cumprir, adequadamente, a determinação, permanecendo incorreto o polo passivo da ação.

Por tais motivos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 321 c. c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023749-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LANCHONETE BABBONA RIVIERA LTDA - ME, HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA - SP118687
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA - SP118687
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SERVIÇO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO, SANTOS - SAO PAULO

DESPACHO

Registro que a Dra. Helena Arantes Arruda Ladeia, atua como sócia remanescente da empresa impetrante, inventariante da sócia falecida e como advogada, atuando em causa própria.

Vérifico haver indicação do Auditor da Receita Federal do Brasil como autoridade coatora. Não obstante os fatos narrados, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Assim sendo, **indique a Impetrante corretamente a autoridade coatora**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9159

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-14.2009.403.6104 (2009.61.04.002462-7) - NATHANAIL FERREIRA LIMA(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

INTIMACAO DO DR. ANTONIO AUGUSTO ORSELI CORDEIRO DA SILVA, OAB/SP 208997 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO 3258832 EXPEDIDO EM 21/11/2017 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006451-67.2005.403.6104 (2005.61.04.006451-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER FELICIO DE MEDEIROS(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos.Pedido de fl.335. Expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito, dando-se ciência ao seu defensor para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, expeçam-se novos ofícios aos órgãos de registro, anotando-se o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do HC n. 2012.03.00.015985-2, o qual ora determino sua juntada (confira-se comunicação de fl. 290).Encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração da parte, passando a constar o tipo 8.Após, aguarde-se por dez dias. Nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Dê-se ciência. (INTIMAÇÃO PARA RETIRADA DE CERTIDÃO)

0002535-78.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA FERNANDES VASQUES(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do CP e artigo 61 do CPP, mantendo a sentença absolutória de fs. 328-337, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 369 transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fs. 328-337. Após, remeta-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência.

0003916-24.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KLEBER SALGADO OCHOGAVIA(SP155689 - MARIO SERGIO MALAS PERDIGÃO)

Vistos.Atendendo ao determinado à fl. 371, intime-se a defesa constituída pelo acusado Kleber Salgado Ochogavia a, no prazo de cinco dias, informar endereço atualizado, no qual possa o réu ser localizado.Com a informação, expeça-se o necessário.No silêncio ou restando infrutífera a diligência, expeça-se edital para intimação do acusado Adilson Pereira dos Santos para ciência da sentença prolatada às fs. 530-544, observando-se o prazo do artigo 285, 2º do Provimento CORE 64/2005.Decorrido in albis, certifique-se e, em seguida, devolvam-se os autos ao E. TRF.Dê-se ciência. Publique-se.

0009236-84.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO MILITAR(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANE COSME DE BORBA(SC015548 - DENISIO DOLASIO BAIXO E SC031194A - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO)

Vistos.Pedido de fl. 442. Intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, ratifique, adite ou apresente novas alegações finais.Com a juntada ou no silêncio, tomem conclusos para sentença.

0001828-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-70.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Jailton Oliveira Costa Prazeres para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais.Alertado ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retomar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0003095-78.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X MILTON BATISTA DE ARAUJO

Vistos.Pedido de 114. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias à defesa constituída pelo acusado Rubens José dos Santos para apresentação de resposta à acusação.Diante do acima certificado, nomeio como defensor dativo do acusado Milton Batista de Araújo, o Dr. Marcos Ribeiro Marques (OAB/SP 1878854), cadastrado no sistema AJG. Intime-se o réu, dando-lhe ciência desta nomeação.Com o retorno do mandado, intime-se o defensor dativos desta nomeação, bem como para que tenha ciência sobre todo o até aqui processado, oferecendo resposta à acusação no prazo de dez dias.Dê-se ciência. Publique-se.

0004526-50.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO JOSE RIBEIRO NETO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MARCELO PINHEIRO(SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES)

Vistos.Intime-se, por derradeiro, a defesa de João Ribeiro Neto a justificar a pertinência e relevância da testemunha Gabriela Dabrowa Nunes para o esclarecimento dos fatos, informando endereço para intimação das duas testemunhas por ele arroladas.Prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

0001554-73.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GERAIGIRE(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP108118 - ANA MAGDA STRADIÓTO CASOLATO)

Vistos.Designo o dia 6 de março de 2018, às 15 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa Rogério Pereira Soares, Emerson Antônio Silvério, Adonias Bispo Sirião, Henrique Celso Rocha, Mario Luiz de Carvalho e interrogado o réu.Comunique-se a Central de Videoconferências de Goiás-GO e a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.Expeça-se o necessário em relação a testemunha Mario Luiz de Carvalho e ao réu Walter Geraigire.Dê-se ciência à defesa da designação de audiência nos autos da carta precatória n. 0012182-84.2017.4.03.6181, para a oitiva da testemunha Ângelo Guerra Neto no dia 14 de dezembro de 2017, às 14:30 horas na 1ª Vara Criminal de São Paulo, informando-se a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP quanto a desnecessidade da intimação de referida testemunha.Dê-se ciência à defesa da designação de audiência nos autos da carta precatória n. 0002943-81.2017.8.26.0070, para a oitiva da testemunha Ronaldo Tomazella Monteiro no dia 1 de março de 2018, às 14:00 horas na Vara Criminal do Foro de Batatais-SP.Expeça-se o necessário em relação às testemunhas arroladas em comum Adriano Mauá de Santanna e Lara Leonor Alfani para que compareçam à sala de audiências deste Juízo na data supramencionada.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Ciência ao MPF. Publique-se.

0005028-52.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Diante do acima certificado, intime-se o defensor que acompanhou o acusado Ricardo Augusto Picotez de Almeida na fase do Inquérito Policial a esclarecer, no prazo de dez dias, se representará o réu neste feito. Caso positivo, deverá no mesmo prazo acima assinalado regularizar sua representação processual nos autos, bem como apresentar resposta à acusação. Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D'Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004854-14.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA (SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CHENG CHIANG HUANG (SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Vista à defesa do corréu ATAÍDE PEDRO DA SILVA para apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 6713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-76.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SUZILEI SAMPAIO LANDES (RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E RJ166092 - FELLIPE LUIZ FONSECA DE CARVALHO E RJ179126 - LEANDRO CORREIA SANTOS E DF026538 - ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR)

Vistos, etc. SUZILEI SAMPAIO LANDES, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso na sanção prevista pelo Art.334-A 3º do Código Penal, pois segundo a Representação Fiscal para fins Penais nº11128.729612/2014-71, na qualidade de sócia e representante da empresa VISION COMERCIO EXTERIOR LTDA., realizou importação fraudulenta, por transporte marítimo, sendo que, em conferência física, foi constatada que parte da carga amparada pelo Conhecimento de Transporte Eletrônico CE-Mercante nº181405222891010, armazenada no Terminal Libra, era composta de emblemas contrafeitos da marca OAKLEY, perfazendo o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), cerca de 7.385 unidades não declaradas (fls.191/verso) (grifos nossos). Representação Fiscal para fins Penais nº11128.729612/2014-71 relativa ao CE-Mercante nº181405222891010 emitido em SET/2014 às fls.04/127. Alterações Contratuais e Contrato Social da empresa VISION COMERCIO EXTERIOR LTDA. às fls.146/182. Antecedentes da Ré juntados por linha. Denúncia recebida aos 14/12/2015 (fls.193/194). Citação da Ré às fls.264. Resposta à acusação às fls.235/243, ocasião em que se protestou pela produção de prova oral. Audiência realizada aos 16/FEV/2017, ocasião em que foi ouvida a testemunha de defesa RODRIGO GIANNI CARNEY (fls.332/mídia fls.310) e realizado o interrogatório da Ré SUZILEI SAMPAIO LANDES (fls.318/mídia fls.310). A defesa da Ré formulou requerimento de diligências às fls.320, o qual foi indeferido por decisão de fls.321 - que restou irrecorrida. Alegações finais ministeriais às fls.334/334 verso, nas quais requer a condenação da Ré SUZILEI SAMPAIO LANDES na pena do Art.334-A, 3º, Código Penal, por entender demonstradas a materialidade e a correlata autoria do delicto, conforme teor da RFFP nº11128.729612/2014-71 e demais elementos colhidos em sedes policial e em instrução processual penal. Alegações finais da Ré SUZILEI às fls.349/362, nas quais sustenta que mercadoria contrafeita, mas que não apresente nenhum outro componente de ilicitude além desse, não se presta a ser objeto de crime de contrabando (fls.350/secs.). Relata que entrou em acordo com a empresa detentora da marca OAKLEY, mediante o qual a ofendida se deu por inteiramente satisfeita e indenizada (fls.354), de onde exsurge o caráter privado do crime de contrafeição, de competência da Justiça Estadual. Alega que os logotipos apreendidos não se caracterizam como contrafeitos, e que a quantidade apreendida é bastante inexpressiva (fls.356). Pleiteia sua absolvição, face a insuficiência de provas a fundamentar a condenação. Nesta última hipótese, requer a redução da pena em patamar máximo com espeque no Art.14, CP, e a aplicação do Art.16, CP também em grau máximo, à base de 2/3 (dois terços). É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Segundo a inicial, que se reporta in verbis à Representação Fiscal para Fins Penais nº11128.729612/2014-71 lavrada pela autoridade alfândegária (fls.191/verso), os fatos em exame foram lá retratados. E uma vez que a denúncia não menciona a data em que ocorreram os fatos delitivos, colhe-se da RFFP, por referência, que a operação de importação em questão se iniciou com a emissão do CE-Mercante nº181405222891010, portanto aos 22/SET/2014 (fls.17), data dos fatos. EMENDATIO LIBELLIS. Em obediência ao disposto no Art.383 do Código de Processo Penal, que estabelece o princípio da correlação entre imputação e sentença daí exsurgindo, por consequência, a vedação de o Juiz julgar o Réu por fato de que não foi acusado, passarei a aplicar exclusivamente aos fatos descritos na peça acusatória o disposto por tal artigo - ou seja, a dar aos fatos efetivamente narrados na incoativa, definição jurídica diversa da que lá consta (emendatio libelli), aplicando, in casu, pena menos grave. A propósito: A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364) (grifos nossos) 3.1. In casu, consta da inicial que a acusada, sócia e representante da empresa VISION COMERCIO EXTERIOR LTDA. realizou importação fraudulenta, por transporte marítimo, sendo que, em conferência física, foi constatada que parte da carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº181405222891010, armazenada no Terminal Libra, era composta de emblemas contrafeitos da marca OAKLEY (fls.191/verso) (grifos nossos) - de onde exsurge da inicial da ação penal que os tais emblemas contrafeitos OAKLEY estavam seguindo o regular trâmite de desembaraço aduaneiro, ocasião em que foi interrompida a execução de sua internalização no país - o que se deu ainda em zona primária (no recinto alfândegado). 3.2. Ou seja, o delito previsto no Art.334-A, Código Penal não chegou a ser aperfeiçoado, o que ocorreria caso houvessem sido liberadas as mercadorias mediante a utilização dos documentos (pretensomente) contendo informações falsas, e o conseqüente ingresso dos bens em território nacional. A propósito: Uma vez que a mercadoria trazida pelo acusado dos Estados Unidos não foi liberada pela Alfândega, por circunstância alheia à sua vontade, não há que falar em descaminho consumado, mas sim em tentativa de descaminho, razão pela qual a conduta foi reclassificada para art. 334 1º, alínea d, c/c art. 14, II, todos do Código Penal (TRF - 3ª Região - ACR 49438 - Proc. 00012581620114036119 - 1ª Turma - d. 11/11/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2014 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefânni). 3.3. Sobre o tema, leciona Guilherme Nucci que o delito em questão é instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado), na importação ou exportação, quando a mercadoria for liberada, clandestinamente, na alfândega; se não passar pela via normal, assim que invadir as fronteiras do País ou ultrapassá-las ao sair (in Código Penal Comentado, RT, 2006, 6ª edição, pág.1061) (grifos nossos). E, também: Contrabando (condenação). Bolsas e porta-maquagens (marca contrafeita). Território nacional (ingresso). Crime (consumação/tentativa). Pena-base (cálculo). Habeas corpus (correção da pena). 1. Há vozes, e de bom tempo, por exemplo, a de Fragoas nas Lições, segundo as quais, se a importação ou exportação se faz através da alfândega, o crime somente estará consumado depois de ter sido a mercadoria liberada pelas autoridades ou transportada a zona fiscal. 2. Assim, também não há falar em crime consumado se as mercadorias destinadas aos pacientes foram, no caso, apreendidas no centro de triagem e remessas postais internacionais dos correios. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Ordem concedida para se reduzir a pena e para se substituir a privativa de liberdade por restritiva de direitos. (STJ - HC 120586 - Proc. 2008.02506177 - 6ª Turma - d. 05/11/2009 - DJE de 17/05/2010 - Rel. Min. Nilson Naves) (grifos nossos) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO (ART. 334, PARÁGRAFO 1º, D E PARÁGRAFO 3º, DO CP). COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MERCADORIA APREENDIDA NA ALFÂNDEGA. EMENDATIO LIBELLIS PARA A FORMA TENTADA DO DELITO. REDUÇÃO DA PENA DE 03 (TRÊS) ANOS PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Do conjunto probatório não restam dúvidas acerca da tentativa de ingresso de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos impostos devidos, mediante apresentação de nota fiscal falsa, seguindo a qual os bens teriam sido adquiridos de empresa brasileira. 2. Apreendida a mercadoria pela alfândega, deve ser, de ofício, atribuída nova definição jurídica à conduta imputada ao apelante (emendatio libelli), com o fito de enquadrá-la no art. 334, parágrafo 1º, d, e parágrafo 3º c/c o art.14, II, todos do CP. 3. (...). 4. Apelação da defesa improvida. Reduzida a pena do apelante para 02 (dois) anos de reclusão, diante do reconhecimento da conduta ilícita na forma tentada (emendatio libelli). (TRF - 5ª Região - ACR 6821 - Proc. 200781000161162 - 3ª Turma - d. 22/03/2012 - DJE de 28/03/2012, pág.192 - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro) (grifos nossos) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA - RECLASSIFICAÇÃO DO FATO - EMENDATIO LIBELLIS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE - DENÚNCIA REJEITADA - ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. O recurso em sentido estrito foi interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que rejeitou a denúncia de acusado da prática do crime previsto no artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Por tais fundamentos, em sede de admissibilidade, o decisor entendeu que os fatos se amoldam em tese ao crime de contrabando. 6. (...). 7. Sendo inaplicável, em regra, o princípio da insignificância para os crimes de contrabando, penso que no caso em tela não há como entender que 11(onze) sementes de maconha seriam capazes de colocar minimamente em risco a saúde pública. 8. (...). 9. Das informações dos autos colhe-se que as sementes foram apreendidas na sede dos Correios na capital de São Paulo junto ao Serviço de Remessas Postais Internacional da Alfândega de São Paulo dentro da referida zona primária aduaneira, local onde se concebe, em tese, a possibilidade de ocorrência da tentativa, porquanto apesar de estar no território nacional, por razões de política de comércio exterior e relações internacionais, a internação efetiva da mercadoria é postergada após a atuação, eficaz ou potencial, da fiscalização, presente, portanto, a situação de tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. 10. (...). 11. Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - RSE 7205 - Proc. 00078412020144036181 - 1ª Turma - d. 28/04/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015 - Rel. Des. Fed. Cecilia Mello) (grifos nossos) 4. Dessa forma, tendo deixado o delito de contrabando de se aperfeiçoar por motivos alheios à vontade da agente (deflagração de fiscalização, que obteve a efetiva internação das mercadorias), classifico a conduta descrita na denúncia e imputada à Ré SUZILEI SAMPAIO LANDES como aquela tipificada no Art.334-A 3º, c/c Art.14, inciso II, ambos do Código Penal. MATERIALIDADE. A materialidade do delito previsto no Art.334-A, 3º c/c Art.14, inciso II, Código Penal, no tocante aos emblemas não declarados e contrafeitos OAKLEY (cerca de 7.385 unidades) que integravam a carga objeto do CE-Mercante nº181405222891010, vem evidenciada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais nº11128.729612/2014-71. Consta da RFFP que parte da carga consignada à empresa VISION COMERCIO EXTERIOR LTDA. era composta de emblemas que ostentavam marcas famosas OAKLEY, não declarados no conhecimento de transporte. Após consulta aos representantes dos detentores dos direitos das marcas verificadas, comprovou-se que os produtos eram contrafeitos (fls.09 da RFFP). Laudo de Constatação às fls.36/37 da RFFP. AUTORIA 6. Quanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação da Ré SUZILEI, conforme passo a discorrer. 7. Em sede inquisitorial (fls.138), SUZILEI LANDES declarando-se sócia administradora e detentora de 99,00% do capital social da VISION COMERCIO EXTERIOR LTDA. negou os fatos, e atribuiu a responsabilidade pela negociação das mercadorias importadas a André Luiz Sampaio. 8. Ouvida em Juízo, a testemunha de defesa RODRIGO GIANNI CARNEY (fls.332/mídia fls.310), advogado e representante da Luxótica, titular da marca OAKLEY no Brasil, afirmou ter conhecimento dos fatos. É de seu testigo que: Na qualidade de advogado da marca OAKLEY, foi notificado pela Alfândega do Porto de Santos sobre uma retenção de emblemas metálicos que produzem a marca OAKLEY. Face à notificação, apresentou um laudo, constatando que, de fato, se tratava de uma reprodução. Foram procurados pelos advogados da empresa VISION, que reconheceu a violação praticada em razão dessa importação, e, dados os fatos, procuraram a OAKLEY para fazer um acordo de modo a evitar o ajuizamento de uma ação indenizatória. São peças de pequena proporção, pelas informações obtidas na alfândega, foram 7.200 peças. É algo que cabe em 02 caixas de sapato. Pelas características do produto, os emblemas seriam já colocados em território nacional em artigos que são importados, como mochilas, carteiras, calças jeans, bonés, coisas do gênero, conforme as proporções e características dos emblemas. Foi realizado um acordo entre VISION e OAKLEY, e o pagamento feito pela VISION se deu a título de danos emergentes, porque a cliente contratou a testemunha para atuar perante a Alfândega, e desembolsou uma determinada quantia, a qual foi reembolsada integralmente pela VISION. A empresa VISION se comprometeu, inclusive, a providenciar a publicação de um pedido de desculpas num jornal de circulação, atendendo assim à solicitação da OAKLEY, na qualidade de titular da marca violada. A

testemunha não tem informação se os logotipos apreendidos se prestariam a ser aplicados nas malas de viagem objeto da carga, pois recebeu somente os emblemas metálicos. (grifos nossos)9. Interrogada em Juízo (fls.318/mídia fls.310), a Ré SUZILEI SAMPAIO LANDES negou os fatos narrados na denúncia. É de sua oitiva que:Entendeu as acusações. É a representante legal da empresa VISION. Cuidava e cuida da parte administrativa da empresa. Numa das importações apareceu uma caixa à qual a interroganda não teve acesso, porque toda a logística da empresa é feita em Itajaí/SC. Pessoalmente, a interroganda não viu o que foi colocado no container. A mercadoria que foi encontrada em seu container não era sua mercadoria. Seu escritório fica no Rio de Janeiro/RJ e a matriz da empresa VISION se situa em Itajaí/SC. Seu irmão, André Luiz fica em Itajaí/SC e cuidava da parte de logística da empresa. A contabilidade da VISION também era feita em Itajaí/SC. A interroganda está surpresa e angustiada porque apareceu essa mercadoria dentro de um de seus containers. É a responsável pela importação em questão, mas nega ter encomendado a mercadoria apreendida. Sua empresa não comprou tal mercadoria. Colocaram essa mercadoria num container, que por acaso, foi o da interroganda. O fornecedor é chinês. A carga contratada eram cerca de 7.000 malas de viagem. A empresa VISION não teve outros problemas anteriores envolvendo importações. Não pagaram pela mercadoria, não fecharam o correto contrato de câmbio. Procuraram comprar com a titular da marca para manter seu nome no mercado. (grifos nossos)10. Daí se tem que a responsável pela administração/gestão da empresa VISION COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e pela importação promovida através do CE-M nº181405222891010 (da qual a empresa VISION é consignatária) - é a Ré SUZILEI SAMPAIO LANDES, o que vem corroborado pelo teor das Alterações contratuais e Contrato Social da VISION COMERCIO EXTERIOR LTDA., presentes às fls.146/182.A instrução processual in judicio (testemunha e interrogatório) confirmou que a Ré exercia plena e exclusivamente a gestão da VISION COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., tendo restado enfatizado (pela própria Ré) ter sido ela a responsável pela operação de importação em questão, na qualidade de empresária (fls.318/mídia fls.310).Ainda que a Ré negue os fatos em sede judicial, consta dos autos que SUZILEI SAMPAIO LANDES outorgou mandato em nome da empresa VISION (fls.117 e 144), através do qual a procuradora assinou transação em que a empresa admite, in verbis: que a VISION foi flagrada pela Alfândega do Porto de Santos, tentando importar 7.200 (sete mil e duzentas) peças metálicas que reproduzem integralmente as marcas registradas de OAKLEY denominadas ICON (...); Considerando que, devidamente intimada pela Autoridade Alfândegária, OAKLEY apresentou tempestivamente laudo de constatação que corrobora a precisa retenção administrativa praticada; (...) a OAKLEY, em razão do presente acordo, compromete-se a não intentar qualquer outro tipo de ação ou procedimento, cível ou criminal, judicial ou extrajudicial, decorrentes dos fatos relacionados à importação dos produtos contrafeitos acondicionados no container FSCU 986.698-9, CE nº181405222891010, BL nºNDIESL600 (...); a VISION compromete-se a publicar em jornal artigo de retratação, cujo teor lhe foi enviado pela OAKLEY, em decorrência da importação dos emblemas metálicos que reproduzem as marcas OAKLEY (...) (cfr. fls.111 e segs.) (grifos nossos).Tais fatos são corroborados pelo teste de defesa de RODRIGO GIANNI CARNEY (fls.332/mídia fls.310) em Juízo.Ou seja, as importações em questão (emblemas metálicos contrafeitos) objeto do CE-Mercante em comento foram promovidas pela Ré SUZILEI SAMPAIO LANDES, de onde não há que se falar em responsabilidade objetiva, haja vista o claro vínculo/ligame estabelecido entre ela e a mercadoria - cujo correlato benefício, ou seja, a venda do tal produto importado agregado às suas demais mercadorias, reverteria em prol de sua empresa, a VISION COMERCIO EXPORTAÇÃO LTDA., e, pois, da própria Ré - daí o dolo.De qualquer forma, é inerente à atividade empresarial a incumbência, ao encargo da Ré, na qualidade de sócia gestora e administradora, da verificação da regularidade da operação realizada, seja quanto à procedência, exatidão, correspondência das mercadorias adquiridas e/ou dos preços praticados (cfr. TRF - 3ª Região - AC 1685623 - Proc. 00023842520064036104 - 3ª Turma - d. 02/10/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 07/10/2014 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta).11. Por sua vez, a Ré deixou de produzir provas documentais e/ou orais aptas a demonstrar suas alegações defensivas, ex vi do disposto pelo Art.156, caput, CPP. É de se ver que embora a Ré SUZILEI chegue a referir que seu irmão André Luiz fosse o responsável pela logística das importações, a defesa prescindiu da oitiva de tal pessoa - de onde restou indemonstrada a alegação.Ainda, o só fato de cuidar-se de mercadoria contrafeita agrega às suas características a qualidade de proibida e, como tal, insuscetível de ser internada em território pátrio sem que tal conduta se amolde ao delito previsto no Art.334, Código Penal (contrabando), ao qual, como se vê, é incabível a aplicação do princípio da insignificância, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO DE MERCADORIA FALSIFICADA. TRANSCAMMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. (...) II. (...)III. (...)IV. (...)V. (...) VI. (...)VII. In casu, pugna o Paciente pelo transcurso da ação penal em razão da ausência de justa causa para a persecução penal, consubstanciada na atipicidade da conduta praticada decorrente da incidência do princípio da insignificância.VIII. A jurisprudência é firme no sentido de que, para o reconhecimento do crime de bagatela, é necessário cumular quatro requisitos: (i) inexpressividade da lesão jurídica; (ii) mínima ofensividade da conduta; (iii) inexistência de periculosidade social da ação; e (iv) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.IX. Em face da natureza tributária do crime de descaminho, é possível a incidência do princípio da insignificância, nas hipóteses em que não houver lesão significativa ao bem jurídico penalmente tutelado.X. Esse entendimento aplica-se tão somente ao crime de descaminho, o qual corresponde, repita-se, à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou de imposto. Tendo como bem jurídico tutelado a ordem tributária, entende-se que a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.XI. Diversa a orientação aplicável ao delito de contrabando. Embora previsto no mesmo tipo penal, o contrabando afeta bem jurídico diverso, não havendo que falar em insignificância da conduta quando o objetivo precípuo da tipificação legal é evitar o fomento de comércio e comercialização de produtos proibidos.XII. O Paciente foi denunciado pela prática do ilícito descrito no Art.334, caput, primeira parte, porque importou produtos contrafeitos. As instâncias ordinárias consignaram que a conduta perpetrada pelo Paciente amolda-se ao crime de contrabando. No relatório do voto lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito n.0000708-05.2011.4.01.3200, há notícia de que as empresas Lacoste, Diesel e Nike atestaram que os produtos não são originais, tratando-se, portanto, de mercadorias falsificadas.XIII. Tendo o Tribunal a quo deixado de reconhecer o crime bagatela, aplicando a jurisprudência pertinente à espécie, de rigor a manutenção de seu acórdão.XIV. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.XV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no HC nº234143/AM - Proc. nº2012/0035286-2 - 5ª Turma - d. 18/06/2014 - DJe de 01/07/2014 - Rel. Min. Regina Helena Costa) (grifos nossos)Face cuidar-se de produto contrafeito/falso (os emblemas metálicos no valor de R\$30.097,50 conforme fls. 75), portanto proibido conforme supra explicitado, sua tentativa de intimação em solo pátrio configura o delito de contrabando, de competência federal, ex vi do Art.109, CF/88 (Stimula nº151/STJ).A propósito de todo o exposto: Não tendo a defesa se desincumbido de seu ônus de provar os fatos que dão suporte à sua tese, e, de outra vertente, o acervo probatório produzido nos autos indicando, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que o acusado, na qualidade de administrador e gerente da pessoa jurídica contribuinte, no mínimo consentiu previamente com a prática da fraude utilizada para a ilusão parcial dos tributos devidos na importação, comprovada está a autoria do delito (TRF - 4ª Região - ACR 200271010068479 - 7ª Turma - d. 27/02/2007 - D. E. de 07/03/2007 - Rel. Nefi Cordeiro) (grifos nossos).12. Deste modo, tenho como configurado para SUZILEI SAMPAIO LANDES o delito previsto no Art.334-A, 3º, c/c 14, inciso II, Código Penal, vez que os fatos por ela praticados enquadram-se perfeitamente nestes tipos legais.CONCLUSÃO13. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência, condeno SUZILEI SAMPAIO LANDES, qualificada nos autos, na pena do delito previsto no Art.334-A, 3º, c/c Art.14, II do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização da pena:SUZILEI SAMPAIO LANDES 14. CONTRABANDO NA FORMA TENTADA EM TRANSPORTE MARÍTIMO (Art.334-A, 3º, c/c Art.14, inciso II, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Ré primária. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi o lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão das mercadorias importadas. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.14.1. Sem agravantes. Sem atenuantes (Stimula nº231/STJ).14.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser considerada, prevista no Art.334-A, 3º, Código Penal, haja vista a prática do delito via transporte marítimo, em razão da qual fica a pena dobrada, chegando-se em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO.Diminuo a reprimenda em razão da tentativa (Art.14, II, Código Penal), o que faço à base de 1/3 (um terço) - ficando a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.DISPOSIÇÕES FINAIS15. O regime de cumprimento das penas será o aberto (Art.33, 2º, c, do CP).15.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter a Ré respondido ao processo em liberdade, substituiu a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber:1º) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, I, CP) no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência da condenada, e;2º) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência da Ré. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).15.2. A Ré poderá apelar em liberdade, uma vez que é primária, sem antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa.15.3. Condeno a(s) sentenciada(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.15.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).P.R.I.C.Santos, 25 de Outubro de 2017.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002196-28.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CLETON DE PAULO, MAURA LUCIA LINO

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2017 13:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-76.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 14:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-76.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 14:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000204-32.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EMBARGANTE: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, CELSO GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 14:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000204-32.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EMBARGANTE: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, CELSO GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 14:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000204-32.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EMBARGANTE: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, CELSO GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 14:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000204-32.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

EMBARGANTE: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, CELSO GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 14:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000204-32.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

EMBARGANTE: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, CELSO GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 14:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000204-32.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

EMBARGANTE: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, CELSO GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 14:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 15:20

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 15:20

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 15:20

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 15:20

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 15:20

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 15:20

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 16:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 16:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 16:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 16:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBIL INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 16:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBIL INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 16:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001247-04.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EMBARGANTE: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 16:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001247-04.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EMBARGANTE: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 16:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-77.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TURISMO BELIZE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIO CAJANO

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 16:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-77.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TURISMO BELIZE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIO CAJANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 16:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-77.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TURISMO BELIZE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIO CAJANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2017 16:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-37.2017.4.03.6114
AUTOR: AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nomeio perito o Sr. Alberto Sidney Meiga, inscrito no CRC sob o nº 1SP103156/0-1, para atuar como perito do Juízo, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestarem acerca dos honorários periciais.

Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de quarenta dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-32.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para **06/12/2017**, às **14:00h**, pelo Juízo Deprecado da Comarca de **Taboão da Serra - SP**.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-19.2017.4.03.6114

AUTOR: ERIK ASSIS HECHEM

ASSISTENTE: RAFAELA APARECIDA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita médica do Juízo, e a **Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA**, CRESS/SP 36.847 para realização do estudo social.

Designo o dia **19/12/2017**, às **14:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada uma, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelas Sras. Peritas, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-90.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO ALTINO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-37.2017.4.03.6114
AUTOR: DAVID COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002728-02.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE AZEVEDO DE PONTES SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003116-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOANA MARIA DA SILVA MANHAES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da impugnação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003137-75.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JILIANE OLIVEIRA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da impugnação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

DESPACHO

Providencie o impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO COMUM

1505521-86.1998.403.6114 (98.1505521-6) - INDUSTRIA DE MOVEIS PESSOTTI LTDA - EPP(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diga a parte autora se tem algo a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005317-09.2004.403.6114 (2004.61.14.005317-2) - JOAO GUEDES DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Diga a parte autora se tem algo a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004922-31.2015.403.6114 - TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Expeça-se a certidão requerida, intimando-se a parte para recolher as custas complementares, se o caso.

0007105-72.2015.403.6114 - TURY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Expeça-se a certidão requerida, intimando-se a parte para recolher as custas complementares, se o caso.

Expediente Nº 3581

PROCEDIMENTO COMUM

000106-40.2014.403.6114 - MARCIA REGINA BOCCHI MORELATO(SP181642 - WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1829 - JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS)

Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar a sentença (fls. 128/129), bem como a manifestação da ciência pela Ré do referido pedido (fls. 140 e verso), arquivem-se os autos por baixa-findo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO COMUM

0047962-98.1999.403.0399 (1999.03.99.047962-0) - BERNADETE JULIA DA SILVA X CENCEICAO APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA NETO X DERNIVAL FRANCISCO XAVIER X NIVALDO RAIMUNDO TEIXEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 491: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007343-53.1999.403.6114 (1999.61.14.007343-4) - AMADEU VAZ PEDROZO X WALDIR VAZ PEDROSO X JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES BEZERRA(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 243: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005494-12.2000.403.6114 (2000.61.14.005494-8) - GILSON DIAS DE CARVALHO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLI SABOIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0004925-59.2010.403.6114 - JOSE ALVES DE LIMA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0001035-73.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MANOEL AMARO DA SILVA(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004977-79.2015.403.6114 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000957-11.2016.403.6114 - JESIEL GONCALVES DA SILVA X ANDREA CAROLINA CAVINATO SOZA(SP330171 - VIVIANE GALDINO DE SOUZA E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008396-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008396-4) - LUIS ALVES DE MIRANDA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL X LUIS ALVES DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1501081-47.1998.403.6114 (98.1501081-6) - TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0017037-22.1999.403.0399 (1999.03.99.017037-2) - ALFREDO CAPITANIO X ANTENOR DA SILVA X ANTONIO GONCALVES COSTA X ARLINDO NOVELLI X EUDALHA PEREIRA CAVALCANTE X JORGE SERAFIM DA SILVA X JOSE AURELIANO DA SILVA X JOSE CARLOS CAMPOS X LOURIVAL RODRIGUES LIMA X RILDO PEREIRA CAVALCANTI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALFREDO CAPITANIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006105-13.2010.403.6114 - BERNARDINO ALVES LUIZ(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BERNARDINO ALVES LUIZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0001456-34.2012.403.6114 - ALEXANDRE SGARBIERO(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALEXANDRE SGARBIERO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda o levantamento do valor constante dos extratos de fs. 122/1238, comprovando-o nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juiza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3768

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006315-59.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009823-81.2011.403.6114) OTAVIO CLARO DA SILVA FILHO ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X C A NASSU AUTO POSTO X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face do provimento jurisdicional de fs. 131/133.Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para ciência.Após, concluso para exame dos Embargos de Declaração.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002788-65.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-18.2013.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, apresente o subscritor da petição de fs. 159/161, procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003983-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-37.2009.403.6114 (2009.61.14.007496-3)) IVONILDO QUINTO SANTOS(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

IVONILDO QUINTO SANTOS parte devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. Alega que a CDA não contém os requisitos legais para identificação dos débitos e, portanto é nula; e no mérito não reconhece o débito pois era isento de IR à época; que perdeu seu RG e ao novo foi acrescentado o dígito, e que a declaração de IR/2007/2006 deve ser uma fraude, utilizada por terceiro para declarar rendimentos tributáveis em seu nome; que na declaração consta um endereço que o Embargante desconhece. Percebe-se uma duplicidade do valor declarado ter recebido de pessoa jurídica e de pessoa física, razão pela qual requer a redução do valor exequendo. A inicial foi emendada (fls.18/21). Trouxe documentos de fls.14/50, 54/78.Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.37/39).Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls.41/42).É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.36), defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Indefero o pedido de audiência para a oitiva do Embargante, uma vez que a prova oral deve coadunar com a prova documental. Os fatos alegados estão desprovidos de início de prova documental. Vale dizer, a parte Embargante alega que descabe a cobrança pois era isento, não recebeu os valores que estão declarados, que alguém deve ter fraudado a declaração pois teria perdido seu RG. Pois bem. Essas alegações não precisam ser reafirmadas oralmente, ademais, nenhuma prova veio de eventual fraude. A matéria de fato aqui alegada sequer foi comprovada por meio documental, sendo a prova oral requerida desnecessária à apreciação dos fatos sobre os quais versam o processo. É bom lembrar que se trata de execução fiscal onde há título executivo que se presume líquido e certo. A prova oral idônea deve ter potencial para estender a aplicabilidade da prova documental. Aqui nestes autos a prova material que existe independe de qualquer complemento de prova oral. Trechos da jurisprudência de nosso Tribunal ilustra nosso entendimento: O simples indeferimento da produção de defesa oral e de prova pericial não é capaz de macular a regularidade do procedimento, pois segundo o critério do órgão julgador, as provas documentais revelavam-se suficientes para a resolução do mérito recursal. (AC 00456626020084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350701. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017). No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova oral, na medida em que o depoimento de testemunhas mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, marcada por questões passíveis de serem demonstradas mediante prova documental. (AC 00045537120094036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2187353. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017).É fato que foi transmitida uma declaração de rendimentos para o ano de 2006. O Embargante não tem como documentar que não foi ele quem transmitiu tal declaração, nada adiantaria apenas alegar que não foi preenchida e enviada por ele. A questão do endereço é questionável. Na petição é afirmado que desde a infância morou na rua Ministro Nelson Hungria, mas no cadastro da Receita Federal consta também a Rua Vitória. Como saber quem alterou? E, mais, a declaração de ajuste anual de 2016 consta o endereço que o Embargante alega não ser o seu. Ora, por que não alterou? Também não se responsabiliza pela transmissão desta declaração? Quem teria uma vantagem em fazer uma declaração em nome de terceiro? Algum desafeto? E, repito, um depoimento em nada elucidaria essas questões pois a prova documental é robusta.O embargante alega que não recebeu do INSS no ano de 2006 a quantia de R\$ 68.720,00. Contudo, ainda que não seja esse valor, algum valor recebeu do INSS, a título de auxílio doença, consoante se pode ver às fls.54v, 64/65. E, ainda, o fato de receber auxílio doença não impede de receber valores de pessoa física/externo, consoante declarado. Parece estranho a coincidência de valores no ano, mas não há documento para provar o que parece estranho.Se tudo não bastasse, na declaração de ajuste anual, o contribuinte IVONILDO informa no campo rendimentos isentos e não tributáveis o montante de R\$ 268.057,20. O embargante também não reconhece esses valores? (fls.34).Ainda que possa parecer incrível, não há nos autos início de prova documental capaz de convencer este juízo de que a prova oral solucionaria a controvérsia.De todo o exposto e fundamentado, por tudo que dos autos consta, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.I. e C.

0002930-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-40.2014.403.6114) AJA PROJETOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por AJA PROJETOS E SERVIÇOS TECNICOS S/C LTDA. ME contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando em resumo, a extinção da execução fiscal.É o relatório. Decido. A embargante noticiou sua adesão ao parcelamento renunciando a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco, conforme demonstram petição e documentos de fls. 460/463).Em assim sendo, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.O cumprimento do parcelamento deverá ser fiscalizado pelo fisco federal, devendo os autos principais ser remetidos ao arquivo sobrestado até o seu término.DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte do embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003390-85.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-95.2015.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos em sentença proferida no julgamento de embargos de declaração. Opostos embargos de declaração em face da sentença que rejeitou o pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, aduzindo erro material no dispositivo da sentença, que trata de matéria distinta à julgada. É o relatório do essencial. DECIDO.São cabíveis embargos de declaração nas hipóteses definidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, dentre as quais destacam-se o erro material, pertinente no caso concreto. De fato houve erro material, pois o dispositivo da sentença faz menção ao IPTU, quando, em verdade, deveria mencionar a taxa de fiscalização, funcionamento e publicidade. A modificação da sentença operar-se-á somente no que tange a seu dispositivo, para correção do erro material verificado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material no dispositivo da sentença que terá a seguinte redação: Ante o exposto rejeito os embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, ora fixados em 10% da vantagem econômica obtida (equivalente ao valor do IPTU cobrado), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, ora fixados em 10% da vantagem econômica obtida (equivalente ao valor das taxas devidas), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002524-14.2015.403.6114. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007015-30.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-81.2016.403.6114) MULTIPARCERIA SUPORTE LOGISTICO EIRELI - EPP(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por MILTON ATSUSHI SHIGUENAGA e LUZIA LIYOKO SAIJO em face da UNIAO FEDERAL, sustentando que são proprietários de 1/3 do bem penhorado na execução fiscal nº 0005884-74.2003.403.6114 e apensos, ajuizada contra SÃO BERNARDO DIESEL LTDA. e seus sócios MARIO SATOSHI ADATI, OSVALDO KENITE ADATI e JORGE ADATI. Trouxe documentos de fls.07/26. Isenção de custas reconhecida e recebimento dos embargos (fl.33). A União Federal, às fls. 39/41, manifestou-se dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008 e Instrução Normativa AGU nº 5, de 21/06/2007. Por fim, pugnou pela incidência do artigo 19, 1º da Lei 1.522/2002 em relação aos honorários advocatícios. Determinada a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil (fl. 47). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A União Federal reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. O art. 19 da Lei nº 10.522 /02 não é aplicável em embargos de terceiro, de modo que a fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto na Súmula 303 do STJ. De acordo com a Súmula 303 do STJ, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No presente caso, embora a Fazenda Nacional tenha deixado de apresentar contestação quanto ao mérito da demanda, reconhecendo a procedência do pedido, não há como afastar a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto foi ela quem deu causa à oposição destes embargos de terceiro ao requerer, nos autos da Execução Fiscal, a penhora do imóvel objeto dos presentes embargos. Assim, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estapadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Face à não resistência por parte da embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, comunicando ao Oficial competente o teor da sentença, devendo o mesmo proceder ao levantamento da penhora que incidu sobre a fração ideal dos embargantes. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005884-74.2003.403.6114 e apensos. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. P.R.I.

0002082-14.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-35.2003.403.6114 (2003.61.14.005518-8)) MARIUZA REGINA DE SOUZA (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), em face da sentença de fls. 41/42-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontrava-se respondendo por esta 2ª Vara Federal em razão do gozo de férias desta magistrada, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. As questões levantadas pelo embargante deverão ser deduzidas nos autos da Execução Fiscal. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 41/42-verso.

EXECUCAO FISCAL

1501837-90.1997.403.6114 (97.1501837-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X NOVO AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA (SP303689 - ALMIR FERREIRA DE SANTANA E SP072951 - JOSE SILVERIO NETO E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO E SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO SPINUSSI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Pinças Grassi Ltda. Às fls. 254/255 a Exequirente noticia a decretação e o encerramento da falência da empresa executada. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequirente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgião Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observe, outrossim, que à época da falência a Exequirente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1504329-21.1998.403.6114 (98.1504329-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X AXI QUIMICA COML/ LTDA (SP079859 - SORENY CERINO BAFFA) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/07/2012, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em 18/08/2017 o exequirente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000107-50.1999.403.6114 (1999.61.14.000107-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 141/142, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 110 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001011-36.2000.403.6114 (2000.61.14.001011-8) - INSS/FAZENDA (Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA (SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP152564E - DANIELLE SUELEN DA SILVA) X IRENE CUTLAK MACHADO X OLIVIA REGINA XAVIER (SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 445/446, alegando ter a mesma incorrido em erro material. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 445/446. Intimem-se.

0007101-60.2000.403.6114 (2000.61.14.007101-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO DEMARCHI LTDA X SUELI BOM ALVAREZ CORTADA ESPOLIO X GILBERTO RODRIGUES LEMES X JOSE ALVAREZ CORTADA X ANDRE LUIZ DE GIOVANNI BON (SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/07/2012, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em 18/08/2017 o exequirente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009242-52.2000.403.6114 (2000.61.14.009242-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA (SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X ERLANDE DE OLIVEIRA VIEIRA X PEDRO DE BARROS

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/2012, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em 19/09/2017 o exequirente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005254-52.2002.403.6114 (2002.61.14.005254-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X VALDIR GOMES TOME X VANDERLEI GOMES TOME

VANDERLEI GOMES TOMÉ e ELENICE APARECIDA FERREIRA TOMÉ alegam serem legítimos proprietários do imóvel objeto da matrícula nº 29648, e que o mesmo é bem de família. PA 0,05 Juntaram documentos (fls. 752/833).Intimada, a exequente se manifestou às fls. 836 reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado.Os elementos de prova acostados ao feito são suficientes para provar que o bem imóvel constrito trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º), razão pela qual determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel.Para tanto, expeça-se o necessário.Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processo nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTs;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0002689-47.2004.403.6114 (2004.61.14.002689-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARINS & MARINS S/C LTDA(SP336680 - PATRICIA FORNARI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Prejudicada a exceção de pré-executividade, ante a notícia de parcelamento do débito.Entretanto, para dirimir eventuais dúvidas, os valores antes questionados pela excipiente restaram abatidos, conforme manifestação da Fazenda Nacional às fls. 210/225.Ainda, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional, constata-se a necessidade de que a executada compareça à Delegacia da Receita Federal a fim de providenciar o REDARF de alguns valores recolhidos com código errado, para que os mesmos possam ser abatidos.Em prosseguimento, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0003272-32.2004.403.6114 (2004.61.14.003272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUDGE FARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X RUBENS MACHADO(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI)

Rubens Machado alega ser proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 49.107, que, por sentença transitada em julgado em 17/03/2017, referido imóvel foi declarado como sendo bem de família, requerendo dessa forma que a penhora efetuada às fls.162 seja declarada insubsistente com a consequente liberação dos valores depositados nestes autos.A fim de comprovar o alegado, juntou cópia integral dos autos que tramitaram perante a justiça Estadual (fls.194/277).Intimada, a exequente se manifestou às fls. 283/293, pugrando pela rejeição do pedido e requerendo outras providências.Juntou documentos (fls. 294/354).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Nos termos da Súmula 486 do STJ, o proprietário não residente em seu único imóvel não perde o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família pelo fato de o mesmo ser objeto de contrato de locação, desde que o rendimento auferido destine-se à subsistência sua ou de sua família.No caso dos autos, o executado não comprovou que o rendimento auferido destinava-se à sua subsistência, limitou-se a juntar cópia dos autos de nº 0000520-44.2005.8.26.0564, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca de São Bernardo do Campo, no qual obteve decisão favorável, entretanto, tal decisão não possui poder vinculante.Em razão do acima exposto, rejeito o pedido formulado por Rubens Machado.Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.Após, se em termos, venham os autos conclusos para análise dos pedidos formulados pela Fazenda Nacional.Int.

0007258-57.2005.403.6114 (2005.61.14.007258-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR DESTRO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Em face da ausência de manifestação do Exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, por sobrestamento / suspensão, em 09/05/2011.É o relatório. Decido.Após o arquivamento dos autos, nos termos da decisão de fls. 50, o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, na petição de fls. 51/58. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por mais de 06 anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde a sua intimação através da imprensa oficial em 26/04/2011, da suspensão e do arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanesse à espera de suas diligências, sem qualquer iniciativa para a satisfação do crédito.Petições de mero pedido de desarquivamento ou juntada de substabelecimento não enseja o prosseguimento da execução.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando.E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período com termo inicial na data da paralisação. O STJ já sedimentou, por meio da Súmula n. 314 que:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Não pode, ainda, prosperar a alegação da exequente, de ausência de intimação pessoal, da decisão que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da LEF e posterior remessa ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Isto porque, da análise dos autos, observa-se que a procuradoria exequente nunca requisitou a carga do processo para se dar por intimada pessoalmente dos despachos e decisões proferidos pelo juízo ao longo do tempo.Ao contrário. Todas as intimações se deram por diário oficial, pelos correios ou correio eletrônico (e-mail), conforme previamente acordado pelo Conselho de Classe e a Secretaria da Vara.Tanto assim que o exequente se manifestou regularmente em todas as oportunidades em que foi chamado aos autos, sem jamais alegar eventual nulidade dos atos processuais praticados pela ausência de intimação pessoal.Não seria diferente, então, na decisão que determinou o arquivamento dos autos, sendo certa a intimação regular do conselho de classe em 26/04/2011.E, se assim não o fosse, nos termos da atual jurisprudência, desnecessária a intimação pessoal do exequente acerca da suspensão, tampouco o arquivamento do feito:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. (TRF-1-AGRAC: 00019282019984014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 28/08/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015)Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício. Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046699-84.2006.403.0399 (2006.03.99.046699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTRO INFANTIL CIRANDA CIRANDINHA S/C LTDA ME X RODRIGO PINTO DA FONSECA(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X MARIA BELINTANI DA FONSECA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 157/157-verso, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 157/157-verso.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003197-22.2006.403.6114 (2006.61.14.003197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X K GB PROJETOS S/C LTDA X FRANCISCO CARLOS JANNUZZI X GLAURA BRISOLINO RAMOS JANNUZZI(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 343/345, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003478-75.2006.403.6114 (2006.61.14.003478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FASES DA LUA CONFECÇÕES E ARTEZANATOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X MILTON IORIO NOGUEIRA X ZELIA IORIO NOGUEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos por FASES DA LUA CONFECÇÕES E ARTEZANATO LTDA., em face da decisão de fls.191/192, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão, isto porque consta da decisão a data e a folha em que se encontra o despacho citatório. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.191/192. Intimem-se.

0007222-78.2006.403.6114 (2006.61.14.007222-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO ROBERTO MOLINA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequirente, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2011. É o relatório. Decido. Após o arquivamento dos autos que se deu em 22/07/2011 o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, fls. 48/57. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por mais de cinco anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação. Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001035-20.2007.403.6114 (2007.61.14.001035-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GIPHORM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ MARIA DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls.235/235-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.235/235-verso. Intimem-se.

0003298-25.2007.403.6114 (2007.61.14.003298-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X A.V.S. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ARI VICENTE DOS SANTOS(SP091264 - EDISON NAOTO OZIMA) X IVONE MARIA FRANCO DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 117, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003217-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003217-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 60/67, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005606-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E RJ127205 - HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA E RJ160661 - GUILHERME BARBOSA DA ROCHA) X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD X DASC CAMA MESA BANHO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 851/851-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, que afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver expresso reconhecimento pela Fazenda, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80. Não há, portanto, qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.851/851-verso. Deixo de apreciar, por ora, o requerido às fls. 854/855 e 882, visto que a execução dos honorários encontra-se suspensa até julgamento do REsp 1358837/SP (Tema 961- STJ). Em prosseguimento, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Intimem-se.

0006146-48.2008.403.6114 (2008.61.14.006146-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X EDISON DIAS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequirente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Em face da ausência de manifestação do Exequirente, os autos foram remetidos ao arquivo, por sobrestamento / suspensão, em 11/02/2011. É o relatório. Decido. Após o arquivamento dos autos, nos termos da decisão de fls. 41, o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, na petição de fls. 42/51. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por mais de 06 anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde a sua intimação através da imprensa oficial em 21/10/2010, da suspensão e do arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências, sem qualquer iniciativa para a satisfação do crédito. Petições de mero pedido de desarquivamento ou juntada de substabelecimento não enseja o prosseguimento da execução. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação. O STJ já sedimentou, por meio da Súmula n. 314 que: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Não pode, ainda, prosperar a alegação de ausência de intimação pessoal, da decisão que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da LEF e posterior remessa ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Isto porque, da análise dos autos, observa-se que a procuradoria exequente nunca requisiu a carga do processo para se dar por intimada pessoalmente dos despachos e decisões proferidos pelo juízo ao longo do tempo. Ao contrário. Todas as intimações se deram por diário oficial, pelos correios ou correio eletrônico (e-mail), conforme previamente acordado pelo Conselho de Classe e a Secretária da Vara. Tanto assim que o exequente se manifestou regularmente em todas as oportunidades em que foi chamado aos autos, sem jamais alegar eventual nulidade dos atos processuais praticados pela ausência de intimação pessoal. Não seria diferente, então, na decisão que determinou o arquivamento dos autos, sendo certa a intimação regular do conselho de classe em 21/10/2010. E, se assim não o fosse, nos termos da atual jurisprudência, desnecessária a intimação pessoal do exequente acerca da suspensão, tampouco do arquivamento do feito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequirente desprovido. (TRF-1-AGRAC: 00019282019984014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 28/08/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015) Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004983-96.2009.403.6114 (2009.61.14.004983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FASE SALDATURA DO BRASIL LTDA X WALERY JOSEF BADER(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Considerando a manifestação expressa da exequente, deixo de determinar a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 7720. Em prosseguimento, passo a analisar o pedido feito pela Fazenda Nacional, quanto a imediata aplicação do disposto no artigo 185-A do CTN: Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Observo que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis. No que concerne à não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração o exerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização por diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011). Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) FASE SALDADURA DO BRASIL LTDA., CNPJ 03.331.544/0001-24 e WALERY JOSEF BADER, CPF 658.960.178-04, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN. No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo, ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos. No presente caso, não deverá ser efetuada diligências junto à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, com o intuito de restringir eventuais bens imóveis dos executados, visto que a exequente já diligenciou junto à ARISP com o fim de obter informações quanto à existência de imóveis em nome dos executados, tendo a diligência resultado positiva somente em relação ao imóvel de matrícula nº 7720, o qual já restou comprovado ser bem de família. Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva. Int.

0009426-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009426-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MILTON AZEVEDO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Em face da ausência de manifestação do Exequente, os autos foram remetidos ao arquivado, por sobrestamento / suspensão, em 11/02/2011. É o relatório. Decido. Após o arquivamento dos autos, nos termos da decisão de fls. 36, o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, na petição de fls. 37/46. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por mais de 06 anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde a sua intimação através da imprensa oficial em 31/08/2010, da suspensão e do arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências, sem qualquer iniciativa para a satisfação do crédito. Petições de mero pedido de desarquivamento ou juntada de substabelecimento não enseja o prosseguimento da execução. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com tempo inicial na data da paralisação. O STJ já sedimentou, por meio da Súmula n. 314 que: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Não pode, ainda, prosperar a alegação da exequente, de ausência de intimação pessoal, da decisão que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da LEP e posterior remessa ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Isto porque, da análise dos autos, observa-se que a procuradoria exequente nunca requisitou a carga do processo para se dar por intimada pessoalmente dos despachos e decisões proferidos pelo juízo ao longo do tempo. Ao contrário. Todas as intimações se deram por diário oficial, pelos correios ou correio eletrônico (e-mail), conforme previamente acordado pelo Conselho de Classe e a Secretaria da Vara. Tanto assim que o exequente se manifestou regularmente em todas as oportunidades em que foi chamado aos autos, sem jamais alegar eventual nulidade dos atos processuais praticados pela ausência de intimação pessoal. Não seria diferente, então, na decisão que determinou o arquivamento dos autos, sendo certa a intimação regular do conselho de classe em 31/08/2010. E, se assim não o fosse, nos termos da atual jurisprudência, desnecessária a intimação pessoal do exequente acerca da suspensão, tampouco do arquivamento do feito. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. (TRF-1-AGRAC: 00019282019984014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 28/08/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015) Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE (...). 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEP, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006969-51.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CARLOS APARECIDO BARBOSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X WALLACE DOS SANTOS ASSIS

Vistos em decisão. Fls. 138/144: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excpiente/executada - CARLOS APARECIDO BARBOSA alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, que nunca foi gerente da empresa e foi indevidamente incluído no quadro societário da empresa ENJECRON. Alega que foi funcionário da empresa e que para receber seus direitos precisou de uma sentença na Justiça do Trabalho. Alega ainda a prescrição do débito. Trouxe documentos de fls. 145/148. A Excepta apresenta sua manifestação e junta documentos às fls. 151/154. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognitivas de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Apenas para historiar: A parte Excpiente foi incluída no polo passivo por dissolução irregular da pessoa jurídica. No documento de fls. 87/90 consta, nos registros da JUCESP em 26/06/2008 como sócio administrador e assinando pela empresa. E a esse respeito nada trouxe aos autos com força probatória para afastar essa condição. O fato de ter uma sentença da Justiça do Trabalho não afasta essa condição. Os documentos não são suficientes para afastar, neste momento processual, sua responsabilidade pelos débitos tributários. Não há que se falar em prescrição do débito. Nos termos dos documentos apresentados às fls. 152/153 os débitos foram parcelados até 13/09/2006 e esta exceção foi ajuizada em outubro de 2010, portanto dentro do prazo legal. Também não houve a prescrição intercorrente pois a dissolução irregular foi presumida em dezembro de 2012 e os responsáveis foram incluídos no polo passivo em 2014. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESF 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, em razão da ausência do coexecutado em seu domicílio, fl. 135, tomando intuífera a entrega da citação por via postal, expõe-se mandado de citação no mesmo endereço oferecido pela exequente, prosseguindo-se na forma do despacho que determinou a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da presente execução fiscal. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital de citação, para aperfeiçoamento do ato citatório ora determinado. Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Intimem-se.

0007048-30.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EFICIENCIA CONSULTORIA S/C LTDA(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X ULISSSES NIFOXI X JEANETE LEMBO NIFOXI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 256/268, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Face à manifestação expressa da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, independente de nova ordem, promova todos os atos necessários para o estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. e depósito das importâncias estornadas em conta vinculada a este juízo, após o que, deverá ser expedido alvará de levantamento em favor da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008553-56.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/07/2012, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em 10/10/2017 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005962-87.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAUL ROBERTO ZAIA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 65/73, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0001056-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WANDERLEY PFEFFERKORN(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 188/194, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001526-51.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDGARD YAMAGUSHI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 67/75, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0001742-12.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X O BICHO VAI PEGAR PET SHOP LTDA - ME(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 129/131, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0001517-55.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 33/34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002695-39.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HENRIQUE MENDONÇA ZANON(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por HENRIQUE MENDONÇA ZANON, em face da decisão de fls. 76/77, alegando ter a mesma incorrido em contradição e omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão com relação à citação do executado. Contudo, este juízo deixou de se pronunciar quanto à alegação de bem de família. Assim, faz-se necessária a análise do pedido em complementação à decisão de fls. 76/77, o que faço a seguir: A alegação de que o imóvel penhorado na execução fiscal se constitui em bem de família, desacompanhada de provas, não serve para a desconstituição da penhora, neste sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA : NÃO-CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA INSUBSISTENTE - EMBARGANTE A NÃO COMPROVAR ESTEJA O IMÓVEL PROTEGIDO PELA LEI 8.009/90 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS- 1. Ainda que ao particular superado fosse o tema de coerente processual legalidade em que lançada a r. sentença, pondo-se então superior a instrumentalidade das formas para se admitir o debate de desejada impenhorabilidade, que assim até em tese o poderia ser lançado em grau de incidente ao próprio executivo, constata-se lamentavelmente fenece tudo o mais que alegado pelo apelante, cuja inicial, adiante em destaque, misera em sequer conduzir um único elemento de prova ao quanto afirma. 2. Em relação à alegação de bem de família, inexistente conjunto probatório para se afirmar destina-se o bem em questão ao abrigo da entidade familiar inerente ao pólo recorrente, pois tão-somente apresentou alegações, não tendo trazido sequer um documento a comprovar o que sustentado (isso mesmo, sua prefacial se põe completamente desnuda de elementos). 3. Permanecendo a parte embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente a elucidar seja o imóvel construído o único da parte recorrente, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir todos os meios de evidência a respeito. 4. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, por sua conclusão e segundo os fundamentos aqui lançados, afinal vedada recursal reforma em detrimento ao único apelante em tela. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 919709 - 0002699-86.2002.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 16/06/2009, e-DIJ3 Judicial2 DATA25/06/2009 PÁGINA: 448) Por tais razões, não reconheço, por ora, o imóvel penhorado à fl. 32 como bem de família. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração acrescentando à decisão de fls. 76/77 os termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0008181-05.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MCSPA SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA, em face da decisão de fl. 133, alegando haver a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 133. Fls. 134/154: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão mencionada. Intimem-se.

0001758-92.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS MARQUES DE ALMEIDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 54/55, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003064-96.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BELGA PRODUTOS DO LAR LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X ROGERIO SOLER

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29/30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0003298-44.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUCILANIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36/38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 33), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0004232-02.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO CIVIL CENTER SHOP SAO BERNARDO(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual Condomínio Civil Center Shop São Bernardo alega a quitação do crédito tributário. Afirma que houve equívoco nas informações prestadas junto ao órgão arrecadador, razão pela qual as inscrições que aparelham a presente execução fiscal foram objeto de pedido de revisão. Afirma, ainda, que o título executivo é nulo, pois houve o recolhimento do imposto devido na época correta, tendo ocorrido apenas divergência no preenchimento da guia de recolhimento. Requer, nesses termos em apertada síntese: a) Suspensão da execução fiscal e a expedição de ofício ao SERASA a fim de que seu nome seja retirado do rol de devedores; b) o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito; c) baixa das inscrições que embasam o presente feito; d) recolhimento de eventuais mandados expedidos; e) intimação da exequente para fins de impugnação; f) fixação de honorários advocatícios. Foram apresentados documentos (fls. 36/132). Intimadas, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 135/137, 141/148, a Delegacia da Receita Federal às fls. 153/156 e por fim, a Fazenda Nacional às fls. 162/163-verso e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II e III, pugnando pela não condenação em honorários advocatícios. Finalmente, às fls. 158/160 consta manifestação da excipiente alegando decurso de prazo para manifestação da Fazenda Nacional e requerendo sua certificação nos autos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, a respeito da manifestação da excipiente de fls. 158/160, anoto que a exceção de pré-executividade é uma construção teórica-jurídica e não propriamente um recurso ou defesa com rigorismo formal de lei, por isso não se pode tomar o prazo para impugnação à exceção de pré-executividade como legal (peremptório) e, assim, passível de preclusão e gerador de presunção de veracidade, isto porque na exceção de pré-executividade os prazos são judiciais (dilatórios/releváveis). Razão pela qual não há que se falar em decurso de prazo para manifestação da exequente. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do executante desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. Exame atento da manifestação apresentada pela Delegacia da Receita Federal (fls. 143/148 e 153/156), permite concluir que após análise do pedido de revisão de débito apresentado pela executada, onde a mesma alegou pagamento dos débitos e erro no preenchimento nas GPS, os valores recolhidos de forma incorreta foram devidamente alocados, sendo por esse motivo ratificada a inscrição de nº 48.824.907-4 e cancelada a inscrição nº 48.824.908-2. Sendo que, após a executada ser notificada da decisão exarada no processo administrativo de revisão, a mesma liquidou o crédito remanescente na inscrição nº 48.824.907-4. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por Condomínio Civil Center Shop São Bernardo uma vez que o débito não estava totalmente quitado quando da propositura da execução fiscal em comento. Entretanto, diante dos fatos supramencionados, com relação à CDA nº 48.824.907-4, declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, com relação à CDA 48.824.908-2, declaro extinta a execução nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria excipiente deu azo à inscrição fiscal indevida, e a propositura da presente ação de execução fiscal. Conforme documentos de fls. 164/165, as inscrições já foram baixadas. Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte executada, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006059-48.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BUENO BR. CENOGRAFIA LTDA., em face da decisão de fls. 159/160-verso, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 159/160-verso. Intimem-se.

0009047-42.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIREI(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DUOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRE, em face da decisão de fls.67/70-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.67/70-verso. Intimem-se.

0000926-88.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Vistos em decisão. Fls. 14/28: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, alega inexistência do débito em razão da ocorrência da prescrição, dado o longo lapso temporal de paralisação do processo administrativo. A exceção fiscal pretende a cobrança de atendimentos realizados na rede SUS em 2007, inscritos em dívida ativa pela ANS em 13/07/2015. Aduz sobre a necessidade de juntada do processo administrativo para propiciar a defesa, para o fim de apurar-se dados primordiais dos atendimentos. Alega, ainda, nulidade da CDA por violação aos arts. 202, II e 203 do CTNA Excepta/Exequente - ANS, na manifestação de fls. 43/46 rebate as alegações de prescrição, pois houve recurso administrativo antes da constituição definitiva do débito e requer o regular prosseguimento da execução fiscal, pois não há irregularidades no título executivo. Trouxe documentos de fls.47/229. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro a ocorrência da prescrição como pretende a Excipiente. Prescrição é a perda do direito de cobrar o débito já constituído. É a decadência é a perda do direito para constituir o crédito tributário. Tratando-se de créditos não tributários devidos a União Federal como são os relativos a ressarcimento ao SUS, aplica-se por analogia, o art. 1º, da Lei 9.873/99 combinado com o Decreto nº 20.910/32, uma vez que não há lei específica e que define o prazo de cinco anos para a ANS promover a execução fiscal dos valores despendidos pelo SUS em favor de serviços prestados a contratantes de planos de saúde. No caso sub judice os documentos juntados pela Excepta/Exequente é possível verificar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em fiscalização regular para verificação para apuração. O procedimento administrativo iniciou-se em novembro de 2010. A contribuinte, ora Excipiente, impugnou a obrigação de ressarcimento ao SUS. A Impugnação foi considerada intempestiva por decisão administrativa (fls.211 e 227) em 2014. Enquanto não houver decisão definitiva no processo administrativo, o débito não está constituído e, portanto não há título para iniciar a execução judicial do débito. Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa e a presente ação foi proposta em 2016, portanto dentro do prazo prescricional de cinco anos para cobrança de crédito constituído. Enquanto tramita o processo administrativo para constituição do crédito não corre o prazo prescricional, oportunidade que o contribuinte tem de exercer sua defesa. Só a partir da constituição do crédito tributário é que se inicia a contagem do prazo prescricional. Os autos não ficaram parados por inércia da Excipiente. Não houve desídia da Excipiente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição. O que houve, sim, foi o exercício da ampla defesa por parte da Excipiente ainda contribuinte autuado. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não houve prescrição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhaldo - Publicado no DJe de 29/06/2009). De-se vista à Excipiente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0003294-70.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES E SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)

Vistos em decisão. Fls. 15/26: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - SUPREMA DO BRASIL PRESTACÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA pretende a extinção da execução pois afirma haver irregularidades passíveis de nulidade. A Excepta se manifesta às fls.40/42 rebate as alegações defendendo a legalidade da cobrança e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o curso processual. Os fatos e fundamentos apresentados na exordial não impõem a urgência ou necessidade exigida para a concessão de medida liminar, razão pela qual nego o pedido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano com desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. As alegações da Excipiente estão desprovidas de qualquer documento capaz de comprová-las. A requerente alega haver nulidades mas não as identifica no título executivo, se restringe em alegar. A exceção de pré-executividade deve ser apresentada com provas cabais do direito e jamais com alegações dissociadas do título executivo. Trata-se de petição de cunho meramente protelatório, passível de penalidade de litigância de má fé, que ora deixo de aplicar para evitar abusos de que o contraditório e a ampla defesa lhe foram negados. As informações contidas na Certidão de Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais, as Certidões que instruem a inicial desta execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Excipiente. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). A Excipiente apenas alega sem nada provar. Usa de doutrina para dizer como deve ser um título executivo querendo dizer que os títulos executivos desta execução fiscal estariam em desconformidade com a lei, mas são meras alegações sem nenhuma prova concreta. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo-se lida a legalidade, liquidez e certeza dos títulos executivos em cobro. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhaldo - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls. 14. Intimem-se.

0003499-02.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Trata-se de execução fiscal por meio da qual a União Federal promove a cobrança de débitos referentes ao não pagamento de PIS e COFINS. Consta dos autos manifestação da parte executada requerendo em apertada síntese, a nulidade das CDAs executadas em face da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos ora exigidos. A esse respeito anoto que, na data de 15/03/2017, o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Em face da tese firmada pela Suprema Instância, caracterizada a superveniente iliquidez do título executivo extrajudicial, resta prejudicado, por ora, o prosseguimento deste feito até a modulação dos efeitos da referida decisão, momento em que caberá à parte exequente dar integral cumprimento ao julgado, recalculando o débito exequendo, se o caso, para a regular retomada do curso da execução. Desde logo, concluo não ser caso de extinção do presente feito, eis que no momento do ajuizamento do feito o título executivo reunia todas as condições de processamento, quais sejam certeza, liquidez e exigibilidade. E, neste momento, a retomada do curso natural da execução fiscal depende apenas da adequação do montante devido pela parte executada à nova tese firmada pelo C. S.T.F. Desta feita, suspendo o curso desta execução fiscal até o trânsito em julgado e modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574706. De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte exequente demonstre a não aplicabilidade da tese supramencionada, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, cabendo à parte exequente o acompanhamento e cumprimento da referida decisão. Int.

0004075-92.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00059518220164036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais autos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0004554-85.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

A executada notícia às fls. 285/287, a intenção de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Portaria PGFN 690/2017, bem como firma a desistência irrevogável e irretroativa das defesas e recursos, bem como renuncia às alegações de direito, a fim de se enquadrar ao programa de parcelamento em questão, o que indica que a executada, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nestes autos. Prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade de fls. 69/89. Em prosseguimento, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0004776-53.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEILSON ALVES SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 25/26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0005951-82.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Digam as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Digam as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Digam as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Digam as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Digam as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Digam as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Digam as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-27.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: FORDELO GRABHER COMERCIO E ACABAMENTO EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela parte autora no valor de R\$ 5.986,94 (ID 3554331), CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito referente à restrição apontada em sua inicial - valor de R\$ 5.816,83, vencimento 29/05/2017, contrato 0800000000000220105.

Oficie-se para cumprimento imediato, com a devida comunicação nos autos.

No mais, aguarde-se a citação da CEF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-17.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO SISTEMA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) RÉU: NATALIA CARLUZO - SP287628, RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736, MICHEL SPARVOLI JOBIM FERREIRA - SP256471, PAULO SERGIO ZAGO - SP142155
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

Vistos.

Oficie-se ao banco Caixa Econômica Federal - PAB AGÊNCIA 4027 SBC - a fim de que transfira todo o valor do depósito judicial - conta n. 4027/005/86401423-5 para o patrono do Banco Bradesco, consoante dados informados na petição - documento ID n. 3426368; bem como transfira todo o valor do depósito judicial - conta n. 4027/005/86401084-1 para o patrono do autor, consoante dados informados na petição - documento ID n. 3225634.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos.

Oficie-se ao banco Caixa Economica Federal - PAB AGENCIA 4027 SBC - a fim de que transfira todo o valor do depósito realizado nos presentes autos para o beneficiário / conta informada, consoante documento ID nº 3431404, a saber: Ruslan Stuchi, OAB/SP 256.767, CPF/MF 216.308.188-52, Banco Santander, Agência 3554, C/C 01010974-7.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VITOR JOSIAS PALERMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661
ASSISTENTE: JOSE VITOR JOSIAS PALERMO DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista o valor da causa, determino a remessa do feito à Vara-Cabinete desta Subseção Judiciária, competente para julgamento da causa.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001906-13.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão.

Busca o embargante rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-31.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JANNETTA - SP51375
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-64.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA GUIA DA SILVA FERREIRA, INGRID FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REINALDO JOSE LEITE JUNIOR

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação, ao qual empresto, por força do disposto no art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil, efeito iterativo para, em juízo de retratação, determinar o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de tutela provisória de urgência será analisado após a contestação, caso a parte autora purgue a mora.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11152

PROCEDIMENTO COMUM

0006041-86.1999.403.6114 (1999.61.14.006041-5) - AFONSO DEVEIKIS FILHO X ANISIO DE BARROS SOUSA X APARECIDO ASTOLPHO X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X SEBASTIAO TONIATE/SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001873-31.2005.403.6114 (2005.61.14.001873-5) - LUIZ ELOY DE SOUSA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Reitere-se o ofício expedido ao INSS, com prazo para resposta de cinco dias. Int.

0002612-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002612-5) - MARIA FRANCISCA DE JESUS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 248. Abra-se vista ao(s) autor(es) dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/247 nos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 194. Expeça-se Ofício Requisiitório no valor de R\$ 12.888,52, atualizado em 09/2017, conforme cálculos apresentados. Int.

0003818-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003818-8) - SEBASTIAO GONCALVES VEIGAS (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006630-63.2008.403.6114 (2008.61.14.006630-5) - CLAUDIO KARPUSENKO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerimento formulado pelo autor as fls. 372. Expeça-se certidão de objeto e pé. Int.

0006643-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006643-7) - GILBERTO ANANIAS GARCIA BRABO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício que comprova o cumprimento da obrigação de fazer. Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido remetam-se ao arquivo. Int.

0007070-25.2009.403.6114 (2009.61.14.007070-2) - THALASSINOS KAMBOURAKIS (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3946,30, atualizados em OUT/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 374, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

0007751-58.2010.403.6114 - NADIA CORREA DE CARVALHO (SP168442 - SERGIO CORREA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício expedido ao INSS, com prazo de resposta de cinco dias. Int.

0001694-87.2011.403.6114 - JOSE GERALDO DIRCEU (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0003916-28.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo improrrogável de dez dias ao autor. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0008884-04.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCLINO DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício expedido ao INSS, com prazo para resposta de cinco dias. Int.

0009164-72.2011.403.6114 - OZELIO MAZOTI (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício expedido ao INSS, com prazo para resposta de cinco dias. Int.

0001612-22.2012.403.6114 - EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0002330-82.2013.403.6114 - MARTINS DE FRIAS FILHO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício que comprova o cumprimento da obrigação de fazer. Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido remetam-se ao arquivo. Int.

0002614-90.2013.403.6114 - JORGE SHIBATA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003956-39.2013.403.6114 - MAURICIO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004171-15.2013.403.6114 - OSVALDO GOMES VIEIRA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se para conversão do depósito em renda, consoante requerimento formulado pelo INSS. Int.

0005665-12.2013.403.6114 - JOAQUIM INACIO DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005975-18.2013.403.6114 - JOAO CARLOS CESAR (SP178111 - VANESSA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006390-98.2013.403.6114 - IOLANDA LAMANO PARADA BRANAS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se para conversão do depósito em renda, consoante requerimento formulado pelo INSS. Int.

0007105-43.2013.403.6114 - VITOR GONCALES FOUNAR (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007261-31.2013.403.6114 - PEDRO LANG (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0004657-84.2013.403.6183 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício que comprova o cumprimento da obrigação de fazer. Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido remetam-se ao arquivo. Int.

0000281-34.2014.403.6114 - MARIA DA GLORIA E SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se para conversão do depósito em renda, consoante requerimento formulado pelo INSS.Int.

0000580-11.2014.403.6114 - ROBERTO ANTONIO RAYU(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se para conversão do depósito em renda, consoante requerimento formulado pelo INSS.Int.

0003701-47.2014.403.6114 - VALTER TADEU SIMOES(SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se para conversão do depósito em renda, consoante requerimento formulado pelo INSS.Int.

0004634-20.2014.403.6114 - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. .Int.

0006472-95.2014.403.6114 - NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se para conversão do depósito em renda, consoante requerimento formulado pelo INSS.Int.

0006524-91.2014.403.6114 - NILSEU ROBERTO ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008559-24.2014.403.6114 - EDNA CLAUDIA NEVES BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifica-se dos ofícios juntados aos autos que houve o cumprimento da obrigação de fazer. O reconhecimento da especialidade dos apontados períodos será feita por ocasião do requerimento para concessão de benefício por tempo de contribuição. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003046-41.2015.403.6114 - JOSE FELIX DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o noticiado às fls. 197/198, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0007685-05.2015.403.6114 - MANOEL DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício que comprova o cumprimento da obrigação de fazer. Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido remetam-se ao arquivo. Int.

0000711-15.2016.403.6114 - JOSE VIEIRA NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. .Int.

0001969-60.2016.403.6114 - ALDO LUTI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004883-97.2016.403.6114 - FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição como aditamento à inicial, retifique-se a autuação nos termos da manifestação. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004825-65.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-91.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X SEBASTIAO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos em apenso, desampensando-se oportunamente. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000508-87.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ARMANDO PEDRO VICENTIN X ANTONIO BARBOSA CASIMIRO X APOLONIA SANTINA DE FREITAS X KIYOMI YENDO X NELSON TADEU BAGAGINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vistos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado, bem como das manifestações e cálculos de fls. 159/190 para os autos nº 0003256-73.2007.403.6114. Após, desampensem-se e arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0004381-95.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006959-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIS GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos em apenso, desampensando-se oportunamente. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000227-97.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-86.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI REZENDE MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos em apenso, desampensando-se oportunamente. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004379-19.2001.403.6114 (2001.61.14.004379-7) - EDUARDO MORENO SANCHES X BENEDITO SIDNEI COUTO X RUBENS COLBACHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDUARDO MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 305.140,49 (trezentos e cinco mil, cento e quarenta reais e quarenta e nove centavos), atualizado em dez/2004, conforme decisão proferida nos embargos à execução nº 0004380-04.2001.403.6114, trasladada às fls. 438/468. Int.

0005917-59.2006.403.6114 (2006.61.14.005917-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009670-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009670-3) - LUIZ AUGUSTO TOFOLI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007615-61.2010.403.6114 - SHIGERU OGURA X MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PINATTI X MARINO APARECIDO DANCONA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGERU OGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003568-10.2011.403.6114 - JOSE MULATO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MULATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0008057-56.2012.403.6114 - CAETANO LEAL DE LIMA(SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CAETANO LEAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento formulado as fl. 341. Expeça-se o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007006-39.2014.403.6114 - ADILSON CABRERIZO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CABRERIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Justifique o INSS a aparente contradição entre a readequação da rendamensal inicial e a inexistência de valores atrasados, no prazo de quinze dias, manifestando0-se, inclusive, a respeito da petição de fls. 184 e seguintes.Após, torne os autos conclusos para decisão da impugnação.Intimem-se.

0001911-91.2015.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de dez dias à parte autora para manifestação. Int.

Expediente Nº 11153

MONITORIA

0004739-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VANESSA GOES TORRES

Vistos. Primeiramente, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se a ré. Em caso contrário, expeça-se Edital para citação, consoante requerido pela CEF às fls. 36.Intime-se e cumpra-se.

0005060-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-63.2004.403.6114 (2004.61.14.001315-0) - CIDE CLINICA INTEGRADA DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0005863-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005863-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos. Fls. 775: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora.Intime-se.

0900136-65.2005.403.6114 (2005.61.14.900136-7) - MASSAFUME ROKKAKU(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0003021-09.2007.403.6114 (2007.61.14.003021-5) - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0007258-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007258-1) - LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA(SP084350 - ANA MARIA DE QUEIROZ E SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Primeiramente, providencie os herdeiros de LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos necessários à habilitação de herdeiros pretendida.Alertado que deverá o exequente proceder o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a inserção vienciando a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: Petição inicial; Instrumento de procuração; Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; Sentença e eventuais embargos de declaração; Decisões e acórdãos se existentes; Certidão de trânsito em julgado; Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Sem prejuízo, tendo em vista o noticiado óbito da Autora, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC.Após, manifeste-se a CEF sobre a habilitação de herdeiros pretendida.Intime(m)-se.

0000269-30.2008.403.6114 (2008.61.14.000269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON DE ARAGAO BEVILQUA(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR)

Vistos. Fls. 115. Defiro dilação de prazo por 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se.

0005959-98.2012.403.6114 - WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0000504-21.2013.403.6114 - ABILIO JOSE ALVES MARTINS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004345-19.2016.403.6114 - METALURGICA NEMATEC LTDA.(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos. . Abra-se vista à parte Exequente, no prazo de 15(quinze) dias, alertando-se que a fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, providenciando a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: Petição inicial; Instrumento de procuração; Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; Sentença e eventuais embargos de declaração; Decisões e acórdãos se existentes; Certidão de trânsito em julgado; Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, baixa findo.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-41.2010.403.6114 - VALDETE TOMAZ DA SILVA FREIRES X FRANCISCO HELIO FREIRES DA SILVA - ESPOLIO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDETE TOMAZ DA SILVA FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004963-60.2003.403.6100 (2003.61.00.004963-5) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA

Vistos. Fls. 617: Abra-se vista ao executado Hospital Diadema, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0037770-36.2003.403.6100 (2003.61.00.037770-5) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS NOVACOR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X PLASTICOS NOVACOR LTDA

VISTOS Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente a honorários advocatícios devidos.Houve rateio entre os Exequentes de valores bloqueados nestes autos, consoante expedição de ofício às fls. 473 e 474, ora cumpridos às fls. 480/485.As fls. 486 e 495 verso, houve expressa manifestação das partes Exequentes, informando que desistem da execução dos valores remanescentes, referente aos honorários advocatícios. Assim, diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMNHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Fls. 387: Nada a apreciar, tendo em vista que os valores já foram devolvidos à parte autora, consoante ofício de fls. 386.Intime-se.

0000186-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANSELMO LEITE DA SILVA(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO LEITE DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002574-40.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Vistos. Esclareça a Exequente sua petição de fls. 118/119, esclarecendo a qual executado pertence o endereço informado para citação, eis que nos presentes autos a empresa executada e o correu Carlos já foram citados, consoante certidão de fls. 54 - somente a corre Maria Gorete Oliveira Silva não foi citada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003300-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003300-1) - SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SAFIRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAFIRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o patrono da empresa autora SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA as devidas regularizações junto à Receita Federal ou providenciando novo instrumento de mandato e/ou novo Contrato Social, tendo em vista a divergência entre a grafia do nome no extrato de fls. 936 e o constante no Contrato Social de fls. 823/833, em 10 (dez) dias.Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 935. Intimem-se.

0006113-87.2010.403.6114 - JOSE LAERCIO DE CARVALHO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373214 - THIAGO PAULINO MARTINS) X JOSE LAERCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. L.Sentença tipo B

0004859-11.2012.403.6114 - MIGUEL ARCANJO PAULINO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MIGUEL ARCANJO PAULINO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Oficie-se o E. TRF da 3ª Região, solicitando que o valor requisitado no precatório expedido às fls. 282 fique à disposição do Juízo. Sem prejuízo, abra-se vista às partes sobre a petição de fls. 283/298.Int.

Expediente Nº 11154

PROCEDIMENTO COMUM

0009401-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009401-7) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Fazenda Nacional.Ciência à Exequente.Intime(m)-se.

0009138-35.2015.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Fls. 871/874: Manifeste(m)-se o(a)(s) Ré(u)(s), em 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0006003-78.2016.403.6114 - MECTERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos.Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.Prazo : 15 (quinze) dias.

0006885-40.2016.403.6114 - MAURICIO DO CARMO LIMA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.Prazo : 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006873-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006873-9) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006717-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006717-0) - LUCIA CORREIA RAMA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Fls. 206/208: Manifeste-se o(a) Impetrante, em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004141-82.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Fls. 485/495: Manifeste-se a União - Fazenda Nacional, em 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0008079-85.2010.403.6114 - FORMSTARS FORMULARIOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP199757 - TATIANA VITALLI PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003129-96.2011.403.6114 - EDUARDO CABAIXO SPADA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 185/190: Manifeste-se o(a) Inpetrante, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008336-37.2015.403.6114 - TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000031-06.2011.403.6114 - ANALIA SOUZA DOS NASCIMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Ciência à requerente. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL E SP390932 - LUIZA COBRA GERVITZ) X WILSON DE COLA(SP213669 - FABIO MENEZES ZILLOTTI) X HERMANN MOLLENSIEPEN(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

ABERTURA DE PRAZO PARA OS RÉUS, POR SEUS RESPECTIVOS DEFENSORES, APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO COMUM DE 10 (DEZ) DIAS, CONFORME DETERMINADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-31.2002.403.6114 (2002.61.14.000386-0) - ANTONIO CLEMENTE GARCIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO CLEMENTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.845,00 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000978-59.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VIVIANE FERNANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO, ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FABIO PEREIRA HONDA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Os autos do Cumprimento de Sentença n. 0000907-45.2017.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 143/144 daqueles, constando a seguinte disposição:

ID 3520780 – cópia da contracapa às fls. 55;

ID 3521235 – cópia de fls. 56-105;

ID 3521316 – cópia de fls. 106-145, sendo esta última ainda não numerada.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se a parte apelada, por Oficial de Justiça, para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 21 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação civil pública ajuizada por ARCA DE SÃO FRANCISCO - ASF, em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos – UFSCar e Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, na qual se objetiva, em sede liminar, a suspensão das atividades da Ré na contratação de empresa para elaboração de projeto e construção de edifícios de gestão de resíduos e biotério e desmatamento do local previsto para a construção, até a elaboração, apresentação e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental, onde se estabeleçam as minimizações e compensações dos impactos, bem como a realização de audiência pública e a determinação à FINEP no sentido de suspender o processo licitatório, com abstenção de liberação de quaisquer valores de financiamento da obra, até que a UFSCar cumpra a determinação para apresentação de documentos necessários à construção dos prédios.

Alega que impugna o projeto de construção e equipamentação da unidade de gestão de rejeitos (resíduos) da UFSCar orçado em R\$ 1.159.800,00, pois embora tenha sido autorizado pela FINEP, não houve obediência aos ditames legais, já que a obra afeta o meio ambiente e, para tanto, se torna exigível o prévio estudo de impacto ambiental. Do mesmo modo, discorda do projeto denominado Biotério pela falta de prévio estudo de impacto ambiental.

Sustenta a ocorrência de ilegalidades no processo licitatório. Aduz que houve alteração da área de construção. Diz que nenhum dos órgãos - FINEP e CEMA - possuem capacidade técnica para afirmar a desnecessidade do estudo de impacto ambiental. Bate pela preservação do interesse público a fim de preservar o bioma de São Paulo.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID nº 2922873).

Foi concedido prazo para a UFSCar se manifestar nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (ID nº 2928143).

A UFSCar argui a litispendência com a ação civil pública nº 0002428-30.2014.4.03.6115 e com a ação popular nº 0002369-42.2014.4.03.2015, em que se discute transporte de resíduos e a ilegitimidade do autor para a propositura da ação, por ausência de pertinência temática. No mérito, diz acerca da regularidade dos projetos de construção de nova sede do biotério e da unidade de gestão de resíduos com as normas ambientais vigentes. Pede a rejeição do pedido liminar ou de tutela antecipada. Junta documentos (ID nº 2987539).

Designada audiência de conciliação, deu-se vista à FINEP para manifestar-se sobre o pleito liminar (ID nº 3084391).

Novos documentos foram trazidos aos autos pela UFSCar (ID nº 3404904).

A FINEP veio aos autos e requereu o cancelamento da audiência por ausência de possibilidade de conciliação. Diz que a participação da FINEP se deu apenas na liberação de recursos ao convênio 01.12.0510.00, intitulado UFSCAR 2012 – Infraestrutura para Pesquisa que abrangeu diversos itens, inclusive a construção da unidade de gestão de resíduos e os convênios 01.12.0048.00 e 01.16.00014.00 com parcela para construção do biotério. Em suma diz que não há ilegalidade, pois a FINEP não pode negar a liberação de recursos a um projeto aprovado em chamada pública, sem que haja fundamento jurídico. No caso diz que o órgão ambiental competente atestou a desnecessidade de licenciamento ambiental, nada havendo de irregular.

Realizada audiência de conciliação (ID nº 3536206), na qual foram colhidos quesitos e requisitadas informações à CETESB.

Sumariados, DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso dos autos, a questão versa sobre a exigência de estudo de impacto ambiental para implementação de duas obras na UFSCar, quais sejam, projeto de construção e equipamentação da unidade de gestão de resíduos e biotério.

Pela documentação acostada aos autos, não vislumbro, com a clareza necessária, o direito invocado, tendo em vista o parecer técnico emitido pelo órgão ambiental competente - CETESB -, datado de 20.09.2017, que dispensa o licenciamento ambiental e o estudo de impacto para a hipótese dos autos, de modo que somente prova técnica em contrário poderia infirmar a conclusão do laudo técnico emitido pelo órgão ambiental competente, a qual inexistia nos autos.

Cumpra asseverar que as partes concluíram, em audiência, pela necessidade de serem requisitadas informações à CETESB a respeito da necessidade ou não do estudo de impacto ambiental e de eventual adoção de medidas de prevenção ou compensação de danos ambientais, de modo que se faz imperiosa a manifestação conclusiva, pela CETESB, para solução do caso. Note-se que se alega que, tratando-se de obras destinadas eminentemente à pesquisa acadêmica, o EIA seria dispensado ou dispensável.

Também, como afirmado em audiência, a liberação dos recursos pela FINEP é precedida de criteriosa análise em relação ao atendimento dos requisitos pelo projeto apresentado pela Universidade. Convém salientar que, dentre vários projetos possíveis, a UFSCar sagrou-se vencedora para seu financiamento, o que denota, em tese, a excelência do projeto apresentado.

Demais disso, há notícia de liberação de recursos orçamentários e de sua execução, sendo que eventual liminar poderia causar prejuízo real às obras e evidente dano ao erário, considerando a possibilidade de paralisação.

Neste contexto, válido citar o que preleciona **Cândido Rangel Dinamarco**: *“Da associação entre a urgência da medida a ser concedida ou negada e a mera probabilidade ou verossimilhança como grau suficiente de convencimento para a concessão decorre, quanto a todas as medidas de urgência, a necessidade de uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostre exposto e também os males que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. Tal é o juízo do mal maior, indispensável tanto em relação às medidas cautelares quanto às antecipatórias de tutela. Quanto mais intensa for a atuação da medida sobre a esfera de direitos da parte contrária, tanto mais cuidado deve ter o juiz.”* (Instituições de Direito Processual Civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. 3, p. 877)

Assim sendo, com o desiderato de afastar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que a prova documental carreada não seja apta a indicar, com a clareza necessária, a probabilidade do direito invocado, tenho que deve ser aplicada a *teoria do mal maior (menor)*, uma vez que o risco de dano, face ao decurso do tempo, milita em favor do FINEP e da UFSCar.

A propósito, confira-se: “*A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor*” (TRF 3ª R.; AI 0013212-10.2016.4.03.0000; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Tânia Marangoni; Julg. 12/12/2016; DEJF 18/01/2017).

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cumpra-se o que determinado em audiência com urgência.

São Carlos, 22 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WANDERLEY FARDIN
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO OLIVEIRA SILVA FILHO - CE20613
RÉU: FERRARI AGROINDÚSTRIA S/A

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **WANDERLEY FARDIN**, qualificado nos autos, em face de **FERRARI AGROINDÚSTRIA S/A**, na qual objetiva indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido, além da obrigação de não fazer.

Sustenta o autor que explora atividade apícola em área de preservação permanente, com autorização do IBAMA e a ação do réu, vizinho em área rural, de pulverizar plantação canavieira, para aplicação de agrotóxico acabou por matar abelhas, havendo dano ambiental, o que, segundo entende, justifica a competência da Justiça Federal.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID nº 3528052).

Sumariados, decido.

A competência da Justiça Federal, expressa no artigo 109, da Constituição Federal é *ratione personae*, restringindo-se à hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso, não havendo ente público federal nos polos da demanda e sequer a menção de dano imputável a tais entes na causa de pedir, a competência da Justiça Federal para conhecer e processar este feito não se justifica. Sobre a matéria, veja-se:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Efeitos infringentes. Processual. Malversação de verbas federais recebidas mediante convênio com a FUNASA. Artigo 109, inciso I, da CF. Presença do MPF em um dos polos. Competência da Justiça Federal. Recurso aclaratório acolhido com efeitos infringentes. 1. A circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a perpetuação da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a mera alegação de existência de interesse de um dos entes enumerados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. A existência de competência da Justiça Federal será aferida por ela própria com base no caso concreto e supedâneo no rol *ratione personae* do art. 109, inciso I, da Constituição. 4. O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos. Precedentes da Suprema Corte. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para se anular o acórdão recorrido e se determinar novo julgamento pelo tribunal de origem. (RE-AgR-ED 669952, DIAS TOFFOLI)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.527/2011 E DA LEI COMPLEMENTAR 131/2009. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em contra decisão publicada em 03/05/2017. II. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Mato Grosso do Sul, sustentando o descumprimento, pelo réu, das regras previstas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa" (STJ, CC 40.534/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 17/05/2004). Em igual sentido: STJ, REsp 1.645.638/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2017; STF, AgRg no RE 822.816/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2016. IV. Agravo interno improvido. (AINTCC 201700630720, ASSUSETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/10/2017)

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Porto Ferreira-SP.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as devidas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI OLIVEIRA ABREU - SP203407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Marcos Ferreira**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 05/10/2015, que foi indeferido pelo réu, por falta de tempo de contribuição, tendo sido computado apenas 31 anos, 00 meses e 18 dias. Aduz que foi reconhecido como tempo especial tão somente aquele trabalhado na empresa Tecumseh do Brasil Ltda., de 04/03/1985 a 10/03/1988. Sustenta que deve ser reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa A. W. Faber Castel S/A, de 18/08/1989 a 19/09/2014, nas funções de operador de máquina de fabricação de minas polymer e operador na estação de tratamento de efluentes, que somam 25 anos, 01 mês e 02 dias. Aduz que esteve exposto no período a agentes biológicos conforme código 3.0.1, "e", do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99 (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas).

Vieram conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

Pede a parte autora a concessão da aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçado em decisão administrativa. Pugna pela antecipação da tutela, embora nada comprove por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido.

Em relação à verossimilhança das alegações da parte, destaco que no PPP do autor consta a eficácia do EPC, a fim de neutralizar o efeito nocivo dos fatores de risco, relevante para os efeitos previdenciários pretendidos pela parte.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.
3. Cite-se o INSS para contestação, em 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4329

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-66.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO LUIS ZANCHIN ME X FABIO LUIS ZANCHIN(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 198ª Hasta Pública Unificada Dia 21/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 202ª Hasta Pública Unificada Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 206ª Hasta Pública Unificada Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0001901-78.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 198ª Hasta Pública Unificada Dia 21/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 202ª Hasta Pública Unificada Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 206ª Hasta Pública Unificada Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0002651-80.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WARLEY APARECIDO DOS SANTOS(SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS)

Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, para penhora e avaliação do veículo FORD/F4000, placas VWT-7028, no endereço informado às fls. 123. Quanto ao veículo YAMANHA/FAZER YS250, considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 198ª Hasta Pública Unificada Dia 21/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 202ª Hasta Pública Unificada Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 206ª Hasta Pública Unificada Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0000538-22.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCONILO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 198ª Hasta Pública Unificada Dia 21/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 202ª Hasta Pública Unificada Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 206ª Hasta Pública Unificada Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0003057-67.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X BRUNA LARISSA DOS SANTOS X SOELY GONCALVES DOS SANTOS(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

1. Considerando a penhora dos direitos do executado sobre o veículo VW/VOYAGE, placa EYJ-6456 (fls. 180), notifique-se o credor fiduciante a: a. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão). b. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. c. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312). 2. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termo de prosseguimento. 3. Quanto ao veículo VW/POLO 2.0, placas DFI-5858, considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 198ª Hasta Pública Unificada Dia 21/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 202ª Hasta Pública Unificada Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 206ª Hasta Pública Unificada Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. 6. Expeça-se o necessário.

0003181-50.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEATNICKS BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA X THIAGO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 198ª Hasta Pública Unificada Dia 21/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 202ª Hasta Pública Unificada Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 206ª Hasta Pública Unificada Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001603-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001603-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X AGRICOLA ITAMIRIM LTDA X ESPOLIO DE ANNA SCHNYDER GERMANOS X ALBERTO ZAGO(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

O exequente concordou com o depósito efetuado pelos terceiros/condôminos do bem penhorado, nos termos do art. 876, 5º, do Código de Processo Civil. O montante depositado, correspondente à fração penhorada e avaliada (fls. 159 e 376-7; R\$144.956,25) amortiza apenas parte do crédito em cobro, atualizado às fls. 410. Como não há outros bens a garantir a dívida, o processo deve ser suspenso, não sem antes converter-se em renda o referido depósito. Por fim, é de se desconsiderar a manifestação do credor hipotecário às fls. 411. Sendo terceiro interessado a quem se deu ciência sobre a dívida e requerimento de adjudicação, deve vir a juízo por advogado, não por mero ofício; no mais, a obtenção de cópias (única solicitação do interessado) é diligência exclusivamente sua. 1. Defiro a adjudicação da fração penhorada aos terceiros/condôminos de fls. 364. 2. Lavre-se auto de adjudicação na forma do 1º do art. 877 do CPC. Auto lavrado, intemem-se os adjudicatários a assiná-lo, ainda que por procurador dotado de poder especial, em 15 dias. Dispense a assinatura do executado. 3. Assinado o auto pelo juízo, converta-se em renda o depósito de fls. 377 na forma de fls. 409 e expeça-se a carta de adjudicação. 4. Expedida a carta de adjudicação, o processo ficará suspenso por falta de bens, por um ano. Após archive-se, para início da fluência da prescrição quinquenal. Após este prazo, intime-se o exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente. 5. Intemem-se exequente, executado e os terceiros condôminos.

0001198-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDVALDO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X REINALDO CAVALLARO(SP078212 - APARECIDA DONIZETTI CAVALARO) X EDER ANTONIO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X VANIA CAVALLARO SIGOLI X JAIR SIGOLI X REGILENE CAVALLARO TERRONI X ALEXANDRE ROBERTO TERRONI X VALDECIR CAVALLARO X SUSANA CAVALLARO(SP078212 - APARECIDA DONIZETTI CAVALARO)

O exequente concordou com o depósito efetuado pelos terceiros/condôminos do bem penhorado, nos termos do art. 876, 5º, do Código de Processo Civil. O montante depositado, correspondente à fração penhorada e avaliada (fls. 64 e 222; R\$159.650,00) amortiza apenas parte do crédito em cobro, atualizado às fls. 312. Como não há outros bens a garantir a dívida, o processo deve ser suspenso, não sem antes converter-se em renda o referido depósito. 1. Defiro a adjudicação da fração penhorada aos terceiros/condôminos de fls. 296. 2. Lavre-se auto de adjudicação na forma do parágrafo 1º do art. 877 do CPC. Auto lavrado, intemem-se os adjudicatários a assiná-lo, ainda que por procurador dotado de poder especial, em 15 dias. Dispense a assinatura do executado. 3. Assinado o auto pelo juízo, converta-se em renda o depósito de fls. 306 na forma de fls. 311 e expeça-se a carta de adjudicação. 4. Expedida a carta de adjudicação, o processo ficará suspenso por falta de bens, por um ano. Após archive-se, para início da fluência da prescrição quinquenal. Após este prazo, intime-se o exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente. 5. Intemem-se exequente, executado e os terceiros condôminos.

0000292-02.2010.403.6115 (2010.61.15.000292-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME(SP170994 - ZILAH ASSALIN)

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 198ª Hasta Pública Unificada Dia 21/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 202ª Hasta Pública Unificada Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 206ª Hasta Pública Unificada Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0002232-02.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ANTONIO CARLOS BLANCO(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber: 198ª Hasta Pública Unificada Dia 21/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 202ª Hasta Pública Unificada Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 206ª Hasta Pública Unificada Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0001027-30.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE DONIZETI LOPES - EPP

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber: 198ª Hasta Pública Unificada Dia 21/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 202ª Hasta Pública Unificada Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 206ª Hasta Pública Unificada Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0002509-13.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO - EPP(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber: 198ª Hasta Pública Unificada Dia 21/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 202ª Hasta Pública Unificada Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 206ª Hasta Pública Unificada Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0002573-86.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TANAGRA PROFESSIONNEL COSMETICOS LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber: 198ª Hasta Pública Unificada Dia 21/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 202ª Hasta Pública Unificada Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 206ª Hasta Pública Unificada Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0001010-86.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI)

Considerando-se a possibilidade de haver efeito infringente dos embargos declaratórios (fls. 212/), deve ser oportunizado o contraditório à outra parte. Intime-se a executada para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000376-27.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JACELY MAIA VIEIRA(SP077488 - MILSO MONICO E SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU E SP204293 - FERNANDO SILVERIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACELY MAIA VIEIRA

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 198ª Hasta Pública Unificada Dia 21/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 202ª Hasta Pública Unificada Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 206ª Hasta Pública Unificada Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4333

EXECUCAO DA PENA

0001608-06.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WALDEMAR RENATO COITO(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Vistos. Designo audiência admonitória para o dia 18/01/2018 às 18:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP). Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e MULTA imposta(s) na(o) sentença/acórdão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.

EXECUCAO PROVISORIA

0001594-22.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X AHMAD KALIL AYOUB(SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JUNIOR)

Vistos. Designo audiência admonitória para o dia 28/11/2017 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP). Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) MULTA e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA imposta(s) na(o) sentença/acórdão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.

0001644-48.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDERSON FELISBINO ANDRADE(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA)

Vistos. Designo audiência admonitória para o dia 01/02/2018 às 14:20h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP). Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) MULTA e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA imposta(s) na(o) sentença/acórdão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.

Expediente Nº 4334

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-68.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4)) MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP341336 - RAFAEL TADEU BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

Autos nº 0001287-68.2017.403.6115 Vistos. Considerando que a UNIMED manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo Município de São Carlos, bem como que a questão remanescente se resume apenas ao fato de as partes arcarem com os honorários de seus próprios patronos nas ações que tramitam na Justiça Estadual e Federal, abrindo-se mão de uma expectativa de verba honorária sucumbencial, a qual, diga-se, ainda não se constitui em crédito líquido e certo; e tendo em vista os interesses envolvidos no presente processo, notadamente a ampliação do atendimento à saúde pública, a geração de mais de 200 empregos com a reabertura do hospital, a quitação de passivo trabalhista de mais de duas centenas de trabalhadores e a quitação de débitos tributários milionários, tenho por conveniente a designação de nova audiência de conciliação. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 06.12.2017, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de São Carlos. Intimem-se, pessoalmente, os representantes legais da Casa de Saúde e Maternidade São Carlos e da UNIMED, para que compareçam à audiência com poderes para transacionar, não se admitindo a representação por preposto. Intime-se pessoalmente o ilustre Prefeito Municipal de São Carlos para comparecimento em audiência. Intimem-se as Procuradorias do Município e da Fazenda Nacional para comparecimento em audiência. Exorto as partes para que, imbuídas de espírito conciliador e cientes da importância do tema, compareçam à audiência, que se traduzirá na derradeira tentativa de composição. Esperam-se os mandados para cumprimento com urgência e em regime de plantão. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, dando-lhe ciência da presente decisão e da designação da audiência de conciliação. São Carlos, 22 de novembro de 2017.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA SILVINA MASSEI ROJAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCO AURELIO PILLEGGI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 22 de novembro de 2017.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1320

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-05.2001.403.6115 (2001.61.15.000642-6) - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da digitalização e virtualização obrigatórias dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, intime-se o exequente para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017. Prazo: trinta dias. Comprovado o cumprimento da determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001829-72.2006.403.6115 (2006.61.15.001829-3) - GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância manifestada pela parte autora, homologo os cálculos apresentados pela União às fls. 167/169, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do ofício requisitório, considerando que está submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º da Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Valor exercício corrente; 5. Valor exercício anteriores; 6. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 7. O valor do principal individualizado por beneficiário; 8. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. Após, observando o destaque da parcela preferencial a que o autor faz jus, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação deste despacho. Após a vista das partes, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0000616-94.2007.403.6115 (2007.61.15.000616-7) - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)

Vistos, A decisão transitada em julgado (fls. 333/336) acolheu o pedido formulado pela autora ROSELAINE APARECIDA MIGLIOR de alienação judicial do imóvel objeto da matrícula n. 71.760 (imóvel não passível de divisão), com o fim de extinguir o condomínio. Foi determinada uma nova reavaliação do imóvel a fim de que seja levado à hasta pública, nomeando-se perito avaliador o Sr. Valentim Pedro Donatoni. Nomeado, antes de apresentar o trabalho, o expert, por motivos pessoais, declinou do encargo, pugnando por sua destituição. Em sendo assim, acolho o pedido formulado pelo perito nomeado, destituindo-o do encargo. Em termos de prosseguimento dos autos, a reavaliação é necessária a fim de que seja o imóvel levado à hasta pública. Contudo, em princípio, não vejo a necessidade de nomeação de outro expert. Explico. O ato avaliatório, em tese, pode ser executado por Oficial de Justiça Avaliador. Incumbê ao Oficial de Justiça efetuar avaliações, quando for o caso (art. 154, V, CPC). Outrossim, a lei processual em outras passagens, refere que a avaliação será feita pelo Oficial de Justiça, ressalvando que somente se nomeará avaliador se forem necessários conhecimentos especializados (art. 870, CPC). No caso, o que se busca é o dimensionamento econômico (avaliação de mercado) do bem objeto da lide a fim de possibilitar a hasta pública. Em princípio, os Oficiais de Justiça Avaliadores desta Subseção estão aptos a realizar esse ato processual, o que implicará economia de recursos e tempo, lembrando-se que este feito se armata desde 2001. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel matriculado sob o n. 71.760, devendo o mandado ser instruído com as peças necessárias, inclusive com cópia do laudo de avaliação de fls. 96/114 para subsidiar o trabalho. Feita a avaliação, dê-se ciência ao prazo de 10 (dez) dias para informar se uma adquirirá a parte que pertence à outra. Findo tal prazo e não tendo havido negócio jurídico entre as partes, o imóvel será levado à hasta pública, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001804-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001804-6) - JOSE MAURO LEITE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a apresentação de contrarrazões pelo INSS, fica intimado o autor/apelante para retirar os autos em carga e promover-lhes a virtualização, inserindo-o no sistema PJE e informando nestes autos o cumprimento da determinação. Após, nos termos do r. despacho retro, estes autos serão arquivados com baixa findo, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente.

0000930-89.2011.403.6312 - JOAO ALBERTO ASSUENA(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada de novos documentos pela parte autora às fls. 131/135, dê-se vista ao INSS, facultada a manifestação em cinco dias. Após, considerando o disposto nas Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017. Prazo: quinze dias. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivado, com baixa findo, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente. Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-93.2012.403.6115 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Aceito a conclusão. Trata-se de pedido de revogação da gratuidade de justiça para a execução da verba honorária. Intimado para se manifestar acerca do pedido do INSS, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o que basta. Decido. Sobre o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita, à falta de elementos normativos específicos, valho-me do critério Brasil (CCEB) formulado pela ABEP (Associação Brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico. O réu demonstra que o autor auferia mais de R\$3.000,00 por mês. A renda da parte autora pertence a estrato econômico com poder aquisitivo baixo. Assim, não tendo o INSS apresentado elementos que justifiquem a revogação da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, esta deve ser mantida até que haja modificação real das condições pessoais do beneficiário. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001161-91.2012.403.6115 - ELOIZE ROSSI MARQUES SENO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Considerando a discordância da autora com os cálculos apresentados pela executada, deverá ela promover a execução nos termos do art. 534 e ss. do CPC. Em observância ainda às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da digitalização e virtualização obrigatórias dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, deverá o interessado, no prazo de trinta dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos processuais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002094-59.2015.403.6115 - ANA PAULA RODRIGUES(SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI e Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO AOCP(PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR042674 - CAMILA BONI BILLA) X MATHEUS ALVAREZ(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA)

Decisão de saneamento. Trata-se de ação em que a autora pleiteia anulação de ato administrativo que classificou o candidato Matheus Alvarez em primeiro lugar no concurso público realizado pelas requeridas, referente ao cargo de Físico - Física Médica - Radiodiagnóstico, Concurso Público 01/2015 - EBSERH/HE-UFSCAR, Edital n. 03 - EBSERH - ÁREA ASSISTENCIAL, certame realizado pelo Instituto AOCP - Assessoria em Organização de Concursos Públicos, com o intuito de desclassificá-lo, com a consequente convocação da autora para assumir o cargo, uma vez que a segunda colocada não teria interesse na vaga. A inicial defende a existência de ilegalidades patentes, aduzindo que o candidato classificado em primeiro lugar utilizou meio fraudulento para obter nota maior na fase de avaliação de títulos e experiência profissional, conforme relatos expostos na exordial. Assim, por ter seu direito preterido, ingressou com a presente demanda, pois na via administrativa, embora tenha feito regular provocação, não viu seu pleito atendido. Pugnou, a título de antecipação de tutela, pela suspensão das demais fases do concurso referido para que o candidato classificado em primeiro lugar não seja convocado para assumir o cargo em disputa. Com a inicial juntou documentos. A decisão de fls. 73/74 concedeu a medida cautelar para suspender os efeitos do ato impugnado até regular sentença final deste processo, impondo às rés a obrigação de não convocação de nenhum candidato referente ao cargo em discussão nestes autos até autorização deste Juízo. Na ocasião, determinou à autora a emenda da inicial em relação ao candidato classificado em primeiro lugar e deferiu a expedição dos ofícios requeridos à fl. 06. Inconformado, o réu Instituto AOCP interpôs agravo de instrumento (fls. 90/129). As fls. 200/241 o réu Instituto AOCP apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na avaliação realizada pela banca, visto que foi realizada em estrita obediência aos dispositivos do edital do concurso. Citado, o réu Matheus Alvarez contestou o pedido da autora alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que, diante da documentação apresentada, restou provada a sua qualificação pessoal, bem como a sua experiência profissional junto à empresa Consult, da qual é empregado, restando comprovado que as questões levantadas pela autora são meras argumentações e presunção sem base fática ou legal. Na ocasião, foram juntados por linha os documentos apresentados com a contestação. Decisão do agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo foi juntada às fls. 283/284. A ré Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH apresentou sua contestação às fls. 310/325 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de revogação da liminar concedida. No mérito, alegou que não há ilegalidade ou irregularidade na avaliação dos documentos apresentados pelo candidato a justificar intervenção do poder judiciário. Juntou documentos às fls. 326/357. As fls. 358/379 a EBSERH informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Réplica às fls. 409/419. Juntou documentos às fls. 420/437. Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se o réu Matheus Alvarez às fls. 440/442 e a autora Ana Paula Rodrigues às fls. 444/445. A Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar requereu às fls. 449/451 a sua exclusão do polo passivo da ação, ao argumento de que não há liame jurídico entre a UFSCar e o pedido formulado pela autora. Juntou documentos às fls. 452/459. O representante do MPF manifestou o seu desinteresse em intervir no feito (fls. 447 e 462). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pelos réus. De imediato, verifico que a autora equivocou-se ao incluir o Hospital Escola da Universidade Federal de São Carlos - HEUFSCAR no polo passivo da ação. Conforme bem esclarecido pela Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar às fls. 449/451, a UFSCar não exerce qualquer ato administrativo de gestão no Hospital Universitário na medida em que celebrou em 14/10/2014 contrato de gestão especial gratuita com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH - vide cópia do contrato n. 120/2014 (fls. 450). De acordo com o Edital n. 03 - EBSERH, o concurso público objeto de discussão no presente processo foi realizado pelo EBSERH visando ao preenchimento de vagas em empregos da Área Assistencial com lotação no Hospital Escola da Universidade de São Carlos - HE-UFSCAR. Ocorre que a UFSCar não exerce a gestão do referido Hospital, de forma que não se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em relação à Universidade. O concurso público objeto de discussão dos autos foi contratado pela EBSERH junto com a AOCP, não existindo qualquer liame jurídico entre a UFSCar e o pedido formulado, razão pela qual deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da UFSCar. No mais, a necessidade e a utilidade que devem sustentar o pedido restam consubstanciadas pela pretensão trazida ao crivo do Poder Judiciário, na medida em que poderá resguardar o direito da autora à nomeação ao cargo de Físico - Física Médica - Radiodiagnóstico, caso a demanda venha a ser julgada procedente e ocorra a desistência da segunda colocada, o que torna evidente a existência do interesse processual. Com essas considerações, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu Matheus Alvarez. Por outro lado, a legitimidade passiva da EBSERH evidencia-se na medida em que é a entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame. Desse modo, independentemente de terem sido delegadas as atividades de execução das provas do concurso público a particulares ou entes especializados, permanece com a entidade pública contratante a responsabilidade pela regularidade daquele processo de seleção. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. A controvérsia está centrada, fundamentalmente, na efetiva qualificação profissional do réu Matheus Alvarez, a qual foi objeto de pontuação na fase de avaliação de títulos e experiência profissional no concurso público em questão. Para tanto, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo requerido Matheus Alvarez. Por outro lado, devem ser indeferidos os pedidos de expedição de ofícios às empresas MRA Comércio de Instrumentos Eletrônicos Ltda e Consult Medicina e Saúde S/S, formulados pelo requerido Matheus Alvarez, pois o que se pretende comprovar com tais ofícios será objeto da prova testemunhal. Eventual necessidade de expedição de novos ofícios deve ser avaliada após a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido. Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova documental relativa à atividade de físico médico da requerente, formulado também pelo requerido Matheus Alvarez, pois a questão extrapola o objeto de controvérsia destes autos. Ressalto que a pretensão objetivada nesta demanda gira em torno da qualificação profissional do requerido Matheus Alvarez. Como não houve reconvenção, não há razão para estender o objeto da prova para a qualificação de outros candidatos do concurso. Outrossim, deve ser indeferido o pedido de expedição de ofício complementar à UNESP, formulado pela autora a fls. 444, pois revela-se impertinente para a solução da lide. Por sua vez, diante das contradições existentes entre as informações prestadas às fls. 468 e 470, deverá ser expedido novo ofício ao CNEN para que esclareça a contradição entre as respostas dadas anteriormente, informando, ainda, acerca do uso do dosímetro de uso pessoal de Matheus Alvarez durante o período de 22/06/2010 a 23/06/2015. No mais, o pedido de juntada de cópia integral do inquérito policial deverá ser avaliado oportunamente, após a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal, solicitando informações a respeito do andamento do procedimento, bem como de eventual caráter sigiloso atribuído à prova testemunhal lá produzida. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2018, às 15:00 horas; 6. Determino a intimação do réu para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertido da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil; 7. Expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas à fl. 442. Por fim, faculto às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0001496-71.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Vistos, Fls. 208/209: pede a União reconsideração da decisão de fls. 206. A decisão não acolheu o pedido de remessa dos autos para a Subseção da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ antes da comprovação, pela exequente, de que a parte sucumbente perdeu a condição de necessitada, situação que ensejaria a possibilidade de início da execução do título formado. O pedido de deslocação (art. 516, parágrafo único do CPC) visa dar efetividade ao processo executivo e possibilitar atos de execução mais céleres e eficazes, ou seja, tem como pressuposto a possibilidade de se iniciar o cumprimento de sentença. No caso concreto, ainda pendente condição suspensiva de exigibilidade do título formado para início dos atos executórios. Assim, mantendo a decisão proferida nos termos prolatados. Outrossim, não é demais lembrar que a União não é a única credora dos ônus sucumbenciais; o Estado de São Paulo também é beneficiário da condenação. Desse modo, se comprovada a perda da condição de necessitada da parte sucumbente, o pedido de deslocamento deverá ser decidido após regular manifestação do Estado de São Paulo. Int.

0003130-05.2016.403.6115 - CLAUDIA MARIA LOURENCO MARCOLINO(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000053-5) - MUNICIPIO DE RINCAO X ANTONIO BENEDITO BALESTERE(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RINCAO

Ante a manifestação da Fazenda Nacional a fl. 693, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de seis meses, aguardando a regular liquidação do precatório expedido. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-33.2013.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JEFFERSON JOSE CAMILO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente da carta precatória devolvida cumprida positiva, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000022-5) - MARIA DE LIMA FRAGELLI - ME(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARIA DE LIMA FRAGELLI - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ciência aos exequentes acerca do cancelamento das requisições de pagamento (fls. 474/484). 2. Tendo em vista a informação de fl. 485, SUSPENDO, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Portanto, deverá o advogado militante nos autos regularizar a situação processual da empresa exequente MARIA DE LIMA FRAGELLI - ME, dado o teor do extrato de fl. 486, no qual consta em situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal. Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes e, ainda, a regularização do pólo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

0000624-18.2000.403.6115 (2000.61.15.000624-0) - ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...Com a juntada das minutas dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 e, em nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0001785-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001785-6) - MUNICIPIO DE DOURADO(SP209838 - BENEDITO APARECIDO FINHANA) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE DOURADO X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação retro, pela qual a Fazenda Nacional reiterou a impugnação ao cumprimento de sentença interposto conforme fls. 157/169, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-33.2015.403.6115 - AMANTINO LUIS DAS NEVES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X AMANTINO LUIS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/211, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância, deverá o autor promover a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Observe-se ainda ao exequente que, conforme estabelecem as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é indispensável a virtualização e digitalização de processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Assim, deverá o autor/exequente, mesmo no caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002048-36.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO FERNANDES IZE X ANTONIO SERGIO SPANO SEIXAS X JOSE ANGELO RODRIGUES GREGOLIN X JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPÇÃO X MASSAMI YONASHIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto para fins de liberação dos valores controversos. Intimem-se.

0002060-50.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) AVANI REGINA GONCALVES DIAS X CESAR AUGUSTO MINTO X CLEONICE RASTEIRO JOCA X FLAVIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO LIMA X REJANI IVETE DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto para fins de liberação dos valores controversos. 2. No mais, indefiro o pedido de transferência dos valores depositados ou a expedição de alvará de levantamento, pois os valores requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos exequentes. 3. Eventual pedido de destaque dos honorários contratuais somente seria possível mediante a juntada do contrato antes da elaboração do requerimento, nos termos do art. 19 da Resolução nº CJF-RES 405/2016, de 09 de junho de 2016.4. Intimem-se.

0002062-20.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) APARECIDA BARCO SOLER HUET X ARCHIMEDES AZEVEDO RAIJA JUNIOR X JOSE FRANCISCO X SILVANA PERISSATTO MENEZES X SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto para fins de liberação dos valores controversos. 2. No mais, indefiro o pedido de transferência dos valores depositados ou a expedição de alvará de levantamento, pois os valores requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos exequentes. 3. Eventual pedido de destaque dos honorários contratuais somente seria possível mediante a juntada do contrato antes da elaboração do requerimento, nos termos do art. 19 da Resolução nº CJF-RES 405/2016, de 09 de junho de 2016.4. Intimem-se.

0002063-05.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DARLEI LAZARO BALDI X MARCIA MARINELLI X MARIA RITA PONTES ASSUMPÇÃO X NELCY VERA NUNES SIMOES X OLGA MITSUE KUBO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto para fins de liberação dos valores controversos. 2. No mais, indefiro o pedido de transferência dos valores depositados ou a expedição de alvará de levantamento, pois os valores requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos exequentes. 3. Eventual pedido de destaque dos honorários contratuais somente seria possível mediante a juntada do contrato antes da elaboração do requerimento, nos termos do art. 19 da Resolução nº CJF-RES 405/2016, de 09 de junho de 2016.4. Intimem-se.

0002067-42.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CASTRO X ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA X RUBENS BARBOSA DE CAMARGO X VALTER SECCO X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto para fins de liberação dos valores controversos. 2. No mais, indefiro o pedido de transferência dos valores depositados ou a expedição de alvará de levantamento, pois os valores requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos exequentes. 3. Eventual pedido de destaque dos honorários contratuais somente seria possível mediante a juntada do contrato antes da elaboração do requerimento, nos termos do art. 19 da Resolução nº CJF-RES 405/2016, de 09 de junho de 2016.4. Intimem-se.

0002068-27.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X JACIRA FERREIRA PANICHE X MARCO GIULIETTI X SONIA TEREZINHA DOS REIS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto para fins de liberação dos valores controversos. 2. No mais, indefiro o pedido de transferência dos valores depositados ou a expedição de alvará de levantamento, pois os valores requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos exequentes. 3. Eventual pedido de destaque dos honorários contratuais somente seria possível mediante a juntada do contrato antes da elaboração do requerimento, nos termos do art. 19 da Resolução nº CJF-RES 405/2016, de 09 de junho de 2016.4. Intimem-se.

0002071-79.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ESTELA MARIS PEREIRA BERETA X JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X JOSE ROBERTO CASARINI X MARIA OLGA PANTALEAO DOS REIS X QUERUBINA GARCIA DE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto para fins de liberação dos valores controversos.2. No mais, indefiro o pedido de transferência dos valores depositados ou a expedição de alvará de levantamento, pois os valores requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos exequentes.3. Eventual pedido de destaque dos honorários contratuais somente seria possível mediante a juntada do contrato antes da elaboração do requerimento, nos termos do art. 19 da Resolução nº CJF-RES 405/2016, de 09 de junho de 2016.4. Intimem-se.

0002072-64.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ARLETE ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO ARTEAGA MENA X HUGO CAMILO LUCINI X SAMUEL MARTINS X YARA MARIA DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto para fins de liberação dos valores controversos.2. No mais, indefiro o pedido de transferência dos valores depositados ou a expedição de alvará de levantamento, pois os valores requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos exequentes.3. Eventual pedido de destaque dos honorários contratuais somente seria possível mediante a juntada do contrato antes da elaboração do requerimento, nos termos do art. 19 da Resolução nº CJF-RES 405/2016, de 09 de junho de 2016.4. Intimem-se.

0002077-86.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CLAUDIO HARTKOPF LOPES X ELIANE VERAS VALADARES X FABIO GOMES FIGUEIRA X MARCELO JOSE BOTTA X OZIEEN GUERRINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto para fins de liberação dos valores controversos.2. No mais, indefiro o pedido de transferência dos valores depositados ou a expedição de alvará de levantamento, pois os valores requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos exequentes.3. Eventual pedido de destaque dos honorários contratuais somente seria possível mediante a juntada do contrato antes da elaboração do requerimento, nos termos do art. 19 da Resolução nº CJF-RES 405/2016, de 09 de junho de 2016.4. Intimem-se.

0002080-41.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADRIANA SPARENBERG OLIVEIRA X JOSE ABRAMO FILHO X MARIA IVONE BARBOSA X PAULA ANN MATVIENKO SIKAR X TERESA CRISTINA MARTINS DIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto para fins de liberação dos valores controversos.2. No mais, indefiro o pedido de transferência dos valores depositados ou a expedição de alvará de levantamento, pois os valores requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos exequentes.3. Eventual pedido de destaque dos honorários contratuais somente seria possível mediante a juntada do contrato antes da elaboração do requerimento, nos termos do art. 19 da Resolução nº CJF-RES 405/2016, de 09 de junho de 2016.4. Intimem-se.

0002081-26.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CELSO LUIZ APARECIDO CONTI X CEZAR ISSAO KONDO X JOSE GERALDO GENTIL X PAULA HENTSCHEL LOBO DA COSTA X ROSANGELA PUGLIESI COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto para fins de liberação dos valores controversos.2. No mais, indefiro o pedido de transferência dos valores depositados ou a expedição de alvará de levantamento, pois os valores requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos exequentes.3. Eventual pedido de destaque dos honorários contratuais somente seria possível mediante a juntada do contrato antes da elaboração do requerimento, nos termos do art. 19 da Resolução nº CJF-RES 405/2016, de 09 de junho de 2016.4. Intimem-se.

0002084-78.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO X EGGLE DEMONTE FRANCI X JULIO CESAR DONADONE X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto para fins de liberação dos valores controversos.2. No mais, indefiro o pedido de transferência dos valores depositados ou a expedição de alvará de levantamento, pois os valores requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos exequentes.3. Eventual pedido de destaque dos honorários contratuais somente seria possível mediante a juntada do contrato antes da elaboração do requerimento, nos termos do art. 19 da Resolução nº CJF-RES 405/2016, de 09 de junho de 2016.4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos em relação à exequente Olandira Alves de Oliveira, tendo em vista as alegações de fl. 220.5. Intimem-se.

0002086-48.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO CARLOS RIANI COSTA X ELISABETH PAVAO DE CASTRO X SALVADOR HOMCE DE CRESCER X TERRIE RALPH GROTH X VANIA MARIA TAVARES GADELHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto para fins de liberação dos valores controversos.2. No mais, indefiro o pedido de transferência dos valores depositados ou a expedição de alvará de levantamento, pois os valores requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos exequentes.3. Eventual pedido de destaque dos honorários contratuais somente seria possível mediante a juntada do contrato antes da elaboração do requerimento, nos termos do art. 19 da Resolução nº CJF-RES 405/2016, de 09 de junho de 2016.4. Intimem-se.

Expediente Nº 1336

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001565-06.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-55.2015.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. Após arquivem-se estes autos com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-12.2000.403.6109 (2000.61.09.002197-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDUARDO STOROPOLI X ANA MARIA MENOSSI SILVA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO E SILVA X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X MARIA REGINA CAMMARANO X RAUL VIRGINIO DA SILVA FILHO X SERGIO RAUL CAMMARANO GONZALES

Converto o julgamento em diligência. Em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a Defesa do acusado sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 1.134/1.139 e 1.141/1.146, no prazo de (05) cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Int.

0001251-12.2006.403.6115 (2006.61.15.001251-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SELMA DE TOLEDO LOTTI(SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI) X SILVIA CRISTINA FALKENBURG(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS

Fl. 608: Vistos, Atentando-se aos e-mails/malotes digitais dos Juízos deprecados (São Paulo, São Bernardo do Campo, Santos e Mossoró/RN), bem como a certidão retro, indico às partes que os atos deprecados serão realizados por meio de videoconferência. Para tanto e diante das tratativas encetadas (Juízo Deprecante, Juízos Deprecados e Setor de Videoconferência do TRF3), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2018, às 14 horas. Oficie-se, por e-mail, aos Juízos deprecados (São Paulo, São Bernardo do Campo, Santos e Mossoró/RN) solicitando o regular cumprimento do ato deprecado no sentido de que a(s) testemunha(s) arrolada(s) seja(m) devidamente intimada(s)/requisitada(s) para a audiência a ser realizada por meio de videoconferência na data aprazada. Cópia deste despacho servirá como ofício aos Juízos Deprecados (instrua-se com a cópia necessária ao entendimento da solicitação - cópia do callcenter). No mais, determino à Secretaria deste Juízo que promova a intimação/requisição, com as advertências de praxe, das demais testemunhas arroladas, bem como a devida intimação do(s) acusado(s) para comparecimento na sede da Justiça Federal de São Carlos/SP (2ª Vara Federal de São Carlos), oportunidade em que as testemunhas serão ouvidas e o réu(s) interrogado(s), no mesmo dia e hora acima designados, de forma presencial por este Juízo. O(s) réu(s) deverá(ão) comparecer ao ato processual acompanhado(s) de seu(s) advogado(s), sob pena de serem nomeados defensores dativos ad hoc para o ato. Intimem-se o MPF e o advogados de defesa constituídos/nomeados. Int. eFl. 616: Chamo o feito à ordem considerando que não consta nos autos o atual endereço dos réus Ronaldo Ferreira dos Santos e Sílvia Cristina Falkenburg, intimem-se-os na pessoa de seu defensor constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a este Juízo o endereço atualizado dos acusados visando a formal intimação para comparecimento à audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo no dia 16 de março de 2018, às 14h00. Sem prejuízo, providencie a defesa da ré Sílvia Cristina Falkenburg a juntada do necessário instrumento de procuração. Intime-se com urgência.

0000044-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000044-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X ODAIR JOSE VENANCIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 531/535 verso em ambos os efeitos.2. Intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001344-04.2008.403.6115 (2008.61.15.001344-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WAGNER MARICONDI(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X FERNANDO AUGUSTO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ROMEU JOSE SANTINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X WILSON VIRGILIO POZZI X ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X PAULO EDUARDO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X PAULO VICENZO BOTTASSI X JAYME VICENTE DE LUCA X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X SALVADOR PRANTERA JUNIOR X ALEXANDRE TERRUGGI X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA DORIS DE CAMPOS PEREIRA LOPES X ROQUE FERNANDES TERRONI

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 764/816. 2. Intimem-se.

0001344-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001344-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO FONTANA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X NELSON MAURICI ANTONIO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X MARIO ANTONIO STEFANI(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE)

Vistos,Atendendo-se ao e-mail/malote digital do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, bem como a certidão retro, indico às partes que o ato deprecado será realizado por meio de videoconferência.Para tanto e diante das tratativas encetadas (Juízo Deprecante, Juízo Deprecado e Setor de Videoconferência do TRF3), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 17 horas.Oficie-se, por e-mail, ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP solicitando o regular cumprimento do ato deprecado no sentido de que a(s) testemunha(s) arrolada(s) seja(m) devidamente intimada(s)requisitada(s) para a audiência a ser realizada por meio de videoconferência na data aprazada. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Juízo Deprecado (instrua-o com a cópia necessária ao entendimento da solicitação - cópia do callcenter).No mais, determino à Secretaria deste Juízo que promova a intimação/requisição, com as advertências de praxe, das demais testemunhas arroladas, bem como a devida intimação do(s) acusado(s) para comparecimento na sede da Justiça Federal de São Carlos/SP (2ª Vara Federal de São Carlos), oportunidade em que as testemunhas serão ouvidas e o réu(s) interrogado(s), no mesmo dia e hora acima designados, de forma presencial por este Juízo. O(s) réu(s) deverá(ão) comparecer ao ato processual acompanhado(s) de seu(s) advogado(s), sob pena de ser nomeado defensor dativo ad hoc para o ato.Intimem-se o MPF e o advogado de defesa constituído/nomeado.Int.

000457-49.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

000629-20.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JEFERSON LUIS DOS SANTOS(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X ALCIONE GONCALVES DA SILVA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X JOAO NILTON GONCALVES(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI)

(...) Dê-se vista à defesa do réu Alcione Gonçalves da Silva para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0006133-12.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO SERGIO SILVA PIRES(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

Vistos,Atendendo-se ao e-mail/malote digital do Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, bem como a certidão retro, indico às partes que o ato deprecado será realizado por meio de videoconferência.Para tanto e diante das tratativas encetadas (Juízo Deprecante, Juízo Deprecado e Setor de Videoconferência do TRF3), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2018, às 17 horas.Oficie-se, por e-mail, ao Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP solicitando o regular cumprimento do ato deprecado no sentido de que a(s) testemunha(s) arrolada(s) seja(m) devidamente intimada(s)requisitada(s) para a audiência a ser realizada por meio de videoconferência na data aprazada. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Juízo Deprecado (instrua-o com a cópia necessária ao entendimento da solicitação - cópia do callcenter).No mais, determino à Secretaria deste Juízo que promova a devida intimação do(s) acusado(s) para comparecimento na sede da Justiça Federal de São Carlos/SP (2ª Vara Federal de São Carlos), no mesmo dia e hora acima designados, oportunidade em que o réu será interrogado de forma presencial por este Juízo. O réu deverá comparecer ao ato processual acompanhado de seu advogado, sob pena de ser nomeado defensor dativo ad hoc para o ato.Intimem-se o MPF e o advogado de defesa constituído/nomeado.Int.

0001479-69.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TIAGO JOSE PEREIRA DE BARROS(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X LELIS AUGUSTO RUIVO(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA)

1. Depreque-se a oitiva da testemunha Valnei Bertoni arrolada pela acusação, perante o Juízo de Direito da Comarca de Porto Ferreira, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Ante o teor da certidão retro, aguarde-se o cumprimento da carta precatória a ser expedida para a Comarca de Porto Ferreira - SP. Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas Geraldo Rodrigues e Rosemeire Aparecida da Silva, que serão apresentadas pela defesa do réu Lélis Augusto Ruivo, e interrogados os réus, conforme requerido pelo MPF a fl. 276 verso. Intimem-se.

0001815-73.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X HAMILTON DONIZETTI MACIEL(SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO)

(...) intime-se a defesa para que apresente alegações finais, por memorial, no prazo (...) de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0002205-43.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS FERNANDES JUNIOR(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRIK(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X RICARDO ROMERO OLBRIK(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

1. Fls. 611/6: Intime-se a defesa do réu MARCO ANTÔNIO MOREIRA para que se manifeste acerca da não localização da testemunha arrolada e/ou sobre sua eventual substituição.2. Intime-se.

0004344-31.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X MINERACAO MIRIM LTDA - ME(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES X GILBERTO RODRIGUES BORGES X CLETON FERMINO DE SOUZA X MANUEL MESCAS DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS

Vistos,Atendendo-se ao e-mail/malote digital do Juízo da 1ª Vara Federal Araraquara/SP, bem como a certidão retro, indico às partes que o ato deprecado será realizado por meio de videoconferência.Para tanto e diante das tratativas encetadas (Juízo Deprecante, Juízo Deprecado e Setor de Videoconferência do TRF3), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 17 horas.Oficie-se, por e-mail, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP solicitando o regular cumprimento do ato deprecado no sentido de que a(s) testemunha(s) arrolada(s) seja(m) devidamente intimada(s)requisitada(s) para a audiência a ser realizada por meio de videoconferência na data aprazada. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Juízo Deprecado (instrua-o com a cópia necessária ao entendimento da solicitação - cópia do callcenter).No mais, determino à Secretaria deste Juízo que promova a intimação/requisição, com as advertências de praxe, das demais testemunhas arroladas, bem como a devida intimação do(s) acusado(s) para comparecimento na sede da Justiça Federal de São Carlos/SP (2ª Vara Federal de São Carlos), oportunidade em que as testemunhas serão ouvidas e o réu(s) interrogado(s), no mesmo dia e hora acima designados, de forma presencial por este Juízo. O(s) réu(s) deverá(ão) comparecer ao ato processual acompanhado(s) de seu(s) advogado(s), sob pena de ser nomeado defensor dativo ad hoc para o ato.Intimem-se o MPF e o advogado de defesa constituído/nomeado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000855-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Sendo ambos devedores solidários, acolho a manifestação da empresa Rodrigues e Coutinho Ltda para permanecer no polo ativo dos embargos.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, novamente, a embargada/CEF a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da embargante (ID. 2954295), em que requerer a extinção do feito em razão do pagamento.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro ao embargante gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, condicionado, para tanto, a comprovar por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017 e/ou negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

DECISÃO

Vistos,

Observo que o embargante não demonstrou que o valor atribuído à causa, no caso a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corresponde ao proveito econômico almejado.

Dessa forma, emende o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo à causa valor que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão ou demonstre documentalmente como chegou ao valor atribuído na petição inicial, providenciando, também, o recolhimento das custas processuais devidas.

No mesmo prazo, providencie o embargante a juntada de cópia integral dos autos de execução extrajudicial n. 0000377-39.2015.403.6106.

Após as regularizações, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELISA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979, JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA - SP279586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face da sentença prolatada nos Autos 0000598-76.2017.403.6324, que tramitaram junto à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta cidade, juntadas no "Num. 3367607", sem resolução de mérito, afasto a prevenção apontada.

Considerando que a autora comprovou renda individual de R\$ 6.669,50 (seis mil e seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) à época da formalização do contrato com a ré (Num. 3346249 – pag. 02) e não juntou com a petição inicial informação atualizada que corrobore a situação de hipossuficiência econômica, determino que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou outro meio eficaz a impossibilidade do recolhimento das custas processuais; ao revés, efetue o recolhimento das custas no mesmo prazo.

Esclareço que a autora deverá, ainda, regularizar o valor atribuído à causa, devendo observar a disciplina do art. 292 II, V e VI, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a anotação na autuação destes autos da prioridade em razão da idade da autora.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GMAD RIO PRETO SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BARBOSA - PR85906
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Deiro o requerimento de emenda da petição inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação destes autos fazendo constar R\$ 538.094,04 (ID 3006124).

Em que pese afirmar a Impetrante que recolheu/adiantou o valor das custas processuais iniciais, deixou de apresentar o comprovante nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas iniciais que deverão ser calculadas conforme Anexo I da Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Após, retomem os autos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001234-29.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO CARLOS BISCA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID. 3534450 (não citou o executado – não arrestou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID. 3472429 (Citou executados – não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO ASSIS LEANDRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID. 2508720 (não citou o requerido) – {... Conversei, ainda, com o Sr. João, locatário de uma casinha nos fundos, o qual também nada soube informar a respeito da pessoa procurada. Em pesquisa no sistema webservice-**Receita Federal**, consta o seguinte endereço do requerido: **AVENIDA PADRE BARTOLOMEU DE GUSMÃO, 583 – BARRETOS(SP)**. Diante do exposto **DEIXEI DE CITAR Antônio Assis Leandro**}.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA DOURADO & BUENO LTDA - ME, KLEBER WILLIAM BUENO, JOSE ROBERTO DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID. 3548686. (Citou a executada Construtora Doutrado & Bueno Ltda – Me na pessoa de seu representante legal Kleber Willian Bueno. E o executado Kleber Willian Bueno. Não citou José Roberto Dourado não foi localizado.)

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000598-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLARICE LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a contestação da requerida apresentada sob o ID. 3517386)

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000598-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLARICE LUIZ

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista ao Advogado da REQUERIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar nos autos a procuração outorgada pela parte.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-38.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-61.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça "CITEI e INTIMEI a Sra. HILDA ROCHA, em sua própria pessoa, do inteiro teor do presente mandado, que de tudo bem ciente ficou, entregando-lhe contrafé, que aceitou, exarando sua assinatura na folha de rosto. Certifico mais que, decorrido o prazo legal, sem que a executada efetuasse o pagamento ou oferecesse bens à penhora, dirigi-me novamente no endereço, DEIXANDO DE PROCEDER A PENHORA por não encontrar bens livres e penhoráveis em nome da executada suficientes para garantia da presente execução, passando a relacionar os bens que guardam sua residência: um jogo de sofá; uma televisão, marca LG; uma mesa tampo de vidro com seis cadeiras; uma geladeira; um forno micro-ondas; um forno elétrico; um bebedouro de água; um computador; uma impressora; duas camas de casal; um guarda-roupa com três portas; uma cama de solteiro; uma cômoda; uma televisão, 14 polegadas, marca CCE e um guarda-roupa com duas portas e quatro gavetas" da carta precatória anexada sob o ID. 3573481(citua a executada – Não Penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000980-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCEL LISBOA AIDAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES - MG54290
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Agravo de Instrumento interposto pelo embargante – ID. 3504565.

Mantenho a decisão agravada de ID. 2930898, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001082-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE OLIVIO CORTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição da carta precatória expedida sob o ID. 3098485 no Juízo Deprecado**, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição da carta precatória expedida sob o ID. 3099088 no Juízo Deprecado**, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES - ME, CLEBER GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição da carta precatória expedida sob o ID. 3115473 no Juízo Deprecado**, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizra

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006357-64.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE VISICATO(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

CERTIDÃO: ——— CERTIFICO QUE foi designado o dia 30/11/2017, às 15h30min, para realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP.

0000819-68.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FARTO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ELTON DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

CERTIDÃO: ——— CERTIFICO QUE foi designado o dia 01/02/2018, às 13h55min, para ser realizada audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP.

0001368-44.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDISON LUIS DE MELLO X DANILO FERNANDO LIMA DE MELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

CERTIDÃO: ——— Certifico que foi designado o dia 23/11/2017, às 14h20min, para ser realizada audiência de testemunha no Juízo da Vara Única da Comarca de Macaúbal/SP.

0002359-20.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ TASCA X VALQUIRIA DOS SANTOS DE CASTRO X JOSE NORBERTO FELIPE(SP392846 - BARBARA XAVIER FIGUEIREDO E SP392011 - JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO E SP392043 - LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP392138 - RAFAELA DEFACIO NOGUEIRA DA CRUZ)

Vistos, Embora já tenha sido realizada a audiência de instrução e as partes tenham apresentado alegações finais por meio de memoriais, verifico que a causa ainda não está pronta para julgamento, sendo imprescindível a utilização de outros meios de provas para que não restem dúvidas acerca da materialidade e autoria dos delitos imputados aos acusados. Sustenta a defesa de SÉRGIO LUIZ TASCA que ele é portador de HIV, quadro psicopatológico crônico, diabetes, hipertensão e gota (fls. 269 e 471/472), bem como a acusada VALQUIRIA DOS SANTOS DE CASTRO seria portadora de patologias ortopédicas, algumas decorrentes de obesidade, além de fibromialgia, tendo sido submetida à cirurgia bariátrica, o que a teria levado a um quadro depressivo (fls. 471/472). Nesse sentido, inicialmente, determino que a defesa dos acusados apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os nomes dos médicos que trataram os acusados Sérgio Luiz Tasca e Valquíria dos Santos de Castro das mencionadas patologias, informando, inclusive, os respectivos CRMs, especialidades, endereços e telefones. Com o cumprimento, esperam-se ofícios aos profissionais indicados para que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, os prontuários médicos dos citados acusados, excluindo-se da expedição de ofícios o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, à medida que ele já apresentou relatório médico dos atendimentos prestados aos acusados (fls. 447/454) e o Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, que já forneceu cópia do prontuário médico da coacusada Valquíria dos Santos de Castro (fls. 425/446). No mesmo prazo deverá a defesa dos acusados apresentar cópia da certidão de óbito da primeira esposa do acusado. Em seguida, dê-se vista à acusação e defesa, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nesta ordem, para que tomem ciência da documentação acostada aos autos e manifestem-se sobre a mesma. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000117-94.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EUDER RIBEIRO(MG097835 - JAIR CESAR DA SILVA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 227.

0002156-29.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ILSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Vistos.Homologo a desistência de oitiva da testemunha Adenilson Moreira dos Santos, como requerido pela defesa à folha 169. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

0005546-07.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL ASSEM MUSSI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS) X RODRIGO JOSE DE SOUSA(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

Vistos, Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Porte/MG com a finalidade de inquirir a testemunha Juliana de Souza Chaves Inácio Borges, que deverá ser intimada no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à folha 600. Cumpra-se. Intimem-se.

0002313-65.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SABINO FILHO(SP306468 - FELLIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA E SILVA E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO)

CERTIDÃO ===== CERTIFICO QUE foi designado o dia 30/11/2017, às 13h15min, para realização de audiência de inquirição de testemunhas e interrogatório do acusado, na Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP.

0006711-55.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VALTER DONIZETI SCOTTE(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 139.

0001748-67.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOEL CALVO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MARCOS ANTONIO ANTONIASSÉ

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 145.

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO COMUM

0714109-76.1997.403.6106 (97.0714109-3) - ATSUSHI KUROISHI X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X JOSE EDUARDO VENTORINI X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, revendo os autos, verifiquei que a publicação de fls. 560 saiu com incorreção, eis que constou incorretamente nome de advogado que renunciou ao mandato (fls. 538), motivo pelo qual deve ser republicada a Certidão de fls. 560. São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2017.CERTIDÃO DE FLS. 560:CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca do CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO apresentado pela Contadoria Judicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 557.

0006551-55.2001.403.6106 (2001.61.06.006551-0) - IND DE ALUMINIOS EIRLAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IND DE ALUMINIOS EIRLAR LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Indefiro a pretensão da autora de promover a execução via restituição/RPV, posto existir coisa julgada de realizar a compensação, que, nos termos do ordenamento jurídico, ocorre na via administrativa, além do fato de ter sido prolatada sentença extintiva (fls. 349).Arquivem-se os autos.Int.

0003012-03.2009.403.6106 (2009.61.06.003012-8) - ANGELINA RODRIGUES AMARAL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Observo estar demonstrado pela C.E.F. que houve Vitória de Pirro.Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008973-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008973-1) - ANA CELIA CATARUCCI MATORANA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Aguarde-se a juntada da documentação pela autora/exequente, isso pelo prazo de 30 (trinta) dias, posto que não demonstrou nenhum óbice na sua obtenção. Transcorrido o prazo sem a juntada, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004175-47.2011.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0000603-15.2013.403.6106 - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0005823-57.2014.403.6106 - DORCELINA DAMASCENO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0002762-33.2010.403.6106 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 186/189 que reduziu a sentença aos limites do pedido, afastando a concessão da segurança apenas no que tange a não incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e manteve o cordão nos demais termos, assim como o trânsito em julgado (fls. 193), comunique-se a Autoridade Coatora para que cumpra o v. acórdão.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Dilig.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002829-95.2010.403.6106 - EDSON LUIZ MORELATTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDSON LUIZ MORELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001133-19.2013.403.6106 - VALDETE MARQUES DE ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem expressamente acerca dos CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 192/193). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 190.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004013-7) - ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001692-39.2014.403.6106 - ILTON TEODORO DE OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001692-39.2014.4.03.6106 Vistos, Assiste razão ao exequente de serem devidos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo de liquidação (11/2015) e a data da expedição dos ofícios de pagamentos (06/2016 - v. fls. 153/154), que, aliás, encontra respaldo no recente entendimento do STF, o qual passo a adotar, verbis: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579.431, Rel. Min. Marco Aurélio, V.U., plenário, j. 19/04/17, DJE de 30/06/2017) Isso, todavia, não leva a concluir que o quantum a título de complementação seja o apurado pelo exequente à fls. 163 (R\$ 2.768,24), posto que o principal deve ser corrigido monetariamente até a data da citada expedição, quando, então, deverá incidir os juros moratórios, com o consequente abatimento dos respectivos valores expedidos, o que, por economia processual, determino que a Contadoria Judicial elabore referido cálculo de liquidação, utilizando os percentuais de juros de mora adotados no cálculo de liquidação de fls. 137/140. Elaborado o cálculo da complementação, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o mesmo. Após manifestação e sem discordância das partes, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamentos complementares com base nos dados anteriores utilizados para efeito de Imposto de Renda (v. fls. 139/140). Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001496-76.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 231+170 A O 231+210)

DECISÃO

ID 3493467: Não há prevenção, pois não há indicação de réu no presente feito. Além disso, os processos foram distribuídos muito antes dos fatos narrados no presente feito ou indicam local do esbulho distinto.

Item “h” do pedido: Defiro o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção, considerando a certidão ID 3501248.

A propósito, o valor dado à causa não reflete o conteúdo econômico da demanda, pelo que deverá a autora, também, promover aditamento nesse sentido, providenciando o recolhimento necessário.

A parte autora é pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Contudo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos trazidos aos autos, em especial, o contrato de concessão celebrado entre Ferrovias Bandeirantes S/A-Feroban, anterior denominação da autora, e a União Federal, representada pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, atualmente, pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, e em atenção ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante, para que informe, se possui interesse jurídico em integrar o presente feito, de modo a justificar a competência deste Juízo.

Consoante requerido pela própria autora, intimem-se, no mesmo sentido, a ANTT.

Por fim, a autora mencionou, na inicial, que notificou o possuidor. Deverá, assim, acostar o documento em questão.

Oportunamente, regularizado o feito, será deliberado sobre a liminar, eventual expedição de mandados de citação/constatação e audiência de conciliação, não vislumbrando, em face da data apontada como de ciência do esbulho (fevereiro/2017), risco de perecimento de direito.

Prazo de 15 dias para a autora.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2017.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-43.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EUGENIO ROSARIO LEONE NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Eugênio Rosário Leone Neto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando o autor, em suma, que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário em questão.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, o recebimento do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, instado a justificar o valor da causa (ID 3169693), o autor apresentou emenda (ID 3305586).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda (ID 3305586) e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 132.751,44.

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois o pleito deduzido pode ensejar a necessidade de dilação probatória e a análise dos documentos colacionados, sob a égide do contraditório.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela de urgência**.

À vista da declaração (ID 3152272) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Retifique-se o valor da causa.

Cite-se. Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001494-09.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: (KM 231+500 AO 231+650 - LADO ESQUERDO)

DECISÃO

ID 3484670: Não há prevenção, pois não há indicação de réu no presente feito.

Item “h” do pedido: Defiro o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção, considerando a certidão ID 3486429.

A propósito, o valor dado à causa não reflete o conteúdo econômico da demanda, pelo que deverá a autora, também, promover aditamento nesse sentido, providenciando o recolhimento necessário.

A parte autora é pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Contudo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos trazidos aos autos, em especial, o contrato de concessão celebrado entre Ferrovias Bandeirantes S/A-Ferrobán, anterior denominação da autora, e a União Federal, representada pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, atualmente, pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, e em atenção ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante, para que informe, se possui interesse jurídico em integrar o presente feito, de modo a justificar a competência deste Juízo.

Consoante requerido pela própria autora, intimese, no mesmo sentido, a ANTT.

Por fim, a autora mencionou, na inicial, que notificou o possuidor. Deverá, assim, acostar o documento em questão.

Oportunamente, regularizado o feito, será deliberado sobre a liminar, eventual expedição de mandados de citação/constatação e audiência de conciliação, não vislumbrando, em face da data apontada como de ciência do esbulho (fevereiro/2017), risco de perecimento de direito.

Prazo de 15 dias para a autora.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-93.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FOCOMED RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE PERFUMARIA EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SC8635
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Notifique-se para prestação no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Anote-se o sigilo de documentos (ID 3437109 e 3437118).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: WALDIR ALLAN KARDEC BONETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA TOSTES MASCARENHAS BRAGA - RJ161831, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, Nanci Gama - SP97399, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 3320827: Mantenho a sentença.

Notifique-se o impetrado do presente mandado de segurança, dando ciência da sentença proferida (ID 2991645), para que, havendo interesse, apresente resposta ao recurso de apelação no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de novembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000164-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

RÉU: VERA LUCIA RONDINA CANNIZZA

Advogado do(a) RÉU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que no ID nº 1846197 a CEF informa o pagamento total da dívida, objeto desta ação, bem como requer a extinção do feito, em virtude deste pagamento, com a parcial concordância da Parte Requerida (ver ID nº 3222317 - manifestação INTEMPESTIVA - ver decurso de prazo em 26/10/2017 às 23:59:59 horas), providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para "execução - cumprimento de sentença".

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Deixo de condenar a CEF ou a Parte Requerida em honorários advocatícios sucumbenciais, apesar da discordância neste ponto, da Parte Requerida (ver sua manifestação intempestiva de fls. 3222317), uma vez que a CEF peticionou no feito em 10/07/2017 (ID nº 1846197), informando ao Juízo e à parte, acerca do pagamento do débito, antes da apresentação da defesa (embargos monitórios foram apresentados em 11/10/2017, ID nº 1864077); portanto já era do conhecimento da Parte Requerida o pagamento, sendo inócua a defesa apresentada, apesar de devidamente citada.

Por fim, verifico que a Parte Requerida faz menção ao feito nº 0007645-13.2016.403.6106 (ação revisional contra a CEF) em seus embargos monitórios, dizendo que o contrato discutido neste feito também é objeto naquela ação.

Determino que a Secretaria remeta para aquele feito, cópias dos IDs nºs. 1626007 (inicial), 1846197 (petição da CEF informando o pagamento), 1864077 (embargos monitórios) e 3222317 (manifestação da Parte Requerida/embargante), além de cópia desta sentença.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001488-02.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 215+200 - 215+260)

DECISÃO

Certidão ID 3457168: Não há que se falar em prevenção, tendo em vista que neste feito não há indicação de réu e os processos relacionados no documento ID 3495343 e apresentam réus determinados. Naqueles em que não há identificação dos réus (documentos Ids 3495351 e 3495367), as áreas objeto do esbulho são diversas.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso V, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

- a) Corrigindo o valor da causa, de modo que este reflita o conteúdo econômico da demanda;
- b) Regularizando a representação processual, vez que o signatário da petição inicial não tem poderes para representar a empresa.

Em igual prazo, providencie a autora o recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001487-17.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 287+800 AO 288+000)

DECISÃO

Certidão ID 3456794: Não há que se falar em prevenção, tendo em vista que neste feito não há indicação de réu e os processos relacionados no documento ID 3492877 apresentam réus determinados. Naqueles em que não há identificação dos réus (documento ID 3492883), as áreas objeto do esbulho são diversas.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso V, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

- a) Corrigindo o valor da causa, de modo que este reflita o conteúdo econômico da demanda;
- b) Regularizando a representação processual, vez que o signatário da petição inicial não tem poderes para representar a empresa.

Em igual prazo, providencie a autora o recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001498-46.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 231+500 AO 231+650)

DECISÃO

Certidão ID 3493704: Não há que se falar em prevenção, tendo em vista que neste feito não há indicação de réu e os processos relacionados no documento ID 3499392 apresentam réus determinados. Naqueles em que não há identificação dos réus (documentos Ids 3499413, 3499424, 3499434 e 3499450), as áreas objeto do esbulho são diversas.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso V, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

- a) Corrigindo o valor da causa, de modo que este reflita o conteúdo econômico da demanda;
- b) Regularizando a representação processual, vez que o signatário da petição inicial não tem poderes para representar a empresa.

Em igual prazo, providencie a autora o recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-40.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DEZANETTI GOULART
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001338-21.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RODRIGO APARECIDO MAURI, EDNEIA SAMIRA FLORIANO MAURI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais (autos de execução de título extrajudicial 0000398-15.2015.403.6106) foram incluídos no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com audiência designada para o dia **29 de novembro de 2017, às 16:30 horas** a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção, ficam os embargantes intimados a comparecer na referida audiência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2017.

* * * N*

Expediente Nº 10897

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000670-38.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DMCOR COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X VANESSA SORECHIO DE OLIVEIRA X CAROLINE SORECHIO DE OLIVEIRA

Fl. 184 (petição da CEF): Nada a deferir, haja vista que as pesquisas já foram efetivadas às fls. 72/73, 76/77 e 96/183.Fls. 190/194: Mantenho a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. Conforme já observado, a empresa DMCOR Comércio de Tintas e Vernizes não detém legitimidade para pleitear constrição judicial incidente sobre conta corrente da pessoa física Vanessa Sorechio de Oliveira (executada esta que sequer foi citada e tampouco ingressou espontaneamente ao feito). Ainda, urge ressaltar que a executada Vanessa não integra mais o quadro societário da empresa, e, ainda que fosse integrante da sociedade devedora, a personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos também seus direitos e obrigações. A sociedade, por isso, não pode postular em nome próprio, direito do sócio, sendo que, direitos e bens não se misturam, fato este que corrobora a decisão atacada. Por fim, convém acrescer, que o fato de uma matéria ser classificada como de ordem pública, passível até mesmo de ser conhecida ex officio pelo Juízo não tem o condão de afastar a necessidade da legitimidade para pleitear direito em Juízo. Sem prejuízo, considerando o contrato de alteração da sociedade juntado às fls. 86/89, expeça-se carta precatória para citação das executadas Vanessa e Caroline no endereço indicado à fl. 86: Rua General Osório, nº 1647, Loteamento Residencial Jardim Santa Paula, em Votuporanga/SP. Após a expedição da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias acerca das pesquisas efetivadas. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TUPA SOLDA EIRELI - ME, FABIO VENTURINI ANGUERA, VALENTIN DONIZETI ANGUERA

DESPACHO

Proceda-se à **CITACÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-44.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFONSO CARMONA MODELO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 31.584,09**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **RS 10.379,75**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	RS 88.969,26
CUSTAS	RS 444,85
HONORÁRIOS (5%)	RS 4.448,46

30% DA DÍVIDA		R\$ 26.690,78
TOTAL PARA DEP.		R\$ 31.584,09
PARCELAS	6	R\$ 10.379,75

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

- 1- Fls. 167/169 (ID nº 2263259): Defiro o prazo suplementar de 30 dias para a parte impetrante cumprir integralmente o determinado na decisão de fls. 158/162, item 2.1.
- 2- Fls. 217/219 (IDs nºs 2463935): Ofício-se, com urgência, à autoridade impetrada para que cumpra o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI nº 5014711-07.2017.4.03.0000.
- 3- Cumprido ou decorrido o prazo do item 1, abra-se conclusão.
- 4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHAEL LUIZ DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA - SP382396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Prazo de 5 (cinco) dias.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo da do JEF local.
3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25/01/2018, às 14h**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
4. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
5. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão, assim como juntar certidão de objeto e pé do processo 1001587-36.2015.8.26.0577, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITORIA BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida anteriormente:

"4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão anterior:

"4. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25/01/2018, às 17h00min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

8. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA APARECIDA LOPES DE MELO - SP368727, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a "autoridade coatora altere a DER da aposentadoria por tempo de contribuição para 11/05/2015 ou para o dia em que o Segurado implemente todos os requisitos para a concessão da almejada aposentadoria e por consequência conceda o benefício ao Segurado...".

Alega, em apertada síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pelo INSS. Aduz que solicitou a alteração da DER para o dia em que cumprisse todos os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que continua vertendo contribuições à Previdência até os dias atuais. No entanto, tal pedido vem sendo ignorado pelo impetrado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No presente feito, o impetrante formulou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição (fs. 52 do documento gerado em PDF).

O impetrante interps recurso à 25ª Junta de Recursos, sendo que esta, por meio do acórdão nº 312/2016, negou provimento ao recurso interposto (fs. 159/169 do documento gerado em PDF). Contra a referida decisão o impetrante apresentou recurso especial em 18/07/2016, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, onde requereu o cômputo do período de 01/09/1985 a 31/03/1986, referente à categoria de contribuinte em dobro, ou alteração da DER para a data em que completar os requisitos necessários. A 1ª Composição Ad junta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos negou provimento ao recurso (fs. 189/191 do documento gerado em PDF). Em virtude de omissão no referido julgado quanto ao pedido de alteração da DER, o impetrante interps embargos de declaração (fs. 197/198 do documento gerado em PDF), o qual não foi admitido (fs. 210/214 do documento gerado em PDF). Esclareceu, todavia, o referido julgado que a matéria de reafirmação da DER é prerrogativa do INSS, conforme disposto na IN 77, DE 21/01/2015, a qual dispõe que:

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

§ 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.

§ 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:

I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e

II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669.

Art. 689. Se por ocasião do atendimento estiverem presentes as condições necessárias, será imediatamente proferida a decisão.

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Assim, nos termos do artigo 690 da norma acima mencionada, cabe ao INSS oportunizar ao segurado a reafirmação da DER, observando sempre o benefício mais vantajoso ao interessado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise do pedido formulado pelo impetrante de alteração da DER da aposentadoria por tempo de contribuição para o dia 11/05/2015, ou para o dia em que implementar os requisitos para a concessão da referida aposentadoria.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprir esta decisão e para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Providencie a Secretaria a alteração da classificação do processo, alterando-se o assunto para “aposentadoria por tempo de contribuição – 6118”.

Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO COMUM

0005556-02.2011.403.6103 - LUCIMARA POZZATO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação de fl. 154:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquiv

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401897-18.1991.403.6103 (91.0401897-4) - IRENE LIPPI RUBIM MOREIRA X JAIRO HILARIO MOREIRA FILHO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X JAIRO HILARIO MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação de fl. 196:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquiv

0003212-63.2002.403.6103 (2002.61.03.003212-8) - DSI DROGARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DSI DROGARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação de fl. 213:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquiv

000501-46.2006.403.6103 (2006.61.03.000501-5) - NEUSA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 226:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001434-19.2006.403.6103 (2006.61.03.001434-0) - ROSELI CARVALHO DE JESUS X MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS(SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 216/217:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquiv

0004785-97.2006.403.6103 (2006.61.03.004785-0) - LUIZ CARLOS BERNARDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquiv

0007318-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007318-9) - MOACIR MATEUS DA COSTA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR MATEUS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquiv

0007643-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007643-9) - ALEX TADEU FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEX TADEU FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquiv

000504-30.2008.403.6103 (2008.61.03.000504-8) - VALDECIR BASILIO DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR BASILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 352.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquiv

0003617-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003617-3) - EVERALDO CARLOS DOS SANTOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EVERALDO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação de fl. 115.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005542-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005542-8) - LAFAYETE ABREU SIQUARA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAYETE ABREU SIQUARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 143.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008460-97.2008.403.6103 (2008.61.03.008460-0) - VERA LUCIA MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 123.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquiv

0004294-85.2009.403.6103 (2009.61.03.004294-3) - EDNEIA RENO DA SILVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X EDNEIA RENO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação de fl. 116.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006739-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006739-3) - DIMAS PEREIRA DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquiv

0006922-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006922-5) - DURVALINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DURVALINO FRANCISCO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 184.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006992-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006992-4) - MARIA DA GLORIA DE PAIVA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA DA GLORIA DE PAIVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 113.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001157-61.2010.403.6103 (2010.61.03.001157-2) - LUCIANA BORGES FIDELIX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP355246 - TATIANE DA SILVA CARVALHO) X LUCIANA BORGES FIDELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquiv

0001675-51.2010.403.6103 - ALDAIR MONTEIRO DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALDAIR MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 211.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005295-71.2010.403.6103 - ANA CLARA MENESES CARNEIRO X SELMA MARIA MENESES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLARA MENESES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 156.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000970-19.2011.403.6103 - LUIZ NOBRE MENEZES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NOBRE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 265.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001673-47.2011.403.6103 - OSVALDO SILVERIO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 94.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquiv

0002744-84.2011.403.6103 - REINALDO MENEGUELO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MENEGUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquiv

0003255-82.2011.403.6103 - DARLAN JUNIOR BORGES DE JESUS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MOACIR CANDIDO DE JESUS(SP352207 - JAMILE OLIVEIRA FERREIRA E SP338786 - VANESSA CRISTINA LINS) X DARLAN JUNIOR BORGES DE JESUS X MOACIR CANDIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquiv

0003510-40.2011.403.6103 - CRISTINA CHAGAS PERES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA CHAGAS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 132:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquiv

0003655-62.2012.403.6103 - ELISEU SERAO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU SERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquiv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007303-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007303-0) - MARCELO FASSINA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO FASSINA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação de fl. 96: Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002889-72.2013.403.6103 - AMAURI ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP142646E - SILVANA FATIMA SANTOS DE LIMA E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMAURI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 187:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquiv

0001091-71.2016.403.6103 - FERNANDO FRANCISCO DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 128:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003583-36.2016.403.6103 - ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 121:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. (...).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-68.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CYNTHIA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Sentença

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença, acrescido de todos os consectários legais, desde a data de sua cessação em 04/04/2016.

Aduz a autora que é portadora de diversas enfermidades físicas e psicológicas que ensejaram a concessão de auxílio-doença a partir de 08/07/2015, cessado pelo INSS em 04/04/2016. Aduz, contudo, que essa cessação seria indevida, pois se encontraria totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e a realização de perícia médica por médicos especialistas nas áreas de psiquiatria e neurologia.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Realizadas as perícias médicas, foram apresentados os respectivos laudos periciais, dos quais tiveram ciência as partes, nada sendo requerido.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, **passo ao julgamento do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – *incapacidade* – os peritos judiciais nomeados foram categóricos ao concluir que **não há doença incapacitante atual.**

Em suas conclusões, a médica psiquiátrica designada concluiu que: *“Do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portadora de quadro depressivo recorrente leve desencadeado por stress pessoal. Sua incapacidade referida é decorrente de problemas neurocirúrgicos, inclusive aguarda cirurgia. Já passou com perícia com especialista. Foi afastada pelo administrativo de meados de 2015 até abril de 2016. Para psiquiatria o prognóstico é bom (F43.0 + F33.0)”*.

Por sua vez, no mesmo sentido, o médico neurocirurgião nomeado, concluiu que: *“Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que a Autora apresenta quadro de lombalgia sem radiculopatia e depressão. Não há alterações de exame neurológico no momento. A questão psiquiátrica será avaliada em perícia específica, não sendo objetos desta perícia. Houve quadro agudo em 04/2015, com melhora no decurso do tempo. Não detectado agravamento em relação ao quadro neurológico. Concluo que não há incapacidade laboral do ponto de vista neurológico.”*

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade – o que, no entanto, não é o caso em apreço.

Os laudos médicos periciais anexados aos autos estão suficientemente fundamentados, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir as conclusões dos peritos judiciais – o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Com efeito, em sua impugnação a defesa apenas reitera os fundamentos de fato suscitados na inicial, mas que já foram objeto de análise pelos peritos judiciais quando da realização da perícia.

Conclui-se, ainda, observando-se as respostas dos peritos aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica nas mesmas ou em outras especialidades, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, *“se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista”* (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **os laudos periciais foram conclusivos para atestar que a parte autora encontra-se capaz para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-70/2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MURILLO DE OLIVEIRA BARRIOS, CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARRIOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO DE SOUSA LEMES - SP49356
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MURILLO DE OLIVEIRA BARRIOS, com pedido de antecipação da tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, visando seja determinado ao réu o pagamento dos valores em atraso referentes ao contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes, no prazo não superior a 24 horas, sob pena de multa diária, bem como que o faça até o final do contrato, ou seja, com o término do curso realizado pelo autor. Requer, ainda, seja determinada a expedição de ofício ao SERASA objetivando a retirada do nome do requerente do cadastro de inadimplentes.

Aduz o autor que, no ano de 2013, foi aprovado para estudar “engenharia mecânica” na ETEP de São José dos Campos, realizando seu contrato junto ao “Fies” e sendo por ele amparado financeiramente, até dezembro de 2014, quando realizou sua transferência para a UNIP, desta vez para o curso de “engenharia civil”, preenchendo todas as exigências necessárias e legais para referida transferência.

Sustenta que, nesta oportunidade, criou o “Fies” o primeiro empecilho, pois, alegando irregularidade com o “aditamento de transferência”, negou os pagamentos referentes ao primeiro semestre do ano de 2015, junto à UNIP, obrigando o Autor a realizar o trancamento de sua matrícula e a suspensão temporária do “Fies”, até que, no segundo semestre, conseguindo regularizar a transferência junto ao referido órgão, retornou aos estudos e realizou o pagamento da matrícula na UNIP em “engenharia civil”, às suas expensas.

Ato contínuo, alega que mais uma vez foi criada dificuldade pelo réu para não realizar os pagamentos que era de sua obrigação, deixando assim de pagar as mensalidades durante o período de 06 meses, descumprindo o ajuste firmado entre as partes, agora sob a alegação de que teria ocorrido um problema no “aditamento de renovação” com relação à fiadora, sua genitora, Claudia Aparecida de Oliveira Barrios, a qual sempre fora sua fiadora desde o início do contrato, não havendo nenhuma modificação relativa a este procedimento.

Com o não pagamento das mensalidades referente ao semestre estudado pelo autor, ficou com uma dívida no valor de R\$7.641,04 (sete mil seiscentos e quarenta e um reais e quatro centavos), que posteriormente foi levada ao SERASA e maculou seu nome.

Assim, entende que deve o "Fies" continuar seu contrato e realizar o pagamento das mensalidades, contrato de transferência este assinado e em pleno vigor, onde o aditamento fora reconhecida pelo requerido.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Conforme determinado pelo Juízo, o autor procedeu à emenda da inicial para incluir no pólo ativo a fiadora do contrato *sub judice* Cláudia Aparecida de Oliveira Barrios. Nesta oportunidade, formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar.

Proferida decisão mantendo a liminar indeferida.

Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência da demanda.

Peticionou o FNDE prestando informações acerca do caso dos autos.

Houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados outros requerimentos.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE – *pretendendo excluir sua responsabilidade no caso dos autos ao fundamento de que a falta de repasse relativo aos encargos educacionais deve-se à conduta do estudante* – diz respeito ao mérito, com o qual será devidamente analisada.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

No caso dos autos, pretende o autor que o réu seja compelido ao cumprimento do contrato de financiamento estudantil firmado pelas partes, com o pagamento das parcelas em atraso junto à instituição de ensino superior, referentes aos 2º semestre de 2015, até o término do ajustado, e consequente retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes.

O autor acostou com a inicial cópia do contrato nº 703.001.009 de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de mandatário. Conforme se depreende da "Cláusula Quarta" do instrumento contratual, o pagamento do curso seria realizado mediante financiamento de 100% pelo FIES (Financiamento Estudantil), tendo sido prevista, ademais, a possibilidade de mudança de curso ou instituição de ensino superior, nas condições estipuladas em "Cláusula Décima Sétima", mediante aditamento do contrato.

Apresentou o autor, ainda, cópia do "Aditamento de Transferência Integral" devidamente firmado pelo representante da Equipe de apoio à CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – da UNIP, bem como extrato dos valores devidos à instituição de ensino, no período de 15/08/2015 a 16/01/2016, e respectivo comprovante da dívida inscrita no SERASA em desfavor do requerente.

Por bem. A Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte:

Art. 3º. *A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010).

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010).

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES."

Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES, de forma que se verifica patente a legitimidade do referido órgão para figurar nos autos. Com efeito, "O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.260/01, tem atuação fundamental no deslinde da presente causa, em face de sua função na autorização do financiamento estudantil, daí resultando a sua legitimidade passiva ad causam" (AMS 00052093020154036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas, no que se refere ao objeto da causa:

PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências.):

Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

§ 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)

§ 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)

(...)

Art. 23. *Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:*

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

II - a constatação, a qualquer tempo, de iridoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação;

III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento;

IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2013/MEC)

V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares;

VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado;

VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Pronui, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior;

VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo. (...)"

*PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.)

Art. 1º - O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sifies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Parágrafo único - O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).

Art. 2º - Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sifies e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013).

II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação do aditamento.

§ 2º - Os prazos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

§ 3º - O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação do aditamento pelo estudante, e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), para fins de formalização do aditamento no banco. (...)"

Como visto, de acordo com o art. 1º, da Portaria normativa MEC nº 23/2011, "O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado." Ainda, nos termos do parágrafo único, do mencionado artigo, há menção de que o aditamento "deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011".

Assim, a premissa que se extrai destas disposições é que realmente está o estudante obrigado a realizar a renovação semestral do financiamento (aditamento semestral do contrato), e que este aditamento semestral deve ser realizado eletronicamente, por meio do "Sisfies", no site do MEC, através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA.

In casu, pretendo o autor atribuir ao FNDE a responsabilidade pela não renovação dos aditamentos ao contrato de financiamento estudantil, nos prazos devidos, uma vez que referido órgão teria dificultado o "aditamento de transferência" e, posteriormente, foram suscitadas irregularidades no "aditamento de renovação", sendo que, sob tais argumentos, o réu ainda teria deixado de cumprir com a obrigação contratual de repassar os encargos educacionais do semestre à instituição de ensino.

Todavia, impõe-se transcrever as informações técnicas prestadas pelo FNDE a fim de aclarar a situação do estudante, ora autor, perante o FIES (ID 289905):

"Vide que, em que pese o estudante afirme que realizou a transferência integral no 1º semestre de 2015, a referida transferência só foi realizada no âmbito acadêmico, não se estendendo ao financiamento, uma vez que no SISFIES, embora exista requerimento de transferência para o 1º semestre de 2015, este não foi concluído, pela ausência de validação pela CPSA, possuindo status de cancelada. Ademais, como não foi efetivada a transferência para fins do financiamento, o estudante rejeitou o aditamento de renovação para o 1º semestre de 2015 iniciado pela CPSA de origem e, ainda, contratou a suspensão do semestre em referência, em 29.04.2015.

Ressalte-se, por oportuno, que quando houve o cancelamento da transferência pela ausência de validação da CPSA, em 06.02.2015, ainda havia tempo hábil para novo requerimento de transferência para o semestre, assim como, para o aditamento de renovação, visto que o prazo para a realização destes procedimentos se encerrou em 30.11.2015, a teor do disposto na Portaria FNDE n. 448/2015, artigos 1º e 2º. No entanto, ao contrário de regularizar a transferência do financiamento e contratar o aditamento pertinente, o estudante suspendeu o semestre, em 29.04.2015, assumindo, portanto, o ônus relativo aos encargos educacionais, conforme expressa previsão contida no § 2º, artigo 6º, da Portaria Normativa MEC n.28/2012.

Verifique-se que a transferência do financiamento apenas foi levada a efeito, com a contratação, no 2º semestre de 2015 e sem quaisquer intercorrências.

(...)

Com referência ao aditamento de renovação relativo ao 2º semestre de 2015, no qual se alegou ter havido impedimento na sua formalização ante pendências relativas ao fiador, a trilha de auditoria demonstra que foi iniciado pela CPSA, em 03.09.2015, oportunidade em que alterou seu status para "pendente de validação pelo estudante", que o reabriu para correção em 03.09.2015, mas deixou de validá-lo, provocando o cancelamento do aditamento em 19.01.2016.

(...)

Nessa situação, os semestres não aditados: 2º/2015 e 1º/2016 estarão sujeitos à suspensão, caso o estudante pretenda prosseguir com o financiamento para o 2º semestre de 2016, devendo assumir o ônus dos encargos educacionais relativos aos semestres suspensos, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 6º, da Portaria Normativa MEC n.28/2012".

Destarte, analisando as informações técnicas prestadas pelo FNDE em cotejo com a legislação citada, depreende-se que o autor não se desincumbiu do ônus de formalizar os aditamentos de renovação semestral, cuja responsabilidade é concorrente do estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da sua IES, conforme se denota das normas do FIES.

Com efeito, iniciado o procedimento de aditamento de renovação, cuja atribuição é da CPSA, a continuidade do processo consiste no exercício de providência afeita exclusivamente ao estudante, qual seja, confirmar a regularidade das informações trazidas pela CPSA, validando a renovação, ou solicitando a correção de algum dado à CPSA, reabrindo a renovação e, ato contínuo, validando a contratação, conforme bem ressalta o FNDE. E, por fim, com relação aos semestres não aditados, sujeitos à suspensão, incumbe ao aluno assumir o ônus dos encargos educacionais relativos, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 6º, da Portaria Normativa MEC n.28/2012.

Portanto, vê-se que o autor não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC), pois não restou demonstrado qualquer ilegalidade na conduta do FNDE ao recusar o pagamento da semestralidade à instituição de ensino superior. E, por conseguinte, diante da inadimplência perante a instituição de ensino, uma vez que o pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, não há como deferir o pedido de exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 23/12/2015, junto à empresa Nestlé do Brasil Ltda., e o seu cômputo ao tempo já considerado pelo INSS, para fins de concessão da Aposentadoria Especial (NB 174.154.000-0), desde a DER (18/02/2016), acrescido de todos os consectários legais. Requer, ainda, a devolução do pagamento das contribuições previdenciárias vertidas desde a DER, data em que entende poderia estar aposentado.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

O autor apresentou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período postulado, do qual teve ciência o INSS.

Réplica à contestação apresentada.

Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto se mostra desnecessária a produção de outras provas.

Preliminarmente, quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que o autor entende que poderia já estar aposentado, ou seja, desde a DER, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa.

Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Portanto, sendo a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240, § 1º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que entre a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 18/02/2016, e a data do ajuizamento da ação, em 13/10/2016, não decorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar na ocorrência da prescrição.

Passo à análise do mérito.

-

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuamente à apreciação do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	19/11/2003 a 23/12/2015
Empresa:	Nestlé Brasil Ltda.

Função/Atividades:	<p>- 19/11/2003 a 31/12/2003: Operador de Máquina: Verificar a qualidade do produto; Recolher produtos soltos; Desembrulhar os chocolates; Auxiliava no processo de moldagem dos produtos.</p> <p>- 01/01/2004 a 30/04/2005: Auxiliar Geral: Verificar a qualidade do produto; Recolher produtos soltos; Desembrulhar os chocolates.</p> <p>- 01/05/2005 a 23/12/2015: Operador de Máquina: O p e r a rembrulhadeiras responsáveis pelo acondicionamento dos chocolates/bombons.</p>
Agentes nocivos	<p>Ruído:</p> <p>- 19/11/2003 a 31/12/2003: 94 dB(A)</p> <p>- 01/01/2004 a 31/12/2004: 88,7 dB(A)</p> <p>- 01/01/2005 a 31/12/2005: 88 dB(A)</p> <p>- 01/01/2006 a 31/12/2006: 89 dB(A)</p> <p>- 01/01/2007 a 31/12/2007: 88,5 dB(A)</p> <p>- 01/01/2008 a 31/12/2008: 87,9 dB(A)</p> <p>- 01/01/2009 a 31/12/2010: 89,8 dB(A)</p> <p>- 01/01/2011 a 31/12/2011: 90,4 dB(A)</p> <p>- 01/01/2012 a 31/12/2013: 86,2 dB(A)</p> <p>- 01/01/2014 a 31/12/2014: 87 dB(A)</p> <p>- 01/01/2015 a 23/12/2015: 90,1 dB(A)</p>
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID Num. 302910, páginas 37/41) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (ID Num. 699442 páginas1/3).
Conclusão:	<p>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado.</p>

Assim, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho do autor na empresa Nestlé do Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 23/12/2015, considerando que o nível de exposição a ruído deve ser superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, para fins de enquadramento como atividade especial, nos termos da fundamentação acima.

Cumpra-se notar que os períodos de 12/08/1983 a 10/07/1984 (Brasmentol Ltda.) e de 11/06/1990 a 03/11/2003 (Nestlé do Brasil Ltda.), foram reconhecidos pelo INSS como especiais na esfera administrativa,

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que, na DER do NB 174.154.000-0 (18/02/2016), o autor contava com **26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejam os:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							Atividade especial	
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	tempo especial reconhecido pelo INSS	X	12/08/1983	10/07/1984	-	-	-	-	10	29	
2	tempo especial reconhecido pelo INSS	X	11/06/1990	03/11/2003	-	-	-	13	4	23	
3	tempo especial reconhecido por sentença	X	19/11/2003	23/12/2015	-	-	-	12	1	5	
4					-	-	-	-	-	-	
Soma:					-	-	-	25	15	57	
Correspondente ao número de dias:					0			9.507			

Comum				0	0	0		
Especial	1,00			26	4	27		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	4	27		
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360								

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que o autor entende que poderia já estar aposentado.

2) **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, apenas para:

a) **Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 19/11/2003 a 23/12/2015, laborados junto à empresa Nestlé do Brasil Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS;**

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de Aposentadoria Especial, requerido através do processo administrativo NB 174.154.000-0, desde a DER (18/02/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários de contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;**

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, que coincide com a DER, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357.**

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93.

Segurado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 23/12/2015 – DIB: 18/02/2016 (DER do NB 174.154.000-0) – RMI: --- - CPF: 063.858.718-27 - Nome da mãe: Maria de Lourdes dos Santos - PIS/PASEP -- Endereço: Rua Augusto Bento de Araújo, nº 32, Nova Caçapava, Caçapava/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (páginas 60/65 ID Num. 302910), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se e intím-se.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIR GUSMAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 11/10/2001 a 31/12/2003, junto à empresa **Johnson & Johnson Industrial Ltda.**, e o seu cômputo ao tempo já considerado pelo INSS, para fins de concessão da Aposentadoria Especial (NB 175.245.901-3), desde a DER (18/05/2016), acrescido de todos os consectários legais. Requer, ainda, a devolução do pagamento das contribuições previdenciárias vertidas desde a DER, data em que entende poderia estar aposentado.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

O autor apresentou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período postulado, do qual teve ciência o INSS.

Réplica à contestação apresentada.

Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto se mostra desnecessária a produção de outras provas.

Preliminarmente, quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que o autor entende que poderia já estar aposentado, ou seja, desde a DER, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa.

Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Portanto, sendo a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240, § 1º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que entre a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 18/05/2016, e a data do ajuizamento da ação, em 08/12/2016, não decorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar na ocorrência da prescrição.

Passo à análise do mérito.

-

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente à apreciação do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.I.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	11/10/2001 a 31/12/2003
Empresa:	Johnson & Johnson Industrial Ltda.
Função/Atividades:	Operador Produção I: "Opera e efetua pequenos ajustes e m máquinas e equipamentos simples, semi-automáticos, no processo produtivo, toma decisões durante a operação, executa atividades de auto-controle; a t e n d e rigorosamente às políticas, normas, procedimentos e análises de riscos no trabalho."
Agentes nocivos	Ruído: - 01/10/2001 a 31/12/2003: 91 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID Num. 433389, páginas 21/22) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (ID Num. 660988 páginas1/5).

Conclusão:	<p>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado.</p>
-------------------	--

Assim, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho do autor na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., de 11/10/2001 a 31/12/2003, considerando que o nível de exposição a ruído deve ser superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, para fins de enquadramento como atividade especial, nos termos da fundamentação acima.

Cumpra-se notar que os períodos de 15/10/1987 a 05/03/1997, 14/12/1998 a 10/10/2001, 01/01/2004 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 05/05/2016, laborados para a mesma empresa, foram reconhecidos pelo INSS como especiais na esfera administrativa,

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa, tem-se que, na DER do NB 175.245.901-3 (18/05/2016), o autor contava com **25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias, fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

-

Vejam os:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
1	tempo especial reconhecido pelo INSS	X	15/10/1987	05/03/1997	-	-	-	9	4	21
2	tempo especial reconhecido pelo INSS	X	14/12/1998	10/10/2001	-	-	-	2	9	27
3	tempo especial reconhecido pelo INSS	X	01/01/2004	31/12/2005	-	-	-	2	-	-
4	tempo especial reconhecido pelo INSS	X	01/01/2007	05/05/2016	-	-	-	9	4	5
5	tempo especial reconhecido sentença	X	11/10/2001	31/12/2003	-	-	-	2	2	20
Soma:					-	-	-	24	19	73
Correspondente ao número de dias:					0			9.283		
Comum					0	0	0			
Especial		1,00			25	9	13			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	9	13			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que o autor entende que poderia já estar aposentado.

2) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 11/10/2001 a 31/12/2003, junto à empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de Aposentadoria Especial, requerido através do processo administrativo NB 175.245.901-3, desde a DER (18/05/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários de contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, que coincide com a DER, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357.

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93.

Segurado: JAIR GUSMÃO DE SOUZA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 11/10/2001 a 31/12/2003 – DIB: 18/05/2016 (DER do NB 175.245.901-3) – RMI: --- - CPF: 103.259.378-42 - Nome da mãe: Nancy Gusmão de Souza - PIS/PASEP – Endereço: Rua Shizuko Iida, nº 118, Jardim América, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (páginas 44/51 ID Num. 433389), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se e intimem-se.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-12.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ REINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/07/1984 a 01/04/1985, na Orion S/A, 05/04/1988 a 20/06/1989, na Usimom Serviços Técnicos S/C Ltda, e 21/06/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 28/03/2011, na Embraer S/A, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.450.499-3, desde a DIB (em 30/03/2011), com o pagamento das diferenças pretéritas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferida a prioridade na tramitação do feito afeta aos maiores de sessenta anos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não houve nenhum requerimento.

Autos conclusos 26/04/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral com base na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, cuidando de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência do pedido, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando a data de ajuizamento da ação em 03/11/2016, em caso de procedência da demanda, considerar-se-ão prescritas apenas as parcelas anteriores a 03/11/2011.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: "código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54".

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrente, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período 1:	03/07/1984 a 01/04/1985
Empresa:	Orion S/A
Função:	Ajudante de Produção, no Setor “Prensado”
Descrição das atividades:	Operar prensas acionadas através de comandos, observando manômetro de pressão e temperatura de acordo com a orientação recebida do supervisor imediato (...)
Agentes nocivos:	Ruído: 88 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls.16/17 Formulário DSS 8030 fl.18 Laudo Técnico Pericial fls.19/20

Observações	<p>Para o agente ruído, como inicialmente explicitado, é imprescindível que o formulário de indicação de exposição ao agente nocivo à saúde esteja acompanhado de laudo técnico.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Nos termos do artigo 58, §1º da Lei nº8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)</p>
--------------------	---

Não vislumbro possibilidade de enquadramento do período em questão como tempo especial.

Entendo não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente ruído alegado pelo autor.

Primeiramente, porque o PPP de fl.16/17 não indica o nível de ruído a que o autor teria estado exposto, além de registrar a inexistência de laudo ambiental anterior ao ano de 1999 (consta que o referido PPP teria sido elaborado com base nas informações dos antigos formulários SB-40).

A despeito do teor do PPP acima aludido, foi trazido aos autos o formulário DSS 8030 de fls.18/19, cujo preenchimento foi fundamentado em laudo técnico do ano de 1998, o qual, por sua vez, foi subscrito por profissional que não é médico ou engenheiro de segurança do trabalho, como estabelecido pela lei (o registro do Sr.Francisco Arias Rueda junto ao CREA/SP, segundo o documento de fl.88, é como Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas), o que infirma a existência do direito alegado na inicial. Oportunizado à parte autora manifestar-se sobre a contestação e sobre os documentos a ela anexados, quedou-se inerte. Preclusão temporal consumada.

Não se pode perder de vista que, na forma do artigo 373, inciso I do CPC, o ônus da prova do fato constitutivo do feito compete ao autor.

Período 2:	05/04/1988 a 20/06/1989
Empresa:	Usimon Serviços Tecnológicos S/C Ltda
Funções e descrição das atividades:	Operador de Tratamento de Superfície: realizar o tratamento de superfície em chapas metálicas e peças aeronáuticas, imergindo-as sequencialmente em tanques contendo soluções químicas (...)
Agentes nocivos:	Ruído de 81,0 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP fls. 25/26
Observações	<p>Nos termos do artigo 58, §1º da Lei nº8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento que contém o histórico laboral pessoal do trabalhador em determinada empresa, abrangendo não somente os registros ambientais e de monitoração biológica, mas dados administrativos, pertinentes ao vínculo empregatício ou à prestação do serviço, razão por que deve estar assinado pelo representante legal da empresa (§9º do artigo 68 do Decreto 3.48/1999)</p>

O período em análise também não pode ser computado como tempo especial, uma vez que o documento apresentado para a prova do alegado foi assinado por de contabilidade, sem qualquer demonstração de sua vinculação com a empresa empregadora do autor, em descumprimento ao disposto no artigo 58, §1º do PBPS.

Repito que, na forma do artigo 373, inciso I do CPC, o ônus da prova do fato constitutivo do feito compete ao autor.

Períodos 3 e 4:	21/06/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 28/03/2011
Empresa:	Embraer S/A
Funções e descrição das atividades:	<p>- Operador de Tratamento (de 21/06/1989 a 30/06/1996): realizar o tratamento de superfície, usinagem química, pintura e aplicação de primer em peças, conjuntos (...);</p> <p>- Operador de Usinagem (de 01/07/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/05/2003): executar processos de usinagem química em chapas de alumínio, obedecendo a orientações superiores (...);</p> <p>- Operador de Tratamento (de 01/06/2003 a 31/05/2007): realizar o tratamento de superfície, usinagem química, pintura e aplicação de primer em peças, conjuntos (...);</p> <p>- Operador de Processos (de 01/06/2007 a 28/03/2011): avaliar, acompanhar e atuar tecnicamente no processo, treinando e envolvendo o time na solução dos problemas (...).</p>
Agentes nocivos:	<p>Físico: ruído de 81,0 e 81,6 dB(A)</p> <p>Químico: Tolueno, Xileno, Tricloroetano, Percloroetileno e Ácido Nítrico</p> <p>*indicação de exposição aos citados agentes em relação a todo o período de trabalho indicado na referida empresa; exposição de maneira habitual e permanente</p>
Enquadramento legal:	<p>Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)</p> <p>Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos)</p>
Provas:	<p>Laudo técnico fls.27/28</p> <p>PPP fls.29/31</p>
Observações	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p>

Diante das provas acima analisadas, concluo ser possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor entre 21/06/1989 a 05/03/1997, pela exposição ao agente físico ruído superior a 80 dB(A), de modo habitual e permanente (vigência do Dec. 53.831/64), e do período de 06/03/1997 a 28/03/2011, pela exposição do autor aos agentes químicos tolueno, xileno, percloroetileno e tricloroetano, de modo habitual e permanente, pela subsunção aos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Muito embora o PPP e o laudo apresentados registrem, em relação à exposição do autor aos referidos agentes químicos a existência de "EPI eficaz", no caso concreto, o período entre 06/03/1997 a 28/03/2011 deve ser enquadrado como especial. Explico.

Conforme exposto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído – quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Ressalto que não é a mera indicação, no PPP, de "EPI eficaz" que, por si só, tem o condão de afastar a eventual especialidade do período pela exposição a agentes nocivos à saúde diversos do ruído. Entendimento nesse sentido deixaria o trabalhador desprotegido e vulnerável em termos sociais, já que o PPP é documento preenchido unilateralmente pelo empregador.

Como já explicitado nesta decisão, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

A questão deve ser resolvida com base nas provas coligidas aos autos, cabendo ao autor a prova do fato constitutivo do direito alegado e ao réu a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, conforme dita o artigo 373, incisos I e II do CPC.

Deveras, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Se houver divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI, deverá haver o reconhecimento da especialidade da atividade, pela aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operário*.

Nesse sentido:

"(...) IV - O julgado rescindendo reconheceu este período como especial, com base na exposição aos agentes "vapores de tintas e solventes". E a atividade desenvolvida pela requerente enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº53.831/64; item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, que contemplam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos e compostos organonitrados, em face da exposição habitual e permanente a tintas e solventes. V - O empregador preencheu o formulário indicando que existia EPI eficaz e constou do julgado rescindendo que a utilização do EPI não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. VI - Correto ou não, o decisor adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo, sopesando-os e concluindo pelo reconhecimento do labor em condições especiais, conforme pleiteado. VII - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, quanto ao agente agressivo ruído, pronunciou-se no sentido de que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". VIII - Neste caso, embora o julgado rescindendo seja anterior ao julgamento do RE 664.335, a insalubridade questionada diz respeito à exposição aos agentes "vapores de tintas e solventes" e o Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribuiu eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. IX - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. X - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.(...)"

AR 00101075920154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI – E. TRF3 – Terceira Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016

- **No caso presente**, entretanto, o réu se limitou a apontar que o PPP emitido pela empresa contém a informação de EPI eficaz. Não diligenciou, em cumprimento ao disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, agregar aos autos documentos outros (como declarações e fichas de entrega/recebimento de Equipamento de Proteção Individual em nome do autor, laudos técnicos da empresa e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - P. R. R. A etc) que pudessem corroborar o lançamento da informação "EPI Eficaz" no PPP apresentado.

Ora, nessa situação, tem-se que o autor logrou comprovar a exposição aos agentes químicos previstos na legislação de regência, de modo habitual e permanente, no período em apreço, e que o réu, ao revés, não diligenciou demonstrar que, durante a jornada de trabalho, o autor estava, de fato, protegido através do uso dos equipamentos de segurança que a empresa é obrigada a fornecer aos seus funcionários.

Aplicável, assim, como acima mencionado, dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operário*.

Com efeito, ao ser oportunizada a produção de provas pelas partes, o INSS nada requereu. Preclusão consumada.

- **À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para reconhecer como tempo especial os períodos de trabalho do autor entre 21/06/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 28/03/2011, na Embraer S/A os quais deverão ser convertidos em tempo comum e averbados pelo INSS, e para determinar ao INSS a revisão da aposentadoria nº155.450.499-3, desde a respectiva DIB, com todos os consectários legais.**

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

1) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre **21/06/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 28/03/2011**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que compuseram o NB 155.450.499-3 (DIB: 30/03/2011);

2) **Condenar** ao INSS a, após as providências acima determinadas, **revisar** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.450.499-3, desde a respectiva DIB, em 30/03/2011, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas.

3) **Condenar**, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (30/03/2011), **respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 03/11/2011**, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 30/03/2011 (NB 155.450.499-3), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: LUIZ REINALDO DASILVA– Tempo especial reconhecido: 21/06/1989 a 05/03/1997 a 06/03/1997 a 28/03/2011 - CPF: 789.384.308-04 - Nome da mãe: Ana Rosa de Sousa - PIS/PASEP - -- Endereço: Rua Ametista, 29, Jardim São José, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, I, CPC.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

P. R. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500009-17.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DOUGLAS SILVA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência para realização de perícia médica, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, com todos os consectários legais.

Alega o autor que, em fevereiro de 2003, sofreu acidente em sua residência, e, submetido à intervenção cirúrgica, permaneceu afastado de seu labor, percebendo o benefício de Auxílio-Doença NB 31/128.687.825-0037, cessado na data de 08 de outubro de 2003.

Todavia, aduz que o quadro do postulante evoluiu para a diminuição da amplitude de movimentos de flexo-extensão do cotovelo em sessenta por cento e em noventa por cento para os movimentos do antebraço, fato que resultou na diminuição de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Concedida a gratuidade processual ao autor e determinada liminarmente a realização de perícia médica.

O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, com arguição preliminar de incompetência da Justiça Federal, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

O autor manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial. Requeru a juntada do parecer do assistente médico e informou não ter outras provas a produzir.

O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, de modo que indefiro o requerimento do INSS pleiteando a expedição de ofício à empregadora do autor, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ab initio, verifico que o fato de, na contestação, o INSS abordar alguns tópicos apresentando argumentos que não guardam estrita relação com a lide posta nos autos, por si só, não tem o condão de configurar impugnação genérica, a ponto de considerar o réu revel, conforme pretendido pelo autor. E, mais, conquanto seja possível decretar a revelia do ente público, não se aplica ao mesmo os efeitos da confissão do artigo 344 do CPC, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público (art. 345, II, do CPC).

Nesse passo, não vislumbro a existência de dolo ou culpa na conduta do INSS, porquanto o exercício do contraditório, nos moldes acima delineados, não configura, por si só, intenção dolosa de prejudicar a parte adversa. Portanto, descaracterizada a litigância de má-fé. Com efeito, "*Descabe a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, porquanto para sua configuração é necessária a presença da intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não restou comprovado no caso em tela*" (AI 00239359320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A seu turno, **preliminarmente**, verifico descabida a alegação de **incompetência da Justiça Federal** para julgamento do feito, nos moldes formulados pelo INSS, ante o nítido caráter previdenciário do benefício pleiteado nos autos, haja vista que precedido da concessão do auxílio-doença previdenciário (ID 208242 - Pág. 4), sendo que, ademais, restou afastado o nexo etiológico laboral pelo perito judicial.

Da mesma forma, **prejudicialmente**, afasto a alegação do INSS no sentido da ocorrência de **decadência** (artigo 103, caput, da Lei nº8.213/91) porquanto não se trata de ação voltada à revisão de benefício, mas sim à concessão de benefício cujo requerimento foi indeferido administrativamente.

Por outro lado, impende reconhecer a ocorrência de **prescrição**, uma vez que entre a data que se postula a concessão do benefício (09/10/2003 – *dia seguinte a cessação do auxílio-doença*) e o ajuizamento da presente ação (06/07/2016), houve o transcurso do prazo quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91), de forma que, se procedente a demanda, verificam-se prescritas as parcelas anteriores a **06/07/2011**.

Não havendo sido alegadas outras objeções processuais, passo ao julgamento do mérito.

Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, apurou o perito judicial que **o autor sofreu acidente, e como seqüela definitiva da frautra do cotovelo direito apresenta diminuição da flexo extensão do MSD, o que lhe acarreta incapacidade relativa e permanente.** A perícia médica judicial concluiu que o autor, em razão das sequelas acima apontadas, apresenta **redução da capacidade laborativa** (ID 273945).

Vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de **acidente de qualquer natureza**, afastado nexu etiológico laboral, consoante resposta do perito ao quesito nº13 do Juízo.

Referido acidente ocorreu em **fevereiro de 2003**, sendo que o autor ficou no gozo de benefício de auxílio doença até 08/10/2003 (concedido ao 11/03/2003 – ID 208242 - Pág. 4).

Cumpra considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio acidente para acidentados de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. *In verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº8.213/91)

Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os casos que não guardassem nexu com acidente do trabalho, ou seja, acidentados de quaisquer outras naturezas.

Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio *tempus regit actum*, e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente, **o autor faz jus à pretensão delineada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 1286878257, ou seja, desde 09/10/2003.**

Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal).

Por fim, incabível a antecipação dos efeitos da tutela, pela falta de um dos requisitos legais, qual seja, o perigo de dano, porquanto o autor, conforme constatado pela perícia, não se encontra impedido de trabalhar, mas apenas tem a sua produtividade reduzida.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*).

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de **auxílio-acidente**, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 1286878257, ou seja, desde **09/10/2003**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", **com ressalva das parcelas prescritas anteriores a 06/07/2011**, e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: DOUGLAS SILVA MACIEL - Benefício concedido: Auxílio Acidente - Renda Mensal Atual: — DIB: 09/10/2003 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 098.592.918-96- Nome da mãe: Maria Cecília Silva Maciel - PIS/PASEP — Endereço: Rua Geraldo dos Santos Nunes, 61, Jardim Sul, São José dos Campos/SP. [1]

Diante do valor do benefício concedido (art. 86 § 1º Lei 8.213/90) e o termo inicial fixado para pagamento, verifico que a condenação não ultrapassa 1000 salários mínimos. Dispensar, portanto, o reexame necessário (art.496, § 3º, I, CPC).

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência/provisória de urgência, objetivando seja declarada a suspensão do cumprimento do contrato de compra e venda de imóvel firmado entre a autora e a CEF pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como que seja a instituição financeira compelida a providenciar a reforma do imóvel adquirido ou a custear a obra necessária a que ele volte a apresentar condições de habitabilidade, segundo orçamento apresentado pela autora.

Alega a autora que financiou junto à requerida bem imóvel, o qual, previamente à assinatura do instrumento contratual, foi aprovado pela requerida, após avaliação por engenheiro, a despeito do que, após pouco tempo, ficou manifesto que o bem não se encontrava apto para venda a consumidores.

Explica que pouco tempo após ingressar no imóvel, começaram a aparecer os problemas: bolor, rachaduras, entupimento do esgoto, infiltração, desabamento de parede, entre outros, tendo, inclusive, sido emitido laudo da Defesa Civil confirmando a necessidade de saída imediata do imóvel.

A requerente narra que lhe foi concedido o "auxílio-aluguel" junto à Prefeitura local e que conseguiu alugar a casa de um amigo, mas que se sente lesada e envergonhada em ter uma casa (mesmo financiada) e nela não poder habitar.

Sustenta que estava pagando dois seguros, os quais, nas respectivas cláusulas, preveem direitos sobre estrutura da casa e danos físicos ao imóvel, de forma que entende cabível a medida ora requerida.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, busca a autora medida de urgência que lhe outorgue o direito à suspensão do cumprimento do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF para aquisição de imóvel que, segundo afirma, encontra-se em ruína. Busca, também, seja a CEF compelida a reformar o bem ou a custear reforma a ser encabeçada pela autora.

Em que pese a lamentável situação por que tem passado a autora em razão da situação precária do imóvel que financiou junto à CEF (as fotos constante dos laudos encartados nos autos confirmam isso), existe um contrato firmado entre as partes para aquisição do bem em questão em cujo bojo foi pactuada a existência de garantia securitária. Isso força reconhecer que o que foi pactuado entre as partes é o que deverá ser observado, em razão da máxima que rege o direito contratual (de natureza privada), qual seja, a "pacta sunt servanda".

Da leitura da cópia do instrumento contratual trazida aos autos (fls.17/46 – ID 3024448) extrai-se que a autora se obrigou ao pagamento de seguro(s) destinado(s) à cobertura de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel, estes últimos caracterizados por **incêndio, raio ou explosão, vendaval, desmoronamento total, desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento (devidamente comprovada), destelhamento, e inundação ou alagamento, ainda que decorrente de chuva.**

Tem-se, assim, que há previsão contratual de **cobertura securitária** para o evento "dano físico" no imóvel, o qual, no entanto, não prescinde da confirmação (do seu estado e origem) por profissional técnico habilitado, no caso, perito judicial especializado em engenharia civil ou arquitetura. Nesse sentido:

CIVL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA DE ENGENHARIA. SENTENÇA PROFERIDA SEM ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA: NULIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. A comprovação dos alegados vícios de construção do imóvel não prescinde de parecer técnico do perito judicial, com formação em engenharia civil, visando à aferição dos eventuais riscos e danos alegados pelo autor, considerando que a ausência da produção da prova, na atual fase processual, impossibilitará a eventual rediscussão sobre a questão, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido. Precedentes. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida sem que fosse aberta a fase instrutória. Necessário, portanto, o retorno dos autos à origem, para a realização de perícia de engenharia, a fim de que os alegados danos materiais sofridos pelo imóvel do autor sejam comprovados, bem como para que se ateste a origem dos danos. 3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

AC 00072608220134036102 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – TRF3 – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016

Portanto, a imprescindibilidade da realização de prova pericial, para exata aferição dos danos físicos no imóvel da autora, por si só, tem o condão de acarretar o indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado nestes autos, não se verificando, na hipótese, a verossimilhança do direito alegado (ou mesmo a evidência do direito, como sugerido na inicial).

Não bastasse isso, diante do teor das cláusulas contratuais que regem a relação jurídica estabelecida entre as partes, tem-se que, para o caso de evento que gere dano físico ao imóvel, há previsão apenas de **indenização securitária**, o que afasta, a meu ver, a pertinência dos pedidos de "reforma" do bem (ou custeio de reforma) e de suspensão do pagamento das prestações do financiamento realizado, formulados pela autora.

Importante consignar que o C. STJ já se manifestou no sentido de que, nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com tais entes (REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas).

Contudo, no caso, uma vez a autora também incluiu pretensão de suspender o pagamento das prestações (cujo adimplemento pontual não restou caracterizado nos autos pela documentação trazida), não se limitando discutir a questão securitária, bem como que o imóvel em questão foi alienado fiduciariamente à CEF, pertinente que a referida empresa pública federal esteja a integrar o polo passivo da demanda.

Quanto ao seguro habitacional, foi apresentada nos autos cópia da Apólice nº109300002006, emitida pela CAIXA SEGUROS, correspondente a Seguro "Vida Mulher" (pactuado na mesma data da assinatura do contrato habitacional – 23/07/2013), o qual prevê cobertura para morte, invalidez e diagnóstico de câncer, não se denotando nenhuma relação com evento relacionado ao imóvel adquirido pela autora, o que necessita ser esclarecido, inclusive para fins de verificação da correta composição do polo passivo da ação.

Por último, mas não menos importante, não se encontrando a autora e sua família, atualmente, residindo no imóvel que se afirma estar em ruína (está recebendo do Município o auxílio-aluguel e relata ter locado imóvel de um amigo), afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite que o feito prossiga em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora as seguintes regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- 1) Comprovar a comunicação escrita do sinistro (dano físico no imóvel) à CEF, na forma prevista na cláusula vigésima primeira do contrato de financiamento imobiliário cuja cópia foi anexada aos autos;
- 2) Trazer aos autos cópia integral da apólice do seguro pactuado para cobertura de dano físico no imóvel financiado ou esclarecer o teor do documento anexado nas fls.51/54;
- 3) Justificar a juntada aos autos de cópias de contratos CONSTRUCARD em nome da autora (fls.11/16 e 47/48), com data anterior ao financiamento realizado com a CEF;
- 4) Esclarecer se a pretensão de "reforma" do bem (ou de "custeio de reforma") delineada na inicial deve ser entendida por este Juízo como pedido de pagamento da indenização securitária prevista no contrato firmado entre as partes, sendo que, em caso afirmativo, deverá ser emendada a inicial para inclusão da Seguradora no polo passivo do feito;
- 5) Apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a complementação do Assunto da presente ação, uma vez que embora albergue pedido final de ressarcimento de dano moral, não trata apenas de "Direito de Imagem".

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDNA MARIA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO

GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte NB 127.003.981-1, desde a respectiva DER, em 17/10/2002, ao fundamento de que o INSS indeferiu o pedido por entender não ter restado comprovada a dependência da autora em relação à filha falecida (Vanusa Maria de Castro).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

À vista do lapso transcorrido entre o requerimento administrativo que se reputa equivocado e a propositura da presente ação (quinze anos), manifeste-se a parte autora acerca da pretensão delineada à luz do disposto no artigo 103, *caput*, da Lei nº8.213/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá comprovar nos autos eventual indeferimento a novo pedido administrativo formulado e, se assim desejar, aditar a petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISRAEL COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/09/1989 a 26/04/1996, 30/01/1997 a 31/12/1999, 01/01/2001 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 31/12/2011, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 26/08/2014, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autor – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - N°::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item “VII” de fl.17, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item “VII” de fl.17, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-75.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO MADONA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/03/1985 a 19/06/1987, na Tecelagem Parahyba, 04/10/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 05/05/2006, 25/09/2006 a 31/10/2009 e 11/02/2014 a 07/05/2015, na General Motors do Brasil Ltda, pela exposição ao agente físico ruído e a agentes químicos, para que, ao lado dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 172.262.651-5 (05/10/2015), ou, subsidiariamente, que sejam convertidos em tempo comum os períodos especiais que forem reconhecidos, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado ao advogado subscritor da petição inicial que a redigitalizasse, diante da existência de falhas obstrutivas da respectiva leitura integral, o que foi por ele cumprido.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a citação do réu e instadas as partes a dizerem sobre eventual interesse em conciliar.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A autarquia também informou não ter interesse em conciliação.

O autor requereu dilação de prazo para apresentação dos laudos técnicos, o que foi deferido. Foram as partes intimadas à especificação de provas.

A parte autora apresentou laudo fornecido pela empresa Tecelagem Parahyba S/A e requereu novamente dilação de prazo para trazer aos autos o laudo técnico da empresa GM, o que foi deferido.

O autor juntou aos autos o laudo técnico da General Motors do Brasil Ltda e novo PPP por ela emitido, reiterou o pedido de admissão de prova emprestada, produzida em ações trabalhistas movidas por colegas (ou ex-colegas) de trabalho ou, subsidiariamente, a realização de perícia judicial na empresa (GM) para demonstração da exposição a agentes químicos. Apresentou réplica.

Em sede de produção de provas, o INSS nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240, § 1º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que entre a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 05/10/2015, e a data do ajuizamento da ação, em 01/09/2016, não decorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não há que se falar na ocorrência da prescrição.

Quanto ao requerimento da parte autora de admissão de laudos periciais produzidos em reclamações trabalhistas movidas por colegas (ou ex-colegas) de trabalho que teriam desempenhado a(s) mesma(s) função (ões) do(a) requerente – paradigmas – deve ser indeferido.

Entendo que laudos periciais produzidos no bojo de reclamatórias trabalhistas ajuizadas por terceiros em relação à presente lide não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, como exigido pela legislação previdenciária, a qual dá, para o mesmo tema (insalubridade/periculosidade), tratamento diverso daquele outorgado pela lei trabalhista. Deveras, tais laudos não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas pessoal e individualmente, à época, pela parte autora, nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada para fins previdenciários, sob o ponto de vista desta magistrada.

Também não há lugar para realização de perícia.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT com base no qual são preenchidos os PPPs é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Assim, estando os presentes autos devidamente instruídos com a documentação que, na forma da lei, é apta a fazer prova das condições em que desempenhadas as atividades laborativas do autor e não constando tenha ele requerido à empregadora (ou ex-empregadora), como facultado pela legislação, a retificação do PPP que afirma ser omisso em relação à indicação de agente prejudicial à saúde, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial na empresa, o que implicaria no afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

E não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial.

Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC). Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Repiso que, estando o presente feito devidamente instruído com a documentação que a lei considera como apta e suficiente à comprovação do direito alegado, a realização de perícia na empresa se revela desnecessária e dispendiosa, razão por que fica indeferida.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79º que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Conforme expressamente aduz o autor na petição inicial:

"Oíge-se, portanto, a presente ação, no reconhecimento, declaração e cômputo do labor em condições ESPECIAIS, pela exposição do autor a agentes INSALUBRES:

A) RUIDOS ELEVADOS - 01/03/1985 a 19/06/1987 e 04/10/1989 a 05/03/1997 e 11/02/2014 a 07/05/2015, comprovado em formulários presentes no PA;

B) HIDROCARBONETOS - 06/03/1997 a 05/05/2006 e 25/09/2006 a 31/10/2009, comprovado em laudos periciais da esfera trabalhista, aqui utilizados como prova emprestada"

Período(s):	01/03/1985 a 19/06/1987
Empresa:	Tecelagem Parahyba S/A
Função/Atividades:	- Serviços Diversos – Seção Diversos Fiação de Lã (de 01/03/1985 a 09/08/1986): abastecer as máquinas, selecionar e transportar estopas para Beneficiamento; recolher canudos das máquinas espuladeiras, ajudar no abastecimento (...); - Lubrificador – Seção Selfactings (Fiação II) (10/08/1986 a 19/06/1987): examinar e lubrificar peças, tais como cilindros, buchas, rolamentos etc; auxiliar a montagem e desmontagem de máquinas (...).
Agentes nocivos	- 01/03/1985 a 09/08/1986: Ruído: de 90 dB - 10/08/1986 a 19/06/1987: Ruído de 91 dB *exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	Formulário DIRBEN 8030 fls.131 Laudos periciais fls.75/82
Conclusão:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico ruído superior a 80 dB(A), o que autoriza o enquadramento pretendido pelo autor.

Período(s)	04/10/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 05/05/2006, 25/09/2006 a 31/10/2009 e 11/02/2014 a 07/05/2015
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda (SJC), GM PowerTrain Ltda

Função/Atividades:	<p>- Montador de Motores e Montador de Motores-A – Fábrica de Montagem de Motores de Veículos de Passageiros Comerciais – Seção HV1048 – Linha de Montagem de Motores – Família I (04/10/1989 a 31/12/2000): efetuar montagens de componentes do motor. Fazer verificações visuais ou com auxílio de instrumento de medição. Manusear peças, trocar ferramentas (...)</p> <p>- Montador de Motores-A - Fábrica de Montagem de Motores de Veículos de Passageiros Comerciais – Seção HV1048 – Linha de Montagem de Motores – Família I (01/01/2001 a 30/06/2005): efetuar montagens de componentes do motor. Fazer verificações visuais ou com auxílio de instrumento de medição. Manusear peças, trocar ferramentas, trocar modelos. Aplicar a Manutenção do Sistema de Produção - TPM (...)</p> <p>- Montador de Motores-A - Fábrica de Montagem de Motores de Veículos de Passageiros Comerciais – Seção HV5-214 – Linha de Montagem de Motores – Família I (01/07/2005 a 07/05/2015): efetuar montagens de componentes do motor. Fazer verificações visuais ou com auxílio de instrumento de medição. Manusear peças, trocar ferramentas, trocar modelos. Aplicar a Manutenção do Sistema de Produção - TPM (...)</p>
Agentes nocivos	<p>- (04/10/1989 a 31/12/2000): Ruído de 87 dB(A) (de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente);</p> <p>- (01/01/2001 a 30/06/2005): Ruído de 84,1 dB(A) (de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente);</p> <p>- (01/07/2005 a 10/02/2014): Ruído de 84,1 dB(A)</p> <p>- (11/02/2014 a 07/05/2015): Ruído de 89,9 dB(A)</p>
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls.136/143 e 253/264 Laudos Técnicos de fls.267/271
Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico ruído, nos limites superiores ao estabelecido, o que autoriza o enquadramento pretendido pelo autor tão somente nos períodos de 04/10/1989 a 05/03/1997 e 11/02/2014 a 07/05/2015</p>

Ressalto que os PPPs apresentados nos autos não informam que o autor esteve exposto a agentes químicos – hidrocarboneto – de modo que não resta configurada a atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 05/05/2006 e 25/09/2006 a 31/10/2009, conforme pretendido na inicial, os quais o requerente pretendia comprovar com laudos periciais produzidos na esfera trabalhista, mas que, consoante fundamentação supra, não foram admitidos como prova emprestada. Neste tópico, não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I do CPC).

Reforço entendimento desta Magistrada no sentido de que laudos periciais produzidos no bojo de reclamatórias trabalhistas ajuizadas por terceiros em relação à presente lide não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, como exigido pela legislação previdenciária, a qual dá, para o mesmo tema (insalubridade/periculosidade), tratamento diverso daquele outorgado pela lei trabalhista.

Repiso que o mesmo tema (periculosidade) tem tratamento específico nas searas trabalhista e previdenciária.

Segundo o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91, para que possa ser considerado especial o trabalho sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, deve ser permanente, não ocasional e nem intermitente, não havendo, assim, possibilidade de enquadramento por atividade ou por contato ocasional ou habitual e intermitente, aos agentes ou situações de risco.

Já no que atine ao adicional de periculosidade, para a sua percepção na forma integral pelo trabalhador, basta a prestação do serviço de forma intermitente. É o que dita a Súmula 361 do TST, *verbis*:

“O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n. 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.”

Disso decorre que não basta, para o enquadramento de período de trabalho como tempo especial, que o trabalhador demonstre o recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade. É necessário que esteja caracterizada, na forma da lei previdenciária, a efetiva exposição a fator de risco, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente (o que se mostra consentâneo com a própria finalidade da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial, qual seja, a de retirar de forma antecipada, do meio de trabalho nocivo, a pessoa que desempenha suas atividades permanente e habitualmente sob fator de risco, prejudicial à integridade física).

A confirmar o entendimento ora externado, colaciono os seguintes julgados:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. 2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social. 3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:

RESP 201401541279 – Relator MAURO CAMPBELL MARQUES – STJ – Segunda Turma - DJE DATA:16/03/2015

(...) O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não constitui prova do exercício de trabalho sob condições que prejudiquem a saúde ou integridade física e, conseqüentemente, não garante automaticamente o direito à conversão do tempo de serviço para especial, por serem diversas as sistematizas do direito trabalhista e previdenciário. 8. Apelação parcialmente provida.

AC 00164686720114036100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015

Destarte, em relação aos referidos períodos de trabalho do autor na empresa General Motors, em que pese o reconhecimento da periculosidade na ação trabalhista, não está caracterizado que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a fator de risco. Ou seja, o autor não estava exposto a fator de risco, na forma prevista pela lei previdenciária.

Assim, nos termos da fundamentação acima, deve ser reconhecido como tempo especial os períodos de 01/03/1985 a 19/06/1987, 04/10/1989 a 05/03/1997 e 11/02/2014 a 07/05/2015, já que comprovada a exposição ao agente físico ruído, em limites superiores ao previsto na legislação de regência da matéria.

-

Pois bem. A fim de verificar eventual direito do autor ao benefício de aposentadoria requerido na inicial, impõe-se ressaltar, inicialmente, que, no bojo do processo administrativo NB 172.262.651-5 (DER 05/10/2015), restou apurado 30 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme se depreende da Comunicação de Decisão de fls. 155, com arrimo no Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 104.

Portanto, ao contrário do alegado na inicial, não houve o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, no período de 07/07/1987 a 06/06/1989, sendo que o cálculo de fls. 85 tratava-se de mera simulação, mas que não foi acolhido, ao final, pela autarquia previdenciária. A fim de espancar eventuais dúvidas, reproduzo o cálculo do tempo de contribuição do autor:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Tecelagem Parahyba		01/03/1985	19/06/1987	2	3	19
Ericsson Telecomunicações		07/07/1987	06/06/1989	1	11	-
GM		04/10/1989	05/03/1997	7	5	2
GM		06/03/1997	10/02/2014	16	11	5
GM		11/02/2014	07/05/2015	1	2	27
GM		08/05/2015	05/10/2015	-	4	28
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	2	21

Assim sendo, considerando que não foi objeto do pedido inicial o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, no período de 07/07/1987 a 06/06/1989, não se permite tal análise em sentença, posto que a questão não foi objeto do contraditório e ampla defesa, bem como implicaria em ofensa ao princípio da congruência.

Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido nesta sentença, tem-se que, na DER do NB 172.262.651-5 (05/10/2015), o autor contava com **10 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Tecelagem Parahyba	X	01/03/1985	19/06/1987	2	3	19
GM	X	04/10/1989	05/03/1997	7	5	2
GM	X	11/02/2014	07/05/2015	1	2	27
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				10	11	18

Igualmente, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais reconhecidos, e somados aos demais tempo de contribuição do trabalhador, tem-se que na DER do NB 172.262.651-5 (05/10/2015), o autor contava com **34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, sendo este ainda insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para o qual são exigidos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, nos moldes em que pleiteado.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Tecelagem Parahyba	X	01/03/1985	19/06/1987	-	-	-	2	3	19
Ericsson telecomunicações		07/07/1987	06/06/1989	1	11	-	-	-	-
GM	X	04/10/1989	05/03/1997	-	-	-	7	5	2
GM		06/03/1997	10/02/2014	16	11	5	-	-	-
GM	X	11/02/2014	07/05/2015	-	-	-	1	2	27
GM		08/05/2015	05/10/2015	-	4	28	-	-	-
Soma:				17	26	33	10	10	48
Correspondente ao nº de dias:				6.933			5.527		
Comum				19	3	3			
Especial	1,40			15	4	7			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	7	10			

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período inicialmente reconhecido (01/03/1985 a 19/06/1987, 04/10/1989 a 05/03/1997 e 11/02/2014 a 07/05/2015). Não há direito à concessão da aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para **reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 01/03/1985 a 19/06/1987, 04/10/1989 a 05/03/1997 e 11/02/2014 a 07/05/2015, os quais deverão ser averbados pelo INSS, na via administrativa.**

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: CARLOS ALBERTO MADONA – Tempo especial reconhecido: 01/03/1985 a 19/06/1987, 04/10/1989 a 05/03/1997 e 11/02/2014 a 07/05/2015 - CPF: 104.210.128-03- Nome da mãe: Carmela Reis de Oliveira Madona - PIS/PASEP – Endereço: Rua Mem de Sá, nº 102, Bairro Jardim Paulista, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P.I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do NCPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o real valor da causa, ou justifique o valor conferido (juntando planilha detalhada dos cálculos) correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, NCPC).

No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada do instrumento de procuração e dos documentos a que alude no item 6 do pedido da exordial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS DE JESUS ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual busca o autor o reconhecimento dos períodos de **04/10/1989 a 11/10/1996 e de 04/04/2011 a 28/11/2016** como tempo especial e a averbação do tempo comum de trabalho entre **30/08/1982 a 02/09/1982**, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/11/2016.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, demonstrando mediante documentação e cálculo como chegou a R\$101.800,76 (cento e um mil oitocentos reais e setenta e seis centavos), haja vista a recente DER, em 28/11/2016, e os valores lançados a título de remuneração no CNIS. Na mesma oportunidade, deverá apresentar comprovante que confirme o endereço indicado na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DALBERTO GASTAO SIBILLE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a correção do saldo da conta fundiária, dando-se à causa o valor de R\$ 42.660,51.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência. A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

No entanto, caso a Contadoria do JEF apure valor da causa superior a 60(sessenta) salários mínimos, não haverá necessidade de suscitar conflito de competência negativa, bastando remeter novamente os autos a esta Vara.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUY DE MACEDO MINARI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o postulado da célere tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), dou prosseguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (art. 300 e 301, CPC), devendo os apontamentos do termo de prevenção serem encaminhados juntamente com os demais documentos para a necessária citação / intimação da parte ré.

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a petição id 3314886, uma vez que este Juízo já aceito emenda à inicial solicitada pela petição 1746033, em 05(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSIMEIRE DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas para comprovação de tempo rural, apresente a parte autora rol de testemunhas, em 15(quinze)dias, as quais deverão comparecer independentes de intimação, exceto se for imprescindível a intimação, caso em que o endereço completo deverá ser informado.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-46.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes da documentação juntada.

Após, em não havendo ulteriores requerimentos, tomem-se conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-67.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LILIAN RUTE DOS SANTOS NEREGATO
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes da documentação juntada aos autos.

Após, tomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Oficie-se à GM do Brasil para que esclareça as divergências apontadas pelo autor na petição id 1441702 referentes ao laudo e PPP juntados, em 15(quinze) dias, sob pena de desobediência. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir a diligência, certificar o nome do responsável pelas informações.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8788

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PROCEDIMENTO COMUM

0008764-23.2013.403.6103 - YOSIHAL SAKAI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, tendo em vista a notícia de falecimento do autor alegada pelo INSS, determino a suspensão do feito nos termos do art. 313, I, NCPC.2. Providencie o advogado da parte autora o necessário para habilitação dos herdeiros (RG, CPF, certidão de nascimento), inclusive apresentando a certidão de óbito e indicando o curador especial e/ou inventariante no prazo de 05 (cinco) dias, considerando este processo estar incluído na META 2 do CNJ.No mesmo prazo, digam os habilitandos acerca da proposta apresentada pelo INSS.3. Sem prejuízo, nomeie curador especial o Defensor Público da União (DPU), para se manifestar na defesa do de cujus, caso o advogado do falecido não cumpra o item 2.4. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento da ordem, tomem conclusos para sentença no estado em que o processo se encontra.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-64.2017.4.03.6103

AUTOR: ELZA SIMOES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PAULO CESAR SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HA TUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Documento id nº 3518034: manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, segundo a qual o benefício já foi implantado.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-49.2017.4.03.6103

AUTOR: LUCIANE FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-43.2017.4.03.6103

AUTOR: HELENICE FROES SANTOS REQUENA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA - SP326769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-10.2017.4.03.6103

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDOVAL JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até 15.03.2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma que o benefício não poderia ter sido cessado por revisão administrativa, tendo em vista que foi concedido por determinação judicial transitada em julgado.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **08 de dezembro de 2017, às 17h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como faculto a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-78.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JEFFERSON PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com o objetivo de permitir que o autor participe da última etapa que compõe o Curso de Formação de Cabos e permitir sua incorporação e matrícula imediata ao início do estágio que começou no dia 13.11.2017 às 8h00, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo dentro do número de vagas de sua especialidade e localidade.

Alega o autor, sem síntese, que foi incorporado à Força Aérea Brasileira, concluindo com aproveitamento o Curso de Especialização de Soldados em 30 de novembro de 2012.

Afirma que pela publicação em Boletim Interno Ostensivo nº 162, de 11.9.2017 foi cogitado para a realização do Curso de Formação de Cabos, por ter cumprido com todos os requisitos exigidos para habilitação à matrícula, porém não foi habilitado, por não atender à letra “P” do subitem 2.7.3.1, da ICA 39-20, devido a dobras cutâneas examinadas no 1º teste de avaliação e condicionamento físico (TACF).

Relata que interpôs recurso contra o aludido resultado, o qual foi indeferido. Afirma que o indeferimento foi injustificado porque o último Boletim Interno emitido em setembro deste ano foi julgado apto.

Diz que a junta médica da Força Aérea Brasileira atestou que o autor está “apto ao fim a que se destina”. Afirma que o indeferimento foi injustificado porque, de acordo com a ICA 160-6/160 “os inspecionados com IMC entre 30 a 34,9 (obesidade grau I) e entre 35 a 39,9 (obesidade grau II) serão considerados “APTOS”.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, considerando que se trata de pedido de declaração de nulidade de ato administrativo, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

O autor juntou ao processo a cópia da sua Folha de Alterações Militares, na qual consta Teste de Avaliação de Condicionamento Físico realizado em março de 2017 com a apreciação “APTO COM RESTRIÇÃO”. Consta, ainda, que em setembro de 2017 o autor realizou novo teste em que foi considerado “APTO”.

Afirma que foi considerado “não habilitado” conforme publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 172 de 04.10.2017 “por não atender à letra “P” do subitem 2.7.3.1 da ICA 39-22” por não ter apresentado o resultado “Apto” no último Teste de Avaliação do condicionamento Físico (TACF).

O Autor juntou a informação (ID 3536797, p.2), TACF1-2017, que atestou “APTO COM RESTRIÇÃO”.

O autor também juntou cópia de um requerimento externo dirigido ao Comandante do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, no qual requereu a consideração do 2º TACF realizado em setembro de 2017 e desconsideração do 1º TACF realizado. No entanto, o requerimento foi indeferido.

Verifico que o Instrução Reguladora do Quadro de Soldados de 2016 (ICA 39-20), item 2.7.3.1, “p” prevê que um dos requisitos para o soldado S1 da ativa do CPGAER ser matriculado no CFC é apresentar o resultado apto no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico. Portanto, depende de análise também a data de publicação do certame para averiguar qual teste de aptidão física deverá ser considerado.

Mesmo que a prova até aqui produzida não seja conclusiva, não se nega que há um iminente perigo de dano e um grande risco de perecimento de direito, na medida em que o ato administrativo não se fez suficientemente fundamentado e o início das atividades do curso de formação já se iniciou em 13.11.2017.

Nestes termos, sopesando os bens jurídicos em conflito, entendo razoável impedir o risco de dano grave que sobrevirá caso o autor não esteja ao abrigo de uma decisão judicial tempestiva.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para, afastando as conclusões negativas da inspeção de saúde, permitir ao autor a incorporação e matrícula imediata no Curso de Formação de Cabos que se iniciou no dia 13.11.2017 (desde que não existam outros impedimentos que não os tratados nesta ação).

Comunique-se ao Sr. Comandante do Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), com urgência, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-89.2017.4.03.6103
AUTOR: DEAIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISA AMELIA RUGGERI - SP167361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000220-41.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO CARDOSO SAMPAIO X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO E SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO)

Vistos.Fls. 531-536: diga a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha, OMAR DOS SANTOS FREITAS JUNIOR, tendo em vista a impossibilidade justificada do mesmo em comparecer a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 503-504 (07/12/2017). Publique-se o despacho de fls. 522. Int. DESPACHO DE FLS. 522: Vistos etc. Fls. 520-521: tendo em vista os motivos expostos pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, prorrogo por 45 (quarenta e cinco) dias o prazo para que sejam prestados os esclarecimentos requisitados através do ofício de fl. 509. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil informando. Dê-se ciência às partes. Int. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 503.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006749-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004142-8)) IRM STA CASA MIS SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo, por ora, de submeter o pedido de fls. 279 à conclusão, tendo em vista que ainda não houve a intimação da ora exequente, Irmandade da Santa Casa de São José dos Campos. CERTIFICO MAIS, que encaminho estes autos para publicação.

0000934-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-31.2013.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da ocorrência de cancelamento do débito (artigo 26 da Lei nº 6.830/80) na execução fiscal em apenso, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda. No caso dos autos, de fato não há dívidas acerca do pagamento dos créditos cobrados, tanto que a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, entretanto, a Secretaria da Receita Federal informou que a não alocação dos valores se deu devido a erro no preenchimento do DARF, fazendo com que o pagamento não fosse encontrado automaticamente pelo sistema (fls. 353/357). Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, 2 e 3, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004821-61.2014.403.6103, em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, desampensando-os, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007095-61.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-47.1999.403.6103 (1999.61.03.006395-1)) AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

MASSA FALIDA DE AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA, após os embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, requer seja afastada a cobrança dos juros e correção monetária após a quebra, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 34), a embargada apresentou impugnação, concordando com a exclusão da multa, às fls. 37/38. Às fls. 40/42 e 44/46, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. MULTA art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2001 (fls. 17/25), excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobram recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) (g.n) CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária é devida integralmente, vez que não paga a dívida como estabelecido pelo Decreto-Lei 858/69, ou seja, até trinta dias da decretação da falência. Assim dispõe referido diploma legal EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA NA EXECUÇÃO FISCAL. I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. II - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. III - A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-Lei nº 858/69. IV - Segundo entendimento dominante no E. STJ e nesta Corte, o disposto no artigo 208, 2.º do Decreto-Lei 7.661/45 se restringe aos processos de falência, sendo, portanto, exigíveis os honorários advocatícios da massa falida em execução fiscal movida pela Fazenda Pública. V - Apelo provido e Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570508 - 0023669-34.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange aos juros moratórios, estes devem ser calculados na forma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ou seja, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Quanto à correção monetária, tratando-se de execuções fiscais movidas contra a massa falida, aplica-se o artigo 1º, 1º do Decreto-Lei nº 858/69. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2115312 - 0036138-05.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2016) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Sem custas. Deixo de arbitrar honorários, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei 10.522/02, bem como a anuência manifestada pela embargante à fl. 42. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0000035-03.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-63.2013.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI62441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

0002371-43.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006661-38.2016.403.6103) N. R. EXTRATORA DE AREIA LTDA - ME/SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Diante da ocorrência de pagamento na execução fiscal em apenso, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006661-38.2016.403.6103, em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, dispensando-os, com as formalidades de praxe. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003605-60.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009783-35.2011.403.6103) MOACIR BENTO(SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Ante a declaração acostada à fl. 08, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MOACIR BENTO em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo em síntese, que é casado com a executada IDA MARIA ASSEF e que o bem imóvel de matrícula n. 27.162 do CRI de São Sebastião, objeto de ordem indisponibilidade exarada nos autos da EF n. 0009783-35.2011.403.6103, é impenhorável, já que se trata de bem de família. Pleiteia a tutela de urgência, fundamentando o periculum in mora na possibilidade de que o bem pode ser remetido a leilão, prejudicando a subsistência da família. Afirma que o fímus boni iuris residirá no fato da ocorrência de vício processual, alegando que não fora intimado da penhora, nos termos do artigo 12.2 da Lei 6.830/80. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com efeito, nos termos do artigo 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Faz-se necessária a concessão da tutela de urgência, quer seja antecipatória, quer seja cautelar, a existência de prova inequívoca do fato constitutivo do direito alegado; verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 300 do CPC, que implica a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por seu turno, a tutela de evidência, conforme dispõe o artigo 311, pressupõe elevado grau de probabilidade do direito invocado, sendo concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou risco útil ao processo. Vejamos: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso em testilha, verifico a ausência da verossimilhança das alegações, uma vez que, em um exame preliminar, os documentos apresentados pelo embargante às fls. 10/28 se mostram insuficientes a provar o alegado. Com efeito, os extratos bancários não são aptos a comprovar, de forma cabal, que o dinheiro obtido com a locação do referido imóvel é fonte única de subsistência para família. Aliás, sequer há documento nos autos que comprove que referido imóvel é objeto de contrato de locação, uma vez que os recibos às fls. 26/28 não fazem qualquer menção ao bem. Ademais, o embargante não juntou aos autos cópia da Certidão de Casamento a fim de comprovar sua união com a executada. Já a alegação de que é nula a medida constritiva, pois não foi intimado, nos moldes do artigo 12.2 da lei n. 6.830/80, não merece maiores digressões, visto que referido dispositivo legal versa sobre intimação de penhora situação diversa da medida de indisponibilidade de bens, ocorrida nos autos da execução em apenso. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os embargos à discussão. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal em apenso. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. Na mesma oportunidade, apresente o embargante cópia da Certidão de Casamento. P. R. I.

5000077-30.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-35.2005.403.6103 (2005.61.03.004481-8)) GABRIEL ELIAS ZARATE DE ASSIS FERREIRA X DEMETRIA ZARATE DE ASSIS(SP263137 - LUCIANA ZARATE DE ASSIS E SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por GABRIEL ELIAS ZARATE DE ASSIS FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando seja cancelada a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 11.043 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré, realizada na execução fiscal em apenso. Às fls. 61/62, decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando o cancelamento da indisponibilidade. Às fls. 67/68, a embargada apresentou contestação, informando não se opor à pretensão do embargante de desconstituir a indisponibilidade efetuada tendo em vista tratar-se de situação disciplinada na Instrução Normativa n. 5/2007 da AGU, no Parecer PGRN/CRJ 2606/2008 e no Ato Declaratório da PGFN n. 7 de 01.12.2008. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A pretensão é de que o imóvel de matrícula n. 11.043, alcançado pela indisponibilidade de bens realizada na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão do embargante, notadamente cópia do plano de partilha homologado em 05.08.2013, que indica o embargante como sendo único herdeiro de sua genitora, detentora do direito real sobre referido bem. Além disso, o embargante obteve decisões favoráveis à liberação do bem, tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça do Trabalho (fls. 45/52). Outrossim, a ausência do registro da escritura de compra e venda e da transmissão da herança não impede a procedência dos embargos de terceiro, de acordo com o disposto no art. 674 do CPC e na Súmula 84/STJ, porquanto oriundo do direito possessório, em que negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da execução. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a medida cautelar liminarmente concedida às fls. 61/62. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sem custas. Quanto à sucumbência, o exequente atuou com base nas informações emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis e o bem se encontra em nome do executado. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004481-35.2005.403.6103 (2005.61.03.004481-8) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FERDINANDO SALERNO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Intime-se a exequente para que regularize a petição de fls. 443, subscrevendo-a. Após, tornem os autos conclusos.

0009591-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009591-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TASSO FLORIANO BARBOSA(SP267594 - ALEXANDRE PRIANTE CHAVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução, processados sob o nº 0007220-05.2010.403.6103, que declarou prejudicada a apelação em razão da perda de objeto e deu provimento ao pedido de diminuição da verba honorária, conforme cópias de fls. 55/61, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se, dispensando-o dos autos principais, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006235-31.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Cumpra-se a decisão de fl. 131 em sua integralidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402063-50.1991.403.6103 (91.0402063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401139-39.1991.403.6103 (91.0401139-2)) TARCISIO RODOLFO SOARES X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO RODOLFO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 155/159), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401871-10.1997.403.6103 (97.0401871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402532-23.1996.403.6103 (96.0402532-5)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 280/292), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003445-55.2005.403.6103 (2005.61.03.003445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006542-97.2004.403.6103 (2004.61.03.006542-8)) TECELAGEM PARAHYBA S A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 181), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007895-31.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005911-22.2005.403.6103 (2005.61.03.005911-1)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE LUIS PALMEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 336/337), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por IR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – SECCIONAL DE SOROCABA/SP, por meio do qual visa a impetrante concessão de ordem judicial que determine a inexigibilidade do pagamento da multa imposta pelo impetrado, por meio do auto de infração nº S0007812, no valor de R\$ 3.532,00, bem como impeça a inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Alega a impetrante que por meio do Auto de Infração nº S0007812, referente ao processo administrativo nº 008645/2015, foi autuada pela autoridade impetrada, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 c/c o artigo 15 da Lei nº 4.769/65 e artigo 12, §2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, uma vez que, segundo o entendimento do Impetrado, deveria a Impetrante ter se registrado no Conselho Regional de Administração de São Paulo.

No entanto, informa a impetrante não ser obrigada, por lei, a se registrar no conselho do qual a autoridade é presidente seccional, uma vez se tratar de empresa de fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originais de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços, com inscrição municipal nº 460849, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 485/2007, de 12/06/2007, por meio da qual promove o recolhimento de ISS para prestação de serviços de factoring/fomento mercantil.

Assevera, ainda, que para a caracterização da infração apontada pelo impetrado seria necessário que a impetrante fosse enquadrada como empresa atuante na área de administração, o que de fato não ocorre.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

A questão objeto desta lide está restrita ao reconhecimento da parte impetrante como empresa factoring/fomento mercantil, a fim de afastar a incidência das previsões legais contidas no artigo 1º da Lei n. 6.839/80 c/c o artigo 15 da Lei n. 4.769/65 e artigo 12, §2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/67, suspendendo a exigibilidade da multa imposta pelo impetrado, por meio do auto de infração n. S0007812, no valor de R\$ 3.532,00, bem como impedindo a inclusão do nome da impetrante no CADIN.

O artigo 15 da Lei n. 4.769/65 c/c o artigo 12, §2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/67 preveem a necessidade de registro de empresas atuantes na área de administração perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, como abaixo transcrito:

“Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.”

“Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 1º O Técnico de Administração, ou os Técnicos de Administração, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa.

§ 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.”

No entanto, diante dos documentos apresentados, verifico que, a princípio, a impetrante não deve ser enquadrada na categoria de Administradora e, portanto, não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração.

Prevê a Cláusula Terceira do Contrato Social da Impetrante (ID nº 3403355) ser sociedade que tem “*por objetivo operacional principal o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços, conforme circular da ANFAC n. 42 de 26/05/2015*” (Sic), atividade esta ratificada pela inscrição municipal nº 460849, realizada com o intuito de promover o recolhimento de ISS, enquanto prestadora de serviços de factoring/fomento mercantil.

Referida atividade restou expressamente reconhecida pela parte impetrada quando da notificação da empresa de reunião Plenária n. 4.288, realizada em 26/10/2015 (ID n. 3403376 e 3403407), afirmando que a impetrante “*exerce e explora as atividades de (...) FACTORING E FOMENTO MERCANTIL (...)*”.

As atividades da impetrante são praticadas por Agente de Fomento Mercantil, profissional diplomado nos cursos ministrados pela ANFAC - Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil – Factoring, sendo que o que difere sua atividade de fomento convencional da mera atividade administrativa de análise de risco, esta sim sujeita à obrigatoriedade de registro em conselhos profissionais, é a atividade básica da empresa, qual seja, a aquisição de créditos de terceiros, mediante cessão *pro soluto*.

Assim, analisando-se as atribuições prescritas à profissão de técnico de Administração, administrador, liberal ou não, pelo artigo 2º da Lei n. 4.769/65, regulamentada pelo artigo 3º do Decreto n. 61.934/67, corroborando o entendimento acima explanado, afasta-se a conclusão de que a atividade da impetrante estaria submetida à exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Administração.

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.”

Como bem afirmado pela exordial, para a caracterização da atividade prescrita pelo artigo 2º da Lei n. 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, não basta sua prática esporádica ou intermitente, necessário que esta seja a atividade básica/principal da empresa, uma vez que se assim não fosse toda e qualquer empresa deveria apresentar registro perante o Conselho Regional de Administração.

Assim, por se tratar de empresa de *Factoring*, cuja atividade básica é a de fomento convencional/mercantil, ou seja, comercialização de títulos de crédito, cuja natureza dos negócios e tipicidade operacional e jurídica não tem como atividade básica aquelas exercidas pelo Administrador, desnecessária sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito do tema objeto deste feito, conforme ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING . REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA

83/STJ. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa.

2. De acordo com o referido julgado, a inscrição é dispensada em casos em que a atividade principal da empresa recorrente consiste em operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dessarte, de oferta às empresas-clientes de conhecimentos inerentes às técnicas de administração ou de administração mercadológica ou financeira. Ficou ainda esclarecido que não há "comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica – que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos".

3. No caso dos autos, o Tribunal local, analisando o contrato social da empresa, apontou as seguintes atividades desenvolvidas pela recorrente: na espécie, o objeto social das apelantes é o fomento mercantil (factoring), conforme revelam suas respectivas razões sociais.

4. Sendo certo que as atividades da empresa se enquadram apenas como factoring convencional, é dispensada a inscrição no Conselho Regional de Administração.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Recurso Especial não provido.

(STJ – REsp 1669365 / MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Diário Eletrônico de 30/06/2017)

Portanto, ao ver deste juízo, estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, sendo de rigor seu deferimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa imposta pelo impetrado, por meio do auto de infração nº S0007812, no valor de R\$ 3.532,00, referente ao processo administrativo nº 008645/2015; bem como impedir a inclusão, ou determinar que providencie a exclusão, caso já o tenha feito, do nome da impetrante no CADIN.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada da presente decisão, notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO^[1].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – SECCIONAL DE SOROCABA/SP

Av. Antônio Carlos Comitre, 510, sala 86, Campolim, Sorocaba/SP, CEP 18047-620

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 22/11/2017)

“<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8C48E0374>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDENIR APARECIDO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. O feito que está relacionado no documento ID nº 3453458 e que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária não constitui óbice ao prosseguimento deste, na medida em que possui objeto diverso do aqui discutido.

2. Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 3432198), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

3. Considerando que no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo “ruído”, **DESIGNO o dia 05 de fevereiro de 2018, às 10H00min, para audiência de conciliação**, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Comitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

4. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

8. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de Novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-63.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA GREGÓRIO TOTI
Advogado do(a) AUTOR: JANAÍNA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA APARECIDA GREGÓRIO TOTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de aposentadoria especial.

Por meio da decisão Id 298223 foi concedida à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que trouxesse aos autos a cópia da petição inicial e, se o caso, de sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0000069-31.2010.403.6315, para que seja possível verificar se a mesma não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação.

A autora informou que a ação n.º 0000069-31.2010.403.6315 constitui óbice ao prosseguimento desta demanda e requereu a desistência desta ação (Id 330200).

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pelo réu.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas pela parte requerente, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, conforme requerimento formulado na petição Id 285745 e declaração Id 285754. Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de Novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TIAGO ZENTHOFFER SALVESTRO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DECISÃO

1. No presente caso, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada foi indeferida (ID 610491), assim descabida a aplicação de multa conforme requerida pela parte demandante na petição ID 899125.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, mantida pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, foram intimados para comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Consoante demonstra o termo de audiência (ID 1176172), somente compareceu a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista – UNIP. No tocante à Caixa Econômica Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE somente ofertaram contestação nos autos.

Em sendo assim, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Conforme ensinamento contido na obra “Comentários ao Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015”, de autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 1ª edição, ano de 2015, Editora Revista dos Tribunais, página 919, “no modelo de conciliação do procedimento ordinário do Código de Processo Civil/1973, as partes, em muitos casos, sequer compareciam às audiências; os advogados compareciam para acompanhar o despacho de saneamento do processo. Agora, a conciliação será acompanhada por profissionais treinados, os conciliadores e os mediadores, o que já é um índice da importância que ela passou a ter no CPC. Outro sinal da sua relevância é a imposição da multa à parte que não comparecer à audiência de conciliação de forma justificada, por considerar-se a ausência ato atentatório à dignidade da justiça”.

Ou seja, se a parte ré é intimada para a audiência de conciliação, não deve se quedar inerte, mas sim peticionar em juízo requerendo o cancelamento do ato, seja sob o fundamento de que a lide não enseja a viabilidade jurídica de conciliação (direito indisponível), seja requerendo o cancelamento da audiência pelo fato de não estar autorizada, no caso concreto, a efetuar a conciliação. O que não é possível é a inércia da parte ré, como no caso em questão, já que na sistemática do novo Código de Processo Civil somente com a **expressa manifestação de ambas as partes** no sentido de não ser viável a realização da audiência de conciliação é que o ato processual não deve ser realizado.

Diante do exposto, comino às partes ré (Caixa Econômica Federal – CEF) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE) o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

Neste caso específico, muito embora um dos réus seja o FNDE, entendo que é possível a condenação na **multa processual**, tendo em vista que o escopo da norma é efetivamente sancionar o faltoso por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Em sendo assim, como foi a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato, entendo que o valor da multa deva sair do orçamento destinado a custear as despesas do FNDE e ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Solução nesse diapasão possibilita dar concretude à norma, penalizando o recalitrante que demonstrou menosprezo à dignidade da justiça tutelada pela aplicação da multa de índole processual.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas (ID 753224, 1055934 e 1169615), no prazo legal.

Por fim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: FERNANDA CRISTINA AMANCIO, JOSE ELIEZ GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
Advogado do(a) ASSISTENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER E CANCELAR LEILÃO DE IMÓVEL** proposta por **FERNANDA CRISTINA AMANCIO** e **JOSÉ ELIEZ GONÇALVES PEREIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo tutela de urgência para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros suspendendo todos os atos e efeitos de leilões futuros, referente ao imóvel constante na petição inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos das declarações de hipossuficiência (ID nº 3538976), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente **um** desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato de empréstimo firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal detém como garantia **cláusula de alienação fiduciária (ID nº 3538994)**. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelos autores, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito os autores teriam de volta a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuem apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, serão proprietários do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, eis que os autores confirmam não terem quitado parcelas do contrato, por conta de desemprego do casal.

Aduza-se que, ao que tudo indica, já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os autores informam que o imóvel já está sendo anunciado à venda como de propriedade da Caixa Econômica Federal.

Ademais, não trouxeram os autores ao feito qualquer demonstração da ocorrência de descumprimento, pela ré, das exigências legais – previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 – concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, fato este que poderia dar ensejo a concessão de tutela de urgência.

Considerações genéricas tendo por fundamento para o não pagamento da dívida exclusivamente o desemprego dos autores não podem prosperar, uma vez que situação de desemprego não é considerada imprevisível para o fim pelos autores almejado.

Ademais, acerca da existência de direito ao cancelamento da consolidação da propriedade por oferta de pagamento da dívida, entendo que tal possibilidade deve ser verificada caso a caso, sendo certo que nos presentes autos sequer há prova de que os autores detêm recursos suficientes para quitar a dívida.

Por tais razões, entendo inviável o deferimento da liminar pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado.

Evidentemente, caso os autores tenham dinheiro e consigam quitar o imóvel **deverão fazê-lo em audiência de conciliação**, já que a Caixa Econômica Federal pode ou não aceitar o pagamento integral da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em seu favor.

Por fim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico **justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários**, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da medida liminar, hipótese não comprovada neste caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Designo o dia **06 de Fevereiro de 2018**, às **10h20min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do Código de Processo Civil).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

Depreque-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de Novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-49.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: BONI IMAGENS RADIOLOGICAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE SÃO PAULO – CRTR- 5ª REGIÃO**, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 13954 (Id-685887).

No documento de Id-3307546, o exequente informou o pagamento integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito, renunciando ao prazo recursal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001096-50.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, para cobrança dos débitos relativos à multa por infração administrativa, representada pela CDA n. 4.006.009006/17-47.

Em petição de Id-2600825 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de novembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000254-70.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: ELAINE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

DESPACHO

Os autos encontram-se disponíveis para manifestação do executado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001471-51.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCIA ANTUNES DA SILVA - ME, MARCIA ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

DESPACHO

Comprove a ré MARCIA ANTUNES DA SILVA – ME a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, entretanto, à ré Marcia Antunes da Silva, pessoa física, o pedido de gratuidade da justiça.

Após, considerando os benefícios da solução de conflitos pela via conciliatória, remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 3º do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001622-17.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA PIEDADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a autora aguarde a data do agendamento e providencie a juntada do processo administrativo. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001528-69.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DAISY GIORGI KLEINER CIANTELLI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar requerido pela parte autora. Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RODRIGUES DE MELO - SP220812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência TRF 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende ver restituído seu crédito relativo ao recolhimento a maior da União Federal e das contribuições destinadas a terceiros, conforme pedido expresso na petição inicial item "T" do pedido, assim sendo promova a parte autora a citação dos indicados na exordial, como litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, forneça os endereços de todos os terceiros indicados a fim de possibilitar a citação dos litisconsortes passivos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

(...)

3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.

4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.

5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.

(...)

(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se.

SOROCABA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: LAERTE MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597,

ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes acerca da prova pericial, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003473-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: OSAMU SHIMOJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA - SP73175

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por Osamu Shimojo e Ines Yoko Oki Shimojo em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de que seja a ré condenada a prestar aos autores informações acerca das contas que mantinham junto à agência da requerida.

O pedido foi julgado procedente em primeira fase a fim de determinar a prestação de contas e condenou a CEF ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa (fls. 55/64 -dos autos físicos / Ids 3275146, 3274151, 3275154, 3274155, 3275157, 3275159, 3275161, 3275162 e 3275163).

A sentença de fls. 55/64 transitou em julgado em 28/09/2007 (fls. 75 dos autos físicos).

Apresentado os cálculos dos honorários advocatícios fixados na sentença pela parte exequente, a CEF requereu a juntada da guia de depósito judicial (fls. 99/100).

Instada a se manifestar acerca do depósito realizado pela CEF, a parte autora requereu a expedição de guia de levantamento (fls. 108 – Id 3276260), a qual foi indeferida, uma vez que a expedição de alvará se dará após o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução (fl. 109 – Id 3276280).

Pela decisão de fls. 180/181 foi declarado encerrado o prazo para a CEF prestar as contas e facultado à autora a apresentação de suas contas no prazo de 10 (dez) dias.

Na segunda fase foi proferida a sentença de fls. 187/188 que declarou as contas de titularidade do autor, na importância de R\$ 32.456,97, atualizado até 31/01/2010, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, bem como condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor declarado, devidamente atualizado.

Inconformada, a CEF apelou (Id 3276451).

Em grau de recurso a sentença foi mantida em seu inteiro teor (fls. 224/227 – Id 3276582), transitada em julgado em 26/09/2017 (Id 3276710).

Após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora pretende o início do cumprimento da sentença, para tanto requer a expedição de guia de levantamento relativamente ao depósito dos honorários sucumbenciais relativos à sentença de primeira fase, bem como apresenta cálculos dos valores que entende devido em relação à importância declarada na sentença de segunda fase.

Assim sendo, intimem-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – CRECI**.

O autor sustenta, em síntese, que foi notificado para pagamento de multa no montante de R\$ 24.796,28 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) aplicada pelo CRECI nos processos disciplinares números 2012/002349 e 2012/002337.

Alega que a multa fundamenta-se no fato da autora ter realizado a intermediação de venda de unidades imobiliárias do Projeto Minha Casa Minha Vida de forma irregular nos empreendimentos Villa Del Rey e Residencial San Raphael (obras da Magnum Construtora), comercializando respectivas unidades com valores superiores a importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Sustenta o autor que as multas são indevidas, visto que suas vendas foram feitas regularmente, sendo que as unidades imobiliárias comercializadas encontraram-se sempre dentro do limite de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), inclusive, sendo atestadas pela Caixa Econômica Federal – CEF como regulares nos termos da Lei 11.977/2009, que regulamenta o programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia que o CRECI se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN e SERASA, em seu cadastro negativo e em demais órgãos de proteção ao crédito, bem como que o CRECI não efetue a inscrição em dívida ativa do débito, bem como sua execução judicial, registrando-se que o autor efetuou o depósito integral do montante do débito nestes autos.

Emenda à inicial realizada às fls. 258/260 (ID 3066541), comprovando o regular recolhimento das custas processuais, bem como o depósito judicial do valor integral da multa aplicada

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor pretende em sede de tutela de urgência, que o CRECI se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e SERASA, em razão da sanção imposta pela autarquia ré, visto a existência de ilegalidade nas multas aplicadas, uma vez que as unidades imobiliárias comercializadas encontraram-se sempre dentro do limite de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), inclusive, sendo atestadas pela Caixa Econômica Federal – CEF como regulares nos termos da Lei 11.977/2009, que regulamenta o programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal.

Requer seja deferido o depósito judicial no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente à multa aplicada no montante de R\$ 24.769,28 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) de acordo com a notificação de dívida ativa de fls. 254 (ID 2946944), para suspensão da execução da multa aplicada pela ré.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Não se mostra possível, nesta oportunidade, concluir que a irregularidade apontada na venda das unidades imobiliárias, por não atender a legislação vigente ao Programa Minha Casa, Minha Vida, tenha ocorrido de forma diversa daquela explicitada pelo CRECI nos processos disciplinares nº 2012/002349, 2012/002337, sendo certo que os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de veracidade e legalidade e seu afastamento, por mera suposição, se mostra temerário.

Por outro lado, no que se refere ao deferimento do depósito judicial no valor da multa aplicada, para o fim da autora não ter seu nome incluído no CADIN e SERASA, registre-se que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao réu, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se devida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, visto o pedido do autor, referente ao depósito do valor integral do débito nestes autos.

Portanto, diante do depósito do valor do débito realizado nestes autos, torna-se viável assegurar o fumus boni iuris de modo a determinar a exclusão ou impedimento de inclusão do nome do autor no Cadastro do CADIN e SERASA.

Já no que se refere declaração de nulidade da multa aplicada na notificação de dívida ativa referente aos processos disciplinares nº 2012/002349 e 2012/002337 (fls. 254 – ID 2946944), a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, a fim de autorizar o depósito judicial realizado pela parte autora (fl. 259 – ID 3066569) do montante integral atualizado relativo à notificação de dívida ativa, referente aos processos disciplinares nº 2012/002349 e 2012/002337 (fls. 254 – ID 2946944)3 em discussão nos presentes autos**, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda, devendo a parte ré – CRECI, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, bem como aplicando-lhe quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da parte autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN.

Cite-se o CRECI na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 08 de fevereiro de 2018 às 11:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação cível, pelo procedimento comum, proposta por **MARIA APARECIDA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.992,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais), sendo R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) referentes ao pedido de danos morais.

Relata que o INSS indeferiu o requerimento na via administrativa por falta de período de carência, contudo alega que preenche todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício pretendido.

É o relatório. Passo a decidir.

Sustenta a parte autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada em suposto erro no indeferimento do benefício, e indica o valor de R\$ 14.992,00 de verbas vencidas e R\$ 42.000,00 de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 56.992,00.

Considerando os valores das prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não ultrapassaria 60 salários mínimos. Portanto, utiliza-se do pedido de indenização por danos morais para fixação de competência.

A causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Nos termos do Código Civil, a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. A autora sequer indica o que configura imprudência, negligência e omissão, sendo genérica e incerta a causa de pedir e o pedido.

Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à autora um enriquecimento a custo alheio.

Não mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de concessão do benefício, totalizando valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais, ou seja, R\$ 14.992,00.

Destaque-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª tem adotado o entendimento no sentido de que os danos morais arbitrariamente estipulados pela parte autora e em valores elevados devem ser revistos.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 2. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 3. Recurso desprovido." (AI 00320772320124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 490627, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 2. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 3. Recurso desprovido." (AI 00320772320124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 490627, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.)

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 330, inciso I, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de R\$ 14.992,00.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar em honorários processuais, uma vez que a relação jurídico-processual não se completou.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RICKSON CASTRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MARTON ELEUTERIO - SP275261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento comum, ajuizada por **RICKSON CASTRO SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito tributário inscrito em dívida ativa sob o n.º 37.480.147-9, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumulada com pedido de dano moral.

Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da parte autora do cadastro SPC/SERASA/CADIN, ou alternativamente a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, bem como a procedência do pedido de declaração da inexigibilidade do débito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Da análise dos autos, denota-se que o débito já se encontra em discussão em processo judicial de execução fiscal sob nºs 0002577-36.2017.403.6110 e 0007109-53.2017.403.6110, distribuídos respectivamente nesta 3ª Vara e na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, devendo o autor pleitear o reconhecimento da inexigibilidade do débito naqueles feitos.

Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao admitir que a discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo.

No caso em tela, já existe execução em andamento e sendo exatamente naqueles feitos que o autor deverá deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos e não através desta incabível ação quando já em curso aquelas.

Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária.

Desta maneira, verifico a inexistência de interesse de agir tendo em vista que, na via dos embargos a execução fiscal, terá a oportunidade de discutir a inexistência do débito, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente ação declaratória de débito tributário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar em honorários processuais, uma vez que a relação jurídico-processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SOROCABA, 22 de novembro de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3500

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-41.2015.403.6110 - JOSMAR BONFIM DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da notícia de cancelamento da RPV de fls. 332, conforme informação de fls. 334/335, promova o patrono do autor a regularização da divergência cadastral apontada na base da receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição. Comprovada a regularização nos autos, expeça-se novo ofício, conforme determinado às fls. 321. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intímese.

0005783-29.2015.403.6110 - FABIO BASILIO DA SILVA(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA E SP328645 - ROMULO PRADO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte ré acerca da petição juntada aos autos às fls. 112.

0001333-09.2016.403.6110 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP209907 - JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intímese.

0001409-33.2016.403.6110 - VALMIR FERNANDES DE LIMA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação às fls. 173 e seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009431-17.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MATHEUS SILVA SANTOS - INCAPAZ X JO ANTONIO DOS SANTOS(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI)

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte requerida da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO COMUM

0004523-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004523-3) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. A parte autora solicitou o desarquivamento dos autos a fim de requerer a emissão de alvará de levantamento, do valor depositado nos autos em 20 de março de 2000 (fls. 267), visto que foi verificado em auditoria que tal valor ainda se encontra na instituição financeira, por extravio do respectivo alvará ou por não ter sido emitido anteriormente (fls. 462). A parte requerida instada a se manifestar acerca do requerido às fls. 462, quedou-se inerte. A decisão de fls. 467 deferiu a expedição do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 267. Entretanto, a sentença proferida às fls. 324/333, mantida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 376/378, já transitada em julgado (fl. 381), determinou a transferência dos valores depositados às fls. 267 para o réu, não tendo sido cumprida essa determinação até a presente data. Assim sendo, não assiste razão o pedido da autora às fls. 462, posto que o valor depositado nos autos às fls. 267 deverá ser transferido para a parte requerida (antes INSS, atualmente União Federal), em cumprimento ao já determinado na parte final da sentença de fls. 333. A fim de cumprir o determinado na sentença, apresente a União Federal o Código DARF com o código da receita para possibilitar a conversão em renda. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Intímese.

0011371-37.2003.403.6110 (2003.61.10.011371-2) - ZELIO APARECIDO DE SOUZA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344674 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte autora acerca da petição juntada às fls. 1237/1240, no prazo de 05 dias.

0009489-98.2007.403.6110 (2007.61.10.009489-9) - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade do cumprimento da obrigação, conforme informado pela União às fls. 201/202, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução, sendo que após o trânsito em julgado será expedido o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 67. Intímese.

0009951-74.2015.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DE IPANEMA(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Às fls. 139/146 a autora requer a vistoria in loco, por Oficial de Justiça, nas dependências do Condomínio autor, visando a constatação de que possui ruas devidamente identificadas por nomes e edificações com números individualizados. Todavia, entendendo desnecessária a diligência requerida em face dos documentos juntados pela autora (fls. 126/137), e ainda, por não visualizar, para o seu deferimento, nenhuma das hipóteses previstas no art. 483 do CPC. Outrossim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de novos documentos que entender pertinentes a comprovação do alegado. Quanto ao pedido de prova oral, justifique a pertinência da sua realização, apresentando o rol de testemunhas, bem como esclarecendo se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001853-66.2016.403.6110 - CONSORCIO SOROCABA(SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, na qual a r. sentença de fls. 181/196vº assim decidiu: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora, confirmando-se a tutela deferida às fls. 156/161. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado da sentença a parte autora às fls. 202 declara que não promoverá o cumprimento de sentença, com exceção dos honorários de sucumbência, pois pretende habilitar e compensar o crédito constituído nos autos na esfera administrativa, bem como requer a expedição de Certidão de inteiro teor do processo. A União instada a se manifestar não se opôs ao pedido da autora (fls. 207). Assim sendo, HOMOLOGO a renúncia da execução do título judicial nesses autos, conforme petição protocolada em 05/12/2016, às fls. 202. Prosseguindo-se a execução nestes autos tão somente em relação aos honorários sucumbenciais. Assim sendo, manifeste-se a autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Tributário Nacional e o artigo 30 da Lei nº 6.830/80, a totalidade dos bens do sujeito passivo respondem pela dívida tributária, inclusive os bens gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade. Precedentes.- Dessa forma, em que pese o imóvel indicado pela União Federal ter sido doado ao executado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, conforme consta da certidão de fl. 85, inexiste óbice a que seja objeto de constrição como medida de garantia à execução fiscal.- Recurso provido.(AI 00283248720144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544741 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 27/08/2015 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)Nesse mesmo sentido, trago à colação os julgados do E. STJ.:EMEN: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS APLICADA. EXECUTADO O BEM IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA AO EXECUTADO. CABIMENTO. 1. Em síntese, insurgiu-se o recorrente contra decisão que, utilizando-se de precedentes do STJ, entendeu que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado não atinge o bem imóvel que lhe ser de moradia. 2. A tese defendida pelo recorrente é no sentido de que, com fundamento no art. 185-A do CTN, a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, para garantir a execução fiscal, não excepciona nenhum bem. 3. Deve-se ler o art. 185-A do CTN conjuntamente com o art. 184 do mesmo código que, embora anterior ao art. 185-A, não fora por ele revogado. Ressalta aquele enunciado que a responsabilidade tributária abrange os bens passados e futuros do contribuinte, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntárias, ressalvados os bens considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 20090199879 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1161643 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 02/02/2010 - RELATOR: BENEDITO GONÇALVES/TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO. PENHORA. CLÁUSULAS DE IMPENHORABILIDADE,INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE BENS DISPONÍVEIS DA EXECUTADA. FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA CDA. TAXA SELIC. 1. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 2. Entretanto, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplimento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 3. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal; consoante certificado pelo Oficial de Justiça, ao comparecer no endereço indicado como sendo da empresa executada, ficou atestado que a empresa não estava mais estabelecida naquele local. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afugura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução, tendo em vista a dissolução irregular. 4. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria trazida na ação, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. No caso em tela, a comprovação de que o bem discutido constituía bem de família era ónus do embargante, que poderia tê-lo feito por meio de prova documental. Assim, o cerceamento de defesa não ficou caracterizado e a distinção do imóvel como bem de família queou-se afastada. 5. As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incommunicabilidade, que gravam os imóveis do embargante, não podem ser opostas contra a Fazenda Pública em sede de execução fiscal, nos termos do art. 184 do CTN e do art. 30 da Lei nº 6.830/1981. 6. Não houve prova de que a empresa executada possui patrimônio suficiente para adimplir os débitos existentes junto à Fazenda Nacional. 7. Também não merece prosperar a alegação de que as certidões de dívida ativa que instruem a execução estariam exaustas por vícios, uma vez que preenchem todos os requisitos apontados pelo art. 202 do CTN. 8. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. 9. Apelação improvida. (AC 00042997220084036123 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1750416 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 23/08/2012 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Destá forma, não merece guarida a alegação dos embargantes de impenhorabilidade do aludido bem, tendo em vista que a cláusula contratual nesse sentido, não é oponível ao Fisco, em razão do disposto no artigo 184 do Código Tributário Nacional e no artigo 30 da Lei nº 6.830/80. 3. Da Desnecessidade do Registro da Penhora para o Reconhecimento da Fraude à Execução e da Má-Fé do Terceiro Adquirente:Alegam os embargantes que a fraude à execução não poderia ter sido declarada, tendo em vista a ausência de registro de penhora do aludido imóvel na matrícula imobiliária no momento da celebração do contrato de venda e compra, bem como diante da inexistência da prova de má-fé dos embargantes.Inicialmente, insta observar, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que nas ações de execuções fiscais a constatação de fraude deve ocorrer de forma objetiva, sem se indagar da intenção dos participantes do negócio jurídico, porquanto a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal, se justifica pela necessidade de se proteger o interesse público e a satisfação das necessidades coletivas.Nesse sentido, o seguinte julgado: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. COMPROVAÇÃO DO CONSILIU FRAUDIS E REGISTRO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que nas ações de execuções fiscais a constatação de fraude deve dar objetivamente, sem se indagar da intenção dos participantes do negócio jurídico, porquanto a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fiscal, se justifica pela necessidade de se proteger o interesse público e a satisfação das necessidades coletivas. 2. A Corte local afirmou, expressamente, que a citação fora efetivada antes da realização do negócio jurídico, o que presume-se que fora realizado com fraude à execução, podendo o exequente perseguir o bem imóvel objeto da presente contenda. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201200210168 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 289499 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/04/2013 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)Destarte, quanto ao tema apresentado, o STJ pacificou o entendimento segundo o qual se considera fraudulenta a alienação realizada após a alteração da redação do dispositivo que ocorreu em 09/06/2005 por meio da Lei Complementar nº 118/2005, no caso do crédito tributário já houver sido inscrito em dívida ativa, bem como consignou que a Súmula nº 375/STJ, segundo a qual O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente não se aplica às execuções fiscais. Comorborando com referida assertiva os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. Dispõe o artigo 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) - Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) - Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou, em sede de recurso representativo da controvérsia, o entendimento segundo o qual se considera fraudulenta a alienação realizada após a alteração da redação do dispositivo, que ocorreu em 9/6/2005 por meio da Lei Complementar nº 118/2005, se antes o crédito tributário já houver sido inscrito em dívida ativa, bem como consignou que a Súmula nº 375/STJ, segundo a qual O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente não se aplica às execuções fiscais.- A executada, em 30.10.1998, vendeu a parte a que teria direito no imóvel, matriculado sob o nº 76.633 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, em virtude de partilha, por meio de instrumento particular de compra e venda. Segundo a jurisprudência pacificada, mesmo que não tenha sido levado a registro no cartório de imóveis, o compromisso de venda e compra relativo ao bem inpede a caracterização da fraude à execução.- A data a ser considerada é a do compromisso (30.10.1998). Saliente-se que é irrelevante o reconhecimento de firma, uma vez que esse procedimento apenas serve para atestar que a assinatura realmente é a da pessoa identificada.- Acerca da data a ser comparada para a análise da caracterização ou não de fraude, seria a da citação da executada, conforme jurisprudência pacificada já mencionada. Destarte, a alienação - 30.10.1998 - é anterior à citação - 31.07.2001 e, assim, resta evidente a não existência de fraude à execução.- Agravo de instrumento provido, para afastar a fraude à execução e, em consequência, a ineficácia do negócio jurídico realizado por Maria Elvira Borges Calazans sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 76.633 em relação à execução fiscal de origem (AI 00072564720154030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 554051 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 17/03/2016 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO ANTERIOR À ALIENAÇÃO DO BEM. ARTIGO 185 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE À EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1 - A alienação foi efetuada ao tempo em que vigente o art. 185 do Código Tributário Nacional, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, que suprimiu a cláusula final do caput. Consoante o princípio da irretroatividade das leis, a referida alteração não é aplicável a situações ocorridas antes da sua vigência, exigindo-se, portanto, para a caracterização da fraude à execução, que o devedor tenha sido regularmente citado antes da alienação ou oneração do bem II - Os créditos tributários em cobrança foram regularmente inscritos na Dívida Ativa em 27.09.02, a execução fiscal ajuizada em 02.04.03, a citação efetuada em 24.04.03, bem como a alienação do imóvel em 28.01.05, concluiu-se, portanto, pela possibilidade do reconhecimento da fraude à execução, porquanto a alienação do bem deu-se em data posterior à citação da empresa executada. III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia (RESP 1.141.990/PR) fixou o entendimento de que a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat legem generali), por isso que a Súmula 375/STJ, segundo a qual, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, não se aplica às execuções fiscais. IV - Agravo de instrumento provido.(AI 00201993820114030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 445328 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 17/11/2011 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)Destá forma, depreende-se que a lei especial prevalece sobre a lei geral, razão pela qual a Súmula 375/STJ: (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente), não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJE 19.11.2010).Assim, para o reconhecimento da fraude à execução, basta a alienação ou oneração de bens ou rendas em momento posterior à inscrição de créditos tributários em dívida ativa, sendo irrelevante a existência do registro da penhora para essa finalidade.4. Considerações Finais: Por fim, julgo prejudicado o pedido de declaração de legitimação da posse e da propriedade formulado pelos embargantes no tocante ao imóvel objeto da matrícula nº 68.938 (item 61, fl. 17 da exordial), uma vez que a declaração de fraude à execução não torna nulo o contrato de compra e venda do bem alienado, tampouco afeta a legitimidade da posse e propriedade dos seus adquirentes. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão dos embargantes não merece guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter subsistente a constrição judicial levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 0011129-15.2002.403.6110 em apenso, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 68.938 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Observando-se o disposto pelos 2º e 8º do art. 85 do Novo CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Procurador da embargada, na espécie, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - C/JF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0011129-15.2002.403.6110. Custas ex lege.P.R.I.

0004932-53.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-20.1999.403.6110 (1999.61.10.003466-1)) PAULA DE MENEZES(SP229249 - GREGORI GODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004136-87.2001.403.6110 (2001.61.10.004136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POSTO DE SERVICO AUTO MOURA LTDA X ANTONIO CARLOS LORENZETTI X TEREZINHA DE JESUS MOURA LORENZETTI(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Em face da apresentação das contrarrazões pela União, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e registros de praxe.

0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Intime-se a executada para que informe nos autos a situação atual do julgamento da ação nº 0009815-58.2007.4.03.6110, bem como apresentando certidão de objeto e pé, a fim de comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à União.

0015811-03.2008.403.6110 (2008.61.10.015811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

Em face da manifestação retro da União, informando não ter identificado o parcelamento do débito, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a adesão ao programa de parcelamento.No silêncio, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004062-18.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNITED MILLS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

Em face da manifestação retro da União, informando não ter identificado o parcelamento do débito, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a adesão ao programa de parcelamento.No silêncio, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001971-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANAMAR CONSTRUÇOES METALICA LTDA - ME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução em 10 (dez) dias.

0004537-95.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

Em face da manifestação retro da União, informando não ter identificado o parcelamento do débito, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a adesão ao programa de parcelamento.No silêncio, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006397-34.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

0007034-82.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

Em face da manifestação retro da União, informando não ter identificado o parcelamento do débito, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a adesão ao programa de parcelamento.No silêncio, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003900-13.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

0004632-91.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

Em face da manifestação retro da União, informando não ter identificado o parcelamento do débito, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a adesão ao programa de parcelamento.No silêncio, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005617-60.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

Em face da manifestação retro da União, informando não ter identificado o parcelamento do débito, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a adesão ao programa de parcelamento.No silêncio, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007293-43.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AMARAL & RAYMUNDINI LTDA - EPP

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução em 10 (dez) dias.

0007548-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISTIDES MUSCARI NETO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução em 10 (dez) dias.

0009974-83.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JESSE ESTEVAM SANTOS - EPP(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente.Dê-se ciência ao executado da substituição na pessoa de seu advogado.Sem prejuízo, intime-se a União para manifestação nos termos do despacho de fls. 61.Int.

0010026-79.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente.Dê-se ciência ao executado da substituição na pessoa de seu advogado.Sem prejuízo, intime-se o executado para que comprove a adesão ao parcelamento tal como noticiado às fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não havendo parcelamento, prossiga-se com a execução.Int.

0010034-56.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DAROM MOVEIS LTDA

Defiro a substituição das CDAs conforme requerimento de fls. 144.Dê-se ciência da substituição na pessoa do advogado da executada.No mais, apresente o executado certidão de objeto e pé atualizada da ação de recuperação judicial. Com a apresentação do documento, abra-se nova vista à União para manifestação conclusiva acerca do pedido de fls. 104/109.

0008070-33.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IDEAL EXTINTORES COMERCIO E MANUTENCAO SOROCABA LTDA -(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente.Dê-se ciência ao executado da substituição na pessoa de seu advogado, facultando-lhe a retificação ou ratificação da exceção apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, intime-se a União para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002425-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO BEZERRA CAVALCANTI

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução em 10 (dez) dias.

0002466-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ARMANDO IGNACIO TORRAO JUNIOR

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 18 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0002911-70.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FIORELLA PRODUTOS TEXTIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro a substituição das CDAs, conforme requerimentos de fls. 234/302 e 305/318.Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração na via original, bem como a cópia do contrato social.Regularizada a representação processual, fica o executado intimado da substituição, bem como para retifique ou ratifique a nomeação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se vista à União para manifestação.Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 44/232, arquivando-se-a em pasta própria e abrindo-se vista à União conforme requerido às fls. 303.Int.

0002926-39.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES)

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente.Dê-se ciência ao executado da substituição na pessoa de seu advogado, facultando-lhe a retificação ou ratificação da exceção apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, intime-se a União para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

4ª VARA DE SOROCABA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001542-53.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CANUTTO EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO LAUDELINO BENEDITO - SP379349

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a procuração outorgada, em nome próprio, pela pessoa física do sócio, sem nenhuma referência à empresa representada (ID n. 3526232), e mais, fazendo expressa menção a outra ação judicial que não a presente, cumpra integralmente a autora o despacho de ID n. 3340520, apresentando procuração outorgada pela empresa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, cumpra-se o despacho de ID n. 3340520.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1027

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007981-68.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILTON LUIZ POLICIANO(SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS)

Fls.38/43: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória do indiciado Ailton Luiz Policiano, preso em flagrante em 19/11/2017, por suposta prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. Na audiência de custódia realizada em 21/11/2017 a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por conveniência da instrução penal e para garantir a aplicação da lei penal, até a vinda das certidões de antecedentes criminais solicitadas por este Juízo. Na audiência de custódia, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão considerando a ausência das folhas de antecedentes criminais (fls. 36/37). No presente pedido, o indiciado requer a concessão da liberdade provisória sob a alegação de que é primário, possui residência fixa e tem bons antecedentes. É o breve relato. Decido. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *inimicus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. O *inimicus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente no caso do requerente. A materialidade pode ser constatada pelo auto de apresentação e apreensão dos bens constante nos autos do flagrante e quanto aos indícios de autoria, a participação do indiciado no evento delituoso está consubstanciada no próprio auto de prisão em flagrante delito. Quanto à existência do *periculum libertatis*, as informações constantes nos autos dão conta que o indiciado, de fato, possui bons antecedentes, conforme comprovam os documentos colacionados às fls. 31, 32/33, 53 e 56. Assinala-se ainda que o réu comprovou residência fixa (fls.45) e carreteu aos autos contrato particular de arrendamento do veículo apreendido (fls. 47/50) indicando ser, de fato, motorista autônomo. Considerando-se ainda que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não se vislumbra, na situação que ora se trata, risco à segurança pública ou à instrução processual, cabendo a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão. Ante o exposto, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, concedo a Liberdade Provisória ao indiciado AILTON LUIZ POLICIANO, filho de Renato Inacio Policiano e Silvia Maria Policiano, nascido aos 20/12/1978, natural de Toledo/PR, RG n. 7878544-6, CPF n. 031.581.849-23, e determino a imediata expedição de Alvará de Soltura clausulado mediante as seguintes condições de compromisso legal: 1) comparecer a todos os atos processuais; 2) comunicar ao Juízo a alteração de seu domicílio; 3) proibição de saída do território nacional; 4) comparecimento mensal e obrigatório do indiciado na Justiça Federal - Subseção Judiciária Toledo/PR para informar e justificar suas atividades, bem como comprovar o domicílio até o dia 15 (quinze) de cada mês. Expeça-se o necessário, devendo o indiciado assinar o termo de compromisso junto à esta Secretaria da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001353-15.2007.403.6110 (2007.61.10.001353-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI OREJANA(SP172852 - ANDRE RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES E SP227224 - DANIELA CRISTINA FERNANDES GONZAGA ORLANDIM)

Defiro o prazo de prorrogação do período de prova até maio de 2019, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 599 em razão da decisão prolatada às fls. 503. Intimem-se.

0015044-96.2007.403.6110 (2007.61.10.015044-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLANIA RODRIGUES FERREIRA COSENTINI(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA E SP268648 - KATIA SANGALI) X VILMA CEBALLOS NEGRAO(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)

Às fls. 425, o Ministério Público Federal requer o fim da suspensão do processo em razão da informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba de que o débito inscrito em dívida ativa sob n. 35.831.177-2 da contribuinte Hidra Tools Industrial Comercial Ltda, CNPJ n. 03.366.287/0001-66 foi rescindido em 27/05/2017 em virtude de inadimplência (fls. 426/429). Instado a se manifestar, a defesa da ré Vilma Cebalos Negrao alegou a ocorrência da prescrição (fls. 435). A suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional ocorreu em 20/08/2010 (fls. 346), por força das disposições do artigo 68, da Lei n. 11.941/2009 e artigo 127, da Lei n. 12.249/2010. Assim, considerando que o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal tem pena máxima prevista de 05 (cinco) anos e a ação prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do mesmo código, e ainda que o feito permaneceu suspenso por 07 (sete) anos, a prescrição da pretensão punitiva in abstracto somente ocorrerá no ano de 2027. Assim, revogo a suspensão da presente da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional da presente ação pena. Expeça-se ofício para a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social para que informe a atual lotação do servidor Santino Ayres Dias, arrolado com testemunha pela acusação, esclarecendo que caso tenha se aposentado, a autarquia deverá informar o último endereço da testemunha constante de seus cadastros. Com a resposta, tomem os autos conclusos para a designação de audiência. Intimem-se.

0003983-34.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X ADEMIR DA SILVEIRA(SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa (fls. 845 e 854), bem como as razões da defesa da ré Luciana Vieira Ghiraldi (fls.855/863). Vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da ré Luciana Vieira Ghiraldi. Com a intimação do réu Ademir da Silveira, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apresentação das razões recursais do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Int.

0005815-68.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Apresente a defesa da ré Marilene Leite da Silva suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 599.

0004185-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILKER FRANCIS PAES(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WILKER FRANCEIS PAES, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 100/101, em síntese, que no dia 28 de maio de 2016, na Rodovia Castello Branco, km 97, em Sorocaba/SP, o acusado WILKER FRANCEIS PAES transportava e, desse modo, utilizava, em proveito próprio e alheio, para a finalidade de revenda, 1.240 pacotes de cigarros de origem estrangeira (da marca Eight), que sabia ser mercadoria estrangeira introduzida irregularmente em solo nacional. Os pacotes de cigarros estavam sendo transportados em um veículo Fiat Strada, cor cinza, placa AKP-0195. Segundo consta, na data dos fatos, policiais militares realizavam fiscalização rodoviária rotineira quando avistaram o veículo Fiat Strada, placa AKP-195, e sinalizaram para que o condutor do veículo parasse. Então, WILKER FRANCEIS PAES empreendeu fuga e, após perseguição contínua e ininterrupta, os policiais militares detiveram-no em uma estrada de terra nas imediações da Rodovia SP 97 no município de Sorocaba, SP. Revela a exordial que, após realizarem vistoria no automóvel, os policiais encontraram centenas de pacotes de cigarros de procedência estrangeira - marca Eight, acondicionados na caçamba, no interior da cabine do veículo bem como no banco do passageiro, sendo que o denunciado não possuía documentação fiscal de introdução em território nacional dos cigarros apreendidos, afirmando que receberia R\$ 500,00 para entregar os cigarros em Sorocaba, SP. Atestou-se que os cigarros, avaliados em R\$21.999,33, eram provenientes do Paraguai, sendo encontrados sem a devida documentação fiscal, além dos tributos iludidos a cifra de R\$34.950,04. A denúncia foi recebida em 29/06/2016 (fls. 104/105). Regularmente citado (fl. 131), representado por advogado constituído, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 110/111). Concedida liberdade provisória ao réu nos autos do Habeas Corpus n. 0011459-18.2016.403.0000 (fl. 117), que transitou em julgado (fl. 153). As duas testemunhas de acusação, os policiais militares Adriano Ribeiro e Antonio de Padua Silva, foram ouvidos pelo Juízo deprecado a fls. 168/170 com registro em sistema de gravação digital audiovisual. Interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência, representado por defensor constituído, a fls. 189/190. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal, a fls. 215/216, postulou seja proferida sentença condenatória considerando, na dosimetria, a grande quantidade de mercadorias apreendidas; a conduta social e a personalidade do agente, que desobedeceu a ordem de parada dos policiais; a negativa em fornecer informações sobre a origem da mercadoria e os antecedentes que registra, estando em curso processo criminal para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 28 e 33, 3º, da Lei n.11.343/06, e 307 do Código Penal. Memórias da defesa (fls. 237/238), em que aponta a inépcia da inicial, requerendo a anulação do processo; a ausência de interesse processual ante o princípio da insignificância; a falta de justa causa, em homenagem ao princípio da subsidiariedade, por ser o fato irrelevante na esfera administrativa; subsidiariamente, a absolvição do réu frente à inexistência de provas, mas caso condenado, postula a pena mínima com a manutenção do direito de responder em liberdade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Das preliminares. Alega a defesa a inépcia da exordial, com acusações genéricas. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada ao denunciado, o que levou ao recebimento da denúncia (fls. 104/105) e à determinação de prosseguimento da ação após as teses apresentadas em defesa preliminar terem sido rejeitadas. No caso presente, o valor total das mercadorias apreendidas em poder do denunciado, na data dos fatos, foi de R\$21.999,33, e o total de tributos iludidos atingiu o valor de R\$34.950,04, conforme estimativa de tributos federais não recolhidos de fls. 54. Não se pode perder de perspectiva que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. Esse valor foi ampliado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo caput do artigo 20 da Medida Provisória n. 2.176-79, de 23/08/2001, que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, segundo o qual serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e para R\$20.000,00 com a edição da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Não há que se falar, portanto, que a ausência de recolhimento dos tributos incidentes sobre a introdução no País de mercadorias nesse valor tenham causado lesão insignificante aos cofres públicos. Do mérito. Com efeito, do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade: auto de prisão em flagrante (fls. 02), auto de apresentação e apreensão (fls. 06), documento do veículo (fl. 07), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 55/56, estimativa de tributos federais incidentes (fls. 54), relação de mercadorias (fls. 57). Os cigarros apreendidos, cerca de 1.240 pacotes de cigarros de origem estrangeira, marca Eight, totalizando 12.429 maços, foram avaliados em R\$21.999,33, com o que deixou o denunciado de recolher aos cofres públicos R\$34.950,04. Quanto à autoria, conquanto na fase indiciária (fls. 04) o réu tenha se reservado o direito de permanecer em silêncio, confirmando somente que empreendeu fuga ao comando de parada dos policiais, tendo se evadido do local, em Juízo (fls. 189/190) WILKER FRANCEIS PAES assumiu a prática delitiva. Os fatos são verdadeiros. Só não me recordo a data. Os cigarros foram adquiridos em Cascavel/PR. Fui indicado por amigos, estava precisando de dinheiro. Transportava para pessoa que não conheço. Um amigo, chamado João, indicou. Dirigia-se a Sorocaba/SP, onde entregaria ao dono da mercadoria, que não conheço. Ia entregar na BR mesmo. Saberia a quem entregar por telefone. Ficou com medo e empreendeu fuga. Nunca foi preso anteriormente. As testemunhas de acusação Adriano Ribeiro e Antonio de Padua Silva, a fls. 168/170, policiais militares rodoviários que efetuaram a abordagem dos denunciados, confirmaram a fuga, a perseguição, a abordagem e a apreensão das mercadorias de procedência estrangeira em poder do réu. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno o réu WILKER FRANCEIS PAES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A quantidade de mercadorias transportadas é normal ao tipo em questão. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. O acusado é tecnicamente primário, como se verifica dos autos em apenso, mas conta com advertência proposta em razão da prática do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 nos autos n. 2009.0002206-2 do 3º Juizado Especial Criminal do Paraná (fl. 38); com a revogação do benefício da suspensão condicional do processo n. 0033146-31.2012.8.16.0021, do 1º Juizado Especial Criminal de Cascavel (fl. 40), justamente por ter sido preso em razão da prática de outro crime, estando o feito no aguardo de julgamento de recurso, e nos autos n. 0008940-45.2015.8.16.00021 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR (fl. 43), teve os fatos desclassificados para o 3º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Por tal fundamento e ausentes quaisquer outras circunstâncias, fixo a pena base do delito um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Com a aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, letra d do Código Penal, pois no interrogatório judicial confessou integralmente a prática delitiva, reduzo a pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a um ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por duas restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista a situação financeira do réu, que declarou ter renda mensal aproximada de R\$1.000,00, sem dependentes, morar com os pais, não possuir imóveis e ter o veículo apreendido nos autos, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional fixado, poderá o condenado apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Concedo ao réu o benefício da assistência judiciária gratuita, pelo que isento das custas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias que porventura permanecem em depósito para que se dê destinação legal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004360-63.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA CORREA MARQUES DA SILVA/SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS)

Manifieste-se a defesa nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, solicitem-se folha de antecedentes criminais do réu e certidão de eventuais apontamentos, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal. Int.

Expediente Nº 1043

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007855-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA/SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

Mantenho a prisão preventiva decretada, conquanto não há fato novo após o indeferimento da liminar proferida nos autos do Habeas Corpus n. 0004167-45.2017.4.03.0000/SP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO DONADELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TRANSCAPE MATAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337, GIANFRANCESCO GALVANI - SP337268
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo c/c Repetição do Indébito e Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por **Transcape Matão Ltda.** contra a **União**, em virtude da cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas auferidas com o transporte de bens do interior do país para as regiões aduaneiras, com destino ao mercado externo, o que reputa inconstitucional.

Decisão 2960169 indeferiu o pedido de tutela com fulcro na improbabilidade do direito; e determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 2.1. *Complemente o pagamento das custas de conformidade com o valor atribuído à causa e nos termos da Resolução n. 138/2017-PRES/TRF3;*
- 2.2. *Esclareça em termos inequívocos os limites objetivos da lide;*
- 2.3. *Corrija o valor da causa, a depender da limitação da controvérsia e consoante a fundamentação supra;*
- 2.4. *Complete a instrução probatória do seu pedido, também segundo a fundamentação supra.*

Em cumprimento (3490608) à referida decisão, a empresa requerente reiterou o pedido de tutela, dando destaque, para tanto, a que o “*indeferimento pode, sim, causar danos à empresa que continuará gerando passivos dos tributos, como pode ser visto e comprovado no documento já acostado de número 2470438, quando ao final, poderá lograr êxito na demanda*”; postulou a concessão de um prazo de 05 (cinco) dias para complementação do pagamento das custas processuais; esclareceu que a lide se limita à discussão do período que se estende de 07/2013 a 12/2014; confirmou como valor da causa os R\$ 822.134,44 (Oitocentos e Vinte e Dois Mil, Cento e Trinta e Quatro Reais e Quarenta e Quatro Centavos) antes declinados; e informou que, por ora, a prova da pretensão deduzida será feita por amostragem.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa relevar.

Fundamento e decido.

Quanto à decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (2960169), mantenho-a, pois considero que a existência da probabilidade do direito seja imprescindível para a concessão desse tipo de provimento, não sendo o caso em exame, em termos de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, grave o suficiente para se afigurar como exceção a essa regra.

Por outro lado, tendo em vista que a demandante cumpriu em boa parte o que lhe fora oportunizado pela Decisão 2960169:

1. **INDEFIRO** a reiteração do pedido de tutela de urgência.
2. **DETERMINO** que o processo prossiga segundo os termos da Petição 3490608 (objeto discutido, valor da causa e prova por amostragem).
3. Antes, porém, de que se dê cumprimento ao que determinado pela Decisão 2960169, **INTIME-SE** a requerente para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, **REGULARIZE** o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIELA OLIVEIRA LEGENDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Tendo em vista os rendimentos da parte autora e a redistribuição dos autos a essa Vara Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que toda a documentação juntada aos autos está em nome de terceira pessoa estranha aos autos (BENTO CARLOS FAVERO PIZA) e não em nome da autora MARIA MADALENA GOMES SAMPAIO.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da demandante emende a inicial, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais, da procuração, do indeferimento administrativo e de todos os demais documentos que julgue pertinentes à demonstração das alegações contidas na inicial sob pena de seu indeferimento (art. 321, CPC).

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação da antecipação de tutela pretendida.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3448747: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho ID 2974602.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

-

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-25.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3448796: Defiro o pedido. Tendo em vista os documentos juntados, concedo ao i. patrono da parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho ID 2974217.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS AMANTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 3208345: Defiro o pedido.

Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para que manifeste-se conforme determinado no r. despacho ID 2763613.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-82.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAMILO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-82.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAMILO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003068-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: MAKSULO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) ASSISTENTE: MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911, MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Requerente.

Altere-se a classe processual para exibição de documento ou coisa.

Intime-se a Requerida para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Requerente.

Altere-se a classe processual para exibição de documento ou coisa.

Intime-se a Requerida para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANISIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora da proposta apresentada pelo INSS."

(Em cumprimento ao item III, 18 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4965

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007339-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007339-8) - TACILIA DA SILVA COLLEONE/SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILIA DA SILVA COLLEONE X BANCO VOTORANTIM S/A

Fl. 240: Indefiro, pois todos os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme se verifica no extrato em anexo. Fl. 242: Defiro, expeça-se alvará de levantamento a favor do Banco réu do valor transferido do Banco do Brasil, devendo o advogado retirá-lo dentro do prazo de validade (60 dias), ou seja, até 20.01.2018. Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000097-75.2014.403.6115 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ROBERTO ZULIANI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X MARCO ANTONIO ZULIANI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FABRICIO PATRIANI(SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO) X CARLOS HENRIQUE MIALICH(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP397441 - JULIANA PALOMARES FIGUEIREDO) X AMAURY PARO JUNIOR(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X ADENILSON MARINO GOLFETTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X SERGIO ANTONIO CURTI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X LUCIMARA CRISTINA SIMONETTI SANTELLO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X APARECIDO MAURILIO MIRANDA X LEONARDO TRINDADE LOPES

Considerando a informação acima, adito a decisão de fl. 857 para designar audiência por intermédio de videoconferência a ser realizada neste juízo no dia 26/01/2018 às 15h, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas que residem em Catanduva/SP. Ciência ao MPF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISAO DE FL. 857: Na fase do artigo 104, da Lei 8.666/93, foram apresentadas defesas por: AMAURY (Transcat) alegando inocência e que não houve fraude (fls. 686/687); CARLOS (LC Rio Preto) alegando falta de justa causa e que o incremento patrimonial constatado na quebra de sigilo fiscal não prova a fraude a licitação (fls. 726/740 e 851/853); FABRÍCIO (CPF) alegando que a denúncia não tem qualquer razão e que os documentos novos servem para fundamentar sua absolvição (fls. 744/745 e 854/855); MARCO ANTÔNIO e JOSÉ ROBERTO (LMA) alegando inépcia e ausência de indício de participação em qualquer esquema criminoso (fls. 746/753); e LUCIMARA, SÉRGIO e ADENILSON (servidores públicos) alegando inépcia e ausência de dolo (fls. 754/778). Nesse quadro, considerando que a existência de justa causa já foi analisada no momento do recebimento da denúncia, impõe-se o prosseguimento da causa. Ocorre que, ainda que adotado o procedimento especial, observo que não foi levantada questão que pudesse ensejar a absolvição sumária dos acusados com fundamento em algumas das hipóteses do artigo 397, do CPP que exigem existência de manifesta ou evidente causa excludente de ilicitude, culpabilidade ou tipicidade ou que esteja extinta a punibilidade. Assim, expeçam-se cartas precatórias para Cândido Rodrigues/SP (Elias, Marlon, Célio e Elisângela), Catanduva/SP (Wilson, Flávio, José, Cerline e Carlos), Bebedouro (Heder), Tabapuã/SP (Michel), Taquaritinga/SP (Sady) oitiva das doze testemunhas arroladas (fls. 687, 752/753 e 778). Intime-se. Araraquara, 7 de novembro de 2017. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 2: FORAM EXPEDIDAS AS PRECATORIAS 314, 315, 316 E 318 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS NOS JUÍZOS DE BEBEDOURO, TABAPUÃ, TAQUARITINGA E CATANDUVA/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-72.2007.403.6123 (2007.61.23.001754-6) - LUIZ ANTONIO BELTRAME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de fls. 163/168. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002186-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002186-8) - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANDERLEIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANESSA DO NASCIMENTO MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO X WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Intimem-se os requerentes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto pelo INSS a fls. 286/289. Em seguida, certifique-se eventual decurso de prazo para recurso voluntário e encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000895-80.2012.403.6123 - ARCENDINO FERNANDES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram as partes a decisão de fls. 151/153, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentando o requerente cópia de toda a documentação médica relativa ao acidente sofrido no ano de 2007, bem como esclarecer a razão dos médicos atestarem desconhecer a causa da paralisia, constante do serviço médico de saúde que lhe prestou atendimento na ocasião do acidente, bem como o requerido que apresente cópia do procedimento administrativo - NB 5427669864, no prazo de 30 dias. Assento que cabem às partes cumprir as determinações proferidas pelo Juízo. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, vindo-me, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001714-17.2012.403.6123 - PEDRO PEREIRA DE CARVALHO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: O cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0001000-23.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA GREGORIO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 122/127). Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

0001857-98.2015.403.6123 - ANA ALVES DA SILVA BORTOLOTI(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 168/169, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000599-19.2016.403.6123 - NEUZA GOMES DA SILVA(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, regularize a sua representação processual, nos termos do artigo 595 do Código Civil, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001226-23.2016.403.6123 - EDSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 91/93). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001786-62.2016.403.6123 - FERNANDO JACQUES RODRIGUES JUNIOR X SUSANA IZABEL ITELVINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência aos requerentes sobre petição de fls. 152. Após, tomem-me os autos conclusos.

0001965-93.2016.403.6123 - JOSUE DE SOUZA ELISARIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 62/75, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 76/79), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0002860-54.2016.403.6123 - GJR BRAGANCA ODONTOLOGIA LTDA(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula, em face da requerida, o reconhecimento do direito de recolher IRPJ e CSLL com alíquota minorada (8% e 12%, respectivamente), relativamente aos seus serviços tipicamente hospitalares, bem como a repetição do indébito substancialmente na diferença apurada nos últimos cinco anos em que utilizou a alíquota majorada de 32%, facultando-se a compensação com tributos vencidos e vencíveis. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é sociedade empresária, clínica médica odontológica, especializada em procedimentos e implantes dentários, adotando o regime fiscal de apuração de lucro presumido; b) possui maquinários semelhantes aos de um hospital, pois que também desenvolve procedimentos hospitalares complexos e específicos; c) promove a saúde para a população; d) possui direito a recolher os referidos tributos com alíquota minorada, nos termos da Lei nº 9.249/95. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 127). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal negou-lhe provimento (fls. 156/158). A requerida, em sua contestação de fls. 159/163, defendeu a improcedência da pretensão. A requerente apresentou réplica (fls. 166/184). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. Resulta da interpretação dos artigos 15, 1º, III, a, e 20, caput, ambos da Lei nº 9.249/98, que as alíquotas do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, são, respectivamente, de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida mensalmente. Já para as empresas prestadoras de serviços outros, a alíquota das exações é de 32%. De acordo com o contrato social de fls. 32/39, a requerente tem por objeto a prestação de serviços odontológicos em sua plenitude. Consta, ainda, na inicial, que desenvolve implantes dentários, periodontia, ortodontia, endodontia, dentística, cirurgias ortognáticas, cirurgias buco-maxilo-facial, próteses e radiografias dentárias. Foi-lhe, para tanto, concedida licença pela ANVISA (fls. 49/50). Os serviços odontológicos alegados pela demandante não se enquadram no conceito literal da norma instituidora das precitadas alíquotas reduzidas. Nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, cuidando-se de concessão de isenção parcial, a norma deve ser interpretada literalmente, não sendo juridicamente adequado o emprego de interpretação extensiva ou de analogia. O balizamento do conceito de serviços hospitalares pode ser extraído do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Resp nº 1.116.339/BA-DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNACÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1.116.399/BA, 1ª Seção, DJE 24.02.2010). (grifei) Os serviços odontológicos desenvolvidos pela requerente, ainda que complexos e voltados à promoção da saúde humana, não são tipicamente hospitalares. A demandante não é hospital. Tivesse o Poder Legislativo pretendido contemplar as empresas prestadoras de serviços odontológicos com as referidas alíquotas reduzidas, a redação da norma seria serviços hospitalares, odontológicos e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Assim, as atividades listadas como hospitalares seriam estendidas às odontológicas. Mas não o fez. Não é lícito ao Poder Judiciário, fora da hipótese de inconstitucionalidade por omissão, por meio de interpretação que não a literal, conceder ao contribuinte isenção parcial, sob pena de afronta ao preceito da separação das funções estatais. A propósito: IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. SERVIÇOS HOSPITALARES. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os serviços odontológicos prestados pelo recorrente (fls. 29) não se enquadram no conceito de serviços hospitalares para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal. II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo serviços hospitalares deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral. III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06. IV - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200601610786, RELATOR MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/04/2007 PG:00239) DIREITO TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA DA RETENÇÃO NA FONTE DA CSLL, COFINS E PIS. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. SERVIÇOS FISIOTERAPÊUTICOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O cerne da controvérsia cinge-se sobre o conceito de serviço hospitalar para fins de apuração do lucro presumido e não retenção na fonte da CSLL, COFINS e PIS. 2 - Os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 estabelecem que a base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL será, como regra, calculada em 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida mensalmente. 3 - Esses índices, embora não se aplique aos serviços em geral, cuja tributação tem como base de cálculo 32% sobre a receita bruta, é aplicável aos serviços hospitalares. 4 - O conceito de serviço hospitalar também é relevante para a incidência da retenção na fonte da CSLL, COFINS e PIS/PASEP. 5 - Isso porque nem o artigo 30 da Lei nº 10.833/03, nem o artigo 647 do Decreto 3000/99, nem o artigo 1º, 4º, da Instrução Normativa SRF nº 381/2003 mencionam a prestação de serviços hospitalares como hipótese de retenção na fonte. 6 - O STJ já decidiu que os serviços odontológicos não são serviços hospitalares. 7 - O STJ já decidiu que os serviços de fisioterapia são serviços hospitalares. 8 - Agravo agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00233080620054036100, RELATOR JULZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012). As decisões judiciais, inclusive deste Juízo, colacionadas pela requerente a fls. 52/70, não versam sobre situação idêntica à ora discutida, eis que as partes não eram prestadoras de serviços odontológicos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas pela requerente. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 17 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000051-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METALURGICA RELUZ LTDA - EPP X EDSON LUIZ BENESTA X JOSE GIMENES PERES

Considerando o trânsito em julgado do quanto decidido nos autos dos embargos à execução nº 0000599-92.2011.403.6123, cumpra a secretária o disposto em sentença, expedindo-se mandado de levantamento da penhora efetivada a fls. 60 sobre parte ideal do imóvel de matrícula 52.331 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP. Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

000248-53.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MILAO COM/ DE PIZZAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Fls. 75: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção formulado pela executada, no qual informa a quitação do débito. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000108-51.2012.403.6123 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT X PAULO SERGIO PEREIRA

Defiro o pedido de fls. 138, tendo em vista a impossibilidade de efetivação do licenciamento dos veículos de placas EKX9528 e CDL9774, oficie-se, portanto, com urgência, a 25ª CIRETRAN de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tome as providências cabíveis a fim de permitir o licenciamento do(s) veículo(s) automotivo(s) captado(s) pelo bloqueio online, via sistema Renajud (fls. 104) e penhorados a fls. 108/111, bem como proceda, a Secretária, à alteração da restrição para constar apenas para transferência. No mais, intime-se o exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 112/118, bem assim acerca da possibilidade de conciliação requerida pelo executado. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5267

MONITORIA

0002428-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP287174 - MARIANA MENIN)

Considerando a oposição de embargos monitorios, manifeste-se o requerido (embargante), em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de suspensão formulado pela requerente (embargada). Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002511-90.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA PECANHA FERREIRA(SP283811 - RICARDO CANTON E SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

Considerando a oposição de embargos monitorios, manifeste-se o requerido (embargante), em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de suspensão formulado pela requerente (embargada). Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000107-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Considerando a oposição de embargos monitorios, manifeste-se o requerido (embargante), em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de suspensão formulado pela requerente (embargada). Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000196-21.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VICTORIA TRICOT LTDA - EPP X ANA MARIA DOS SANTOS(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Considerando a oposição de embargos monitorios, manifeste-se o requerido (embargante), em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de suspensão formulado pela requerente (embargada).Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0000333-03.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Considerando a oposição de embargos monitorios, manifeste-se o requerido (embargante), em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de suspensão formulado pela requerente (embargada).Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0000931-54.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDO SANTOS CAETANO(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO CONSOLI)

Considerando a oposição de embargos monitorios, manifeste-se o requerido (embargante), em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de suspensão formulado pela requerente (embargada).Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-73.2004.403.6123 (2004.61.23.001127-0) - TEREZA DE OLIVEIRA - ADULTA INCAPAZ (WALDEMAR CRIPA)(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002208-37.2016.403.6123 - LICIANIA MARIA FARIA SALES VALERIO DA SILVA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à requerente acerca dos documentos de fls. 215 a 266 pelo prazo de 15 dias. Após, ciência ao requerido pelo mesmo prazo sobre os documentos de fls. 267/271, vindo-me em seguida conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000211-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ILANA LISBOA MANSO X MARCOS ROBERTO DOS ANJOS PINTO X KARINA MILLET MANSO ARANTES

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que a constrição de dinheiro (fls. 87/88), por meio do sistema Bacenjud, alcançou valores ínfimos, indefiro o pedido de transferência e determino o desbloqueio do valor constrito. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000058-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis, veículos e outros bens móveis, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001762-39.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DUALE ENTREPOSTO DE CARNES LTDA ME X GIANNE MARIA DA SILVA SOUZA X ALEXANDRE SOUZA SIMOES(SP128368 - JURACY MASSONI LIMA)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que a constrição de dinheiro (fls. 187 e verso), por meio do sistema Bacenjud, alcançou valores ínfimos, nos termos da decisão de fls. 183, indefiro o pedido de transferência e determino o desbloqueio do valor constrito. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001683-89.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TOLENTINO & PREVIDELI LTDA(SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA) X SANDRA BATISTA TOLENTINO X WAGNER JOAO BIZELLI JUNIOR

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a quitação do crédito exigido nesta ação. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001740-88.2007.403.6123 (2007.61.23.001740-6) - MUNICIPIO DE PIRACAIA - SP(SP304046 - VANDERSON SILVA DE SOUZA E SP293937 - JACKELINE YONE BALDO SEKINE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE PIRACAIA - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o Município de Piracaia para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada da procuração mencionada na petição de fls. 275. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002400-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002400-6) - ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE E SP154666E - LUIZ CARLOS FORGHIERI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Após, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, se manifestem acerca dos esclarecimentos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais a fls. 392/398. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0001599-93.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA ELENA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELENA CASTILHO

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que a constrição de dinheiro (fls. 140/141), por meio do sistema Bacenjud, alcançou valores ínfimos, indefiro o pedido de transferência e determino o desbloqueio do valor constrito. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Expediente Nº 5268

MONITORIA

0001540-03.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO SERGIO DOMIENIKAN

Fls. 57: Preliminarmente, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, outorgando procuração a advogado subscritor da petição que requer a extinção do processo, qual seja, Dr. Duilio José Sanchez Oliveira, OAB/SP nº 197.056. Após regularização, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-08.2004.403.6123 (2004.61.23.001487-8) - CELEIDE GARCIA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a notícia de falecimento da autora, intime-se o requerido acerca do pedido de fls. 158, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, em igual prazo, indique a requerente as peças processuais que pretende ver desentranhadas. Intimem-se.

0001175-27.2007.403.6123 (2007.61.23.001175-1) - JOAO RAMOS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

000108-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000108-7) - VILMA APARECIDA MOREIRA - INCAPAZ X CACILDA DE FATIMA MOREIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: Defiro o pedido. Contudo, cabe salientar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

000217-31.2013.403.6123 - PAULO AFONSO LIMA FIGUEIREDO (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

000410-12.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-46.2014.403.6123) INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA (SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 147/154). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001465-61.2015.403.6123 - ALEX SANDRO PONCE CINICIATO (SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sobre os depósitos efetuados às fls. 118/120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0002208-71.2015.403.6123 - MARISA DE FATIMA ROSSITTO (SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 168/178). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000445-98.2016.403.6123 - JOSE VICTOR BARBOSA - INCAPAZ X ESTHER ELIZABETH MAESTRELLO BARBOSA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ciência e manifestação, em 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 146/148, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se ofício requisitório de pagamento ao perito, conforme determinado a fls. 131. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001075-57.2016.403.6123 - ANGELA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000623-18.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME X IVETE LEITZ DE ALENCAR X MARIO DE ALENCAR NETTO (SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos estes autos e o incidente de falsidade apensado. Intime-se.

0001647-81.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X IVAN LUIS RODRIGUES PEDROSO (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Sobre a petição e o comprovante de depósito de fls. 348/349, manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO

0000259-46.2014.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA (SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 111/119). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-75.2012.403.6123 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para promover o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 5269

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-30.2005.403.6123 (2005.61.23.000468-3) - CONCEICAO APARECIDA ROMERO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP163949 - PATRICIA FROES SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X CONCEICAO APARECIDA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional INTIMO o advogado requerente do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Por ordem do MM. Juiz Federal, na forma e sob as penas do artigo 234 do Código de Processo Civil, o advogado deverá restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

0000470-29.2007.403.6123 (2007.61.23.000470-9) - ODILA APARECIDA MENDONCA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional INTIMO o advogado requerente do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Por ordem do MM. Juiz Federal, na forma e sob as penas do artigo 234 do Código de Processo Civil, o advogado deverá restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

0000747-11.2008.403.6123 (2008.61.23.000747-8) - ANTONIO APARECIDO SENCIANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, INTIMO o advogado requerente do desarmamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Por ordem do MM. Juiz Federal, na forma e sob as penas do artigo 234 do Código de Processo Civil, o advogado deverá restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

0001948-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001948-5) - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, INTIMO o advogado requerente do desarmamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Por ordem do MM. Juiz Federal, na forma e sob as penas do artigo 234 do Código de Processo Civil, o advogado deverá restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

0001554-55.2013.403.6123 - SHEILA APARECIDA BRANDAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, INTIMO o advogado requerente do desarmamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Por ordem do MM. Juiz Federal, na forma e sob as penas do artigo 234 do Código de Processo Civil, o advogado deverá restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

000660-11.2015.403.6123 - ALVARO MILTON TOGNETTI X REGIANE APARECIDA HENRIQUE TOGNETTI X RENATA CAROLINA TOGNETTI X ROBERTA CRISTINE TOGNETTI X RAFAELA JULIANA TOGNETTI(SP349484 - JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de fls. 90/91, no sentido de que seja pago à requerente Renata Carolina o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, autor originário da ação. Com efeito, o pedido de concessão de pensão por morte não guarda relação com a causa de pedir ou pedidos postos na petição inicial, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Civil. No mais, presente pedido revisional de auxílio-acidente, com o pagamento de diferenças, determino a remessa dos autos ao contador. Intimem-se.

0001803-35.2015.403.6123 - VIRGINIA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à requerente da petição e documentos de fls. 177/178, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001815-49.2015.403.6123 - JOSE CICERO LIBANIO SILVA(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, desde a cessação de seu benefício previdenciário, com o acréscimo de 25%, bem como o pagamento de indenização por danos morais, alegando, em síntese, que preenche os requisitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 101)O requerido, em sua contestação de fls. 105/111, alega, em suma, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 121/130). Foi produzida prova pericial (fls. 135/143 e 165/167), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, não ficou comprovada a incapacidade laborativa do requerente. Deveras, de acordo com o perito subscritor dos laudos de fls. 135/143 e 165/167, o requerente não possui doenças ou lesões que o incapacitem ao exercício de toda e qualquer atividade laboral. Assenta, no entanto, o perito, que houve a incapacidade total e temporária pelo período de 60 dias, para fins de convalescença, à época da coleta, a partir de 11.05.2015 (data da abordagem cirúrgica - fls. 139). Importante assentar que o requerente pediu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 16.06.2015, data em que sua incapacidade ficou conhecida (fls. 113). Portanto, a cessação do benefício de auxílio-doença em 28.07.2015 (fls. 113), não foi indevida, pois que já ultrapassados os 60 dias de incapacidade. No mais, dada a capacidade laboral do requerente não prevalece o pedido de pagamento de indenização por dano moral, bem como o acréscimo a que o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 faz referência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 13 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001033-08.2016.403.6123 - GALDINO DE ANDRADE(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP345369 - BARBARA BORGES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em cumprimento ao despacho de fls. 151, DOU CIÊNCIA às partes da juntada aos autos do ofício pelo INSS (fls. 160/165). Nada sendo requerido, em cinco dias, os autos serão conclusos para sentença.

0001512-98.2016.403.6123 - MAURICIO JOSE GONCALVES(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, oportuno ao requerente a regularização dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 71/72 e 76/77, pois que neles não estão indicados o fator de risco e o profissional legalmente habilitado, bem como que apresente referido documento relativamente à empresa Ração Terraplenagem, período de 01.10.2009 a 03.09.2010. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido para manifestação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003241-87.2001.403.6123 (2001.61.23.003241-7) - MARIA JOANA DO Couto DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA FERREIRA ANDREATTI X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARCELO DO Couto X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA X IZILDINHA APARECIDA FERREIRA X GENTIL FERREIRA X FLAVIO BUENO DE CAMARGO X MARLI FERREIRA X CAMILA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOANA DO Couto DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, INTIMO o advogado requerente do desarmamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Por ordem do MM. Juiz Federal, na forma e sob as penas do artigo 234 do Código de Processo Civil, o advogado deverá restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

0001717-69.2012.403.6123 - ODIR JOSE DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, INTIMO o advogado requerente do desarmamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Por ordem do MM. Juiz Federal, na forma e sob as penas do artigo 234 do Código de Processo Civil, o advogado deverá restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001831-52.2005.403.6123 (2005.61.23.001831-1) - ERNESTINA DE MORAIS X GERALDO CANDIDO DE MORAES X JOAO BATISTA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE MORAIS X MARIA APARECIDA DE MORAES PINTO X MARIA JOSE DE MORAES SILVA X MARIA ROSA DE MORAES FERREIRA X ROSALINA DALCIM DE MORAES X IVAIR DIAS FERREIRA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X ALCINDO APARECIDO PINTO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAUJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, INTIMO o advogado requerente do desarmamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Por ordem do MM. Juiz Federal, na forma e sob as penas do artigo 234 do Código de Processo Civil, o advogado deverá restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-45.2017.4.03.6121

AUTOR: PEDRINA EROTILDE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA - SP63535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Taubaté, 20 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-56.2017.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes se possuem outras provas a serem produzidas, devendo a parte autora verificar se todos os documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço já foram juntados.
Int.

Taubaté, 20 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-45.2017.4.03.6121
AUTOR: PEDRINA EROTILDE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA - SP63535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Taubaté, 20 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-56.2017.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes se possuem outras provas a serem produzidas, devendo a parte autora verificar se todos os documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço já foram juntados.

Int.

Taubaté, 20 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-59.2017.4.03.6121
AUTOR: WILLIAM JOSE PWA
Advogado do(a) AUTOR: LUMA TEIXEIRA MARQUES - PE45203
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de seu direito em converter em pecúnia uma licença especial não usufruída, atribuindo à causa o valor de R\$ 122.498,92.

Na espécie, **o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.**

Assim, para que não pare dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Taubaté, 20 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-32.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCO ANTONIO MARCILIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 21 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-12.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1º do artigo 1010, do NCPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-33.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela impetrante.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-61.2017.4.03.6121
AUTOR: RUBENS FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-38.2017.4.03.6121
AUTOR: CARLOS ALBERTO JACOMELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-95.2017.4.03.6121
AUTOR: JAIRO LEOPOLDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-35.2017.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-82.2017.4.03.6121
AUTOR: ELENICE BATISTA DE ALMEIDA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-95.2017.4.03.6121
REPRESENTANTE: TALISSA DE CASSIA MONTEIRO CORREA
AUTOR: LIVIA VITORIA CORREA DOS SANTOS, ANNA ALICE CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000719-46.2017.4.03.6121
REQUERENTE: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-49.2017.4.03.6121
AUTOR: TECNOPACKAGINGIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO TRAVEZANI - SP280326, JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-16.2017.4.03.6121
AUTOR: UNIODONTO DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NETTO DE MELLO CESAR - SP196666, GISELE SOUZA DE ALMEIDA - SP317856
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-04.2017.4.03.6121

AUTOR: HB TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002785-02.2008.403.6121 (2008.61.21.002785-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP272015 - ALAOR JOSE DIAS)

Apresente a defesa seus memoriais, observado o prazo legal.

Expediente Nº 3163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-47.2008.403.6121 (2008.61.21.002297-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

I - RELATÓRIOADILSON FERNANDO FRANCISCATE foi condenado pela sentença de fls. 260/264 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos de detenção.O Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão e não interpsó recurso.A defesa requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu em relação ao crime em que foi condenado, ante a ocorrência de prescrição (fl. 274).É o relatório do necessário.II- FUNDAMENTAÇÃOCom fulcro na pena concretizada na sentença - 2 (dois) anos de detenção - verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado opera-se em 4 (quatro) anos, consoante dispõe o art. 109, V, do Código Penal.Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (28/08/2008) e a data da publicação da sentença (23/09/2016) houve o decurso de mais de 4 (quatro) anos, deve-se ser reconhecida a prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.Efetue as comunicações de estilo e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos.Desapensem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 3164

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-43.2001.403.6121 (2001.61.21.002048-3) - AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X ALICE ANAIA COUTO X ANTONIA DE ALMEIDA CAFARCHIO X ANTONIETA MARIA DE JESUS MATOS X ANTONIO DE MATOS X APARECIDA CECILIATA MOREIRA X APARECIDA FRANCISCA GUIMARAES X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITO DA SILVA RAMOS X BENEDITO JOSE DE CARVALHO X BENEDITO NUNES DE CAMARGO X BENEDITO SILVANO(SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAETANO SALVADOR LOPES X CANDIDO GRACIA ROIG X CELIA PREIRA DA SILVA ANANIAS X DEOLINDA SILVESTRE BITTENCOURT X DINA CORREA COSTA X DORCAS TEIXEIRA DE MORAES X ROGERIO VASCONCELOS X RENATA VASCONCELOS X GERALDO DE PAULA SANTANA X MARIA BENEDICTA SANTANA X HERMINIO MEDEIROS X IRACY AMORIM DE ALCANTARA X IVAN TCHIKH X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE DE MOURA X JOSE DOS PASSOS ALVES DOS SANTOS X JUVENTINA DA SILVA CORREADURAO X LUIZ MARCELO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE MORAES PAVANETTI X MARIA ZELIA PAVANETTI BUENO X MARIA NEIDE PAVANETTI DE AQUINO X BENEDITA PAVANETTI LOPES X MARIA APARECIDA PAVANETTI DOS SANTOS X JOSE ANTONIO PAVANETTI X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X BENEDITO DONIZETE DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA BARREIROS DE SOUZA X MARIA DA ROCHA SANTOS X MARIA DO CARMO MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA LUIZ X JOSE PEIXOTO DA SILVA (MARIA TEREZINHA CARVALHO) X MARIA VARGAS X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X ORLANDO BITTENCOURT X PEDRO CLEMENTE GOMES X ROSA MARIA DE MORAIS X SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA X TEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO X THEREZINHA GUIMARAES ROSA X VICENTE GONCALVES TORRES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Defiro a habilitação de MARIA BENEDICTA SANTANA.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação.Intime-se a patrona da habilitada, Dra. Elisângela Alves Faria (OAB nº 260.585) a se manifestar acerca de fls. 839/840.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2373

PROCEDIMENTO COMUM

000123-21.2015.403.6121 - ADILSON MARCOLINO(SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO NA PETIÇÃO (FLS. 77) EM 14/11/2017:Indeferido, por ausência de previsão legal.

0001527-10.2015.403.6121 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação unilateral de desinteresse na realização da audiência de conciliação, mantenho o referido ato processual designado.Int.

0000972-56.2016.403.6121 - ELENITO JOSE DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 desde 26/11/2011, data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação em 21/03/2013. Diante da nova documentação acostada aos autos às fls. 100/128 (prontuário médico encaminhado pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde de Pindamonhangaba/SP), intime-se a perita judicial a fim de que, em complementação ao laudo apresentado às fls. 64/68, informe este Juízo se a data do início da incapacidade fixada em janeiro/2009 (fls. 64/68) se mantém. Diante da necessidade de esclarecimento pela médica perita nomeada por este Juízo quanto à data do início da incapacidade do autor, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003672-05.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-41.2016.403.6121) KHALIL HAMMOUD SMIDI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despacho. Chamo o feito à ordem Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para renunciar (art. 105 do CPC). Prazo: 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Proceda a Secretaria o traslado de cópia do documento de fls. 21 destes autos para os autos da execução fiscal em apenso, certificando-se. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003119-26.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X OSMAR UNGARI FILHO(SP261671 - KARINA DA CRUZ)

O executado requereu às fls. 67/73 o desbloqueio de valores constantes em suas contas bancárias, sustentando se tratar de conta salário, bem como por se tratar de débito parcelado junto ao exequente. A alegação de que os valores bloqueados se tratam de conta salário não conta com o mínimo lastro probatório, não havendo extrato bancário nos autos referente ao período da penhora e sendo os holerites datados posteriormente à constrição. Outrossim, o executado faz referência à bloqueio em contas na CEF, sendo que nos presentes autos não houve bloqueio junto à tal instituição financeira, e, ainda, não tendo sido comprovada a impenhorabilidade do montante bloqueado. Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio de valores efetuado pela executada, haja vista que não ficou comprovada a sua origem, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC. Fls. 65: Dê-se vista ao exequente para manifestação, inclusive quanto à existência de parcelamento do débito. Intimem-se.

0000548-14.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HB TINTAS E VERNIZES LTDA(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL)

Vistos, etc. Fls. 44: Preliminarmente, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e suas alterações que comprove os poderes de representação do signatário do instrumento de mandato de fls. 42. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maíra Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4349

EMBARGOS A EXECUCAO

0000593-48.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-32.2005.403.6124 (2005.61.24.001179-9)) SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Processo nº 0000593-48.2012.403.6124 Embargante: Shirley Aparecida Kuboyama Embargada: Caixa Econômica Federal DECISÃO Prolatada a r. sentença de fls. 35/36, ratificada pela sentença de fl. 52/52v, houve determinação para que a embargada se manifestasse sobre a petição de desistência da ação de fls. 49/50 (na qual a embargante informa que está em fase de composição amigável com a embargada para quitação do débito oriundo do processo nº 0001179-32.2005.403.6124, requerendo a desistência dos embargos nos termos do artigo 998 do CPC). Sobreveio, então, a manifestação da CEF de fl. 56, na qual informa que não se opõe ao pedido de desistência formulado pela embargante. É o necessário. Fundamento e decido. Embora tenha sido determinada a manifestação da CEF a respeito da petição de desistência da embargante, tenho pra mim que, uma vez que já foi proferida sentença nestes embargos à execução, descabe falar em desistência da ação neste momento processual, em que já esgotada a prestação jurisdicional. Ora, conforme parágrafo 5º do artigo 485 do CPC, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença, hipótese inócua in casu, em que já houve sentença. Ademais, o pedido da embargante foi feito com fulcro no artigo 998 do CPC, que trata da desistência de recurso, e não da desistência da ação. Convém assinalar que nada impede a celebração de acordo entre as partes, o qual, caso ocorra, tal como ventilado pela embargante, deverá ser noticiado nos autos principais. Deixo, portanto, de deliberar acerca da desistência da ação e determino que a Secretaria certifique eventual trânsito em julgado, trasladando-se a cópia já determinada à fl. 52/52v, bem como de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0001179-32.2005.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000101-22.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-88.2010.403.6124) EULO SHINGI FURUKAWA(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP173035 - LETICIA LOURENCO SANGALETO TERRON E SP196710 - LEOVALDE SANGALETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000101-22.2013.403.6124Referente à Execução Fiscal nº 0001442-88.2010.403.6124Embargante: Eulo Shingi FurukawaEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 642/2017SENTENÇA Eulo Shingi Furukawa, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O embargante alega que a execução fiscal nº 0001442-88.2010.403.6124, em apenso, não deve subsistir, em síntese, pelos motivos que seguem: 1) ocorrência da prescrição referente aos créditos constituídos no período de setembro de 1981 a março de 1985 uma vez que a citação válida deu-se em 09/04/1990; 2) ocorrência de prescrição intercorrente em virtude da paralisação do processo no período compreendido entre 03/06/1997 e 14/09/2010 para o aguardo de decisão de embargos de terceiro; 3) ilegitimidade passiva diante da inexistência de obrigação sucessória do embargante em relação à empresa Viola Auto Posto Ltda a qual deve ser responsável por todo o débito fiscal. A petição veio instruída com documentos (fls. 02/09). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (fls. 50/64). Sustentou inocorrência da prescrição, porquanto o crédito exequendo foi constituído mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 16/05/1988 e a citação deu-se em 09/04/1990, em prazo inferior a cinco anos. Defendeu a inocorrência da prescrição intercorrente porque esta só se daria quando sobrestada a execução fiscal em razão de não ter sido encontrado o executado, quando constatada a inexistência de bens sobre os quais poderá recair a penhora, conforme inteligência do art. 40, caput, da LEF, ou quando verificada a inércia do exequente na condução da execução, o que não teria se dado no presente caso. Asseverou, ainda, que a documentação encartada na execução fiscal em apenso dá conta de que a embargante sucedeu a empresa VIOLA AUTO POSTO LTDA, adquirindo todo o fundo de comércio da empresa Viola Auto Posto Ltda (fls. 26), explorando atividade fim desta, motivo porque responderia pelos tributos devidos em atenção ao disposto no artigo 133 do CTN. Finalmente, pugnou pela improcedência do feito. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 65/68). Os autos vieram conclusos para sentença em 06/02/2015. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, despendida a produção de provas, cabível ao caso, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Inicialmente, com relação à alegação da prescrição do crédito tributário relativo ao período compreendido entre setembro/1981 e março/1985, observo que a embargante quis referir-se, na verdade, à decadência, que, em se tratando de contribuições previdenciárias, atrai a inteligência da Súmula 219 do TFR: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorrido cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorreu o fato gerador, conforme se depreende do seguinte julgado: Processo AI 00223639720164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 592814 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêga Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. - Cumpre observar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário, o qual, não sendo regularmente constituído dentro do prazo legal, extingue-se o próprio direito obrigacional. - Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do mesmo TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem. - Já a prescrição, por sua vez, conta-se da formulação do crédito definitivo, o qual, em não sendo cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da taxa não adimplida oportunamente. - Portanto, nos casos em que não houve pagamento incide inc. I, do art. 173, do CTN, ou seja, o direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Após constituído o crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional do art. 174, do CTN, que dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2017 Data da Publicação 21/09/2017 Dessa forma, compulsando os autos verifica-se à fl. 18 que a dívida em excussão compreende o período de 09/1981 a 04/1988. Tendo em vista que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que tem o condão de constituir o crédito tributário, foi lavrada em 16/05/1988, sendo dela intimada, a embargante, somente na data da citação, ou seja, em 04/04/1990, tem-se por definitivamente extintos os créditos tributários do período compreendido entre 09/1981 e 12/1984. Logo, a execução deve-se limitar aos fatos geradores ocorridos entre 01/1985 a 04/1988. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Execução fiscal extinta pela prescrição. A execução fiscal diz respeito a ICMS cujos fatos geradores ocorreram em 1989, 1990, 1991 e 1992, sendo o débito inscrito na dívida ativa em 2008, além do prazo de cinco anos conferido à Fazenda Pública para realizar o lançamento, como previsto nos artigos 150, 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. A decadência do direito à constituição do crédito tributário impede o prosseguimento da lide, a acarretar a extinção da execução fiscal. Precedente da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00004525920098190076 RJ 0000452-59.2009.8.19.0076, Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 15/12/2015, QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 17/12/2015 13:41) Ocorre que se observa a ocorrência da prescrição intercorrente suscitada pelo embargante, porquanto, conforme se observa às fls. 101/121 do apenso, a execução permaneceu paralisada por mais de dez anos, sem que houvesse se observado nenhuma causa legal de suspensão, mas tão somente a pendência de julgamento de embargos de terceiro. Dessa forma, a execução está, de fato, fulminada pela prescrição, não havendo razão para o seu prosseguimento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo a execução fiscal nº 0001442-88.2010.403.6124, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução fiscal nº 0001442-88.2010.403.6124. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo destes embargos e o polo ativo da execução em apenso a fim de que neles passe a constar somente a FAZENDA NACIONAL. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0000856-46.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-43.2013.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES (SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES BIGOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

PROCESSO N.º 0000856-46.2013.403.6124 EMBARGANTE: ASSOCIACÃO EDUCACIONAL DE JALES - AEJAE EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL DE JALÉS. Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista as disposições dos artigos 4º e 6º do CPC, segundo os quais as partes devem cooperar entre si visando à solução integral, justa e efetiva do mérito, determino a intimação da Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar provas de todos os requisitos necessários para obtenção da isenção legal apontados pela embargada às fls. 135/136-verso. Com a resposta, diga a Fazenda Nacional, no mesmo prazo, e retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 06 de novembro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0000424-90.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-36.2013.403.6124) SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES - ME (SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000424-90.2014.403.6124 Execução nº 0001374-36.2013.403.6124 Embargante: Sandra R. da Silva Pinho Jales - ME Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO REGISTRO N.º 648/2017 SENTENÇA Sandra R. da Silva Pinho Jales - ME, qualificada nos autos, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. A embargante alega que a execução fiscal nº 0001374-36.2013.403.6124 não pode prosperar porque a exequente-embargada não juntou os procedimentos administrativos que deram origem ao débito executado. Além disso, sustenta a impenhorabilidade do bem construído porque se trata de veículo utilizado em seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/34). A embargada impugnou os embargos (fls. 45/49), protestando pela improcedência do pedido inicial porquanto entende despendida a juntada dos processos administrativos cujas cópias podem ser adquiridas pela embargante via administrativa e porque não estão coligidas aos autos provas de que o veículo penhorado é utilizado no labor da embargante. Os autos vieram conclusos para sentença aos 20/11/2015. É o relatório. Decido. De fato, como bem salientou a embargada, é desnecessária a juntada de cópia dos processos administrativos, cediço que a CDA goza dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. Ademais, caso a embargante considerasse realmente importante sua juntada, poderia providenciá-la diretamente, eis que o processo administrativo pode ser acessado pela parte interessada na própria repartição correspondente. Por sua vez, não logrou demonstrar a embargante, que o veículo penhorado é utilizado no exercício de sua atividade laborativa, não tendo juntado qualquer documento hábil ou mesmo requerido a produção de provas que corroborassem suas alegações. Sendo assim, observo a fragilidade do direito da embargante, pelo que seu pedido deve ser rejeitado pelo juízo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios da sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução nº 0001374-36.2013.403.6124, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0000540-96.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-14.2014.403.6124) PAULO CESAR GONCALVES (SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000540-96.2014.403.6124 Ref. Execução Fiscal nº 0000539-14.2014.403.6124 Embargante: Paulo Cesar Gonçalves Embargado: IBAMA DE JALÉS. Converte o julgamento em diligência. Considerando que Paulo César Gonçalves busca por meio desta ação, em síntese, a anulação do auto de infração e termo de embargo/interdição do imóvel de sua propriedade, localizado às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, no condomínio Entre Rios, em Mira Estrela/SP, e o consequente cancelamento da multa a ele aplicada, tratando-se do mesmo objeto da Ação de Anulação de Ato Administrativo que moveu neste juízo sob o nº 0001159-02.2009.403.6124, e que a mesma infração deu origem ao expediente instaurado pelo Ministério Público Federal - MPF e, por sua vez, à ação civil pública por ele ajuizada contra o autor em 03/07/2009 (nº 0001325-34.2009.403.6124), determino, visando a evitar a prolação de decisões conflitantes, e com fundamento no artigo 313, inciso V, a, do Código de Processo Civil, a suspensão desta ação pelo prazo de 01 (um) ano (art. 313, 4º, do CPC), ou até o momento em que todas estejam prontas para a prolação de sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de toda e qualquer ação conexa a esta, notadamente nos da ação civil pública, da ação de anulação de ato administrativo e na execução fiscal retromencionadas, fazendo a observação sobre a existência e o sobrestamento desta e de outras ações que tratem da mesma questão, para que todas sejam julgadas em conjunto. Proceda a Secretária da Vara às anotações pertinentes, inclusive quanto ao cadastramento no sistema processual informatizado. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 27 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0001309-07.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-83.2013.403.6124) COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA. ME (SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Embargos à Execução Fiscal nº 0001309-07.2014.403.6124/Execução nº 0000957-83.2013.403.6124/Embargante: Comercial de Utilidades Domésticas Grandes Lagos Ltda-ME/Embargada: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO REGISTRO N.º 640/2017 SENTENÇA/Comercial de Utilidades Domésticas Grandes Lagos Ltda-ME, qualificada nos autos, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, objetivando, em síntese, a liberação dos bloqueios bancários caracterizadores de excesso de execução e a substituição da penhora incidente sobre dinheiro depositado em conta bancária por bens móveis. A parte autora alegou que no processo de execução nº 0000957-83.2013.403.6124 foram bloqueados, por ordem judicial (v. fs. 73/74 e 124), por meio do sistema Bacerjud, valores depositados em suas contas bancárias que seriam destinados ao pagamento de seus funcionários e de outros custos, tais como INSS, Simples e ICMS, ao quais seriam, portanto, impenhoráveis. Afirmou que o bloqueio incidido sobre R\$ 8.161,55 (oito mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), depositados em uma conta do Banco do Brasil; e sobre o valor R\$ 2.996,90 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos), depositados em uma conta do Banco Bradesco; perfazendo o montante de R\$ 11.158,45 (onze mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), juntando Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fs. 124) para corroborar sua afirmação de excesso de execução à luz do valor apontado à fl. 122. Por isso, pleiteia o afastamento do excesso de execução e a substituição do bloqueio judicial pelo veículo automotor Sprinter, caminhonete, diesel, Mercedes Benz, ano 2014, modelo 2014, cor cinza, RENAVAM 01025662595 (fs. 02/06). A inicial veio instruída com documentos (fs. 02/48 e 53/76). As fs. 75/76 foi deferida, em parte, a antecipação da tutela apenas para liberar os valores em pecúnia que sobrepujaram o débito em cobrança, quais sejam, R\$ 2.996,90 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos). Ademais, este juízo indeferiu a substituição do restante do valor bloqueado (R\$ 8.161,55) a uma, porque entendeu que a embargante poderia ter garantido o juízo em outras oportunidades e, somente por não tê-lo feito, a execução prosseguiu com a penhora dos ativos financeiros; a duas, porque o veículo oferecido para garantia da execução não pertence à embargante, na medida em que pende de restrição (alienação - fs. 07); e a três, porque o débito deve ser satisfeito, prioritariamente, por meio de dinheiro, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80. Em vista desses desdobramentos, a embargante interpôs recurso de agravo de instrumento (fs. 82/92) em face da r. decisão de fs. 75/76, porém, não logrou êxito, uma vez que não comprovou a necessidade de empregar os valores bloqueados no pagamento dos seus funcionários, nos termos exigidos pelo art. 655-A, 2º, do CPC/73 (fs. 93 e 95/101). O embargado apresentou impugnação (fs. 103/128) suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a impossibilidade da substituição dos bens e inexistência de excesso de penhora devido ao deferimento parcial da liminar, protestando pela improcedência do pedido inicial. Os autos vieram conclusos para sentença em 07/05/2015. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise meritória. Como se observa no primeiro parágrafo de fs. 76, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente somente para liberar a quantia que configurava excesso de execução, qual seja, R\$ 2.996,90 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos), considerando, portanto, o valor atualizado do débito posicionado em 02/10/2014, qual seja, R\$ 8.161,55 (oito mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos - v. fs. 122). Consequentemente, nada mais resta a fazer com relação à quantia que excedeu o valor da execução, senão ratificar a liminar deferida nos termos apontados. Quanto à possibilidade de substituição do dinheiro por bens móveis, a questão já foi decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere da r. decisão transitada em julgado de fs. 95/98, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante uma vez que ela não ...logrou êxito em comprovar a necessidade dos valores bloqueados para o pagamento dos funcionários, nos termos exigidos pelo art. 655-A, 2º, do CPC, não cabendo seu desbloqueio. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para ratificar a tutela antecipatória parcialmente concedida pela r. decisão de fs. 75/76, a qual determinou a liberação da quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$2.996,90 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento de honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado; e condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, nos termos dos art. 85, 14 e art. 86, ambos do CPC. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução nº 0000957-83.2013.403.6124, após o trânsito em julgado. Remetam-se os autos à SDUP a fim de que retire do polo ativo da ação a pessoa de Maria Helena Midori Moritaka Francisco porquanto se trata apenas da representante legal da embargante (v. fs. 02). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0000572-33.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-69.2015.403.6124) OSWALDO SOLER JUNIOR/SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos acerca da Impugnação aos Embargos de fs. retro. Após, tomem conclusos. Int.

0001084-16.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-33.2016.403.6124) AUTO POSTO URAMIA LTDA X JOSE CARLOS GARCIA(SP377217 - ED CARLOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Embargos à Execução Fiscal. Autos nº 0001084-16.2016.403.6124. Embargante: Auto Posto Uramia Ltda. Embargado: Fazenda Nacional. Registro nº 688/2017. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Auto Posto Uramia Ltda, representado por José Carlos Garcia, em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0000087-33.2016.403.6124. Da análise dos autos, observo que a parte embargante não juntou prova de que garantiu a execução supramencionada. Decido. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque a parte executada vale-se da via incidental dos embargos à execução fiscal desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo, nos seguintes termos: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. - grifei. A segurança do Juízo, é condição, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência faz da embargante carecedora da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução. Na execução de origem, com efeito, não foi sequer lavrado termo ou auto de penhora em desfavor da parte executada. De rigor observar que a norma do artigo 16, 1º, da LFE constitui lex specialis em relação ao artigo 914 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via, senão depois de garantido o Juízo, total ou parcialmente (nesse último caso, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008.). Logo, cabe ao postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 485, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0000087-33.2016.403.6124. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 10 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001094-60.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-88.2016.403.6124) AUTO POSTO URAMIA LTDA X JOSE CARLOS GARCIA(SP377217 - ED CARLOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Embargos à Execução Fiscal. Autos nº 0001094-60.2016.403.6124. Embargante: Auto Posto Uramia Ltda. Embargado: Fazenda Nacional. Registro nº 689/2017. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Auto Posto Uramia Ltda, representado por José Carlos Garcia, em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0000342-88.2016.403.6124. Da análise dos autos, observo que a parte embargante não juntou prova de que garantiu a execução supramencionada. Decido. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque a parte executada vale-se da via incidental dos embargos à execução fiscal desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo, nos seguintes termos: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. - grifei. A segurança do Juízo, é condição, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência faz da embargante carecedora da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução. Na execução de origem, com efeito, não foi sequer lavrado termo ou auto de penhora em desfavor da parte executada. De rigor observar que a norma do artigo 16, 1º, da LFE constitui lex specialis em relação ao artigo 914 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via, senão depois de garantido o Juízo, total ou parcialmente (nesse último caso, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008.). Logo, cabe ao postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 485, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0000342-88.2016.403.6124. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 10 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001231-42.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-57.2016.403.6124) COSMOS SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X VICENTE CRISTIANO NETO(SP377217 - ED CARLOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Embargos à Execução Fiscal. Autos nº 0001231-42.2016.403.6124. Embargante: Cosmos Serviços Médicos Ltda - EPP e outro. Embargado: Fazenda Nacional. Registro nº 691/2017. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Cosmos Serviços Médicos Ltda - EPP e Vicente Cristiano Neto em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0000066-57.2016.403.6124. Da análise dos autos, observo que a parte embargante não juntou prova de que garantiu a execução supramencionada. Decido. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque a parte executada vale-se da via incidental dos embargos à execução fiscal desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo, nos seguintes termos: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. - grifei. A segurança do Juízo, é condição, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência faz da embargante carecedora da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução. Na execução de origem, com efeito, não foi sequer lavrado termo ou auto de penhora em desfavor da parte executada. De rigor observar que a norma do artigo 16, 1º, da LFE constitui lex specialis em relação ao artigo 914 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via, senão depois de garantido o Juízo, total ou parcialmente (nesse último caso, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008.). Logo, cabe ao postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 485, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0000066-57.2016.403.6124. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 10 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001232-27.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-84.2015.403.6124) LUIZ PERES GALAN X CLEUZA APARECIDA DA ROCHA GALAN(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Embargos à Execução Fiscal. Autos nº 0001232-27.2016.403.6124. Embargante: Luiz Peres Galan e Cleuza Aparecida da Rocha Galan. Embargado: Fazenda Nacional. Registro nº 690/2017. SENTENÇA. Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Luiz Peres Galan e Cleuza Aparecida da Rocha Galan em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0000836-84.2015.403.6124. Da análise dos autos, observo que a embargante não juntou prova de que garantiu a execução supramencionada. Decido. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque a parte executada vale-se da via incidental dos embargos à execução fiscal desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo, nos seguintes termos: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. - grifei. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência faz da embargante carecedora da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução. Na execução de origem, com efeito, não foi sequer lavrado termo ou auto de penhora em desfavor da parte executada. De rigor observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lei especial em relação ao artigo 914 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via, serão depois de garantido o Juízo, total ou parcialmente (nesse último caso, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008.). Logo, cabe ao postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 485, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0000836-84.2015.403.6124. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 10 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000754-92.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-15.2010.403.6124) BANCO SANTANDER S.A. X VALDIR BOER X JULIANA BOER (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP248815 - ANA CAROLINA CHITERO E SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSVALDIR BOER (SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Embargos de Terceiro nº 0000754-92.2011.403.6124 Ref. Cautelar Fiscal nº 0001809-15.2010.403.6124 Embargante: Banco Santander S.A. Embargados: Fazenda Nacional e Osvaldir Boer Assistentes Simples: Valdir Boer e Juliana Boer REGISTRO N.º 649/2017 SENTENÇA Banco Santander S.A., qualificado nos autos, ajuizou Embargos de Terceiro em face da Fazenda Nacional e Osvaldir Boer, objetivando, em síntese, a revogação da liminar concedida às fls. 214/214-verso nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0001809-15.2010.403.6124 em relação aos bens alienados fiduciariamente ao embargante. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/195). A embargada impugnou os embargos (fls. 247/272) pugnando pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 229/242, as pessoas de Valdir Boer e Juliana Boer informaram ao juízo que adquiriram por cessão de crédito os direitos do Banco Santander S/A, objeto deste feito, oportunidade em que requereram a substituição processual, a qual foi aquiescida pela embargante (fls. 269/270), porém, indeferida por este juízo (fls. 277). Às fls. 273 o embargante informou ao juízo que não tem mais a possibilidade de opinar pelo prosseguimento da ação, já que seu direito foi transferido aoscessionários. Os cessionários, por sua vez, foram admitidos como assistentes simples (fls. 284/285). Os autos vieram conclusos para sentença em 07/12/2015. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do embargante às fls. 273, dando conta que não mais é o titular do direito sobre o qual recaí a controversia da ação, a extinção da ação sem apreciação do mérito é medida que se impõe, ante a carência superveniente da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, ambos do CPC. Com espeque no princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da cautelar fiscal nº 0001809-15.2010.403.6124, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0001027-66.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-02.2008.403.6124 (2008.61.24.0001989-1)) MARILENE DO CARMO LISBOA DOMENICIS (SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO TAKAYOSHI TAKABAYASHI

EMBARGOS DE TERCEIRO N.º 0001027-66.2014.403.6124 REF. EXECUÇÃO N.º 0001989-02.2008.403.6124 EMBARGANTE: MARILENE DO CARMO LISBOA DOMENICIS EMBARGADOS: FAZENDA NACIONAL e HELIO TAKAYOSHI TAKABAYASHI DECISO Converto o julgamento em diligência. A parte autora alega que o imóvel penhorado nos termos da cópia do auto de penhora encartado às fls. 131 não pertenceria, em sua integralidade, ao executado na execução fiscal nº 0001989-02.2008.403.6124, Sr. Carlos Roberto Domenicis. Sustenta que lhe pertenceria tão somente cinquenta por cento da área dele, uma vez que a outra metade seria da própria embargante, outrora casada em regime de comunhão universal de bens com o Sr. Carlos na época da aquisição do terreno e que, atualmente, construiu sua casa abrangendo parte desse imóvel, objeto da constrição. Afirma que se divorciaram e não trataram da partilha desse imóvel, o qual continua pertencendo a ambos até a presente data. Assevera que apesar de a matrícula do imóvel não constar beneficiária, na realidade o imóvel estaria parcialmente edificado com sua moradia que goza do atributo da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Ademais, defende que, em sendo condômina do ex-cônjuge executado, deveria ter sido notificada da realização das praças, o que não se teria operado. Por isso, pleiteia em juízo a suspensão da execução, o cancelamento das praças, o reconhecimento de sua meação a qual é usada como sua moradia e a exclusão da penhora realizada sobre a parte do terreno em que foram localizadas as beneficiárias, com as devidas anotações imobiliárias. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, além do que a r. decisão de fls. 190 esclareceu que é de conhecimento deste Juízo que o imóvel objeto destes embargos foi arrematado em hasta pública aos 29/10/2014 e, por isso, determinou a inclusão do arrematante no polo passivo da ação. Além disso, este Juízo recebeu os embargos para análise, determinando que a secretária se abstivesse de expedir carta de arrematação até ulterior decisão e que procedesse à intimação dos embargados para apresentarem impugnação. Os embargados foram intimados para apresentarem impugnação (fls. 134 e 196), porém, somente a Fazenda Nacional o fez (fls. 197/198), sem arguição de preliminares. No mérito, concordou com a alegação da embargante no sentido de que era necessária sua intimação acerca da alienação judicial do imóvel, porém, sustentou que dessa omissão não decorreu nulidade uma vez que foi a embargante quem deu causa à omissão ao não tomar as medidas necessárias para a devida averbação da partilha na matrícula do imóvel. Defendeu, ainda, que, pelo fato de a inicial evidenciar o desinteresse da embargante em adjudicar a fração ideal do condômino executado, não se deve declarar a nulidade da arrematação. Também alegou que o argumento da impenhorabilidade da meação física pertencente à embargante não está comprovado nos autos. Ademais, asseverou que não existem provas nos autos que esclareçam de forma plena se a constrição efetivamente abrange parte da área do imóvel matriculado sob o nº 9.292, nem em que medida. Por isso, requereu a realização de diligência ou perícia para se constatar se a embargante efetivamente reside no prédio e se este de fato adentra o terreno arrematado. Conquanto a embargante tenha colaborado para a falta de sua intimação acerca das praças realizadas sobre o imóvel, sua boa-fé se presume e os embargados não lograram afastá-la, motivo porque eventual nulidade pode sim lhe aproveitar. Ademais, está em debate a imóvel que pode ser um único pertencente à embargante, ao qual a lei atribuiria o atributo da impenhorabilidade, a garantir seu direito fundamental de moradia. Delineados esses fatos, e considerando as disposições dos artigos 4º e 6º do CPC, segundo os quais as partes devem cooperar entre si visando à solução integral, justa e efetiva do mérito, antes de se cogitar em eventual constatação do imóvel, intimem-se os embargantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, juntarem aos autos os documentos que entenderem aptos e necessários para afastar a alegação de impenhorabilidade da fração ideal pertencente à embargante. No mesmo prazo, deverá o arrematante manifestar seu interesse sobre eventual arrematação parcial do imóvel, sendo que seu silêncio será entendido como não aceitação. Após, diga a embargante no mesmo prazo e venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 27 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001888-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA MARILDA SMARIASSI ME X CELIA MARILDA SMARIASSI

Inicialmente, determino a utilização do sistema eletrônico ARISP, a fim de solicitar registro da penhora de fls. 129, que recaiu sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 16.230 do CRI de Santa Fé do Sul/SP, on line, independentemente do pagamento de custas, conforme permissivo do artigo 837 do CPC. Com o registro, extraia-se certidão atualizada do referido imóvel, juntando-a aos autos. Fl. 153: indefiro o pedido para pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada. Assim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0000005-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO FERRARE MEIRA ME X MAURICIO FERRARE MEIRA (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Fls. 203 e 234/235: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado, se assim lhe aprouver. Prazo: 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0002303-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALVES & VISONA LTDA - EPP

Fls. retro: defiro. Proceda-se à utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Restando negativas a busca de bens pelas aplicações dos sistemas Bacenjjud e Renajud, determinadas acima, e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000362-55.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SATURNINO E ALMEIDA PROMOCOES ARTISTICOS LTDA.ME. X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA

Fls. 61: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, eis que a medida já foi tomada nos autos, conforme se vê às fls. 50, e inexistente prova da modificação da situação econômico-financeira da parte executada. Tendo em vista que a exequente não logrou êxito em localizar bens da parte executada, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfeça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0000430-05.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SATURNINO E ALMEIDA PROMOCOES ARTISTICOS LTDA.ME. X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA X THATYANA LIMA DE ALMEIDA SANTANA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfeça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000606-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISALTINA MARIA BARBOSA

Autos nº 0000606-47.2012.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Isaltina Maria Barbosa. Registro nº 687/2017. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Isaltina Maria Barbosa, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário nº 24.0303.110.00005232-10. Em síntese, decorridos os trâmites legais, com confecção do auto de penhora e realização de leilão e arrematação do bem penhorado (fls. 25 e 51), a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 110/110-v. requerendo a extinção do feito por desistência. Sustentou que, os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber. As fls. 112/119, foram comprovadas as transferências e levantamentos dos valores depositados nos autos, relativos à arrematação ocorrida. É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem constrições a serem resolvidas. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme fl. 19-v. Com o trânsito em julgado, especia-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado (fl. 45), Dr. Rodrigo da Silva Pissolito, OAB/SP nº 314.714/SP, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. C.J.F.), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 09 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000930-37.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA JACINTO ALVES ME X VANDERLEI CORREA GOMES X APARECIDA ALVES BRONZATI(SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

Defiro o requerido na petição retro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfeça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0000963-27.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTEMIER BRONZATI X VALTEMIER BRONZATI

Defiro o requerido na petição retro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfeça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0001178-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA PAVIN PEREIRA

Defiro o requerido na petição retro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfeça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0000652-65.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO MARQUES DA SILVA E CIA LTDA ME X EVANDRO MARQUES DA SILVA X SUZANA ALVES CANDIDA DA SILVA

Defiro o requerido na petição retro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0000984-32.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

Fl. 119v: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada. Assim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0001050-12.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOPENCO-LOPES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADRIANO JOSE RODRIGUES LOPES X ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES

Fl. 85: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada. Assim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0001211-22.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR PALONI - ME X OSMAR PALONI

Fls. retro: defiro. Proceda-se à utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Restando negativas a busca de bens pelas aplicações dos sistemas Bacenjud e Renajud, determinadas acima, e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001281-39.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BR NUTRICA O ANIMAL LTDA - ME X DANIL O DE BORTOLI ALVES X MARIA MADALENA PAVIN

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0001283-09.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C. A 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO NICOLETE DE MATO X ADRIANO DE MELLO JULIO

Fls. 78 e 82: Por ora, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, mais precisamente sobre a não localização do executado, Sr. CARLOS ALBERTO NICOLETE DE MATO, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0000158-69.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROCHA & SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDRO ROCHA DA SILVA X EDER ROCHA DA SILVA

Fl. 68: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada. Assim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0000433-18.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI FERNANDA DELMONDES MAZZINI - ME X MICHELI FERNANDA DELMONDES MAZZINI

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000439-25.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA MARIA BELUCI

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000440-10.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIAMAR AGUIAR ISHIDA - ME X SILVIAMAR AGUIAR ISHIDA

Fls. retro: defiro. Proceda-se à utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Restando negativas a busca de bens pelas aplicações dos sistemas Bacenjud e Renajud, determinadas acima, e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000679-14.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO DIAS BAROLES - ME X LEANDRO DIAS BAROLES

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000680-96.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO DIAS BAROLES - ME X LEANDRO DIAS BAROLES X PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000691-28.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO - ME X FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000737-17.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES - ME X LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000738-02.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. M. DE LIMA E SILVA - ME X SONIA MARIA DE LIMA E SILVA(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA)

Fls. retro: defiro. Proceda-se à utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Restando negativas a busca de bens pelas aplicações dos sistemas Bacenjjud e Renajud, determinadas acima, e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000915-63.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RINALDO APARECIDO ALEIXO

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0001162-44.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER CUSTODIO DA SILVA

Autos n.º 0001162-44.2015.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Walter Custódio da Silva. REGISTRO N.º 683/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Walter Custódio da Silva, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito consignado n.º 240303110000678419. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 c.c. artigo 485, VI e VIII, tendo em vista que houve renegociação extrajudicial do contrato, incluindo pagamento de custas e honorários pelo requerido. Pugnou, ainda, pelo desentranhamento de documentos originais (fl. 52). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não finais, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo o andamento da demanda sem julgamento de mérito. Sem contrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme fl. 25-v. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte autora, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo para apresentação das cópias pela parte autora: 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Jales, 09 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001285-42.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO DE SOUZA LIMA & CIA LTDA - EPP X HELIO DE SOUZA LIMA

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0001292-34.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSUE RODRIGUES ANASTACIO (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)

Fls. 45/52: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, COM URGÊNCIA. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se a exequente deste despacho, bem como da decisão de fls. 40/v. Intime-se. Cumpra-se.

0001293-19.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MARINO

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000048-36.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INFORMA COMPUTADORES E SERVICOS LTDA - EPP X FABIANO BARBOZA MOLINA X VERA LUCIA PERES MARIANO

Fls. 38 e 39: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, mais precisamente sobre a não localização da executada, Sra. Vera Lúcia Peres Mariano, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0000049-21.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE NORBERTO DE FREITAS - ME X JOSE NORBERTO DE FREITAS

Fl. 70: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada. Assim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0000163-57.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAIANE DE ALMEIDA FORNIELIS - ME X LAIANE DE ALMEIDA FORNIELIS

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000164-42.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUSA ALVES DE AZEVEDO

Fls. retro: defiro. Proceda-se à utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Restando negativas a busca de bens pelas aplicações dos sistemas Bacenjud e Renajud, determinadas acima, e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000166-12.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA LACERDA PESSOA

Fl. 87: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada. Assim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0000255-35.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POLONI PECAS E TRATORES LTDA - EPP X VANDIR JORGE

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000430-29.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. A. MARIM DO NASCIMENTO - ME X SIMONIA APARECIDA MARIM DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000432-96.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALESSANDRO RIOS DOS SANTOS - ME X ALESSANDRO RIOS DOS SANTOS

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000489-17.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ODILON JOSE MARTINS BUENO - ME X ODILON JOSE MARTINS BUENO

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000527-29.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINASCALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSIANE DE CASSIA SOUZA MATA X EDERSON ALMEIDA FORTUNATO

Processo nº 0000527-29.2016.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): MINASCALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA ME, JOSIANE DE CASSIA SOUZA MATA e EDERSON ALMEIDA FORTUNATO REGISTRO Nº 734/2017 vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MINASCALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA ME, JOSIANE DE CASSIA SOUZA MATA e EDERSON ALMEIDA FORTUNATO. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 75). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 21v. Fica desconstituída a construção realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 56). Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte exequente, por cópias que integram os autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias dos documentos pretendidos, determino o desentranhamento dos originais, substituindo-os pelas aludidas cópias, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se. Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, ou cumpridas todas as determinações acima, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000602-68.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUTORA LIDER FERNANDOPOLIS LTDA - EPP X GRACIELY VIEIRA GARCIA

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002763-76.2001.403.6124 (2001.61.24.002763-7) - FAZENDA NACIONAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X IRMAOS WAKABAYASHI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP167414 - HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E SP072301 - JAIR MORETTI E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Processo nº 0002763-76.2001.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): IRMÃOS WAKABAYASHIREGISTRO Nº 718/2017Vistos etc.Cuida-se de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em face de IRMÃOS WAKABAYASHI.Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fólia 156).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constrições a serem levantadas.Intimem-sePublique-se.Registre-se.Jales, 21 de novembro de 2017LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000265-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000265-9) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Autos nº 0000265-60.2008.403.6124.Exequente: Município de Santa Fé do Sul.Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Sentença.Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001936-21.2008.403.6124, o executado obteve, a seu favor, não só a sentença de primeiro grau, mas também o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. folhas 99/108).Fundamento e decidido.A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Note que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC).Não há constrições a serem resolvidas.Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, observando-se que a parte exequente goza de isenção legal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 10, artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que determina a fixação da verba honorária também nos casos de perda do objeto, a ser suportada por quem deu causa ao processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Advind o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 10 de novembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000234-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000234-2) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Autos nº 0000234-06.2009.403.6124.Exequente: Município de Santa Fé do Sul.Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Sentença.Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001288-70.2010.403.6124, o executado obteve, a seu favor, não só a sentença de primeiro grau, mas também o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. folhas 78/86).Fundamento e decidido.A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Note que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC).Não há constrições a serem resolvidas.Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, observando-se que a parte exequente goza de isenção legal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 10, artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que determina a fixação da verba honorária também nos casos de perda do objeto, a ser suportada por quem deu causa ao processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Advind o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 10 de novembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000480-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000480-6) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Autos nº 0000480-02.2009.403.6124.Exequente: Município de Santa Fé do Sul.Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Sentença.Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001474-93.2010.403.6124, o executado obteve, a seu favor, não só a sentença de primeiro grau, mas também o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. folhas 62/65 e 71/76).Fundamento e decidido.A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Note que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC).Não há constrições a serem resolvidas.Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, observando-se que a parte exequente goza de isenção legal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 10, artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que determina a fixação da verba honorária também nos casos de perda do objeto, a ser suportada por quem deu causa ao processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Advind o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 10 de novembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0002658-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002658-9) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Autos nº 0002658-21.2009.403.6124.Exequente: Município de Santa Fé do Sul.Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Sentença.Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001101-62.2010.403.6124, o executado obteve, a seu favor, não só a sentença de primeiro grau, mas também o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. folhas 19/32).Fundamento e decidido.A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Note que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC).Não há constrições a serem resolvidas.Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, observando-se que a parte exequente goza de isenção legal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 10, artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que determina a fixação da verba honorária também nos casos de perda do objeto, a ser suportada por quem deu causa ao processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Advind o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 10 de novembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000761-45.2015.403.6124 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ODAIR ANTONIO GARCIA ASSENCIO(SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

Processo nº 0000761-45.2015.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMAExecutado(a): ODAIR ANTONIO GARCIA ASSENCIOREGISTRO Nº 717/2017Vistos etc.Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, em face ODAIR ANTONIO GARCIA ASSENCIO.Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fólia 26).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constrições a serem levantadas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advind o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 21 de novembro de 2017LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001050-75.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-77.2015.403.6124) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO ROCCA LIMA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

Processo nº 0001050-75.2015.403.6124 Impugnante: Fazenda Nacional Impugnado: Leandro Rocca Lima DECISÃO Trata-se de impugnação, deduzida pela embargada Fazenda Nacional, ao valor da causa atribuído nos embargos de terceiro, feito nº 0000442-77.2015.403.6124, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta o ajuizamento, pelo impugnado, dos embargos de terceiro visando à emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento da penhora levada a efeito na Execução Fiscal nº 0001321-41.2002.403.6124 e apensos, incidente sobre o automóvel Ford Edge V6, modelo 2012, placas EYS-1877, cujo valor de mercado varia de R\$ 96.882,00 a R\$ 113.973,00, conforme Tabela FIPE. No entanto, foi atribuído o equivocadamente valor de R\$ 10.000,00. Sustenta ser entendimento sufragado na jurisprudência pátria que, nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem construído, não podendo, contudo, superar o valor do débito. Por fim, o valor da causa deve ser corrigido, de modo a assegurar que traduza, efetivamente, a expressão econômica da lide, expressa no montante a restituir/compensar. Pede o acolhimento deste incidente, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 96.882,00, equivalente ao mínimo valor de mercado do objeto litigioso. Intimado, o impugnado manifestou-se à fl. 11/11v, expressando sua concordância quanto à matéria impugnada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho. O próprio embargante, ora impugnado, concordou com a impugnação fazendária quanto ao valor da causa inicialmente atribuído. Se assim é, sem mais delongas, deve a impugnação ser acolhida para atribuir à ação principal - embargos de terceiro nº 0000442-77.2015.403.6124 - o valor da causa de R\$ 96.882,00. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, fixando o valor da causa da ação principal em R\$ 96.882,00 (noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais). Oportunamente, desapersem-se estes dos autos dos embargos de terceiro e, nos termos do artigo 4º da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda a Secretária ao traslado dos originais aos autos principais nº 0000442-77.2015.403.6124 a fim de que lá seja o embargante, ora impugnado, intimado a complementar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção daquele feito sem resolução do mérito. Após, estando os autos em termos, remetam-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (CSAGD) para anotações no sistema e fragmentação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001661-33.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ALESSANDRO CORREA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO CORREA CAETANO

Defiro o requerido na petição retro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0000728-26.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA GIMENES DE OLIVEIRA X CARMEM GIMENES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA GIMENES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM GIMENES LOPES

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000329-64.2017.4.03.6125
REQUERENTE: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada por UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, com o objetivo de que seja determinada a sustação do protesto decorrente de um título proveniente da Dívida Ativa n. 63247, no valor originário de R\$ 77.692,03, apresentada perante o ofício do 2.º Cartório de Notas e Protestos de Títulos e Letras da Comarca de Ourinhos.

Afirma a parte autora que, apesar dos esforços empreendidos, não conseguiu apurar a natureza da dívida cobrada, pois não possui débitos em aberto junto à ANS e, com relação as outras dívidas existentes em seu nome, todas estariam garantidas por meio de depósito.

Assim, para evitar consequências negativas advindas do protesto do mencionado título, comprometeu-se a efetuar o depósito do valor cobrado como garantia do Juízo (caução).

Em petição datada de ontem, a requerente apresentou a guia de depósito judicial no valor correspondente à dívida questionada e de pagamento das custas judiciais.

De início, observa-se que o mencionado protesto se refere a um título apontado para protesto sob nº 63247, presumindo-se tratar-se de CDA porque tem como sacador a Agência Nacional de Saúde.

Ressalto que foi publicada em 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492/97, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório as certidões de dívida ativa dos entes políticos e suas respectivas autarquias e fundações, nos seguintes termos:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene descumprimento de obrigação pelo qual se prova a inadimplência e o originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Apesar disso, a autora afirma que não logrou êxito sequer em identificar a natureza da obrigação, já que do documento que lhe foi enviado pelo Cartório de protestos consta apenas o número do título, sem identificação sequer de sua natureza, ou a origem do débito o que, portanto, não permite sequer o exercício concreto do direito de defesa pela parte devedora. Convenço-me, pois, de que essa situação kafkiana permite o deferimento da tutela liminar a fim de evitar maiores danos à autora.

Em relação ao *periculum in mora*, este é evidente, tendo em vista os prejuízos que um protesto pode trazer para a requerente, especialmente a limitação de seu crédito.

Quanto ao *fumus boni juris*, apesar de não ter apresentado provas que pudessem inquirar de nulidade a CDA aludida ou comprovar a inexistência da dívida, a requerente cautionou o Juízo, por meio do depósito judicial efetuado no valor total do protesto que pretende seja sustado (R\$ 79.175,21), o que, por si só, permite concluir pela possibilidade de sustação do protesto já que, eventual insucesso na pretensão a ser oportunamente aforada não trará prejuízos à satisfação da dívida caso se reconheça como efetivamente existente e legítima.

Diante do exposto **DEFIRO** o pedido de tutela em caráter antecedente com o fito de determinar a sustação do protesto apontado sob nº 73451, referente ao título nº 63247 apontado pela ANS jun5to ao 2º Catório de Notas e Protestos de Títulos e Letras da Comarca de Ourinhos-SP ou, caso este já tenha sido efetivado, que sejam suspensos seus efeitos, até decisão em sentido contrário deste juízo.

Notifique-se, com urgência, o 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Ourinhos para que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão, servindo-se de cópia da mesma como ofício.

Cite-se e intime-se a requerida, nos termos do artigo 303, § 1º, CPC/15, para que se manifeste se tem interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

OURINHOS, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-29.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE RONALDO DE FREITAS, RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Recebo a petição Id 3026977 como emenda à inicial, devendo a execução prosseguir tão somente em relação ao contrato n. 24034355500004306, no valor de R\$ 151.623,58.

No mais, em complemento ao despacho retro, e tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia **30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 10h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, **contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência**, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias, **contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência**, poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 31 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000374-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ MANOEL TRANQUILLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre as impugnações apresentadas.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, FABIO GRECCO, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

DESPACHO

ID 2169804: defiro as pesquisas, conforme requerido.

Com as pesquisas feitas e devidamente juntadas aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA HELENA POLYDORO - EPP, MARCIA HELENA POLYDORO

DESPACHO

ID 3007547: defiro as pesquisas, conforme requerido.

Com as pesquisas feitas e devidamente juntadas aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000812-88.2017.4.03.6127
AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
RÉU: UNIAO FEDERAL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Cuida-se de Ação Popular ajuizada por **LUIZ GONZAGA DOS SANTOS**, devidamente qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando obstar os procedimentos de extinção de zonas eleitorais indicadas na Resolução TSE nº 23.520/2017.

Narra que desde 1993, e com fundamento no artigo 23, incisos VII e IX do Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral edita atos normativos estabelecendo regras relativas à criação de Zonas Eleitorais.

Até o ano de 2014, esses atos normativos tinham como objetivo o estabelecimento de critérios para criação de zonas eleitorais.

No ano de 2014, no entanto, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.422/2014, determinou a extinção de zonas eleitorais que não atingissem o número mínimo de 10 (dez) mil eleitores.

Havendo resistência dos Tribunais Regionais Eleitorais em cumprir tal determinação, foi editada a Resolução nº 23.517/2017, que atribuiu poderes à Presidência do TSE para regulamentar os critérios de adequação de zonas eleitorais existentes.

Com base nessa resolução, foi editada a Portaria nº 372/2017, do TSE, que determinou aos Tribunais Regionais Eleitorais que realizassem estudos para fins de adequação das zonas eleitorais existentes aos seus regramentos. Conclusões preliminares apontam que a adequação aos termos da portaria implicaria a extinção de pelo menos 1/3 do total de zonas eleitorais atualmente existentes.

Com a reação contrária dos Tribunais Regionais, o TSE editou a Resolução nº 23.520/2017, pela qual revogou os termos da Portaria nº 372/2017 e determinou a extinção de zonas eleitorais em todo o país que não estiverem de acordo com os critérios estabelecidos em seu texto e nas regras referentes à criação de zonas eleitorais dispostas na Resolução TSE nº 23.422/2014.

Defende que o TSE, ao editar tal ato normativo, atuou de forma ilegal e inconstitucional, de modo que os atos administrativos de extinção de zonas eleitorais a serem implementados ocasionarão grave lesão à moralidade administrativa.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Nos termos do artigo 5º, da Lei nº 4717/65, tem-se que a origem do ato a ser anulado é critério de fixação de competência para processar e julgar ação popular, não importando o local de residência do autor popular.

Vale dizer, será competente o juízo de primeiro grau do foro do local onde o ente político produziu o ato administrativo acioimado de ilegal ou lesivo.

No caso dos autos, ataca-se a edição da Resolução TSE nº 23.520/2017, produzida em Brasília, de modo que essa Subseção Judiciária de São João da Boa Vista não é competente para o processamento e julgamento do feito.

No mais, há de se ponderar, ainda, os termos do julgamento em Plenário do STF da Ação Civil Originária nº 772/SP, no qual o Ministro Moreira Alves consignou que "a competência para processar a ação popular se afere não somente pela origem do ato impugnado, mas também pela finalidade que busca a demanda. Assim, entendeu ser de competência da Justiça Eleitoral de primeira instância, e não da Justiça Federal, a ação popular proposta contra membros do TRE em função de alegadas irregularidades em eleição. Tratando-se de matéria de cunho eleitoral, afastou-se a competência da Justiça Federal para se fixar a da Justiça Eleitoral".

Dessa feita, ante a incompetência absoluta desse juízo, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, IV, do CPC.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 09 de novembro de 2017

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES

MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ALEXANDRE GALDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (Sessenta) dias para que o exequente noticie nos autos se houve o pagamento do débito ou requiera o que mais entender de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLPHO J LIXANDRAO PINTURAS - EPP, RODOLPHO JESUS LIXANDRAO

DESPACHO

ID 3337430: defiro novo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MIGUEL SILVA ABREU
REPRESENTANTE: BRUNA ROSA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA HELENA MASSUIA BETTTO DE SOUZA - SP107464,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize a representação processual e a declaração de hipossuficiência apresentadas.

No mesmo prazo, deverá justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ SILVA DO CARMO CASTILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000516-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GONCALVES BELIZARIO - SP374040
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação para levantamento de saldo de mais de sete mil reais na conta do FGTS, de titularidade do requerente, pessoa aposentada.

Foi concedida a gratuidade.

A Caixa Econômica Federal informou que se trata de depósito recursal e, portanto, a competência é da Justiça do Trabalho.

Sobreveio manifestação do requerente.

Relatado, fundamento e decido.

Conforme informado e provado por documentos pela Caixa, o saldo na conta do FGTS do autor decorre de depósito recursal (fl. 01 do arquivo 2908654).

Neste caso (crédito de FGTS oriundo de depósito recursal em reclamatória trabalhista), compete à Justiça do Trabalho a ação visando ao levantamento, pois, em face do princí

Desta forma, a pretensão não pode ser examinada neste Juízo Federal, cabendo ao autor, se do interesse e por suas expensas, localizar a ação e respectivo Juízo competente.

Isso posto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORNAL O IMPACTO LTDA - EPP, PAULO TENORIO, PAULO HENRIQUE TENORIO
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória (ID 2793528), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NAIRA CELI ALVIM SOZZA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000596-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE DA CRUZ

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA JANILDES BERTOLETO BERNARDES

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000724-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELENA COETTI

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: LOPES & LOURENCO PIZZARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092, GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL - SP238654

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Deiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.965,37 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000476-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSILENI VALENTE MASSUIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3035207: manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIANGELA SARMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para a execução do julgado.

Em caso de discordância, deverá a parte exequente trazer aos autos, no mesmo prazo, a planilha com os valores que entende cabíveis.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OLGA MARTINS CARIATE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pelo INSS, notadamente no que se refere à questão da verba honorária sucumbencial.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO ROBERTO CRAVEIRO
REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO CRAVEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em Redistribuição.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor, nestes autos representado por seu curador, traga aos autos termo de curatela atualizado.

Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000684-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ARMAZENA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAFAEL ASSIN - SP150383
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2859319: manifeste-se a requerente, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IOLANDA NOGUEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão especial às pessoas submetidas à internação por hanseníase, verifico a necessidade de integração da União Federal no polo passivo da presente ação, em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, posto que ao INSS incumbe o pagamento/administração mensal do benefício eventualmente concedido, e a União, de seu turno, é quem concede ou nega o referido benefício.

Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora promova a regularização do polo passivo e requeira a citação do referido litisconsorte, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001067-15.2009.403.6127 (2009.61.27.001067-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEIDIMAR GOMES ALVES(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

Vista à defesa para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0000061-94.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Primeiramente, observo que a parte ré não apresentou sua contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Dessa maneira, intime-se novamente os réus para que apresentem-na no prazo legal. Verifico que a carta precatória nº 1.436/2017 foi cumprida parcialmente, deixando de diligenciar acerca da intimação do réu Heraldo Peres. Assim, expeça-se nova carta para este fim. Tudo feito, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região para apreciação do presente recurso. Int. Cumpra-se.

0003303-61.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE PROCOPIO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X FERNANDO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X MATHEUS VASCONCELLOS MOUSSESIAN(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA) X RICARDO VALLIM(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA)

Considerando que a testemunha de acusação Everton Dynelli Barbosa da Silva não compareceu à audiência, redesigno-a para o dia 01 de fevereiro de 2018, às 13:00 horas (horário de Brasília), para a realização de sua inquirição, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0008528-89.2017.403.6181, com à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Oficie-se o Juízo Deprecado, conforme o disposto no Termo de Audiência de fl. 807. Ademais, considerando o quanto informado à fls. 811/814, redesigno a audiência para o dia 01 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília), para a oitiva da testemunha de acusação Claudio José Cuelbas, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0006522-46.2017.403.6105, com à 1ª Vara Federal de Campinas. Cópia deste servirá como ofício. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Int. Cumpra-se.

0003849-19.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO DO PRADO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X MARCIA ROBERTA RIBOLLI(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)

Vista à defesa para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0002710-95.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X GISLAINE HELENA REIS MOUSSESIAN(SP190135 - ADRIANO CESAR ZANE E SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP347043 - MARIANGELA NEVES DOS PASSOS) X PEDRO BENEDITO MACARIO(SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico da ré Gislaíne Helena Reis Mousessian, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Descumprida, intime-se a acusada para que constitua novo patrono, sob pena de nomeação de defensor dativo. Int. Cumpra-se.

0000529-87.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Considerando a documentação apresentada às fls. 300/302, designo o dia 25 de janeiro de 2018, às 14h00, para realização do interrogatório da ré Silvana Maria dos Santos. Intime-se, pessoalmente, a ré para comparecimento, sob pena de decretação de revelia. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000843-96.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Considerando que as testemunhas Ana Paula de Carvalho, Luís Fernando Olmedo, Regina Célia Marcicenta Evangelista, foram arroladas tanto pela acusação (fl. 135 verso) quanto pela defesa (fl. 177), tratando-se portanto, de testemunhas comuns, e que sua oitiva já foi realizada (fls. 224, 225 e 226), determino a expedição de cartas precatórias à Comarca de Vargem Grande do Sul, para inquirição de Douglas Roberto Restane Janetti, e à Comarca de Casa Branca, para inquirição de Antônio Paulo Bacan, testemunhas arroladas pela defesa. Ciência às partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

0000877-71.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA X GERALDO VILANI JUNIOR(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Designo o dia 25 de janeiro de 2018, às 14h30min, para realização do interrogatório dos réus, que deverão ser intimados pessoalmente para comparecimento na data determinada, sob pena de decretação de revelia. Solicitem-se às folhas de antecedentes e as certidões de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DESPACHO

Vistos.

Não recebo por ora o aditamento da petição inicial. Senão, vejamos.

Conforme restou consignado, de acordo com o anexo da Resolução Normativa nº 240, de 03/12/2010, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde (ANS), que dispõe sobre a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), o valor da revascularização miocárdica varia entre R\$4.287,21 e R\$ 6.271,27.

Sendo assim, a priori, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente prova documental que corrobore com sua alegação.

Com a manifestação, tomem imediatamente conclusos. Na inércia do autor, cumpra-se a Serventia o que já restou determinado, com as providências necessárias quanto à baixa dos autos e sua remessa à SUDP para redistribuição ao JEF.

Publique-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 17 de novembro de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001405-14.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado, remetendo-o à penitenciária Pirajuí II por meio eletrônico, sem prejuízo do envio ao IIRGD e à DPF. Com a notícia de cumprimento, atualize-se a situação do mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão, e informe-se ao IIRGD e à DPF, bem como expeça-se guia de recolhimento em nome do apenado, encaminhando-a por e-mail à 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauri/SP. Sem prejuízo, cumpra-se as determinações finais da r. sentença de fls. 164/166, oficiando-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do réu, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, expedindo-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União. Arbitre os honorários do advogado dativo no mínimo da tabela vigente, uma vez que por ele apenas foi praticado um ato (razões de apelação). Solicite-se o pagamento. Intimem-se. Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000628-92.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARYSOL IGNACIO LOURENCO(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X VILMA LUCIA LOURENCO SANTANA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação penal no bojo da qual foi concedida às rés a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 272 e 275). As acusadas cumpriam seu período de prova sem quebra das condições fixadas (fls. 288/294 e 299/307). Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada às fls. 161, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação às denunciadas MARYSOL IGNÁCIO LOURENÇO e VILMA LÚCIA LOURENÇO SANTANA, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao Ministério Público Federal. Providências ulteriores, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-05.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ITO(SP353693 - MATEUS TRINDADE)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 258 bem como para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual conexão com a ação penal de nº 0000830-35.2015.403.6138.

Expediente Nº 2485

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-58.2013.403.6138 - MIGUEL CESAR SCALON BUCK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

RÉU: MARCO AURELIO DEL DONNO

VISTOS.

Id. 3524935: Indefiro o pedido de redesignação da audiência, uma vez que a procuração foi outorgada para dois advogados (id. 3524938).

Aguarde-se a audiência.

Int.

Mauá, 23 de novembro de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000682-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO DEL DONNO

VISTOS.

Id. 3524935: Indefiro o pedido de redesignação da audiência, uma vez que a procuração foi outorgada para dois advogados (id. 3524938).

Aguarde-se a audiência.

Int.

Mauá, 23 de novembro de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000682-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO DEL DONNO

VISTOS.

Id. 3524935: Indefiro o pedido de redesignação da audiência, uma vez que a procuração foi outorgada para dois advogados (id. 3524938).

Aguarde-se a audiência.

Int.

Mauá, 23 de novembro de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juíz Federal

Expediente Nº 2853

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-75.2012.403.6140 - JOEL SIMAO FILHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SIMAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JAIR FERREIRA LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSO OLMI JUNIOR - RS96111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação intentada por **Jair Ferreira Lúcio** em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pretende provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da tributação de valores recebidos judicial e administrativamente a título de juros moratórios e a nulidade da notificação de lançamento nº. 2016/163487199185680; determine liminarmente a imediata suspensão da referida notificação e de sua "cobrança", até o trânsito em julgado da ação; e condene a ré a restituir ao autor a quantia de R\$17.890,68, bem como na repetição de suposto indébito tributário.

Verifica-se que a petição inicial apresenta vícios que inviabilizam o seu julgamento. Senão vejamos.

Alega o autor, na causa de pedir, suposta ilegalidade em lançamento tributário realizado pela ré, em razão da incidência de tributo sobre verbas supostamente isentas de tributação.

Não obstante, apresenta pedidos de suspensão, declaração de nulidade e "extinção" da "notificação" de lançamento nº. 2016/163487199185680 – muito embora não aponte vício formal em relação a esta última.

Assim, falta correlação entre o pedido (dirigido à notificação) e a causa de pedir (que se reporta ao ato de lançamento tributário).

Ademais, o autor não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo referente à notificação de lançamento tributário – documentação essencial à análise da pretensão deduzida.

Ante o exposto, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) adequar o pedido à causa de pedir, na forma acima explicitada, e; apresentar nos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem à notificação de lançamento nº. 2016/163487199185680.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do §2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2662

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-69.2011.403.6139 - AVELINO APARECIDO CORREIA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 81), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

0011510-18.2011.403.6139 - MAURO MEIRA TAVARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0012504-46.2011.403.6139 - JOSE JESUS ALVES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sentença (fls. 506/516), dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito. Silentes, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000486-56.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002386-74.2012.403.6139 - LUIZA APARECIDA DE ALMEIDA X TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA X ANGELICA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a parte autora atingiu a maioria, razão pela qual há necessidade de regularização do mandato, no prazo de 10 dias. Após, vista ao INSS. Intime-se.

0000232-49.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS PASSOS LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 122), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0000606-65.2013.403.6139 - ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000686-29.2013.403.6139 - BENVINDO FERREIRA GOMES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/89: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Sem prejuízo, com a concordância dos cálculos, prossiga o regular andamento processual. Cumpra-se. Intime-se.

0000990-28.2013.403.6139 - ADRIANA PROENCA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastro no sistema judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001030-10.2013.403.6139 - LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001045-76.2013.403.6139 - RUI PAES DE OLIVEIRA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001050-98.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001184-28.2013.403.6139 - VANIA APARECIDA GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) - petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (dos) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidentar; 3 - Cadastro no sistema judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001187-80.2013.403.6139 - ELIANA MELO AMERICO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) - petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (dos) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidentar; 3 - Cadastro no sistema judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001566-21.2013.403.6139 - VALDEMAR FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 158), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0001574-95.2013.403.6139 - PATRICIA APARECIDA PROENCA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) - petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (dos) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidentar; 3 - Cadastro no sistema judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001680-57.2013.403.6139 - DIRCEU GOMES MARQUES - INCAPAZ X ROSELI DE ALMEIDA RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000366-42.2014.403.6139 - SANTINA SOUZA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 182), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0000993-46.2014.403.6139 - APARECIDA FREITAS VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87v: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Sem prejuízo, com a concordância dos cálculos, prossiga o regular andamento processual. Cumpra-se. Intime-se.

0001053-19.2014.403.6139 - RILDO DE JESUS ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001408-29.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA PROENCA ALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002139-25.2014.403.6139 - JOSE LUCAS NICOLETTI(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a nulidade da sentença, comprove a parte autora, o requerimento administrativo do benefício no prazo de 30 dias, conforme o acórdão de fls. 102/105. Com a juntada do pedido administrativo, abra-se vista ao INSS para que, em até 90 dias, comunique a decisão administrativa. Após, tornam-se os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003246-07.2014.403.6139 - ELZA APARECIDA DA SILVA BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o acórdão (fls. 103/103v.), dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito. Silentes, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001265-06.2015.403.6139 - VALERIA DE ALMEIDA LOPES - INCAPAZ X HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o documento de CTPS acostada à fl. 20 está ilegível, motivo pelo qual, concedo prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de nova cópia, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000890-39.2014.403.6139 - SOLANGE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000895-61.2014.403.6139 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001667-24.2014.403.6139 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001916-72.2014.403.6139 - NOEL DE JESUS LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002483-06.2014.403.6139 - MARIA LUIZA MACHADO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002716-03.2014.403.6139 - JOSEANE MORATO DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-66.2011.403.6139 - CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fs. 209/209v.), mantenha-se o processo suspenso em Secretaria. As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0000576-30.2013.403.6139 - HORACI ANTUNES DE CARVALHO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACI ANTUNES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000015-35.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-08.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF031591 - BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA E DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E DF034826 - ANDRE DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CIRO DRESCH MARTINHAGO X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados representada pelos signatários de fs. 375/379, 384, 404/406 e 441/442, considerando a comprovação da razão social da sociedade de advogados, bem como a cessão de direitos comprovada às fs. 448/449. Ademais, os subscritores da petição inicial, cientes das decisões proferidas nos autos (fs. 383, 403 e 437), não apresentaram requerimento em seu favor, tampouco irsignação quanto aos requerimentos em questão. Cumpra-se o despacho de fl. 383 no que tange à expedição de requisitórios e disposições seguintes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de advogados identificada à fl. 375. Intime-se.

Expediente Nº 2664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002249-24.2014.403.6139 - EZEQUIEL RIBEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE CARLOS DE OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA(PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)

Foi expedida a carta precatória nº 560/2017 para a Subseção de Foz do Iguaçu -PR, com a finalidade de se realizar o interrogatório dos réus EZEQUIEL RIBEIRO e JANE CARLOS DE OLIVEIRA mediante videoconferência. Tendo em vista o acerto de data com o Juízo Deprecado, bem como o agendamento positivo com o setor de T.I. da Justiça Federal, designo a data de 30 de novembro de 2017, às 14h00, para a realização de referidos interrogatórios. Intime-se, pela imprensa oficial, a advogada constituída pelos réus. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR VIANA DA SILVA FILHO - SP281309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de provimento jurisdicional urgente a fim de que seja determinado à ré que diligencie no sentido de promover a retirada do nome da autora do Cadastro de Inadimplente do SCPC.

Relata a autora, em síntese, que a negativação de seu nome no referido cadastro, promovida pela parte ré, ocorreu em razão de um débito, cujo valor de R\$ 56,93 (cinquenta e seis reais e noventa e três centavos) foi pago pela autora antecipadamente em 21 de dezembro de 2016. Entretanto, tal valor, por não constar dos registros da requerida como pago, foi cobrado indevidamente, ensejando a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes dos artigos 98, § 3º e 99. § 3º, ambos do CPC (ID 1616270). Anote-se.

Nos moldes do artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Compulsando os autos, verifico que aparentemente, em análise de cognição sumária, o débito no montante de R\$ 56,93 (cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), referente ao contrato nº 00512682008630045800000, contraído com a ré, que ensejou a inscrição do nome da autora no SCPC, encontra-se quitado desde 21 de dezembro de 2016, consoante se pode aferir dos documentos acostados aos autos digitais, sob os identificadores números 1616275 e 1616276.

Assim sendo, conquanto a questão não esteja suficientemente esclarecida, em cognição sumária, verifico que aparentemente há plausibilidade no alegado direito da requerente.

O perigo da demora "in casu" decorre dos prejuízos ocasionados pela indevida inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, posto que isto representa um grande incômodo e um injustificável entrave à obtenção de crédito por parte do apontado devedor.

É certo que o caso em tela necessitará de dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado, contudo, não pode a parte autora sofrer os efeitos imediatos de suposta inadimplência, vez que há fatos controvertidos a serem apurados, até que haja decisão final no processo.

Destarte, em razão da verossimilhança das alegações do autor, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que os fatos narrados na inicial, repiso, em que pese ainda penderem de dilação probatória, entendo prudente salvaguardá-lo das consequências de um aprovável inscrição indevida nos aludidos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente**, no sentido de retirar imediatamente a inscrição do nome da autora do aludido cadastro de inadimplente, exclusivamente sobre as transações narradas na inicial, objeto da missiva (doc. identificado sob o nº 1616275 dos autos digitais).

Intime-se a ré da antecipação de tutela ora deferida; bem como se proceda à citação desta para apresentar contestação.

Oficie-se ao SCPC, instruindo-se com cópias do doc. identificado sob o nº 1616275 dos autos digitais, a fim de este Órgão de Proteção ao Crédito exclua de seus cadastros o débito oriundo do contrato nº 00512682008630045800000 (CEF).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 20 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-87.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUDI MARCOS VALDAMERI, LUCIENE PEREIRA COSTA VALDAMERI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré cesse a cobrança indevida das prestações atinentes ao contrato de financiamento firmado com os autores, em razão da quitação das obrigações por decorrência de invalidez permanente do autor, nos moldes das cláusulas contratuais referentes ao seguro firmado no âmbito do Fundo Garantidor Habitacional, vinculado à Caixa Econômica Federal.

Relatam os autores, em síntese, que financiaram o imóvel onde residem no final do ano de 2012; e que, em meados de 2014, o mutuário se aposentou por invalidez (cf. sentença proferida em setembro de 2014, no bojo do processo nº 001715751201546301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo).

Sustentam que fazem jus à quitação total dos valores do contrato de financiamento, nos moldes das cláusulas 22 e 23 do referido instrumento (referentes ao seguro em caso de invalidez permanente efetuado perante o FGHAB).

Entretanto, a ré tem ignorado esta circunstância e promovido a cobrança dos valores referentes ao financiamento imobiliário.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes dos artigos 98, § 3º e 99, § 3º, ambos do CPC. Anote-se.

Nos moldes do artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Verifico que os autores firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, financiando o montante de R\$ 93.331,12 (noventa e três mil e trezentos e trinta e um reais e doze centavos) com a parte ré, para a aquisição da casa própria, em dezembro de 2012.

Noto ainda que, em setembro de 2014, o autor aposentou-se por invalidez (IDs 505035 e fls. 26 e seguintes do ID 505036).

Aparentemente, a cláusula 20o. do referido instrumento prevê a garantia de quitação do saldo devedor do contrato de financiamento em caso de comprovada invalidez permanente do contratante, proporcionalmente à sua participação no contrato (ID 505035, fls. 30/31).

Contudo, a despeito de estar presente o interesse de agir das partes, uma vez que alegam continuar arcando indevidamente com as prestações relativas ao financiamento, não restou devidamente esclarecido o motivo ensejador da negativa da ré quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais relativas ao seguro em nome do autor (um dos contratantes), o qual se aposentou por invalidez.

Ademais, não consta dos autos que as partes tenham requerido perante a ré, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no contrato (cláusula 22-fl. 01 do ID 505036), a alegada quitação, em razão do implemento da garantia contratualmente estabelecida.

Além disso, alegam, mas não comprovam os requerentes, que os valores foram devidamente pagos até a data da incapacidade, limitando-se a acostar aos autos planilha de débitos, que aparentemente é a mesma constante do contrato inicialmente firmado (ID 505037).

Assim sendo, não restou devidamente demonstrado o saldo devedor do contrato em tela.

Portanto, em cognição sumária, verifico que aparentemente não há plausibilidade no alegado direito dos requerentes, havendo que ser melhor esclarecida a questão do acionamento, pelos autores, da cláusula de garantia perante a ré.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, nos moldes do artigo 334 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 14 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio -doença desde a data de 13/10/2016. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

Termo de prevenção de ID 438919.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o termo de ID 438919 e a certidão de ID 3353567, afasto a possibilidade de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB **31/534.522.304-8** (ID 434793), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação/indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perito Judicial o Dr. **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563/SP**. Designo o dia 26/2/2018, às 14h, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Osasco, 17/11/2017.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-80.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de 14/05/2013. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

Termo de prevenção de IDs. 438746 E 438741.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o termo de ID 438746 e a certidão de ID 3352873, afasto a possibilidade de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB **31/601.768.409-8** (ID 434515), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perito Judicial, o Dr. **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563/SP**, Designo o dia 26/2/2018, às **13h e 30 min**, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:
1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
2.1. É possível determinar a data do início da doença?
2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Osasco, 17/11/2017.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-11.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EZIR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, do CPC, com a consequente extinção do processo:

- a) esclarecer a possibilidade de prevenção apontadas na certidão ID 3144739;
- b) informar o número do benefício que pretende seja revisado, bem como os fundamentos do pedido (art. 319, III, do CPC).

Intime-se.

Osasco, 24/10/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-84.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de 14/02/2013. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos indispensáveis a propositura do feito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB **31/551.995.423-9** (ID 621750) em 14/02/2013, por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano pode ser conceituado como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perito Judicial o Dr. **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563/SP. E Dra THATIANE FERNANDES DA SILVA.**

Designo o dia 20/2/2018, às 12h30 min, para a realização da perícia médica com a dra THATIANE FERNANDES DA SILVA a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP.

Designo ainda, o dia 26/02/2018, às 14:30 min para a realização da perícia médica com a dr Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Osasco, 17/11/2017.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-51.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAQUIM ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO - SP239714
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-12.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CAIO CESAR MORATO - SP311386, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de restituição, objetos dos Processos Administrativos nºs 33219.40285.301015.1.5.19-3676; 17497.32756.301015.1.5.18-4777; 09369.67203.301015.1.5.18-9006; 28045.42864.301015.1.5.18-3676; 15096.16739.301015.1.5.18-0420.

Sustenta a impetrante, em síntese, haver protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, em 30/10/2015, pedidos administrativos de restituição, objeto dos processos acima mencionados, visando à restituição do valor originário totalizado em R\$95.347.221,10 (noventa e cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e dez centavos).

Como inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/189 (conversão dos documentos digitais no formato PDF).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 203/205).

Em manifestação de fls. 209/214 a impetrante requereu reapreciação do pleito liminar, o que foi indeferido.

Informada a interposição de recurso às fls. 216/234, com cópia da decisão proferida deferindo parcialmente o pedido de concessão da liminar anexada às fls. 237/240.

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 248/254), onde notificou que a impetrante foi intimada de procedimento de fiscalização iniciado para análise dos pleitos de ressarcimento.

Em nova informação de fl. 260 a autoridade impetrada informou a conclusão do procedimento de fiscalização.

O MPF apresentou manifestação (fl. 264).

É o relatório. Decido.

Como a autoridade coatora apenas informou suposta análise dos pleitos administrativos formulados, sem juntar qualquer documento comprobatório, passo ao julgamento de mérito da ação.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerea dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes anexados às fls. 35; 41; 47; 53; 59; 65; 71; 77; 83; 89; 95; 102; 108; 114 e 121 que na data em que foi impetrado o presente *mandamus* já transcorreram lapso superior ao prazo legal de 360 dias para apreciação dos pedidos formulados pelo impetrante.

Destarte, estando os pedidos de ressarcimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) pendentes de decisão, resta evidente o direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição, objetos dos Processos Administrativos nºs 33219-40285.301015.1.5.19-3676; 17497.32756.301015.1.5.18-4777; 09369.67203.301015.1.5.18-9006; 28045.42864.301015.1.5.18-3676; 15096.16739.301015.1.5.18-0420, **no prazo de 30 (trinta) dias**, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 09 de outubro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007849-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID : observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 2773571) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Osasco, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-87.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA., IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumprir observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumprir à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolla as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 17 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-69.2017.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCIA RIBEIRO SOARES - SP339477, GILBERTO CARLOS MONROE - SP335059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 22/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-09.2017.4.03.6130
AUTOR: JUAREZ LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 22/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-03.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO ALCANTARA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no ID 3546288.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço (ID 2094601), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

Considerando que a petição ID 2142618 refere-se a processo diverso dos presentes autos, esclareça o pedido requerido.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 22/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-24.2017.4.03.6130
AUTOR: AMADO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELY EDYSON DE OLIVEIRA - SP319238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de cumprir o item "3", letra "a", do despacho ID 2122532, tendo apresentado somente o agendamento para 01/6/2017. Considerando o lapso transcorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da cópia do processo administrativo, documento indispensável para análise do pleito, nos termos do art. 320 do CPC.

Semprejuízo, tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 22/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-46.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE LUIZ CORREA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FREIRE - SP377479, ANDRE DIAS FLAITT DE BARROS - SP273284, JEAN CARLOS REIS POZZIER - SP259153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 22/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-91.2017.4.03.6130
AUTOR: GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO VULCANO JUNIOR - SP84058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 22/11/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-84.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: CONAUT CONTROLES AUTOMÁTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolla as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 18 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-03.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ODAIR VEDOLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, fãltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: *Questão de ordem. Incompetência.* - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;
- a emenda à inicial, retificando o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 21 de novembro de 2017.

Expediente Nº 1293

MONITORIA

0003184-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JUNIOR LUIZ

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.À fl. 102 a parte autora requereu a desistência da ação.É o relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 102) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017001-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX EDUARDO FLOR

SENTENÇATrata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(é) ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.À fl. 74 a parte autora requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC, em razão da liquidação da dívida objeto da ação.É o breve relatório. Decido.Considerando-se que o acordo firmado entre as partes não foi firmado em juízo, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir superveniente.Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000356-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO

SENTENÇATrata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.À fl. 51 a parte autora requereu a desistência da ação.É o relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 51) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001695-87.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO THOMAZIN FILHO

SENTENÇATrata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.À fl. 38 a parte autora requereu a desistência da ação.É o relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 38) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002055-22.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONICE DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(é) ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.À fl. 66 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.É o breve relatório. Decido.Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003402-90.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA MARIA TEODORO WROBLEWSKI(SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES)

Manifieste-se a autora sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0004924-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE GOMES

SENTENÇATrata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(é) ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.À fl. 45 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.É o breve relatório. Decido.Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino, caso se faça necessário, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos.Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005068-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN RINALDI MARTINEZ

Tendo em vista que a CEF não deu cumprimento ao despacho de fl. 59, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0005865-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO CASTRO DE ALMEIDA

SENTENÇATrata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(é) ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.À fl. 44 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.É o breve relatório. Decido.Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004961-14.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

SENTENÇATrata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.À fl. 45 a parte autora requereu a desistência da ação.É o relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 45) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003562-13.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE TINTAS TAMBORI LTDA - ME X EDMUR CARLOS CELESTINO(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 58, noticiando a renegociação da dívida entre as partes, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e com as cautelas de praxe, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0004973-91.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AUGUSTO LEONARDI X SANDRA BORGES GOULART LEONARDI

Tendo em vista o teor da petição de fls. 64, noticiando a renegociação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0007295-84.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SIDNEI NUNES DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 61, noticiando o cumprimento do acordo entabulado entre as partes em audiência, homologado às fls. 54, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022273-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOPTECH SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA EPP X ALVARO PATRICIO ETCHEVERRY TRONCOSO X SIDNEI DE PAULA FONSECA

Manifieste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, o feito será extinto, nos termos do artigo 485, II, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005657-21.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL

Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, bem como a interposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000377-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ORLANDO TORRES BANDEIRA

Providencie a exequente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

000605-73.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA DA LUZ LOPES

Indefiro o pedido de consulta de endereços (fl. 51), uma vez que a ré foi citada em audiência de conciliação. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

001552-93.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILUMINATA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X REINALDO PELLEGRINO NETO X PAULA PIMENTA PELLEGRINO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e Cotia, e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba e da Comarca de Cotia, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): ILUMINATA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME, CNPJ 00.340.005/0001-63, estabelecida na Av. Denne, 155 - sl. 32, Pq. S. George - Cotia/SP, CEP 06708-230. REINALDO PELLEGRINO NETO, CPF 127.601.068-02, residente na Rua Urana, 725, Chácara dos Junqueiras, Carapicuíba/SP, CEP 06355-480; PAULA PIMENTA PELLEGRINO, CPF 126.894.508-01, residente na Rua Urana, 1015, Chácara dos Junqueiras, Carapicuíba/SP - CEP 06355-480. Valor da dívida: R\$ 127.055,36 (Cento e vinte e sete mil, cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos, atualizada em 03/2015). 7. Determo que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

0005821-78.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESTPRINT FORMULARIOS LTDA - EPP X FRANCISCA NETA DE SIQUEIRA MOURA X MARIA LUCIA CAVICHIA DE ASSIS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 133, noticiando o pagamento do débito exequendo, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007376-33.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO GUERARDT

Tendo em vista a petição de fl. 45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002540-85.2013.403.6130 - INFOSERVER S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 1212/1218, sustentando-se a existência de vício no julgado. Os embargantes afirmam que a sentença embargada encontra-se omissa, por ausência de apreciação do pedido atinente à compensação de valores pagos de contribuição previdenciária em razão do risco de acidente de trabalho (RAT) e contribuição destinada a terceiros. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 1220 e 1224. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que consta da fundamentação e também, de forma expressa, dos dispositivos da sentença que a concessão da segurança se volta às contribuições previdenciárias e à contribuição social destinada a entidades terceiras, devidas pelo impetrante e tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado e férias indenizadas. Conquanto o parágrafo subsequente da compensação se refira às verbas tratadas nos referidos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, tais dispositivos não constam expressamente do dispositivo da sentença, no tópico referente à compensação, devendo, assim, ser aclarada a decisão neste ponto. Por outro lado, considera-se inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIELLI NETTO, DJ 25/04/2005. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, tão somente para determinar que passe a constar do terceiro parágrafo do dispositivo da sentença, o seguinte: Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (28/05/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT) tratadas nos incisos I e II do artigo 22, da Lei 8.212/91, incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) décimo terceiro salário indenizado e (iii) férias indenizadas com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Quanto ao mais, mantendo, na íntegra, os demais termos da sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0004985-08.2015.403.6130 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE CARAPICUIBA X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de notificação judicial tentada por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, dentre outras autoridades, a fim de que em que as referidas autoridades (acima elencadas) tomem ciência do inteiro teor da sentença (transitada em julgado) proferida em seu favor pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do processo n. 2002.34.00.029428-3. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar observo que a autoridade indicada no polo passivo da ação que atrai a competência da Justiça Federal é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP. Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçatiguama, Barueri, Itapeví, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

001046-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE BEZERRA DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012874-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES BISPO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BISPO DA CRUZ

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0020110-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERNANDO DA SILVA SCALONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FERNANDO DA SILVA SCALONE

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0020116-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WELLINGTON MARQUES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELLINGTON MARQUES OLIVEIRA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Tendo em vista que a CEF não deu cumprimento ao despacho de fl. 48, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0020122-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0020299-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ZUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ZUZA DA SILVA

Ante a notícia do não cumprimento do acordo homologado, providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0020329-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO FLORENTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FLORENTINO PEREIRA

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0020689-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA RIBEIRO DO AMARAL(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA RIBEIRO DO AMARAL

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a possibilidade de acordo, conforme fls. 59; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0022286-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON BOMFIM BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BOMFIM BRANDAO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000380-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS HENRIQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS HENRIQUE DE SOUZA

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000621-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase de cumprimento de sentença (execução de título judicial), providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Ante a notícia do não cumprimento do acordo homologado, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001169-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESLI LAZARO PEDROSO(SP262990 - EDSON JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESLI LAZARO PEDROSO

Tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase de cumprimento de sentença (execução de título judicial), providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Ante a notícia do não cumprimento do acordo homologado, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001728-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR LIMA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002225-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON SANTOS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SANTOS MENDONCA

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)s ré(u)s não efetuou o pagamento da dívida, providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003647-04.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO AGUSTINHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO AGUSTINHO DOS SANTOS

Ante a notícia do não cumprimento do acordo homologado, providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003778-76.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X STILLUS ST SERVICO TEMPORARIO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STILLUS ST SERVICO TEMPORARIO LTDA

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)s ré(u)s não efetuou o pagamento da dívida, providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005609-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VICEMAR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VICEMAR RIBEIRO

Ante a notícia do não cumprimento do acordo homologado, providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005866-87.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISMA RODRIGUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMA RODRIGUES SILVA

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime-se o(a) executado(a) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000380-87.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA LIMA DA SILVA

Ante a notícia do não cumprimento do acordo homologado, providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime-se o(a) executado(a) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000926-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VANESSA HELENA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA HELENA RUIZ

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001473-85.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CARDOZO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001521-44.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANTOS

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime-se o(a) executado(a) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005864-83.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLINE APARECIDA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINE APARECIDA CORREA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Ante a notícia do não cumprimento do acordo homologado, providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime-se o(a) executado(a) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000986-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA., PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRIMEIRA LINHA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE ESQUADRIAS EM UPVC LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COPESPUMA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078, FABIA PAES DE BARROS - SP190416
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078, FABIA PAES DE BARROS - SP190416
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078, FABIA PAES DE BARROS - SP190416
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LOBO ARTIGOS DO VESTUARIO E COSMETICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-21.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BACCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451, MARCOS TAVERNEIRO - SP185517
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CASTELO DA SERRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-79.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 2225

EXECUCAO FISCAL

0019696-57.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-87.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Fls. 365/403: Diante Do noticiada pela Exequente, expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos falimentares n. 0013248-12.2005.826.0405 em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, observando-se o valor atualizado da dívida - R\$ 1.167.502,80 (fl. 398/403). Para acompanhar o mandado de penhora, determine ainda que seja expedido ofício, a fim de que a quantia penhorada seja creditada, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 - PAB da Justiça Federal, informando também o tipo de operação: 635, código da receita: 7525 e números das CDAs em cobro (fls. 398/403). Por oportuno, assevero que o número da conta a ser depositada a quantia supramencionada, será informada diretamente pela CEF, por ocasião da operação bancária, sendo desnecessária a abertura prévia de conta. Desapensem-se destes autos os da EF 00177808520114036130 e dos Embargos n. 00177817020114036130 para remessa ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2227

MANDADO DE SEGURANCA

0012949-91.2011.403.6130 - KARDEC WAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP358839 - THIAGO NICHOLAS RATAJCZYK CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 317 e 323. DEFIRO a conversão em renda da União dos montantes depositados pela Impetrante nestes autos. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, instruindo o ofício com os documentos de fls. 122/124 e 323. Após a comunicação de cumprimento, pela CEF, da ordem delineada acima, intime-se a União consoante solicitado à fl. 323. Intimem-se e cumpram-se.

0003596-90.2012.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 478 e 482. DEFIRO a conversão em renda da União dos montantes depositados pela Impetrante nestes autos. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, devendo o ofício ser instruído com os documentos de fls. 252/256 e 482 e referenciando o pagamento com o processo administrativo n. 10822.722355/2011-90. Após a comunicação de cumprimento, pela CEF, da ordem delineada acima, intime-se a União consoante solicitado à fl. 482. Intimem-se e cumpram-se.

0026493-03.2015.403.6100 - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Vistos. Enbrageo Engenharia Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 258/263) contra a sentença proferida às fls. 247/251, em razão de supostas contradições e omissões nela detectadas. Aduz que a decisão não teria enfrentado algumas das teses invocadas como sustentáculo à pretensão inicial. Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. É o relatório. Fundamento e deciso. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecúvel (contradição entre dois comandos do dispositivo); a omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração, por sua vez, é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão ou a contradição apontadas. Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos de prova constantes dos autos, concluindo pela procedência parcial do pedido inicial. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Sob esse aspecto, percebe-se que a Embargante perdeu-se em alegações, pretendendo nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação pelo simples fato de ser contrária à tese inicial. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Por fim, no tocante ao questionamento, afigura-se desnecessário o pronunciamento específico a respeito de dispositivos legais supostamente infringidos, porquanto, frise-se, todas as alegações iniciais e de defesa foram devidamente examinadas por ocasião da sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTENÇÃO DO JULGAMENTO. ARTIGO 942, 3º, I, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado. 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. (...) 6. O escopo de questionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despicenda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito. (...) (TRF-3, Segunda Seção, AR 7005/SP - 0027947-92.2009.403.0000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, EdJF Judicial 1 de 17/10/2016) Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026494-85.2015.403.6100 - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Enbrageo Engenharia Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 300/307) contra a sentença proferida às fls. 289/294, em razão de supostas contradições e omissões nela detectadas. Aduz que a decisão não teria enfrentado algumas das teses invocadas como sustentáculo à pretensão inicial. Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. É o relatório. Fundamento e deciso. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecúvel (contradição entre dois comandos do dispositivo); a omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração, por sua vez, é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão ou a contradição apontadas. Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos de prova constantes dos autos, concluindo pela procedência parcial do pedido inicial. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Sob esse aspecto, percebe-se que a Embargante perdeu-se em alegações, pretendendo nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação pelo simples fato de ser contrária à tese inicial. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Por fim, no tocante ao questionamento, afigura-se desnecessário o pronunciamento específico a respeito de dispositivos legais supostamente infringidos, porquanto, frise-se, todas as alegações iniciais e de defesa foram devidamente examinadas por ocasião da sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTENÇÃO DO JULGAMENTO. ARTIGO 942, 3º, I, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado. 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. (...) 6. O escopo de questionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despicenda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito. (...) (TRF-3, Segunda Seção, AR 7005/SP - 0027947-92.2009.403.0000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, EdJF Judicial 1 de 17/10/2016) Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. Dinieper Indústria Metalúrgica Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 164/166) contra a sentença proferida às fls. 149/154, em razão de suposta contradição nela detectada. Aduz que a decisão teria sido contraditória, porquanto desconsiderou o fato de que os salários maternidade e paternidade não possuem natureza remuneratória. Assim, almeja a modificação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida às fls. 149/154 revestiu-se de coerência ao estabelecer os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Especificamente no tocante ao salário-maternidade e ao salário-paternidade, a sentença foi bastante clara ao fundamentar o motivo pelo qual tais verbas deveriam compor o salário de contribuição, consoante se depreende do último parágrafo de fl. 151, harmonizando-se perfeitamente com o comando inserido na parte dispositiva. O fato de ter sido consignado que, para o deslinde da causa, haveria de se considerar a natureza da verba, se remuneratória ou indenizatória, não possui o condão, ao meu ver, de infirmar a compreensão expendida no tocante a tais verbas. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-10.2017.4.03.6133

AUTOR: JAIR DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 169.072.877-6), requerido em 20/06/2014.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-45.2017.4.03.6133

AUTOR: MARCO ANTONIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO ANTONIO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.831.432-6, requerido em 09/04/2015) em aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-88/2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JAIR GERALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial (ID 3266993), o autor se manifestou sob ID nº 3520610.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo o documento constante no ID nº 3520627 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-31.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FLAVIO GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se e intime-se.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2695

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-03.2014.403.6133 - FERNANDO FERREIRA VAZ X ALAN HARIEL JANUARIO GONCALVES X IVONE JANUARIO(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN HARIEL JANUARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação lançada à fl. 484, cancele-se os Alvarás de Levantamento expedidos sob os números 3140627 e 3140585. Isto feito, expeçam-se novos documentos, devendo constar o nome da advogada, Drª Mayra Hatsue Seno, OAB/SP 236.893. Em termos, intime-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 3231470 e 3231579.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, em face de ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES.

Alega que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela Lei nº 13.496/2017, em setembro de 2017 e outubro de 2017.

Aduz, porém, que não efetuou o pagamento das parcelas que eram devidas porque aguardava que nas próximas prorrogações pudesse gozar de maiores benefícios.

Infirma que em 14.11.2017 o sistema de parcelamentos SISPAR da PGFN não permitiu a emissão dos DARFs atualizados para pagamento e também impediu de fazer nova opção de parcelamento. Requer que se determine a imediata expedição das DARFs com vencimento em 30.11.2017, relativas às parcelas de agosto, setembro, outubro e novembro de 2017.

Apresentou documentos.

Informações prestadas (ID 3460873)

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança consiste em providência excepcional, a qual subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento desta exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Cinge-se a controvérsia acerca da impossibilidade do impetrante em emitir novas DARFs com vencimentos em 31.11.2017, referente aos parcelamentos anteriormente requeridos, cuja pretensão liminar inicialmente deduzida não merece ser acolhida, senão vejamos.

Consta dos autos que a impetrante, pessoa jurídica, aderiu ao programa de parcelamento em 26.09.2017, com vencimento da primeira parcela em 29.09.2017.

Entretanto, com o advento da MP 804, publicada em 29.09.2017, a impetrante não efetuou o pagamento dos DARFS referentes às primeiras parcelas do parcelamento, pois temia ser surpreendido com condições de pagamento mais vantajosas sem poder optar pelo benefício.

Assim, em 18.10.2017, o impetrante fez nova adesão ao programa de parcelamento, agora com vencimento em 31.10.2017. Novamente deixou de pagar as parcelas em virtude da publicação da MP 807/2017, que alterou a Lei nº 13.496/2017 (conversão da MP 783/2017).

Pretende agora o impetrante a emissão de novas guias para pagamento, referentes às parcelas em atraso, com vencimento prorrogado para 31.11.2017.

De fato, como bem salientou a Procuradoria da Fazenda Nacional, não pode o devedor inadimplente esperar que o sistema se amolde às suas expectativas. O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou ao pagamento da primeira prestação (artigo 8º da Lei nº 13.496/2017), o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, há informação nos autos de que as adesões anteriores foram canceladas, possibilitando ao impetrante o ingresso regular no parcelamento pretendido.

Diante de todo o exposto INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000762-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o depósito nos moldes em que requerido. Em caso de prestações sucessivas, faculto ao devedor o depósito das prestações vincendas, nos termos do art. 541 NCPC.

Cite-se o réu para levantar o depósito ou oferecer contestação no prazo legal.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1240

ACA0 CIVIL PUBLICA

0019096-24.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP149622 - ALEXANDRE DIAS MACIEL)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fl. 260 que determinou o depósito de valor correspondente a 50% dos honorários advocatícios. Aduz a existência de omissão quanto ao pedido de isenção prevista no art. 18 da Lei 7.347/85. Assiste razão à recorrente. A Lei 7.347/85 consiste em legislação específica que disciplina a Ação Civil Pública. O artigo 18º do mencionado diploma dispõe que: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Como tal, prevalece sobre o entendimento esboçado à fl. 260. Assim sendo, concedo excepcionalmente efeito infringente aos presentes embargos e determino o depósito do valor integral referente aos honorários periciais pela parte ré no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002845-55.2016.403.6133 - HENRY WATANABE X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE(SP201360 - CRISTIAN FERNANDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP119031 - MARCIA AKIKO GUSHIKEN) X UNIAO FEDERAL X MILTON LERARIO IERVOLINO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG E SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA) X CHARLES RUTMAN X ELIANA COHEN RUTMAN X RUTH RUTMAN(SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA) X ALBERTO RUTMAN X BENEDITO MARCONDES - ESPOLIO X MARIA MADALENA MACHADO MARCONDES(SP351615 - MARCOS DE SIQUEIRA RODRIGUES E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Intimem-se as partes para manifestação a respeito do laudo pericial juntado às fls. 667/721, no sucessivo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, baixem findos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 1241

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002549-96.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as condutas tipificadas no artigo 330 do Código Penal. Após diligências efetuadas no decorrer das investigações o Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV e art. 109, III, ambos do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 330 do Código Penal é prevista a pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenção, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso VII, do Código Penal, é de 03 (três) anos. Desta feita, considerando que os fatos narrados ocorreram no ano de 2005, mais de 03 (três) anos se passaram entre os fatos e a manifestação do parquet, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, VI, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002632-15.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as condutas tipificadas no artigo 171, 3º do Código Penal. Após diligências efetuadas no decorrer das investigações o Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV e art. 109, III, ambos do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal é prevista a pena máxima em abstrato com majorante de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos. No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data em que houve o saque indevido, o que ocorreu no período de 01.04.1994 a 31.08.1994. Desta feita, mais de doze anos se passaram entre os fatos e a manifestação do parquet, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, III, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004225-55.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANA HILDA SOARES DE SENA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X DIEGO SENA SOUZA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X ELIO SENA DOS SANTOS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X JAILTON COSTA DE SOUZA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X MARIA TEOGENES DA SILVA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X MARLENE MARIA DE ASSIS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA)

ACÇÃO PENAL Nº 0004225-55.2012.403.6133 JUSTIÇA PÚBLICA X ANA HILDA SOARES DE SENA e OUTROS Diante do deliberado pelo e. STJ, prossiga-se o feito. Assim, DESIGNO o dia 21/03/2018 às 15h30m, para oitiva das testemunhas de defesa e para a realização do interrogatório dos réus. Para sua realização intime-os para que compareçam ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Expeça-se o necessário para cumprimento desta determinação, servindo, se for o caso, este despacho como CARTA PRECATÓRIA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência da defesa.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RENILDA MARIA DA CONCEICAO NOBREGA

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO - SP249543, EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCY LOURDES SANTOS TONET - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270, MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953, SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA METALURGICA PAMISA LTDA – EPP em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar a fim de “suspender a exigibilidade da Contribuição Social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, posto que a Impetrante é optante do SIMPLES NACIONAL, fazendo jus à isenção conferida pela LC nº 123/2006 e/ou, subsidiariamente, pelo esaurimento de sua finalidade, até a decisão final da lide, se abstendo o Impetrado de aplicar qualquer penalidade. Outrossim, independentemente da concessão da liminar, facultativamente, poderá a Impetrante proceder ao depósito judicial dos valores ora questionados, o que lhe constitui um direito, sendo que, no caso de ser-lhe concedida a liminar, requer-se, desde já, que não haja a interpretação de incompatibilidade do pedido de tutela, pois objetiva-se agir de forma prudente para se assegurar de possível dificuldade econômica”.

Contrato social (id. 2923234).

Procuração (id. 2923244).

Custas recolhidas (id. 2923298).

Indeferida a liminar (id. 2949290).

A União requereu ingresso no feito (id. 3017855).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3138536).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3205027).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento nº 5021408-44.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, da 4ª Turma.

É o relatório. Decido.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 – da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aduzida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

Eno artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

"III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (grifei)**”*

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)”*

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do agravo de instrumento n.º 5021408-44.2017.4.03.0000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, da 4ª Turma.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se requer “seja deferida medida liminar inaudita altera part ordenando-se que a autoridade-impetrada se abstenha de exigir da Impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas”.

Procuração e contrato social apresentados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Liminar parcialmente deferida (id. 3303209).

A União requereu ingresso no feito (id. 3403381).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3426610).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3442701).

É o relatório. Decida.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifado).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-90.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GILBERTO COLOMBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GILBERTO COLOMBO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que 25/06/2007 requereu sua APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sob o NB: **42/145.812.874-9** junto ao INSS de Jundiaí, sendo que, após a análise do setor competente, foi indeferida por falta de tempo de serviço. Aduz que protocolou recurso administrativo em 26/11/2011 sob o nº. 37311.009679/2008-64 contra a decisão do INSS, requerendo o encaminhamento do mesmo à junta de recursos.

Afirma, no entanto, que mesmo após a oitiva de testemunhas, até a presente data, seu processo não foi encaminhado à Junta.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

A liminar e o pedido de gratuidade foram deferidos (id. 3250543).

O INSS ingressou no feito, informando que o impetrante já está aposentado por tempo de contribuição desde 06/07/2012, recebendo o benefício 42/161291142. Aduz, ainda, que não há que se cogitar em concessão de outro benefício de aposentadoria, tendo em vista a proibição de cumulação.

A autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que o recurso administrativo NB 145812874-9 foi encaminhado a 2ª Câmara de Julgamento para prolatar a decisão final.

A autoridade coatora se manifestou, informando que o benefício 94/549.032.239-6, foi analisado em 18/09/2017, com liberação dos créditos (id. 2977680).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id. 3442703).

Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

A autoridade coatora informou que o recurso administrativo NB 145812874-9 foi encaminhado a 2ª Câmara de Julgamento para prolatar a decisão final (id.3426417).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Anoto que a questão afeta à aposentadoria anterior mencionada pelo INSS se traduz em mérito administrativo, a ser enfrentada pela Câmara de Julgamento.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei (art. 98, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SORVELOCK JUNDIAÍ LTDA. – EPP (nova denominação de SORVETERIA JUNDIAÍ LTDA. EPP.)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** em que objetiva “*imediate cancelamento dos bens indicados no termo de arrolamento 13839.002534/2005 – 82 , diante do comprovado pagamento integral dos débitos tributários cobrados no mencionado processo administrativo principal.*”

Em síntese, argumenta que após processo de arrolamento de seus bens e direitos efetivado pela Receita Federal do Brasil em decorrência de dívida tributária, optou em incluir seus débitos em parcelamento fiscal. Afirma, contudo, que após a quitação do parcelamento efetivado, a Receita manteve os bens móveis em situação de arrolamento.

Em decorrência da situação, ingressa em juízo visando obter o cancelamento dos bens arrolados no termo de arrolamento 13839.002534/2005-82.

Junta procuração e documentos. Custas parcialmente recolhidas.

Decisão indeferiu a medida liminar (id3093893).

A autoridade impetrada prestou informações (id3360721), afirmando que já estava efetivando o cancelamento do arrolamento.

O MPF deixou de opinar.

Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

A autoridade coatora informou que providenciou o cancelamento do arrolamento.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 17 de novembro de 2017.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON RICARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho anterior (id 3440082), para constar o seguinte: “*Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.*”

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.”

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de novembro de 2017.

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
- 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
- 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
- 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
- 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1261

EXECUCAO FISCAL

0001339-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X WALDEMIR MASSA - ME X WALDEMIR MASSA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores solicitado pela parte executada, alegando o parcelamento do débito (fls. 171/174). A exequente à fl. 177, confirma a regularidade do parcelamento do débito e não se opõe à liberação dos valores. No caso, de fato verifico que a ordem de bloqueio pelo BacenJud foi efetivada aos 06/11/2017 (fl. 168), ou seja, em data posterior à adesão ao parcelamento, que, segundo documentos de fls. 172/174 e manifestação da própria exequente (fl. 177), ocorreu aos 05/10/2017. A adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, considerando que a penhora on line se deu quando o débito já estava parcelado e, portanto, com a sua exigibilidade suspensa, defiro o pedido de fl. 171 e determino a imediata LIBERAÇÃO do montante bloqueado às fls. 168/169. Promova a Secretaria o necessário para o cumprimento da medida, com urgência. Anote-se, a título ilustrativo, que, caso o parcelamento fosse posterior à penhora, esta restaria incólume porque aquele suspende a exigibilidade do crédito tributário e a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (neste sentido pacificou-se a jurisprudência do STJ). No mais, considerando que o débito está parcelado, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2143

USUCAPIAO

0009410-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009410-4) - BVG HOLDING E PARTICIPACOES LTDA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Diante da anuência da parte autora com relação as razões da apelação, intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo formulada às fls. 388/389. Em caso de rejeição, renove-se o prazo para apresentação de contrarrazões. Intime-se.

0003874-75.2012.403.6103 - AGSMEIA DA SOLEDADE ALVES PARRA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000539-10.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLOVIS SAPUN

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000605-24.2015.403.6135 - RIZZIERO GUERRA X GIORDANA RODA GUERRA(SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA DE ALMEIDA E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-48.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WILSON JOSE GUSSONI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO OLIVEIRA SILVA FILHO - CE20613

RÉU: COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO, USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCÓOL, PRECISAO AEROAGRICOLA LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE AYUSSO E OUTROS, ASA - AVIACAO E SERVICOS AEROAGRICOLAS LTDA - EPP, IMAER-IBITINGA MANUTENCAO DE AERONAVES E PECAS LTDA - ME

D E S P A C H O

Por ora, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), ou requiera os benefícios da gratuidade da Justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98-99 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-04.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ALLUISIO TADEU DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FULVIA PAULA MERCI COELHO E SILVA - SP329070, TARCISO FERNANDO DONADON - SP324995, ANDRE LUIZ LOPES GARCIA - SP335433, BRUNO MENEGON DE SOUZA - SP319199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, não obstante a argumentação do autor no item I de sua petição inicial (página 2 do ID nº 3499981), o valor da causa, levando em consideração a soma das parcelas vencidas após a cessação do benefício em 31/08/2017 (ID nº 3500403) mais 12 parcelas vincendas, não atingiria o teto dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-97.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RAFAEL DE LIMA RIBEIRO, DEISY MATOS BENTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, proposto por **Rafael de Lima Ribeiro e Deisy Matos Bento** em face de **Caixa Econômica Federal**, requerendo a revisão de contrato bancário firmado entre eles, para aquisição do imóvel localizado na Rua Pedro Soto Filho, no Jardim Oriental, em Catanduva-SP, sendo financiado o valor de R\$ 140.602,55 (cento e quarenta mil reais, seiscentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), através do pagamento de 360 parcelas, a primeira com vencimento em 16/12/2010 e a última em 16/11/2040. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, requerem autorização para depósito judicial das parcelas mensais de financiamento imobiliário celebrado junto à CEF, para financiamento de imóvel, segundo os valores apurados pelo sistema de amortização de dívida denominado "método GAUSS", que, na sua visão, seria o correto. Alegam que o contrato celebrado encontra-se eivado de cláusulas leoninas que ferem o ordenamento jurídico pátrio, gerando profundo desequilíbrio contratual, sendo que a parcela inicial foi calculada pela instituição financeira no valor de R\$ 1.196,24 (um mil, cento e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos) e o correto seria de R\$ 592,80 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos). No mérito, requerem a revisão integral da relação contratual, com a consequente declaração da nulidade das cláusulas abusivas.

É o relatório. **Decido.**

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, *caput*, c.c. art. 300, *caput*, do CPC).

Pois bem. Quanto ao pedido de autorização judicial para o depósito em juízo das quantias referentes às prestações que entendem devida e venham a vencer durante o transcurso da ação, esclareço que, no meu entendimento, falece o interesse de agir dos autores, na medida em que o depósito de quantia em litígio é ato voluntário do sujeito, e, por isto mesmo, não depende de autorização do juiz, nem de qualquer outra autoridade. Trata-se de um direito que não pode ficar a depender de decisão de autoridade, até porque seu exercício a ninguém prejudica, além de ser a efetivação do depósito um fato que atende, indiscutivelmente, ao interesse *ex adverso*, posto que, sendo o caso, garante a satisfação, senão integral, pelo menos parcial da quantia que, ao final, venha a ser considerada devida.

Anoto, posto oportuno, em relação ao parecer técnico contábil, que instruiu a inicial, apresentado pelos autores para comprovar o valor da parcela que entendem devida, *a priori*, não forma prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, para deferimento do pedido liminar, e deverá ser analisado em confronto as demais provas coligidas durante a instrução processual, vez que foi produzido de maneira unilateral, por contador de confiança dos autores, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerado como prova cabal da ilegalidade dos débitos cobrados pela instituição financeira.

Ausente, pois, um dos seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Cite-se a Caixa Econômica Federal.** Catanduva, 20 de novembro de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-26.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ADILSON MARQUES DE SANT ANA(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X VICENTE CHIAVOLOTTI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado dos acusados ADILSON MARQUES DE SANTANA e VICENTE CHIAVOLOTTI INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 371 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais dos referidos réus, por memoriais. Catanduva, 22 de novembro de 2017. Ingrid M. Oliveira, Analista Judiciário - RF 6642

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DECISÃO

A decisão data de 09/11/17, **DEFERIU EM PARTE**, a medida liminar (*tutela de urgência*), para a finalidade de sustar o procedimento de alienação do bem imóvel aqui em questão, desde que ainda não lavrado do auto de arrematação, mediante a apresentação de depósito, em conta a disposição do juízo, em parcela única, à vista, e em dinheiro, dos valores de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas e com todos os consectários incidentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de intimação da presente decisão.

A parte autora interpôs pedido de reconsideração em 20/11/2017, com fundamento no tratamento jurídico da microempresa e empresas de pequeno porte, para proceder aos depósitos judiciais, nos valor provisório de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais a título de parcelas vincendas até 31/12/2019 e após esta data o pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) até liquidação integral dos débitos, revisando o débito nos termos da inicial.

No entanto, o pedido de reconsideração não trouxe fatos novos, que alterassem a fundamentação da decisão retro, devendo ser destacado apenas que o tratamento jurídico diferenciado preconizado pelo artigo 179 da Constituição Federal tem por finalidade incentivar as pessoas jurídicas ali previstas "pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei", o que foi feito mediante a instituição do Simples Nacional, em nada aproveitável para os fins desta demanda (art. 1.º, Lei Complementar n.º 123/2006), razão pela qual é o caso de manter a decisão que concedeu parcialmente a liminar, baseada em precedentes do STJ e TRF 3ª Região, que admitem que o devedor purgue a mora mesmo após a consolidação da propriedade, mas antes da assinatura do termo de arrematação, nos termos da fundamentação da decisão de 09/11/17 (Id nr. 3378180).

Portanto, rejeito o pedido de reconsideração datado de 20/11/2017, facultando a parte o cumprimento da decisão de 09/11/2017 (ID 3378180). Com ou sem cumprimento da referida decisão, tornem os autos conclusos.

No mais, verifico que a parte autora demonstra interesse em efetuar o pagamento do débito, mesmo que de forma parcelada, sendo o caso de remeter o processo para a CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

BOTUCATU, 22 de novembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1912

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000638-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE MORAES(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) PAULO CESAR DE MORAES - CPF/MF nº 257.279.628-70, via Sistema BACENJUD. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.43/44) R\$ 2.284,20, atualizado para março/2014. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado/ carta precatória, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Após, em termos de-se vista dos autos a exequente para manifestação no prazo de 20(vinte) dias. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

0002019-69.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DO PRADO

Fls. 44: indefiro por ora o requerido pela exequente, vez que no caso destes autos, ante as diligências negativas quanto à localização do veículo, cabe a parte exequente manifestar-se nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911/69. Prazo: 15(quinze) dias.

0000960-12.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IVONE DE FATIMA PAULINO SILVA

Conforme informado pela exequente, ... serve a presente para informar que o Palácio está com dificuldades de apreender o veículo com a seguinte justificativa... a cidade não possui guincho e estou verificando com um possível novo localizador de Botucatu/SP, mas já liguei para o mesmo algumas vezes para tratar do caso e não obtive retorno, ... devido o valor do crédito em atraso, e o fato da Caixa não ter como buscar o bem na cidade de Porangaba... sic, o veículo objeto da presente busca e apreensão foi encontrado, no entanto, devido a problemas de ordem administrativa da própria requerente, a mesma não teve como efetuar a remoção do veículo e, portanto requer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911/69. Assim, com a informação de localização do veículo não é cabível a conversão requerida, vez que conforme dispõe expressamente o art. 4º do Decreto Lei 911/69, somente é cabível referida conversão se o bem não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, não contemplando o fato da requerente, que por motivos técnicos ou administrativos não possui condições de remoção do bem alienado fiduciariamente. Dessa forma, cabe a autora, como a parte interessada no deslinde do feito, diligenciar efetivamente para cabal cumprimento da medida liminar deferida nos autos, ou seja, a efetiva remoção e depósito do veículo objeto da busca e apreensão. Ante o exposto, indefiro por ora o requerido pela CEF à fl. 65. Assim, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. PRAZO: 10(dez) dias. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado.

MONITORIA

0007950-30.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Intime-se a CEF para dar regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

0001004-31.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO DESTRO

Considerando a certidão de decurso de prazo às fls. 61, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006850-74.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP033585 - JOSE ANTONIO DI SANTIS)

0001567-59.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOM BOCADO BOMBONIERI E CAFE EIRELI - ME X LUAN REZENDE BARDELLA(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Nada a deliberar quanto ao pedido de fl. 157, vez que conforme extratos de fls. 106/109 já foram efetuados a tentativa de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, bem como a restrição de veículos de propriedade dos executados junto ao sistema RENAJUD. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.86/88) R\$ 653.636,18, atualizado para 18.09.2017. Em caso de construção irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado/ carta precatória, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Após, em termos dê-se vista dos autos a exequente para manifestação no prazo de 20(vinte) dias. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

0002260-36.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO - ME X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO X ISABEL CRISTINA CULICHE DA SILVA

Considerando a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para manifestação quanto ao conteúdo do despacho de fls. 65/65v, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

000310-62.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MCJP TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DA SILVA

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) MCJP TRANSPORTES LTDA ME - CNPJ/MF nº 10.177.067/0001-50 e RUBENS ANTONIO DA SILVA - CPF/MF nº 411.199.408-34, via Sistema BACENJUD. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 57.845,85, atualizado para 15.04.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Após, em termos dê-se vista dos autos a exequente para manifestação no prazo de 20(vinte) dias. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

0000839-81.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRIGIDA CAROLINA RIBEIRO DE BARROS - ME X BRIGIDA CAROLINA RIBEIRO DE BARROS

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) BRIGIDA CAROLINA RIBEIRO DE BARROS - ME, CNPJ/MF 17.229.672/0001-76 e BRIGIDA CAROLINA RIBEIRO DE BARROS - CPF/MF nº 331.907.318-45, via Sistema BACENJUD. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fl.03), num total de R\$ 57.845,85, atualizado para 15.04.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Após, em termos dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 20(vinte) dias. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

0002290-44.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.G. DE S. LEITE - MATERIAIS ELETRICOS - EPP X MARTA GONCALVES DE SOUZA LEITE

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0002401-28.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARNALDO SANCHES GARCIA BOTUCATU - ME X ARNALDO SANCHES GARCIA

Considerando a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para manifestação quanto ao conteúdo do despacho de fls. 54/54v, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0003182-50.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO EDUARDO MULLOTTO EVENTOS - ME X PEDRO EDUARDO MULLOTTO(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA)

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada de cálculos, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.

0000092-97.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BAPTISTA JOSE SPADOTTO JUNIOR(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada de cálculos, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0001057-46.2015.403.6131 - IRMAOS ABREU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a apresentação da guia de depósito judicial de fls. 132, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. Após, em termos, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000597-93.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO RIBEIRO(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO RIBEIRO

Considerando o requerido pela CEF à fl. 223, retomem os autos ao arquivo nos termos da determinação de fl. 212.

0001498-61.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANO BACCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO BACCAS

1. Fl. 92: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03/04), num total de R\$ 34.001,69, atualizado para 04.09.2014. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC. 4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada. 7. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

0001973-80.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELEN RIBEIRO FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEN RIBEIRO FLORES

Considerando a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para manifestação quanto ao conteúdo do despacho de fls. 102, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0002211-02.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO JOSE VENDRAMI MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO JOSE VENDRAMI MENDONCA

Considerando a certidão de decurso de prazo de supra-aposta, aplico a multa no importe de 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto no artigo 774, V e único do CPC, in verbis: Art. 774. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. No mais, concedo o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0000479-49.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO - ME(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO

Considerando o requerido pelo executado às fls. 79/80 e a penhora efetivada às fls. 83/85, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento do feito. PRAZO: 20(vinte) dias.

NUA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. NULIDADE DECLARADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.1. Não se conhece do recurso especial por violação genérica dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC. Incide o óbice da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação. Precedentes.2. O Tribunal a quo decidiu que a alegada violação da base de cálculo do ITR, valor da terra nua a ser aplicado no cálculo da dívida, não foi comprovada por falta de provas que deveriam ter sido produzidas pela recorrente, a qual, inclusive, desistiu da realização da perícia que lhe foi deferida. Impossibilidade de alterar tal circunstância em face do óbice da Súmula 7/STJ.3. Se, quando da notificação do resultado do julgamento do recurso administrativo, houve a concessão de prazo para pagamento administrativo do débito, nesse interregno não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, já que não havia interesse processual da Fazenda para ajuizar a respectiva execução fiscal. Precedentes: REsp 883.046/RS, DJ 18.05.2007 e REsp 824.430/PR, DJ 01.02.2007.4. A falta de indicação na CDA do fundamento legal da dívida referente às contribuições cobradas juntamente com o ITR leva à nulidade parcial do título executivo. Precedentes: REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte (g.n.).[REsp 200701484060, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 18/10/2007 PG: 00342].No caso dos autos, é manifesto que o embargante, em momento algum, faz prova dessa suposta estimativa super-dimensionada do valor da terra-nua, de molde a desconfigurar as presunções que emanam do título. Note-se, a tal propósito, que, instado a se manifestar sobre as alegações da embargada (fls. 176), o devedor se queda inerte (fls. 177-vº), deixando precluir sua oportunidade para protestar pela realização da prova que, ao menos em tese, poderia corroborar suas afirmações. Se assim não age, incide em preclusão quanto à prova de tema controvertido no âmbito do processo, o que, pela regra processual do ônus da prova, leva ao desacolhimento do pleito inicial. Neste ponto, é conveniente rememorar que incide a preclusão sobre a pretensão de efetivação dessa prova, na medida em que o protesto genérico - deduzido na inicial, ou na contestação - pela realização de provas carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial (g.n.). [Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143].Assim, o mero pedido exordial de realização dessa prova não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, o interessado deixar de informar quais provas pretendia produzir.É idêntica a situação naquilo que tange à alegada ausência de notificação do contribuinte, pelo município convenente, acerca do valor venal adotado pelo Fisco para fins de cálculo do ITR, que, segundo se alega, não ocorreu. Disso, nos autos, não há prova absolutamente nenhuma, de sorte que, também nesse aspecto, a impugnação que se faz ao crédito inscrito no título se mostra vazia e despida de conteúdo, já que os créditos fiscais inscritos em Certidão de Dívida Ativa, tal como os atos administrativos em geral gozam das prerrogativas dos atos administrativos em geral, em especial a presunção juris tantum de liquidez e certeza, de sorte que é ônus do embargante desfazer essas presunções no curso da instrução, mediante prova cabal de suas alegações. Nesse sentido, enfático e judicioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUIZ AFIRMA TER HAVIDO ABANDONO DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFICAR NA SRF A VERACIDADE - OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA. SENTENÇA DESCABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABÍVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE CONTRAPROVA DO QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU ICTU OCULI FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO.1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa.2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado contraprova à prova do executado que ilidiu as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (fls. 155 - grifei).4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré-executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente contra legem, configurando-se uma solução muito simplista para por fim ao feito executivo.5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é porque a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ), cabendo ao executado aparelhar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável ictu oculi.6. Apelação provida (g.n.).[AC 00178632320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016].Não havendo se desvencilhado o embargante dos ônus correspondentes às suas alegações, também neste particular devem ser rechaçados os embargos.É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0000078-50.2016.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

0000905-27.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-41.2013.403.6131) BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00002817520174036131.Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal bem como o valor da causa na petição inicial.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 319, V, do CPC e juntar as cópias da CDA, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002709-69.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X POSTO RODOSEV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Ante o informado e requerido pela exequente à fl. 229, intime-se o executado para ciência e manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, em termos venham os autos conclusos.

0002711-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDREIRA BOTUPEDRA LTDA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X MOACYR MARQUES VILLELA

Vistos.1. Fls. 264; preliminarmente, deverá a parte exequente diligenciar e trazer aos autos certidão acerca do exaurimento e termos do processo de inventário e eventual partilha de bens referente ao co-executado Moacir Marques Villela, fls. 192, bem como requerendo o que de oportuno para regular prosseguimento do feito, indicando quem deverá figurar no polo passivo como substituto do co-executado falecido, com as cópias necessárias à citação.2. Prazo: 30 dias.

0002936-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BERNABE & LEME LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Vistos.Fls. 180/181: defiro. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fls. 186) expeça-se ofício à Ciretran de Pirajui-SP para desbloqueio do veículo descrito às fls. 92.Cumpra-se.Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

0003167-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLAUDIO PEREIRA BOTUCATU ME

Vistos.Fls. 188 e 195: ante a manifestação da Fazenda Nacional, mantenho a penhora realizada.Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado. Intime(m)-se.

0003342-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BOSCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 46 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a FAZENDA NACIONAL moveu em face de Bosco Comércio e Construções LTDA para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 15 de setembro de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0004023-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.Fls. 375: defiro. Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca do peticionado pela parte exequente, segundo a qual foi utilizado código de receita equivocado para recolhimento da DARF.

0004299-81.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X POSTO RODO STOP LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS- ANP em face de POSTO RODO STOP LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 30113064375. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determo a liberação dos valores bloqueados à fl. 65 pelo sistema Bacenjud. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. L. C.Botucatu, 31/08/17.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0004617-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NEUZA LIMA DILLON - ESPOLIO X ALDO JOSE PINHEIRO DILLON(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento.Às fl. 89/93, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80.É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente, e em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.No mais, tendo em vista que o executado fora citado e constituiu procurador nos autos, tendo inclusive apresentado Exceção de Pré-executividade (fls. 36/86), condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% do valor atualizado da causa nos termos do art. 85, 3º, I c.c. 4º, III, do CPC. Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante.2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente.3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a assistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003)Após, transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.Botucatu, 31 de OUTUBRO de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0005069-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CELSO NOGUEIRA DA SILVA BOTUCATU ME(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X CELSO NOGUEIRA DA SILVA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 136 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a FAZENDA NACIONAL moveu em face de Celso Nogueira da Silva Botucatu ME e outro para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 15 de setembro de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0006276-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIAL M G ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ALCIDES JOSE CAGLIARI MARTINS X LUIZ ANTONIO GIOSO(SP080931 - CELIO AMARAL)

Intime-se a empresa Polimix Concreto Ltda, para manifestação quanto ao requerido pela exequente/PFN à fl. 242. PRAZO: 10(dez) dias.Ainda, considerando que não consta nas peças juntadas às fls. 236/240 a devida procuração do i. causídico Dr. Célio Amaral, intime-se o para que no mesmo prazo acima, traga aos autos instrumento de mandato de sua representação processual. Após, em termos, dê-se nova vista a União/PFN para manifestação.

0006932-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SERGIO RAFAEL CASTILHO(SP241267 - THIAGO DIB REZENDE)

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 103 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a FAZENDA NACIONAL moveu em face de Sérgio Rafael Castilho para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 15 de setembro de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0007068-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAJ REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA X MARCOS AURELIO JACOIA(SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SAMIR SAB, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80114076623-40. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 31/08/17. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0002986-80.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X AGUIAR ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA - ME X JOAO NARCISO DE AGUIAR(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AGUIAR ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA - ME e JOÃO NARCISO DE AGUIAR, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31.831.832-6. Decorridos os trâmites processuais de praxe a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 31/10/2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0003041-31.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA - ME X ERCIO JOAO SARZI X EDISON SARZI(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA - ME e outros, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento do exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a FAZENDA NACIONAL foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando a inocorrência de qualquer causa interruptiva do lapso prescricional, ocorrendo a prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 30/10/2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0000094-67.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos. Fls. 128: a exequente deverá trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, pois a consulta via sistema ARISP é realizada mediante o recolhimento de emolumentos e não há isenção deferida à Caixa Econômica Federal. Sendo assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

0000211-58.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TOTALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - ME(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 39/40: primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Regularizada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela parte executada.

0000281-75.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X FERNANDO CESAR DOS SANTOS

Vistos. Petição de fls. 20/21: tendo em vista a efetivação de bloqueio de valores, guarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 19. Não havendo manifestação da parte executada, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 8 (oito) meses. Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0000472-23.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X MARLENE ROSA BOTUCATU(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos. Fls. 40/75: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias, ficando a mesma também intimada da substituição perpetrada para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução. Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação de eventual parcelamento do débito. Cumpra-se. Int.

0000545-92.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X MARLENE ROSA BOTUCATU(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos. Fls. 108/114: primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação de eventual parcelamento do débito. Cumpra-se. Int.

0000831-70.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF X VESTIMENTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EVARISTO FABRO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-53.2016.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP317870 - HELIO GOMES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos. Preliminarmente, converta-se o rito processual observando-se os termos do art. 910 do CPC (STJ, 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.12.2008, DJE 04.02.2009.). Procedam-se às anotações pertinentes para constar como classe processual: Execução contra a Fazenda Pública. Ao SEDI para as devidas alterações. Conforme já asseverado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a citação de fls. 21 (com recibo de A.R. à fl. 42) não observou as prescrições legais, devendo ser anulada. Nesse sentido é firme a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual (REsp n. 695.879, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 21-9-2010). Sendo assim, nula a citação de fls. 21 e 42, declaro citada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na data de seu comparecimento espontâneo aos autos (13.08.2015 - fls. 23/41) à luz do art. 239, parágrafo 1º do CPC. Devolva-se o prazo de 30 dias ao executado para oposição embargos à execução (art. 910 do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000214-11.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-36.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X LUIZ SERGIO DOS SANTOS(SP038079 - NAZIMA WADY BOUTROS E SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

Recebo os presentes embargos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se os embargos à aludida execução fiscal (autos 0010139-36.2013.403.6143). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003785-92.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J RAGAZZO FILHO CIA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0005626-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº130, de 19 de abril de 2012. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0006153-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AC TRANSP E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0006569-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JERONYMO BELLINI FILHO(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0007175-70.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AVIC VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA) X DIRCEU FERNANDES JUNIOR X SILVIO ROBERTO VILICIC DE SOUZA

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0007589-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HANFER COMERCIAL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0007635-57.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0007875-46.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO MERKBAK LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0008065-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JESUS VICENTE DA SILVA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0009151-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINASA AGRICOLAS LTDA ME(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0009715-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MOVEIS RECARTE LTDA(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X TEREZINHA DE FATIMA KURCHE DOS REIS(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X SONIA DOS REIS CARDOSO(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0010617-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANDRE LUIS GOMES DA SILVA ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0011223-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AC TRANSP E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0012973-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X GABRIELA CONFECÇÕES LTDA X HENRIQUE PAULO MARQUESIN X MARIA JOSE GIRALDELLO MARQUESIN(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0014395-22.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO LIMA DOS SANTOS(SP350061 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES)

Dê-se vista dos autos ao exequente (Conselho) para que se manifêste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0015711-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JOSIANE APARECIDA GOMES(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0016153-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0017199-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BIETRIX AUTOMOTIVE LTDA.(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0018221-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO KAPRICHIO LTDA X RUTE DE GODOY CARVALHO(SP225875 - SERGIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO) X LOURENCO JOSE DE ALMEIDA X VANDERLEI DE ALMEIDA X ALVARO DENARDI

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0019289-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ALBUQUERQUE E COLETTI LTDA X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X KARINA COLETTI X ARIIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0002417-14.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ISRAEL PRADA E CIA LTDA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X ISRAEL PRADA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0003599-35.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GEDISON CRISTIAN LIMA PESSOA(SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI E SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0003623-63.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HUELINTON CADORINI SILVA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0003671-22.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANFERLI FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0000735-87.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0000985-23.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIA DIOMAR SENEDA(SP265226 - ANNA PAULA HABERMANN MACARENCO)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0001297-96.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D.R.S. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP354272 - RONALDO ROBERTO DAMETTO)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0002477-50.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MTE EQUIPAMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP(SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0002871-57.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE PAULO AUGUSTO(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0003179-93.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0003335-81.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0004231-27.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0004337-86.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0000101-57.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CITTA TELECOM LTDA(RJ150811 - LUIZ CLAUDIO BRAVO COELHO)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0000141-39.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0000197-72.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X REMANSO PISOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0000273-96.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0000755-44.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0000817-84.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CHIARELLI MINERACAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0000859-36.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CANARIO DE OURO LTDA - ME(SP381749 - ROSIMERI FERNANDES DA SILVA)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0000905-25.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)
Dê-se vista dos autos ao exequente (Conselho) para que se manifêste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0000977-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARIO PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)
Dê-se vista dos autos ao exequente (Conselho) para que se manifêste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0001371-19.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E. ZANETI BIJOUTERIAS - ME(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0001769-63.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M V INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUST(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA)
Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0001807-75.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE MOGI-GUACU(SP092684B - MARISTELA FERREIRA ROCHA E SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Dê-se vista dos autos ao exequente (Município) para que se manifêste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0001853-64.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP367166 - ELLANE BEGA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0004375-64.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO TADEU DA SILVA BRITO

Diante da informação da exequente sobre o parcelamento nos autos, determino que a Secretaria proceda ao sobrestamento destes autos, pelo prazo de 12 (doze) meses, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento. Cumpra-se. Int.

0004390-33.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WTC EQUIPAMENTOS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Realizada a audiência de tentativa de conciliação pela CECON, o exequente (CREA-SP) requer a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para que a executada protocolize documento diretamente junto ao Conselho, para análise de possível baixa no registro, devendo a executada apresentar nos autos o resultado da análise, sob pena de prosseguimento do feito. Defiro a suspensão do processo, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0005247-79.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0005560-40.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X P.A.Z. EDUCACIONAL LTDA - ME(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

0000441-64.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WELLINGTON M. FRANCHIOSI - EPP(SP353795 - VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0000698-89.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X P.A.Z. EDUCACIONAL LTDA - ME(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

Expediente Nº 2104

MONITORIA

0003336-03.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONEI CLEMENTINO(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.

0000067-82.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-77.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NATALINO NASCIMENTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização de perícia na empresa TRW Automotive, localizada na Av. Hipólito Pinto Ribeiro, 915, Jardim Nova Limeira, Limeira, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:

- nas funções desempenhada no Setor de Qualidade de Operações, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição para os períodos 02/10/1991 a 21/11/1996 e 01/08/2010 a 11/11/2014 ?

- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?

- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nos períodos nas empresas indicadas acima ?

- outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.

- Realizadas as perícias e juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-61.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CONCEICA O APARECIDA SERRADAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação declaratória incidental de erro administrativo em face do INSS em relação ao processo nº 5000347-31.2017.403.6143 que tem por objeto o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez com a declaração de inexistência de débito cobrado pelo réu em relação às prestações pagas de benefícios cancelados e que se encontra suspenso por se tratar de questão cadastrada como "tema Repetitivo nº 979" pela 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-64.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FATIMA MIRIAM BATISTA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, inclua no polo passivo a suposta autoridade coatora, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

LIMEIRA, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-85.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO ADALBERTO ZUNTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LIMEIRA, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-50.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE SILVESTRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LIMEIRA, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-23.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ELUANE MARCOS MASSARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559, REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LIMEIRA, 22 de novembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001268-87.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: THIAGO WILLIAM DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de habeas data em que a pretensão do demandante é obter cópia do Processo Administrativo Previdenciário de NB 31/615.149.432-0.

Por não cuidar de assunto estritamente relacionado a benefício previdenciário, o pleito não possui natureza previdenciária.

De fato, tendo em vista que esta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto de Limeira é especializada em matéria previdenciária, conforme estabelecido pelo Provimento nº 399, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sua competência, embora de natureza absoluta, deve ser tida de forma restritiva, ou seja, tão somente para alcançar pretensões fundadas na Lei 8.213/91 ou em outras normas previdenciárias *strictu sensu*. Significa dizer, portanto, que este Juízo não pode ampliá-la para abranger ações de outras naturezas, ainda que, indiretamente, possam estar relacionadas à obtenção de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, considerando que o demandante é domiciliado nesta cidade de Limeira, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa para a 1ª Vara Federal de Limeira, encaminhando-se ao SEDI para que faça a redistribuição.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: WALTER SANTANA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BUOSI CARLINI - SP210489
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **WALTER SANTANA DE CARVALHO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria especial.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Considerando a certidão id. 3504074, promova o impetrante o recolhimento das custas devidas, em 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Quanto ao requerimento feito pelo INSS no documento id. 3142008, observo que, no caso em tela, a sentença proferida determinou que a autarquia se abstivesse de exigir a devolução dos valores pagos ao autor a título de aposentadoria especial NB 46-155.326.777-7, no período entre 14/10/2011 e 28/02/2014.

Na petição inicial, o autor alegou que o valor cobrado pela autarquia totalizava R\$ 56.931,88 (cinquenta e seis reais e novecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), apresentando, inclusive, o ofício enviado pelo INSS em que consta o aludido valor (id. 1249692).

Assim, denota-se que o proveito econômico obtido pela parte requerente, que corresponde, *in casu*, ao valor que estava sendo cobrado pelo INSS administrativamente, é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, não se sujeitando a sentença prolatada, assim, à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, do CPC.

Cabe ainda acrescentar que não há que se falar em sentença ilíquida no caso vertente, pois a decisão foi expressa ao determinar ao INSS que se abstivesse de cobrar o valor que estava sendo exigido nas vias administrativas, o qual foi apontado pelo requerente na inicial. E, tratando-se de provimento jurisdicional que se limitou a determinar à autarquia uma obrigação de não fazer, não se revelava imperativo discriminar o montante no *decisum*. A ausência desta discriminação não torna a sentença ilíquida.

Ante o exposto, **indefiro o quanto requerido pelo INSS na petição id. 3142008.**

Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, intime-se o requerente para os pleitos pertinentes, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006967-76.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: RUY ALBERTO FURTADO SANT ANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARTHUR NOGUEIRA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por RUY ALBERTO FURTADO SANT ANNA, qualificado na inicial, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARTHUR NOGUEIRA, para que seja determinada a sua habilitação "e tudo o mais quanto for necessário" para ingresso no programa de seguro desemprego.

Consta da petição inicial:

"O impetrante manteve contrato de trabalho com a empresa CRIALEX ENGENHARIA LTDA ME nas funções de auxiliar de instalações, mediante remuneração mensal de R\$ 1.145,10 (um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), com término em 29/09/2017 mediante dispensa imotivada do empregador, conforme faz prova o TRCT (termo de rescisão do contrato de trabalho) em anexo, docs. 01/02.

No ensejo foi emitida sua Comunicação de Dispensa – CD (doc. 03) pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na qual vislumbra-se o seu direito ao recebimento ao citado benefício. Sucedeu-se dar entrada na referida documentação, que, contudo, não foi aceita pela autoridade coatora conforme se constata do "Relatório Situação do Requerimento Formal" emitido pelo mesmo, sob o argumento: "Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio 04/01/2017, CNPJ 02.191090/0001-70" ("sic", docs.04/05 cf. campo notificação/descrição)."

Decido.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Denota-se dos documentos que acompanham a petição inicial que em dezembro de 2006 o impetrante ingressou na sociedade CHAMBOARD DECORAÇÕES LTDA ME (CNPJ 02.191.090/0001-70) com participação de R\$ 200,00 (duzentos reais), ou 1%, no capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Depreende-se, também, que na DIRPF do exercício 2017, ano calendário 2016, o impetrante auferiu R\$ 20.160,73 de rendimento tributável anual da empresa CRIALEX ENGENHARIA LTDA ME (sendo que o fim do vínculo empregatício ocorreu em 29/09/2017, por dispensa imotivada do empregador) e apenas R\$ 180,00 como rendimento de sócio ou titular da sociedade CHAMBOARD.

Não obstante, por triagem através do CNIS, a autoridade coatora impediu o acesso do impetrante ao benefício de seguro desemprego, aparentemente, pela razão: "renda própria – sócio de empresa – data de inclusão do sócio: 04/01/2007 - CNPJ: 02.191.090/0001-70" (doc. ID 3440647, campo "Notificação").

Contudo, ao que parece, a renda do impetrante advinha, substancialmente, de vínculo empregatício e não de atividade empresária, a qual ensejou ganho anual de R\$ 180,00, montante não passível, em princípio, de ser classificado como "renda própria".

Presente, então, a plausibilidade jurídica da pretensão, tenho que o perigo da demora advém do retardamento indevido da marcha do pedido de benefício.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** postulada para determinar que a autoridade coatora não considere a descrição "renda própria – sócio de empresa – data de inclusão do sócio: 04/01/2007 - CNPJ: 02.191.090/0001-70" como óbice ao processamento do pedido de seguro-desemprego do impetrante. **Oficie-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, faça-se conclusão.

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO PEDRO GONZALES MORENO ALVAREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801
IMPETRADO: CETOI CENTRO DE ESTUDOS E ORGANIZACOES INTEGRADAS LTDA - ME, DIRETOR DO CETOI CENTRO DE ESTUDOS E ORGANIZACOES INTEGRADAS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante, **JOÃO PEDRO GONZALEZ MORENO ALVAREZ**, requer provimento jurisdicional para anular ato que o suspendeu das atividades da instituição de ensino *Instituto Metropolitan*. Alega, em síntese, que o ato foi arbitrário, sem instauração prévia de procedimento disciplinar, não sendo a ele possibilitado o exercício do contraditório e ampla defesa. Requer, liminarmente, a suspensão do ato, bem assim sua reintegração às atividades da instituição de ensino.

O Juízo Estadual determinou a emenda à inicial, tendo o impetrante indicado como autoridade coatora a Sra. Fátima dos Santos (fls. 23/24 do documento id. 3523692).

O Juízo Estadual declinou de sua competência (fls. 25/26 do doc. id. 3523692)

Decido.

Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Não obstante a assertiva do impetrante de que a pena a ele aplicada de suspensão integral das atividades na instituição de ensino se deu de forma arbitrária, sem ter sido dada a oportunidade de ampla defesa, não resta assente qual foi o procedimento adotado pela impetrada. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da autoridade.

Do exposto, **indeferio** a medida liminar postulada. Ratifico o deferimento da gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos com brevidade.

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-68.20174.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CESAR MIRANDOLA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CESAR MIRANDOLA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 07/07/2015.

Citado, o réu contestou (id 2838884). O autor apresentou réplica (id 3395810).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade e a averbação do período de 06/03/1997 a 02/07/2015 (data da emissão do PPP), alegadamente laborado em condições insalubres na Fundação de Saúde do Município de Americana.

Para demonstrar a especialidade, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 2459045 (fl. 33/34), comprovando que, no desempenho de suas funções como dentista, o autor permaneceu exposto a agentes biológicos, como vírus, fungos e bactérias, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, o que o enquadra nos termos do código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 2459045 (fl. 33/34) não atesta a eficácia dos EPCs ou EPIs utilizados pelo autor.

Assim sendo, reconhecido o período entre 06/03/1997 a 02/07/2015 como exercido em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (id 2459045 – fl. 159), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão do benefício requerido, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 05/03/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 07/07/2015, com o tempo de 25 anos, 1 mês e 23 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 000605-68.2017.4.03.6134

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000428-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: RENATO DE CAROLI, RICARDO DE CAROLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA MARIA VARGAS ALVES - SP375363
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA MARIA VARGAS ALVES - SP375363
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Recebo os embargos interpostos, diante de sua tempestividade.

Quanto à suspensão do trâmite da execução embargada, relevante mencionar o artigo 919 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...]"

É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber:

1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC ("*quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória*"); e
2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, não se encontra satisfeito o item concernente à garantia da execução. Além disso, a recuperação judicial do devedor principal não tem, por si só, o condão de suspender a execução contra avalistas e fiadores, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.333.349-SP, julgado em 24.11.2014: "*(...) A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts 6º, 52º, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005(...)*".

Posto isso, recebo os embargos para discussão e INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0002220-18.2016.403.6134.

À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **ADÃO DE ALMEIDA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição manejado em 20/11/2014, emitindo "*o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais*".

Liminar indeferida (ID 1353881).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a análise e emissão do parecer técnico foram realizados (documento ID 1588803).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito, em razão da perda superveniente do interesse de agir (documento ID 2082252).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS ANTONIO GAZETA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS ANTONIO GAZETA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autarquia apresentou proposta de acordo (id 2946909), que foi aceita pela requerente (id 3394144).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, conforme os parâmetros apresentados na proposta de acordo.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Americana, 22 de novembro de 2017.

SÚMULA - PROCESSO: 5000540-73.2017.4.03.6134
AUTOR: LUIS ANTONIO GAZETA - CPF: 017.184.988-45
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
DIB: 11/11/2015
DIP:
RMI: R\$ 2.554,08
RMA: R\$
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE A YRES
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE AYRES move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a segunda DER, em 22/07/2016.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (id 1808127).

Citado, o réu apresentou contestação (id 2251172). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id 2658285).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Reساله-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

De início, conforme se verifica a fls. 29 do documento de id 1789076, a especialidade do período de 25/06/1991 a 31/12/1998 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 10/11/1987 a 02/02/1990, 01/01/1999 a 06/12/2004 e 23/03/2007 a 22/07/2016.

Período de 10/11/1987 a 02/02/1990:

Em relação ao período laborado para a empresa TOYOBO DO BRASIL LTDA., entre 10/11/1987 a 02/02/1990, o requerente apresentou formulário e laudo técnico (fl. 09 e 15/22 do arquivo ID. 1789072), que atestam a exposição a ruído de 93dB, devendo ser averbado como especial, na forma da fundamentação supra.

Período de 01/01/1999 a 06/12/2004:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 1789072, emitido pela empresa VICUNHA TEXTIL S/A. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu entre **01/01/1999 a 06/12/2004** exposto a ruídos superiores ao limite de 90 dB. Assim sendo, tal intervalo deve ser considerado especial.

Período de 23/03/2007 a 22/07/2016:

Também devem ser computado como especial o período compreendido entre 23/03/2007 a 22/07/2016, laborado para a empresa TEXTIL CANATIBA LTDA, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados no documento de id. 1789072 comprova a exposição a ruídos acima de 85 dB durante a jornada de trabalho, nível superior ao limite de tolerância.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somando-se àquele averbado na esfera administrativa (fl. 29 do documento id 1789076), emerge-se que o autor possui, na DER, em 22/07/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 10/11/1987 a 02/02/1990, 01/01/1999 a 06/12/2004 e 23/03/2007 a 22/07/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 22/07/2016, com o tempo de 25 anos, 03 meses e 20 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 943

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2017 549/631

000077-62.2016.403.6132 - CAROLINA PEDROSO X JURACY CUSTODIO RIBEIRO X MARIA DA GLORIA MARTINS X LEVINO CUSTODIO RIBEIRO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X PEDRELINA RODRIGUES DE FRANCA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X GENI ROCHA PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X MAXIMIANO ROCHA X MARIA DE LIMA NETO X GENI ROCHA PEREIRA X LEONIDIA ROCHA DE OLIVEIRA X ISAURA ROCHA DE SOUZA X JOSE ROCHA SOBRINHO X EURIDES ROCHA X IZOLDINA ROCHA MARTINS X MARIA ROCHA DE ARAUJO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X EVA GARCIA PINTO X ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X ADAO GARCIA PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X RUDNEY ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANA PEREIRA X SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ANA FERREIRA DA SILVA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Fica a parte autora intimada da expedição dos Alvarás de levantamento e para a retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002047-63.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-92.2017.403.6132) LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP a partir de 31/07/2017 deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, exceto nos setores criminal e de execução fiscal, determino que a parte embargante distribua a presente ação através do sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) como Novo Processo Incidential, indicando o número do processo principal no campo Processo Referência. Deverá ainda o embargante, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 914, parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil de 2015, instruir a ação com a procuração, e cópias das peças processuais relevantes do processo de execução, além de atribuir ao feito valor à causa compatível com o bem econômico pleiteado. Destarte, determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 944

CARTA TESTEMUNHAVEL

0002048-48.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-07.2015.403.6132) JAIRO VICENTE X ALLAN DENER VICENTE(SP316564 - ROGERIO APARECIDO ESTEVAM) X JUSTICA PUBLICA

1) Em cumprimento ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos fáticos e de direito. 2) Tendo em vista que a certidão de fl. 12 revela que nestes autos constam as cópias das peças apontadas pelos requerentes e mais outras necessárias à instrução da presente Carta Testemunhável, desnecessários outros traslados. Certidão de fl. 45: Aplicam-se ao presente caso as normas contidas nos artigos 639 a 646 e 588 a 592 do Código de Processo Penal. O artigo 640 do CPP foi atendido, conforme se verifica dos protocolos de fls. 02. O artigo 643 do CPP foi atendido, sendo o presente feito autuado sob o número em epígrafe. Luiz Henrique Cocurull Diretor de Secretaria TERMO de fl. 46: Com base no artigo 640 do Código de Processo Penal promovo o processamento do presente feito. Os recorrentes JAIRO VICENTE e ALLAN DENER VICENTE já apresentaram as razões do presente recurso (fls. 04/07). Encaminhem-se os autos à conclusão, para fins do artigo 589 do Código de Processo Penal. Luiz Henrique Cocurull Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NOEMIA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA LISBOA DA SILVA - SP143619
RÉU: ENGEPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum proposta por Noemia Alves de Andrade em face da Caixa Econômica Federal e de Engepre – J. Empreiteira de Mão de Obra Ltda., por intermédio da qual pretende a autora a condenação dos réus à realização de reforma no imóvel que adquiriu por meio de financiamento imobiliário, a disponibilidade de outro imóvel para morar durante as obras e o ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos em razão de tais vícios de construção em sua residência.

Alega, em suma, que adquiriu da construtora ré um imóvel residencial financiado pela instituição financeira federal, o qual, após a aquisição, passou a apresentar problemas decorrentes de má construção.

Afirma que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem, enquanto a empreiteira tinha o dever de construir o imóvel sem quaisquer vícios.

Pede a concessão de tutela provisória para que seja determinado o imediato reparo do imóvel.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Petição e documentos juntados em 27/09/2017: recebo como aditamento à inicial, inclusive no tocante à **retificação do valor atribuído à causa.** Anote-se.

No que se refere ao pedido de tutela provisória, **não** verifico presentes os requisitos para seu deferimento.

Isto porque **ausente a probabilidade do direito da autora.** De fato, os vícios teriam sido notados pela autora dois anos após a ocupação da casa, ou seja, por volta do fim de 2011 ou início de 2012, mas somente em novembro de 2015 há comprovada reclamação à CEF, tendo esta, por sua vez, notificado a segunda ré a reparar os danos alegados.

Outrossim, mesmo após a elaboração de laudo técnico em março de 2017, a autora ajuizou a presente ação apenas em agosto de 2017, o que infirma a alegação de **perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.**

Assim, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

No mais, retifique-se o valor atribuído à causa, conforme emenda à inicial.

Após, cite-se os réus.

Int.

São VICENTE, 22 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIELLE MONTEIRO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001051-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.M. NETO COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, PEDRO MANOEL NETO

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando que os endereços declinados na petição inicial pertencem à jurisdição da Subseção Judiciária de Santos, esclareça a exequente a interposição desta ação nesta Subseção Judiciária de São Vicente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 22 de fevereiro de 2017.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 22 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO RANGAN NETTO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Resalto, por oportuno, que a renda considerada por este Juízo para dezembro de 1998 já considera a revisão do IRSM.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000163-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL MK LTDA - EPP, MARCIO ANTONIO DE SOUZA, KAUE GUSTAVO TAMAGNINI PICIRILLO, KAUAN GUSTAVO TAMAGNINI PICIRILLO
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por "Sociedade Educacional MK Ltda. Epp.", Márcio Antônio De Souza, Kaue Gustavo Tamagnini Picirillo e Kauan Gustavo Tamagnini Picirillo, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 109.240,62, atualizada até fevereiro de 2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos de "Cédula de Crédito Bancário – CCB" firmado pelos réus (os três últimos como avalistas da primeira), os quais geraram créditos em conta corrente. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram embargos. Alegam, em suma, que a ação deve ser extinta, e que sejam expungidas da dívida todas as parcelas havidas como ilegais (juros inconstitucionais, anatocismo, cobrança de comissão de permanência, etc.), desde a data do primeiro instrumento firmado entre as partes.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação aos embargos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas (os sócios Willian e Roseli) somente como avalistas/fiadores.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida destes em relação àquela.

Não se faz necessária a apresentação de outros extratos da conta da empresa ré, já que a data apontada como início do inadimplemento, em todos os contratos é posterior. Em outras palavras, os extratos apresentados demonstram o início do inadimplemento de forma clara.

As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirmam os réus, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas destes autos demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Os valores pagos pelos embargantes, antes do início de seu inadimplemento, foram devidamente considerados pela CEF, conforme demonstram os documentos anexados.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Isto posto, **rejeito os embargos** opostos por "Sociedade Educacional MK Ltda. Epp.", Márcio Antônio De Souza, Kauê Gustavo Tamagnini Picirillo e Kauan Gustavo Tamagnini Picirillo, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra os réus, no valor de R\$ 109.240,62, atualizada até fevereiro de 2017.

Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão id 3524283 e junte aos autos declaração de pobreza.

Int.

São Vicente, 22 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 22 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATO PAULO RIZZI
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a decisão id 3540598, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 22 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DELMA GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Delma Gomes Sobrinho em face da União, por intermédio da qual pretende seja reconhecido seu direito à pensão militar deixada por seu companheiro Manoel Casado de Albuquerque.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União apresentou contestação, com documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem eventuais outras provas que pretendiam produzir, a União informou que não pretendia produzir outras provas. A autora requereu fosse determinada a juntada de documentos pela União.

Determinado à União que prestasse esclarecimentos, esta se manifestou no feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em violação à coisa julgada, eis que o objeto desta demanda é diverso do objeto da demanda anteriormente ajuizada pela autora. Naqueles autos, ela pretendia que as cotas da pensão de ex combatente que recebe, de seus filhos, fossem para si revertidas, com a maioria deles. Nestes autos, ela pretende a concessão de pensão militar, benefício distinto do que atualmente percebe.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual concessão de benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a autora seja reconhecido seu direito à pensão militar deixada por seu companheiro Manoel Casado de Albuquerque, recebendo tal benefício de forma cumulada com sua atual pensão de ex-combatente.

Alega, em suma, que seu companheiro contribuiu para tal benefício, tendo ela direito, portanto, a recebê-lo.

Razão, porém, não lhe assiste.

A pensão militar pretendida pela autora não é cumulável com o benefício de ex-combatente que já recebe.

Ela mesma, em sua petição inicial, transcreve julgado que afasta expressamente tal cumulação:

"A acumulação é permitida, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE-236902; DJ de 1 de outubro de 1999, pg.00053), a Pensão Especial de Ex-Combatente prevista na lei n 8.059/1990, pode ser percebida cumulativamente com quaisquer benefícios de natureza previdenciária, ainda que pagos pelos cofres públicos, o que abrange: os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), inclusive a espécie 23- pensão de ex-combatente Marítimo e pelas Entidades de Previdência Privada (art.202, da Constituição Federal de 1988), a aposentadoria de servidor público civil e a respectiva pensão civil (lei n 8.112/1990), e a pensão militar, contando que deixada por instituidor diverso do ex-combatente."

No caso em tela, o instituidor é o mesmo, o sr. Manoel Casado de Albuquerque, sendo impossível a cumulação pretendida neste feito.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA REFORMA DE MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. SÚMULA 168/STJ.

1. Está pacificado no âmbito do STJ que não é possível a acumulação da pensão especial de ex-combatente com os proventos da reforma de militar. Precedentes: AgRg no REsp 1.024.627/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 9.8.2010; AgRg no REsp 898.785/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16.3.2009; AgRg no REsp 1.111.647/SC, Rel. Desembargador convocado do TJ/SP Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 19.10.2009; AgRg no REsp 998.530/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3.11.2008; e AgRg nos REsp 654.528/PE, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 18.12.2006, p. 303.

2. É de ser aplicada a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EAg 1289435/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR DE CARREIRA DO EXÉRCITO. REFORMA. PROVENTOS. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 1º DA LEI 5.315/67 C.C. 53, II, DO ADCT. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. São inacumuláveis a pensão especial de ex-combatente instituída pelo art. 53, II, do ADCT e os proventos pagos ao militar que seguiu carreira nas Forças Armadas até ser transferido para a reserva remunerada. Precedente: AgRg no REsp 1.024.627/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 9/8/10. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 9917/RJ), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 30/04/2012) Documento: 28912837 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E PROVENTOS OU PENSÃO DECORRENTE DE REFORMA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é possível a acumulação da pensão por morte deixada pelo falecido militar de carreira com a pensão especial de ex-combatente instituída pelo art. 53, II, do ADCT. Precedentes: AgRg no REsp. 853.016/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 08.09.2008; e REsp. 948.227/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 28.10.2008.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1024627/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se presta à comprovação de que o autor efetivamente tenha participado das operações bélicas descritas no art. 1º, § 2º, "a", da Lei 5.315/67 a cópia de certidão que, não bastasse ter sido juntada aos autos de forma incompleta, é apócrifa.

2. A pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT não admite cumulação com os proventos ou pensão decorrentes de reforma militar. Inteligência do art. 1º, caput, da Lei 5315/67 c/c 94 da Lei 6.880/80. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 943.233/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 28/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI N. 5.315/67. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO DE MILITAR REFORMADO E PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O decisum agravado se firmou em consonância com a jurisprudência do STJ, ao afastar a percepção simultânea da pensão de militar reformado e a pensão especial de ex-combatente (art. 53, inciso II, ADCT).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000169-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA MORENO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THIAGO DI CASTRO GARRITO
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBSON GILMAR RAMOS, ALEXSANDRA BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

São VICENTE, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELTON LUIS LEITE, FABIANA FLAUZINO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

A parte autora deverá, ainda, indicar o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido.

Int.

São VICENTE, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL LORIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Rafael Loria, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, requerendo a suspensão do leilão marcado para 23/11/2017.

Alega que, em 20/06/2014 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 parcelas mensais, mas que, em virtude da ocorrência de problemas estruturais no imóvel, que justificaram o ajuizamento da ação 0021900-07.2015.4.03.6301, a "suspensão dos pagamentos de *deu por justo motivo*".

Sustenta, ademais, que não foi regularmente intimado acerca do procedimento de execução extrajudicial.

A parte autora requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o leilão designado.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de decisões equivocadas, problemas financeiros e pessoais.

Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que o contrato não está sendo cumprido de forma regular e legal pela ré, de modo que não há que se falar em inversão do ônus da prova, neste ponto.

Com efeito, deve o mutuário – que impugna a conduta da CEF – apresentar ao menos indícios de que o contrato firmado com esta instituição não está sendo por ela cumprido.

O autor admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 3554815, pág. 6

Observe, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há sete meses, e, ainda que a parte autora não tenha sido regularmente intimada, alegação que vai de encontro ao documento id 3554815, pág. 4, certamente estava ciente de sua inadimplência e da possibilidade de execução extrajudicial do contrato, especialmente porque admitte que suspendeu o pagamento das prestações espontaneamente e sem autorização judicial, ou da credora.

Nesse passo, considerando o exposto na petição inicial, anoto que o requerente alega ser proprietário de imóvel de veraneio financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há quase dois anos, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta da parte autora o delibinado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DELIMINAR.**

Por fim, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve **anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;**
- 2 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;**
- 3 – comprovante de endereço atualizado em seu nome (últimos três meses).**
- 4 – cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita.**

Isto posto, concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, **sub pena de extinção.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 22 de novembro de 2017.

Anita Villani
Juíza Federal

Expediente Nº 872

ACAO CIVIL PUBLICA

0006108-71.2016.403.6141 - CAMILE GASPARINI TRAVESSO FERREIRA - INCAPAZ X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fs. 367/376, no prazo legal. Após, intime-se por carga o Estado de São Paulo da sentença de fs. 345/351, bem como para apresentar contrarrazões à apelação de fs. 367/376. Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000624-46.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO JOSE LOPES NASCIMENTO

Vistos.Determino a restrição de CIRCULAÇÃO do veículo da marca WOLKSWAGEN, modelo POLO 1,6, cor PRETA, chassi 9BWAB09N4BP002069, ano de fabricação 2010, placa EPH 3851, RENAVAN 213219913, usando-se o sistema RENAJUD.Após, manifeste-se o autor (CEF) sobre a de certidão de folha 66.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se. I-se.

0002792-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

USUCAPIAO

0008179-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008179-5) - ERNESTINA ANTUNES MARQUES X DULCE ANTUNES AMADO X ALVARO ANTUNES AMADO X MATEUS FERREIRA AMADO NETO X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X REGINA PETRIKIS ANTUNES - ESPOLIO X ABILIO LUIZ ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X JOAO LOPES - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X TERESINHA CALDEREIRO LOPES - ESPOLIO X VALDIR LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES X ERNESTO ANTUNES JUNIOR - ESPOLIO X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI - ESPOLIO X ZUHAR LUIZ KALIL X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X HELENA MARIA H DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de usucapão ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Antonio Antunes Leal (atualmente falecido).Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Walt Disney, 646, em São Vicente/SP.Como a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Foi comunicado o óbito do autor - com a anotação de alteração do polo ativo para espólio de Antonio Antunes Leal.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiente terrenos de marinha - fls. 326/328, com o documento de fls. 329.Declina a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.Manifestou-se, então, às fls. 338/343.Intimado, o espólio autor não se manifestou.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, o autor não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.Isto porque o imóvel usucapiente - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 338/343, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapão.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão.Ressalte-se, também, que a usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapão não é meio adequado para sua pretensão.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapão do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controversia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapão, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapão, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapão de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapão de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapão, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapão, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não incluídos)Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo (espólio).P.R.I.

MONITORIA

0001790-16.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA OLIVEIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 69. Não opositos pelo réu embargos monitoriais, nem havendo pagamento, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, devendo prosseguir o processo em cumprimento de sentença. Intime-se pessoalmente a parte ré, executada, a realizar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e de honorários. Int. e cumpra-se.

0000142-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO(SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero por ora o despacho de fls. 121. Intime-se a patrona da ré, Dra. Maria Helena Cardoso Pombo - OAB/SP 84.623, pela derradeira vez, para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 102. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0002152-47.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR - ME X BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0000495-36.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA ALBERGARIA

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-50.2015.403.6141 - ELEICAO 2014 AMERICO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 152/159, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003413-81.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0003465-77.2015.403.6141 - MARCUS VINICIUS CHIAPPIM(SP230255 - RODRIGO HAIKE DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às folhas retro , intime-se o réu para contrarrazões à apelação do autor.Após, intime-se o APELANTE (autor: MARCUS VINICIUS CHIAPPIM) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.Cunprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0003087-04.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO ALIPIO X MARCIA ALVARES ALIPIO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X JAPUI COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Em detida análise dos autos verifico que não foram esgotados todos os meios para localização da corrê Japui Comércio Empreendimentos e Participações Ltda. Não encontrado no endereço apontado na inicial, cabe ao autor comprovar o exaurimento de meios legais para localização do réu. Apenas após a comprovação dessas diligências, pode o juízo determinar pesquisas junto a bancos de dados judiciais ou administrativos. A realização de citação por edital só deve ser realizada como último dos recursos, conforme preceitua o art. 256, 3º do CPC, o que no caso em tela, não se verificou. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 95 e tomo nula a citação editalícia de fls. 96/97. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça outros endereços onde possa ser localizada a empresa ré. Após, se em termos, cite-se. Int. e cumpra-se.

0000147-52.2016.403.6141 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro (162/173).Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001110-60.2016.403.6141 - ADMILSON DOS SANTOS DANTAS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP203423E - HOHANA MARTHA CAVALCANTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às folhas retro , intime-se o réu (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) para contrarrazões à apelação do autor.Após, intime-se o APELANTE (ADMILSON DOS SANTOS DANTAS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.Cunprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0007602-68.2016.403.6141 - MARIA APARECIDA LEITE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

0008082-46.2016.403.6141 - LAUDICEIA DO AMARAL PINTO X NELIA VIEIRA PINTO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 75/81, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0008464-39.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO ROGERIO FERREIRA

Vistos. Intime-se o requerente/autor/exequente para querendo, replicar a contestação de folhas 94/99 e documentos acostados, no devido prazo legal. Int. e cumpra-se.

0008546-70.2016.403.6141 - IPOPOVIT ALVES DOS SANTOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.161.874, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008291-15.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-97.2014.403.6141) APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

C E R T I D ã O Certido e dou fê que remeti para publicação o r. despacho de folha 200, in verbis: (...), com a reposta dê-se vista à CEF e voltem-me conclusos. (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007662-41.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GLEICE CRISTIANE DE MORAES

1- Vistos, 2 - Indefero a providência pleiteada pela parte Exequente, uma vez que a diligência independe de provimento judicial, podendo ser diretamente efetivada pelo interessado. 3 - Esclareço, por oportuno, ser ônus do exequente diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. 4 - Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual, repiso, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

PROTESTO

0004744-64.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DILMA DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004988-75.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X ANA KARINA FERREIRA VITORINO

Vistos. (Folhas 162/164, 190/191 e 193/194). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE no polo ativo da demanda como assistente litisconsorciada da concessionária autora. (Folhas 195/213). Manifeste-se a parte autora ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (RUMO MALHA OESTE S.A), principalmente sobre as certidões dos oficiais de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003979-30.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VARGAS DE SOUZA(SP183881 - KARLA DA CONCEICÃO IVATA)

Ciência ao réu e a DPU da petição de fls. 110. Após, venham imediatamente conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

0000220-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS COSTA PINTO X RUI TER TEODORO GOMES

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0002739-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EMILIA RUAS

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha 84. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0005461-76.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEM IDENTIFICACAO

À vista do lapso temporal decorrido, informe a CEF se houve a efetivação de realocação dos invasores em outros empreendimentos e ainda se persiste o interesse no prosseguimento do feito, e em que termos. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0007452-87.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO RIBEIRO FERNANDES X JAILDA LEITE DE JESUS(SP320870 - MARCIA REGINA RIBEIRO TOLEDO)

Considerando a renúncia ao mandato noticiada pelos antigos patronos dos réus às fls. 86/87, intime-se a parte ré pessoalmente por mandado para que constituam novos advogados no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 874

MONITORIA

0006406-34.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MARZA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO E SP360262 - JEFERSON TEODORO COELHO E SP271142 - MARIANNE POUSADA E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO E SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)

Vistos. Diante das alegações da parte ré, e a fim de evitar eventuais nulidades, devolvam-se os autos à Egrégia Corte para análise do petítório de fls. 220/222. Int. e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CIVIL MELVILLE I
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MONTAGNINI - SP329958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, em conformidade com o artigo 25 de seu Estatuto Social.

Cumprido o item acima, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 509

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-56.2016.403.6144 - DANIELA SANTANA GALLARDO X DANIEL DA SILVA GALLARDO(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENHIMENTO LTDA(SP138774 - SERGIO ESPOSITO POLEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cancele-se o alvará de levantamento n. 19/1ª/2017 - formulário NCJF 2098249, que deve ser arquivado em livro próprio com a anotação cancelado. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do réu AN 2 SPE EMPREENHIMENTO LTDA, constando como beneficiário Sérgio Esposito Poleo, nos termos da decisão proferida à fl. 136 e da petição juntada à fl. 137. Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES CAMARGO VALENTE - SP324909, ROBSON LUIZ DAVID - SP387693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 11.244,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Ademais, conforme certificado no **ID 2791563**, a petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal, o que faz presumir que houve equívoco na distribuição deste autos junto a este Juízo.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 2373850 : Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 15.252,59**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-64.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

Distribuída a ação para este Juízo, a parte autora protocolou petição cadastrada sob o **Id. 2663537**, aduzindo que selecionou equivocadamente a Jurisdição de Barueri/SP quando do protocolo destes autos eletrônicos no PJe, embora devesse ter direcionado a demanda à Subseção Judiciária de Barretos/SP.

Saliento que, tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício (Súmula 33 do STJ). No entanto, diante da expressa e manifestação da Parte da Autora (**Id. 2663537**) e do evidente equívoco no momento do protocolo eletrônico, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZO** para o julgamento do feito, declinando a competência à Subseção Judiciária de Barretos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Barretos, com as nossas homenagens.

BARUERI, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - RJ1772-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Oficie-se ao INSS - APSDJ de OSASCO, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando cópia integral do PA 155.713.723-1, em nome do autor, VICENTE EXPEDIDO DO PRADO (CPF. 645.864.728-04).

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá a cópia do presente despacho, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, como OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAULA ALICE FONSECA RODRIGUES MORENO

DESPACHO

Tendo em vista a transação homologada e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, bem como a renúncia aos prazos recursais, indicada no respectivo termo, certifique-se o trânsito em julgado nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: EDEVALDE PERFETTO JUNIOR, WALTER PERFETTO, PERFETTO FABRICA DE ACESSORIOS DE MODA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a transação homologada e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, bem como a renúncia aos prazos recursais, indicada no respectivo termo, certifique-se o trânsito em julgado nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CLAUDIOMIRO RODRIGUES SERVICOS DE INFORMATICA - ME, CLAUDIOMIRO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a transação homologada e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, bem como a renúncia aos prazos recursais, indicada no respectivo termo, certifique-se o trânsito em julgado nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-21.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGIS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a transação homologada e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, bem como a renúncia aos prazos recursais, indicada no respectivo termo, certifique-se o trânsito em julgado nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000610-94.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA PAULA PINHEIRO GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista a transação homologada e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, bem como a renúncia aos prazos recursais, indicada no respectivo termo, certifique-se o trânsito em julgado nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-06.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ISABELA FOGACA CAMARGO CORREA

DESPACHO

Tendo em vista a transação homologada e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, bem como a renúncia aos prazos recursais, indicada no respectivo termo, certifique-se o trânsito em julgado nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-28.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PORTUGUES TRANSPORTES LTDA, ALINE DE BRITO GOURAL, LUCIANO DE FREITAS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a transação homologada e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, bem como a renúncia aos prazos recursais, indicada no respectivo termo, certifique-se o trânsito em julgado nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000071-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DONEY JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a transação homologada e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, bem como a renúncia aos prazos recursais, indicada no respectivo termo, certifique-se o trânsito em julgado nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-83.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE

DESPACHO

Tendo em vista a transação homologada e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, bem como a renúncia aos prazos recursais, indicada no respectivo termo, certifique-se o trânsito em julgado nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições sociais patronais devidas nos termos da Lei n. 12.546/2011. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **ID. 3343992**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, no seu art.8º, dispõe que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art.22 da Lei n. 8.212/1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n. 8.950/2016, alterada pelo Decreto n.9.020/2017. O que se afigura no caso dos autos, tendo em vista a descrição das atividades desempenhas pela impetrante, indicadas na cláusula 3ª do contrato social anexado sob o **ID. 3344031** e o descrito no Anexo I deste Decreto.

No entanto, observo que a referida lei nada dispõe acerca do conceito de receita bruta para fins de tributação nos seus moldes, adotando como parâmetro, o quanto aplicável na legislação para a Contribuição Social para o PIS/Pasep e da Cofins. Vejamos:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta;

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.

(...)

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta, pelos seguintes termos:

"6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário."

Lei nº 9.718, de 1998.

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica."

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

(...)

(Grifo nosso)

Logo, da análise da legislação supratranscrita e da interpretação conferida pela Receita Federal no citado parecer, é possível inferir que, para fins de tributação pelo REINTEGRA, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável no recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, qual seja, o faturamento da empresa, nela incluída as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN.

Nesse sentido, a Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desenbolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que a Lei 12.546/2011 adota, como parâmetro de cobrança do regime tributário ali instituído, a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo por aplicável ao caso dos autos o entendimento consolidado pela Suprema Corte, reconhecendo, assim, como indevida a inclusão do ICMS na receita bruta para fins de recolhimento contributivo nos termos do artigo 7º da citada norma legal.

Saliente que idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos no que tange ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao referido tributo da base de cálculo das contribuições sociais patronais.

Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida."

(AC 00080388720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA16/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Destarte, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições sociais patronais, calculadas na forma do artigo 8º, da Lei n. 12.546/2011, incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança da referida contribuição sobre o valor do ICMS e ISSQN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CEZAR CASEIRO - SP346261
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) salário-maternidade; 2) férias gozadas; e 3) hora extra. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado pela Taxa SELIC.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Comprovante de custas nos documentos de Id. 2951043 e 2951046.

Em resposta aos termos do despacho de Id. 2958069, a impetrante se manifestou na petição cadastrada sob o Id. 3154410.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 3154410: recebo como emenda à petição inicial.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante, embora detentora, não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo, quais sejam:

- 1) **Folha de salários com especificação das rubricas que integram a remuneração de seus empregados;** e
- 2) **Demonstrativos da retenção e/ou recolhimento das contribuições sociais impugnadas.**

Uma vez que o objeto do *mandamus* em apreço é o não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados, a comprovação de que elas, efetivamente, integram sua folha de salários se afigura essencial, sob consequência de se analisar a incidência do tributo em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. *Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.)* GRIFEI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido in casu. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. *Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial.* (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 9 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000279-15.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE CLAUDINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo A PARTE EXEQUENTE para ciência da Carta Precatória juntada e para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao processo, sob consequência de sobrestamento do feito.

BARUERI, 22 de novembro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 497

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-64.2015.403.6144 - ARISTIDES PESSUTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

0051566-39.2015.403.6144 - DIVENA COMERCIAL LTDA X SILVANA DIB DE ABREU X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

INTIMO as partes da proposta de honorários periciais apresentada para manifestação, em 5(cinco) dias. Concordando a parte REQUERENTE com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo. Saliente que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado e seu levantamento dar-se-á após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo ou daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização. Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para início dos trabalhos. Após, cientifique-se as partes. Cumpra-se.

0002187-95.2016.403.6144 - JOAO BANDEIRA DA SILVA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

0010450-19.2016.403.6144 - LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Acolho a impugnação do valor da causa manifestada pela União em sua peça contestatória. É cediço que a atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com os arts. 291 e 292, ambos, do Código de Processo Civil. O valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, sua função não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado. Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, aditando-o e complementando as custas, se for o caso, tendo em vista o acima disposto e nos termos do artigo 292 do CPC, sob consequência de extinção do feito. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo acima assinalado. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000532-54.2017.403.6144 - EVANIRA FRANCO VALADARES(SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código. No mesmo prazo, INTIMO A AUTORA para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001188-79.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-64.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ARISTIDES PESSUTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015874-82.2014.403.6315 - NELSON RICARDO LAURENCIANO CARDOSO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X NELSON RICARDO LAURENCIANO CARDOSO

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229). INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 1.116,83, indicado na fl.420/421 incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora. Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 3º e 525, ambos do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-46.2014.403.6144 - FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X RACIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos esclarecimentos prestados. Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

0003184-15.2015.403.6144 - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0004457-29.2015.403.6144 - JOAO FAGUNDES DOS SANTOS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOAO FAGUNDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0006452-77.2015.403.6144 - NAIANE PEGO RAMALHO PEREIRA(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X VILMA DAS GRACAS RIBEIRO SILVA X NAIANE PEGO RAMALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0007034-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IN SONORIS CAUSA PRODUCOES LTDA - EPP(SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS) X IN SONORIS CAUSA PRODUCOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0020308-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STRONG SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0029100-51.2015.403.6144 - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTRO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, haja vista a manifestação da CONTADORIA JUDICIAL, às fls. 187/189, façam os autos concluso para homologação do valor a ser executado. Int.

0000653-19.2016.403.6144 - MARINA FAUSTINO VILELA DOS SANTOS/SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FAUSTINO VILELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC. Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal. Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

0001077-61.2016.403.6144 - MANOEL GOMES BASILIO/SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MANOEL GOMES BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0003835-13.2016.403.6144 - JAMIL SILVA DE OLIVEIRA/SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZELIA TORRES DE AQUINO RIBAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B, REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

IMPETRADO: SR. SUBDIRETOR INTERINO DA SUBDIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS (SDIP) DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Zélia Torres Ribas, contra ato do Subdiretor Interino da Subdiretoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a restabelecer a pensão militar objeto de matrícula n. 5210847364, bem como se abstenha de promover qualquer ato de retenção a título de "ressarcimento ao Erário" até o julgamento do presente *mandamus*. Requer, ainda, a aplicação de pena de multa diária, para o caso de eventual descumprimento da ordem liminar.

A medida liminar foi indeferida (ID2878130).

O Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento à diligência, certificou que o domicílio funcional da autoridade impetrada (Subdiretor Interino da Subdiretoria de Inativos e Pensionistas) é na cidade do Rio de Janeiro, RJ (ID 3147742).

Instada, a União requer a extinção do Feito, diante da incompetência absoluta deste Juízo (ID 3194385).

Neste contexto, considerando que o domicílio funcional do Subdiretor Interino da Subdiretoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica encontra-se na cidade do Rio de Janeiro, RJ, conforme notícia o Sr. Oficial de Justiça (ID 3147742) e, que a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local sede da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem, realmente, competência para processar e julgar o presente *mandamus*.

Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.** OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.”

EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**”

1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma.

2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.

5. Recurso especial não provido.”

RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1101738 – STJ – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG00199

Além disso, por se tratar de competência absoluta e em razão da especificidade da via do *writ*, deve o Juiz dela declinar de ofício.

Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 64, § 1º, do NCPC, “*verbis*”:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo, em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para onde os autos deverão ser remetidos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIEGO RODRIGUES PERIUS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação proposta sob rito comum, em que o autor objetiva sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimentos, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. Subsidiariamente, requer sua inclusão no FUSEX. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 01/03/2008, permanecendo na instituição até 29/02/2016, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave enfermidade no decorrer desse período de prestação do serviço militar (lesão no joelho esquerdo), doença essa que atualmente impede sua reinserção no mercado de trabalho.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 3303823, 3303869, 3303884, 3303908, 3303975, 3304006, 3304016, 3304046, 3304089, 3304106, 3304126, 3304305, 3304313, 3304327 e 3304337.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características de tutela provisória de urgência, pois não preenchidos os requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela de evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento pretendido, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

O autor pleiteia reconhecimento de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com a sua consequente reincorporação.

Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como inferir, a partir da prova documental disponível, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade alegada e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho.

Logo, pelo menos por ora não restou verossímil a alegação do autor quanto aos fatos, o que demanda maior aprofundamento de análise da prova, inclusive técnica (perícia), matéria essa inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.

Por último, quanto ao pedido subsidiário, de inclusão do requerente no FUSEX, para fins de tratamento médico, verifico que o mesmo está recebendo assistência médica pela Administração Militar, bem assim, que pode receber atendimento adequado pela rede pública de saúde. Inclusive, não verifico evidências de que o autor tenha sequer procurado obter atendimento médico pelo SUS, para cuidar de sua alegada enfermidade, o que demonstra que sua condição de saúde não é periculante a ponto de justificar a imediata intervenção judicial.

Ausentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MANEJO INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO SÉRGIO PAULO COELHO

DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópia dos autos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caiba, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-23.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VIGOR SEMENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO SÉRGIO PAULO COELHO

DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos autos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caiba, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001526-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ELISANGELA ARAUJO SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE FATIMA MULLER - MS13362
REQUERIDO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação proposta sob rito comum, por meio do qual a parte autora requer a imediata reavaliação dos documentos que apresentou para fins de comprovação de seu tempo de experiência profissional, com recontagem e majoração da pontuação que lhe foi atribuída e, conseqüente, com a convocação para posse em concurso público que indica. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, alega que participou de certame lançado pela EBSEH, visando o preenchimento de cargo de enfermeiro assistencial, logrando êxito nas provas objetivas. Todavia, na segunda fase do processo seletivo, em que se exigia a comprovação por documentos, da experiência profissional do candidato, a parte ré não considerou que a autora possuía direito à pontuação máxima (10 pontos), de acordo com o tempo de experiência profissional que ela devidamente comprovou, o que influenciou negativamente em sua classificação final.

Acrescenta que interpôs recurso administrativo, mas o seu pedido foi indeferido. Defende que deve ser revista a sua nota, com atribuição de pontuação máxima, o que melhoria a sua colocação e asseguraria a sua nomeação para o cargo.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 3235890, 3235939, 3235967, 3236026, 3236042, 3236071, 3236112, 3236132 e 3236156.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença do requisito referente à relevância das alegações iniciais da autora (*fumus boni iuris*).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o norte a ser seguido em termos de qualquer concorrência pública; e, na espécie e no caso, o candidato, ao tomar ciência dos termos do Edital e inscrever-se no certame, anui com as regras ali fixadas.

Nessa linha, do item 9.11 do Edital nº 03 – EBSEH – ÁREA ASSISTENCIAL, de 17 de abril de 2014, disciplinador do certame em pauta, colho que, para o candidato receber a pontuação relativa à experiência profissional, deveria apresentar a documentação respectiva das seguintes formas:

a) cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - constando obrigatoriamente a folha de identificação com número e série, a folha com a foto do portador, a folha com a qualificação civil, a folha de contrato de trabalho e as folhas de alterações de salário que constem mudança de função - acrescida de declaração do empregador que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada;

b) cópia autenticada do estatuto social da cooperativa acrescida de declaração informando sua condição de cooperado, período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas;

c) cópia autenticada de declaração ou certidão de tempo de serviço, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, no caso de Servidor Público;

d) cópia autenticada de contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento de autônomo (RPA) acrescida de declaração, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, no caso de serviço prestado como autônomo; e

e) cópia autenticada de declaração do órgão ou empresa ou de certidão de Tempo de Serviço efetivamente exercido no exterior, traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado.

Pois bem. Infere-se do documento constante do identificador 3236026 (pág. 3) que: “*Em relação à experiência na empresa SOC. BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE, não foi enviada declaração do empregador, foi enviada somente a CTPS sem qualquer documento ou justificativa, em desobediência ao item 9.11 'a' e 9.13 do Edital*”.

E, ainda, o documento constante do identificador 3236026 (pág. 1), evidencia que a autora não apresentou recurso administrativo contra a prova de títulos na ocasião própria, somente se insurgindo contra essa fase do certame após a divulgação do resultado final.

Ou seja, os indicativos são no sentido de que a autora não cumpriu com as exigências do edital do concurso, uma vez que apresentou documentação incompleta à banca examinadora, o que por certo resultou na desconsideração daquele lapso de tempo profissional que alegava possuir, para fins de contabilização de sua experiência profissional e deferimento da correspondente pontuação, bem como não observou os prazos prescritos no edital para apresentação de recurso.

Assim, em princípio, não houve falha por parte da comissão do concurso e/ou ilegalidade no ato administrativo objurgado, a justificar a interferência do Poder Judiciário.

Como fundamento da presente decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Com efeito, a se conceder a tutela pleiteada pela autora, haveria ofensa a tais princípios, criando-se, em favor da mesma, um benefício indevido, em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do certame.

Além disso, após o encerramento da fase de prova de títulos do concurso, não é razoável obrigar-se a parte ré a aceitar o documento constante do identificador 3235967 (pág. 1) (confeccionado em 20/09/2017), para comprovação do tempo de experiência profissional da autora perante a Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa, eis que tal apresentação se dá de modo tardio (o que sugere perecimento de direito), sendo ainda de se considerar que, por estar adstrita à lei e às regras do edital, a autoridade administrativa deve observância à data de encerramento dos atos do processo seletivo e, bem assim, ao número de vagas para o concurso em questão.

Ausente o requisito da fumaça do bom direito, despicinda a análise do *periculum in mora*.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

No mais, cite-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDO CARLONGA RIBEIRO

Nos termos do r. despacho ID 2860258, será a Exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000086-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCENO ROSA DA SILVA, JUSTINA GLADYS AYALA, SEBASTIÃO WEIS DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JANAINA FERNANDES MARQUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3479718.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSA MARIA COLMAN DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3419163.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ESPACO FITNESS CAMPO GRANDE LTDA - ME, SOELI NELIDA REBELO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3526598.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ASSAHD MILAN NETO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3519667.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000184-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JORGE MINORU MUTA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Nos termos da r. decisão ID 3014198, será a parte requerente intimada para manifestar-se acerca do documento ID 3423152.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID 2927716 e 3451422.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RAYSSA ELLER TAVEIRA LEMES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3433897.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001085-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND BARTKEVITCH

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3519756.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RAIMUNDA SANDERLY DE BRITO NUNES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3420868.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-48.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3418364.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMANUEL BORGES DA SILVA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3559543.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001305-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO

Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 303/305v., nos quais a ré/embargante alegou omissão quanto às seguintes questões: ausência de decisão definitiva no REsp nº 1.091.363/SC; presunção do risco de comprometimento do FCVS (Lei nº 13.000/14); e, ao fato de que os contratos terem sido assinados antes de 02/12/1988, por si só, não afasta o interesse da CEF em integrar o Feito (fls. 307/313). É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022, do CPC. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tomam passível de correção. Referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual se afastou a intervenção automática da CEF na presente ação, bem como não vislumbrou o interesse jurídico da referida empresa pública na lide. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Ademais, cumpre ressaltar que, à luz da jurisprudência pacífica (é atual) do Superior Tribunal de Justiça e, ao contrário do sustentado pela ré/embargante, a data da celebração do contrato de mútuo dentro do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, é um dos critérios cumulativos definidos por aquela e. Corte para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF nos casos da espécie. A respeito, transcrevo excerto da r. decisão proferida no REsp 1485098 pelo Min. AURÉLIO BELLIZZE em 31/05/2017: Desse modo, verifica-se que, nos julgamentos acima transcritos, foram definidos os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal quais sejam: a) nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de ato anterior. Ao que se depreende, o preenchimento dos requisitos supracitados não foi demonstrado nos autos, o que afasta a existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. Diante do exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Por fim, caso a ré/embargante discordar do entendimento que levou este Juízo a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0011317-56.2016.403.6000 - JOAQUIM GERALDO SARDINHA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 397/399v., nos quais a ré/embargante alegou omissão quanto às seguintes questões: ausência de decisão definitiva no REsp nº 1.091.363/SC; presunção do risco de comprometimento do FCVS (Lei nº 13.000/14); e, ao fato de que os contratos terem sido assinados antes de 02/12/1988, por si só, não afasta o interesse da CEF em integrar o Feito (fls. 401/407). É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022, do CPC. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tomam passível de correção. Referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual se afastou a intervenção automática da CEF na presente ação, bem como não vislumbrou o interesse jurídico da referida empresa pública na lide. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Ademais, cumpre ressaltar que, à luz da jurisprudência pacífica (é atual) do Superior Tribunal de Justiça e, ao contrário do sustentado pela ré/embargante, a data da celebração do contrato de mútuo dentro do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, é um dos critérios cumulativos definidos por aquela e. Corte para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF nos casos da espécie. A respeito, transcrevo excerto da r. decisão proferida no REsp 1485098 pelo Min. AURÉLIO BELLIZZE em 31/05/2017: Desse modo, verifica-se que, nos julgamentos acima transcritos, foram definidos os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal quais sejam: a) nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de ato anterior. Ao que se depreende, o preenchimento dos requisitos supracitados não foi demonstrado nos autos, o que afasta a existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. Diante do exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Por fim, caso a ré/embargante discordar do entendimento que levou este Juízo a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0011522-85.2016.403.6000 - LEANDRO AUGUSTUS SANTOS POZZOBOM X CLAUDIO ROSA DA CRUZ(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROEITZ E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2018, às 14hs., a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, bloco 8, subsolo, Bairro Miguel Couto, nesta Capital. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005110-07.2017.403.6000 - MARCIO HELVECIO FERREIRA GONCALVES(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER E MS014047 - NAYRA MARTINS VILALBA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Às fls. 263-271, vem o autor requerer a imediata antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender o seguimento do processo administrativo referente ao Auto de Infração Ambiental nº 9139752-E, especificamente quanto aos atos de cobrança da respectiva multa, bem como determinar ao IBAMA que deixe de autuar e embargar a propriedade do autor, até julgamento final. Pois bem. Segundo previsão do Código de Processo Civil, o ofício jurisdicional do magistrado de 1º grau exaure-se com a prolação da sentença, de modo que, após a sua publicação, não pode o juiz alterá-la, ressalvado os casos previstos no art. 494, I e II, do CPC (corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração). No caso dos autos, a tutela poderia ter sido concedida até o sentenciamento do processo. Quedando-se inerte o magistrado prolator da sentença, nesse aspecto, a competência para a concessão da tutela, com força de verdadeira execução provisória, seria do tribunal a quem será devolvido o conhecimento da matéria (JTI 292/550 e JTI 290/534). Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE. 1. Por força da disposição inserida no artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la para correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração. 2. Não lhe é dado, pois, antecipar os efeitos da tutela em decisão posterior à sentença em que prestou jurisdição definitiva às partes, nos limites de sua competência. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF-1ª Região, AG 01000277140, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 13.05.2003, p. 63) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. - O instituto da antecipação de tutela encontra limitação temporal ao seu deferimento, porquanto, com a prolação da sentença, o juiz exaure o seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado, a partir desse momento, apreciar quaisquer questões. Ademais, através deste instituto se adianta o efeito do julgamento a ser proferido no final da ação, e, neste caso, há quem entenda que a antecipação da tutela posteriormente à sentença atenta contra a própria natureza do instituto, já que sua função é possibilitar ao juiz a faculdade de se pronunciar sobre o mérito da demanda antecipadamente. (...) (TRF - 5ª Região, AC 201927, Rel. Des. Fed. Jose Maria Lucena, DJ 25.08.2004, p. 708) Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 263-271. Cumpram-se os despachos de fls. 260 e 274. Intimem-se.

0005161-18.2017.403.6000 - NEGRITA MARIA DE FARIA BIDART(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Fls. 130 e 135-142: pelos fundamentos já alinhavados às fls. 126-127, indefiro o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela e observo que já houve deferimento de prioridade de tramitação ao Feito. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica, é possível extrair que as partes controvertem sobre o seguinte fato: se a autora apresenta, ou não, quadro de cardiopatia grave e neoplasia maligna apto a isentar seus proventos de pensão por morte militar do imposto de renda, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Determino a produção da prova pericial. Nomeio como peritos do Juízo os médicos Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior (cardiologista) e Dr. José Roberto Amin (oncologista), com endereços em Secretaria. As partes para que, no prazo de 15 dias, formulem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos (art. 465, 1º, do CPC). Após, intimem-se os peritos acerca das suas nomeações e para formularem propostas de honorários (considerando os quesitos das partes e do Juízo), no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, do CPC). Na ocasião da intimação, os peritos deverão indicar seus contatos, especialmente endereços eletrônicos (art. 465, 2º, III, do CPC). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo de 05 dias. Havendo concordância das partes, a autora deverá depositar o valor integral dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Os laudos deverão observar o art. 473 do CPC e serem entregues em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Quesitos do Juízo: 1) A autora é portadora de alguma patologia cardiovascular ou cancerígena? 2) Em caso positivo, tal patologia é considerada grave? E é definitiva ou irreversível? 3) É possível indicar a data de início da enfermidade? Intimem-se. Cumpra-se, observando-se a prioridade de tramitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003562-50.1994.403.6000 (94.0003562-4) - TURENE CYSNE SOUZA X PETER GORDON TREW(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X JOSE BULCAO NETO X ADIVAL SA DE MEDEIROS X ODILON CAMPOS DA MOTA X IRENE BALDACIN X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X SONIA MARIA PEREIRA RENOVARATO DE SOUZA X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X ABEL CAFURE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(GO010823 - ONARY PARREIRA DA COSTA) X TURENE CYSNE SOUZA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PETER GORDON TREW X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ABEL CAFURE X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ADIVAL SA DE MEDEIROS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimem-se a advogada dos autores, pela imprensa oficial, do teor da certidão de f. 239, bem como para promover a habilitação dos herdeiros/successores de Turene Cysne Souza. Prazo: 30 (trinta) dias. Não havendo êxito, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0007479-33.2001.403.6000 (2001.60.00.007479-5) - ALDA XAVIER TORRACA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALDA XAVIER TORRACA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 401/402: a questão referente aos termos do alvará a ser expedido para levantamento dos valores requisitados nestes autos, já foi tratada pela decisão de fl. 400/400v. 2- Fls. 404/409: Tratam-se de embargos de declaração contra decisão proferida às fls. 400/400v, nos quais a autora alegou omissão, consistente no não pronunciamento do Juízo quanto ao dispositivo legal que a isenta da tributação do imposto de renda. Pois bem. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022, do CPC. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. Referida decisão tratou adequadamente o tema, expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposta a forma como são expedidos os alvarás de levantamento, bem como a legislação aplicável. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. 3- Fls. 414/415: a peça de fls. 388/399 foi dirigida a este Juízo, apesar de versar sobre embargos de declaração opostos em face de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (nº 0001231-47.2017.403.0000/MS). Com efeito, ao contrário do sustentado pela autora, não houve equívoco por parte do setor de protocolo, eis que a peça estava dirigida ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal de Campo Grande-MS. Além disso, o protocolo foi feito para o número do processo de origem (etiqueta de fl. 388), e, caso assim não desejasse, caberia à parte autora, além de dirigir corretamente a peça ao órgão julgador competente, manifestar-se no sentido de que se tratava de protocolo integrado. Nesse contexto, indefiro o pedido de desentranhamento/encaminhamento da peça de fls. 414/416. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002131-84.2017.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IRINEU PIMENTEL PINTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Civil. Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no § 1º, do artigo 919, do Código de Processo

Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000084-40.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OMAR PEDRO DE ANDRADE AUKAR

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo impetrante (2883437) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte impetrante aos ônus sucumbenciais, haja vista a não formação da tríple relação processual e por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de novembro de 2017.

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Cite-se.

CAMPO GRANDE, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000566-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: GILBERTO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa."

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2017.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5044

ACAO PENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA) X CAIO LUIZ CARLONI(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

Fls. 3087/3091: trata-se de pedido da defesa do réu JURANDIR ROSA NOVAIS, no qual requer a devolução do prazo legal para oferecimento de resposta à acusação, à alegação de que os autos encontram-se conclusos desde o dia 10 de novembro de 2017, impossibilitando a defesa. Ressalto, por oportuno, que todos os demais réus já apresentaram suas defesas preliminares. Este Juízo já concedeu anteriormente, em observância ao princípio da ampla defesa, a restituição do prazo defensivo (fl. 3067), dado que o réu JURANDIR recebeu, em sua citação, cópia da denúncia faltando duas folhas, o que teria impossibilitado a apresentação da peça no prazo legal. Decido. O pedido ora em análise não comporta deferimento. O peticionante não logrou demonstrar negativa de acesso aos autos pela Secretaria do Juízo; juntou extrato simples de consulta dos autos no sistema processual, e apontou o registro da abertura da conclusão como elemento impeditivo do acesso aos autos. Os processos em tramitação neste Juízo são todos físicos. Via de regra, excetuada a intimação dos advogados, realizada por publicação oficial, a análise da situação processual deve ser realizada por consulta física aos autos, pela parte, defensor constituído ou preposto, de modo que os lançamentos no sistema, tomados isoladamente, não possuem o condão de demonstrar a real situação processual. In casu, os autos estavam conclusos no gabinete desta Vara Federal para que fossem prestadas as informações no habeas corpus nº. 0004114-64.2017.403.0000/MS, que tem como paciente o corréu Milton Motta Junior. Este Juízo observa fielmente a prerrogativa do art. 7º, inciso XV, da Lei 8.906/1994, sendo assegurado aos advogados o acesso aos autos, mesmo que conclusos, excetuando-se os casos em que a própria retirada dos autos do gabinete ocasionaria prejuízo de prestação jurisdicional reputada urgente. Em adição a isso tudo - e de modo a garantir a todas as partes e interessados o pleno acesso aos autos - nos processos em que há multiplicidade de réus, em especial com prisão preventiva decretada, a secretaria realiza frequentes digitalizações dos processos, que ficam disponíveis para cópia em mídia digital. Bastaria, portanto, ao peticionante ou preposto ter comparecido ao balcão da secretaria, munido de dispositivo de armazenamento digital, para receber dos serventários cópia dos autos da presente Ação Penal, como vêm fazendo com frequência os representantes dos corréus. Em rápida consulta aos arquivos digitalizados na rede da vara, é possível verificar que a denúncia está digitalizada desde 24/05/2017, portanto há quase seis meses. Não bastasse o anteriormente exposto, a defesa de JURANDIR, à fl. 2654, informa que (...) a secretaria da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS encaminhou a íntegra da denúncia em 28 de junho de 2017, às 10h48min por e-mail, de maneira que a defesa tomou ciência da integralidade das imputações direcionadas a Jurandir apenas nesta data. Ou seja, o reconhecimento pelo peticionante de que já conhece a íntegra das imputações há quase 5 (cinco) meses autoriza a conclusão de que o pedido ora em tela se reveste de caráter protelatório, que causa avultada espécie face ao prejuízo ocasionado aos vários réus presos pela demora ocasionada pela defesa do corréu. INDEFIRO, assim, a concessão de prazo adicional para apresentação de resposta à acusação de JURANDIR ROSA NOVAIS. Não fosse este um processo com réus presos, este Juízo poderia determinar nova intimação do réu para constituir advogado para apresentação da peça, ou nomear defensor público ou defensor dativo para tal finalidade. Entendo, contudo, que justamente pela necessidade de conferir a necessária celeridade a um feito desta natureza, em ponderação com a necessidade de garantia da ampla defesa, é cabível a concessão de prazo adicional, ainda que reduzido, para que o advogado já inteirado da Ação Penal apresente a defesa prévia. Diante do exposto, concedo, excepcionalmente, à defesa de JURANDIR ROSA NOVAIS o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, sob pena de, decorrido o prazo, serem adotadas as medidas previstas no parágrafo anterior. Após, proceda-se conforme já determinado à fl. 3067. Campo Grande, 22 de novembro de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 5454

MANDADO DE SEGURANCA

000554-59.2017.403.6000 - GUILHERME ORRO MACHADO(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Maniféste-se o impetrado, no prazo de dez dias, sobre o pedido de desistência feito pelo impetrante a fl. 119.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2180

INQUERITO POLICIAL

0005245-87.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RODRIGO BASILIO IDELFONSO X DELVANDRO MARCELINO DOS SANTOS(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida contra RODRIGO BASÍLIO IDELFONSO e DELVANDRO MARCELINO DOS SANTOS, qualificados nos autos, em relação a imputação da prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, I e V, bem como no art. 35, todos da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Transida em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

PETICAO

0012088-05.2014.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X SAMUEL WALDEMAR ANDRADE FLOR X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X GILBERTO ALVES DA COSTA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0014557-24.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NELSON CINTRA RIBEIRO(MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS019339 - MARIANA MIRANDA LIMA PIZZO SORATO)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Nelson Cintra Ribeiro da imputação de prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-06.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO DO AMARAL SANTOS(SC028029 - NELVANI APARECIDA DE SOUZA) X ELLEANDRO DA ROSA SANTOS(SC028029 - NELVANI APARECIDA DE SOUZA E MS018086 - RAPHAEL PENZO NEVES)

a manifestação do representante do Ministério Público Federal (item 14 de fl. 216), que fica fazendo parte integrante desta decisão e, em consequência, determino o arquivamento do feito em relação ao delito disposto no artigo 311 do Código Penal. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra MÁRCIO DO AMARAL SANTOS e ELLEANDRO DA ROSA SANTOS como incurso nas penas do artigo 180 (por duas vezes, cada denunciado), em concurso material com os artigos 304 c/c 299, todos do Código Penal. Citem-se os acusados para responderem a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Nessa resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente aboratórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, intimem-se, por meio de publicação, os advogados cujas procurações encontram-se acostadas em fls. 54 e 103/104, do recebimento da denúncia e do prazo de dez dias para apresentarem a resposta à acusação nos termos supra. Uma vez que o Tablet apreendido não mais interessa à instrução do presente feito, determino sua devolução ao seu proprietário MARCOS DA SILVA RIBEIRO, o qual não foi sequer indiciado. Solicite o bem ao responsável pelo Setor de Depósitos (fl. 209), procedendo-se, após, à sua remessa, por meio de carta precatória, ao Juízo Federal de Itajaí/SC para que se proceda à devolução. Determino também a restituição do Semirreboque tipo basculante, NIV 943BAS08361000563, portando placas MIG-6385 e com placas verdadeiras ANW-2949, a sua proprietária TRANSPORTADORA REAL BRASIL - CNPJ 4.675.380/0001-15, uma vez que foi objeto de furto, consoante fl. 116 e Boletim de Ocorrência de fls. 217/219. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Ponta Grossa/PR para intimar DIEGO BATISTA SANTOS, vítima de furto (fls. 217/218), e a Transportadora Real Brasil Ltda - CNPJ 04.675.380/0001-15 (proprietária do semirreboque), na pessoa de seu sócio administrador (fl. 220), que o semirreboque, placas ANW-2949, foi apreendido e encontra-se no Depósito da Polícia Federal deste Estado, aguardando a devolução ao legítimo proprietário pelo prazo de 90 (noventa) dias. Quanto ao veículo Scania T112, placas AEL-0110, com indícios de adulteração na numeração do motor, determino sua remoção para o pátio do DETRAN/MS para que aquele órgão tome as providências que entender serem necessárias. Oficie-se ao Diretor do DETRAN/MS, comunicando que a Polícia Federal encaminhará tal veículo para as providências cabíveis, devendo tal ofício ser instruído com cópia do auto de apreensão (fls. 15/16), laudo pericial (fls. 112/118), cópia da denúncia (fls. 212/216) e do presente despacho. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Corregedor para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe o veículo Scania T112, placas AEL-0110, (veículo nº 1, do laudo pericial de fls. 112/118) ao pátio do DETRAN/MS para que aquele órgão tome as providências que entender serem cabíveis, bem para informá-lo que determine a restituição do semirreboque tipo granelheiro, cor branca, portando placas MIG-6385 (placas verdadeira ANW-2949) - veículo 2 do laudo já mencionado - a seu proprietário. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.3245.2017.SC05.B* OFÍCIO Nº 3245/20172017-SC05.B, por meio do qual informo ao Ilustríssimo Senhor Diretor do DETRAN/MS (Rodovia MS-80, Km 10 - Saída para Rochedo) que determinei o encaminhamento do Caminhão Trator, marca Scania, modelo T112 H 4X2, duas portas, cor laranja, com placas AEL-0110-Itajaí/SC, produto de roubo/furto, ao Pátio do DETRAN/MS, a fim de que esse órgão tome as providências que entender necessárias a sua destinação, tendo em vista que a numeração do motor encontra-se adulterada. Obs: Anexas, cópias do auto de apreensão, laudo pericial e denúncia. 2. *OF.3246.2017.SC05.B* OFÍCIO Nº 3246/20172017-SC05.B, por meio do qual solicito ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Federal Corregedor (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho) que encaminhe o Caminhão Trator, marca Scania, modelo T112 H 4X2, duas portas, cor laranja, com placas AEL-0110-Itajaí/SC (veículo n. 1 mencionado no laudo pericial nº 389/2015), ao Pátio do DETRAN/MS para que aquele órgão tome as providências que entender necessárias à sua destinação. Por oportuno, informo que determinei a restituição do Semirreboque tipo granelheiro, (veículo 2 do laudo pericial nº 389/2015), que se encontra acoplado ao caminhão trator, a seu legítimo proprietário, qual seja: Transportador Real Brasil. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para exclusão do nome de MARCOS DA SILVA RIBEIRO do polo passivo, uma vez que não foi sequer indiciado, a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004965-19.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X OSMAR COELHO DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1) A defesa respondeu a acusação em fls. 153, arrolando como suas as testemunhas de acusação, ambas lotadas neste município. 2) Às fls. 156/158, é informado o novo endereço de Osmar, não citado até a presente data. 3) Designo o dia 06/03/2018 às 14h30min (equivalente às 15:30 do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá, necessariamente, por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR. Intimem-se. Requistiem-se. Depreque-se a citação de Osmar ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR e sua intimação para comparecer na sede daquela Justiça, no dia e horário supra designado, a fim de participar da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.431.2017.SC05.B* Carta Precatória nº 431/2017-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a CITAÇÃO de OSMAR COELHO DA SILVA - brasileiro, convivente, motorista, RG: 36247016-9 SESP/SP, CPF: 005.608.369-61, filho de Geni Cirino da Silva e Raimundo Coelho da Silva, nascido em 31 de agosto de 1980, em Foz do Iguaçu/PR, residente na Rua Ângelo Pedro Dotto, 489, Santa Terezinha do Itaipu/PR, E SUA INTIMAÇÃO para, no dia e horário supra designado, comparecer na Justiça Federal de Foz do Iguaçu, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado por meio do sistema de videoconferência. Oportunamente, informo os dados abaixo: IP infovia 172.31.7.228 / IP internet 177.43.200.228 / IP local 10.28.74.2; b) Servidor responsável pela audiência de videoconferência: Dalva dos Reis Furtado - telefone: (67) 3320-1225

0014238-22.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DELMIR ANTONIO COMPARIN X NELSON LUIZ BAO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

) Defiro e concedo prazo de 10 (dez) dias para que o Dr. Rubens Pozzi Barbirato Barbosa, OAB/MS 2667 apresente atestado médico que justifique a ausência na presente audiência. 2) Homologo a desistência da testemunha Bruno Campeti requerida às fls.146.3) Fica desde já designada a data de 13 de março de 2018, às 13h30 para oitiva das testemunhas ainda não ouvidas e interrogatório dos acusados. Saem os presentes intimados.

0004606-35.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JEFFERSON SERRAGLIO MOREIRA(MT0172410 - CLEOMAR PEDRO MENEGALI E MT0189350 - ADALBERTO ORTEGA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Inicialmente, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação UBIRATAM BRITO DE MELLO.2) Outrossim, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 23/01/2018 às 15:30, para o seu interrogatório. Observo que tal interrogatório será necessariamente realizado por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se, assim, à Subseção Judiciária de Sinop (MT) a intimação do acusado e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2, IP INFOVIA nº 172.31.7.228 e IP INTERNET nº 177.43.200.228). Intimem-se. Requistiem-se. 3) Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 430/2017-SC05.B *CP.n.430.2017.SC05.B* à Subseção Judiciária de Sinop (MT), deprecando-lhe(a) a intimação do acusado JEFFERSON SERRAGLIO MOREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 14/01/1990, natural de Ivinhema (MS), filho de Meiri Glória Serraglio Moreira e de Rubens Moreira, RG 1888926-3-SSP/MT, CPF 034.904.601-89, domiciliado na Rua Primavera, nº 6271, ap. 03, Bairro Parque das Araras, e com domicílio profissional na Avenida das Embaúbas, nº 2034 (Academia Agitare), todos em Sinop (MT), para que compareça no fórum do juízo deprecoado na data da audiência retro designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório pelo juízo deprecoado através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2, IP INFOVIA nº 172.31.7.228 e IP INTERNET nº 177.43.200.228). 4) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecoado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0007826-41.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO BATISTA MEDEIROS(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas: 1. Carta Precatória nº 951/2017-SC05.B à Justiça Federal de Bauru para oitiva da testemunha de defesa Juliane Ribeiro de Melo por meio do sistema de Videoconferência; 2. Carta Precatória nº 952/2017-SC05.B à Justiça de Aquidauana para a oitiva da testemunha de defesa José Gomes de Melo Neto; 3. Carta Precatória nº 953/2017-SC05.B à Justiça de Campaã para a oitiva da testemunhas de defesa Thaysa Reinoso de Oliveira. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) precatória(s) deve ser realizado junto ao Juízo deprecoado, independentemente de nova intimação

0009049-29.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X IVANILDO VIANA DE FRANCA JUNIOR(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

o exposto, julgo procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação, para condenar o acusado Ivanildo Viana de França Júnior como incurso na sanção prevista no art. 334-A do Código Penal à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Condeno o acusado a arcar com as custas processuais, diferidas nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (f. 153), aplicável por analogia ao processo penal. No que tange à fiança depositada como medida cautelar (f. 102 e 105), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais e das penas de multa (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Com o trânsito em julgado: (i) lancem-se o nome dos acusados no rol dos culpados; (ii) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (iii) oficie-se ao DETRAN/MS informando-lhe sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado Ivanildo Viana de França Júnior. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0014517-71.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CARMO CASTILHO(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

Fica o advogado do acusado intimado para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-47.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - MS20439

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, UNIGRAN EDUCACIONAL, COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/DF, REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS, DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIGRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: ADILSON JOSEMAR PUHL - MS7229

DESPACHO

Intime-se a Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento que comprove o cancelamento da parceria entre a Universidade de Brasília e a Unigran relacionada ao Mestrado em Direito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

DOURADOS, 22 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4265

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002905-96.2017.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE IVINHEMA/MS X LEANDRO COSTA PEIXOTO(MS012336 - STEVAO MARTINS LOPES)

LEANDRO COSTA PEIXOTO foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 289, 1º, do CP, pois, em 13/09/2017, em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos 0001983-48.2017.8.16.0121, em trâmite perante a Vara Criminal de Nova Londrina, foram encontradas, em sua residência, 10 (dez) cédulas de R\$ 20,00 falsas. A audiência de custódia deprecada (fls. 16) foi realizada em 14/09/2017 (ata às fls. 23-verso e CD às fls. 26). O Ministério Público Federal se manifestou pela decretação da prisão preventiva (fls. 29). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Cumpridos os prazos e termos legais, está homologada a prisão em flagrante. Em seguida, determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (furnus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo na peça de flagrante e no auto de apreensão. As testemunhas CRISTIAN CARLOS PIRES e ELIZANGELA CRISTINA DIAS, ouvidas no auto de prisão em flagrante, confirmaram que na residência de LEANDRO COSTA PEIXOTO - na qual adentraram para cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por ordem de autoridade judiciária - foram encontradas 10 (dez) cédulas de R\$ 20,00 falsas (fls. 04-verso e 06). Nesse cenário, embora a pena cominada para o delito seja superior a 04 (quatro) anos, observa-se que o custodiado não ostenta maus antecedentes e possui residência fixa, onde, aliás, foi cumprido o mandado de busca e apreensão expedido nos autos 0001983-48.2017.8.16.0121. O argumento de que a prisão ocorreu num contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em autos judiciais que tem por assunto crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas não é suficiente para legitimar a prisão preventiva do custodiado nos presentes autos. No ponto, vale acrescentar que não há maiores informações sobre a referida investigação/processo, tampouco elementos que denotem - em densidade legitimadora da mitigação ao direito à liberdade - que o custodiado tenha envolvimento com a prática de infrações penais. Assim, considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas à baila nestes autos, outras medidas cautelares (diversas da prisão) são adequadas e proporcionais para garantir a aplicação da lei penal no presente caso. Importa anotar que a decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosa que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizadas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de graduação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais. Portanto, são suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP. Diante do exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao custodiado LEANDRO COSTA PEIXOTO, independentemente do pagamento de fiança, sob a imposição das seguintes medidas cautelares de caráter pessoal: 1- comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 2- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3 - não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5- não sair do país até o término da ação penal; Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de LEANDRO COSTA PEIXOTO, mediante assinatura do termo de compromisso às medidas acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na sua decretação de prisão preventiva. Ademais, o beneficiado deverá declinar endereço e telefones por meio dos quais poderá ser encontrado. Expeça-se carta precatória ao Juízo do endereço declinado pelo custodiado para cumprimento do alvará de soltura e fiscalização das medidas acima assinaladas. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal. Intime-se desta decisão, por publicação, o patrono constituído pelo custodiado nos autos 0002912-88.2017.403.6002, para os quais, a propósito, deverá ser trasladada cópia desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: Carta Precatória 348/2017-SC01/LSA, ao Juízo da Comarca de Ivíhema.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0003201-21.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-18.2016.403.6002) EDUARDO YOSHIO TOMONAGA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X PROCURADOR DA REPUBLICA DE DOURADOS/MS

Fica a defesa intimada da 1ª e 2ª partes do despacho de fl. 02 dos autos. Considerando que o excepto não se declarou suspeito, consoante petição de fls. 2009-2019, amoldando-se, portanto, ao artigo 100 do Código de Processo Penal, desentranhe-se a petição de fls. 1954-1981, documentos de fls. 1982-1986, Procuração de fls. 2001 e decisão de fls. 2008; e a petição de fls. 2009-2019 e documentos de fls. 2020-2065, substituindo-se por cópias, e distribua-se em apartado por dependência a estes autos, na classe exceção de suspeição, salientando que o seu processamento, nesta oportunidade, não suspende o curso desta ação penal. Uma vez distribuídos os autos pertinentes, intimem-se o excipiente e o excepto sucessivamente, para, no prazo de 3 dias, querendo, apresentarem outras provas, inclusive com o oferecimento de testemunhas, consoante artigo 104 do CPP.

Expediente Nº 4268

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-54.2001.403.6002 (2001.60.02.002375-6) - MINERACAO BODOQUENA SA(SP141368 - JAYME FERREIRA E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS015783 - PRISCILA RODRIGUERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ117229 - RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES)

Intime-se o exequente WILSON VIEIRA LOUBET para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento de sentença de fls. 1242-1244 obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Não cumprida a providência acima no prazo assinalado, fica a parte autora desde logo advertida de que o processo (no tocante ao cumprimento de sentença manejado) não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação. Oportunamente, proceda-se ao sobrestamento dos autos em Secretaria, aguardando-se decisão da superior instância, nos termos da Resolução CJF 237/2013.

0001961-57.2004.403.6000 (2004.60.00.001961-0) - PAULO ROGERIO BORGES X JOACYR CALISTRO RODRIGUES X CEZAR APARECIDO DE FREITAS X FERMINO GONCALVES X EDIMILSON SANCHES MACIEL(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS019583 - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos aos subscritores da petição de fl. 202 (Dr. Jardelino Ramos e Silva, OAB/MS 9.972 e Dr. Bruno Anderson Matos e Silva, OAB/MS 19.583), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0004737-53.2006.403.6002 (2006.60.02.004737-0) - AGENOR PICCETTE(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR PICCETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da petição de fl. 199 (Dr. Alessandro Lemes Soares, OAB/MS 7.339), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0004056-15.2008.403.6002 (2008.60.02.004056-6) - MARIA MADALENA MELO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 267, fica a parte autora intimada para se manifestar a respeito do Laudo Complementar de fls. 269-270, no prazo de 5 (cinco) dias e o INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do Laudo de fl. 257-260 e seu complemento acima mencionado.

0003534-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003534-4) - TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a petição de fls. 99-106 e a informação de 109, constata-se que houve irregular intimação da parte autora para a prática de atos processuais a partir da intimação para apresentação alegações finais (fl. 88), culminando, inclusive, com a certidão de decurso de prazo para a manifestação nessa fase processual (fl. 93). Desse modo, declaro a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir das fls. 93, com o consequente cancelamento da certidão de trânsito em julgado (fl. 97-verso) e a devolução do prazo para a autora apresentar suas alegações finais, em 15 (quinze) dias. Retifique-se, no sistema processual, os nomes dos causídicos da autora, conforme procuração constante nos autos. Intimem-se.

0000123-29.2011.403.6002 - CELESTINO FRITZEN(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTINO FRITZEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0002615-91.2011.403.6002 - ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 189, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fls. 198-202, no prazo de 15 dias.

0002110-32.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fl. 2.194, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fls. 2205-2211, no prazo de 15 dias e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 477, 1º, do CPC).

0003922-41.2015.403.6002 - ADRIANO ROMERO RICARDI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 265, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fls. 268-280, no prazo de 15 dias.

0002032-33.2016.403.6002 - RUBENS NUNES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fls. 252-258, no prazo de 15 dias.

0002916-62.2016.403.6002 - DAISAN ANTUNES MIRANDA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISAN ANTUNES MIRANDA(MT021756 - JESSICA KAROLINE DE SOUZA RODRIGUES)

1. Indefero o pedido formulado pelo INSS (fls. 126-127) tendente à revogação do benefício de pensão por morte deferido em sede de tutela antecipada pela sentença de fls. 80-82 e consequente anulação da sentença por ocorrência de fraude, tendo em vista que o pedido de fls. 93-95 foi feito por pessoa estranha aos presentes autos, ainda que detentora do mesmo nome e qualificação da autora dos presentes autos. 2. A requerente da petição de fls. 93-95 afirma que o direito versado nos presentes autos lhe atinge, pois a implantação do benefício de pensão por morte causou a cessação do seu benefício assistencial, o que configuraria hipótese de oposição. Não obstante, como o processo sentenciado não admite a intervenção de terceiros, deve manejar sua insatisfação como recurso de terceiro prejudicado ou por meio de ação autônoma. Por essas razões, indefiro a pretensão da requerente de fls. 93-95 para bloqueio do benefício de pensão por morte e desbloqueio do benefício assistencial. 3. Intimem-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo réu e o terceiro para ciência desta decisão e para, querendo, aderir ao recurso do INSS. 4. Sem prejuízo, considerando a informação de fls. 104-106, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Rondonópolis/MT para que informe, com a maior brevidade possível, acerca do andamento da representação criminal de fls. 33-34 ou para que instaura o necessário inquérito visando à apuração dos fatos. 5. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial, conforme requerido à fl. 127.6. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 095/2017-SD01/WBD ao Ilustríssimo Senhor Delegado-Chefe de Polícia Federal em Rondonópolis/MT, para cumprimento das providências descritas no item 4 acima. Anexos: cópia de fls. 02-106 dos autos.

0004226-06.2016.403.6002 - SUELI TEREZINHA MILITAO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 86, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fls. 93-106, no prazo de 15 dias.

0004242-57.2016.403.6002 - ZULMA DAVI PINTO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 88, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fls. 95-108, no prazo de 15 dias.

0004243-42.2016.403.6002 - LUCY MEIRE APARECIDA MENEZES FLORES KAISER(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 85, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fls. 92-105, no prazo de 15 dias.

0004244-27.2016.403.6002 - FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 88, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fls. 95-108, no prazo de 15 dias.

0004246-94.2016.403.6002 - DILMARA CASARIL LOUBET(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 93, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fls. 100-113, no prazo de 15 dias.

0004247-79.2016.403.6002 - MARILZA CHAVES DA ROCHA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 206, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fls. 214-227, no prazo de 15 dias.

0005201-28.2016.403.6002 - ELCIO VERMIEIRO GONCALVES X CAROLINA DUARTE FIGUEIRA X ANDREIA SOUZA SHINZATO X VALERIA PAULA TEZOLIN X VALERIA PEREIRA DA SILVA PERACOLLI X MARCIA REJANE ROSA EUGENIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 339, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito dos Laudos Periciais de fls. 347-429, no prazo de 15 dias.

0005202-13.2016.403.6002 - MICHELY DUEK SOUZA X ELIANE DO NASCIMENTO X ROBERTO RORATTO CARMINATI X ADAIR JOSE DA SILVA X RAFAEL DE JESUS VAZ X CRISTINA ALVES PERES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 632, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito dos Laudos Periciais de fls. 639-721, no prazo de 15 dias.

0005203-95.2016.403.6002 - JEAN CARLOS GARRIDO X MARIA DO SOCORRO LUCAS DA COSTA X GILSON FERREIRA SANDIM X ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS X IZABEL DE LIMA FONSECA X ROSIMARIA DA SILVA RAMOS TELES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 317, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito dos Laudos Periciais de fls. 324-406, no prazo de 15 dias.

0005205-65.2016.403.6002 - INDIANARA BARBOSA X PATRICIA KUBALAKI ONAKA X KAROLYNE CORREA MACEDO X JEFFERSON TEODORO DE ASSIS X CRISTIANE DE SA DAN X REGINALDO DA SILVA CANHETE X RENATA VIEBRANTZ ENNE SGARBI X GISELIANE MENDONCA PAZOTTI X SHEILA DE OLIVEIRA GUENKA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 373, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito dos Laudos Periciais de fls. 380-507, no prazo de 15 dias.

0005206-50.2016.403.6002 - PAULO LEMES DA SILVA X FLAVIO MELGAREJO MARTINS X FABIO RODRIGUES DE SOUZA X WESLEY ROBERTO RICARDINO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 313, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito dos Laudos Periciais de fls. 320-367, no prazo de 15 dias.

0005220-34.2016.403.6002 - ILMA VERA DA COSTA X EDSON JOSELINO FRETE X DEISE CRISTINA DAL ONGARO X DANIELA TIBURCIO X LUCIANO BORTOLOCI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 295, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito dos Laudos Periciais de fls. 302-370, no prazo de 15 dias.

0000033-27.2016.403.6202 - ROBSON SOARES DA ROCHA MOTA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 186, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fls. 189-195, no prazo de 15 dias.

0002844-57.2016.403.6202 - NEUZA BARROS DE MOURA BOGADO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 63, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fls. 67-72, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 6 de novembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VENCESLAU CANDIA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B, REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Citem-se a CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas pessoas de seus procuradores, para, querendo, contestarem o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-os ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 6 de novembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VENCESLAU CANDIA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B, REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Citem-se a CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas pessoas de seus procuradores, para, querendo, contestarem o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-os ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 6 de novembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VENCESLAU CANDIA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B, REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Citem-se a CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas pessoas de seus procuradores, para, querendo, contestarem o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-os ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 6 de novembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VENCESLAU CANDIA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B, REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Citem-se a CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas pessoas de seus procuradores, para, querendo, contestarem o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-os ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 6 de novembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VENCESLAU CANDIA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B, REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Citem-se a CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas pessoas de seus procuradores, para, querendo, contestarem o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-os ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 6 de novembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VENCESLAU CANDIA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B, REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Citem-se a CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas pessoas de seus procuradores, para, querendo, contestarem o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-os ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 6 de novembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000428-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

**Petição ID 3295385 - Defiro a inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no polo passivo da ação. Anote-se.
DOURADOS, 7 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000428-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

**Petição ID 3295385 - Defiro a inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no polo passivo da ação. Anote-se.
DOURADOS, 7 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000428-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

**Petição ID 3295385 - Defiro a inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no polo passivo da ação. Anote-se.
DOURADOS, 7 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000428-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

**Petição ID 3295385 - Defiro a inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no polo passivo da ação. Anote-se.
DOURADOS, 7 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000428-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

**Petição ID 3295385 - Defiro a inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no polo passivo da ação. Anote-se.
DOURADOS, 7 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000428-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3295385 - Defiro a inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no polo passivo da ação. Anote-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000428-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3295385 - Defiro a inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no polo passivo da ação. Anote-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4833

PROCEDIMENTO COMUM

000064-82.2004.403.6003 (2004.60.03.000064-0) - OTAVIANA DO PRADO CAMARGO(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial fazendo-se incluir na lide os filhos do autor (fl. 03), que há época eram menores (hoje já atingiram a maioridade). Cumprida a determinação, cite-os nos endereços fornecidos.

000189-79.2006.403.6003 (2006.60.03.000189-5) - JOSE NUNES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001146-46.2007.403.6003 (2007.60.03.001146-7) - ANICETO MARQUES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001139-20.2008.403.6003 (2008.60.03.001139-3) - EDIVANDRO GONSALVES CHAVES(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001141-87.2008.403.6003 (2008.60.03.001141-1) - JOAO BOSCO FRANCISCO(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000510-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000510-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000234-44.2010.403.6003 (2010.60.03.000234-9) - CEU AZUL AGROPECUARIA LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000393-50.2011.403.6003 - NELSON SILVA TORRES X SUELI FATIMA ANDRADE TORRES(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Proc. nº 0000393-50.2011.403.6003 Conversão do julgamento em diligência Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Silva Torres e Sueli Fátima Andrade Torres contra face da Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, tendo por objetivo a revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH e a declaração de quitação da obrigação. Dentre outros pontos controversos, destaca-se a necessidade de esclarecer se a apuração do débito decorrente do contrato de mútuo habitacional ensejou ou não a cobrança de juros compostos. Em regra, a utilização do sistema francês de amortização, mediante utilização da tabela Price, afasta a incidência de juros compostos na composição do débito, pois o valor das parcelas pagas seria imputado, primeiramente, nos juros e, posteriormente, na amortização do capital mutuado. O profissional contratado pela parte autora sustenta que a instituição financeira adotou o método Hamburguês para apurar o débito em todo o período retratado na Planilha de evolução e afirma estar configurado o anatocismo (folha 67). De outra parte, o perito judicial afirma que não houve anatocismo na forma de cobrança adotada pelas requeridas, pois inexistiu anatocismo na tabela Price (folha 307). Entretanto, reconhece que houve amortização negativa, em decorrência do baixo valor da prestação, insuficiente para amortizar o saldo devedor (folha 308). Examinando as planilhas de evolução do débito, verifica-se que, no período ordinário de vigência contratual, o valor da prestação não foi suficiente para pagar sequer os juros calculados em cada mês, restando configurada a amortização negativa, provocando um incremento do saldo devedor e aparente incidência de juros sobre juros. Por conseguinte, considerando tratar-se de informação de ordem técnica, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o perito contábil informe, com base na análise das planilhas de evolução do débito (fls. 129/163), se a amortização negativa, ocorrida em razão da insuficiência do valor da prestação para a quitação dos juros, ensejou a capitalização desse encargo (inclusão dos juros na composição do saldo devedor e nova incidência de juros sobre todo o valor). Intime-se o perito signatário do laudo de folhas 297/319, a fim de que esclareça a questão exposta, no prazo de 30 dias, podendo a diligência ser cumprida mediante envio de cópia deste despacho e dos documentos de folhas 180/212, facultando-se a transmissão por meio eletrônico. Com os esclarecimentos do perito, oportunize-se às partes manifestação quanto à prova acrescida. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0000318-74.2012.403.6003 - AMELIA DE JESUS RIBEIRO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X JOAO NERES RIBEIRO JUNIOR(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ISMAEL LOPES RODRIGUES

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s) mencionado(s), nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Intime-se o causídico para retirar os originais. Na sequência, ao arquivo.

0000338-65.2012.403.6003 - CLEUZA DIVINA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000710-14.2012.403.6003 - TEREZINHA DA CRUZ DOS REIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000862-62.2012.403.6003 - MONICA CHRYSTINA PRADO SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001832-28.2013.403.6003Autora: Antonia Maria dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório. Antonia Maria dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à manutenção do benefício de aposentadoria por idade rural, suspenso em razão de irregularidade no ato de concessão administrativa. Informa que o benefício de aposentadoria por idade rural foi concedido administrativamente em 02/12/2005, sob nº 41/132.627.203-6, sendo notificada pelo INSS para juntada de documentos. Aduz que a partir da concessão do benefício previdenciário em 2005 não mais desempenhou qualquer atividade rural, passando a dedicar-se exclusivamente ao lar. Formulou pleito de tutela de urgência, por não estar recebendo as prestações do benefício. Juntou documentos. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 43). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/47), em que refere que o benefício de aposentadoria por idade rural foi suspenso em 06/08/2013, estando a fundamentação registrada em decisão administrativa, em razão da constatação de irregularidade em sua concessão, dentre outros diversos benefícios concedidos por servidor público demitido em 06/09/2013 e que estão sendo revisados. Juntou cópia do processo administrativo. Na fase instrutória, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 139/140). Em alegações finais (fls. 159/169), a parte autora defende não ser devida a devolução dos valores auferidos em razão de benefício concedido na via administrativa, dado o caráter alimentar e consequente irrepetibilidade de tais verbas. Sustenta que o ato administrativo não pode ser anulado sob pena de afronta à segurança jurídica, devendo ser pagas as prestações vencidas desde a data da cessação. Argumenta que foi comprovado o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar pelo tempo exigido para a concessão da aposentadoria por idade rural. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de aposentadoria por idade rural suspenso administrativamente em razão de constatação de irregularidade no ato de concessão administrativa. Para o exame da pretensão deduzida, impõe-se o exame das provas que compuseram o processo administrativo e de outras produzidas no curso deste processo. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS) do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. A comprovação da atividade rural pode ser operada por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ). Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou por meio da Súmula 149, de seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Registrado o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria rural por idade, passa-se à análise do caso dos autos: A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 05/04/2003 (folha 16) e, conforme a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar o exercício de labor rural por 132 meses (11 anos), que abrangem aproximadamente o período de 05/04/1992 a 05/04/2003 (implemento da idade) ou 132 meses anteriores à data do requerimento administrativo (DER 10/08/2005 - folha 69). Conta do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade rural as cópias dos seguintes documentos: certidão de nascimento (natural de Aparecida do Taboado - MS, folha 56); declaração prestada por José Queiroz Moreira de que a autora e sua família trabalharam na propriedade rural Fazenda Jardim, em Aparecida do Taboado de 1970 a 1985 (fl. 57); matrícula de imóvel rural constando José Queiroz Moreira como um dos proprietários (fls. 61/64), tendo sido apresentada declaração de exercício de atividade rural e ouvida a autora em entrevista administrativa (fls. 65/67). Nestes autos, a parte autora juntou os mesmos documentos sendo inquiridas duas testemunhas da autora na audiência realizada em 20/08/2015 (fls. 139/140), cujos depoimentos que seguem resumidamente transcritos. A testemunha Maria Aparecida Moreira disse conhecer a autora há mais de quarenta anos. Conhecera-a na Fazenda Jardim, onde a depoente morava e a família trabalhava. Nessa fazenda, havia colônia de trabalhadores composta por várias famílias, inclusive a da autora. A depoente era criança e não trabalhava no local, mas seus pais trabalhavam em serviços rurais. Reencontrou a autora quando ela já estava aposentada, há cerca de dez anos. Sabe que recentemente a autora estava trabalhando em um sítio, cujos proprietários a buscaram para trabalhar, mas a depoente não os conhece. Sebastião de Souza Queiroz afirmou conhecer a autora desde quando ela nasceu. Há oito anos, o depoente passou a ser vizinho da autora. Disse que a autora e sua família moraram na propriedade dos pais do depoente, onde ela, seus pais e os irmãos trabalhavam como parceiros, recebendo 25% da produção. A propriedade foi passada para o depoente e demais herdeiros em 1972/1973. Quando a autora tinha dezesseis ou dezessete anos deixou a propriedade com sua família e foram trabalhar na Fazenda Jardim, em Aparecida do Taboado-MS. O depoente não foi a essa fazenda e não sabe se o pai da autora era empregado. Por ocasião da entrevista pessoal realizada pelo INSS (fls. 66/67), a autora declarou que trabalhou na propriedade denominada Fazenda Jardim de 1970 a 1985, juntamente com o pai, ajudando-o nas lavouras, pois tinha um filho e precisava sustentá-lo. A propriedade pertencia a José Queiroz Moreira e a família trabalhava com gado leiteiro e no cultivo de arroz, feijão, mandioca, banana, e mantinha criação de porcos e galinhas, além de exercer outras atividades por empreita (roçar pastos, cozinhar para trabalhadores braçais). Observa-se dos documentos que compuseram o processo administrativo que o único subsídio a corroborar o início de prova material consistiu em declaração (ato unilateral) prestada pelo Sr. José Queiroz Moreira, proprietário do imóvel rural em que a parte autora alega ter residido e trabalhado com a família de 1970 a 1985. Nestes autos, essa declaração não foi ratificada por meio da oitiva de José Queiroz Moreira, o que poderia ter sido providenciado pela parte autora, considerando que a testemunha reside nesta cidade de Três Lagoas (folha 18). Ademais, ainda que as informações prestadas por José Queiroz Moreira pudessem ser consideradas verdadeiras, verifica-se que o declarante informou que a autora trabalhou em sua propriedade juntamente com a família no período de 06/1970 a 08/1985, não tendo prestado informações sobre o exercício de labor rural após esse período. A vista desse contexto probatório, verifica-se que o conteúdo dos documentos e depoimentos se revela insuficiente para a comprovação do requisito temporal objetivo da aposentadoria por idade rural, qual seja, o exercício de labor rural por 174 meses (11 anos) no período imediatamente anterior ao implemento da idade de 55 anos (05/04/2003 - fl. 16) ou do requerimento administrativo (DER: 10/08/2005 - fl. 69). Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento acerca da indispensabilidade do exercício da atividade rural até a época imediatamente anterior ao implemento do requisito etário para fins de concessão de aposentadoria rural por idade (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJE 10/02/2016). Por fim, registre-se que, a despeito de os descontos dos valores pagos indevidamente pelo INSS ter amparo legal no artigo 115 da Lei 8.213/91, prepondera o entendimento jurisprudencial que considera irrepelíveis as verbas decorrentes de benefício previdenciário, reconhecidas de caráter alimentar, recebidas pelo beneficiário de boa-fé, em decorrência de pagamento indevido (erro administrativo). Nesse sentido: (STJ. AGARESP 201202135884, Humberto Martins, Segunda Turma, DJE data: 20/11/2012); (STF, ARE 658950 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, Processo Eletrônico DJE-181 Divulg 13-09-2012 Public 14-09-2012). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em R\$ 1.000,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Desentremem-se os documentos de folhas 143/156, que não guardam pertinência com o presente feito, pois se relacionam ao processo nº 0000183-28.2013.403.6003. Transitada em julgado, ao arquivo P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de junho de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0001865-18.2013.403.6003 - OTACILIO VELOSO DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0002093-90.2013.403.6003 - ROSELI DA SILVA OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0002152-78.2013.403.6003 - MARIA ALVES DA CONCEICAO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

000074-77.2014.403.6003 - VILSON NARCIZO TELES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

000139-72.2014.403.6003 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A parte autora solicitou a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Requerer fosse revisto a DII e para tanto formulou quesitos que estão fora da área de atuação do perito, como o pedido para que ele confirme se há documentos juntados aos autos. Os demais demonstram inconformismo sem, contudo estarem embasados em fundamentação lógica. Ademais, o benefício de invalidez foi concedido administrativamente no valor de um salário mínimo, razão pela qual a discussão da DII não terá efeito prático, visto que não mudará o valor do benefício. Outrossim, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Dê-se ciência a parte autora, após venham os autos conclusos para sentença.

000168-25.2014.403.6003 - DONIZETI BATISTA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

000231-50.2014.403.6003 - NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR X NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 05 (cinco) dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 05 dias, dos documentos documento referidos na petição, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia. Apresentados os documentos, oportunize-se às demais partes manifestação sobre eles. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

000273-02.2014.403.6003 - CLARISMINA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos, tendo sido inclusive requisitado exames complementares para um melhor diagnóstico. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

000349-26.2014.403.6003 - CLARICE SIMAO DE ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000349-26.2014.403.6003 Vistos. Clarice Simão de Araújo, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 13/29). Contestação às folhas 38/52. Na audiência de instrução, a parte autora não compareceu apenas seu patrono, que requereu a desistência da ação. O INSS concordou com o pedido, condicionando-a a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.469/97 (fls. 55). O requerimento de desistência da parte autora foi homologado e o processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 57/58). O INSS apelou (fls. 61/63) e a sentença foi anulada (fls. 68/72). Intimada sobre a condicionante alegada pelo réu (fls. 73), a parte autora fez carga dos autos (fls. 74), porém não se manifestou (fls. 75). É o relatório. Embora tenha sido determinada a conclusão dos autos para sentença (fls. 73), converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença, para oportunizar a complementação de provas às partes, cumprindo assim a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ordenou o prosseguimento da ação (fls. 69). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de maio de 2017. Roberto Poliniluz Federal

000393-45.2014.403.6003 - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

000596-07.2014.403.6003 - MARINA GARCIA FERREIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro desde já a manutenção nos autos da prova documental produzida pela parte autora às fls. 106/107. Oportunizo à parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 106/107 e para que apresente seus memoriais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

000885-37.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X RICIERI ANTONIO BERRO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILIO CASANTA CALEGARO NETO)

Interposta apelação, vista à parte ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

000887-07.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EDSON FELICIO TAVARES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Interposta apelação, vista à parte ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

000956-39.2014.403.6003 - APARECIDO BARDA DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/104: a parte autora formulou pedido de realização de nova perícia sob o argumento de que foi realizada recente perícia na seara administrativa com parecer médico contrário à pretensão deduzida. O que deve ser indeferido. O perito judicial respondeu de forma satisfatória aos quesitos, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e avaliou eventuais enfermidades e dores, constatando que a parte autora não tem condições de exercer referidas atividades habituais, podendo exercer outras atividades. Embora exista a alegação de que a cessão do benefício fundamentou-se em documentos produzidos pela autarquia ré, posteriores à perícia judicial, estes não foram apresentados, não havendo novos documentos que combatam de forma específica os dados trazidos pelo perito judicial. Não há nenhuma causa ensejadora da realização de nova perícia. Por fim, não é despidendo lembrar que o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. Intime-se. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

000979-82.2014.403.6003 - MILTON CEZE DO NASCIMENTO(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

001178-07.2014.403.6003 - RANDOLFO CASSEMIRO FILHO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu fosse prestados esclarecimentos pelo perito, com a finalidade de informar qual a categoria do HIV/AIDS em que o autor se enquadra com base nos exames constantes nos autos. Ocorre que o perito já afirmou no laudo que não foi possível enquadrar o autor em nenhuma classificação da doença visto não haver exames atualizados. Veja-se que os acostados aos autos datam do ano de 2013. Assim, condiciono o deferimento de complementação ao laudo a apresentação de novos exames, e para tanto fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos novos exames, intime-se o perito a esclarecer as indagações da parte autora, devendo apresentar laudo complementar no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Decorrido o prazo sem apresentação de novos exames, venham os autos conclusos para sentença. Caso seja formulado pedido pela parte autora de dilação de prazo para cumprimento da ordem, fica desde já deferido por mais 30 (trinta) dias, independentemente de novo pronunciamento. Intime-se.

0001193-73.2014.403.6003 - IVAN FRANCA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, suspendo o andamento do processo ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.212/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001360-90.2014.403.6003 - CICERO BERNARDO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001447-46.2014.403.6003 - LEONILDO PEREIRA(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001447-46.2014.403.6003 Autor: Leonildo Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASSENTENÇA I. Relatório. Leonildo Pereira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor alega que se encontra sem condições de desenvolver atividade laboral devido a acidente automobilístico em 21/03/2011, especialmente a função habitual de motorista, pois alega não possuir mais mobilidade na perna esquerda, além de sofrer com muitas dores no local. Assevera que obteve auxílio-doença, o qual foi revogado em 20/11/2011, não recebendo nenhuma quantia atualmente. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/40. Indeferido o pleito antecipatório (fl. 48) e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43/44), determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 48). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/57), argumentando que não há provas de que a parte autora esteja incapacitada para o labor, de modo que a requerente se submeteu ao exame médico pericial em 07/07/2014, no qual não se constatou a incapacidade, concluindo que ela recuperou sua capacidade. Ademais, informou que os requisitos de carência e qualidade de segurado não são incontestáveis, pois necessitam da fixação da data de início da incapacidade para sua apreciação. Por derradeiro, pediu pela improcedência do pedido. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 58/69. Elaborado laudo pericial (fls. 74/81), a parte autora se manifestou alegando que o autor não possui condições de regressar ao trabalho (fl. 84/85), e o INSS se manifestou no sentido do indeferimento do pedido, pois afirma que a parte se encontra capaz para exercer atividade laborativa. (fls. 87/91). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 74/81 atesta que o postulante é portador de fratura da diáfise da tíbia antiga (CID S 82.2), tratando-se de doença adquirida através de trauma com fratura em perna esquerda. O perito ainda afirma que a doença produz reflexos no sistema musculoesquelético, de modo que o requerente encontra-se em tratamento. O perito esclarece que as lesões descritas comprometem a sua capacidade laborativa. Assim, conclui o perito pela incapacidade parcial e temporária do autor, avaliando que ela é suscetível à reabilitação profissional. Com efeito, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência devem ser aferidos no momento em que surgiu a incapacidade. Nesse aspecto, o perito a fixou em 21/03/2011. Ademais, conforme CNISS de fl. 60, nessa data foi concedido pela autarquia-ré auxílio-doença, comprovando a incapacidade. De modo que desde tal período o autor faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Além do mais, é necessário considerar que atualmente o requerente é pessoa idosa com mais de 60 anos de idade, com grau de instrução apenas até o ensino fundamental, sem nenhuma outra qualificação profissional, impossibilitando-o de uma recolocação no mercado de trabalho. Além disso, sua doença, fratura da diáfise da tíbia, o impossibilita diretamente de exercer as funções que sempre desenvolveu, de motorista. Tais atuais circunstâncias pessoais inviabilizam a reabilitação do autor para outro serviço que lhe garanta o sustento, caracterizando-se, assim, a incapacidade absoluta. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida por, inicialmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao qual o autor preenche os requisitos desde 21/03/2011, sendo o mesmo, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez devido a mudança das circunstâncias, já que atualmente resta comprovado que a incapacidade se faz permanente e absoluta, devido a fatores como o tempo passado desde a data da lesão (6 anos) e a idade do postulante, que atualmente conta com 61 anos. Restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência restam atendidos, como comprovam os documentos juntados em folhas 92/96. Destarte, tendo em vista, inicialmente, a incapacidade parcial e temporária, e posteriormente, devido às mudanças de circunstâncias, a incapacidade absoluta e definitiva - configurada pelo quadro clínico e pelas condições sociais do autor -, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez pleiteada. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 22/11/2011 (um dia após ao DCB) com conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da perícia médica realizada em juízo, 24/02/2016 (fl. 74). Condeno-o ainda ao pagamento das parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autor: Leonildo Pereira Benefício: Auxílio-doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez DIB Auxílio-Doença: 22/11/2011 DIB Aposentadoria por Invalidez: 24/02/2016 RMI: a calcular CPF: 110.593.111-00 Nome da mãe: Ana Cecília Mattos Pereira Endereço: Rua Maria Guilhermina Esteves, nº114, Jardim das Oliveiras, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2017. Roberto Polin Juiz Federal

0001583-43.2014.403.6003 - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0002579-41.2014.4.03.6003 - MARCIO ROGERIO ALVES(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002579-41.2014.4.03.6003 Conversão do julgamento em diligência Trata-se de ação ajuizada por Márcio Rogério Alves contra a União, por meio da qual pretende seja declarada a nulidade de débitos fiscais relativos ao IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física e dos respectivos lançamentos suplementares. Por despacho de folha 281 determinou-se a especificação de provas, seguindo-se manifestação das partes às folhas 282/289. A propósito da iniciativa probatória das partes, preconizada pelo artigo 373 do CPC/15, releva considerar que o novo diploma processual preconiza o saneamento do feito, mediante delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificação dos meios de prova admitidos, definição da distribuição do ônus da prova e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (art. 357 do CPC). Considerando que ainda não foi proferida a sentença, vislumbra-se a necessidade de se facultar às partes a atividade probatória em face das questões de fato e de direito relevantes ao deslinde da causa. Os pontos controvertidos nesta demanda concernem à validade das deduções informadas pelo autor nas declarações de ajuste anual do IRPF dos exercícios 2010 e 2011. Nesse aspecto, intime-se a parte autora a fim de que providencie a juntada de documentos que comprovem o pagamento dos valores referentes à pensão alimentícia paga aos dependentes e aos planos de saúde (com discriminação das pessoas beneficiárias e dos respectivos valores individuais). Por conseguinte, confiro à parte autora o prazo de trinta dias para a juntada dos documentos. Com o decurso do prazo concedido, abra-se vista à parte contrária, se forem juntados documentos. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista os documentos concernentes ao imposto de renda do autor, decreto o sigilo dos presentes autos. Anote-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de abril de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0002672-04.2014.4.03.6003 - TAINAN CAROLINA SANTOS DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0002749-13.2014.4.03.6003 - ELIZABETH MADEIRA MARQUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0002879-03.2014.4.03.6003 - CLEUZA DA SILVA SALME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Esclareça a parte autora se pretende o desentranhamento da petição de apelação, ainda que protocolada, de início, para processo diverso. Caso pretenda a retirada do recurso, desentranhe-se restituindo a peça a petionante. Após, intime-se o INSS da sentença e, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Se pretender manter a petição nos autos, o juízo de admissibilidade será exercido pelo TRF 3ª Região, assim, intime-se o INSS da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0003740-86.2014.4.03.6003 - DIVINA ROSA DE MORAIS BISPO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0003740-86.2014.4.03.6003 Autor: Divina Rosa de Moraes Bispo Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Divina Rosa de Moraes Bispo, qualificada à fl. 39, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré em lhe indenizar por danos morais. A autora alega, em síntese, que contratou um empréstimo junto à instituição financeira ré, sendo que o pagamento se daria pela consignação em folha de pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 255,25. Aduz, todavia, que a Caixa não promoveu os descontos em folha, nem autorizou o pagamento por meio de boleto bancário. Por essas razões, informa que nunca pagou uma parcela sequer do mútuo, de modo que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, pelo que atribui a culpa à CEF. A requerente postulou pela inversão do ônus da prova e encartou os documentos de fls. 09/29. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 40), foi a ré citada (fl. 43). Em sua contestação (fls. 45/51), a Caixa Econômica Federal sustenta que a restrição cadastral existente foi instituída pela FIDC INPL I, devido à cessão do crédito que ela tinha com a autora. Aponta que a requerente somente quitou a primeira parcela do empréstimo, o que o fez com quase sessenta dias de atraso. Aduz que o contrato não foi consignado em folha de pagamento por culpa da própria autora, pois ela requereu que o crédito fosse direcionado a uma conta do Banco Bradesco, a qual não coincidiu com a conta bancária cadastrada no INSS, de modo que a autarquia não averbou o empréstimo. Assim, refere que cabia à autora comparecer à Caixa e providenciar o pagamento via boleto, conforme estipulado no contrato, sendo que ela não procedeu assim. Nesta oportunidade, a instituição financeira ré colacionou os documentos de fls. 52/57. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 58), a autora deixou de se manifestar (fl. 61). Por fim, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 59). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Inversão do ônus da prova. De início, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Com efeito, a hipossuficiência da autora perante a instituição financeira ré não prejudica, no caso em tela, sua capacidade de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado. Ademais, os documentos que instruem o processo são suficientes para elucidar os pontos controvertidos, de modo que tal medida seria desnecessária. Por conseguinte, e considerando a prescindibilidade da produção de provas em audiência, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. Mérito. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente; dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Saliente-se que o caso em tela requer a aplicação das normas previstas na Lei nº 8.078/90, haja vista que a relação entre autora e ré ostenta patente natureza consumerista. Deveras, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, a aferição da responsabilidade civil deve se operar por meio da ótica objetiva, prescindindo-se da demonstração de culpa ou dolo da ré, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90. Além disso, cumpre esclarecer que a inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Nasce, então, a obrigação de indenizar, compensando-se o prejuízo advindo do constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva ocorrência de abalo moral. Nesse sentido: AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE data: 20/03/2012; AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2013. No caso dos autos, restou comprovado que a inscrição da parte autora nos cadastros restritivos do crédito decorreu do inadimplemento das prestações referentes ao contrato nº 07.0987.110.0016030-39 (fl. 29). Nesse aspecto, devem ser observadas as disposições do referido pacto, conforme dispostas às fls. 19/25. Conquanto esse documento não tenha sido assinado pela autora, pelo representante da CEF e pelas testemunhas, deve-se considerá-lo como uma cópia legítima do contrato firmado, uma vez que a própria requerente o apresentou, sendo que a Caixa não o impugnou e ainda fez remissões a ele em sua contestação. Deveras, a cláusula quinta (fl. 20) estabelece que o empréstimo contratado seria quitado mediante desconto das prestações em folha de pagamento. Por sua vez, a cláusula sexta, parágrafo segundo (fl. 21) dispunha que, no caso de a contratante ser beneficiária do INSS, o valor líquido do empréstimo seria creditado na conta bancária em que ela recebesse as prestações do benefício previdenciário. A Caixa explicou, em sua contestação, que o INSS exige, para evitar possíveis fraudes, essa identidade entre a conta que receberá a quantia emprestada e a conta em que a autarquia deposita o benefício. Assim, caso constatada divergência, o INSS deixa de averbar o contrato em folha de pagamento. Ocorre que, no momento da contratação do mútuo bancário, a autora indicou uma conta do Banco Bradesco (identificado pelo código 02377), ao tempo em que sua aposentadoria por invalidez é paga perante a Caixa Econômica Federal (fls. 13/15). Assim, a requerente descumpriu a cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato (fl. 21), dando causa a não averbação do contrato no INSS. Por conseguinte, não tendo sido formalizada a consignação em folha de pagamento, cabia à autora providenciar o pagamento das prestações nos respectivos vencimentos (cláusula décima, parágrafo segundo - fl. 22). Entretanto, ela assim não procedeu, o que culminou com sua negatificação nos cadastros restritivos de crédito. Não se mostra crível a alegação de que a autora tentou regularizar sua situação perante a CEF, tendo sido informada por uma funcionária de que não poderia pagar as parcelas por meio de boleto. Com efeito, a instituição bancária tem todo o interesse na quitação dos empréstimos, de modo que seria um contrassenso sua negativa ao receber um pagamento. Retire-se que existe cláusula contratual que prevê a necessidade de regularização da dívida no caso de não ocorrer a averbação do empréstimo em folha de pagamento (cláusula décima, parágrafo segundo, fl. 22), do que se infere a possibilidade de o pagamento se operar por outros meios. Por fim, consignar-se que a Caixa Econômica Federal também descumpriu uma obrigação contratual, uma vez que liberou os recursos do empréstimo antes de confirmada a averbação na folha de pagamento do INSS, contrariando a cláusula sexta, parágrafo primeiro (fls. 20/21). Todavia, esse fato se revela de menor importância, considerando que a requerente foi beneficiada com o valor integral do mútuo, mas deixou de pagar as prestações devidas, conforme explanado acima. Desse modo, o nexo causal entre a conduta da CEF e o resultado danoso não é suficiente para caracterizar a responsabilidade da instituição financeira. Portanto, resta evidente a culpa exclusiva da autora, que deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 12, Dr. Manoel Zeferino M. Neto, OAB/MS 14.971-B, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de julho de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0004109-80.2014.4.03.6003 - SOLANGE FONTOURA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta na petição retro informação de que a parte autora realizou novos exames que dão conta do seu estado de incapacidade, razão pela qual requereu sua juntada. Ocorre, que referidos documentos, embora tenham sido mencionados na peça não a acompanharam. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga-os aos autos. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0004111-50.2014.4.03.6003 - JOSE BATISTA GUIMARAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Quanto à produção de prova testemunhal é de ser indeferida (fl. 193/213, pois desnecessária ao deslinde do feito. Note-se que, por força do art. 443 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II). Ademais, a teor dos arts. 370 e 371 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, entendendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova além da documental já produzida. De outro norte, indefiro o pedido de expedição de ofício as empresas que a parte autora trabalhou, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, mormente porque não há prova de recusa. Veja-se que o causidico tentou contato com as empresas por carta, que foram devolvidas por diversos motivos como recusado, mudou-se, desconhecido, etc. Todavia, isto não comprava negativa do fornecimento. Ainda, Não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence. Por fim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos que entende necessário ou, no mesmo prazo, comprove da negativa em fornecê-los qualquer que seja o motivo. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004149-62.2014.403.6003 - FERNANDES CAMILO LOPES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004149-62.2014.403.6003 Autora: Fernandes Camilo Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório: Fernandes Camilo Lopes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirma que sempre exerceu atividades que lhe exigiam esforços físicos, como pedreiro e callista. Ocorre que após uma queda fraturou múltiplas costelas, a bacia e a coluna. Aduz que conta com mais 60 anos de idade, atualmente 63, e que não se encontra capaz de exercer qualquer atividade que exija o mínimo de esforço. Requereu o deferimento de tutela de urgência e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 64). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 67/88), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e sustenta que a incapacidade do autor cessou em 26/03/2013, conforme perícia médica realizada pela autarquia. Ademais, informou que os requisitos de carência e qualidade de segurado não são incontroversos, pois necessitam da fixação da data de início da incapacidade para sua apreciação. Por derradeiro, pediu pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 96/106). Intimadas as partes, somente a autora apresentou manifestação (fl. 111/115). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo referente à perícia médica determinada por este Juízo, realizada em 09/09/2015, que o autor apresenta limitação funcional do segmento lombar da coluna vertebral CID M54.4, e que trate-se de doença degenerativa adquirida, a qual produz reflexos no sistema osteoarticular. Os dados foram constatados através de anamnese, laudos e exame físico realizado. Assim, conclui o perito pela incapacidade total e temporária do autor. O perito afirma que o autor encontra-se incapacitado, mas que com tratamento adequado é suscetível de reabilitação profissional. Ele estabelece como data de início da incapacidade o ano de 2013, segundo os laudos juntados a data mais exata é de 26/01/2013. Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência devem restar atendidos em face da data do início da incapacidade, 26/02/2013. Nesse aspecto, de acordo com CNISS (fls. 74/77) o cumprimento da carência não resta atendido. Segundo o art. 24, inciso II da Lei 8.213, conferido pela Lei Complementar 150 de 2015, não serão consideradas para cômputo da carência as contribuições recolhidas em atraso. No presente caso, foram recolhidas com atraso as contribuições do período de agosto de 2012 a fevereiro de 2013, sendo que não podendo considerar tal período, não restam 12 meses de recolhimento como o exigido, e sim apenas 3. Além do mais, conforme art. 24, parágrafo único, o qual estava vigente a época dos fatos, para que fossem consideradas as contribuições recolhidas antes do rompimento da qualidade de segurado, seria necessário que após a nova filiação a Previdência Social o autor tivesse recolhido 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ou seja, 4 meses, o que também não ocorreu, já que foram recolhidos apenas 3 meses. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Junte-se o extrato do CNIS.P.R.I. Trêss Lagoas/MS, 26 de abril de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0004231-93.2014.403.6003 - CARLOS EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Interposta apelação, vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0004370-45.2014.403.6003 - CRISTIANY GUEDES LIMA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Interposta apelação, vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0002205-86.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X EURICO DUARTE HAG MUSSI X IVANILDE LIMA DUARTE HG MUSSI(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X EMILENE LIMA HG MUSSI X ERIKA LIMA HG MUSSI CESZNEK X PAULO CELSO FERREIRA CESZNEK

Proc. nº 0002046-48.2015.4.03.6003 Autor(a): Elaine Moreira de Abreu Ré (u): Caixa Econômica Federal Conversão do julgamento em diligência Elaine Moreira de Abreu, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexistência do débito. A parte autora juntou documentos que comprovam os pagamentos de diversas prestações (fls. 17/26). Entretanto, por limitação das informações no documento de folha 22, emitido pela CEF, não é possível identificar qual prestação corresponderia aquele documento (boleto). Portanto, deverá a CEF esclarecer qual prestação corresponde o boleto de folha 22, pago em 08/06/2015, no valor de R\$ 121,90. Sem prejuízo dessa providência, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados às folhas 34/63, bem como juntar o boleto referente ao pagamento efetuado em 13/11/2015. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 08 de junho de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0002141-78.2015.403.6003 - JULIANO ALVES PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do INSS de fl. 77/79, após venham os autos conclusos para sentença.

0002296-81.2015.403.6003 - ANDRE LUIZ DE SOUZA(MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Proc. nº 0002296-81.2015.403.6003 Autor: André Luiz de Souza Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. André Luiz de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré em lhe indenizar por danos morais. O autor alega, em síntese, que requereu o cancelamento de seu cartão de crédito perante a CEF em 21/09/2011, sendo que não tinha qualquer débito em aberto nessa data. Todavia, narra que, em junho de 2015, recebeu uma fatura referente ao aludido cartão, no valor de R\$ 582,57, com vencimento para 20/06/2015. Destaca que comunicou a instituição financeira sobre o ocorrido, sendo que não obteve qualquer resposta. Aduz que no mês seguinte (julho de 2015), recebeu outra fatura, no importe de R\$ 1.328,86, sendo que novamente procurou a CEF e não obteve qualquer resposta satisfatória. Sustentou que, ao tentar contratar o financiamento de um veículo, foi informado de que seu nome havia sido incluído no cadastro restritivo de crédito. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 20/30. Defendeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se à Caixa que promovesse a suspensão dos efeitos da inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Ademais, ordenou-se a citação da instituição financeira (fl. 33). Citada (fl. 39), a Caixa apresentou contestação às fls. 45/51, no âmbito da qual formulou proposta de acordo envolvendo a regularização do débito, a exclusão do cadastro de inadimplentes e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Quanto ao mérito, explicou que o gerenciamento de cartão de crédito está sujeito a falhas técnicas e operacionais. Aduz que não há provas da ocorrência do dano moral, sendo que eventual indenização deve ser fixada com base na moderação e razoabilidade. Finalmente, a CEF adiantou que não pretendia produzir outras provas, de modo que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Nesta oportunidade, a ré colacionou os documentos de fls. 52/56. As fls. 58/68, o requerente recusou a proposta de acordo e impugnou a defesa da Caixa. Sustentou que a relação jurídica existente entre as partes é caracterizada pela natureza consumerista, de sorte que a responsabilidade civil da fornecedora deve ser analisada sob a ótica objetiva, prescindindo da demonstração de culpa ou dolo. Reiterou que havia cancelado o cartão de crédito quatro anos antes da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, e destacou o vexame de ter recusado um financiamento. Além disso, juntou cópia da ata da audiência realizada no Procon, durante a qual a CEF reconheceu que ele foi vítima de uma fraude (fl. 69). É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Responsabilidade Civil. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente; dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Saliente-se que o caso em testilha requer a aplicação das normas previstas na Lei nº 8.078/90, haja vista que a relação entre autores e ré ostenta patente natureza consumerista. Deveras, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, a aferição da responsabilidade civil deve se operar por meio da ótica objetiva, prescindindo-se da demonstração de culpa ou dolo da ré, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90. Além disso, a inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Nasce, então, a obrigação de indenizar, compensando-se o prejuízo advindo do constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva ocorrência de abalo moral. Nesse sentido: AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE data: 20/03/2012; AC 0026353220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2013. Além disso, a fixação do valor da indenização apresenta-se complexa em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto, de modo a estimular a reiteração do ilícito. Ao revés, a indenização deve servir para inibir a repetição da conduta ilícita por parte do causador do dano e, ainda, deve servir, em certa medida, de conforto à vítima. No caso dos autos, os alegados danos morais sofridos pelo autor adviriam da inscrição de seu nome no cadastro restritivo de crédito, devido ao não pagamento das faturas do cartão de crédito. Nesse aspecto, os extratos do SPC e do SERASA de fls. 26/27 comprovam a inserção do requerente nesses cadastros de inadimplentes, pelo motivo acima exposto. Entretanto, o documento de fl. 22 demonstra que o cartão de crédito do autor havia sido cancelado em 21/09/2011, sendo que a própria CEF esclarece, em sua contestação, que ocorreu uma falha técnica. Deveras, na ata da audiência de conciliação realizada no Procon (fl. 69), a ré reconheceu que as transações realizadas com o cartão de crédito foram resultado de fraude. Resta configurada, portanto, a falha na prestação dos serviços pela instituição financeira, da qual é evidente o nexo causal com a negatização indevida do nome do autor. Por conseguinte, caracterizada situação de dano presumido decorrente de conduta da ré, faz-se imperativa a condenação da Caixa ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela vítima. No que se refere ao valor da indenização, devem-se sopesar as condições pessoais do autor e da ré, o valor do débito e o período significativo em que perdurou a inscrição indevida - com efeito, a dívida se tornou pública em julho de 2015 (fls. 26/27), sendo excluída somente após ordem judicial deste Juízo, em setembro de 2015. Além disso, o requerente logrou demonstrar um fato que agravou seu sofrimento, na medida em que a negatização do nome dele frustrou um financiamento de veículo (fl. 25). Tais motivos justificam a estipulação do quantum indenizatório pelos danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). 2.2. Declaração de Inexistência de Débito. Tendo em vista que a Caixa reconheceu a ocorrência de fraude nas compras pagas com o cartão de crédito do autor, tem-se por inexistente o débito cobrado às fls. 23/24. Deveras, após o ajuizamento da demanda judicial, a instituição financeira regularizou essa questão (fls. 55/56), fazendo-o espontaneamente, considerando que não houve antecipação de tutela nesse sentido. Consequentemente, deve ser homologado o reconhecimento jurídico do pedido de declaração de inexistência de débito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido indenizatório, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao requerente a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a título de indenização por danos morais. Ademais, homologo o reconhecimento da procedência do pedido de declaração de inexistência do débito referente às faturas dos meses de junho e julho de 2015 do cartão de crédito do autor (fls. 23/24), com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ), por tratar-se de responsabilidade extracontratual (não se trata de inadimplemento contratual, conforme já decidiu o STJ, AgRg no Ag: 801258 PR). Os índices atenderão àqueles previstos pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais, nos termos do art. 85, 2º, do CPC (Súmula 326 do STJ). Custas pela CEF. Deixo de condenar a ré ao pagamento da multa diária fixada à fl. 33, conforme sugerido pelo autor (fl. 59), uma vez que a decisão antecipatória de tutela foi cumprida no prazo razoável de cinco dias, segundo informações do próprio requerente. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de julho de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0002308-95.2015.403.6003 - CLINGER HEUDE COUTINHO DOS SANTOS(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

Proc. nº 0002308-95.2015.403.6003 Autor: Clinger Heude Coutinho dos Santos Réu: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório Clinger Heude Coutinho dos Santos ajuizou a presente ação contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, objetivando anular ato de infração lavrado pela ré e declará-lo apto a elaborar e a assinar atestados de conformidade de instalações elétricas até o limite de 800 kVA. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela. O requerente afirma que é técnico em eletrônica registrado no CREA. Alega que o réu, por meio da decisão plenária PL/MS nº 303/14 estaria cerceando a liberdade de exercício de sua profissão, por não permitir que técnicos com formação de nível médio possam emitir atestados de conformidade de instalações elétricas. Afirma que a requerida o autou sob alegação de exercer ilegalmente a profissão de engenheiro, segundo a disposição constante do artigo 6º, b, da Lei 5.194/66, promovendo o cancelamento compulsório das ARTs por ele emitidas. Aduz que sua formação o habilita para assumir a responsabilidade técnica ou emitir laudos técnicos relacionados a demandas de energias elétricas de até 800 kVA e que as ARTs canceladas se referem a instalações que não ultrapassam 30 kVA, muito aquém do limite estabelecido pelo 2º do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85. Juntou documentos. O pleito de antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos por decisão de folhas 64/65, sendo interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 80/100), convertido em agravo retido (fls. 198/v). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 103/112v). Preliminarmente, arguiu incompetência relativa com base nas normas do artigo 94 e 100, IV, a, do CPC. No mérito, discorre sobre a competência do CREA e defende a validade do ato emitido pela autarquia, segundo as normas aplicáveis (Lei 5.194/66). Argumenta que o atestado de conformidade técnica apresenta natureza de laudo técnico e depende de conhecimentos que fogem da alçada dos técnicos industriais, conforme examinado nas decisões plenárias impugnadas pelo autor. Ressalta que a previsão constante do 2º do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 é restrito aos técnicos em eletrotécnica e não alcança os técnicos em eletrônica. Juntou documentos. Em réplica (folhas 179/185), o autor defende a competência territorial desta subseção judiciária, refuta os argumentos da ré e reitera os fundamentos de seu pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência: ações contra autarquias federais. A Constituição Federal disciplina, em linhas gerais, a competência nas demandas ajuizadas contra a União, as quais poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). Embora a autarquia federal não se confunda com a União, por se tratar de ente da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, deve-se ter em vista que a regra que estabelece a competência para as ações propostas contra a União foi estabelecida constitucionalmente com o propósito de facilitar ao particular o ajuizamento das demandas contra os entes públicos. Considerando o fundamento teleológico da norma constitucional, as autarquias não podem invocar vantagem processual que sequer foi conferida à União, devendo a elas ser estendida a regra estabelecida pelo artigo 109, 2º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário aqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Por conseguinte, com esses fundamentos, rejeita-se a arguição de incompetência apresentada pela autarquia-ré. 2.2. Técnicos Industriais A Lei nº 5.524/68 dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, delimitando o campo de atuação, habilitando-o a desempenhar diversas atividades relacionadas à execução, à pesquisa, responsabilidade e assistência técnica, e outras compatíveis com a respectiva formação profissional (art. 2º, da Lei 5.524/68). Confira-se o texto do dispositivo legal: Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Ao regulamentar a Lei 5.524/68, o Decreto nº 90.922/85 traz idêntica disposição normativa (artigo 3º), com detalhamento das atribuições dos técnicos industriais e técnicos agrícolas (artigo 4º). Depreende-se da redação do artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que o rol de atividades previstas neste regulamento não é exaustivo, podendo os técnicos de nível médio exercer outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação. Confira-se: Art 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Em relação aos técnicos em Eletrotécnica, o Decreto nº 90.922/85 preceitua que eles podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade (art. 4º, 2º). Embora a norma regulamentar tenha delimitado o regramento constante da Lei nº 5.524/68, sobretudo em relação aos técnicos em Eletrotécnica, observa-se que o 2º do artigo 4º não se destinou a conferir uma autorização generalizada aos técnicos industriais para o exercício de atividades relacionadas a instalações elétricas, porquanto o poder regulamentar ou disciplinar da Administração Pública está limitado pelas disposições legais e constitucionais atinentes à matéria regulamentada ou disciplinada. Por conseguinte, nas hipóteses em que os limites da atuação dos técnicos industriais de nível médio não estiverem perfeitamente delimitados pela norma legal ou regulamentar, somente a análise do caso concreto permitirá verificar se determinadas atividades se inserem ou não no espectro de atuação desses profissionais, a depender de sua formação. No caso vertente, o autor possui diploma referente ao Curso Técnico em Eletrônica (folha 12), cuja formação técnica não se confunde com a de Técnico em Eletrotécnica. Segundo informações referentes aos cursos técnicos de nível médio do Ministério da Educação e Cultura - MEC, o Técnico em Eletrotécnica Projeta, instala, opera e mantém elementos do sistema elétrico de potência. Elabora e desenvolve projetos de instalações elétricas industriais, prediais e residenciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações. Planeja e executa instalação e manutenção de equipamentos e instalações elétricas. Aplica medidas para o uso eficiente da energia elétrica e de fontes energéticas alternativas. Projeta e instala sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial. Executa procedimentos de controle de qualidade e gestão, enquanto o Técnico em Eletrônica Desenvolve projetos eletrônicos com microcontroladores e microprocessadores. Executa e supervisiona a instalação e a manutenção de equipamentos, sistemas eletrônicos inclusive de transmissão e recepção de sinais. Realiza medições, testes e calibrações de equipamentos eletrônicos. Executa procedimentos de controle de qualidade e gestão (disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=41271-cnct-3-edicao-pd&Itemid=30192) Pelo cotejo entre os perfis de formação desses técnicos, depreende-se que a habilitação profissional de cada um deles é específica, porquanto a atuação do técnico em Eletrônica basicamente envolve aparelhos, equipamentos, sistemas e componentes eletrônicos, enquanto a do técnico em Eletrotécnica está voltada para sistemas e equipamentos elétricos, infraestrutura e instalações elétricas industriais, prediais e residenciais. Considerando as especificidades dos conhecimentos adquiridos por meio dos diversos cursos técnicos de ensino médio, infere-se que o Técnico em Eletrônica não está autorizado a emitir atestado de conformidade ou a assinar anotação de responsabilidade técnica (ART), relacionados a instalações elétricas, ainda que concernentes a demandas de energia de até 800 kVA, por se tratar de atividade privativa de engenheiros ou técnicos de ensino médio com habilitação específica e compatível com tais atividades. De outro plano, verifica-se que o pedido de anulação/nulidade do autor de infração nº 2014003913 foi deduzido sob o fundamento de estar o autor habilitado a elaborar e assinar atestados de conformidade de instalações elétricas até o limite de 800 kVA, em conformidade com a previsão constante do artigo 3º, I e V, e artigo 4º, II e 2º, ambos do Decreto nº 90.922/85. Consta que a decisão colegiada do CREA-MS (PL/MS 246/14 - Sessão nº 375 - folha 118) impediu a atuação profissional dos técnicos de nível médio para a emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, com fundamento nas disposições do artigo 145 do Código de Processo Civil, o que revelaria, de plano, a ilegalidade do ato administrativo, seja por restringir de forma genérica a prática dessas atividades pelos técnicos industriais de nível médio, seja por adotar fundamento legal incompatível, porquanto o dispositivo invocado regula a atuação de peritos (auxiliares do juízo) no âmbito do processo judicial. Não obstante, verifica-se que o ato de infração nº 2014003913, de 05/09/2014 (folha 14) imputou ao autor a infração administrativa descrita como: O profissional citado praticou atos estranhos as atribuições discriminadas em seu registro profissional, quando da execução dos serviços citados nas ARTs [...] (art. 6º, b, da Lei 5.194/66, de forma que, mesmo com o invalidação da interpretação firmada na decisão plenária PL/MS 246/14, o ato de infração não perde o suporte fático e jurídico que embasou a aplicação de multa, uma vez que a emissão da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e do Atestado de Conformidade concernentes a instalações elétricas não se inserem dentre as atribuições do Técnico em Eletrônica. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Revogo a tutela provisória concedida às folhas 64/65. Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 1.000,00 (Mil Reais). Transitada em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

0002440-55.2015.403.6003 - LUCAS ANTONIO GOMES(MS014564 - MICHAEL PATRIC DE MORAES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Proc. nº 0002440-55.2015.403.6003 Autor: Lucas Antonio Gomes Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Lucas Antonio Gomes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré em lhe indenizar por danos materiais e morais. O autor alega que firmou o contrato nº 686.168.8000209-91 no âmbito do programa governamental Minha Casa Melhor, sendo-lhe concedido crédito de R\$ 5.000,00 para aquisição de móveis e eletrodomésticos. Aduz que o empréstimo seria pago em 50 parcelas mensais de R\$ 113,50, com cinco meses de carência, destacando que sempre quitou as prestações no prazo de vencimento. Narra, todavia, que uma compra foi frustrada em razão de seu nome constar no cadastro de inadimplentes, tendo verificado que essa inscrição se refere à parcela do mês de junho de 2015 do aludido contrato. Ressalta que o vencimento de tal prestação ocorreu em 07/06/2015, ao tempo em que o pagamento foi efetuado em 09/06/2015, apenas dois dias depois. Além disso, passados dois meses após a quitação da dívida, esta não foi excluída dos cadastros restritivos de crédito. Assevera, por fim, que os danos materiais adviriam da necessidade de contratação de advogado para defender seus interesses na presente ação. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 13/23. À fl. 26, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à CEF que procedesse à exclusão imediata do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Ademais, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente. Citada (fls. 30/31), a Caixa apresentou contestação às fls. 33/44, informando que já houve a exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC/SERASA. Contudo, aponta que a parcela de julho de 2015 também não foi paga pelo requerente, ainda que essa inadimplência não tenha sido informada aos serviços restritivos de crédito. Reputa que os alegados danos morais decorreram de culpa exclusiva da vítima, uma vez que, apesar de constar no boleto da prestação de junho de 2015 que o pagamento deveria ocorrer em correspondente ou agência da Caixa, o requerente o pagou no Banco do Brasil. Acrescenta que a parcela foi quitada com atraso e sem o acréscimo de multa, esclarecendo que o autor poderia emitir um boleto atualizado no site do programa Minha Casa Melhor. Aduz que, em razão desses erros do requerente, o pagamento não foi devidamente compensado no sistema, o que gerou a negativação. Além disso, sustenta que ele não atualizou seus dados cadastrais junto à CEF, motivo pelo qual não recebeu os avisos de cobrança. No caso de procedência da ação, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente. Quanto aos danos materiais, afirma que o autor não pode imputar à requerida os valores que livremente pactuou com o advogado que escolheu para atuação na causa, sendo que não há provas do efetivo pagamento dos honorários convencionados. Nesta oportunidade, a instituição financeira ré colacionou os documentos de fls. 45/54. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 58), o autor deixou de se manifestar. Por fim, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 60). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Inversão do ônus da prova. De início, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Com efeito, a hipossuficiência do autor perante a instituição financeira ré não prejudica, no caso em tela, sua capacidade de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado. Ademais, os documentos que instruem o processo são suficientes para elucidar os pontos controvertidos, de modo que tal medida seria desnecessária. Por conseguinte, e considerando que é prescindível a produção de provas em audiência, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. Mérito. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente; dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Saliente-se que o caso em testilha requer a aplicação das normas previstas na Lei nº 8.078/90, haja vista que a relação entre autora e ré ostenta patente natureza consumerista. Deveras, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, a aferição da responsabilidade civil deve se operar por meio da ótica objetiva, prescindindo-se da demonstração de culpa ou dolo da ré, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90. Além disso, cumpre esclarecer que a inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Nasce, então, a obrigação de indenizar, compensando-se o prejuízo advindo do constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2012); (AC 0026353220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) No caso dos autos, restou comprovado que a inscrição da parte autora nos cadastros restritivos do crédito decorreu do inadimplemento da parcela vencida em 07/06/2015 do contrato nº 0686.168.8000209-91, de modo que não se verifica qualquer conduta ilícita por parte da CEF. Com efeito, o boleto bancário de fl. 21 discrimina que a referida prestação somente poderia ser paga nos correspondentes Caixa Aqui, nas casas lotéricas e nas agências da Caixa. Entretanto, o requerente efetuou o pagamento por meio do internet banking do Banco do Brasil (fl. 22). Ressalta-se que a dívida adviu do contrato de crédito firmado no âmbito do programa governamental Minha Casa Melhor, que é operado pela Caixa Econômica Federal (fls. 51/52). Destarte, existe justificativa para que a quitação das parcelas seja obrigatoriamente realizada nesta instituição financeira. Por outro lado, o próprio autor confessa, em sua petição inicial, que pagou a prestação com atraso. Realmente, o boleto de fl. 21 venceu em 07/06/2015, domingo, de modo que o adimplemento deveria ocorrer até 08/06/2015 (próximo dia útil) - entretanto, o comprovante de fl. 22 registra a data de 09/06/2015. Além disso, diante do atraso, o valor então cobrado deveria incluir multa e juros de mora, tal como consignado no título (fl. 21), o que não ocorreu. Portanto, resta evidente a culpa exclusiva do autor, que pagou o boleto após o vencimento, em instituição financeira diversa e pelo valor incorreto. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Ademais, revogo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26), por não mais subsistirem os motivos que autorizaram tal medida. Transitada em julgado, ao arquivado. P.R.L. Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0003490-19.2015.403.6003 - CAIO ARANTES DEL PINTOR(MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTA A CEF PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO DE 15 DIAS

0000270-76.2016.403.6003 - CLAUDIA REGINA GIMENEZ ROSA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo com seu respectivo indeferimento, perante o INSS, conforme inclusive manifestou a Autora em sua contestação, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se o STF em sede repercussão geral. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se concedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Diante do exposto, intime-se a parte autora, para, no prazo de 60 (sessenta) dias comprove ter realizado o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, trazendo aos autos cópia da decisão de indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, o processo ser extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

0000271-61.2016.403.6003 - ANTONIO CIPRIANO DA CRUZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000271-61.2016.403.6003 Autor: Antônio Cipriano da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Antônio Cipriano da Cruz, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando a concessão de nova aposentadoria mediante inclusão das contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/39v). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: haver vedação legal ao emprego das contribuições vertidas após a aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui para o sistema e não tem direito a benefícios previdenciários; a aposentadoria precoce consiste em opção do segurado por uma renda menor e percepção do benefício por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; haver violação ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de direito, passível de ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. O modelo do Regime Geral de Previdência Social previsto pela Constituição Federal não adotou o sistema de capitalização, de modo que não há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de ver contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desapensação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se revertirem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desapensação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arenante, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. A vista do contexto constitucional, legal e jurisprudencial examinado, sobrelevando a observância aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2017. Roberto Poliníuiz Federal

0000640-55.2016.403.6003 - LAENIA DA SILVA ALVES X ROSELI DA SILVA ALVES(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000640-55.2016.403.6003 Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Laenia da Silva Alves, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo seja-lhe concedido o Benefício de Prestação Continuada - Amparo Social. Alegou a autora que requereu o benefício assistencial em 14 de outubro de 2015, sendo indeferido sob o fundamento de que a renda per capita familiar seria superior a do salário mínimo. Ademais, afirma ser portadora de retardo psico motor e necessitar de acompanhamento em suas atividades diárias. (fls. 02/05) Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a inicial a respeito da realização da audiência de conciliação e mediação. (fl. 49). As folhas 52, o autora apresentou manifestação no sentido de que o benefício pretendido foi concedido administrativamente. Juntou documentos (fl. 53). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, o documento de fl. 53, comprova que foi implantado Benefício de Prestação Continuada - Amparo Social com DIB em 26/07/2016. Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 11, Drª. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa, OAB/MS nº 14.316, no valor mínimo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de abril de 2017. Roberto Poliníuiz Federal

0001265-89.2016.403.6003 - SEBASTIAO NOGUEIRA MATIAS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o advogado da parte autora acerca da petição da assistente social que noticiava que o autor quer desistir da ação por estar recebendo pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, após dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

0001621-84.2016.403.6003 - ANTONIO LUIZ DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001621-84.2016.403.6003 Autor: Antonio Luiz do AmaralRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório. Antonio Luiz do Amaral, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando a concessão de nova aposentadoria mediante inclusão das contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 49 e 53). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/69). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: haver vedação legal à desaposeção; compatibilidade do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade; que o STF não reconhece a possibilidade de recálculo da aposentadoria por meio da desaposeção; haver necessidade de restabelecimento da situação originária, com devolução de todos os valores recebidos; haver ofensa ao princípio da isonomia, em razão do prejuízo aos segurados que retardaram o pedido de aposentadoria. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de direito, passível de ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. O modelo do Regime Geral de Previdência Social previsto pela Constituição Federal não adotou o sistema de capitalização, de modo que não há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A dota Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposeção, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposeção. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicada pelos interesses individuais. Além disso, a desaposeção permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arestado, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tomou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. A vista do contexto constitucional, legal e jurisprudencial examinado, sobrelevando a observância aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2017. Roberto Polini Luiz Federal

0001634-83.2016.403.6003 - CLEUSA JOSE GONCALVES SANTANA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

0001726-61.2016.403.6003 - ODINEI BUONO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, do CPC/2015, suspendo o andamento do feito ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001727-46.2016.403.6003 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

0001893-78.2016.403.6003 - MARIA CLEIDE SOARES(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Proc. nº 0001893-78.2016.403.6003 Visto. De antemão não se verifica pedido anterior de tutela antecipada. Por outro lado, por falta de elementos comprobatórios da união estável entre a requerente e o recluso Francisco Nascimento na data da prisão deste (30/10/2015), converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para oportunizar o arrolamento de testemunhas para produção de prova testemunhal acerca da União Estável do casal no período supramencionado. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2017. Roberto Polini Luiz Federal

0001932-75.2016.403.6003 - MARY NAGILA CAMARGO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

0001934-45.2016.403.6003 - OSWALDO ALVES PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001934-45.2016.403.6003 Autor: Oswaldo Alves Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. Oswaldo Alves Pereira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando a concessão de nova aposentadoria mediante inclusão das contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Requeru a antecipação da tutela e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela da evidência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a emenda da inicial (folha 52/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/61). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: ser compatível com o princípio constitucional da solidariedade a previsão legal de não se conferir a maioria dos benefícios ao aposentado que prosseguir trabalhando; ser vedada por lei a utilização das contribuições vertidas após a aposentadoria; que o STF entende ser inviável a desaposeção; ser necessário a devolução dos valores recebidos e haver lesão aos segurados que não requereram aposentadoria proporcional ou retardaram o pedido de benefício. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Desse modo, impõe-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. O modelo do Regime Geral de Previdência Social previsto pela Constituição Federal não adotou o sistema de capitalização, de modo que não há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposeção, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposeção. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposeção permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insto esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tomou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes correspondentes a 10% sobre o valor atualizado da causa. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0001935-30.2016.403.6003 - CARLOS FERNANDO DA CAMARA NERY (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001935-30.2016.403.6003 Autor: Carlos Fernando da Camara Nery Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. Carlos Fernando da Camara Nery, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando a concessão de nova aposentadoria mediante inclusão das contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Requeru a antecipação da tutela e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela da evidência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a emenda da inicial (folha 70/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/79). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: ser compatível com o princípio constitucional da solidariedade a previsão legal de não se conferir a maioria dos benefícios ao aposentado que prosseguir trabalhando; ser vedada por lei a utilização das contribuições vertidas após a aposentadoria; que o STF entende ser inviável a desaposeção; ser necessário a devolução dos valores recebidos e haver lesão aos segurados que não requereram aposentadoria proporcional ou retardaram o pedido de benefício. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Desse modo, impõe-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. O modelo do Regime Geral de Previdência Social previsto pela Constituição Federal não adotou o sistema de capitalização, de modo que não há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposeção, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposeção. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposeção permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insto esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tomou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes correspondentes a 10% sobre o valor atualizado da causa. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0001936-15.2016.403.6003 - LEYR PORTO HONORATO MACHADO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001936-15.2016.403.6003 Autor: Leyr Porto Honorato Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório. Leyr Porto Honorato Machado, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando a concessão de nova aposentadoria mediante inclusão das contribuições verdadeiras após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Requeru a antecipação da tutela e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela da evidência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a emenda da inicial (folha 70/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/79). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou ser compatível com o princípio constitucional da solidariedade a previsão legal de não se conferir a maioria dos benefícios ao aposentado que prosseguir trabalhando; ser vedada por lei a utilização das contribuições verdadeiras após a aposentadoria; que o STF entende ser inviável a desapensação; ser necessário a devolução dos valores recebidos e haver lesão aos segurados que não requereram aposentadoria proporcional ou retardaram o pedido de benefício. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Desse modo, impõe-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. O modelo do Regime Geral de Previdência Social previsto pela Constituição Federal não adotou o sistema de capitalização, de modo que não há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições verdadeiras pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desapensação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desapensação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram verdadeiras. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicada pelos interesses individuais. Além disso, a desapensação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tomou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes correspondentes a 10% sobre o valor atualizado da causa. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0001938-82.2016.403.6003 - DARLENE OLIVEIRA PIRES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

0002013-24.2016.403.6003 - MAURO LUIZ DA SILVA(MS013325 - JOAO BOSCO TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

0002257-50.2016.403.6003 - ATAIDE CAZUZA DE LIMA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção. Fica a parte advertida que poderá ser impelida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte.

0002471-41.2016.403.6003 - ANTONIO APARECIDO RIBEIRO(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

0002691-39.2016.403.6003 - CLAIR APARECIDO DE SOUZA(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Proc. nº 0002691-39.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. A Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 79/80. Alega existir contradição na base de cálculo da margem consignável sustentando que o percentual deve ser aplicado sobre a renda bruta e não sobre a líquida. Aduz que o Decreto nº 525, de 25/07/2003 do Município de Aparecida do Taboado/MS prevê que o valor máximo a ser consignado é de 50%. Ao final pede que seja concedido efeito infringente aos embargos para que a consignação incida sobre a renda bruta e no montante de 50% (fls. 82/83). Juntou documentos (fls. 84/86). É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolado no prazo legal (CPC, art. 1.023). Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, sem razão a embargante. A contradição deve ser aferida do próprio conteúdo da decisão embargada. Não se caracteriza por ser contrária ao entendimento ou à pretensão daquele que está embargando. A embargante pretende reformar a decisão para adequá-la ao que entende ser seu direito. A hipótese, portanto, não é de contradição na decisão, mas sim de inconformismo da embargante com o entendimento do magistrado, o que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante a interposição do recurso adequado. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e no mérito, rejeito-os, mantendo-se a decisão recorrida como lançada às fls. 79/80. Dê-se vista à parte autora do documento de fls. 86 e da contestação (fls. 87/129), bem como para que cumpra a determinação de fls. 80. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0002795-31.2016.403.6003 - APARECIDA CLEMENTE REGO(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora apresentou procuração, todavia deixou de regularizar a declaração de hipossuficiência. Anoto que poderá ser utilizada a faculdade do artigo 105 do CPC. No mais, cumpra-se integralmente a decisão retro, citando-se o INSS.

0003384-23.2016.403.6003 - NILMA FERREIRA FRANCA(BA039111 - TAIANNE ANTONIA PRAISLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000834-21.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0038381-79.2014.403.6301 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 14 Vara Gabinete esclarecendo a distinção das duas ações.Fixo prazo de 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000863-71.2017.403.6003 - EDENIR JOANA DE QUEIROZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000863-71.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Edenir Joana de Queiroz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço especial rural c.c. concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alegou, em síntese, que iniciou suas atividades laborais rurais em 24/06/1970, na propriedade rural de sua genitora. Aduz que observou que já havia cumprido os 35 anos de contribuição para a Previdência Social, de modo que no dia 12/05/2017 se deslocou até uma agência para requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob a justificativa de falta de carência. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos de fl. 07/17.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há, portanto, necessidade de comprovação do exercício do trabalho rural, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. Assevera que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para ser comprovada, exige início de prova material corroborada por prova testemunhal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08.Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se.Intime-se.Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000882-77.2017.403.6003 - MARIA APARECIDA VIEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000882-77.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida Vieira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 23/47.Alegou, em síntese, que sempre exerceu atividades braçais, tais como: doméstica, auxiliar de limpeza, entre outras. Ocorre que após o meio do ano de 2003, um distúrbio que já havia se apresentado antes, porém não a atingiu ao ponto de lhe confiscar a capacidade de trabalhar, fez com que fosse confrontada por uma mudança agressiva que atacou sua saúde psíquica e emocional, conferindo-lhe o caráter de completamente inválida por tempo indeterminado. O diagnóstico é de episódio depressivo moderado, os sintomas são desânimo, isolamento social, tristeza, insônia, perda de apetite, autoconfiança, autoestima, redução de energia, diminuição da capacidade de concentração, entre outros. Aduz que desenvolveu neurose pós-traumática e transtorno obsessivo compulsivo. Assevera que já recebeu o benefício de auxílio doença de forma intercalada. Por derradeiro, afirma que em 03/08/2016 pediu administrativamente novamente o benefício, o qual restou indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 24.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculta às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Defiro o pedido para que as futuras notificações e intimações sejam remetidas em nome e aos cuidados da Advogada Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP n 111.577.Cite-se. Intime-se.Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000883-62.2017.403.6003 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000883-62.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0000973-17.2010.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações.Fixo prazo de 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000893-09.2017.403.6003 - ALTAIR CANDIDA BRAZ(MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000893-09.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Altair Candida Braz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.A autora alega, em síntese, que é portadora de purpura trombocitopênica imune recidiva após esplenectomia. Ademais, por conta da doença requereu o benefício de amparo ao portador de deficiência junto ao INSS em 19/10/2015, mas o requerimento restou indeferido sob a justificativa de renda per capita superior a do salário mínimo. Aduz que o seu esposo, Ostiano Candido Braz, recebe o benefício social de amparo ao idoso, o que justificou o indeferimento do pedido da requerente, contudo a própria autarquia informou resultados graves acerca da perícia feita por assistente social. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de fls. 12/52.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, assistente social, e o médico perito Dr. Diogo Domingos Severino, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculta às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, cite-se.Intime-se. Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000905-23.2017.403.6003 - APARICIO MARTINS DE OLIVEIRA(MS018771 - LILLANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000905-23.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Aparício Martins de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 07/16.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde, CID 10 M47.9, M17 - Espondilartrose e outros males, o que o torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas. Aduz que em 2013 passou a realizar tratamento médico devido agravamentos de suas enfermidades, não tendo, contudo, recuperado sua capacidade laborativa, em que pesem seus esforços para se recuperar. Ademais, afirma não ter perdido sua qualidade se segurado. Segundo requerimento administrativo de fl.11, requereu a autarquia ré o benefício de auxílio doença em 13/03/2017, o qual restou deferido, portanto está em gozo do benefício de auxílio doença. Por acreditar que os sintomas são de difícil reversão pese a conversão para aposentadoria por invalidez. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.Ademais, a parte autora, segundo documentos no processo, está amparado por auxílio-doença. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidéis, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculta às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intime-se.Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001024-81.2017.403.6003 - EZEQUIEL ROCHA TEIXEIRA(MS011529 - MAURO EDSON MACHTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001024-81.2017.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Ezequiel Rocha Teixeira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito c/c exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes c/c indenização por danos morais. Alega que era correntista na Caixa Econômica Federal, no entanto, solicitou encerramento da sua conta em 31/12/2015. Ao retornar à instituição em outubro de 2016 para abrir nova conta corrente, foi informado que não seria possível em virtude de um suposto débito na CEF, contraído em seu nome no dia 18/04/2016 no valor de R\$1.413,18, o qual resultou em sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que ao apontar o fato de que nessa época não possuía vínculo com a instituição, o atendente da agência sugeriu que pudesse ter sido vítima da clonagem do cartão ou procedimento similar. Ademais, com a negativa da requerida de instaurar procedimento de contestação do débito e por se tratar pessoa humilde, acabou negociando a dívida no valor atualizado de R\$1700,00 em 19 prestações de R\$99,00, tendo quitado até o momento 7 parcelas. Pede pela declaração de inexistência do débito, a devolução dos valores pagos e por fim, a indenização por danos morais. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar e que não possui interesse na realização da audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Inversão do ônus da prova.De início, observa-se que a relação controversita nos autos ostenta natureza consumerista, o que impõe a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for o hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Por conseguinte, face à plausibilidade das alegações do autor deve decretada a inversão do ônus da prova.2.2. Tutela de urgência.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, embora o requerente tenha parcelado o valor da dívida e a esteja pagando, alega que não a contraiu e que só efetuou o acordo e o pagamento, pois foi à única solução que entendeu que havia para retirar seu nome do cadastro de devedores. Dessa maneira, deve cessar o pagamento das próximas parcelas e deve ser declarada a inexistência do débito existente em nome do autor. De outro lado, o valor das prestações pagas até o momento só pode ser ressarcido quando for provado que não foi de fato o autor quem contraiu o débito, além de que, deve estar provado o pagamento de todas as parcelas alegadas. 3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência até o julgamento final do processo ou decisão em contrário.Defiro a inversão do ônus da prova.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado aos fls. 08.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0001359-03.2017.403.6003 - MAYSE AVELINO RAMOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001359-03.2017.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Mayse Avelino Ramos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 22/52. Alegou, em síntese, que está recebendo auxílio-doença NB 616.017.423-5, com data de cessação prevista para 31/08/2017. Relata que desde a sua adolescência exerceu atividades como doméstica, auxiliar de limpeza, babá, manicure, entre outras, sendo a maioria sem anotações em CTPS. Ademais, conta que ao final de 2013, um distúrbio atingiu sua saúde psíquica e emocional, o que a deixou incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Aduz que sofria de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos e outros, como insônia, tristeza excessiva, agitação e desânimo, sendo que a doença evoluiu para esquizofrenia. Por fim, assevera que em razão de sua situação, recebeu desde 2014 por cinco vezes o benefício de auxílio-doença de forma intercalada. Salienta que possui apenas a alfabetização básica, de maneira que não tem capacitação para exercer outras funções. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Inclusive pelo fato de a parte autora estar amparada pelo benefício de auxílio-doença.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 23.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino desde já a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, psiquiatra e médico do trabalho, com endereço arquivado na Secretaria desta Vara Federal.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão, ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Defiro o pedido para as intimações sejam realizadas em nome da Procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577. Após, retomem os autos conclusos.Publicue-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 1º de agosto de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0001360-85.2017.403.6003 - ALEX ESTEVAM(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001360-85.2017.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Alex Estevam, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença que recebia.O requerente alega, em síntese, que gozou de auxílio-doença nos períodos de 25/04/2012 a 31/05/2012; de 08/11/2016 a 28/02/2017; e de 12/04/2017 a 12/06/2017, sendo que o benefício foi cessado pelo parecer contrário da perícia médica. Aduz que desde a sua adolescência exerceu atividades braçais, no entanto passou a ser acometido por doenças psiquiátricas, o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Ademais, informa que iniciou tratamento há sete meses no Centro de Atenção Psicossocial destinado a usuários de álcool e outras drogas.Relata que sofre de transtornos psicóticos agudos e transitórios, tendo alucinações, agitação, choro, fraqueza, fobia de ficar com muitas pessoas ao seu redor, pensamento acelerado, além de desejo de álcool e drogas, dentro outros sintomas. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não ter interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 23/41.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, embora o requerente tenha apresentado laudos médicos recentes que comprovem que se encontra tratamento (fl. 25 e fl. 27), não são suficientes para o restabelecimento de seu benefício, pois não tratam de sua incapacidade para o trabalho. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da mesma (incapacidade), impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino desde já a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, psiquiatra e médico do trabalho, com endereço arquivado na Secretaria desta Vara Federal.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão, ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Por fim, considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, determino ao autor que junte documentos médicos recentes, a fim de subsidiar o trabalho do perito na averiguação da incapacidade.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 31 de julho de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0001557-40.2017.403.6003 - NERZI DE FATIMA POMPEO ALBINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PS 0,5 Proc. nº 0001557-40.2017.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Nerzi de Fátima Pompeo Albino, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.A requerente alega, em síntese, que gozou de auxílio-doença no período de 23/02/2016 a 20/05/2016. Aduz que é portadora de doenças psiquiátricas, tais quais, transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, enxaqueca, transtorno de pânico e transtorno dissociativo misto, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Ademais, informa que ainda está em tratamento e que infelizmente não obteve nenhuma melhora até o momento. Assevera que em 28/06/2017 apresentou administrativamente novo pedido de benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob a justificativa de que não foi constatada sua incapacidade para o trabalho.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/19.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, embora esteja anexado ao processo relatório médico recente, relatando que a parte autora encontra-se em tratamento, o mesmo não faz menção a sua incapacidade, sendo insuficiente para a concessão da tutela (fl. 18).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino desde já a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, psiquiatra e médico do trabalho, com endereço arquivado na Secretaria desta Vara Federal.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão, ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Por fim, considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, determino ao autor que junte documentos médicos recentes, a fim de subsidiar o trabalho do perito na averiguação da incapacidade.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 1º de agosto de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-71.2005.403.6004 (2005.60.04.001084-0) - ALCINDO GARCIA FILHO(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União. Em verdade, a manifestação da parte autora às fls. 433-436 não se coaduna com a fase processual, pois se trata de pedido de reconsideração do cálculo apresentado por ela mesma para dar início ao cumprimento de sentença, não de discordância com relação à minuta de precatório/ RPV apresentada. Nesse sentido, não havendo concordância da União com o novo cálculo - o que, embora processualmente equivocado, mas por privilégio à vontade de partes acordes, poderia reiniciar o cumprimento de sentença -, o pedido do autor resta impedido de prosperar pela preclusão consumativa, que se deu com a apresentação dos cálculos às fls. 409-413. Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida, venham os autos para requisição ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região do pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretária o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

0000530-68.2007.403.6004 (2007.60.04.000530-0) - SUELY VALEJO BARRIOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 207-211, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001011-94.2008.403.6004 (2008.60.04.001011-7) - AMALIO DE OLIVEIRA FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 205-207, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000218-87.2010.403.6004 - CORBENIANO VILALVA LEITE X PETRONILIA DE LIMA LEITE(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 644-646, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000648-39.2010.403.6004 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora já recebe aposentadoria por invalidez desde 16/06/2014, remanescendo seu interesse de agir para valores que retroagem a momento outro alegado como início da incapacidade. Sendo assim, apresentou quesitos complementares a serem respondidos pela perícia médica. Sendo assim, defiro a complementação à perícia, vez que indispensável ao esclarecimento dos fatos. Intime-se a perícia nomeada para que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora à fl. 173.Com a resposta, tomem os autos conclusos.

0001287-57.2010.403.6004 - FLAVIANA DE SOUZA OJEDA ROLON(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 195-196, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000083-41.2011.403.6004 - LOURENCA CRUZ DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 113-114, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001076-84.2011.403.6004 - RONY DE CARVALHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

Considerando que consta da certidão de óbito do autor que ele não deixou filhos, e que faleceu com o estado civil de solteiro, assim como foi apresentada a certidão de óbito de sua genitora, defiro a habilitação do herdeiro remanescente, seu genitor Melquíades da Silva Carvalho, nos autos. Retifique-se o polo ativo.Dando prosseguimento ao feito, verifica-se que o processo está em fase instrutória, não tendo sido realizada perícia social e restando frustrada a perícia médica por ausência do autor.Seja pelo falecimento de Rony de Carvalho, seja pela percepção do benefício desde 28/07/2013 (fl. 82), não resta interesse de agir para a implantação dele, mas o processo deve seguir para apuração de eventual direito ao recebimento no interstício entre a DER (30/10/2009 - fl. 20) e a concessão administrativa do LOAS.Nesse sentido, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000279-74.2012.403.6004 - LUIZ PEREIRA RODRIGUES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 123-129, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000371-52.2012.403.6004 - SIDINEI BORGES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que SIDINEI BORGES pleiteia a concessão de auxílio-doença.O INSS foi citado e apresentou contestação. Designada perícia médica, o laudo foi apresentado e deu-se oportunidade às partes para se manifestarem sobre ele. Em seguida, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e decidido.De início, cabe registrar que o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Isto é, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, vale a transcrição do seguinte precedente:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição.Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ(CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No caso dos autos, o autor declarou expressamente que o acidente supostamente incapacitante decorreu no retorno do trabalho para sua residência (f. 03). Nesse sentido, o art. 21, inciso I, alínea d, da Lei 8213/91 é pontual em equiparar tal evento a acidente de trabalho. Além disso, consta da fl. 25 que o auxílio-doença que o autor requer o restabelecimento é decorrente de acidente de trabalho. Logo, é patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor da Justiça Estadual.Encaminhem-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS.Publicue-se. Intimem-se.

0000455-53.2012.403.6004 - ANATALIA DE ALMEIDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 124-126, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000496-20.2012.403.6004 - MARTA KEIKO SAWATA DE SOUZA(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados à fl. 246, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000813-18.2012.403.6004 - SERGIO DE BRITO OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 124-135, no prazo de 10 (dez) dias.

0001022-50.2013.403.6004 - ASENCIO CHAMO JOVIO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIOAsencio Chamo Jovio, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no juízo estadual, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao idoso.Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Requereu, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.Declina da competência para este juízo federal, o INSS insistiu na apreciação da preliminar de falta de interesse de agir. Suspensão o feito e intimando o requerente para que formulasse o requerimento administrativo, ele requereu dilação de prazo.Concedida a dilação, o patrono do autor informou o falecimento deste, sem, contudo, apresentar certidão de óbito, mesmo quando lhe foi deferido prazo para tanto.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente há que se asseverar que no tocante à notícia do óbito do autor, tal fato não tem o condão de gerar óbice à solução do processo antes de habilitação dos herdeiros, primeiro porque há advogado constituído nos autos que não requereu tal habilitação, mas sim a desistência da ação; segundo porque não há qualquer indício de ocorrência do evento, uma vez que não foi apresentada a certidão de óbito e não há registro de seu falecimento em consulta de cadastro público.Passando à análise do interesse de agir, tem-se que é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. No caso em questão, uma vez concedida à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo de LOAS, esta não o realizou. E, de fato, em seu extrato CNIS não consta nenhum requerimento administrativo de benefício apreciado pelo INSS. Além disso, em nenhum momento a parte ré contestou o mérito da ação, limitando-se a alegar a falta de interesse de agir da autora pela inexistência de prévio pedido do benefício ora pleiteado judicialmente. Nesse contexto, imperiosa a extinção sem exame do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, com repercussão geral.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-47.2014.403.6004 - CRESCENCO TACIO CUIABANO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos, requerendo a improcedência dos pedidos. Na fase instrutória, foi designada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 59-70, a respeito do qual as partes se manifestaram sem impugnação.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃODe início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária.O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.No caso em tela, alega o autor estar incapacitado para seu labor devido a escoliose lombar e redução dos espaços discais L5/S1.Conforme extrato do CNIS anexo, gozou auxílio-doença de 12/12/2013 a 11/08/2015 (NB 604.431.730-0), de 10/09/2015 a 30/04/2017 (NB 611.797.333-4), e de 31/05/2017 a 30/12/2017 (NB 618.800.403-2). No momento do ajuizamento da demanda, buscava o restabelecimento do primeiro benefício.A incapacidade para o exercício de atividade laborativa restou comprovada através da prova pericial produzida nos autos, depreendendo-se do laudo pericial (fls. 59-70) que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente, decorrente de lesões de coluna.Não tendo sido fixada a data de início de incapacidade pelo perito judicial, o benefício deve ser concedido, se for o caso, a partir da realização de exame pericial em juízo que constatou a incapacidade definitiva (no caso, 13/01/2016), nos termos de orientação pacificada da TNU (PEDILEF n. 92212820094014300).A qualidade de segurado e a carência exigida estão devidamente comprovadas nos autos por meio do extrato CNIS do autor, até porque, em 13/01/2016, já titularizava benefício previdenciário.Considerando que, na referida data, o requerente logrou comprovar o preenchimento dos requisitos para aposentadoria por invalidez, faz jus à conversão de seu benefício desde então.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONVERTER O AUXÍLIO-DOENÇA TITULARIZADO PELO AUTOR (NB 6117973334) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 13/01/2016 (data da constatação judicial da incapacidade permanente - fl. 60), com DIP no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré acerca da presente sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças devidas a contar da data de início da aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e de juros de mora a partir da citação, tudo pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo a possibilidade de dedução de eventuais valores já pagos na via administrativa a título de benefício inacumulável.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 8º CPC, uma vez que o proveito econômico decorrente da conversão de benefícios é diminuto.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, uma vez que o requerente se encontra devidamente anparado por auxílio-doença. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, oficie-se à AADJ/Campo Grande determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, e intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão.Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-85.2014.403.6004 - CANDELARIA DA SILVA CASTEDO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 121-122, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001270-79.2014.403.6004 - JOSE BRITO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, necessário observar que, apesar do benefício n. 6021584329 haver sido registrado como acidentário, decorrente do trabalho (fl. 79), sob o código 91, não emerge dos autos certeza de que a incapacidade do autor tenha origem em evento inerente a seu labor habitual.Ocorre que, analisando-se o laudo pericial judicial, consta que as lesões que acometem o autor são de caráter degenerativo, ocorrendo de forma lenta, atestando o caráter progressivo da lesão, o que supõe ausência de influência do labor sobre a doença, que se agravou, mesmo o autor tendo se afastado do trabalho por mais de quatro anos.Do extrato Dataprev do autor, por sua vez, a despeito de constar CAT, não há qualquer descrição, estando classificada com a sequência 00000000000 que torna nebuloso o contexto fático e temerário, ao menos por ora, acolher o requerimento da parte ré para declínio de competência por considerar haver relação de causa e consequência entre o labor e as lesões do autor.Ademais, não resta clara a ocupação habitual da parte autora, que se declarou como oleiro à perícia médica, mas se diz prestador de serviços gerais em manifestação ao laudo.Nesse sentido, intime-se o autor para que esclareça suas atividades laborais desempenhadas usualmente, assim como eventual ocorrência de acidente do trabalho, trazendo aos autos, se houver, a respectiva CAT e cópia de sua CTPS e/ou outro documento hábil a demonstrar sua ocupação habitual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos com prioridade.

0001414-53.2014.403.6004 - NILZETE DOS SANTOS COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o benefício recebido pela menor Arielly Tamires dos Santos Ramos será afetado em caso de reconhecimento da autora Nilzete dos Santos Costa como beneficiária da pensão por morte deixada por Jefferson Ramos de Andrade, se faz necessária a integração da menor aos autos, impondo-se sua citação. Além disso, configura-se a hipótese do art. 72, I, CPC, havendo necessidade de nomeação de curador especial, ante os interesses colidentes entre a menor (ora no polo passivo da demanda) e sua representante legal (autora desta ação).Assim, com base no art. 14, 1º, da Lei 1060/1950, não dispondo esta subseção de Defensoria Pública da União, determino que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, advogado para assistir a integração de Arielly Tamires dos Santos Ramos aos autos, como patrono/curador especial.Apresentada a indicação, intime-se a parte autora para que promova a citação ou manifeste-se, na ocasião e com as cautelas da lei, no sentido de inexistir oposição aos interesses da demandante por parte de Arielly Tamires dos Santos; no caso de oposição manifestada, esclareça se possui interesse em produzir provas, tomando ainda de tudo ciência.Após, tomem os autos conclusos com urgência.Cópia desta decisão servirá como:OFÍCIO N. ____/2017-SO à Ordem dos Advogados do Brasil - subseção de Corumbá, localizada na Rua América, 1951 - Centro, Corumbá, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, advogado para assistir a integração de Arielly Tamires dos Santos Ramos aos autos, como patrono/curador especial.

0000194-83.2015.403.6004 - LIGIA SAMARA NUNES DA PAIXAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Lígia Samara Nunes da Paixão, neste ato representada por sua genitora Ligiane da Silva Nunes da Paixão, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a inicial, juntou documentos. Alega, em síntese, que possui impedimento de longo prazo por trauma perfurante no olho direito. Além disso, pontua que a sua família não possui meios de prover seu sustento, desenvolvimento e integração na sociedade. Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, devido a renda per capita da família ser superior ao limite estabelecido em lei, além de inexistência de incapacidade. Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 46-47 e 48-58. Ambas as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 72-73, pela inexistência de elementos justificadores de intervenção ministerial. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93; 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No que tange à miserabilidade, destaco que o INSS sempre indeferiu o benefício assistencial de vários requerentes justificando pela renda per capita da família ser superior a do salário mínimo, esbarrando no empecilho posto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Contudo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF julgou o mérito da RE 4.374 e do RE 567.985, e decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessárias para concessão de benefício assistencial. Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, devendo ser negado o benefício, salvo em casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontam para uma situação de hipossuficiência em que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.). Destaco, ainda, que o ônus de assistir o deficiente que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família deste e, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o deficiente com dignidade, é que a sociedade assumirá tal ônus, por intermédio do benefício regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social. No caso concreto, a autora, menor impúber, alega possuir impedimento de longo prazo por deficiência que afeta sua visão, além de sua família não possuir meios de prover sua subsistência digna. Acerca da renda mensal per capita da família, no laudo de verificação social de fls. 46-47, foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que a autora reside em imóvel cedido, construção de alvenaria, cinco cômodos, localizado em área urbana, possuindo todos os serviços de energia e saneamento básico. Também consta que residem no local a autora, seus genitores, seu irmão e seu tio, e que somam uma despesa mensal de aproximadamente R\$980,00 (novecentos e oitenta reais). À assistente social, foram declaradas as seguintes fontes de renda: R\$ 700,00 de serviços de solda do genitor da autora, R\$788,00 do trabalho da genitora e R\$147,00 de Bolsa-Família. De tal modo, extrai-se que a autora possui suporte material em sua família que possui condições de prover a subsistência do núcleo doméstico em que está inserida, visto que, mesmo com todos os gastos elencados, incluídos os valores gastos com transporte e medicação, ainda há margem salarial de mais de R\$600,00 para outras despesas que não sejam fixas. Ademais, convém destacar que, em consulta ao extrato CNIS de Edvaldo Flores da Paixão (genitor); embora não conste vínculo empregatício no interstício em que foi realizada a perícia social (2016), sendo razoável tomar como base os valores declarados à assistente social; à época da DER, assim como nos dias atuais, os valores recebidos pelo genitor da autora são bem superiores, variando entre R\$1.215,70 e R\$2.096,04, o que distancia ainda mais a autora do estado de miserabilidade. A renda per capita da família, na hipótese, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, exorbita o limite de 1/4 do salário mínimo exigido por lei e até mesmo o flexibilizado pelo julgamento do RE 567.985. Assim, a responsabilidade do sustento da parte autora não poderá recair sobre a sociedade, pois, conforme restou demonstrado, a família da requerente apresenta condições para prover meios para subsistência dela, o que conduz à improcedência da demanda. Dispensada a análise da incapacidade, uma vez que a concessão do benefício exige a coexistência dos requisitos, por serem cumulativos. Seja como for, a autora é menor de idade e sofreu perfuração no olho direito, que lhe tornou incapaz parcial e definitivamente para alguns tipos de tarefas. A incapacidade do menor de idade. No caso de pessoa menor de dezoito anos, por preclara obviedade, jamais o parâmetro para a identificação do conceito de deficiência se poderia circunscrever às incapacidades civil e laboral, vez que a incapacidade civil absoluta decorreria de lei e, para crianças menores de 14 (catorze) anos, vedada qualquer possibilidade de desempenho de trabalho (art. 7º, XXXIII da CRFB). Por tal ensejo, o Regulamento Geral do Benefício Assistencial, a meu ver com acuidade, previu que Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezoito anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, 1º do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011). No caso dos autos, apesar de futuramente poder concorrer, como diz a perita, no mercado de trabalho, levando em consideração suas limitações (item 9.1, fl. 54), essas restrições impedem sua plena participação social e, representando limitações de longo prazo, não de satisfazer ao conceito de deficiência para os fins legais. Porém, não atendido o requisito de miserabilidade, o feito deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Fixo os honorários da advogada dativa Marta Cristiane Galeano de Oliveira (OAB-MS 7233) no valor máximo da tabela do C.J.F. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da advogada dativa e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000498-82.2015.403.6004 - JOSE SENNA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000838-02.2010.403.6004 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suscita o INSS a existência de cadastramento de ofício requisitório em duplicidade dos honorários contratuais, afirma que foram requisitados para pagamento em requisitório autônomo sem desconto do valor principal. De fato, dos requisitórios juntados aos autos, surge aparência de duplicidade de pagamento (fl. 139 e 141), já que o valor total da condenação principal é R\$94.037,14 (fl. 133). Ocorre que os ofícios requisitórios juntados não correspondem aos efetivamente cadastrados. Desta feita, juntam-se os requisitórios pertinentes. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região do pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretária o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

0000338-96.2011.403.6004 - ERICO OSCAR LOPES(RS061292 - ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICO OSCAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 189, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001111-44.2011.403.6004 - LIDIA CABRERA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X LIDIA CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados à fl. 137, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001449-81.2012.403.6004 - SOLANGE DA COSTA NUNES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 132-133, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001557-42.2014.403.6004 - DIRCE DA CONCEICAO DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 206-207, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9276

MANDADO DE SEGURANCA

0000283-38.2017.403.6004 - ORLANDO DO CARMO GARCIA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ORLANDO DO CARMO GARCIA em face do CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS SELETIVOS ACADÊMICOS DA UFMS, objetivando sua matrícula no curso de licenciatura em letras da UFMS. Aduz o impetrante que, embora aprovado no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, a autoridade apontada recusou-se a realizar sua matrícula ao argumento de que não apresentou certidão de quitação eleitoral. Com a inicial juntou documentos. Foi determinada a emenda à inicial (fl. 63), tendo o autor se manifestado conforme petição conferida à fl. 66. Foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 78/80). Consoante certidão de fl. 85, a notificação da autoridade coatora restou frustrada, tendo em vista que o Chefe da Divisão de Processos Seletivos da UFMS encontra-se lotado em Campo Grande/MS. Instada a se manifestar acerca da certidão em tela (fl. 88), o impetrante permaneceu silente (vide certidão de fl. 91). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O impetrante aponta como coator o Chefe da Divisão de Processos Seletivos da UFMS, com sede funcional em Campo Grande/MS, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança é, justamente, o da sede da autoridade impetrada. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). (...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). Não se desconhece a existência de alguns precedentes no sentido de que seria aplicável o art. 109, 2º, da Constituição Federal, ao Mandado de Segurança. Porém, cabe registrar, o entendimento ainda dominante é no sentido de inaplicabilidade do dispositivo ao mandamus. Este Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento que ainda predomina é no sentido da inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos processos de Mandado de Segurança, reconhecendo-se que, em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante (TRF3 - AMS 00020047420124036109 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341638; DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; e-DJF3 em 14/09/2017; 7ª Turma). AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 00175312120164030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588562; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES; e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2017; 2ª Turma). Aliás, caso este juízo decida de modo contrário, eventual sentença estaria sujeita a anulação em caso de apelação, como foi o caso do seguinte julgado recente: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:03/08/2016. Este é o quadro. Desse modo, até a formação de um posicionamento mais seguro em sentido contrário, no intuito de se evitar o risco de nulidade, é medida de rigor observar a orientação de inaplicabilidade do 2º do art. 109 da Constituição ao Mandado de Segurança. Considerando que a autoridade apontada pelo próprio impetrante em sua inicial possui, como visto, sede funcional em Campo Grande/MS, mister a declaração da incompetência deste Juízo. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande. Intime-se. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Expediente Nº 9277

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000382-08.2017.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 9278

ACAO PENAL

0010681-71.2008.403.6000 (2008.60.00.010681-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER RODRIGUES(MG088776 - FABRICIO FAUSTO LIMA RABELO) X PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES(MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PIO VALADARES NETO(MG104676 - JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E MG049369 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR) X ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO(MG104676 - JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E MG049369 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR) X ALCIBIADES NUNES MIRANDA X EULER MIRANDA DA COSTA(MG104676 - JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E MG049369 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA X PAULO CELESTINO MORON X RONALDO FLORES

1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 764), defiro os pedidos das defesas de acesso aos autos da Operação Vulcano (autos nº 0000733-83.2014.403.6004 e IPL 754/2007) e procedimentos a ela apensados (autos nº 0011091-66.2007.403.6000 - Intercepção Telefônica; e autos nº 0000807-84.2007.403.6004 - quebra de sigilo bancário e fiscal), registrando-se, quanto ao requerimento de fls. 751, que o IPL 154/2006 DPF/CRA/MS deu origem ao IPL 754/2007 SR/DPF/MS, tratando-se, assim, do mesmo inquérito, com numerações diversas, e não de expediente diverso. Por consequência, restituo o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento/aditamento das respostas à acusação. Os acessos deverão ser realizados mediante petição nos respectivos autos e carga rápida, pelo prazo de 24 horas, das mídias digitais a serem disponibilizadas pela Secretaria, a qual deverá certificar a disponibilização neste feito para fins de contagem dos prazos para as defesas. 2. Quanto ao aditamento da denúncia realizada pelo Ministério Público Federal às fls. 759/763, observo que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, recebo o aditamento à denúncia formulada em face de ADOLFO GEO FILHO e JOSÉ DE LIMA GEO NETO. Em consequência, determino a citação dos réus para apresentarem resposta à acusação no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do CPP, devendo informar ao Oficial de Justiça se possuem defensor constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Em caso de diligência negativa, fica a Secretaria autorizada a consultar o sistema Web Service da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público Federal para indicação de novo endereço dos réus. Se porventura o acusado já tiver defensor constituído, intime-se, via publicação, sem prejuízo da citação pessoal acima determinada. Decorrido o prazo para apresentação da resposta à acusação, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo, devendo ser intimada deste ato, bem como para apresentar defesa no prazo legal. No caso de expedição de carta precatória, deverão as partes acompanhar a distribuição e processamento diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Anote-se o cálculo prescricional, nos termos da Resolução n. 112 de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Requistem-se as certidões de praxe. Ao SEDI para as alterações devidas. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória nº _____/2017-SC para a Seção Judiciária de Minas Gerais, para CITAÇÃO dos réus ADOLFO GEO FILHO, residente na rua Professor Giorgio Schreiber, 95, Mangabeiras, Belo Horizonte/MG e JOSÉ DE LIMA GEO NETO, residente na rua Alcides Pereira Lima, nº 205, bairro Mangabeiras, Belo Horizonte/MG, ambos com endereço profissional na avenida Roja Gabaglia, 1255, 14º andar, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG. PARTES: MPF X WALTER RODRIGUES e outros. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

0000555-03.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X SANDRO BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM SANTOS, SANDRO BEAL e MARLUCI MORBI GONÇALVES BEAL pela prática dos crimes previstos nos artigos 48, 54 e 60, todos da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 14 de agosto de 2015 (fl. 183-183v). Os réus MARLUCI MORBI GONÇALVES BEAL, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM SANTOS e SANDRO BEAL foram devidamente citados (fls. 199-199v, 200-200v, 202-202v, respectivamente), apresentando resposta à acusação às fls. 205-240. O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de qualquer nulidade processual, excluente de culpabilidade e da ilicitude do fato, bem como da atipicidade da conduta, motivo pelo qual requereu o regular prosseguimento do feito. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excluente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excluente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Analisando as manifestações defensivas, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária de quaisquer dos réus. Em síntese, a defesa dos réus sustenta: ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, inexistência de justa causa, inexistência de justa causa em relação ao denunciado Sandro Beal. Inicialmente, afasto a preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A denúncia ofertada pelo MPF inapta aos réus a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 48, 54 e 60, todos da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal. No caso concreto, verifico que o crime previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/98 é permanente, cujo prazo prescricional somente começa a correr a partir da cessação da permanência, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal. No mesmo sentido, com relação à suposta prática do crime descrito no artigo 60 da Lei n. 9.605/98, como bem pontua o MPF: (...) a norma insculpida no art. 60 da Lei 9.605/98 constitui tipo penal misto alternativo, narrando, do ponto de vista dogmático, duas modalidades delitivas distintas: enquanto a conduta típica de fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor é crime permanente, a conduta de construir estabelecimento potencialmente poluidor é, a rigor, crime instantâneo de efeitos permanentes (fl. 251-251v). Em ambos os delitos (artigos 48 e 60 da Lei n. 9.605/98), observo que os réus não demonstraram a cessação dos danos, logo não se encontram prescritos os crimes. Com relação à suposta prática do crime descrito no artigo 54 da Lei n. 9.605/98, observo que a fossa séptica construída no rancho particular denominado Pousada Juma, e que deu causa à poluição, somente restou evidenciada durante perícia realizada no local na data de 10 de dezembro de 2012, inexistindo nos autos data exata do dia em que a fossa foi construída. Assim, da citada data (10 de dezembro de 2012) até o recebimento da denúncia (14 de agosto de 2015), e considerando o prazo prescricional conatado ao crime do artigo 54 da Lei n. 9.605/98, sendo de 08 (oito) anos, não há em que se falar na ocorrência do instituto da prescrição. Outrossim, é certo que a análise dos aspectos das condutas dos réus, no que tange à adequação típica, será melhor demonstrada a partir da realização da devida instrução criminal. Com relação às demais teses defensivas, considero que há justa causa para a continuidade da persecução penal, haja vista a existência de materialidade e indícios de autoria. Registro que as alegações apresentadas pela defesa confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o momento adequado para o prejulgamento da causa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). No mais, como se depreende dos incisos do artigo 397 do CPP, o reconhecimento das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. Durante a instrução processual os acusados terão direito de produzir provas, inclusive, se for necessário, será realizada perícia no local dos fatos, tudo de modo a buscar o livre convencimento motivado do juízo. A decisão que confirma o recebimento da denúncia não se confunde com eventual decreto condenatório, pois na hipótese de haver controvérsia fática entre a acusação e a defesa - o que ocorre atualmente - deve dar-se prosseguimento ao feito na ausência de certeza manifesta de absolvição. Ante o exposto, providencie a Secretaria, com urgência, a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0000565-47.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM DE BRITO LEAL(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X ESTALEIRO J DE BRITO LEAL - ME(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X LUIZ ANTONIO MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X L M C MARTINS X LUIZA CORREIA MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra JOAQUIM DE BRITO LEAL, ESTALEIRO J. DE BRITO LEAL-ME, LUIZ ANTÔNIO MARTINS, LUIZA MARIA MARTINS CORREIA e LMC. MARTINS pela prática dos crimes previstos nos artigos 48 e 60 da Lei n. 9.605/98. O Ministério Público Federal se manifestou pela designação de audiência de transação penal em relação às pessoas jurídicas ESTALEIRO J. DE BRITO LEAL-ME e LMC MARTINS (fl. 128-128v). A denúncia foi recebida com relação aos réus JOAQUIM DE BRITO LEAL, LUIZ ANTÔNIO MARTINS e LUIZA MARIA MARTINS CORREIA no dia 14 de agosto de 2015 (fl. 129-129v). Os réus JOAQUIM DE BRITO LEAL, LUIZA MARIA MARTINS CORREIA e LUIZ ANTÔNIO MARTINS foram devidamente citados (fls. 140-141, 142-143, 144-145, respectivamente). Resposta à acusação formulada pela defesa dos réus LUIZ ANTÔNIO MARTINS e LUIZA MARIA MARTINS CORREIA às fls. 146-160. Resposta à acusação formulada pela defesa do réu JOAQUIM DE BRITO LEAL às fls. 168-187. O Ministério Público Federal propôs transação penal aos réus ESTALEIRO J. BRITO e LMC MARTINS, requerendo designação de audiência preliminar para oferecimento de transação penal, e o regular prosseguimento do feito com relação aos demais réus, com a designação de audiência de instrução (fls. 195-197). Os autos vieram conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excluente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excluente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Analisando as manifestações defensivas, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária de quaisquer dos réus. Preliminarmente, considero que há justa causa para a continuidade da persecução penal, haja vista a existência de materialidade e indícios de autoria. Registro que as alegações apresentadas pela defesa confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o momento adequado para o prejulgamento da causa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). No mais, como se depreende dos incisos do artigo 397 do CPP, o reconhecimento das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. Durante a instrução processual os acusados terão direito de produzir provas, inclusive, se for necessário, será realizada perícia no local dos fatos, tudo de modo a buscar o livre convencimento motivado do juízo. A decisão que confirma o recebimento da denúncia não se confunde com eventual decreto condenatório, pois na hipótese de haver controvérsia fática entre a acusação e a defesa - o que ocorre atualmente - deve dar-se prosseguimento ao feito na ausência de certeza manifesta de absolvição. Ante o exposto, providencie à Secretaria a designação de audiência para oferecimento da transação penal aos réus ESTALEIRO J. BRITO e LMC MARTINS e, sem prejuízo, de instrução com relação aos réus JOAQUIM DE BRITO LEAL, LUIZ ANTÔNIO MARTINS e LUIZA MARIA MARTINS CORREIA, em data posterior. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 188, devolvendo-se posteriormente à subscritora, vez que não possui qualquer ligação com estes autos. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9351

EXECUCAO FISCAL

0000661-30.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANESSA FUCHS LOUREIRO

Fl.84: 1) Defiro o pleito de fls. 64/83, o qual abrange o conteúdo do pleito de fls. 57/63, expeça-se mandado de penhora e avaliação relativamente aos bens indicados. 2) Após, intime-se a exequente para informar o endereço onde a parte executada poderá ser encontrada para intimação. Cumpra-se.

Expediente Nº 9352

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005352-0) - CICERO VIEIRA LOPES X APARECIDA ARMARIO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (dias), sobre o laudo grafotécnico. Intime-se.

0000527-03.2013.403.6005 - RODRIGO CIRINEU PAGANUCCI DE CAMPOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A(Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho e vida independente e, ainda, não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A parte autora instruiu a inicial com documentos (fls. 09/14). Foi indeferida a antecipação da tutela, determinando-se a realização de perícia médica, de estudo social, a citação e vistas ao MPF (fls. 18/19). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício assistencial, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 24/57). Documentos foram encaminhados pelo INSS (fls. 66/112). Laudo pericial médico às fls. 118/126. Estudo social às fls. 127/134. A parte autora se manifestou e, não concordando com o laudo médico, pediu nova perícia a ser realizada por oftalmologista (fls. 138/139), tendo o INSS pugnado pela improcedência (fl. 142). Honorários periciais foram solicitados (fls. 145/146). O MPF se manifestou concordando com a realização de nova perícia (fls. 149/152). Nova perícia com outro perito foi designada (fls. 153/154). Laudo pericial médico às fls. 156/158. Os autos foram inspecionados (fl. 159). O autor não concordando com os laudos médicos periciais, pugnou pela realização de nova perícia e, também pela procedência (fls. 165/169). O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 170vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja deficiente ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando com 18 anos na data do requerimento administrativo (fls. 10 e 14), não tinha a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. De acordo com o primeiro médico perito o jovem autor não está incapaz para o trabalho ou vida independente, não necessita de reabilitação profissional e nem de ajuda de terceiros pois apresenta (...) acuidade visual prejudicada por miopia e astigmatismo, mas com correção satisfatória por lentes de grau - fls. 118/126. No mesmo sentido é o laudo confeccionado pelo segundo perito nomeado, para quem o autor, apesar da miopia que possui desde a infância, não possui incapacidade para o trabalho, estando ele utilizando óculos e em acompanhamento que pode ser realizado sem necessidade de afastamento do trabalho (vide fls. 156/158). Neste contexto, observa-se que não foi reconhecida a existência da deficiência autorizadora da concessão do benefício pleiteado, ou seja, inexistente impedimento de longo prazo. Por outro lado, não merece acolhida o pedido de nova perícia médica apresentado pela parte autora às fls. 168/169. Explico. O fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do antigo CPC (art. 480 do atual), só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois o perito respondeu os quesitos apresentados. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juízo nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. Esclareço que o juiz tem liberdade para nomear qualquer médico que, por óbvio, tem, no mínimo, formação em clínica geral e, portanto, habilitado para tal encargo público. Corroborando esse pensamento é importante trazer a baila o enunciado nº 112 do FONAJEF: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. Some-se a isto o fato de duas perícias já terem sido realizadas nos autos. Não havendo impedimento de longo prazo e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício almejado, desnecessária seria a aferição do requisito econômico. Não obstante isto, há que se registrar que o autor também não preenche o requisito econômico, haja vista que o estudo social de fls. 127/134 atesta que salvo o autor, os demais integrantes da família trabalham e auferem renda, o que implica reconhecer que também inexistente a indispensável miserabilidade. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Solicite-se o pagamento dos honorários do segundo perito médico nomeado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000491-24.2014.403.6005 - ODAIR DE BELEM VALENSUELA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.113/114 e petições de fls. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 14 de novembro 2017.

0001019-87.2016.403.6005 - PAULO CEZAR GONCALVES MELGAREJO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que autor não compareceu à perícia médica designada (fl. 48) e, por outro lado, a assistente social não localizou o autor, em três oportunidades distintas, no endereço por ele indicado em sua petição inicial (vide fls. 02 e 49/50). Evidente, portanto, que o autor, no mínimo, alterou temporariamente o seu endereço residencial. Intimada sua nobre advogada para também se manifestar sobre a não localização do autor no endereço constante dos autos, o prazo concedido, apesar da feitura de carga dos autos, transcorreu sem manifestação (fls. 68/70 e 72). Como se vê, a parte autora deixou de atualizar o seu endereço residencial no curso do presente processo, descumprindo, desta forma, o seu dever contido no art. 77, V, do Código de Processo Civil. Assim, inviabilizada a realização da necessária perícia médica e do indispensável estudo social, restou obstada a marcha processual. Em virtude disto e considerando que o Judiciário não deve cancelar/tolerar o patente descaso/desinteresse da parte autora, a extinção do processo é medida de rigor. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV e X, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Ponta Porã, 14 de novembro de 2017.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000472-18.2014.403.6005 - JAIME BORGES DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.168/169 e petição de fl. 172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 14 de novembro 2017.

0001202-29.2014.403.6005 - FRANCISCO MATIAS LEITE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.119/120 e petição de fl. 123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 14 de novembro 2017.

0002560-29.2014.403.6005 - NICANOR FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.111/112 e petições de fls. 116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 14 de novembro 2017.

0002602-44.2015.403.6005 - PEDRO HENRIQUE PAES ESCALANTE X LIVRADA QUINTANA PAES X LOHANY CASTRO RODRIGUES X JOSILENE CASTRO GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIO PEDRO HENRIQUE PAES ESCALANTE e LOHANY CASTRO RODRIGUES ajuizaram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício pensão por morte desde a data do óbito do instituidor. Sustenta a parte autora que: a) são filhos do Sr. José Carlos Rodrigues Escalante, que faleceu em 05 de setembro de 2014; b) o de cujus exercia a função de empregado em serviços gerais para ADÃO FUCHS-ME, laborando para a empresa USINA DE AÇUCAR E ALCOOL TONOM; c) o de cujus era segurado da Previdência Social, tendo seus dependentes direito ao benefício de pensão por morte; d) o instituidor da pensão trabalhou com registro formal de maneira ininterrupta de 02/2013 a 08/2014, somente interrompendo a continuidade do recolhimento das contribuições previdenciárias por motivo de seu falecimento; e) o de cujus sempre se dedicou ao trabalho rural; e f) o termo inicial da condenação deve ser a data do óbito do instituidor da pensão (fls. 02/11). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/41). A fl. 44 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/52. Alegou a falta de interesse de agir vez que os autores não apresentaram documentos necessários, o que impediu a análise do pedido de pensão por morte, não havendo que se falar em pretensão resistida. Prossegue, afirmando que não basta que o prévio requerimento seja apenas formal, uma vez que ele deve propiciar ao INSS a efetiva prática de atos administrativos necessários à apreciação do pedido, sendo que a falta de apresentação dos documentos necessários, no devido prazo, obstou a prática de tais atos. Juntou documentos de fls. 53/54. Oportunizada a especificação de provas pelas partes (fl. 55), a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal (fl. 57). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, conforme passo a expor. A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou que o INSS tenha resistido à sua pretensão, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes. Ao contrário, verifica-se de cópia dos autos do processo administrativo acostado aos autos, que a parte autora foi convocada para comparecer a autarquia previdenciária para apresentar os documentos indicados à fl. 31, contudo, foram apresentadas cópias dos documentos ilegíveis e incompletas (fls. 33/34), motivo pelo qual teve seu requerimento arquivado, tal como se vê no documento de fl. 39. Cumpre destacar que a presente demanda tem como escopo a concessão do benefício pensão por morte, enquanto que o arquivamento administrativo se deu por motivo diverso, qual seja, a não apresentação de documentos legíveis e completos. Ademais, o INSS, em contestação não adentrou ao mérito, na medida em que se limitou a arguir, com acerto, somente a falta de interesse de agir. Assim, baseado nesses elementos, conclui-se que inexistiu qualquer declaração do INSS acerca do preenchimento ou não das condições para concessão do benefício de pensão por morte. Deste modo, resta claro que não houve pretensão resistida por parte do INSS em conceder o benefício pleiteado, o que afasta a necessidade do provimento jurisdicional perseguido, e configura a falta de interesse de agir. Existe grande chance do direito dos autores ser reconhecido na via administrativa. Constatada a ausência de interesse de agir, a extinção do processo é medida de rigor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000682-16.2007.403.6005 (2007.60.05.000682-9) - ROSEMEIRE MEDEIROS CHARAO BARRIZON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROSEMEIRE MEDEIROS CHARAO BARRIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos respectivos valores para a conta: Caixa Econômica Federal, Ag:3441, Op:01, Conta: 00022496-5, Titular: Patricia Tieppo Rossi, CPF: 827.414.761-87. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000660-06.2017.403.6005 - RAMONA ESCOBAR GAONA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação a execução, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000753-08.2013.403.6005 - ALDEMAR LEITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMAR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.197/199 e petição de fl. 203, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 14 de novembro 2017.

0001196-85.2015.403.6005 - JOAO BRASIL ANTUNES PINTO(MS018029B - HOMERO LECHNER BATISTA DE ALBUQUERQUE E MS002613 - ARACI MENDES OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BRASIL ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.112/113 e certidão de fl. 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 14 de novembro 2017.

Expediente Nº 9353

ACAO PENAL

0000794-33.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO DOMINGOS LUMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E BA034064 - GIANLUCA SA MANTUANO E BA014617 - ADRIANNE MUNIZ DE MORAES)

1. Solicitem-se, com urgência, informações sobre o atual andamento da carta precatória nº vosso 0003990-26.2017.805.0248 à Vara Criminal da Comarca de Serrinha/BA, visto tratar-se de processo com réu preso. 2. Intimem-se os advogados que peticionaram às fls. 116/127, a fim de regularizarem sua representação processual, caso haja interesse no patrocínio da presente causa, sob pena de exclusão de seus cadastros do sistema processual e consequente manutenção da Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli como defensora (dativa) do réu. 3. Oficie-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1554/2017-SCL) Vara Criminal Comarca de Serrinha/BA, em aditamento aos autos nº vosso 0003990-26.2017.805.0248, nos termos do item 1 acima.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4942

ACAO PENAL

0001666-48.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-12.2017.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS X DIOVANI LUIZ BELLO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X SERGIO DENIS SIERRA AYALA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X LUCAS PEREIRA THEODORO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X JONATHAS CARLOS GONZALES

1. Vistos, etc.2. À vista das certidões retro, vejo que o acusado JONATHAS, após diligência complementares, não foi encontrado para sua devida citação e intimação.3. Por outro lado, as respostas à acusação dos demais acusados estão colacionadas nos autos.4. Assim, não é razoável que os demais corréus sejam prejudicados em seu direito de resposta célere do Estado na presente demanda penal. Sendo assim, DETERMINO o desmembramento dos autos com relação ao acusado JONATHAS, com a extração integral de cópias destes e consequente envio ao SEDI para atuação e distribuição por dependência a esta ação penal.5. Nos autos formados pelo desmembramento, desde já determino, seja o acusado JONATHAS citado por edital para oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os requisitos e diligências descritas no art. 365, incisos e parágrafo único, do CPP.6. Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do edital e o subsequente de 10 (dez) dias para a peça defensiva, certifique-se e façam-se conclusos aqueles autos (o desmembrado) para seguimento.7. Dito isto, agora passo a tratar do remanescente, ou seja, a pretensão contra os acusados DIOVANI, SÉRGIO, LUCAS e LUIS.8. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação, nas quais as defesas pugnam pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais, sendo que as de DIOVANI e SÉRGIO pedem sejam realizados neles exames toxicológicos.9. DEFIRO a realização do referido exame nos acusados DIOVANI e SÉRGIO, cujo ato será deprecado oportunamente ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, subseção onde se encontram presos.10. Pois bem. Agora, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária de nenhum dos acusados (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.11. Considerando o número considerável de testemunhas arroladas (08 comuns) e (04 de defesa), que os acusados estão atualmente recolhidos fora do distrito da culpa (em Campo Grande/MS) e ainda, que a audiência una de instrução deverá ser dividida no mínimo em 03 (partes).12. Considerando que os acusados têm o direito de presença nos atos do processo, e não um dever, tal presença é uma faculdade processual, e nesse aspecto, pode ser dispensada pela defesa técnica ou pelo próprio acusado.13. Considerando, ainda, que em razão do suporte técnico oferecido pelo TRF3 para gravação de videoconferências é limitado - mormente quando se trata de audiências longas, como o caso dos autos - esses tipos de audiências têm a pauta livre para agendamento das conexões mais prolongada, se comparadas às audiências presenciais, as quais podem ser agendadas com pauta mais breve, DETERMINO o que segue:14. INTIMEM-SE as defesas para, em 02 (dois) dias, se manifestarem se dispõem a presença dos acusados nas partes da audiência onde serão realizadas as oitivas das testemunhas, ou se desejam exercer o direito de presença em todos os atos.15. INTIME-SE, ainda a defesa de LUIZ HENRIQUE DA SILVA, tendo em vista que não especificou objetivamente o que pretende provar sobre os fatos com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, para que no mesmo prazo supra, informe se as aquelas testemunhas são de condutas social/moral (beatificatórias), e nesse caso, se deseja trazer suas declarações por escrito ou se insiste na oitiva delas pessoalmente perante o juízo.16. Com as manifestações das defesas, imediatamente conclusos.17. Publique-se.18. Ciência ao MPF.19. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4943

INQUERITO POLICIAL

0000944-14.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCOS DE SOUZA(MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA)

1. Vistos, etc.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Intime-se a defesa técnica para arrazoá-lo.3. Em seguida, vista ao MPF para as contrarrazões. 4. Quanto ao pedido de transferência do acusado para um presídio em Rio Brillante/MS, cumpre dizer que não cabe a esse juízo (o da cognição) apreciar pedidos relacionados à execução penal (mesmo que provisória), pois lhe carece competência executiva. Ademais, o sistema penitenciário em questão está sob gerência de órgãos estaduais. Como já existe processo de execução provisória em andamento (guia de execução já expedida), tal pleito deverá ser feito perante o juízo estadual competente para a execução penal, ou melhor, onde esta já tramita. Dessa forma, deixo de apreciar o mérito do pedido de transferência do réu.5. Publique-se.6. Ciência ao MPF.7. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4944

INQUERITO POLICIAL

0002186-08.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCOS AURELIO DE SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

Autos nº 0002186-08.2017.403.6005 Requerente: MARCOS AURELIO DE SOUZA Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS AURELIO DE SOUZA, preso em 10 de novembro de 2017, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, não se encontrando, presentes, os requisitos para a custódia cautelar. Juntou documentos (fs. 59/68). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fs. 71/75). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Consta dos autos que ROGÉRIO MELLO SANCHES foi preso em flagrante delito, em 10.11.2017, em razão do suposto transporte de 2 kg de cocaína. Na ocasião dos fatos, o requerente estaria na condução de um automóvel Onix, placas QHZ-7179, e teria declarado à Autoridade Policial e aos policiais que efetuaram sua prisão que adquiriu o entorpecente pelo valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com o objetivo de revendê-lo nas famosas praias do sul do país (Balneário Camboriú e Itapema). Malgrado as alegações do requerente e da documentação trazida aos autos, nota-se a ausência de alteração da situação fática evidenciada quando da situação de flagrância e da conversão da prisão em preventiva. Denota-se, ainda, que a considerável quantidade de droga apreendida é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. É notório que os agentes que colaboram para o tráfico possuem importante papel e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. Saliente-se, ainda, que o suposto local onde a droga seria revendida fica em praias famosas e turísticas do país, potencializando a disseminação do entorpecente. Ademais, o valor investido na compra do entorpecente, bem como o modo de sua obtenção (que envolveu duas viagens do requerente a este região), indica a possibilidade de reiteração da conduta, tendo em vista a obtenção de lucro fácil e facilidade de acesso ao fornecedor. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque o requerente não reside no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Deve-se igualmente considerar que as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido nitidamente possui relação com fornecedores de droga atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga do requerente àquele país. Deste modo, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o preenchimento ao requisito do art. 313, I, do CPP. Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS AURELIO DE SOUZA, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incolúmes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017, para intimação de MARCOS AURELIO DE SOUZA, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino de Ponta Porã/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500011-50.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: JEOVANI DE OLIVEIRA DE CAMPO

Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE LOPES DOS SANTOS - MS20832, RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, "a" da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 18 de Dezembro de 2017, às 08:20H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região".

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Naviraí, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IVONETE ARAUJO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, "a" da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 18 de Dezembro de 2017, às 08:40H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região".

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Naviraí, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CICERA MARIA BEZERRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA AURENI PINHEIRO - MS12308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, "a" da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 18 de Dezembro de 2017, às 09:00H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região".

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Naviraí, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-87.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: HAROLDA VILHALBA
Advogados do(a) AUTOR: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579, DIEGO GATTI - MS13846-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, "a" da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 18 de Dezembro de 2017, às 09:20H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região".

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Naviraí, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOAO SABINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MITSUE SATO RODRIGUES - SP363973, JAIRO GONCALVES RODRIGUES - SP250760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do [art. 2º, IV, "a" da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017](#), desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 18 de Dezembro de 2017, às 09:40H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região".

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Naviraí, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-79.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DORICO VELOSO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do [art. 2º, IV, "a" da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017](#), desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 18 de Dezembro de 2017, às 10:00H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região".

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Naviraí, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-19.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IRENE PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, "a" da Portaria nº 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 18 de Dezembro de 2017, às 10:20H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região".

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Naviraí, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-86.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ESTANISLADA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, "a" da Portaria nº 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 18 de Dezembro de 2017, às 10:40H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região".

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Naviraí, 23 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3222

ACAO PENAL

0000365-63.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ADRIANO VOLPATO(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS LIMA(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL(MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA) X EDGAR BENITEZ PEREIRA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS (fls. 590), ADRIANO VOLPATO (fls. 593), JOSE RIBEIRO DOS SANTOS LIMA (fls. 596), CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL (fls. 599) e EDGAR BENITEZ PEREIRA (fls. 602), e pelas respectivas defesas (fls. 604, 621 e 637), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se o defensor dativo para que tome ciência da sentença de fls. 532/551 e para que apresente as razões recursais de EDGAR BENITEZ PEREIRA, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1644

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000247-21.2016.403.6007 - VINICIUS BOZZANO NUNES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS. Fls. 88/89: Tendo em vista que o advogado tem poderes para transigir, firmar compromissos ou acordos (fl. 09), defiro o pedido de comparecimento do referido mandatário na audiência de conciliação sem a presença do autor. INTIMEM-SE.

